

VATTEL

O DIREITO DAS GENTES



A reflexão sobre a temática das relações internacionais está presente desde os pensadores da Antigüidade grega, como é o caso de Tucídides. Igualmente, obras como a *Utopia*, de Thomas More, e os escritos de Maquiavel, Hobbes e Montesquieu requerem, para sua melhor compreensão, uma leitura sob a ótica mais ampla das relações entre Estados e povos. No mundo moderno, como é sabido, a disciplina Relações Internacionais surgiu após a Primeira Guerra Mundial e, desde então, experimentou notável desenvolvimento, transformando-se em matéria indispensável para o entendimento do cenário atual. Assim sendo, as relações internacionais constituem área essencial do conhecimento que é, ao mesmo tempo, antiga, moderna e contemporânea.

No Brasil, apesar do crescente interesse nos meios acadêmico, político, empresarial, sindical e jornalístico pelos assuntos de relações exteriores e política internacional, constata-se enorme carência bibliográfica nessa matéria. Nesse sentido, o Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais - IPRI e a Editora Universidade de Brasília estabeleceram parceria para viabilizar a edição sistemática, sob a forma de coleção, de obras básicas para o estudo das relações internacionais. Algumas das obras incluídas na coleção nunca foram traduzidas para o português, como *O Direito das Gentes* de Emer de Vattel, enquanto outros títulos, apesar de não serem inéditos na língua portuguesa, encontram-se esgotados, sendo de difícil acesso. Desse modo, a coleção *Clássicos IPRI* tem por objetivo facilitar ao público interessado o acesso a obras consideradas fundamentais para o estudo das relações internacionais.

Cada um dos livros da coleção conta com apresentação feita por um especialista, que situa a obra em seu tempo, discutindo também sua importância dentro do panorama geral da reflexão sobre as relações entre Estados e nações. *Os Clássicos IPRI* destinam-se especialmente ao meio universitário brasileiro que tem registrado, nos últimos anos, um expressivo aumento no número de cursos de graduação e pós-graduação na área de relações internacionais.

Coleção Clássicos IPRI

TUCÍDIDES
"História da Guerra do Peloponeso"
Prefácio: Hélio Jaguaribe

E.H. CARR
"Vinte Anos de Crise 1919-1939. Uma Introdução ao Estudo das Relações Internacionais"
Prefácio: Eiiti Sato

J. M. KEYNES
"As Conseqüências Econômicas da Paz"
Prefácio: Marcelo de Paiva Abreu

RAYMOND ARON
"Paz e Guerra entre as Nações"
Prefácio: Antonio Paim

MAQUIAVEL
"Escritos Selecionados"
Organização e prefácio:
J. A. Guilhon Albuquerque

HUGO GROTIUS
"O Direito da Guerra e da Paz"
Prefácio: Celso Lafer

ALEXIS DE TOCQUEVILLE
"Escritos Selecionados"
Org. e prefácio: Ricardo Vélez Rodrigues

HANS MORGENTHAU
"A Política entre as Nações"
Prefácio: Ronaldo M. Sardenberg

IMMANUEL KANT
"Escritos Políticos"
Prefácio: Carlos Henrique Cardim

SAMUEL PUFENDORF
"Do Direito Natural e das Gentes"
Prefácio: Tércio Sampaio Ferraz Jr.

CARL VON CLAUSEWITZ
"Da Guerra"
Prefácio: Domício Proença

G. W. F. HEGEL
"Textos Selecionados"
Organização e prefácio: Franklin Trein

JEAN-JACQUES ROUSSEAU
"Rousseau e as Relações Internacionais"
Organização e Prefácio: Gelson Fonseca Jr.

NORMAN ANGELL
"A Grande Ilusão"
Prefácio: José Paradiso

THOMAS MORE
"Utopia"
Prefácio: João Almino

"Conselhos Diplomáticos"
Vários autores
Organização e prefácio:
Luiz Felipe de Seixas Corrêa

EMER DE VATTEL
"O Direito das Gentes"
Tradução e prefácio:
Vicente Marotta Rangel

THOMAS HOBBES
"Textos Selecionados"
Organização e prefácio:
Renato Janine Ribeiro

ABBÉ DE SAINT-PIERRE
"Projeto para tornar Perpétua a Paz na Europa"
Organização e prefácio: Ricardo Seitenfus

HEDLEY BULL
"A Sociedade Anárquica"
Prefácio: Williams Gonçalves

FRANCISCO DE VITORIA
"De Indis et De Jure Belli"
Apresentação:
Fernando Augusto Albuquerque Mourão
Prefácio:
Antônio Augusto Cançado Trindade

Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG
Presidenta: Embaixadora Thereza Maria Machado Quintella

Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais – IPRI
Diretora: Embaixadora Heloísa Vilhena de Araújo

Editora Universidade de Brasília – UnB
Presidente: Henryk Siewierski
Diretor: Alexandre Lima
Conselho Editorial: Clarimar Almeida Valle, Dione Oliveira Moura, Jader Soares Marinho Filho, Ricardo Silveira Bernardes e Suzete Venturelli



EMER DE VATTEL

O DIREITO DAS GENTES

Prefácio e Tradução:
Vicente Marotta Rangel

Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais
Editora Universidade de Brasília

Brasília, 2004

Direitos © desta edição:
Editora Universidade de Brasília
SCS Q. 2 - Bloco C - nº 78 - 2º Andar
CEP.: 70300-500 - Brasília - DF

A presente edição foi feita em forma cooperativa entre o Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais (IPRI/FUNAG) e a Editora Universidade de Brasília. Todos os direitos reservados conforme a lei. Nenhuma parte desta publicação poderá ser armazenada ou reproduzida por qualquer meio sem autorização por escrito da Editora Universidade de Brasília.

EQUIPE TÉCNICA:

Planejamento Editorial: Eiiti Sato

Tradução: Vicente Marotta Rangel

Programação Visual: Paulo Pedersolli

Assistentes: Ana Cláudia Bezerra de Melo Filter
Clara do Carmo Rios dos Santos

Vattel, Emer de.
O direito das gentes / Vattel; prefácio e tradução: Vicente Marotta Rangel . – Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

p. – (Clássicos IPRI)

1. Direito internacional. 2. Relações internacionais. 3. Guerra (Direito internacional) I. Rangel, Vicente Marotta.

ISBN: 85-230-0782-2 (Editora UnB)
ISBN: 85-7631-015-5 (FUNAG/IPRI)

CDU: 341

Efetuado o Depósito Legal na Fundação Biblioteca Nacional conforme Decreto nº 1.825, de 20.12.1907

ÍNDICE

Prefácio à Edição Brasileira XLVII

Prefácio do autor LXXI

Preliminares 1
§1°: O que é uma Nação ou um Estado 1
§2°: A Nação é uma pessoa jurídica 1
§3°: Definição do direito das gentes 1
§4°: Como se consideram as Nações ou Estados 2
§5°: A que leis as Nações estão submetidas 2
§6°: A origem do direito das gentes 2
§7°: Definição do direito das gentes necessário 3
§8°: Ele é imutável 3
§9°: As Nações não podem mudar o direito das gentes necessário nem se eximir da obrigação que ele lhes impõe 3
§10°: Da sociedade estabelecida pela natureza entre todo os homens .. 4
§11: E entre as Nações 5
§12: O fim da sociedade de Nações 6
§13: A obrigação geral que essa sociedade impõe 6
§14: Explicação desta obrigação 7
§15: Liberdade e independência das Nações 7
§16: Efeito dessa liberdade 7
§17: Distinções da obrigação e do direito interno e externo, perfeito e imperfeito 8
§18: Igualdade das Nações 8
§19: Conseqüência dessa igualdade 9
§20: Cada Nação é dona de suas ações, com reservas 9
§21: Fundamento do direito das gentes voluntário 9
§22: Direito das Nações contra os infratores do direito das gentes 10
§23: Regra desse direito 10
§24: Direito das gentes convencional ou direito dos tratados 10
§25: Direito das gentes costumeiro 11
§26: Regra geral sobre esse direito 11

§27: Direito das gentes positivo 12
§28: Princípio geral sobre o uso do direito necessário e do direito voluntário 12

LIVRO I
DA NAÇÃO CONSIDERADA EM SI MESMA

CAPÍTULO I: *Das Nações ou Estados soberanos*
§1°: Do Estado e da soberania 15
§2°: Direito do organismo sobre os membros 15
§3°: Diversas espécies de governos 15
§4°: Quais são os Estados soberanos 16
§5°: Estados vinculados por alianças desiguais 16
§6°: Ou por tratados de proteção 16
§7°: Estados tributários 17
§8°: Estados feudatários: 17
§9°: Dois Estados submetidos ao mesmo príncipe 17
§10°: Estados integrantes de uma República Federativa 18
§11: Sobre um Estado que se submeteu ao domínio de outro 18
§12: Objeto deste Tratado 18

CAPÍTULO II: *Princípios gerais dos deveres de uma Nação para consigo mesma*
§13: Uma Nação deve agir em conformidade com a sua natureza 19
§14: Da conservação e da perfeição de uma Nação 19
§15: Qual é o objetivo da sociedade civil 20
§16: Uma Nação tem a obrigação de conservar-se 20
§17: E de conservar os seus membros 21
§18: Uma Nação tem direito a tudo que for necessário para a sua conservação 22
§19: Ela deve evitar tudo o que poderia causar a sua destruição 22
§20: Do direito da Nação a tudo que possa servir a esse fim 22
§21: Uma Nação deve aperfeiçoar-se e a seu Estado 22
§22: Evitar tudo o que for contrário a sua perfeição 23
§23: Dos direitos que essas obrigações lhe conferem 23
§24: Exemplos 24
§25: Uma Nação deve conhecer-se a si própria 25

CAPÍTULO III: *Da constituição do Estado e dos deveres e direitos da Nação a esse respeito*:
§26: Da autoridade pública ... 25
§27:O que é a constituição do Estado ... 26
§28: A Nação deve escolher a melhor constituição ... 26
§29: Leis políticas, fundamentais e civis ... 26
§30: Da manutenção da constituição e da obediência às leis ... 27
§31: Direitos da Nação quanto a sua constituição e seu governo ... 28
§32: Ela pode reformar o governo ... 28
§33: E mudar a constituição ... 29
§34: Do poder legislativo e se este pode mudar a constituição ... 29
§35: A Nação deve conduzir-se sempre com reserva ... 30
§36: A Nação é juiz de todas as contestações sobre o governo ... 31
§37: Nenhuma potência estrangeira tem o direito de ingerência ... 31

CAPÍTULO IV: *Do soberano, de suas obrigações e de seus direitos*
§38: Do soberano ... 31
§39: O soberano não é estabelecido a não ser para o bem-estar e vantagem da sociedade ... 32
§40: De seu caráter representativo ... 34
§41: Ele é encarregado das obrigações da Nação de cujos direitos ele está investido ... 34
§42: Dever do soberano em relação à conservação e aperfeiçoamento da Nação ... 34
§43: Seus direitos a esse respeito ... 35
§44: Ele deve conhecer a sua Nação ... 35
§45: Amplitude de seu poder; direitos de majestade ... 35
§46: O príncipe deve respeitar e manter as leis fundamentais ... 35
§47: Se ele pode mudar as leis não fundamentais ... 36
§48: Ele deve manter e observar as leis que subsistem ... 36
§49: Em que sentido ele está submetido às leis ... 36
§50: A sua pessoa é sagrada e inviolável ... 37
§51: Contudo, a Nação pode reprimir um soberano e eximir-se de obedecê-lo ... 38
§52: Compromisso entre o príncipe e os súditos ... 41
§53: Obediência devida pelos súditos aos soberanos ... 42
§54: Em que casos se pode resistir ao príncipe ... 42
§55: Dos ministros ... 44

CAPÍTULO V: *Estados eletivos, por sucessão ou hereditários e os chamados patrimoniais*

§56: Dos Estados eletivos 45
§57: Se os reis eletivos são verdadeiros soberanos 45
§58: Estados por sucessão e hereditários; origem do direito da sucessão 46
§59: Outra origem 46
§60: Demais fontes 46
§61: A Nação pode mudar a ordem de sucessão 47
§62: Renúncias 47
§63: Em condições ordinárias a ordem de sucessão deve ser mantida 48
§64: Dos regentes 49
§65: Indivisibilidade da soberania 49
§66: A quem cabe o julgamento das contestações sobre a sucessão a uma soberania 50
§67: Que o direito à sucessão não deve depender do julgamento de uma potência estrangeira 52
§68: Estados chamados patrimoniais 54
§69: Toda soberania verdadeira é inalienável 54
§70: Direito do príncipe em nomear o sucessor 56
§71: A ratificação ao menos tácita 57

CAPÍTULO VI: *Principais objetivos de um bom governo. Primeiro: prover as necessidades da Nação*

§72: O fim da sociedade assinala ao soberano os seus deveres. 1°: Ele deve procurar a abundância 57
§73: 2°. Zelar para que haja número suficiente de operários 58
§74: 3°. Impedir a saída dos que são úteis 58
§75: Dos emissários que os contratam 59
§76: 4°.Deve-se estimular o trabalho e a indústria 59

CAPÍTULO VII: *Da cultura das terras*

§77: Utilidade do cultivo 59
§78: Política necessária a esse respeito, com vistas à distribuição de terras 60
§79: Para a proteção dos lavradores 60
§80: Deve-se prestigiar a lavoura 60

§81: Obrigação natural de cultivar a terra 61
§82: Celeiros públicos 62

CAPÍTULO VIII: *Do comércio*
§83: Do comércio interno e exterior 62
§84: Utilidade do comércio interno 63
§85: Utilidade do comércio exterior 63
§86: Obrigação de cultivar o comércio interno 63
§87: Obrigação de cultivar o comércio exterior 64
§88: Fundamento do direito de comércio 64
§89: Do direito de vender 65
§90: Proibição de mercadorias estrangeiras 65
§91: Natureza do direito de comprar 65
§92: Compete a cada Nação ver como ela quer exercer o comércio 66
§93: Como se adquire um direito perfeito em comércio exterior 67
§94: Da simples permissão do comércio 67
§95: Se os direitos referentes ao comércio estão sujeitos à prescrição 68
§96: Imprescritibilidade de direitos baseados em tratados 69
§97: Do monopólio e das companhias de comércio exclusivo 70
§98: Balança de comércio. Atenção do governo a esse respeito 71
§99: Direitos de ingresso 71

CAPÍTULO IX: *Do cuidado das vias públicas e dos direitos de pedágio*
§100: Utilidade das vias principais, dos canais, etc 72
§101: Dever do governo a esse propósito 72
§102: Dos direitos do governo a esse mesmo respeito 72
§103: Fundamento do direito de pedágio 73
§104: Abuso desse direito 73

CAPÍTULO X: *Da moeda e do câmbio*
§105: Estabelecimento da Moeda 74
§106: Deveres da Nação ou do príncipe em relação à moeda 74
§107: Dos direitos da autoridade pública a esse respeito 75
§108: Injúria que uma Nação pode fazer a outra a respeito de moeda 76
§109: Do câmbio e das leis do comércio 76

CAPÍTULO XI: *Segundo objetivo de um bom governo: procurar a verdadeira felicidade da Nação*

§110: Uma Nação deve trabalhar para a sua própria felicidade 76
§111: Instrução: 77
§112: Educação da juventude 77
§113: Das ciências e das artes 78
§114: Da liberdade de filosofar 79
§115: Deve-se inspirar o amor à virtude e o horror ao vício 81
§116: A Nação conhecerá a intenção daqueles que a governam 81
§117: O Estado ou a pessoa pública devem em particular aperfeiçoar o seu entendimento e a sua vontade 82
§118: E direcionar para o bem da sociedade os conhecimentos e as virtudes dos cidadãos 83
§119: Amor à pátria 83
§120: Nos indivíduos 84
§121: Na Nação, no próprio Estado e no soberano 84
§122: Definição da palavra *pátria* 85
§123: Quanto é humilhante e criminoso envergonhar sua pátria 85
§124: Glória dos bons cidadãos 86

CAPÍTULO XII: *Da piedade e da religião*

§125: Da piedade 87
§126: A piedade deve ser esclarecida 87
§127: Da religião: interior e exterior 88
§128: Direito dos particulares. Liberdade das consciências 88
§129: Estabelecimento público da religião. Deveres e direitos da Nação 89
§130: Quando ainda não houver religião autorizada 89
§131: Quando houver religião estabelecida por leis 90
§132: Direitos e deveres do soberano no tocante à religião 91
§133: Hipótese em que haja religião estabelecida por lei 92
§134: Objeto dos cuidados do soberano e meios que ele deve empregar 93
§135: Da tolerância 94
§136: O que deve fazer o príncipe quando a Nação deseja mudar de religião 94
§137: A diferença de religião não despoja o príncipe de sua coroa 95
§138: Conciliação dos direitos e deveres do soberano com os súditos 95

§139: O soberano deve ter competência sobre os assuntos da religião e autoridade sobre os que a ensinam 96
§140: Ele deve impedir que se abuse da religião recebida 97
§141: Autoridade do soberano sobre os ministros da religião 98
§142: Natureza dessa autoridade 98
§143: Regra a observar em relação a eclesiásticos 99
§144: Recapitulação das razões que estabelecem o direito do soberano em matéria de religião 100
§145: Conseqüências perniciosas do sentimentos contrário 101
§146: Pormenores sobre abusos. I: O poder dos papas 102
§147: II: Empregos importantes outorgados por potência estrangeira 104
§148: III: Súditos poderosos dependentes de corte estrangeira 104
§149: IV: Celibato dos padres; conventos 105
§150: V: As grandes pretensões do clero: preeminência 107
§151: VI:Independência; imunidades 107
§152: VII: Imunidades dos bens da Igreja 109
§153: VIII: Excomunhão das pessoas em função 110
§154: IX: Excomunhão dos próprios soberanos 110
§155: X: Perturbação da ordem da justiça pelo clero 112
§156: XI: Dinheiro enviado para Roma 113
§157: XII: Leis e práticas contrárias ao bem do Estado 113

CAPÍTULO XIII: *Da justiça e da polícia*
§158: Uma Nação deve fazer reinar a justiça 114
§159: Estabelecer boas leis 114
§160: Fazê-las cumprir 115
§161: Funções e deveres do príncipe nessa matéria 115
§162: Como ele deve fazer justiça 116
§163: Ele deve constituir juízes íntegros e esclarecidos 116
§164: Os tribunais comuns devem julgar causas fiscais 117
§165: Deve-se estabelecer cortes soberanas que julguem de forma definitiva a justiça 117
§166: O príncipe deve preservar a justiça em sua forma 118
§167: O príncipe deve preservar a autoridade dos juízes e fazer executar as suas sentenças 118
§168: Da justiça distributiva. Distribuição de empregos e recompensas 119

§169: Punição dos culpados. Fundamento do direito de punir 120
§170: Das leis penais 120
§171: Da medida das penas 121
§172: Da execução das leis 122
§173: Do direito de conceder a graça 123
§174: Da polícia 123
§175: Do duelo ou dos combates singulares 123
§176: Meios de acabar com essa desordem 124

CAPÍTULO XIV: *Terceiro objetivo de um bom governo: fortalecer-se contra ataques externos*

§177: Uma Nação deve fortificar-se contra ataques externos 127
§178: Do poder de uma Nação 127
§179: Multiplicação dos cidadãos 128
§180: De coragem 129
§181: Outras virtudes militares 130
§182: Das riquezas 131
§183: Renda do Estado e impostos 131
§184: A Nação não deve aumentar o seu poder por meios ilícitos .. 131
§185: O poder é relativo àquele de outrem 132

CAPÍTULO XV: *Da glória de uma Nação*

§186: Quanto a glória é vantajosa 132
§187: Dever da Nação: como se adquire a verdadeira glória 133
§188: Deveres do príncipe 133
§189: Deveres dos cidadãos 134
§190: Exemplo dos suíços 134
§191: Atacar a glória de uma Nação significa injuriá-la 135

CAPÍTULO XVI: *Submissão voluntária de um Estado a poder estrangeiro com intuito de obter proteção*

§192: Da proteção 136
§193: Submissão voluntária de uma Nação a outra 136
§194: Diversas espécies de submissão 136
§195: Direitos dos cidadãos quando a Nação se submete a uma potência estrangeira 137
§196: Pactos anulados por incapacidade de proteção 137
§197: Ou por infidelidade do protegido 138

§198: E pelos empreendimentos do protetor 138
§199: Como o direito da Nação protegida se perde com o silêncio 139

CAPÍTULO XVII: *Como um povo pode separar-se do Estado de que é membro ou renunciar à obediência de seu soberano, quando não é por ele protegido*
§200: Diferença entre o presente caso e os do capítulo precedente .. 139
§201: Dever dos membros de um Estado, ou dos súditos de um príncipe, que estejam em perigo 140
§202: O direito daqueles que são abandonados 141

CAPÍTULO XVIII: *O estabelecimento da Nação num País*
§203: Ocupação de um país pela Nação 142
§204: Direitos da Nação sobre o país que ela ocupa 142
§205: Ocupação do império em país vacante 142
§206: Outra maneira de ocupar o império em país livre 143
§207: Como uma Nação se apropria de um país desabitado 143
§208: Questão a esse respeito 143
§209: Se é permitido ocupar parte de um país no qual não se encontram senão povos nômades e em pequeno número 144
§210: Das colônias 145

CAPÍTULO XIX: *Da pátria e das diversas matérias a ela concernentes*
§211: O que é a pátria 145
§212: Dos cidadãos e naturais 145
§213: Dos habitantes 146
§214: Naturalização 146
§215: Dos filhos de cidadãos, nascidos em país estrangeiro 147
§216: Dos filhos nascidos no mar 147
§217: Das crianças nascidas nas forças armadas do Estado ou na casa de ministro credenciado em corte estrangeira 147
§218: Do domicílio 148
§219: Dos nômades 148
§220: Se é permitido deixar a sua pátria 148
§221: Como se pode ausentar por algum tempo 150
§222: Diferenças das leis políticas a esse respeito. É preciso obedecê-las 150
§223: Casos em que o cidadão tem direito de deixar a pátria 151

§224: Dos emigrantes 152
§225: Fontes de direito dos emigrantes 152
§226: Se o soberano violar o direito dos imigrantes, ele lhes comete injúria 153
§227: Dos suplicantes 153
§228: Do exílio e do banimento 153
§229: Os exilados e os banidos têm direito de habitar algum lugar .. 154
§230: Natureza desse direito 154
§231: Dever das Nações em relação a estrangeiros 155
§232: Uma Nação não pode puni-los em razão de transgressões cometidas fora de seu território 155
§233: A não ser por faltas que interessam à segurança do gênero humano 156

CAPÍTULO XX: *Bens públicos, comuns e privados*
§234: Do que os romanos chamavam *res communes* 156
§235: Totalidade dos bens da Nação e divisão deles 157
§236: Duas maneiras de adquirir bens públicos 157
§237: Os rendimentos dos bens públicos estão naturalmente ao dispor do soberano 157
§238: A Nação pode ceder o uso e a propriedade dos bens comuns ... 158
§239: A Nação pode atribuir ao soberano o domínio dos bens comuns e reservar o uso dos mesmos para si 158
§240: Dos impostos 159
§241: A Nação pode reservar-se o direito de estabelecer impostos ... 159
§242: Do soberano que tem esse poder 159
§243: Dever do príncipe em relação aos impostos 160
§244: Do domínio eminente, vinculado à soberania 160
§245: Do império sobre as coisas públicas 161
§246: O soberano pode fazer leis sobre o uso dos bens comuns .. 161
§247: Da alienação dos bens da comunidade 162
§248: Do uso dos bens comuns 163
§249°: Maneira pela qual cada um deve usufruir desses bens 163
§250°: Do direito de prevenção no uso desses bens 163
§251°: Do mesmo direito, em outro uso 164
§252: Da conservação e da reparação dos bens comuns 164
§253: Direito e dever do soberano a esse respeito 164
§254: Dos bens particulares 165

§255: O soberano pode submeter particulares a uma política 165
§256: Das heranças 165

CAPÍTULO XXI: *Da alienação dos bens públicos, ou do domínio e da alienação de uma parte do Estado*
§257: A Nação pode alienar os seus bens públicos 166
§258: Deveres de uma Nação a esse respeito 166
§259: Deveres do príncipe 167
§260: O príncipe não pode alienar os bens públicos 167
§261: A Nação pode dar-lhe o direito 167
§262: Regras a esse respeito, para os tratados entre as Nações 168
§263: Da alienação de uma parte do Estado 169
§264: Direitos daqueles que desejam desmembrar-se 169
§265: Se o príncipe tem o direito de desmembrar o Estado 170

CAPÍTULO XXII: *Dos rios, riachos e lagos*
§266: Do rio que separa dois territórios 171
§267: Do leito de um riacho que estanca, ou que retoma o curso alhures 172
§268: Do direito de aluvião 173
§269: Se o aluvião acarreta modificações nos direitos sobre o rio 173
§270: O que ocorre quando o rio muda de curso 174
§271: Das obras tendentes a desviar a corrente 174
§272: Obras prejudiciais ao direito de outrem 175
§273: Normas referentes a direitos contraditórios 175
§274: Dos lagos 176
§275: Dos acréscimos de um lago 176
§276: Dos aterros formados nas margens de um lago 178
§277: Do leito de um lago ressecado 178
§278: Da jurisdição sobre os lagos e os rios 178

CAPÍTULO XXIII: *Do mar*
§279: Do mar e de seu uso 179
§280: Se o mar pode ser ocupado e submetido ao domínio 179
§281: Ninguém tem o direito de se apropriar do uso do alto mar ... 179
§282: A Nação que deseja excluir outra do uso do mar está a fazer-lhe injúria 180
§283: Ela comete injúria a todas as Nações 180

§284: Ela pode adquirir um direito exclusivo por tratados 181
§285: Mas não por prescrição e uso prolongado 181
§286: A não ser que haja um pacto tácito 181
§287: O mar próximo do litoral pode ser submetido à propriedade 182
§288: Outro motivo de apropriação do mar próximo do litoral 182
§289: Até onde a posse de águas próximas ao litoral pode estender-se .. 183
§290: Do litoral e dos portos 185
§291: Das baías e dos estreitos 185
§292: Dos estreitos em particular 186
§293: Do direito de naufrágio 186
§294: Do mar encravado nas terras de uma Nação 186
§295: As partes do mar ocupadas por uma potência estão sob a sua jurisdição 187

LIVRO II

DA NAÇÃO CONSIDERADA EM SUAS RELAÇÕES COM OUTRAS NAÇÕES

CAPÍTULO I: *Deveres comuns de uma Nação para com as demais ou dos ofícios de humanidade entre as Nações*
§1°: Fundamento dos direitos comuns e recíprocos das Nações ... 191
§2°: Ofícios de humanidade e seu fundamento 193
§3°: Princípio geral de todos os deveres recíprocos das Nações 193
§4°: Deveres de uma Nação para a conservação das demais 194
§5°: A Nação deve assistir um povo desolado pela fome e por outras calamidades 195
§6°: A Nação deve contribuir para a perfeição das demais 196
§7°: Mas não pela força 196
§8°: Do direito de pedir os ofícios de humanidade 197
§9°: Do direito de julgar se é possível concedê-los 198
§10°: Uma Nação não pode constranger outra a prestar-lhe esses ofícios; eventual recusa não constitui injúria 198
§11: Do amor recíproco das Nações 198
§12: Cada Nação deve cultivar a amizade das demais 199
§13: Aperfeiçoar-se em vista da utilidade dos demais e dar-lhes bons exemplos 199
§14: Cuidar de sua glória 199

§15: A diferença de religião não deve impedir a prestação dos ofícios de humanidade 200
§16: Regra e medida dos ofícios de humanidade 200
§17: Limitação particular em relação ao príncipe 202
§18: Nenhuma Nação deve lesar as demais 203
§19: Das ofensas 204
§20: Mau costume dos antigos 205

CAPÍTULO II: *Do comércio entre as Nações*
§21: Obrigação geral das Nações de comerciar 205
§22: As Nações devem favorecer o comércio 206
§23: Da liberdade do comércio 206
§24: Do direito de comerciar pertencente às Nações 206
§25: Compete a cada Nação julgar se está em condições de exercer o comércio 207
§26: Necessidade dos tratados de comércio 207
§27: Regra geral sobre esses tratados 208
§28: Dever das Nações que celebram esses tratados 208
§29: Tratados perpétuos e temporários ou revogáveis 208
§30: Não se pode conceder a terceiros direito contrário às normas de um tratado 209
§31: Como é permitido subtrair por um tratado a liberdade de comerciar com outros povos 209
§32: Uma Nação pode restringir o seu comércio em favor de outra 210
§33: A Nação pode apropriar-se de um ramo de comércio 210
§34: Dos cônsules 211

CAPÍTULO III: *Da dignidade e igualdade das Nações. Títulos e outros sinais de honra*
§35: Da dignidade das Nações ou Estados soberanos 213
§36: Da igualdade entre as Nações 214
§37: Da precedência 214
§38: A forma de governo não tem influência a respeito 215
§39: Um Estado deve manter a sua categoria apesar de haver mudança na sua forma de governo 215
§40: É preciso observar a esse respeito os tratados e usos vigentes ... 215
§41: Do nome e das honras atribuídos pela Nação ao seu dirigente ... 216

§42: Se o soberano pode atribuir-se as honras que quiser 217
§43: Do direito das demais Nações a esse respeito 218
§44: Do dever das Nações 218
§45: Como assegurar-se de títulos e honrarias 218
§46: Deve haver conformidade com o uso geral 219
§47: Considerações recíprocas a que os soberanos se obrigam 219
§48: Como um soberano deve manter a sua dignidade 220

CAPÍTULO IV: *Do direito à segurança e dos efeitos da soberania e da independência das Nações*

§49:Do direito à segurança 220
§50: Desse direito resulta o direito de resistir 221
§51: E o direito de perseguir a reparação 221
§52: E o direito de punir 221
§53: Direito de todos os povos contra uma Nação maléfica 222
§54: Nenhuma Nação tem o direito de imiscuir-se no governo de uma outra 222
§55°: Um soberano não pode erigir-se em juiz da conduta de outro soberano 222
§56: Como é permitido ingerir-se em querela de soberano com seu povo 223
§57: Direito de não permitir que Nações estrangeiras se imiscuam em assuntos de governo 224
§58: Sobre esses mesmos direitos com respeito à religião 225
§59: Nenhuma Nação pode ser constrangida a respeito da religião .. 226
§60: Dos ofícios de humanidade nessa matéria 226
§61: Circunspecção a ser usada 227
§62: O que pode fazer um soberano em favor daqueles que professam a sua religião em outro Estado 228

CAPÍTULO V: *Do cumprimento da justiça entre as Nações*

§63: Necessidade do cumprimento da justiça na sociedade humana 228
§64: Obrigação de todas as Nações: a de cultivar e respeitar a justiça 229
§65: Direito de não sofrer injustiça 229
§66: Esse direito é perfeito 229
§67: Esse direito produz: 1°: o direito de defesa 229
§68: 2°: direito de obter justiça 230
§69: Direito de punir uma injustiça 230

§70: Direito de todas as Nações contra aquela que menospreza abertamente a justiça 230

CAPÍTULO VI: *Da parte que uma Nação deve ter nos atos de seus cidadãos*
§71: O soberano deve vingar as injúrias do Estado e conhecer o cidadão 230
§72: O soberano não deve admitir que seus súditos ofendam cidadãos de outras Nações 231
§73: Não se pode imputar à Nação os atos de particulares 232
§74: A menos que a Nação os aprove ou ratifique 232
§75: Conduta que deve ter o ofendido 232
§76: Dever do soberano do agressor 232
§77: Se o soberano recusar justiça, ele participa da culpa e da injúria 233
§78: Outro caso em que a Nação é responsável por atos de cidadãos 234

CAPÍTULO VII: *Dos efeitos do domínio entre as Nações*
§79: Efeito geral do domínio 234
§80: Do que é compreendido no domínio de uma Nação 235
§81: Os bens dos cidadãos pertencem à Nação 235
§82: Conseqüência desse princípio 236
§83: Conexão do domínio da Nação com o império 236
§84: Jurisdição 237
§85: Efeitos da jurisdição para os estrangeiros 237
§86: Dos lugares desertos e sem cultivo 238
§87: Dever da Nação a esse respeito 239
§88: Do direito de ocupar cousas que não pertencem a ninguém ... 240
§89: Direitos concedidos a outra Nação 240
§90: Não é possível expulsar uma Nação do país que ela habita .. 240
§91: Não é permitido estender pela violência os limites do império 241
§92: É preciso delimitar cuidadosamente os territórios 241
§93: Da violação do território 242
§94: Da proibição de entrar no território 242
§95: De terra ocupada simultaneamente por diversas Nações 243
§96: De terra ocupada por particular 243
§97: Famílias independentes em um país 243

§98: Ocupação apenas de certos lugares ou de certos direitos em país vacante 244

CAPÍTULO VIII: *Regras em relação a estrangeiros*

§99: Idéia geral da conduta que o Estado deve ter em relação a estrangeiros 245
§100: Do ingresso no território 245
§101: Os estrangeiros estão submetidos às leis 246
§102: Os estrangeiros estão sujeitos à punição de acordo com as leis .. 246
§103: Quem é o juiz da controvérsia entre estrangeiros 246
§104: Proteção devida aos estrangeiros 247
§105: Deveres dos estrangeiros 248
§106: A que encargos os estrangeiros estão sujeitos 248
§107: Os estrangeiros permanecem membros de sua Nação de origem 248
§108: O Estado não tem nenhum direito sobre a pessoa do estrangeiro 248
§109: Nem sobre os bens dos estrangeiros 249
§110: Quem são os herdeiros de um estrangeiro 249
§111: Do testamento de um estrangeiro 250
§112: Do direito do forasteiro 251
§113: Do direito de *traité-foraine* 252
§114: Dos imóveis possuídos por estrangeiro 253
§115: Casamento de estrangeiros 253

CAPÍTULO IX: *Dos direitos que subsistem para todas as Nações após a introdução do domínio e da propriedade*

§116:Quais são os direitos de que os homens não podem ser privados..... 254
§117: Do direito que subsiste da comunidade primitiva 254
§118: Do direito que resta para cada Nação sobre o que pertence às demais Nações 254
§119: Do direito de necessidade 255
§120: Do direito de obter víveres pela força 255
§121: Do direito de se servir de coisas pertencentes a outrem 255
§122:Do direito de subtrair mulheres 256
§123: Do direito de passagem 257

§124: Do direito de obter as cousas de que se necessita 257
§125: Do direito de habitar país estrangeiro 258
§126: Das cousas de uso inesgotável 258
§127: Do direito de uso inocente 259
§128: Da natureza do direito inocente em geral 259
§129: Nos casos não duvidosos 260
§130°: Do exercício deste direito entre as Nações 260

CAPÍTULO X: *Como uma Nação deve usar o seu direito de domínio, para desobrigar-se de seus deveres para com outras sobre a utilidade inocente*
§131: Dever geral do proprietário 261
§132: Da passagem inocente 262
§133: Das garantias a exigir 262
§134: Do trânsito de mercadorias 263
§135: Da estada no país 263
§136: Como se deve agir para com os estrangeiros que requerem residência permanente 264
§137: Do direito proveniente de uma permissão geral 264
§138: Do direito concedido como benefício 265
§139: A Nação deve ser oficiosa 265

CAPÍTULO XI: *Do usucapião e da prescrição entre as Nações*
§140: Definição de usucapião e de prescrição 266
§141: O usucapião e a prescrição são de direito natural 267
§142: Do que é requerido para fundamentar a prescrição ordinária 269
§143: Da prescrição imemorial 269
§144: Daquele que alega as razões do seu silêncio 270
§145: Daquele que testemunha suficientemente não querer abandonar seu direito 270
§146: Prescrição fundamentada nas ações do proprietário 271
§147: Usucapião e prescrição têm lugar entre Nações 271
§148: É mais difícil fundamentar o usucapião e a prescrição entre as Nações num abandono presumido 271
§149: Outros princípios que fortalecem a prescrição 272
§150: Efeito do direito das gentes voluntário nessa matéria 273
§151: Do direito dos tratados ou do costume nessa matéria 273

CAPÍTULO XII: *Dos tratados de aliança e outros tratados públicos*
§152: O que é um tratado ... 274
§153: Dos pactos, acordos ou convenções ... 274
§154: Os que fazem os tratados ... 274
§155: Se um Estado protegido pode fazer tratados ... 275
§156: Tratados concluídos pelos mandatários ou plenipotenciários do soberano ... 275
§157: Da validade dos tratados ... 276
§158: A lesão não anula os tratados ... 276
§159: Dever das Nações nesta matéria ... 277
§160: Nulidade dos tratados perniciosos ao Estado ... 277
§161: Nulidade dos tratados feitos por motivo injusto ou desonesto ... 278
§162: É permitido fazer aliança com aqueles que não professam a mesma religião ... 278
§163: Obrigação de cumprir os tratados ... 278
§164: A violação de tratado é uma injúria ... 279
§165: Não se pode fazer tratados contrários àqueles subsistentes ... 280
§166: Como poder contratar com muitas partes em relação ao mesmo objeto ... 280
§167: O mais antigo aliado deve ser preferido ... 280
§168: Nenhuma assistência é devida para uma guerra injusta ... 281
§169: Divisão geral dos tratados. Daqueles concernentes a causas já devidas pelo direito natural ... 281
§170: Da colisão de seus tratados com deveres para consigo mesmo ... 282
§171: Dos tratados que apenas prometem não lesar ... 282
§172: Tratados sobre cousas não devidas naturalmente. Dos tratados iguais ... 283
§173: Obrigação de preservar a igualdade nos tratados ... 284
§174: Diferença entre tratados iguais e alianças iguais ... 285
§175: Dos tratados desiguais e das alianças desiguais ... 285
§176: Como uma aliança com diminuição de soberania pode anular tratados anteriores ... 288
§177: Deve-se evitar, tanto quanto possível, fazer semelhantes alianças ... 289
§178: Deveres mútuos da Nação a respeito de alianças desiguais ... 289
§179: Das alianças que são desiguais do lado mais forte ... 290
§180: Como a desigualdade dos tratados e das alianças pode estar em conformidade com a lei natural ... 291
§181: Da desigualdade imposta sob forma de penalidade ... 291

§182: Outras espécies de tratados às quais já se fez menção 292
§183: Dos tratados pessoais e dos tratados reais 292
§184: O nome dos contratantes inserido no tratado não o torna pessoal 292
§185: Uma aliança feita por uma república é real 293
§186: Dos tratados concluídos por reis e outros monarcas 293
§187: Tratados perpétuos ou por tempo determinado 294
§188: Tratados feitos para um rei e seus sucessores 294
§189: Tratado feito para o bem do reino 294
§190: Como se forma a presunção em casos duvidosos 295
§191: A obrigação e o direito resultantes de um tratado passam aos sucessores 296
§192: Dos tratados concluídos uma vez por todas 297
§193: Dos tratados parcialmente cumpridos 298
§194: A aliança pessoal expira se um dos dos contratantes cessa de reinar 299
§195: Tratados pessoais por natureza 299
§196: De uma aliança feita para a defesa do rei e da família real ... 300
§197: Obrigações decorrentes de uma aliança real, quando o rei aliado foi destronado 301

CAPÍTULO XIII: *Da dissolução e da renovação de tratados*
§198: Extinção das alianças a prazo 302
§199: Da renovação dos tratados 303
§200: Como um tratado termina quando violado por um dos contratantes 304
§201: A violação de um tratado não acarreta a ruptura de outro ... 304
§202: A violação de um artigo do tratado pode ocasionar a ruptura dos demais 305
§203: O tratado perece com um dos contratantes 306
§204: Das alianças de um Estado que se submeteu em seguida à proteção de outro Estado 307
§205: Tratados findos de comum acordo 308

CAPÍTULO XIV: *Das demais convenções públicas, daquelas concluídas por potências inferiores, em particular do acordo chamado em latim "sponsio", e das convenções entre soberanos e particulares*
§206: Das convenções feitas por soberanos 309

§207: Das convenções feitas por potências subalternas 309
§208: Dos tratados feitos por uma pessoa pública, sem ordem do soberano ou sem poder suficiente 310
§209: Do acordo chamado *sponsio* 311
§210: O Estado não está vinculado por semelhante acordo 312
§211: A que é obrigado aquele que promete, quando for desautorizado .. 312
§212: A que o soberano está obrigado 316
§213: Dos contratos privados do soberano 319
§214: Dos contratos feitos com particulares em nome do Estado 319
§215: Esses contratos obrigam a Nação e seus sucessores 320
§216: Das dívidas do soberano e do Estado 320
§217: Das doações do soberano 321

CAPÍTULO XV: *Da fé dos tratados*
§218: Do que é sagrado entre as Nações 322
§219: Os tratados são sagrados entre as Nações 323
§220: A fé nos tratados é sagrada 323
§221: Quem viola os seus tratados viola o direito das gentes 323
§222: Direito das Nações contra aquele que despreza a fé dos tratados 324
§223: Atentados cometidos pelos papas ao direito das gentes 324
§224: Abuso autorizado pelos príncipes 326
§225: Uso de juramento nos tratados. Ele não constitui obrigação .. 326
§226: O juramento não muda a natureza do tratado 327
§227: O juramento não confere prerrogativa a um tratado sobre os demais 327
§228: O juramento não pode dar força a um tratado nulo 328
§229: Das confirmações 328
§230: A fé dos tratados não depende da diferença de religião 328
§231: Precauções a tomar na redação dos tratados 329
§232: Dos subterfúgios nos tratados 329
§233: Quanto é contrária à fé dos tratados uma interpretação manifestamente falsa 329
§234: Da fé tácita 330

CAPÍTULO XVI: *Das seguranças dadas para o cumprimento dos tratados*
§235: Da garantia 331

§236: A garantia não dá direito ao garante de intervir na execução do tratado sem ser solicitado 332
§237: Natureza da obrigação que a garantia impõe 332
§238: A garantia não pode prejudicar o direito de terceiros 333
§239: Duração da garantia 333
§240: Dos tratados de caução 334
§241: Dos penhores, dos compromissos, das hipotecas 334
§242:Dos direitos de uma Nação sobre o que ela detém em compromisso 334
§243: Sobre a obrigação de restituir 335
§244: Como uma Nação pode apropriar-se 335
§245: Dos reféns 336
§246: Direitos sobre os reféns 336
§247: Apenas a liberdade dos reféns está comprometida 336
§248: Quando se deve devolvê-los 337
§249: Se os reféns podem ser retidos por outro motivo 337
§250: Retenção de reféns por fatos próprios 338
§251: Da manutenção dos reféns 338
§252: Um súdito não pode recusar-se a ser refém 339
§253: Da qualidade dos reféns 339
§254: Os reféns não devem fugir 339
§255: Se o refém que morre deve ser substituído 340
§256: Daquele que toma o lugar de um refém 340
§257: Do refém que ascende ao trono 340
§258: O compromisso do refém termina com o tratado 341
§259: A violação do tratado constitui injúria aos reféns 341
§260: Destino do refém, quando aquele que o entregou descumpre os seus compromissos 342
§261: Do direito baseado no costume 342

CAPÍTULO XVII: *Da interpretação de tratados*
§262: É necessário estabelecer regras de interpretação 343
§263: Primeiro princípio geral: não é permitido interpretar o que não tem necessidade de interpretação 344
§264: Segundo princípio geral: o prejuízo incide sobre aquele que podia e devia explicar-se e não o fez 344
§265: Terceiro princípio geral: nenhum dos contratantes tem o direito de interpretar o ato a seu gosto 345

§266: Quarto princípio geral: toma-se por verdadeiro o que é suficientemente declarado 345
§267: As palavras daquele que promete prevalecem sobre as daquele que estipula 345
§268: Quinto princípio geral: a interpretação deve ser feita segundo regras determinadas 346
§269: A fé nos tratados obriga ao cumprimento de suas disposições ... 347
§270: Regra geral de interpretação 347
§271: Deve-se explicar os termos de acordo com o uso comum .. 348
§272: Da interpretação dos tratados antigos 349
§273: Da má fé sobre as palavras 349
§274: Regra a esse respeito 350
§275: Das reservas mentais 350
§276: Da interpretação dos termos técnicos 351
§277: Dos termos cujo significado admite gradações..... 351
§278: Sobre algumas expressões figuradas 352
§279: Das expressões ambíguas 352
§280: Regra para esses dois casos 352
§281: Não é necessário dar, no mesmo ato, o mesmo sentido a determinado termo 353
§282: Deve-se rejeitar toda a interpretação que conduza ao absurdo 354
§283: Deve-se evitar toda interpretação que tornaria o ato nulo e sem efeito 355
§284: Expressões obscuras, interpretadas por outras mais claras do mesmo autor 356
§285: Interpretação baseada nas relações internas do discurso 357
§286: Interpretação inferida da conexão e das relações entre as próprias cousas 357
§287: Interpretação baseada no motivo do ato 359
§288: Caso em que muitos motivos concorreram para determinar a vontade 360
§289: Do que constitui a razão suficiente de um ato da vontade ... 361
§290: Interpretação extensiva 361
§291: Das fraudes tendentes a eludir as leis ou promessas 362
§292: Da interpretação restritiva 363
§293: Uso da interpretação restritiva para evitar o absurdo ou o ilícito 364

§294: Ou para evitar o que é demasiado severo e oneroso 364
§295: Como a interpretação deve unir convenientemente o significado ao assunto 365
§296: Como a mudança sobrevinda no estado das cousas pode constituir uma exceção 365
§297: Interpretação de atos em casos imprevistos 367
§298: Do motivo resultante da possibilidade e não da existência de uma cousa 367
§299: Das expressões suscetíveis de sentido extenso e de sentido mais restrito 368
§300: Das cousas desejáveis e das cousas indesejáveis 369
§301: O que tende à utilidade comum e à igualdade é desejável; o contrário é indesejável 370
302: O que é útil à sociedade humana é desejável; o contrário é indesejável 371
§303: O que contém penalidade é indesejável 371
§304: O que torna um ato nulo é indesejável 371
§305: O que contribui para mudar o estado atual das cousas é indesejável: o contrário é desejável 372
§306: Das cousas mistas 372
§307: Interpretação das cousas desejáveis 373
§308: Interpretação das cousas indesejáveis 375
§309: Exemplos 376
§310: Como interpretar os atos de pura liberalidade 378
§311: Do conflito das leis ou tratados 379
§312: Primeira regra para os casos de conflito 379
§313: Segunda regra 379
§314: Terceira regra 379
§315: Quarta regra 381
§316: Quinta regra 381
§317: Sexta regra 381
§318: Sétima regra 382
§319: Oitava regra 383
§320: Nona regra 383
§321: Décima regra 383
§322: Observação geral sobre a maneira de cumprir todas as regras precedentes 383

CAPÍTULO XVIII: *Da maneira de terminar as controvérsias entre as Nações*
§323: Diretriz geral sobre essa matéria 384
§324: Toda Nação é obrigada a dar satisfação às pretensões justas de uma outra 384
§325: Como as Nações podem abandonar os seus direitos e suas justas queixas 384
§326: Dos meios que a lei natural recomenda às Nações para terminar controvérsias. Da composição amigável 385
§327: Da transação 386
§328: Da mediação 386
§329: Da arbitragem 387
§330: Das conferências e congressos 388
§331: Distinção entre casos evidentes e casos duvidosos 389
§332: Dos direitos essenciais e dos direitos menos importantes 389
§333: Como ter o direito de recorrer à força em caso duvidoso 391
§334: E mesmo sem tentar outras vias 391
§335: Do direito das gentes voluntário nessa matéria 392
§336: Deve-se sempre oferecer condições eqüitativas 393
§337: Direito do possuidor em matéria duvidosa 393
§338: Como se deve procurar a reparação de uma injúria 394
§339: Do talião 394
§340: Diversas maneiras de punir, sem recorrer às armas 395
§341: Da reciprocidade no direito 395
§342: Das represálias 396
§343: Do que é requerido para que as represálias sejam legítimas .. 396
§344: Sobre quais bens as represálias recaem 397
§345: O Estado deve indenizar os súditos que sofrem represálias 398
§346: Somente o soberano pode ordenar as represálias 398
§347: Como as represálias podem ocorrer contra uma Nação, por obra de seus súditos e em favor de súditos lesados 398
§348: Mas não em favor dos estrangeiros 399
§349: Os que dão lugar às represálias devem indenizar os que as sofrem 400
§350: Caso de recusa em fazer justiça 400
§351: Súditos detidos por represálias 401
§352: Direito contra aqueles que se opõem às represálias 401
§353: Represálias justas não constituem justo motivo de guerra ... 402
§354: Como limitar-se a represálias ou chegar enfim à guerra 402

LIVRO III
DA GUERRA

CAPÍTULO 1: *Da guerra, de suas diferentes espécies e do direito de fazer a guerra*
§1°: Definição de guerra 407
§2°: Da guerra pública 407
§3°: Do direito de fazer a guerra 407
§4°: Esse direito compete apenas ao poder soberano 408
§5°: Da guerra defensiva e da guerra ofensiva 409

CAPÍTULO II: *Para que fazer a guerra. Do recrutamento das tropas, de seus comandantes e das funções subalternas na guerra*
§6°: Dos instrumentos da guerra 409
§7°: Do direito de recrutar tropas 410
§8°: Obrigação dos cidadãos ou súditos 411
§9°: Alistamentos, recrutamentos de tropas 411
§10°: Se há dispensa de particular da guerra 411
§11: Soldo e alojamento do pessoal de guerra 413
§12: Dos hospitais e asilos de inválidos 413
§13: Dos soldados mercenários 414
§14: O que se deve observar no compromisso dos mercenários ... 416
§15: Dos alistamentos em países estrangeiros 416
§16: Obrigação dos soldados 417
§17: Das leis militares 417
§18: Da disciplina militar 417
§19: Das potências subalternas na guerra 418
§20: Como as promessas dos oficiais subalternos obrigam o soberano 418
§21: Em que casos as suas promessas apenas a ele obrigam 419
§22: Do oficial subalterno que se atribui um poder que não possui 419
§23: Como os oficiais subalternos obrigam os seus inferiores 419

CAPÍTULO III: *Causas justas da guerra*
§24: A guerra não deve ser feita sem motivos muito relevantes 420
§25: Das razões justificadas e dos motivos para fazer a guerra 421
§26: Qual é em geral a causa justa da guerra 421
§27: Qual guerra é injusta? 422

§28: Da finalidade da guerra 422
§29: Razões justificadas e motivos honestos devem concorrer para fazer a guerra 422
§30: Dos motivos honestos e dos motivos viciosos 423
§31: Guerra cujo objeto é legítimo e os motivos viciosos 423
§32: Dos pretextos 424
§33: Guerra desencadeada apenas por motivo utilitário 425
§34: Dos povos que fazem a guerra sem razões e sem motivos aparentes 425
§35: Como a guerra defensiva é justa ou injusta 426
§36: Como a guerra pode tornar-se justa contra uma guerra ofensiva que era inicialmente justa 426
§37: Como a guerra ofensiva é justa numa causa evidente 427
§38: E numa causa duvidosa 427
§39: A guerra não pode ser justa de ambos os lados 428
§40: Quando a guerra é reputada como legítima 428
§41: Guerra promovida para punir uma Nação 428
§42: Se o crescimento de um potência vizinha pode autorizar a lhe fazer a guerra 429
§43: Não se pode atribuir-se um direito por si mesmo 430
§44: Como as aparências do perigo conferem esse direito 431
§45: Outro caso mais evidente 433
§46: Outros meios sempre permitidos para se prevenir contra uma grande potência 434
§47: Do equilíbrio político 435
§48: Meios de manter o equilíbrio 435
§49: Como se pode conter ou mesmo enfraquecer aquele que rompe o equilíbrio 436
§50: Conduta que se pode ter em relação a um vizinho que faz preparativos de guerra 437

CAPÍTULO IV: *Da declaração de guerra, e da guerra formal*
§51: Declaração de guerra e sua necessidade 439
§52: O que a declaração deve conter 440
§53: A declaração é simples ou condicional 440
§54: O direito de fazer a guerra cessa perante oferta de condições eqüitativas 440
§55: Formalidades da declaração de guerra 441

§56: Demais razões que tornam a publicação necessária 441
§57: A guerra defensiva não requer declaração 441
§58: Em que caso pode omitir-se a declaração numa guerra ofensiva 442
§59: Não se pode omitir a declaração por motivo de represálias .. 442
§60: Do tempo da declaração 442
§61: Dever dos habitantes no caso de ingresso de exército estrangeiro antes de declaração de guerra 443
§62: Início das hostilidades 443
§63: Conduta que se deve ter em relação aos súditos do inimigo que se encontram no país à época da declaração de guerra 443
§64: Publicidade da guerra. Manifestos 444
§65: Decência e moderação a serem preservados nos manifestos ... 445
§66: O que é a guerra legítima e quais as suas formas 445
§67: É preciso distingui-la da guerra informal e ilegítima 446
§68: Fundamento dessa distinção 447

CAPÍTULO V: *Do inimigo e da propriedade inimiga*
§69: O que é o inimigo 447
§70: Todos os súditos dos dois Estados beligerantes são inimigos .. 448
§71: Esses súditos permanecem como inimigos em todos os lugares ... 448
§72: Se as mulheres e as crianças se incluem entre os inimigos 448
§73: Das cousas pertencentes ao inimigo 449
§74: Elas permanecem como tais em toda parte 449
§75: Das cousas neutras que se encontram no território inimigo 449
§76: Dos fundos possuídos por estrangeiros em país inimigo 449
§77: Das cousas devidas por terceiros ao inimigo 450

CAPÍTULO VI: *Dos aliados do inimigo, das ligas de guerra, dos auxiliares e dos subsídios*
§78: Dos tratados relativos à guerra 451
§79: Das alianças ofensivas e defensivas 451
§80: Diferenças entre ligas de guerra e tratados de socorro 451
§81: Das tropas auxiliares 452
§82: Dos subsídios 452
§83: Como se permite a uma Nação prestar socorro a uma outra 452
§84: E fazer alianças para a guerra 453

§85: Das alianças feitas com uma Nação atualmente em guerra ... 453
§86: Cláusula tácita em toda aliança de guerra ... 454
§87: Recusar apoio a uma guerra injusta não significa romper uma aliança ... 454
§88: Em que consiste o *casus foederis* ... 455
§89: Ele nunca existe no caso de uma guerra injusta ... 455
§90: Quando esse caso existe numa guerra defensiva ... 455
§91: E num tratado de garantia ... 455
§92: Não se deve socorro quando não se tem condições de fornecê-lo ou quando a segurança pública correr risco ... 456
§93: Sobre outros casos e sobre aquele em que a guerra é feita entre dois confederados da mesma aliança ... 456
§94: Daquele que recusa apoios devidos em virtude de uma aliança ... 457
§95: Aliados do inimigo ... 457
§96: Aqueles que fazem causa comum são associados do inimigo 458
§97: Aqueles que o assistem sem para tanto serem obrigados por tratados ... 458
§98: Os que têm com o inimigo uma aliança ofensiva ... 459
§99: Como a aliança defensiva se relaciona com o inimigo ... 460
§100: Outro caso ... 460
§101: Em que caso ela não produz o mesmo efeito ... 460
§102: Se há necessidade de declarar guerra aos aliados do inimigo 462

CAPÍTULO VII: *Da neutralidade das tropas em país neutro*

§103: Dos povos neutros ... 463
§104: Conduta que um povo neutro deve manter ... 463
§105: Um aliado pode fornecer o auxílio devido e manter-se neutro 464
§106: Do direito de permanecer neutro ... 465
§107: Dos tratados de neutralidade ... 465
§108: Razão adicional para fazer esses tratados ... 466
§109: Fundamento das regras sobre a neutralidade ... 466
§110: Como se pode permitir, sem transgredir a neutralidade, recrutar, emprestar dinheiro ou vender todas as espécies de cousas .. 467
§111: Do comércio das Nações neutras com as Nações beligerantes 468
§112: Das mercadorias de contrabando ... 470
§113: Se é permitido confiscar essas mercadorias ... 471
§114: Da vistoria de navios neutros ... 472
§115: Bens do inimigo em navio neutro ... 473

§116: Bens neutros em navio inimigo 473
§117: Comércio com uma praça sitiada 473
§118: Ofícios imparciais dos povos neutros 474
§119: Da passagem de tropas por um país neutro 474
§120: Deve-se solicitar a passagem 475
§121: A passagem pode ser recusada por bons motivos 475
§122: Em que caso pode-se forçar a passagem 475
§123: O temor do perigo pode autorizar a recusa à passagem 476
§124: Ou a exigir toda a segurança razoável 477
§125: Se existe sempre a obrigação de oferecer todas as espécies de garantias 477
§126: Da igualdade a preservar-se em relação à passagem entre os beligerantes 478
§127: Não se pode te queixa do Estado neutro que concede a passagem 478
§128: Esse Estado pode recusar a passagem por temor dos males a que lhe seriam infligidos pela potência contrária 479
§129: E para evitar tornar o seu país palco de uma guerra 479
§130: O que está compreendido na concessão da passagem 480
§131: Garantia da passagem 480
§132: Não se pode exercer nenhuma hostilidade em país neutro 480
§133: O país neutro não deve permitir a retirada de tropas para atacarem novamente seus inimigos 481
§134: Conduta que devem ter os que transitam por país neutro ... 481
§135: Pode-se recusar a passagem para uma guerra manifestamente injusta 482

CAPÍTULO VIII: *Do direito das Nações em tempo de guerra: o que é de direito e do que é permitido fazer contra a pessoa do inimigo numa guerra justa*

§136: Princípio geral dos direitos contra o inimigo numa guerra justa 483
§137: Diferença entre o que se tem o direito de fazer e o que é apenas permitido ou que não se pune entre inimigos 483
§138: Do direito de enfraquecer o inimigo por todos os meios lícitos em si mesmos 484
§139: Do direito sobre a pessoa do inimigo 485

§140: Limites desse direito. Não se pode matar um inimigo que cessa de resistir 485
§141: De caso particular em que a vida pode ser recusada 485
§142: Das represálias 486
§143: Se o inimigo pode punir com a morte um comandante de praça por causa de sua defesa obstinada 487
§144: Dos trânsfugas e desertores 489
§145: Das mulheres, crianças e anciãos enfermos 489
§146: Dos ministros da religião, dos homens letrados, etc 490
§147: Dos trabalhadores e em geral de todo o povo desarmado 491
§148: Do direito de fazer prisioneiros de guerra 491
§149: Não se pode deixar morrer um prisioneiro de guerra 492
§150:Como se deve tratar os prisioneiros de guerra 493
§151: Se é permitido matar prisioneiros que não se pode aprisionar ou nutrir 493
§152: Se é permitido escravizar os prisioneiros de guerra 496
§153: Da permuta e do resgate dos prisioneiros 496
§154: O Estado está obrigado a libertá-los 497
§155: Se é permitido mandar assassinar ou envenenar um inimigo ... 498
§156: Se é permitido utilizar armas envenenadas 502
§157: E envenenar as fontes 502
§158: Disposições que é preciso manter contra o inimigo 503
§159: Dos procedimentos em relação à pessoa de um rei inimigo 504

CAPÍTULO IX: *Do direito da guerra com respeito aos bens do inimigo*
§160: Princípios do direito sobre os bens pertencentes ao inimigo .. 505
§161: Do direito de apossar-se dos bens do inimigo 505
§162: Do que se subtrai ao inimigo como forma de punição 506
§163: Do que se retém do inimigo para obrigá-lo a dar uma justa satisfação 506
§164: Do butim 506
§165: Das contribuições 507
§166: Do desgaste 508
§167: Das destruições e dos incêndios 508
§168: Que cousas devem ser poupadas 510
§169: Do bombardeio das cidades 510
§170: Demolição das fortalezas 511

§171: Das salvaguardas 511
§172: Regra geral de moderação com referência ao dano que se pode causar ao inimigo 512
§173: Regra do direito das gentes voluntário sobre o mesmo assunto 512

CAPÍTULO X: *Da fé entre inimigos, dos estratagemas, dos ardis de guerra, dos espiões, e de algumas outras práticas*
§174: A fidelidade deve ser sagrada entre inimigos 513
§175: Quais são os tratados que devem ser respeitados entre os inimigos 515
§176: Em que ocasiões pode-se romper os tratados 515
§177: Da mentira 516
§178: Dos estratagemas e ardis de guerra 517
§179: Dos espiões 519
§180: Das práticas para seduzir súditos do inimigo 520
§181: Se se pode aceitar as ofertas de um traidor 521
§182: Da inteligência dupla 522

CAPÍTULO XI: *Do soberano que faz uma guerra injusta*
§183: Uma guerra injusta não confere direitos 523
§184: O quanto um soberano que promove a guerra injusta é culpado 523
§185: A que o soberano está obrigado 524
§186: Dificuldades de reparar os males causados 524
§187: Se a Nação e os homens da guerra têm obrigações a cumprir ... 525

CAPÍTULO XII: *Do direito das gentes voluntário com respeito aos efeitos da guerra formal, independentemente da justiça da causa*
§188: As Nações não podem aplicar entre elas, de maneira forçada, o rigor do direito natural 526
§189: Por que as Nações devem admitir as regras do direito das gentes voluntário 527
§190: Formalmente, a guerra deve, quanto aos efeitos, ser considerada como justa de um lado e de outro 528
§191: Tudo que é permitido a um, também é permitido ao outro 529
§192: O direitos das gentes voluntário não dá senão impunidade àquele cujas armas são injustas 529

CAPÍTULO XIII: *Da aquisição pela guerra e, principalmente, da conquista*
§193: Como a guerra é um meio de aquisição 531
§194: Medida do direito que a guerra confere 531
§195: Disposições do direito das gentes voluntário 532
§196: Aquisição das cousas móveis 532
§197: Da aquisição dos imóveis ou da conquista 534
§198: Como se pode dispor validamente de imóveis 534
§199: Das condições pelas quais se adquire uma cidade conquistada 535
§200: Das terras dos particulares 536
§201: Da conquista de todo o Estado 536
§202: A quem pertence a conquista 540
§203: Se se deve devolver a liberdade a um povo que o inimigo havia conquistado injustamente 541

CAPÍTULO XIV: *Do direito de postlimínio*
§204: Definição do *direito de postlimínio* 541
§205: Fundamento desse direito 542
§206: Como esse direito ocorre 542
§207: Se esse direito ocorre entre aliados 543
§208: Esse direito não ocorre entre povos neutros 543
§209: Quais bens são recuperados por esse direito 543
§210: Daqueles que não podem retornar pelo *direito de postlimínio* ... 544
§211: Eles gozam desse direito quando forem recapturados 544
§212: Se esse direito se estende aos bens alienados pelo inimigo .. 545
§213: Se uma Nação que foi completamente conquistada pode gozar do *direito de postlimínio* 546
§214: Do *direito de postlimínio* para aqueles que se renderam à paz .. 548
§215: E em relação ao que foi cedido ao inimigo 548
§216: O *direito de postilimínio* não subsiste mais depois da paz 548
§217: Por que o *direito de postlimínio* sempre se entende aos prisioneiros 548
§218: Eles estão livres mesmo se fogem para um país neutro 549
§219: Como os direitos e as obrigações dos prisioneiros subsistem 549
§220: Do testamento de um prisioneiro de guerra 549
§221: Do casamento 550
§222: Acerca do que o tratado ou costume estabelecem com relação ao *direito de postilimínio* 550

CAPÍTULO XV: *Do direito dos particulares na guerra*

§223: Os súditos não podem participar das hostilidades sem ordem do soberano 551
§224: A ordem pode ser geral ou particular 551
§225: Fonte da necessidade de semelhante ordem 551
§226: Por que o direito das gentes deve adotar essa regra 552
§227: A que se reduz a ordem geral de dar caça ao inimigo 552
§228: O que os particulares podem fazer na presunção da vontade do soberano 553
§229: Dos armadores 553
§230: Dos voluntários 554
§231: Do que podem fazer os soldados e os subalternos 554
§232: Se o Estado deve indenizar os súditos pelas perdas sofridas pela guerra 556

CAPÍTULO XVI: *Das diversas convenções feitas no curso da guerra*

§233: Da trégua e do cessar fogo 557
§234: A trégua não termina a guerra 558
§235: A trégua pode ser particular ou geral 558
§236: Trégua geral e para longo período 558
§237: Por quem esses acordos podem ser concluídos 558
§238: Esses acordos comprometem a fé do soberano 560
§239: Quando a trégua começa a ter vigência 560
§240: Publicação da trégua 561
§241: Das ações dos súditos contra a trégua 561
§242: Violação da trégua 561
§243: Dos casos em que se convenciona penalidade ao infrator .. 562
§244: Do período da trégua 562
§245: Dos efeitos da trégua. Do que é permitido ou não durante a sua duração. Primeira regra: cada qual pode fazer em seu território o que tiver direito de fazer em tempos de paz 564
§246: Segunda regra: não é permitido valer-se da trégua para fazer o que as hostilidades não permitiam executar 564
§247: Por exemplo: continuar os trabalhos de um assédio ou reparar as brechas 564
§248: Ou concorrer para a entrada de socorro 565
§249: Distinção em um caso particular 565
§250: De um exército que se retira durante o cessar fogo 566

§251: Terceira regra: nada empreender nos lugares disputados 567
§252: Dos lugares abandonados pelo inimigo e daqueles que ele negligencia salvaguardar 567
§253: Não se pode receber durante a trégua súditos que pretendem revoltar-se contra o seu príncipe 567
§254: Muito menos induzir esses súditos à traição 567
§255: Não se pode deter durante a trégua as pessoas ou os bens do inimigo 568
§256: Do *direito de postliminio* durante a trégua 568
§257: Pode-se ir e vir durante a trégua 568
§258: Daqueles que são detidos por obstáculo incontornável após o término da trégua 568
§259: Condições particulares ajustadas às tréguas 569
§260: Ao expirar a trégua, a guerra recomeça sem nova declaração .. 569
§261: Das capitulações e por quem elas podem ser concluídas 570
§262: Das cláusulas que as capitulações podem conter 570
§263: Respeito às capitulações e sua utilidade 571
§264: Das promessas feitas ao inimigo por particulares 572

CAPÍTULO XVII: *Dos salvo-condutos e dos passaportes: questões sobre resgate dos prisioneiros de guerra*

§265: O que é salvo-conduto e passaporte 573
§266: De qual autoridade emana o salvo-conduto 574
§267: O salvo-conduto não pode ser transferido de uma pessoa para outra 574
§268: Extensão da segurança prometida 574
§269: Como é preciso julgar o direito que o salvo-conduto concede 575
§270: Se o salvo-conduto compreende a bagagem e os empregados domésticos 575
§271: O salvo-conduto concedido ao pai não abrange a sua família 575
§272: Do salvo-conduto concedido para alguém e sua comitiva em geral 576
§273: Do prazo de validade do salvo-conduto 576
§274: Quando o portador é retido além de certo prazo, em virtude de força maior 576
§275: O salvo-conduto não expira com a morte daquele que o concedeu 577

§276: Como revogar o salvo-conduto 577
§277: Do salvo-conduto com a cláusula "enquanto for nosso desejo" 577
§278: Das convenções concernentes ao resgate de prisioneiros 578
§279: Pode ser transferido o direito de exigir resgate 578
§280: Do que pode anular o acordo feito para o preço do resgate ... 578
§281: De prisioneiro morto antes de seu resgate ser pago 579
§282: Do prisioneiro solto com a condição de ser substituído 580
§283: Daquele que é capturado uma segunda vez antes de ter pago o primeiro resgate 580
§284: Daquele que é libertado antes de receber a liberdade 580
§285: Se as cousas que o prisioneiro pôde conservar lhe pertencem .. 581
§286: Daquele que é dado como refém para a libertação de prisioneiros 581

CAPÍTULO XVIII: *Da guerra civil*
§287: Fundamento dos direitos do soberano contra os rebeldes 581
§288: Quem são os rebeldes 582
§289: Emoção popular, sublevação, sedição 582
§290: Como o soberano deve reprimi-los 583
§291: Ele deve respeitar a promessa feita aos rebeldes 584
§292: Da guerra civil 585
§293: A guerra civil gera dois partidos independentes 586
§294: Eles devem observar as leis comuns da guerra 586
§295: Os efeitos da guerra civil, segundo os casos 588
§296: Conduta que devem ter as Nações estrangeiras 589

LIVRO IV

DO RESTABELECIMENTO DA PAZ E DAS EMBAIXADAS

CAPÍTULO I: *Da paz e da obrigação de cultivá-la* 593
§1°: O que é a paz? 593
§2°: Obrigação de cultivar a paz 593
§3°: Obrigação do soberano a esse mesmo respeito 594
§4°: Extensão desse dever 594
§5°: Daqueles que perturbam a paz 595
§6°: Até onde se pode continuar a guerra 596

§7°: Paz e fim da guerra 596
§8°: Efeitos gerais da paz 596

CAPÍTULO II: *Dos tratados de paz*
§9°: O que é o tratado de paz? 597
§10°: Por quem pode ser concluído? 597
§11: Das alienações feitas por um tratado de paz 598
§12: Como o soberano pode dispor no tratado do que interessa aos particulares 600
§13: Se um rei prisioneiro de guerra pode fazer a paz 600
§14: Pode-se fazer a paz com usurpadores? 602
§15: Aliados compreendidos no tratado de paz 602
§16: Os aliados devem tratar cada qual individualmente 603
§17: Da mediação 603
§18: Em que base a paz pode ser concluída 604
§19: Efeito geral do tratado de paz 605
§20: Da anistia 605
§21: Das cousas de que o tratado nada diz 606
§22: Das cousas não incluídas na transação ou na anistia 606
§23: Tratados antigos, lembrados e confirmados no novo tratado, deste fazem parte 607

CAPÍTULO III: *Da execução do tratado de paz*
§24: Quando o tratado começa a ter vigência 607
§25: Publicação da paz 608
§26: Do tempo da execução 608
§27: Uma excusa legítima deve ser admitida 608
§28: A promessa termina quando o próprio beneficiário lhe impede a execução 609
§29: Cessação das contribuições 609
§30: Do produto da cousa restituída ou cedida 610
§31: Em que estado as cousas devem ser devolvidas 610
§32: Da interpretação de tratado de paz; ela se faz contra aquele que estabelece a lei 611
§33: Do nome dos países cedidos 611
§34: A restituição não alcança aqueles que se entregam voluntariamente 612

CAPÍTULO IV: *Da observância e da ruptura do tratado de paz*
§35: O tratado de paz obriga a Nação e os sucessores 612
§36: Ele deve ser fielmente observado 613
§37: A exceção resultante do temor ou da força não pode acarretar o descumprimento do tratado 613
§38:E de quantas maneiras um tratado de paz pode ser violado 615
§39: Por uma conduta contrária à natureza de todo tratado de paz ... 615
§40: Recorrer às armas por novo motivo não importa em romper o tratado de paz 615
§41: Aliar-se na seqüência com um inimigo não significa romper o tratado 616
§42: Porque é preciso distinguir entre uma guerra nova e a ruptura do tratado 617
§43: A defesa justa de si mesmo não rompe o tratado de paz 618
§44: Motivos de ruptura que têm aliados por objeto 618
§45: O tratado é rompido pelo que se opõe à sua natureza particular 619
§46: Pela violação de algum artigo 619
§47: Transgressão de um único artigo rompe todo o tratado 620
§48: Pode-se distinguir, a esse respeito, entre os artigos mais ou menos importantes 620
§49: Da penalidade vinculada à violação de um artigo 621
§50: Adiamentos deliberados 621
§51: Dos impedimentos intransponíveis 621
§52: Dos ataques ao tratado de paz pelos súditos 622
§53: Ou por aliados 622
§54: Direitos da parte lesada contra aquele que violou o tratado 623

CAPÍTULO V: *Do direito de embaixada, ou do direito de enviar e receber ministros públicos*
§55: É necessário que as Nações possam tratar-se e comunicar-se entre si 623
§56: As Nações o fazem por meio de ministros públicos 624
§57: Todo Estado soberano tem o direito de enviar e receber ministros públicos 625
§58: Nem a aliança desigual, nem o tratado de proteção, anulam esse direito 625

§59: Do direito dos príncipes e Estados do império a esse respeito 625
§60: Das cidades que têm o direito de bandeira 626
§61: Ministros dos vice-reis 627
§62: Ministros da Nação, ou dos regentes, no interregno 627
§63: Daquele que perturba outrem no exercício do direito de embaixada 627
§64: Do que é permitido a esse respeito em tempo de guerra 628
§65: Deve-se receber o ministro de potência amiga 628
§66: Dos ministros residentes 629
§67: Como admitir-se o ministro de um inimigo 630
§68: Se se pode receber os ministros de um usurpador e a ele enviar ministros 630

CAPÍTULO VI: *Das diversas ordens de ministros públicos, do caráter representativo e das honras devidas*
§69: Origem das diversas ordens de ministros públicos 632
§70: Do caráter representativo 632
§71: Do embaixador 633
§72: Dos encarregados de negócios 633
§73: Dos residentes 634
§74: Dos ministros 634
§75°: Dos cônsules, agentes, deputados, comissários, etc 635
§76°: Das cartas credenciais 636
§77°: Das instruções 636
§78°: Do direito de enviar embaixadores 636
§79°: Das honrarias devidas aos embaixadores 637

CAPÍTULO VII: *Os direitos, privilégios e imunidades dos embaixadores e demais ministros públicos*
§80: Respeito devido aos ministros públicos 639
§81: A pessoa do ministro público é sagrada e inviolável 640
§82: Proteção particular a eles devida 640
§83: Do tempo em que a proteção começa 641
§84: Do que é devido aos ministros nos países por onde transitam 642
§85: Embaixadores em trânsito por país inimigo 643
§86: Embaixadas entre inimigos 644

§87: Dos arautos, tocadores de trombetas e de tambores 645
§88: Os representantes devem ser respeitados mesmo em guerra civil 645
§89: Pode-se algumas vezes recusar a admissão de representantes 646
§90: É preciso evitar a esse respeito tudo o que pareça insulto 646
§91: Por quem e a quem os emissários podem ser enviados 647
§92: Independência dos ministros estrangeiros 648
§93: Conduta que deve ter o ministro estrangeiro 650
§94: Como reprimir os ministros estrangeiros. 1°: Em relação a delitos comuns 653
§95: 2°: Por faltas cometidas contra o príncipe 653
§96: Direito de expulsar um embaixador culpado e justificadamente suspeito 653
§97: Direito de reprimir o embaixador pela força, se ele agir como inimigo 654
§98: Do embaixador que urde conspirações e tramas perigosas ... 655
§99: Do que é permitido contra o embaixador segundo as exigências do caso 657
§100: Do embaixador que atenta contra a vida do príncipe 658
§101: Dois exemplos notáveis sobre a questão das imunidades dos ministros públicos 660
§102: Se se pode usar de represálias contra um embaixador 661
§103: Consentimento das Nações sobre os privilégios dos embaixadores 662
§104: Do livre exercício da religião 663
§105: Se o embaixador é isento de todos os impostos 664
§106: Da obrigação fundamentada no uso e no costume 665
§107:Do ministro cujo caráter não é público 666
§108: Do soberano que se encontra em país estrangeiro 666
§109: Dos deputados dos Estados 668

CAPÍTULO VIII: *Jurisdição sobre embaixadores em matéria civil*
§110:O embaixador é isento da jurisdição civil do país em que reside 669
§111: Como submeter-se voluntariamente à jurisdição 671
§112: De um ministro súdito do Estado junto ao qual exerce função 671
§113: Como a isenção do ministro é extensiva a seus bens 673

§114: A isenção não pode estender-se aos bens pertencentes a algum negócio que o ministro faça 674
§115: Nem estender-se aos imóveis que ele possui no país 675
§116: Como se pode obter justiça contra um embaixador 676

CAPÍTULO IX: *Da casa do embaixador, de sua residência, e do pessoal da missão*
§117: Da resistência do embaixador 677
§118: Do direito de asilo 678
§119: Franquia das carruagens do embaixador 680
§120: Da comitiva do embaixador 681
§121: Da esposa e da família do embaixador 681
§122: Do secretário de embaixada 682
§123: Dos correios e dos despachos do embaixador 682
§124: Autoridade do embaixador sobre as pessoas da sua comitiva 683
§125: Quando terminam os direitos do embaixador 684
§126: Casos em que são necessárias novas credenciais 685
§127: Conclusão 685

PREFÁCIO À EDIÇÃO BRASILEIRA

Vicente Marotta Rangel *

I. Preliminares

1. A publicação em nosso país da tradução do renomado tratado de Emer de Vattel – *Le Droit des Gens*, ou *Principes de la Loi Naturelle, appliqués à la Conduite et aux Affaires des Nations et des Souverains* – cerca de dois séculos e meio após ter sido editado pela primeira vez, não pode ser entrevista como ato de simples rotina editorial. Ela tem inspiração e seqüência no segmento da cultura e, longe de estar adstrita às vertentes jurídicas, se projeta igualmente nos quadrantes da ciência política, no da teoria geral do Estado, no da filosofia e no das relações internacionais. O tratado de Vattel é, sem dúvida, uma das principais obras escritas no século XVIII. Para situar-nos apenas no âmbito do direito internacional, cabe lembrar que assim como o *De Jure Belli ac Pacis*, de Hugo Grócio, exerceu no século XVII maior influência que os ensinamentos de Francisco de Vitória, o tratado de Vattel eclipsou, como assinala Paul Reuter[1], tão logo publicado, o livro do jurisconsulto holandês.

2. Antes de reportar-nos à influência alcançada pelo tratado que ora nos cabe prefaciar, convém mencionar o contexto histórico em que ele se situa, o de um período de transição que teve como pano de fundo a formação e a consolidação de Estados nacionais, o cisma da Reforma, a guerra dos trinta anos, o tratado de Westphalia, o confronto de hegemonias políticas tanto no âmbito interno quanto no internacional,

* Professor titular de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

[1] *Institutions Internationales*, Paris, PUF, 1955, p.47.

o cotejo de teses conservadoras e tradicionais com as iluministas e liberais, estas últimas tendo concorido para a eclosão, cerca de duas décadas após a morte de Vattel, da Revolução Francesa. Encontraram estas teses apoio, ao menos teórico, em Frederico II, rei da Prússia, que governou enquanto Vattel viveu e cuja tendência liberal o levou a ser correspondente de Voltaire. Citado na presente obra, a seguir, o *Esprit des Lois*, de Montesquieu, a antecede de apenas um decênio. "Ao absolutismo, de que a obra de Grócio estava ainda impregnada"- observa La Pradelle – Vattel "substituiu um liberalismo de boa qualidade".(2)

II. Título da obra e suas implicações

3. O título da obra requer alguma precisão. Inusitadamente longo, não se refere especificamente ao direito internacional no âmbito do qual ele é com freqüência inserido na atualidade. Ele colima adscrever-se ao "direito das gentes", ou seja, à ciência do direito "que tem lugar entre as Nações ou Estados, e das obrigações correspondentes a esse direito" (Preliminares, § 3°). Como o escopo do direito das gentes, assim delimitado, não havia sido até então suficientemente analisado, estava o Autor consciente da relevância da "ciência do direito", a cujo estudo se consagrava.

Explicação sobre esse título e seu conteúdo foi dada pelo próprio Autor no prefácio da obra, tendo como premissas as definições consignadas por Justiniano sobre direito natural,direito civil e direito das gentes. Efetivamente, o direito das gentes, a que o título se reporta, tradução do *jus gentium* dos romanos, foi durante muitos séculos, inclusive no período em que Vattel viveu, e como o próprio título está a demonstrar, empregado constantemente ao lado do direito natural (*jus naturale*), para designar um direito comum a todos os homens, "*quod naturalis ratio inter omnes homines constituit*". Contraposição se fazia

(2) *Maîtres et Doctrines du Droit des Gens*, 2ª ed., Paris, "Les Editions Internationales", 1950, p. 149.

entre o direito das gentes e o direito civil (*jus civile*), porquanto este último se referia ao direito próprio de cada cidade, de cada povo. À medida, porém, que o direito das gentes passava, no decurso do tempo, a ser entendido como atinente às relações entre homens agrupados em sociedades políticas distintas, e em que essas mesmas sociedades passavam a demandar um direito próprio que as regesse, cuidou-se de encontrar designação específica a respeito. Foi assim que Francisco de Vitória se referia no final do século XVII, a um *jus inter gentes*, designação que não prosperou. Foi somente depois de Vattel que o termo direito das gentes foi adequadamente substituído por direito internacional, denominação essa atribuída, como se sabe, à iniciativa de Jeremy Bentham, que a empregou em 1789, na sua *Introduction to the Principles of Morals and Legislation*.

4. À época da publicação da presente obra, o direito internacional ainda não se nutria, com a freqüência e amplitude atuais, de fontes do direito positivo, como tratados internacionais, que se multiplicam constantemente, costumes internacionais e mesmo resoluções de órgãos internacionais, que também hoje tanto prosperam. Era necessário remontar a princípios inseridos no direito natural e aplicá-los conseqüentemente, como o título da obra de Vattel está a consignar, à conduta e atividade das "nações" e dos "soberanos".

5. A respeito destes dois últimos termos, cabe também lembrar que, ainda nos meados do século XVIII, estavam em processo de definição as unidades políticas que se formavam e se consolidavam na Europa. Algumas tinham, de certo modo, concluído esse processo, como a França, a Inglaterra, a Espanha e Portugal. Outras não, como a Itália e a Alemanha. Daí uma certa dubiedade nos termos utilizados por Vattel, inclusive na referência do título a "Nações e Soberanos", assim como a outros termos empregados indistintamente no decorrer da obra e que nela não encontram a precisão técnica necessária como "príncipe", "rei", "imperador", "governo", deficiência essa que não resulta senão da própria instabilidade política

decorrente da transitoriedade do processo por que passava a sociedade política naqueles tempos.

6. Cabe notar que, segundo Vattel, o direito das gentes "interessa verdadeiramente a todos os homens", sendo necessário "o estudo de seus princípios". Todavia, o destinatário desse direito, entende o autor, são os soberanos e, por isso, pouco importaria estender-lhe o conhecimento aos "particulares, que não são chamados aos conselhos das Nações e que não lhes determinam os procedimentos." Donde explicar-se o título do tratado, com menção a direitos e princípios aplicados à conduta e negócio das Nações e dos soberanos. A partir desse último termo, cujo conceito foi objeto da perquirição de Jean Bodin, configura-se uns dos pontos básicos da doutrina de Vattel, que passa a ver na soberania do Estado, um dos elementos fundamentais na conceituação do direito internacional. Passa este a ser entrevisto como sendo o direito a reger as relações entre unidades políticas soberanas, conceituação essa que constitui marca fundamental do chamado direito internacional clássico, que vigorou solidamente até meados do século passado e em cujas origens Vattel teve, não há dúvida, inquestionável pioneirismo.

III. Notícia Biográfica

7. Nasceu Emer (também conhecido por Emmerich) de Vattel em Couvet, cantão (antigo principado) de Neuchatel, em 25 de abril de 1714, filho de David de Vattel, ministro da Igreja Protestante, e de Marie de Montmoulin. A sua família[3] pertencia à burguesia do principado, versão local dos "*patriciates*" que predominavam nas atividades da maioria dos cantões nesse mesmo século[4].O principado

[3] Sobre a influência familiar, vide Pierre Renouvin, *Introduction à l'Histoire des Relations Internationales*, Paris, A. Colin, 1964, pp. 367-38. Embora o autor circunscreva essa influência ao "homem de Estado", as suas ponderações são extensivas a juristas do porte de Vattel.

[4] Samuel S. B. Taylor, *The Enlightment in National Context*, Roy Porter e Mikulas Teich (eds.), Cambridge, 1981, p. 78.

havia sido submetido ao rei da Prússia em 1707, o que explica ter o avô materno de Vattel sido conselheiro e tesoureiro geral desse mesmo rei em Neuchatel e ter o nosso biografado se deslocado a Berlim em 1742 (aos 28 anos), embora sem lograr êxito, para oferecer préstimos a Frederico II, de quem era súdito e a quem dedicara o livro, adiante mencionado, em defesa de Leibniz. Emer de Montmoulin, seu tio, havia também defendido os direitos do rei da Prússia à sucessão de Neuchatel e participado igualmente de importantes negociações diplomáticas. Não obstante a submissão de Neuchatel ao mesmo rei, submissão essa que Vattel entendia não ser absoluta (infra, Livro I, §9º), vangloriava-se por ter nascido – como diz nas últimas linhas do prefácio – "em país onde a liberdade é a alma, o tesouro e a lei fundamental." Em razão do nascimento, considerava-se igualmente "o amigo de todas as nações".

A influência do ambiente familiar e social se revela nas diversas etapas do itinerário biográfico de Vattel. Dedicou-se ele desde cedo aos estudos de teologia, tendo seguido cursos de humanidade e de filosofia nas Universidades de Basiléia e de Genebra. Concentrou-se mais no âmbito de filosofia moral, tendo se especializado nas obras de Wolff e de Leibniz. Em favor deste último, publicou em Leide, em 1741, "*Défense du système leibnizien contre les objections et les imputations de Mer de Crousaz contenues dans l'examen de L'Essai sur l'homme de Mr. Poppe*". Escreveu a seguir "*Le loisir philosophique ou pièces diverses de philosophie, de morale et d'amusement*", editado em Genebra, seis anos depois do livro em prol do filósofo do otimismo e da monadologia.

No ano seguinte ao da viagem a Berlim, esteve em Dresde, para onde retornou três anos depois, tendo então logrado ser nomeado conselheiro de Augusto III, rei da Saxônia, e, subseqüentemente, representante diplomático do mesmo rei em Berna. No exercício desta função permaneceu durante nove anos. A vivência de atividades diplomáticas foi-lhe de valia para a redação da obra principal que pretendia publicar. Sem a obrigação de permanecer continuamente em Berna, passava parte do ano com a família na cidade natal, onde,

além de capítulos dessa obra, escreveu sobre literatura em geral. Donde ter publicado em Amsterdã, em 1757, *Poliergie* ou *Mélange de Litérature et de Poésies.*

Veio a lume no ano seguinte a sua obra principal, o tratado que ora nos cabe prefaciar e cuja repercussão ocorreu sem tardança, razão pela qual Vattel recebeu convite subseqüente para ir à Polônia, onde o eleitor da Saxônia, Augusto III, passou a nomeá-lo "conselheiro particular" de seu gabinete. A essa função Vattel se dedicou plenamente, sem deixar, porém, de manter interesse pela filosofia, como atesta o último trabalho que escreveu, o opúsculo publicado em 1762, sobre "*Questions de droit naturel et Observations sur le Traité du droit de la nature, par M. le baron de Wolff*". Quatro anos depois, sentindo-se adoentado, retornou à cidade natal, onde faleceu a 28 de dezembro de 1767.

IV. Perspectiva Histórica

8. Ao conceituar o direito das gentes, Vattel estabelece, desde as primeiras linhas do prefácio, recuo histórico em cujo âmbito faz menção especial aos romanos. Reporta-se a seguir a juristas que o haviam então precedido como Grócio, Hobbes, Barbeyrac, Pufendorf e Wolff. Entre estes e os romanos a lacuna de alguns séculos não é ocupada pela menção da contribuição específica de humanistas cujo aparecimento – lembra Paul Guggenheim – se dera ao longo do século XVI, como Alciati e Cujácio. Mas há sobretudo omissão de fundadores do direito internacional do porte de Francisco de Vitória, de Francisco Suarez e de Alberico Gentili. Segundo Vattel, Thomas Hobbes (1588 – 1679) se lhe afigura como o primeiro a ter cronologicamente "uma idéia distinta, mas ainda imperfeita, do direito das gentes",[5] entendimento esse hoje não mais perfilhado, sem embargo do reconhecimento da contribuição meritória do autor do Leviatã (publicado em 1651) a

[5] *La souveraineté dans l'histoire du droit des gens, de Vitoria à Vattel*, "Mélanges offerts à Juraj Andrassy", La Haye, Martinus Nijhoff, 1968, p. 111.

segmentos diversos das ciências sociais e da filosofia. Quanto a Barbeyrac, é mais conhecido como tradutor e comentador de Grócio e de Pufendorf.

9. Estudos sobre relações entre Estados e, especificamente, sobre o direito aplicável a essas relações, inexistiram, a rigor, antes dos meados do século XVI. Certamente, persistiram vínculos entre unidades políticas nos tempos antigos, refletidos em práticas e acordos recíprocos, mas não surgira então a ciência do direito aplicável a essas relações. Ela inexiste mesmo entre os romanos, sem embargo de terem eles elaborado o *jus feciale*, mas cujo embasamento religioso, aplicável a eventos bélicos, e pressuposição hegemônica de uma das partes importavam em sua descaracterização como direito das gentes. Por outro lado, a ciência do direito – tal como conceituada por Vattel – não poderia encontrar senão atmosfera adversa na estrutura hierárquica, social e política da época medieval. Após a queda de Bizâncio, ocorreram as grandes descobertas marítimas, a consolidação dos Estados modernos assim como o florescimento de idéias que convergiram para a sistematização doutrinária do direito das gentes.

10. Contribuintes dessa sistematização foram, sem dúvida, Francisco de Vitória (1486 –1546) nas *Relectiones Theologicae* (1557) e Francisco Suarez (1548 – 1617) no *De Legibus* (1585), os quais, tendo em conta o esfacelamento da estrutura medieval e a necessidade de solucionar problemas advindos das relações entre a Espanha e habitantes de terras então descobertas, deduziam, com base na teologia e na filosofia moral, princípios basilares dessas relações. Sobre normas disciplinadoras dos vínculos entre Estados em perspectiva estritamente jurídica, escrevera Alberico Gentili (1551 – 1608), a respeito de temas específicos, o *De Legationibus* (1585) e o *De Jure Belli* (1598). Coube a Hugo Grócio (1583 – 1645) sistematizar, com base nessa mesma perspectiva, mas de alcance mais abrangente, princípios, tratados e políticas atinentes a relações inter-estatais. O *De Jure Belli ac Pacis* (1625) é reputado como o primeiro livro específico e sistemático do direito

das gentes. Publicado cerca de um século e três décadas antes do tratado de Vattel, tem esse livro conferido a Grócio tradicionalmente o posto de "fundador" do direito internacional, embora tenha surgido a respeito desse posto uma verdadeira "batalha", alguns a entender não haver um só fundador, outros a sustentar caber a honraria a predecessores do jurista holandês, como Vitória, Suarez ou Gentili. De qualquer modo, não se tem cogitado que dessa honraria participasse Vattel.

Certo é que, com o surgimento da obra de Grócio, poder-se-ia identificá-la como sendo oficialmente o marco inicial de nova disciplina jurídica. Institui-se na Universidade de Heidelberg, a cadeira de "Direito da Natureza e das Gentes", confiada então, em 1660, ao magistério de Samuel Pufendorf (1632 – 1694), a quem também se destinou alguns anos mais tarde, em 1670, a titularidade da mesma cadeira na Universidade de Lund. Já então o tratado de paz de Münster e o de Onasbrüch, celebrados no âmbito do Congresso de Westphalia (1648), ofereciam base concreta para o desenvolvimento dos estudos do direito internacional, o qual, porém, segundo o magistério de Pufendorf, era em grande parte redutível ao direito natural, entendimento esse que incidia "en las mayores exageraciones racionalistas de la Escuela Natural de Derecho de Gentes".(6)

Antes do final do século XVII publicou-se o *Codex Gentium Diplomaticus* (1693), de Gotfried Wilheim Leibniz, obra menor no conjunto de sua bibliografia de cunho predominantemente filosófico e matemático. Foi, porém, o *Codex* a primeira tentativa de edição de obra coletiva de tratados internacionais, além de abranger, na introdução, um estudo aprofundado sobre as relações entre direito natural e direito voluntário, aquele de caráter absoluto, e este de cunho relativo. Mas de todos os internacionalistas que precederam Vattel, foi certamente Christian Frédéric Wolff quem mais o influenciou.

(6) Luis Garcia Arias, *Las concepciones iusnaturalistas sobre la fundamentación del derecho international*, Estudios de Historia y Doctrina de Derecho Internacional, Madrid, Instituto de Estudios Politicos, 1964, p. 45.

11. Nascido em Breslau, seguidor próximo de Leibniz, foi Wolff (1676–1756) professor na Universidade de Halle, na qual sofreu sérias vicissitudes políticas. A sua obra relevante é o *Jus Naturae Methodo Scientifica Pertractum*, publicada em oito volumes, durante o período de 1740 a 1748, e na qual apresenta uma ampla teoria geral do direito das gentes. A esses volumes acrescentou suplemento em 1749 sob o título de *Jus Gentium Methodo Scientifica Pertractum*. Enfim, publicou, no ano seguinte (1750), um resumo dos nove volumes, a saber, *Institutiones Juris et Gentium*.

Tendo Hobbes a inspirá-lo, Wolff, como a seguir Vattel, se reporta a Estados situados em estado de natureza e que, depois, se reúnem gradualmente por meio de contrato social, de que progressivamente resulta uma *Civitas Maxima*. Wolff porém, não incide no pessimismo e no absolutismo do filósofo inglês. Têm os Estados direitos e obrigações, das quais a primeira consiste em obrigações para consigo mesmos.[7] Sobre a valiosa contribuição de Wolff, nada mais recomendável, aliás, senão recorrer ao próprio Vattel, discípulo fiel e leal de seu mestre cujos ensinamentos, redigidos em latim escolástico e por vezes obscuro, entendera de início traduzir. Preferiu depois, todavia, incorporá-los ao tratado que estamos a apresentar, sem deixar de reconhecer explicitamente – como se lerá no prefácio a seguir por ele redigido – o seu débito para com Wolff.

12. Até que ponto a contribuição de Vattel transcende a do professor de Halle e tem caráter próprio e relevante? Divergências subsistem a respeito. Há os que entendem ser ela muito reduzida, quase nula, qual seja a de exprimir, com certa clareza, as idéias abstratas e complexas do mestre. Assim o entende La Pradelle (op. cit., p.149), na esteira do pensamento de C. von Kaltenborn, *Kritik des Völkerrechts*

[7] Sobre Wolff, vide artigo Christian Wolff, in *Allgemeine deutsche Biographie* e Arthur Nussbaum, *A Concise History of the Law of Nations* (revised edition), New York, Macmillan, 1954, pp. 150-156.

nach dem jetzigen stanpunkt der Wissenschaft (Leipzig, G. Mayer, 1847, p. 78). É também o pensamento de Paul Guggenheim, *Emer de Vattel et l'Etude des relations internationales en Suisse*, Genève, Librairie de l'Université, 1956, pp. 7 a 17. Parece-nos, todavia, que, apesar de ter Vattel contribuído significativamente em aclarar e difundir as principais teses de seu mestre, não deixou de nelas introduzir a sua própria contribuição. Em matéria de mérito, de fato, são diversas as discrepâncias de Vattel em relação a Wolff, algumas das quais por aquele mencionadas no Prefácio que redigiu a esta obra: verbi gratia, sobre os reinos patrimoniais, sobre o uso das armas envenenadas, sobre a tese da civitas maxima, não se lhe podendo negar, pois, contribuição individual e relevante. Temas adicionais foram também por ele versados assim como outros de cunho tradicional, mas considerados em perspectiva histórica e doutrinária diferente. Cabe menção, a esse respeito, a tópicos sobre interpretação dos tratados, direito de neutralidade, bens culturais, humanização do *jus in bello*, responsabilidade estatal, conceito de soberania e imunidades diplomáticas. Não é certo, pois, como pretende Georg Stadtmüller, limitar-se o tratado de Vattel a "uma hábil recompilação do exposto por todos os seus predecessores", embora se possa admitir que nele "a concepção jurídica da Ilustração" se manifesta na forma "de uma síntese fluida, acessível a todas as inteligências", em oposição à "política do Estado patrimonial absoluto"[8]. Mais que isso, ainda sob o prisma doutrinário, Vattel difere dos antecessores à medida que introduz uma separação mais nítida entre direito natural e direito positivo, entre moral e direito, contribuindo de certo modo para o fortalecimento do voluntarismo jurídico que até hoje tem infelizmente persistido.

V. Repercussão

13. Segundo Vattel, o *Droit des Gens* deveria limitar-se a duzentos exemplares. Alcançou o livro, porém, contrariamente a essa expectativa,

[8] *Historia del Derecho Internacional Público*, Madrid, Aguilar, 1961, p. 196.

repercussão não apenas imediata senão também profunda e prolongada. Contrafação da edição, denunciada por Vattel, teria sido publicada na Holanda por Th. Haack. Após a primeira tiragem, feita em Neuchatel, mas datada de Londres, uma segunda saiu das impressoras de Leide. A menção à capital inglesa não era apenas artifício editorial, pois traduzia, comenta La Pradelle, (op. cit., p.150), o propósito de homenagear a Inglaterra, "l'illustre nation".

O acesso à primeira edição, logo exaurida, tornar-se-ia hoje difícil, não cuidasse a Carnegie Institution de reproduzi-la em publicação de Washington, datada de 1916, precedida de introdução, redigida pelo mesmo jurista francês, edição essa que abrange três volumes, dos quais o primeiro e o segundo contêm a reprodução fotográfica dos Livros I e II assim como dos Livros III e IV, respectivamente. O terceiro volume inclui a versão completa para o inglês tanto da introdução como dos quatro livros do tratado. A versão daquela edição coube a George D. Gregory enquanto a mais relevante foi cometida a Charles G. Fenwick. Este último, por sinal, em artigos publicados no The American Political Science Review, sob o título "The Authority of Vattel", havia, em anos anteriores, detidamente comentado capítulos desses livros (1913, vol. 7, pp. 395 – 410 e 1.914, vol. 8, pp. 375 – 392).

14. Com anotações do Autor e defeitos de impressão, surge em Neuchatel edição póstuma (datada de 1793) à qual outras se sucedem: uma impressa em Amsterdã, "par les soins d'un Monsieur D", identificado por la Pradelle (op. cit., pp. 148 – 149) como C. W. Dumas, "publicista suíço, ardente republicano"; e duas outras, publicadas no mesmo ano (1797), em Basiléia e em Neuchatel (vide edição da Carnegie, acima citada, vol. III, pp. LVI e LVII).

15. Edições se renovaram no correr do século XIX, entre as quais se incluem as da "Libraire Diplomatique, Française et Etrangère", de J. P. Aillaud, de Paris, datadas de 1830, de 1835 e de 1863. A presente

tradução é feita, aliás, com base tanto na primeira edição como na edição de 1835. Esta última é composta de três volumes, integrada pelo "discurso sobre o estado do direito da natureza e das gentes", escrito por James Mackintosh, antigo membro do parlamento britânico, e por notas redigidas por Silvestre Pinheiro Ferreira (constitutivas, por sinal, do terceiro volume). Publicação relativamente recente se deu também em Paris (1978), de responsabilidade da editora Hachette.

Poucos anos após a primeira edição do tratado, a política exterior da França, observa Jean Graven[9], acusava a influência do jurista suíço. O projeto de Declaração do Direito das Gentes, apresentado tanto em 1793 como em 1795 pelo padre Grégoire à Convenção, indicava, como fonte, algumas teses de Vattel.

Não tardou o tratado a ser divulgado em idiomas diferentes daquele em que foi redigido. Citam-se hoje mais de cinqüenta edições publicadas em pelo menos cinco distintos idiomas, como indicaremos a seguir, tendo por fonte principal de referência o livro de Emmanuelle Jouannet, *Emer de Vattel et l'Émergence Doctrinale du Droit International Classique* (Paris, Pedone, 1998).

16. Quanto à tradução para o inglês – e somente para situar-nos em Londres – publicou-se logo no ano subseqüente à edição original, a que outras não tardaram a suceder (em 1760 e 1793). Edições revistas surgem a seguir, uma em 1797, possivelmente com o patrocínio de William Corbbett, e outra, em 1833, certamente com o patrocínio de Joseph Chitty.

O tratado repercutiu ampla e favoravelmente nos Estados Unidos, onde a primeira cadeira de direito fora criada em 1779 em Williamsburg, na Califórnia, e onde o livro de Vattel serviu de manual para o ensino do direito das gentes e, assim como em Williamsburg, ele também foi utilizado no King's College (hoje Columbia University). É conhecida

[9] *Le Difficile Progrès du Règne de la Paix Internationale par le Droit*, Paris, Pedone, 1970, p. 190.

a influência por ele exercida em estadistas do porte de Alexander Hamilton, Thomas Jefferson e James Madison.[10]

17. Vertido para o alemão por J. P. Schulin, três anos após a publicação inicial, foi o tratado de Vattel publicado simultaneamente em Frankfurt e Leipzig. Nova tradução para o alemão, feita em 1959 por Wilhelm Eulep, veio a enriquecer a coleção Die Classiker des Völkerrechts, dirigida pelo professor Walter Schätzel. [11]

A versão italiana é data de 1805, enquanto a espanhola, de autoria de Lucas Miguel Otarena, com base na edição francesa de 1820, ocorreu em Madrid em 1822, a que outras igualmente se seguem. A tradução para o polonês, em 1958, teve a autoria de Bobdan Winiarski, então juiz de Corte Internacional de Justiça.[12] Ela ocorreu também para o japonês, em 1967-68, graças a Hsiatsu Fujita, assistido por três colegas da Universidade de Ritsuneiken.

18. Na América Latina, a presença de Vattel é perceptível a começar pelo livro pioneiro de Andrés Bello, *Princípios de Derecho de Gentes*, publicado em 1832, em Santiago do Chile. Neste livro, o jurista suíço é freqüentemente citado, a começar pelo Prólogo (p. III) e Preliminares (p. 9). Ele suscitou atenção especial de Carlos Calvo, em seu *Derecho International Teórico y Practico de Europa y América*, Paris, Durand-Pedone, I, 1868, pp. 66 –67.

Vattel está igualmente presente em nosso país, desde os primeiros tempos de sua história. De acordo com a lei de 11 de agosto

[10] Vide J. E. G. de Montmorency, *The great jurists of the world, Emerich de Vattel*, "Journal of the Society of Corporative Legislation", vol. X, 1.909, p. 17. James S. Reeves, *The influence of the law of nature upon international law in United States*, AJIL, 1.909, vol. 3, pp. 554 e ss.

[11] Henri Thevenaz, Notes bibliographiques (1958 – 1959), "Annuaire Suisse de Droit International", vol. XV, p. 283.

[12] *Ibidem.*

de 1827, que estabeleceu os cursos jurídicos em SãoPaulo e em Olinda, os lentes fariam "a escolha dos compêndios de sua profissão". No primeiro ano havia uma cadeira única, intitulada *Direito natural, público, análise da Constituição do Império, direito das gentes e diplomacia*, cadeira essa ministrada também no segundo ano do curso no qual atenção especial era dedicada às disciplinas de direito das gentes e diplomacia. Para essa disciplina, a Faculdade de Direito de Olinda começou por aconselhar a consulta de três autores: Rayneval, Heinécio e Vattel. O tratado de Vattel adotado em Olinda foi o mesmo adotado na Faculdade de Direito de São Paulo. Tanto nesta Academia como naquela de Recife, para onde não tardara a transferir-se a de Olinda, a influência de Vattel se tornou, desse modo, nítida e envolvente, sobretudo ao considerar-se que, para o ingresso nessas Escolas, se exigia o conhecimento e "a aprovação da língua francesa". Testemunho dessa influência é o opúsculo publicado em São Paulo, em 1842, intitulado *A Philosophia do Direito Constitucional* por um ex-magistrado, composto por vinte lições (ao todo 80 páginas), que se anunciam como comentários em torno dos três primeiros parágrafos, do Livro I, capítulo I, da obra de Vattel. Supõe-se que esse opúsculo sejam aulas ministradas pelo autor, esse ex-magistrado, que tem sido identificado como sendo José Maria de Avelar Brotero, o primeiro lente nomeado para reger em São Paulo a mencionada primeira cadeira dos cursos jurídicos.

Em 1851, em Pernambuco, foi publicado o livro *Elementos do Direito das Gentes*, de autoria do titular dessa cadeira no Recife, Pedro Autran da Matta Albuquerque, que, embora não cite nenhum autor, denota a influência de Vattel. Alguns anos mais tarde, em 1867, o professor Pedro Autran da Matta Albuquerque, ao rever o livro de seu antecessor, publicou as *Preleções de Direito Internacional*, onde juristas passam a ser citados, entre os quais Vattel não deixar de constar. O mesmo ocorre com as *Lições Elementares do Direito das Gentes*, obra editada em 1889 pela Tipografia Econômica, Pernambuco, de autoria do professor João Silveira de Souza, lente da mesma cadeira.

19. O livro de Vattel veio a ser obra de referência de autores brasileiros. Ruy Barbosa o cita com freqüência no seu autorizado *O Direito do Amazonas ao Acre Setentrional: Obras Completas*, Ministério da Educação e Cultura, Rio de Janeiro, vol. XXVII, 1.910, tomo V (pp. 227, 232, 256), tomo VI (pp. 117, 382 a 386, 399, 401, 409 a 412), tomo VII (pp. 29, 86 a 89). *Na Mémoire sur la Question des Limites entre les États-Unis du Brésil et la Guyane Britannique*, o Barão do Rio Branco, tendo por base a situação do Brasil como possuidor de boa fé, invoca o §337, capítulo XVIII, do Livro I, de Vattel. (Obras do Barão do Rio Branco, Questões de Limites, Guiana Britânica, vol. II, Ministério das Relações Exteriores, pp. 42 e 57-59). Ele também se fundamenta no §270, capítulo XXII, do mesmo Livro I, ao sustentar a defesa de nosso país na *Questão de Limites da Guiana Francesa*, Obras Completas, op. cit., tomo IV, pp.). Com alguma freqüência, Nabuco de Araújo, enquanto conselheiro de Estado (período de 1866 a 1878), recorre também ao jurista suíço em questões sobre adequação do processo de arbitramento, obrigações do Estado garante e extensão dos princípios da guerra externa à guerra civil. [13]

20. Perante órgãos arbitrais, a autoridade de Vattel permaneceu inegável até as primeiras décadas do século XIX. A sua opinião em matéria de soberania territorial foi levada em conta, por exemplo, na célebre sentença de Max Huber, de 4 de abril de 1928, sobre a questão da ilha de Palmas. Instituída a Corte Permanente de Justiça Internacional, Vattel nela não permanece ignorado. Como indica Emmanuelle Jouannet (op. cit., p. 15), o seu pensamento é mencionado pelos juízes Mauro Quintana e Read, respectivamente, nas controvérsias sobre o direito de passagem em território hindu e sobre a interpretação dos tratados de paz concluídos com a Bulgária, Hungria e Romênia.

[13] Joaquim Nabuco, *Um Estadista do Império, Nabuco de Araújo*, Nova Edição, 1936, São Paulo, Cia. Editora Nacional, tomo 2°, pp. 228, 230 – 231, 330.

VI – Motivos da Repercussão

21. Alguns desses motivos se relacionam com o mérito intrínseco do tratado de Vattel, mérito esse também devido ao nível cultural e intelectual do Autor, à sua experiência de diplomata e de agente governamental. O tratado reflete a realidade das relações políticas internas e internacionais da época em que foi escrito, sem ignorar as contribuições do pretérito em relação aos diversos tópicos nele examinados. Essa realidade induziu Vattel a tentar aclarar a tormentosa dialética entre soberania e direito internacional.

Mérito intrínseco reside na sistematização do tratado. Inicia-se ele com o Prefácio em que se sublinha a relevância do direito das gentes e a contribuição de juristas antecessores, sobretudo de Wolff, cujas "idéias luminosas" o autor se propôs a divulgar. Seguem-se as Preliminares, em que o autor estabelece conceitos fundamentais, premissas adequadas aos quatro livros em que o tratado se desdobra. O primeiro desses livros não se ocupa necessariamente de matéria específica do direito das gentes senão de tópicos propedêuticos a esse direito, integrantes majoritariamente de disciplinas que hoje consideraríamos no âmbito da ciência política, da teoria geral do Estado, da administração, do direito público e, mais especificamente, do direito constitucional.

Ao versar a temática das relações entre as nações, o segundo livro passa a penetrar o âmago do direito internacional da paz, tal como atualmente considerado. Nele se cuida dos direitos e deveres mútuos dos Estados, da dignidade e da igualdade das nações, do comércio recíproco, dos efeitos da soberania, dos estrangeiros, do território, da problemática das fontes do direito, em particular dos tratados internacionais e, enfim, da solução de controvérsias entre nações. Refere-se o terceiro livro a questões integrantes do *jus belli* que até Vattel, e mesmo depois dele, ocupavam a maior parte da temática do direito das gentes. Tais questões acabaram sofrendo as vicissitudes de mutações políticas e sociais e do extraordinário progresso tecnológico incidente

na construção e uso dos armamentos. Dizem respeito às diferentes espécies de guerra e ao direito de fazê-la, às causas justas para deflagrá-la, à aquisição pela conquista, ao direito de postlimínio, a salvo-condutos e passaportes, à guerra civil.

Enfim, o quarto e último livro abarca duas temáticas distintas, conquanto entre si coordenadas. A primeira diz respeito à temática da paz e, como se diz no capítulo inicial, à obrigação de cultivá-la, bem como às vicissitudes dos tratados que lhe dizem respeito. A segunda temática se refere a relações diplomáticas, ao direito de embaixada, às imunidades e privilégios, à jurisdição acerca dos agentes diplomáticos.

22. Fator extrínseco da repercussão do tratado foi o idioma utilizado. Até então, os livros sobre direito das gentes eram publicados em latim. Vattel passou a valer-se do idioma francês, que então alcançava crescente prestígio. Fora este idioma, por sinal, adotado pela primeira vez em acordo internacional, menos de meio século antes de vir a lume o *Droit des Gens*, no tratado de Rastadt (de 1714), um dos atos que puseram fim à guerra da sucessão espanhola. Foi também em francês que se redigiu e se aprovou o acordo a que chegaram turcos e russos, cerca de três lustros após o lançamento do mesmo livro. Recorde-se, a propósito, que um dos contemporâneos de Vattel, Edward Gibbon, ainda estudante em Lausanne, começara a redigir nesse idioma o clássico *História da Queda do Império Romano* e explicava que o fazia "porque pensava em francês", razão semelhante à invocada por Pushkin, ao redigir os seus primeiros poemas. Cabe lembrar que, fora da França, eram editados periódicos tais como "La Gazette d'Amsterdam", "La Gazette de Leyde" e "Le Courrier de l'Europe" e que, mesmo antes do aparecimento do tratado de Vattel, Frederico II, rei da Prússia, publicara o *Anti-Machiavel* e a *Histoire de Mon Temps*.[14]

[14] Robert Darnton, *Fronteiras Imaginárias*, in "Mais", suplemento cultural de "A Folha da Manhã", de 21 de julho de 2002, pp. 8-9.

VII – Apreciação Crítica

23. Surpreende agradavelmente verificar no tratado preceitos que hoje seriam oportunos e recomendáveis. Ele acolhe os ensinamentos então recentes de Montesquieu e a atmosfera do liberalismo emergente, mas acusa igualmente a dificuldade de adequá-los à estrutura política e ao contexto prevalecentes na época. Tópicos nele versados, como os dos princípios objetivos de um bom governo, cultivo das terras, comércio, cuidado das vias públicas, poderiam constar de plataforma de partidos políticos até mesmo de nossos dias. Refere-se Vattel ao sistema de "equilíbrio de poder", que ele espera ser propício a evitar conflitos. Apraz ao leitor conhecer no Livro II temas como os deveres comuns de uma Nação para com as demais, onde há menção a ofícios de humanidade, atividades consulares, respeito à justiça entre as nações, condições de estrangeiros, normas sobre acordos internacionais e, em particular, sobre a interpretação dos mesmos. Estes últimos tópicos foram, por sinal, evocados com vistas à Conferência de Viena sobre o direito dos tratados em 1969, e também à Conferência sobre relações diplomáticas, celebrada na mesma cidade em 1961. Nos dois últimos livros, são versados temas que guardam ainda muita atualidade, como os relativos a tratados de paz e a *jus belli*, respeitadas, obviamente, as circunstâncias da época em que a obra foi redigida.

24. Em contraposição a méritos do tratado, alguns dos quais referidos acima, reparos lhe têm sido assinalados, como os inscritos na análise minuciosa, parágrafo por parágrafo, subscritos por Silvestre Pinheiro Ferreira, no terceiro volume da edição francesa de 1835. Em perspectiva mais sistemática, esses reparos têm sido endereçados igualmente à metodologia adotada por Vattel, os quais procedem à medida que ela adquire caráter apriorístico [15] e se diluem à proporção que essa metodologia se inspira em perspectivas mais empíricas. De

[15] Charles G. Fenwick, op. cit., 1914, vol. VII, p. 404.

fato, exemplo do apriorismo dessa metodologia está no acolhimento da premissa do contrato social entre Estados, que teriam advindo do estado da natureza *ad instar* anterior ao que teria ocorrido entre os homens (premissa também esposada por Hobbes e Wollf e difundida na atmosfera cultural do "aufklärung") rejeitando, pois, a tese da sociabilidade natural dos homens e Estados, enunciada outrora por Aristóteles e, na Idade Moderna, por Vitória e Suarez entre outros.

Ponto crítico a aditar está na parcialidade do autor em juízos referentes a setores em que tenha tido motivações familiares, ideológicas, nacionais ou religiosas. Exemplos a respeito são assertivas do autor no tocante à Igreja Católica, compreensíveis em parte, quem sabe, por serem emitidas num período em que ainda eram recentes o movimento da Reforma e os eventos da guerra dos Trinta Anos. É o caso também de apreciações sumárias, favoráveis ou depreciativas, a este ou aquele Estado.

25. Críticas em maior número surgem também quanto à estrita fidelidade do autor na defesa dos postulados do jusnaturalismo. Como à época em que ele viveu e *a fortiori* nos períodos que a precederam, eram rarefeitos os acordos e até mesmo a prática das relações sistemáticas entre Estados, a admissibilidade do direito das gentes necessitava de apoiar-se em princípios gerais transcendentes à vontade dos Estados e mesmo independentes dessa vontade. A existência de um direito natural ao lado do direito positivo é explicitado por Vattel não apenas no texto senão também no título do presente tratado. Opôs-se ele, desse modo, à tendência de Pufendorf de reduzir o direito positivo ao direito natural. Nesse particular, é louvável a contribuição de Vattel. Por outro lado, manifesta-se ele contrário à redução do direito das gentes ao direito positivo, àqueles que o restringem – como diz no prefácio – "a certos princípios, certas obras realizadas entre as nações, e que para elas se tornam obrigatórias em razão do consentimento que elas lhes deram". Ora, sublinha o autor, esse entendimento importaria em "restringir a limites muito estreitos" o direito das gentes e consistiria

ao mesmo tempo em "degradá-lo, ao desconhecer a sua verdadeira origem". De fato, como aduz no segundo período do prefácio, "existe certamente um direito das gentes natural, porque a lei da natureza não obriga menos os Estados, os homens unidos em sociedade, que os particulares", e são insuficientes todos os tratados "para dar uma idéia distinta, um sólido conhecimento da lei sagrada das Nações". Nenhuma dúvida, pois, quanto à essa aceitação e defesa do direito natural, a ponto de Carlos Calvo ter assinalado "que el gran resultado de los trabajos de Vattel há sido probar que la base y fundamento del derecho das gentes era el natural, por más que este tuviera que modificarse en su aplicación a las relaciones internacionales" (*op., cit.*, tomo I, p. 67).

26. A defesa dessa dualidade de direitos, positivo e natural, bastante meritória, acaba, todavia, por desfazer-se, no curso das lições do tratado, ao se levar em conta uma certa depreciação que Vattel formula sobre a essência do direito natural. Para ele, esse direito vincula os homens antes que ingressem na sociedade civil, a qual, uma vez constituída, passa a adquirir personalidade jurídica própria e a condicionar e a limitar os direitos possuídos pelos homens na natureza. Essa personalidade é marcada pela soberania, sendo que o direito das gentes é aquele que deve reinar entre Estados soberanos. Recorda Vattel a esse respeito, no Prefácio, o ensinamento de Wolff, para quem o "direito das gentes não permanece em todas as cousas idêntico ao direito natural, à medida que este rege as ações dos particulares". Donde ter Vattel explicitado ser o direito das gentes o direito próprio às Nações, ou seja, aos Estados soberanos. "É principalmente para eles e para os seus ministros, que se deve escrevê-lo".[16]

Forçoso é reconhecer que essa crucial dialética entre soberania estatal, de um lado, e primado do direito das gentes, de outro lado,

[16] Vide, a propósito desse tópico, Hebert Arbuet-Vignali, *La idea de soberanía en Vattel*, "Revista de la Faculdad de Derecho" de la Universidade de República Oriental del Uruguay, julho-dezembro de 2000, pp. 165-197.

não ficou bem equacionada e dirimida no tratado, razão pela qual a Vattel se tem atribuído uma certa responsabilidade por uma posição fluida e indefinida, ou ainda deliberadamente preliminar, a partir da qual teria emergido a corrente positivista dominante até meados do século passado.[17] No contexto dessa corrente, como se sabe, apenas os Estados são reconhecidos como sujeitos de direito internacional e como detentores do monopólio da soberania.[18] Nesse sentido, como assinala Andrew Hurrell, a posição doutrinária de Vattel o colocou, diferentemente da assumida por seus antecessores, em certa harmonia com a prática então recente dos Estados, com o reconhecimento mútuo de soberanias, com a distinção nítida entre o direito interno e o direito internacional e "an increasingly clear distinction between the law on one hand and politics and morality on the other".[19]

VIII Considerações Finais

27. A prática das relações inter-estatais subsistente na sociedade tida por civilizada, durante o período da existência de Vattel, prolongou-se, com algumas vicissitudes, até o advento da Primeira Guerra Mundial. Essa prática permaneceu de certo modo estável mesmo com o transcurso das Conferências da Paz (1899 e 1907), cujos objetivos – os de desarmamento e de solução pacífica de controvérsias – se harmonizam com os propósitos inscritos no Direito das Gentes. Também com esses propósitos coadunou-se a instauração, no período

[17] Vide Louis Le Fur, *La théorie du droit natural depuis le XVII^e siècle et la doctrine moderne*, RCADI, 1927 – III, pp. 330-331, Charles Rousseau, *Principes Généraux du Droit International Public*, Paris, Pedone, 1994-I, pp. 22-23, N. Kleffens, *Sovereignty in international law*, RCADI, 1953 – I, p. 68.

[18] Cabe lembrar, a esse propósito, que, em confronto com as teses de Grócio, as de Vattel são menos favoráveis à proteção dos direitos humanos. Vide Peter Pavel REMEC, *The Position of the Individual in International Law according to Grotius and Vattel*, The Hague, Martinus Nijhoff, 1960, em particular pp. 243-245.

[19] Vattel: pluralism and its limits, in *Classical Theories of International Relations* (eds. Ian Clark e Iver Neuman), Macmillan Press, 1996, p. 234.

de intervalo entre as duas guerras mundiais, de organizações de competência própria, conquanto rarefeita, quer de vocação universal como a Sociedade das Nações, quer de vocação regional como a União Panamericana. O progresso tecnológico e as mudanças profundas requeridas pela deflagração da Segunda Guerra Mundial acabaram, todavia, por exigir reformulação das normas do direito das gentes. O tratado de Vattel tornou-se cada vez mais inadequado para responder a essas transformações. Estava longe de dar solução adequada. Estava ele, porém, em condições de propiciar – como ainda está – instrumentos de entendimento de um período histórico passado, sem os quais aliás é difícil, e mesmo impossível, compreender os problemas defrontados pelo direito internacional contemporâneo.

28. Ao começar a redigir este tratado, de largas proporções, como se verifica (embora não tão amplas quanto as de Wolff, seu mestre imediato), Vattel se deu conta dos encargos que assumia. As palavras nessa época em que os livros eram poucos, em que as teorias eram ainda rarefeitas e temiam discrepar das doutrinas tradicionalmente consagradas, sobretudo quando destinadas a repercutirem no fundamento das relações entre povos, pareciam carregar consigo o peso de uma responsabilidade particularmente grave. Disso o autor se deu conta, ao dizer no Prefácio sentir a fraqueza de suas luzes e de seus talentos e que iria dar início a "uma tarefa penosa".

Essa tarefa, Vattel a executou com proficiência, com repercussões nítidas por mais de um século e seqüências ulteriores que ainda hoje perduram. Está ainda na ordem do dia debater os aspectos positivos e os negativos do *Droit des Gens* que, como assinalou J. E. G. de Montmorency (op. cit., p.39), ao surgir, "modernized the whole theory and business of intenational law, brought it out of the study into the field, the mart, the council chamber, and the palace" O direito das gentes deixou de ser envolto em círculos misteriosos. "One of its most brilliant practical exponents became its popularizer. He did, indeed, much for nations, for he imposed upon them theories

of moral rational developments up to which it became, in a sense, necessary to live".

Ao término da tarefa que Vattel se propôs realizar, admitiu ele não "ter feito um trabalho completo e pormenorizado do direito das gentes", mesmo porque este não teria sido o seu propósito e "teria sido presumir demasiado" de suas forças "em matéria tão vasta e tão rica". Embora sem corresponder a propósito ambicioso, o objetivo de Vattel parece ter sido alcançado. Não há quem não possa reconhecer em seu trabalho – embora sujeito a críticas por vezes procedentes – "o homem honesto e o cidadão" e nele não depare, como o autor desejava, "armas para defender o bom direito e para compelir ao menos os injustos a respeitarem alguma medida e a manterem-se nos limites da decência". Não se pretende, é claro, concluir seja o *Droit des Gens* obra completa e perfeita, mesmo quando circunscrito ao período histórico em que foi escrito e para o qual se destinou. Mas, sem embargo de defeitos e lacunas que em toda construção humana é impossível afastar, o tratado de Vattel honra o seu autor e se insere com nitidez na galeria das obras clássicas do direito e das relações internacionais.

Prefácio do Autor

O *Direito das Gentes*, esta matéria tão nobre e tão importante, não foi versado até aqui com todo o cuidado que merece. Também a maioria dos homens dele não tem senão uma noção vaga, muito incompleta, mesmo falsa com freqüência. Grande parte dos escritores e autores, embora célebres, não compreende, sob o nome de *direito das gentes*, senão determinados princípios, determinados atos recebidos entre as nações e para elas tornados obrigatórios pelo fato de neles consentirem. Isto importa em delimitar em margens mui estreitas uma lei tão ampla, tão interessante para o gênero humano, e significa ao mesmo tempo degradá-la e desconhecer-lhe a verdadeira origem.

Existe certamente um direito das gentes natural, porquanto a lei da natureza não obriga menos os Estados, os homens unidos em sociedade política, quanto obriga os particulares. Mas para conhecer exatamente esse direito, não basta saber o que a lei da natureza prescreve aos indivíduos humanos. A aplicação de uma regra a sujeitos diversos não pode fazer-se senão de maneira conveniente à natureza de cada sujeito. Daí resulta que o direito das gentes natural é uma ciência particular, a qual consiste numa aplicação justa e meditada da lei natural aos negócios e à conduta das nações ou dos soberanos. Todos esses tratados, nos quais o direito das gentes está envolvido e confundido com o direito natural ordinário, são pois insuficientes para dar uma idéia distinta, um sólido conhecimento da lei sagrada das Nações.

Os romanos confundiram freqüentemente o direito das gentes com o direito da natureza, chamando direito das gentes (*jus gentium*) o direito natural, enquanto reconhecido e adotado geralmente por todos as nações civilizadas. [1]. Conhecem-se as definições que dá o imperador

[1] *Neque vero hoc solum natura, id est, jure gentium, etc.* Cicer., *de Offic.*, Lib. III, c.5.

Justiniano do direito natural, do direito das gentes e do direito civil. O *direito natural*, diz ele, *é aquele que a natureza ensina a todos os animais* [2]; definindo assim o direito da natureza no sentido mais extenso, e não o direito natural particular ao homem, e que decorre de sua natureza racional assim como de sua natureza animal. O *direito civil*, diz em seguida o imperador, *é aquele que cada povo estabelece para si mesmo e que é próprio a cada Estado ou sociedade civil. E esse direito, que a razão natural estabeleceu entre todos os homens, igualmente observado em todos os povos, se denomina direito das gentes, como sendo um direito que todas as Nações seguem* [3]. No parágrafo seguinte, o imperador parece aproximar-se bastante do sentido que hoje damos a esse termo. O *direito das gentes*, diz ele, *é comum a todo o gênero humano. As atividades dos homens e suas necessidades conduziram todas as Nações a determinarem certas regras de direito. Pois as guerras surgiram e produziram cativeiros e servidões, os quais são contrários ao direito natural; porque, originariamente, e por direito natural, todos os homens nascem livres* [4]. Mas ele acrescenta que quase todos os contratos, os de venda e compra, de locação, de sociedade, de depósito, e uma infinidade de outros, devem a sua origem a esse direito das gentes; esse acréscimo, digo, indica que o pensamento de Justiniano é apenas que, segundo o estado e as conjunturas em que os homens se têm encontrado, a reta razão lhes ditou certos princípios de direito, tão fundados na natureza das cousas que são reconhecidos e admitidos em toda a parte. Não é apenas nisso que o direito natural convém a todos os homens.

[2] *Jus naturale est quod natura omnia animalia docuit.* Institut., Lib. I, tit. II.

[3] *Quod quisque populus ipse sibi Jus constituit, id ipsius proprium civitatis est, vocaturque Jus civile, quasi jus proprium ipsius civitatis: quod vero naturalis ratio inter omnes homines constituit, id apud omnes peraeque custoditur, vocaturque Jus gentium, quasi quo jure omnes gentes utantur.* Ibid., § 1°.

[4] *Jus autem gentium omni humano generi commune est; nam usu exigente et humanis necessitatibus, gentes humanae jura quaedam sibi constituerunt. Bella et enim orta sunt et captivitates sequutae, et servitutes, quae sunt naturali juri contrariae. Jure enim naturali omnes homines ab initio liberi nascebantur.* Ibid, §1°.

Entretanto esses mesmos romanos reconheciam uma lei que obriga as Nações mutuamente e relacionavam com essa lei o direito das embaixadas. Eles também tinham o seu direito *fecial*, o qual não era outra cousa senão o direito das gentes referente aos tratados públicos, e em particular à guerra. Os feciais (*feciales*) eram os intérpretes, os guardiães, e de algum modo os sacerdotes da fé pública.[5]

Os modernos concordam geralmente em reservar o nome de direito das gentes ao direito que deve reinar entre as Nações ou Estados soberanos. Eles não diferem senão na idéia que têm sobre a origem desse direito e de seus fundamentos. O célebre Grócio entende por *direito das gentes* um direito estabelecido pelo consentimento comum dos homens e ele assim o distingue do direito natural: "Quando muitas pessoas, em diversos tempos e em diversos lugares, sustentam uma mesma cousa como certa, isso deve relacionar-se a uma causa geral. Ora, nas questões em tela, essa causa não pode ser senão uma ou outra dessas duas, ou uma justa conseqüência inferida dos princípios da natureza, ou um consentimento universal. A primeira nos revela o *direito natural*, e a outra, o *direito das gentes*"[6].

Parece, por diferentes passagens de sua excelente obra, que esse grande homem entreviu a verdade. Mas como ele decifrava, por assim dizer, uma importante matéria, muito negligenciada antes dele, não é surpreendente que, tendo o espírito sobrecarregado por quantidade imensa de objetos e de citações que entravam em seu plano, nem sempre tinha ele chegado a idéias distintas, tão necessárias contudo nas ciências. Persuadido de que as Nações ou as potências soberanas estão submetidas à autoridade da lei natural, cujo respeito ele tão freqüentemente recomenda, esse sábio reconhecia, no fundo, um direito das gentes natural (o qual denomina por vezes direito das gentes *interno*); e talvez ele não parecerá diferir de nós senão nos termos. Mas já obser-vamos que,

[5] *Feciales, quod fidei publicae inter populos praerant; nam per hos fiebat, ut justum conciperetur bellum (et inde desitum) et ut foedere fides pacis constitueretur. Ex his mittebant, antequam conciperetur, qui res repeterem; et per hos etiam nunc fit foedus.* Varro, *de Ling.* lat., Lib. IV

[6] *Droit de la guerre et de la paix*, traduzido por Barbeyrac; *Discours prelim*, § XLI.

para formar esse direito natural, não basta apenas aplicar às Nações o que a lei natural decide em relação aos particulares. E aliás Grócio, por sua mesma distinção, e ao destinar o nome de *direito das gentes* apenas aos princípios estabelecidos pelo consentimento dos povos, parece dar a entender que os soberanos não podem pleitear mutuamente senão a observação desses últimos princípios e reservar o *direito interno* para a direção de suas consciências. Se, partindo dessa idéia, a de que as sociedades políticas ou as Nações vivem entre si numa independência recíproca, no estado de natureza, e que elas estão submetidas, na qualidade de corpo político, à lei natural, e ainda tivesse Grócio considerado que se deve aplicar a lei a esses novos sujeitos de maneira conveniente à natureza deles, esse judicioso autor teria sem dificuldade reconhecido que o direito das gentes natural é uma ciência particular; que esse direito produz entre as Nações uma obrigação mesmo *externa*, independentemente da vontade delas, e que o consentimento dos povos é somente o fundamento e a fonte de uma espécie particular de direito das gentes, que se denomina *direito das gentes arbitrário*.

Hobbes, na obra em que se reconhece habilidade, malgrado os seus paradoxos e princípios detestáveis; Hobbes, digo, é, segundo creio, o primeiro a ter uma idéia distinta mas ainda imperfeita do direito das gentes. Ele divide a lei natural em *lei natural do homem* e *lei natural dos Estados*. Esta última, segundo ele, é o que se denomina de ordinário *direito das gentes*. Acrescenta ele, *Os princípios de uma e de outra dessas leis são precisamente os mesmos; mas como os Estados adquirem de algum modo propriedades pessoais, a mesma lei que se denomina natural quando se refere a deveres dos particulares, chama-se direito das gentes quando se aplica ao corpo inteiro de um Estado ou de uma Nação.*[7] Este autor bem observou que o

[7] *Rursus lex naturalis dividi potest in naturalem hominum, quae sola obtinuit dici lex naturae, et naturalem civitatum, quae dici potest lex gentium, vulgo autem Jus gentium appellatur. Praecepta utriusque eadem sunt: sed quia civitatis semel institutae induunt proprietates hominum personales, lex quam loquentes de hominum singolorum officio naturalem dicimus, applicata totis civitatibus, nationibus, sive gentibus, vocatur Jus gentium. De Cive*, cap. XIV, §4. Sirvo-me da tradução de Barbeyrac, Pufendorf, *Droit de la nature et des gens*, Liv. II, cap. III, § XXIII.

direito das gentes é o direito natural aplicado aos Estados ou às Nações. Mas veremos no curso desta obra que ele se enganou quando acreditou que o direito natural não sofria nenhuma modificação necessária nessa aplicação; donde ter ele concluído que os princípios do direito natural e os do direito das gentes são precisamente os mesmos.

Pufendorf declara *subscrever completamente essa opinião* de Hobbes. Também ele não tratou separadamente do direito das gentes, confundindo-o em toda parte com o direito natural propriamente dito.

Barbeyrac, tradutor e comentarista de Grócio e de Pufendorf, muito se aproximou da idéia justa do direito das gentes. Embora o livro esteja nas mãos de todo o mundo, transcreverei aqui, para comodidade do leitor, a nota desse sábio tradutor sobre Grócio, *Droit de la Guerre et de la Paix*, liv I, cap. I, § XIV, nota 3: "Confesso, diz ele, que há leis comuns a todos os povos, ou cousas que todos os povos devem observar reciprocamente: e, se se deseja denominar isso *direito das gentes*, pode-se muito bem fazê-lo. Mas além do fato de que o consentimento dos povos não é o fundamento da obrigação para observar essas leis, e não poderia mesmo aqui ter lugar de nenhum modo, os princípios e as leis de tal direito são no fundo os mesmos que os do *direito natural* propriamente dito: toda a diferença existente consiste na aplicação, que pode ser feita um pouco de outro modo, em virtude da diferença algumas vezes existente na maneira pela qual as sociedades cuidam dos negócios que elas têm entre si".[8]

O autor que acabamos de ouvir compreendeu bem que as regras e as decisões do direito natural não podem aplicar-se pura e simplesmente aos Estados soberanos, e que devem necessariamente sofrer algumas modificações, segundo a natureza dos novos sujeitos aos quais elas se aplicam. Mas não parece que ele tenha visto toda a extensão dessa idéia, porquanto afigura-se não aprovar que se trate o direito das gentes separadamente do direito natural dos particulares. Ele apenas louva o método de Buddeus, ao dizer "que este autor tem razão de assinalar

[8] Ibid.

(nos seus *Elementa philos. pract.*) após cada matéria do direito natural, a aplicação que dele se possa fazer aos povos, uns em relação aos outros; tanto pelo menos quanto a cousa o permitia ou o exigia".(9) Era seguir o bom caminho. Mas seriam necessárias mais profundas meditações e vistas mais extensas para conceber a idéia de um sistema de direito das gentes natural que fosse assim como a fé dos soberanos e das Nações, para sentir a utilidade de semelhante obra e sobretudo para iniciar-lhe a execução.

A glória disso foi reservada ao barão de Wolff. Este grande filósofo viu què a aplicação do direito natural às Nações enquanto corpo, ou aos Estados, modificada pela natureza dos sujeitos, não pode fazer-se com precisão, com nitidez, e com solidez, senão com a ajuda dos princípios gerais que devem regulamentá-la; que é apenas por meio desses princípios que se pode mostrar evidentemente como, em virtude do próprio direito natural, as decisões desse direito em relação aos particulares devem ser transformadas e modificadas quando aplicadas aos Estados ou sociedades políticas, e formarem assim um direito das gentes natural e necessário: donde ter ele concluído ser conveniente constituir um sistema particular desse direito das gentes; e ele o executou com felicidade. Mas é justo ouvir o próprio Wolff em seu prefácio.

"Como as Nações, diz ele, não reconhecem entre si outro direito senão o que foi estabelecido pela natureza, parecerá talvez supérfluo estabelecer um tratado do direito das gentes, distinto do *direito natural*; mas aqueles que assim pensam não aprofundaram suficientemente a matéria. As Nações, é verdade, não podem ser consideradas senão como pessoas particulares, que vivem em conjunto no estado de natureza; e, por essa razão, deve-se-lhes aplicar todos os deveres e todos os direitos que a natureza prescreve e atribui a todos os homens, enquanto eles nascem naturalmente livres e apenas se vinculam mutuamente pelos

(9) Nota 2, sobre Puffendorff, *Droit de la nature et des gens*, Liv. II, cap. III, §XXIII. Não pude obter a obra de Buddeus, na qual suspeito tenha Barbeyrac haurido essa idéia do direito das gentes.

laços dessa mesma natureza. O direito que nasce dessa aplicação e as obrigações que daí resultam, provém dessa lei imutável baseada na natureza do homem; e, dessa maneira, o direito das gentes pertence certamente ao direito da natureza. Eis porque ele é chamado direito das gentes *natural*, tendo em vista a sua origem, e *necessário*, com relação à sua força obrigatória. Esse direito é comum a todas as Nações e aquela que não o respeita por seus atos, transgride o direito comum de todos os povos".

"Mas desde que as Nações ou os Estados soberanos são pessoas jurídicas, e os sujeitos das obrigações e dos direitos resultam, em virtude do direito natural, do ato de associação que constituiu o corpo político, conclui-se que a natureza e a essência dessas pessoas jurídicas diferem necessariamente e, em muitos aspectos, da natureza e da essência dos indivíduos físicos, ou seja, dos homens que as compõem. Quando pois deseja-se aplicar às Nações os deveres que a lei natural prescreve a cada homem em particular e os direitos que essa lei lhe atribui para que possa cumprir os seus deveres, esses direitos e esses deveres, não podendo ser outros senão os que a natureza permita, devem necessariamente sofrer na aplicação mudança conveniente à natureza dos novos sujeitos aos quais se referem. Vê-se assim que o direito das gentes não permanece em todas as cousas idêntico ao direito natural, à medida que este rege as ações dos particulares. Por que pois não tratá-lo separadamente, como um direito próprio às Nações?"

Convencido eu próprio da utilidade de semelhante obra, esperava com impaciência a de Wolff e, desde que ela surgiu, propus-me propiciar ao maior número de eleitores o conhecimento das idéias luminosas que ela apresenta. O tratado do filósofo de Halle sobre o direito das gentes é dependente de todos os do mesmo autor sobre a filosofia e o direito natural. Para lê-lo e entendê-lo, é necessário ter estudado os dezesseis ou dezessete volumes que o precedem. Aliás, ele está escrito no método e mesmo na forma das obras de geometria: tantos obstáculos que o tornam quase inútil às pessoas nas quais o conhecimento e o gosto dos verdadeiros princípios do direito das gentes são mais importantes e

mais desejáveis. Pensei, de início, que me bastaria separar por assim dizer esse tratado do sistema integral, tornando-o independente de tudo o que precede a Wolff, e revesti-lo de forma mais agradável, mais adequada a permitir-lhe acesso ao mundo civilizado. Fiz algumas tentativas a respeito; mas logo reconheci que se desejasse obter leitores aos quais tivesse o propósito de escrever, e produzir algum fruto, devia fazer obra muito diferente daquela que tinha sob os olhos, e trabalhar de novo. O método que Wolff seguiu expandiu a sequidão em seu livro e o tornou incompleto sob muitos aspectos. As matérias nele estão dispersas de maneira cansativa para a atenção e, como o autor tinha tratado do direito público universal em seu direito da natureza, ele se contenta freqüentemente em a ele referir-se, quando, no direito das gentes, cuida dos deveres de uma Nação para consigo mesma.

Limitei-me, pois, a tomar da obra de Wolff o que nela encontrei de melhor, sobretudo as definições e os princípios gerais; mas recorri, com escolha, a essa fonte, e ajustei ao meu plano os materiais ali encontrados. Os que tiverem os tratados do direito natural e do direito das gentes de Wolff, verão quanto deles me aproveitei. Se tivesse assinalado em toda parte o que deles tomei emprestado, minhas páginas estariam cobertas de citações igualmente inúteis e desagradáveis ao leitor. É preferível aqui reconhecer, de uma vez por todas, o débito que tenho para esse grande mestre. Embora a minha obra seja muito diferente da dele, como verão os que se incumbirem dessa comparação, confesso que não teria jamais tido a segurança de entrar em tão vasto empreendimento, se o célebre filósofo de Halle não me tivesse precedido e me esclarecido.

Ousei porém afastar-me algumas vezes de meu guia e opor-me a seus entendimentos: disso darei aqui alguns exemplos. Conduzido talvez por grande número de escritores, Wolff consagra diversas proposições[10] a tratar da natureza dos reinos *patrimoniais*, sem rejeitar ou corrigir essa idéia injuriosa à humanidade. Não admito nem mesmo

[10] Na VIII[a] parte do *direito natural* e do *direito das gentes*.

a denominação, que julgo igualmente chocante, imprópria, e perigosa nos seus efeitos, nas impressões que ela pode dar aos soberanos; e me vanglorio de que nisso obterei o sufrágio de todo mundo que terá sentimento e razão, de todo verdadeiro cidadão.

Wolff decide (*Jus Gentium*, §878) ser naturalmente permitido usar na guerra armas envenenadas. Esse entendimento me revoltou e mortifica-me encontrá-lo na obra de tão grande homem. Felizmente para a humanidade, não é difícil demonstrar o contrário por meio dos mesmos princípios de Wolff. Ver-se-á o que digo sobre essa questão (livro III, §156).

Desde o começo do meu livro, ver-se-á que divirjo completamente de Wolff na maneira de estabelecer os fundamentos dessa espécie de direito das gentes, que denominamos *voluntário*. Wolff o deduz da idéia de uma espécie de grande república (*civitatis maximae*), instituída pela própria natureza, e da qual são membros todas as Nações do mundo. Segundo ele, o direito das gentes voluntário será como o direito civil dessa grande república. Esta idéia não me satisfaz, e não creio ser a ficção de semelhante república nem muito justa, nem bastante sólida, para dela deduzir as regras de um direito das gentes universal e necessariamente admitido entre os Estados soberanos. Não reconheço outra sociedade natural entre as Nações senão aquela mesma que a natureza estabeleceu entre todos os homens. É da essência de toda sociedade civil (*civitatis*) que cada membro tenha cedido uma parte de seus direitos ao corpo da sociedade, e que haja uma autoridade capaz de comandar todos os membros, de dar-lhes leis, de coagir os que se recusarem a obedecer. Não se pode nada conceber nem nada supor de semelhante entre as Nações. Cada Estado soberano pretende ser, e o é efetivamente, independente dos demais. Todos eles, segundo o próprio Wolff, devem ser considerados como indivíduos livres, que vivem juntos no estado de natureza e não reconhecem outras leis senão as da própria natureza, ou de seu autor. Ora, a natureza bem estabeleceu uma sociedade geral entre todos os homens, quando ela os fez tais que têm necessidade, de forma absoluta, do socorro de seus semelhantes, para viverem como

convém aos homens; mas ela não lhes impôs precisamente a obrigação de se unirem em sociedade civil propriamente dita. E se todos seguissem as leis dessa boa mãe, a subordinação a uma sociedade civil lhes seria inútil. É verdade que os homens, estando muito longe de observarem voluntariamente entre si as regras da lei natural, têm recorrido a uma associação política como o único remédio conveniente contra a depravação de grande número, como o único meio de assegurar o bem-estar dos bons e conter os maldosos; e a própria lei natural aprova essa providência. Mas é fácil compreender o fato de que uma sociedade civil entre as Nações não é tão necessária como tem sido entre os particulares.

Não se pode dizer, pois, que a natureza também a recomenda, muito menos que a prescreva. Os particulares são tais, e eles podem tão pouca cousa por si mesmos, que não poderiam dispensar-se do socorro e das leis da sociedade civil. Mas desde que um número considerável se uniu sob um mesmo governo, eles se encontram em estado de satisfazer a maior parte de suas necessidades e o socorro das demais sociedades políticas não lhes é tão necessário como o dos particulares o é para um particular. Essas sociedades têm ainda, é verdade, motivos relevantes para comunicar-se e comerciar entre si, elas estão mesmo obrigadas a isso; nenhum homem pode, sem boas razões, recusar socorro a outro homem. Mas a lei natural pode bastar para regulamentar esse comércio, essa correspondência. Os Estados se conduzem diferentemente dos particulares. Não é de ordinário o capricho ou a impetuosidade cega de um só, que lhes forma as resoluções, que determina os procedimentos públicos: a eles se fornecem mais conselho, mais lentidão e circunspecção e, nas ocasiões espinhosas ou importantes, acomodam-se, ajustam-se em regra por meio dos tratados. Deve-se aduzir que a independência é mesmo necessária a cada Estado, para desobrigar-se exatamente do que ele deve a si próprio e do que ele deve aos cidadãos, e para governar-se da maneira que lhe for mais conveniente. Basta pois, ainda um pouco, para que as nações se conformem ao que delas exige a sociedade natural e geral, estabelecida entre todos os homens.

"Mas", diz Wolff, "o rigor do direito natural não pode ser sempre seguido nesse comércio e nessa sociedade dos povos; é preciso nele introduzir mudanças, as quais não poderiam ser deduzidas senão dessa idéia de uma espécie de grande república das Nações cujas leis, ditadas pela razão sã e fundadas na necessidade, regulamentam essas mudanças necessárias a serem feitas no direito natural e das gentes, como as leis civis determinam aquelas que é preciso fazer num Estado, no direito natural dos particulares". Não sinto a necessidade dessa conseqüência e ouso prometer-me demonstrar neste livro que todas as modificações, todas as restrições, em uma palavra, todas as mudanças que são necessárias introduzir nos negócios das nações, ao rigor do direito natural, e de que se forma o direito das gentes *voluntário*; que todas essas mudanças, digo, se deduzem da liberdade natural das Nações, dos interesses de sua salvação comum, da natureza de sua correspondência mútua, de seus deveres recíprocos e das distinções de direito *interno* e *externo*, *perfeito* e *imperfeito*, raciocinando mais ou menos como Wolff raciocinou em relação a particulares, no seu Tratado do direito da natureza.

Vê-se, nesse Tratado, como as regras que, em virtude da liberdade natural, devem ser admitidas no direito externo, não eliminam a obrigação imposta a cada qual, pelo direito *interno*, em sua consciência. É fácil fazer as aplicações dessa doutrina às Nações, e ensiná-las, ao distinguir cuidadosamente o direito *interno* do direito *externo*, ou seja, o direito das gentes *necessário* do direito das gentes *voluntário*, a não permitir tudo o que elas possam fazer impunemente, se as leis imutáveis do justo e a voz da consciência não o aprovarem.

Desde que as Nações estão igualmente obrigadas a admitir entre si essas exceções e essas modificações feitas ao rigor do direito necessário, seja que se deduzam da idéia de uma grande república, na qual se concebe serem membros todos os povos, seja que se infiram das fontes onde me proponho procurá-las, nada impede que se denomine o direito daí resultante de direito das gentes *voluntário*, para distingui-lo do direito das gentes *necessário*, interno e de consciência. Os nomes são bastante indiferentes: o que verdadeiramente importa é distinguir cuidadosamente

essas duas espécies de direito, a fim de nunca confundir o que é justo e bom em si mesmo com o que é apenas tolerado por necessidade.

O direito das gentes *necessário* e o direito das gentes *voluntário* são pois estabelecidos, um e outro, pela natureza, mas cada qual a seu modo: o primeiro, como uma lei sagrada, que as Nações e os soberanos devem respeitar e seguir em todas as suas ações; o segundo, como uma regra, que o bem e segurança comum as obrigam a admitir nos assuntos que possuem em conjunto. O direito *necessário* procede imediatamente da natureza; esta mãe comum dos homens recomenda a observação do direito das gentes *voluntário*, em consideração ao estado em que as Nações se encontram reciprocamente, e para o bem de seus negócios. Esse duplo direito, baseado em princípios certos e constantes, é susceptível de demonstração. Ele constituirá o principal assunto de meu livro.

Existe outra espécie do direito das gentes, que os autores denominam *arbitrário*, porque ele deriva da vontade ou do consentimento das Nações. Os Estados, assim como os particulares, podem adquirir direitos e contratar obrigações por compromissos expressos, por pactos e tratados; disso resulta um direito das gentes convencional, particular aos contratantes. As Nações podem ainda vincular-se por um consentimento tácito; é nele que se baseia tudo o que os costumes introduziram entre os povos, e que forma o *costume* das Nações, ou o direito das gentes baseado no costume. É evidente que esse direito somente pode impor algumas obrigações às Nações que lhe adotaram os princípios por longo uso. É um direito particular, assim como o direito *convencional.* Um e outro recebem toda a sua força do direito natural, o qual prescreve às Nações o cumprimento dos compromissos expressos ou tácitos. Esse mesmo direito natural deve reger a conduta dos Estados em relação aos tratados que concluem, aos costumes que adotam. Devo limitar-me a dar os princípios gerais e as regras que a lei natural fornece para a direção dos soberanos a esse respeito: o pormenor dos diferentes tratados e dos diversos costumes dos povos pertence à história e não a um tratado sistemático do direito das gentes.

Semelhante tratado deve consistir principalmente, como já observamos, numa aplicação judiciosa e racional dos princípios da lei natural aos negócios e à conduta das Nações e dos soberanos. O estudo do direito das gentes pressupõe, assim, conhecimento prévio do direito das gentes ordinário. Presumo, com efeito, ao menos até certo ponto, esse conhecimento nos meus leitores. Entretanto, como ninguém aprecia buscar alhures provas do que um autor afirma, tomei o cuidado de estabelecer em poucas palavras os mais importantes desses princípios do direito natural, cuja aplicação devia ser feita às Nações. Mas não pensei que para demonstrá-los teria sido sempre necessário remontá-los aos primeiros fundamentos e limitei-me algumas vezes a apoiá-los sobre verdades comuns, reconhecidas por todo leitor de boa fé, sem conduzir a análise mais longe. Basta persuadir-me, para esse efeito, de nada adiantar como princípio o que não seja facilmente admitido por toda pessoa razoável.

O direito das gentes é a lei dos soberanos. É principalmente para eles e para os seus ministros que se deve escrevê-lo. Ele interessa verdadeiramente a todos os homens e o estudo de seus princípios convém, em país livre, a todos os cidadãos; mas importaria pouco ensiná-lo apenas aos particulares, que não são chamados aos conselhos das Nações e que não lhes determinam os procedimentos. Se os dirigentes dos povos, se todos aqueles empregados nos negócios públicos, se dignarem a fazer estudo sério de uma ciência que deveria ser a sua lei e a sua bússola, quantos frutos não se poderia esperar de um bom tratado do direito das gentes! Verificam-se todos os dias aqueles oriundos de um bom corpo de leis, na sociedade civil: o direito das gentes está tanto acima do direito civil em sua importância, quanto os procedimentos das Nações e dos soberanos ultrapassam, em suas conseqüências, os dos particulares.

Entretanto uma funesta experiência não prova senão quando em demasia quão poucos são aqueles que, à testa dos negócios, se preocupam com o direito de que esperam receber alguma vantagem. Contente em aplicar uma política freqüentemente falsa, porque freqüentemente injusta,

a maioria acredita ter feito o suficiente quando bem o estudou. Entretanto, pode-se dizer dos Estados o que se reconheceu há muito em relação aos particulares: não há política melhor e mais segura senão a que for baseada na virtude. Cícero, tão grande mestre na conduta do Estado como na eloqüência e na filosofia, não se limitou a rejeitar o princípio vulgar segundo o qual "não se pode governar de forma feliz a república sem cometer injustiças"; ele vai sustentar o contrário, como uma verdade constante, e sustenta que "não se pode administrar salutarmente os negócios públicos a não ser que se pratique a mais exata justiça"[11].

A Providência dá ao mundo, de tempos em tempos, reis e ministros imbuídos dessa grande verdade. Não percamos a esperança de que o número desses sábios dirigentes das Nações se multiplicará algum dia e que cada qual de nós trabalhe, em sua esfera, nessa expectativa, para avançar na direção desses tempos tão felizes.

É principalmente com o propósito de permitir que este livro seja usufruído por aqueles aos quais importa seja lido e considerado, que algumas vezes acrescentei exemplos aos princípios; e fui confirmado em meu propósito pela aprovação de um desses ministros, amigos esclarecidos do gênero humano, que deveriam ser os únicos a entrar no conselho dos reis. Sem jamais procurar fazer alarde de erudição, quis apenas entreter de quando em vez o meu leitor, ou tornar a doutrina mais sensível com exemplos; fazer ver algumas vezes que a prática das Nações está de acordo com os princípios e, nas ocasiões oportunas, propus-me sobretudo inspirar o amor à virtude, mostrando-a tão bela, tão digna de nossas homenagens em alguns homens verdadeiramente grandes, e mesmo tão solidamente útil em algum traço marcante da história. Tomei a maior parte dos meus exemplos na história moderna, como mais interessantes, e para não repetir os referidos por Grócio, Pufendorf, e seus comentadores.

[11] *Nihil est quod adhuc de republica putem dictum, et quo possim longius progredi, nisi sit confirmatum, nom modo falsum esse istud sine injuria non posse, sed hoc verissimum, sine summa justitia remplublicam regi non posse.* Cicer., Fragment. Ex lib. de Republica.

De resto, nesses exemplos, e nas minhas considerações, cuidei de não ofender ninguém, propus-me manter religiosamente o respeito devido às Nações e às potências soberanas. Mas impus-me uma lei ainda mais inviolável: a de respeitar a verdade e o interesse do gênero humano. Se vergonhosos louvadores do despotismo se insurgem contra os meus princípios, terei a meu lado os homens virtuosos, as pessoas generosas, os amigos das leis, os verdadeiros cidadãos.

Tomaria o partido do silêncio se não pudesse seguir, em meus escritos, as luzes de minha consciência. Mas nada segura a minha pena e não sou capaz de prostituí-la com a lisonja. Nasci num país cuja liberdade é a alma, o tesouro, e a lei fundamental; posso ser ainda, por meu nascimento, o amigo de todas as Nações. Essas circunstâncias felizes encorajaram-me a tentar ser útil aos homens com este livro. Sentia a fraqueza de minhas luzes e de meus talentos; vi que iria iniciar uma tarefa penosa; mas ficarei satisfeito se leitores respeitáveis reconhecerem em meu trabalho o homem honesto e o cidadão.

PRELIMINARES

Idéia e princípios gerais do direito das gentes

§1°: O QUE É UMA NAÇÃO OU UM ESTADO: As Nações ou Estados são corpos políticos, sociedades de homens unidos em conjunto e de forças solidárias, com o objetivo de alcançar segurança e vantagem comuns.

§2°: A NAÇÃO É UMA PESSOA JURÍDICA: Semelhante sociedade tem suas próprias atividades e interesses; ela delibera e toma decisões em comum e com isso se torna uma pessoa jurídica que tem entendimento e vontade próprios, e que é capaz de obrigações e de direitos.

§3°: DEFINIÇÃO DO DIREITO DAS GENTES: O objetivo desta obra é estabelecer solidamente as obrigações e os direitos das Nações. *O direito das gentes é a ciência do direito que tem lugar entre Nações ou Estados, assim como das obrigações correspondentes a esse direito.*

Será visto neste tratado de que maneira os Estados, como tais, devem regular as suas atividades. Avaliaremos as obrigações de um povo para consigo mesmo e para com os demais, e, desse modo, consideraremos os direitos resultantes dessas obrigações. Pois não sendo o direito senão a faculdade de fazer o que é moralmente possível, ou seja, o que é bom em si, o que é conforme ao dever, é evidente que o direito nasce do dever, ou da obrigação passiva, da obrigação de agir desta ou daquela maneira. É pois necessário que uma Nação conheça as suas obrigações, não somente para evitar transgredir os seus deveres, mas também para conhecer com precisão os seus direitos, ou aquilo que possa legitimamente dos outros exigir.

§4°: COMO SE CONSIDERAM AS NAÇÕES OU ESTADOS: Desde que as Nações são compostas de homens, que por natureza são livres e independentes, e que antes do estabelecimento das sociedades civis viviam juntos no estado de natureza, as Nações ou Estados soberanos devem ser considerados também como pessoas livres que vivem juntas em estado de natureza.

Prova-se em *direito natural* que todos os homens recebem da natureza uma liberdade e uma independência que não podem perder senão por consentimento deles próprios. Desse direito os cidadãos não usufruem plena e absolutamente no Estado porque eles o submeteram em parte ao soberano; mas o corpo da Nação, o Estado, desde que não esteja voluntariamente submetido a outras Nações, permanece absolutamente livre e independente em relação a todos os demais homens e Nações estrangeiras.

§5°: A QUE LEIS AS NAÇÕES ESTÃO SUBMETIDAS: Como os homens estão submetidos às leis da natureza, e a união deles em sociedade civil não pode eximi-los da obrigação de observar essas leis, porquanto nesta união eles permanecem homens, a Nação inteira, cuja vontade comum não é senão o resultado das vontades reunidas dos cidadãos, permanece submetida às leis da natureza, obrigada a respeitá-las em todos os seus atos. E desde que o direito nasce da obrigação, como havíamos visto (§3°), a Nação tem também os mesmos direitos que a natureza dá aos homens para desobrigarem-se de seus deveres.

§6°: A ORIGEM DO DIREITO DAS GENTES: É, preciso, pois, aplicar às Nações as regras do direito natural, para descobrir quais são os direitos e obrigações que lhes dizem respeito. Portanto, o direito das gentes não é originariamente senão o *direito da natureza aplicado às Nações*. Mas como a aplicação de uma regra não pode ser justa e razoável se não se fizer de maneira adequada, não se deve acreditar que o direito das gentes seja precisamente em todos os lugares o mesmo que o direito natural, de modo que bastaria substituir Nações aos particulares.

Uma sociedade civil, um Estado, difere bastante do ser humano: donde resulta, em virtude das próprias leis naturais serem direitos e obrigações muito diferentes em diversos casos; a mesma regra geral, quando aplicada em dois casos diferentes, pode não resultar em decisões similares; nem uma regra particular muito justa para um caso é aplicável a outro caso de natureza diferente. Há, pois, casos em que a lei natural não regula as relações entre os Estados, como ela o faria em casos individuais. É preciso saber como aplicá-la, com uma adequação ajustada aos sujeitos; e é a arte de aplicá-la assim, com uma precisão baseada na reta razão, que faz do direito das gentes uma ciência particular.

§7°: Definição do direito das gentes necessário: Usamos o termo *direito das gentes necessário* para aquele direito das gentes que consiste na aplicação do direito natural às Nações. Ele é *necessário* porque as Nações são absolutamente obrigadas a respeitá-lo. Esse direito contém os preceitos que a lei natural confere aos Estados, os quais não estão menos obrigados a ela que os particulares, porque os Estados são compostos de homens e as deliberações são tomadas por homens e porque a lei da natureza obriga todos os homens a terem capacidade para agir. É esse mesmo direito que Grócio e seus seguidores chamam de direito das gentes interno, à medida que obriga as Nações em consciência. Muitos escritores o designam também de *direito das gentes natural.*

§8°: Ele é imutável: Sendo assim, o direito das gentes necessário consiste em aplicar o direito natural aos Estados, e desde que o direito natural é imutável por estar baseado na natureza das cousas e particularmente na natureza do homem, conclui-se que o direito das gentes necessário é imutável.

§9°: As Nações não podem mudar o direito das gentes necessário nem se eximir da obrigação que ele lhes impõe: Desde que esse direito é imutável e as obrigações que ele impõe são necessárias e indispensáveis,

as Nações não podem alterá-lo por acordo, nem dele se eximir por elas próprias ou por via de reciprocidade.

Eis aqui o princípio pelo qual pode-se distinguir os tratados ou convenções legítimos daqueles que o não são, e os costumes inocentes e razoáveis daqueles que são injustos ou passíveis de condenação.

Existem cousas justas e permitidas pelo direito das gentes necessário, que as Nações podem convencionar mutuamente ou que podem consagrar e fortificar pelos usos e costumes. Existem cousas indiferentes sobre as quais os povos podem entender-se como quiserem, por meio de tratados ou pela introdução de costumes ou usos que considerem adequados. Mas todos os tratados e costumes contrários aos prescritos pelo direito das gentes necessário são ilegítimos. Veremos, no entanto, que eles nem sempre estão de acordo com o direito *interno*, ou de consciência, e mesmo assim, por razões dadas em seu próprio lugar, tais convenções e tratados não deixam de ser freqüentemente válidos de acordo com o direito *externo*. Sendo as Nações livres e independentes, são elas obrigadas a se conformar com as ações de uma delas, embora ilegítimas e condenáveis segundo as leis da consciência, desde que estas ações não infrinjam direitos perfeitos das mesmas. A liberdade dessa Nação não permaneceria completa se as demais Nações se arrogassem o direito de inspecionar-lhe a conduta: o que seria contrário à lei natural, que declara toda Nação livre e independente das demais.

§10°: DA SOCIEDADE ESTABELECIDA PELA NATUREZA ENTRE TODOS OS HOMENS: O homem é de tal natureza que não pode bastar-se a si próprio e tem necessidade do socorro e do convívio de seus semelhantes, seja para preservar-se, seja para aperfeiçoar-se e viver como convém a um animal racional.

A experiência mostra isto suficientemente. Há exemplos de homens nutridos entre ursos, os quais não tinham nem a linguagem nem o uso da razão, e limitados como bestas ao uso de faculdades sensitivas. Observamos também que a natureza recusou aos homens a força e as

armas naturais com as quais ela beneficiou outros animais, mas os deu as vantagens da palavra e da razão, ou pelo menos, a faculdade de adquiri-las ao interagir com outros homens. A linguagem lhes permite comunicarem-se entre si, ajudarem-se mutuamente, aperfeiçoarem a razão e os conhecimentos; e tornados assim inteligentes, os homens encontram mil maneiras de se conservar e de dar provimento às suas necessidades. Cada homem conclui que não poderia viver feliz ou melhorar a sua condição sem a ajuda e o convívio dos demais. E desde que a natureza assim os fez, é indício manifesto que ela os destina a conviverem juntos, a se auxiliarem e se socorrerem mutuamente.

Eis de onde se deduz a sociedade natural estabelecida entre todos os homens. A lei geral dessa sociedade é que cada qual faça para os outros tudo o de que necessitem, e que possa fazê-lo sem negligenciar o que deve a si mesmo: lei que todos os homens devem observar, para viverem convenientemente com a sua natureza e para se conformarem com os desígnios de seu creador comum; lei que nossa própria salvação, nossa felicidade, nossas vantagens mais preciosas devem tornar sagrada para cada um de nós. Tal é a obrigação geral que nos prende ao cumprimento de nossos deveres; tratemos de cumpri-los com zelo, se quisermos trabalhar para o nosso bem maior.

É fácil sentir quanto o mundo seria feliz se todos os homens quisessem observar a regra que acabamos de estabelecer. Ao contrário, se cada homem não quiser pensar senão única e imediatamente em si próprio, se nada fizer para os demais, todos em conjunto seriam muito infelizes. Trabalhemos, pois, para a felicidade de todos; todos trabalharão para a nossa, e estabeleceremos nossa felicidade sobre os mais sólidos fundamentos.

§11: E entre as Nações: Desde que a sociedade universal do gênero humano é uma instituição da própria natureza, isto é, uma conseqüência necessária da natureza do homem, todos os homens em qualquer condição são obrigados a dedicar-se a essa sociedade e a cumprir-lhe os deveres. Nenhuma convenção ou acordo particular

podem dispensá-los desses deveres. Quando, pois, os homens se unem em sociedade civil para formar determinado Estado ou Nação, eles podem assumir compromissos particulares com aqueles a que se associem; mas suas obrigações para com o resto do gênero humano permanecem imutáveis. Toda a diferença consiste em que tendo acordado agirem em comum, e tendo transferido seus direitos e submetido a sua vontade ao corpo da sociedade em tudo o que interesse ao bem comum, compete doravante a esse corpo, ao Estado e a seus dirigentes cumprirem os deveres de humanidade para com os estrangeiros, em tudo quanto não mais dependa da liberdade dos particulares, e cabe ao Estado em especial cumprir esses deveres para com outros Estados. Vimos (§5°) que os homens, quando unidos em sociedade, permanecem submetidos às obrigações que a natureza humana lhes impõe. Esta sociedade pode ser vista como uma pessoa jurídica, porque ela tem um entendimento, uma vontade e um poder que lhe são próprios. Ela é pois obrigada a viver com outras sociedades ou Estados, como um homem era obrigado, antes do estabelecimento do Estado, a viver com os demais homens, isto é, em conformidade com as leis da sociedade natural estabelecida para o gênero humano, observadas as exceções que possam nascer da diferença de matérias.

§12: O FIM DA SOCIEDADE DE NAÇÕES: O fim da sociedade natural estabelecida entre todos os homens é o de que se prestem assistência mútua para alcançar a própria perfeição e a do seu estado; e as Nações, tanto quanto pessoas livres vivendo juntas em um estado natural, são obrigadas a cultivar entre si essa sociedade humana. O fim da grande sociedade estabelecida pela natureza entre todas as Nações é também o de uma assistência mútua para que elas próprias se aperfeiçoem.

§13: A OBRIGAÇÃO GERAL QUE ESSA SOCIEDADE IMPÕE: A primeira lei geral, que o fim mesmo da sociedade das Nações nos revela é que cada Nação deverá contribuir, tanto quanto puder, para a felicidade e o aperfeiçoamento de outras Nações.

§14: Explicação desta obrigação: Desde que os deveres de uma Nação para consigo mesma incontestavelmente prevalecem sobre os deveres para com terceiros, uma Nação deve a si mesma, em primeiro lugar e preferencialmente, fazer tudo o que puder para sua própria felicidade e perfeição. (Digo o que ela *pode*, não apenas *fisicamente*, mas também *moralmente*, ou seja, o que ela pode fazer legitimamente, com justiça e honestidade). Quando, pois, ela não pode contribuir para o bem de outra sem prejudicar essencialmente a si própria, a sua obrigação cessa neste caso particular, e a Nação é considerada na impossibilidade de cumprir essa obrigação.

§15: Liberdade e independência das Nações: segunda lei geral: Desde que as Nações são livres e independentes umas das outras, como os homens o são por natureza, a segunda lei geral das sociedades das Nações é que *cada Nação deve ser deixada no gozo pacífico da liberdade que ela recebeu da natureza.*

A sociedade natural das Nações não pode subsistir sem que os direitos que pertencem a cada qual sejam respeitados. Nenhuma Nação quer renunciar à sua liberdade; ela irá mesmo romper toda relação com aquela que tentar cerceá-la nesse direito.

§16: Efeito dessa liberdade: Em conseqüência dessa liberdade e independência, conclui-se que cabe a cada Nação decidir o que a consciência dela exige, o que ela pode ou não, o que ela acha melhor fazer ou não fazer; e por conseguinte examinar e decidir que obrigações ela pode cumprir para com outras sem faltar ao dever para consigo mesma. Em todos os casos, cabe a uma Nação julgar a extensão de suas obrigações, nenhuma outra Nação pode forçá-la a agir de um jeito ou de outro. Pois se ela o fizesse, atentaria contra a liberdade das Nações. Não devemos usar da força contra uma pessoa livre, exceto em casos em que esta pessoa esteja obrigada para conosco num caso particular, por uma razão particular, que não depende de seu julgamento; a não ser em uma palavra, nos casos em que tivermos um direito perfeito contra ela.

§17: DISTINÇÕES DA OBRIGAÇÃO E DO DIREITO INTERNO E EXTERNO, PERFEITO E IMPERFEITO: Para bem entender isso é necessário notar que a obrigação corresponde a determinado direito. A obrigação e o direito distinguem-se em *interno* e *externo*. A obrigação é interna enquanto vincula a consciência, é deduzida de regras de nosso dever; ela é *externa* quando considerada em relação a outros homens e produza certos direitos entre eles. A obrigação interna é sempre da mesma natureza, apesar de variar em graus; a obrigação externa, no entanto, é dividida entre *perfeita* e *imperfeita* e o direito que ela produz é igualmente *perfeito* e *imperfeito*. O *direito perfeito* é aquele que carrega consigo o direito de compelir os que não queiram cumprir as obrigações que lhes correspondem; e o *direito imperfeito* é aquele que não é acompanhado desse direito de coerção. A obrigação *perfeita* é a que produz o direito de coerção; a *imperfeita* confere a outrem apenas o direito de petição.

Agora ficará finalmente compreensível por que o direito é sempre imperfeito quando a obrigação correspondente depende do julgamento daquele que detém essa obrigação. Porque se, neste caso, tivéssemos o direito de constrangê-lo, não mais dependeria dele decidir o que lhe incumbiria fazer para obedecer às leis de sua consciência. Nossa obrigação para com os outros é sempre imperfeita quando nos cabe o julgamento sobre o que devemos fazer; e esse julgamento nos compete em todas as ocasiões em que devemos ser livres.

§18: IGUALDADE DAS NAÇÕES: Desde que os homens são iguais por natureza, e suas obrigações e direitos são os mesmos, como provenientes igualmente da natureza, as Nações compostas de homens, consideradas como pessoas livres que vivem juntas num estado natural, são por natureza iguais e recebem da natureza as mesmas obrigações e os mesmos direitos. O poder ou a fraqueza não acarretam a esse respeito nenhuma diferença. Um anão é tão homem quanto um gigante: uma república pequena não é menos um Estado soberano do que o mais poderoso dos reinos.

§19: Conseqüência dessa igualdade: Como decorrência dessa igualdade, o que se permite a uma Nação se permite também às demais e o que não se permite a uma também não se permite às demais.

§20: Cada Nação é dona de suas ações, com reservas: Uma Nação é, no entanto, livre para agir como lhe convenha, desde que seus atos não atinjam os direitos perfeitos de outra Nação e desde que ela se vincula somente a uma obrigação *interna*, sem nenhuma *obrigação externa perfeita*. Se a Nação abusar de sua liberdade, ela age erradamente; mas as demais Nações devem disso ressentir-se, sem terem direito de exercer comando sobre ela.

§21: Fundamento do direito das gentes voluntário: Desde que as Nações são livres, independentes e iguais, e desde que cada qual tem o direito de decidir em sua própria consciência o que deve fazer para cumprir as suas obrigações, o efeito disto é produzir, pelo menos exteriormente e entre os homens, uma igualdade perfeita de direitos entre as Nações na administração de seus negócios e na busca de suas pretensões. A justiça intrínseca da conduta delas, não compete às demais julgar definitivamente; destarte, o que se permite a uma, a outra é também permitido, e elas devem ser consideradas na sociedade humana como tendo direitos iguais.

Cada Nação pretende ter a justiça de seu lado nas controvérsias que possam surgir; e não compete a nenhuma das partes interessadas, nem às demais Nações, julgar a questão. Aquela que estiver errada peca contra a sua consciência; mas como pode ocorrer que ela tenha direito não se pode acusá-la de violar as leis da sociedade.

É pois necessário, em muitas ocasiões, que as Nações padeçam de certos fatos, conquanto injustos e condenáveis em si próprios, porque elas não poderiam a eles opor-se pela força sem transgredir a liberdade de cada uma delas e sem destruir os fundamentos da sociedade natural de todas. E desde que elas sejam obrigadas a cultivar esta sociedade, presume-se de direito que todas as Nações concordaram

com o princípio que acabamos de estabelecer. As regras que daí decorrem formam o que Wolff denomina de *direito das gentes voluntário*, e nada impede que usemos do mesmo termo, ainda que nos afastemos desse homem qualificado, na maneira de estabelecer o fundamento desse direito.

§22: DIREITO DAS NAÇÕES CONTRA OS INFRATORES DO DIREITO DAS GENTES: As leis da sociedade natural são de tal importância para a salvação de todos os Estados que se fossem aniquiladas, nenhum povo poderia vangloriar-se de permanecer tranqüilo, mesmo que medidas de sabedoria, de justiça e de moderação pudessem ser tomadas. Ora, todos os homens e todos os Estados têm um direito perfeito às cousas sem as quais não poderiam sobreviver porque esse direito corresponde a uma obrigação indeclinável. Logo, todas as Nações estão no direito de reprimir pela força aquela que viole abertamente as leis da sociedade que a natureza entre elas estabeleceu, ou que ataque diretamente o bem e a sobrevivência dessa sociedade.

§23: REGRA DESSE DIREITO: Porém, é preciso tomar o cuidado de não estender esse direito em prejuízo da liberdade das Nações. Todas são livres e independentes, mas obrigadas a observar as leis da sociedade que a natureza estabeleceu entre elas, e são de tal modo obrigadas que se uma Nação viola essas leis as demais têm o direito de reprimir a Nação transgressora: todas em conjunto não têm, pois, nenhum direito sobre a conduta de cada qual a não ser que haja interesse da sociedade natural. O direito geral e comum das Nações sobre o comportamento de cada Estado soberano deve ser mensurado segundo a finalidade da sociedade que entre elas exista.

§24: DIREITO DAS GENTES CONVENCIONAL OU DIREITO DOS TRATADOS: Os diversos compromissos que as Nações podem assumir produzem uma nova espécie de direito das gentes que se chama *convencional*, ou dos *tratados*. Pelo fato de ser evidente que um tratado não obriga senão as partes

contratantes, o *direito das gentes convencional* não é um direito universal, mas um direito particular. O que se pode fazer sobre essa matéria num tratado do direito das gentes é dar as regras gerais que as Nações devem observar com relação aos seus tratados. Pormenor sobre os diferentes acordos celebrados por determinadas Nações assim como direitos e obrigações que deles resultem são matéria de fato e pertencentes à história.

§25: DIREITO DAS GENTES COSTUMEIRO: Certos princípios, certas práticas, consagrados por uso prolongado e que as Nações observam entre si como uma espécie de direito constituem o *direito das gentes costumeiro* ou o *costume das Nações*. Esse direito se fundamenta no consentimento tácito ou, se se preferir, numa convenção tácita das Nações que o observam entre si. Portanto, parece que esse direito obriga apenas as Nações que o adotaram e que não é universal, não mais que o *direito convencional*. Desse direito costumeiro é preciso ainda dizer que o pormenor não pertence a um tratado sistemático do direito das gentes, mas que devemos nos limitar a dar-lhe uma teoria geral, isto é, as regras a serem observadas tanto em relação aos efeitos quanto em relação à matéria mesma; e sob esse aspecto, essas regras servirão a distinguir os costumes legítimos e inócuos dos costumes injustos e ilícitos.

§26: REGRA GERAL SOBRE ESSE DIREITO: Quando um costume, um uso, é geralmente estabelecido, seja entre todas as Nações civilizadas do mundo, seja apenas entre as de determinado continente, da Europa por exemplo, ou aquelas que têm em conjunto um comércio mais freqüente; se esse costume é indiferente em si mesmo e com mais razão, se for útil e razoável, ele se torna obrigatório para todas essas Nações, que são consideradas ter-lhe dado consentimento; e elas são obrigadas a respeitá-lo nas relações recíprocas, pelo menos enquanto não tiverem declarado expressamente desejar não cumpri-lo. Mas se esse costume encerra algo de injusto ou ilícito, ele é desprovido de força; nesse caso, toda Nação é obrigada a abandoná-lo, nada podendo obrigá-la a violar a lei natural ou permitir-lhe que a viole.

§27: DIREITO DAS GENTES POSITIVO: Essas três espécies de direito das gentes, *voluntário*, *convencional* e *costumeiro*, compõem em conjunto o *direito das gentes positivo* pois todas essas modalidades procedem da vontade das Nações; o direito *voluntário*, de consentimento presumido; o direito *convencional*, de consentimento expresso; e o direito *costumeiro*, de consentimento tácito. Como não pode haver outra maneira de deduzir algum direito da vontade das Nações, não há senão três espécies de *direito das gentes positivo*.

Teremos cuidado de distingui-los cuidadosamente do direito das gentes *natural ou necessário*, sem no entanto tratá-los isoladamente. Mas após ter estabelecido em cada matéria o que o direito necessário prescreve, acrescentaremos imediatamente como e porque é preciso modificar-lhe as decisões pelo direito *voluntário*;ou em outros termos, explicaremos como, em virtude da liberdade das Nações e das regras da sociedade natural delas, o direito *externo*, que deve ser observado entre elas, difere em parte dos princípios do direito *interno*, sempre obrigatórios porém na consciência. Quanto aos direitos introduzidos por tratados ou costume, não se deve temer sejam eles confundidos com o direito das gentes natural. Eles formam essa espécie de direito das gentes que os autores chamam *arbitrário*.

§28: PRINCÍPIO GERAL SOBRE O USO DO DIREITO NECESSÁRIO E DO DIREITO VOLUNTÁRIO: Para dar, desde agora, esclarecimento geral sobre a distinção entre *direito necessário* e *direito voluntário*, observemos que o *direito necessário*, sendo sempre obrigatório na consciência, uma Nação não deve jamais perdê-lo de vista, quando deliberar sobre decisão a tomar em consonância com seu dever; mas quando examinar o que ela pode exigir dos demais Estados, ela deve consultar o *direito voluntário* cujos princípios são consagrados à preservação e conveniência da sociedade universal.



Da nação considerada em si mesma

Capítulo I

Das nações ou Estados soberanos

§1°: Do Estado e da soberania: A Nação ou o Estado, como já dissemos na introdução, é um organismo político, ou uma sociedade de homens unidos em conjunto, com forças solidárias, para o fim de buscar vantagem e segurança próprias.

Pelo fato de que esses homens formam uma sociedade que tem interesses comuns e deve agir em harmonia, necessário é que ela constitua uma autoridade pública que determine e oriente o que cada qual deve fazer em relação ao fim dessa associação. Essa autoridade pública é a soberania, e aquele ou aqueles que a possuem são o *soberano.*

§2°: Direito do organismo sobre os membros: Concebe-se que, por ato de associação civil ou política, cada cidadão se submete à autoridade de todo o organismo, em tudo o que possa interessar ao bem comum.

O direito de todos sobre cada membro pertence, desse modo, essencialmente ao organismo político ou Estado; mas o exercício desse direito pode ser confiado a diferentes mãos, de acordo com o que a sociedade prescrever.

§3°: Diversas espécies de governos: Se o organismo da Nação retiver em si mesmo o império, ou o direito de comandar, trata-se de um governo popular, uma *democracia*; se ele o entregar a um certo número de cidadãos, a um Senado, ele estabelece uma república *aristocrática*; enfim, se ele confia o império a uma só pessoa, o Estado se torna uma *monarquia.*

Esses três tipos de governo podem ser diversamente combinados e modificados.

Não entramos aqui em pormenores, pois este é o objeto do *direito público universal.* Basta para o fim deste trabalho, estabelecer os princípios gerais, necessários para a decisão das questões que possam surgir entre as Nações.

§4°: QUAIS SÃO OS ESTADOS SOBERANOS: Toda Nação que se governa por si mesma, sob qualquer forma que seja, sem dependência de nenhum estrangeiro, é um *Estado soberano.* Os seus direitos são naturalmente os mesmos dos demais Estados. Tais são as pessoas jurídicas que vivem em conjunto em uma sociedade natural submetida às normas do direito das gentes. Para que uma Nação tenha o direito de participar imediatamente nessa grande sociedade, é suficiente que ela seja verdadeiramente soberana e independente, ou seja, que se governe por si mesma, pela sua própria autoridade e por suas leis.

§5°: ESTADOS VINCULADOS POR ALIANÇAS DESIGUAIS: Deve-se pois contar no número dos soberanos esses Estados que são vinculados a outro mais poderoso por uma *aliança desigual,* na qual, como disse Aristóteles, ao Estado poderoso é dada mais honra e ao Estado mais fraco mais ajuda.

As condições dessas alianças desiguais podem variar ao infinito. Mas quaisquer que sejam essas condições, desde que o aliado inferior preserve a sua soberania, ou o direito de se governar por si mesmo, ele deve ser tido como um Estado independente, que comercia com os demais sob a autoridade do direito das gentes.

§6°: OU POR TRATADOS DE PROTEÇÃO: Por conseguinte, um Estado fraco que, para a sua segurança, põe-se a si próprio sob a proteção de um mais poderoso, e se compromete, em reconhecimento, a muitos deveres correspondentes a essa proteção, sem contudo despojar-se de

seu próprio governo e de sua *soberania*, esse Estado, digo, não cessa por isso de fazer parte dos Estados soberanos, que não reconhecem outra lei senão o direito das gentes.

§7°: ESTADOS TRIBUTÁRIOS: A posição de Estados *tributários* não apresenta maior dificuldade. Com efeito, se bem que o pagamento de tributo para um poder estrangeiro subtraia algo da dignidade de um Estado e constitua uma confissão de fraqueza, esse pagamento deixa a soberania do Estado completamente intacta. O pagamento de tributo era outrora prática muito freqüente; com isso os Estados mais fracos resgatavam os vexames do mais forte ou pagavam com esse preço a sua proteção, sem deixarem de permanecer soberanos.

§8°: ESTADOS FEUDATÁRIOS: As nações germânicas introduziram outro uso, o de exigir homenagem de um Estado vencido, ou demasiado fraco para resistir. Algumas vezes mesmo, uma potência deu soberanias como garantia, e soberanos tornaram-se voluntariamente feudatários de outro.

Quando a homenagem, deixando subsistir a independência e a autoridade soberana na administração do Estado, importa somente em certos deveres para com o senhor do feudo, ou mesmo um simples reconhecimento honorífico, essa homenagem não impede que o Estado ou o príncipe feudatário seja verdadeiramente soberano. O rei de Nápoles presta homenagem de seu reino ao Papa; ele não é nem por isso excluído entre os principados soberanos da Europa.

§9°: DOIS ESTADOS SUBMETIDOS AO MESMO PRÍNCIPE: Dois Estados soberanos podem também estar submetidos ao mesmo príncipe, sem um ser dependente do outro; e cada qual retém todos os direitos de uma Nação livre e soberana. O rei da Prússia é o príncipe soberano de *Neuchatel na Suíça*, sem nenhuma reunião desse principado com outros de seus Estados; mesmo assim os cidadãos de Neuchatel, em virtude

de suas franquias, poderiam servir a uma potência estrangeira em guerra com o rei da Prússia, contanto que a guerra não fosse feita para a causa do principado deles.

§10°: ESTADOS INTEGRANTES DE UMA REPÚBLICA FEDERATIVA: Enfim, muitos Estados soberanos e independentes podem unir-se numa confederação perpétua. Nesse caso cada um desses Estados não deixará de ser um Estado perfeito. Eles formarão em conjunto uma república federativa: as deliberações comuns não atentarão contra a soberania de cada membro, ainda que essas deliberações possam limitar sob determinados aspectos o exercício dessa *soberania* em virtude de compromissos voluntários. Uma pessoa não deixa de ser livre e independente quando for obrigada a obedecer os compromissos que ela decidiu assumir. Com esse caráter, foram formadas as cidades da Grécia e tais são hoje tanto as Províncias Unidas dos Países Baixos como os membros da Confederação Helvética.

§11: SOBRE UM ESTADO QUE SE SUBMETEU AO DOMÍNIO DE OUTRO: Mas um povo que se submeteu ao domínio de um outro não é mais um Estado, e não pode mais submeter-se diretamente ao direito das gentes. Tais foram os povos e reinos que os romanos submeteram a seu império. Muitos daqueles que eles honraram com nome de amigos e aliados não mais constituíam verdadeiros Estados.

Eles se governavam, no âmbito interno, por suas próprias leis e por seus magistrados; mas no âmbito externo eles estavam obrigados a seguir inteiramente as ordens de Roma e eles próprios não ousavam fazer nem guerra nem aliança. Eles não podiam fazer acordos com outras Nações.

§12: OBJETO DESTE TRATADO: O direito das gentes é a lei dos soberanos: Estados livres e independentes são pessoas jurídicas cujos direitos e obrigações devemos estabelecer neste Tratado.

Capítulo II

Princípios gerais dos deveres de uma Nação para consigo mesma

§13: Uma Nação deve agir em conformidade com a sua natureza: Os direitos de uma Nação nascem de suas obrigações (§3°), principalmente daquelas de que ela mesma constitui o objeto. Veremos, assim, que os deveres de uma Nação para com as demais dependem muito de seus deveres para consigo mesma. Tendo pois de tratar das obrigações e dos direitos da Nação, devemos começar por estabelecer o que cada Nação deve a si própria. A regra geral e fundamental dos deveres acerca de si mesma é a de que cada ser moral deve agir de acordo com sua natureza, *naturae convenienter vivere*. Uma Nação é um ser determinado por seus atributos essenciais, com uma natureza própria e que pode agir convenientemente com essa natureza. Existem pois certos atos de uma Nação que lhe dizem respeito em sua qualidade de Nação e que são convenientes ou conflitantes, de modo que não é indiferente que esta Nação realize algumas dessas ações e que omita outras. A lei natural lhe prescreve certas obrigações a esse respeito. Neste primeiro livro, veremos como uma Nação deve agir para não se faltar a si própria. É preciso primeiramente esboçar uma idéia geral dessa conduta.

§14: Da conservação e da perfeição de uma Nação: Não existem deveres para quem não mais existe e um ser moral não é investido de obrigações para consigo mesmo, a não ser com vistas à sua perfeição e sua felicidade. *Conservar-se e aperfeiçoar-se*, eis a soma de todos os deveres para consigo mesmo.

A *conservação* de uma Nação consiste na duração da associação política que a forma. Se esta associação chegar ao fim, a Nação ou o Estado não existem mais, mesmo que os indivíduos que compõem essa Nação ou esse Estado ainda existam.

de suas franquias, poderiam servir a uma potência estrangeira em guerra com o rei da Prússia, contanto que a guerra não fosse feita para a causa do principado deles.

§10°: ESTADOS INTEGRANTES DE UMA REPÚBLICA FEDERATIVA: Enfim, muitos Estados soberanos e independentes podem unir-se numa confederação perpétua. Nesse caso cada um desses Estados não deixará de ser um Estado perfeito. Eles formarão em conjunto uma república federativa: as deliberações comuns não atentarão contra a soberania de cada membro, ainda que essas deliberações possam limitar sob determinados aspectos o exercício dessa *soberania* em virtude de compromissos voluntários. Uma pessoa não deixa de ser livre e independente quando for obrigada a obedecer os compromissos que ela decidiu assumir. Com esse caráter, foram formadas as cidades da Grécia e tais são hoje tanto as Províncias Unidas dos Países Baixos como os membros da Confederação Helvética.

§11: SOBRE UM ESTADO QUE SE SUBMETEU AO DOMÍNIO DE OUTRO: Mas um povo que se submeteu ao domínio de um outro não é mais um Estado, e não pode mais submeter-se diretamente ao direito das gentes. Tais foram os povos e reinos que os romanos submeteram a seu império. Muitos daqueles que eles honraram com nome de amigos e aliados não mais constituíam verdadeiros Estados.

Eles se governavam, no âmbito interno, por suas próprias leis e por seus magistrados; mas no âmbito externo eles estavam obrigados a seguir inteiramente as ordens de Roma e eles próprios não ousavam fazer nem guerra nem aliança. Eles não podiam fazer acordos com outras Nações.

§12: OBJETO DESTE TRATADO: O direito das gentes é a lei dos soberanos: Estados livres e independentes são pessoas jurídicas cujos direitos e obrigações devemos estabelecer neste Tratado.

Capítulo II

Princípios gerais dos deveres de uma Nação para consigo mesma

§13: Uma Nação deve agir em conformidade com a sua natureza: Os direitos de uma Nação nascem de suas obrigações (§3°), principalmente daquelas de que ela mesma constitui o objeto. Veremos, assim, que os deveres de uma Nação para com as demais dependem muito de seus deveres para consigo mesma. Tendo pois de tratar das obrigações e dos direitos da Nação, devemos começar por estabelecer o que cada Nação deve a si própria. A regra geral e fundamental dos deveres acerca de si mesma é a de que cada ser moral deve agir de acordo com sua natureza, *naturae convenienter vivere*. Uma Nação é um ser determinado por seus atributos essenciais, com uma natureza própria e que pode agir convenientemente com essa natureza. Existem pois certos atos de uma Nação que lhe dizem respeito em sua qualidade de Nação e que são convenientes ou conflitantes, de modo que não é indiferente que esta Nação realize algumas dessas ações e que omita outras. A lei natural lhe prescreve certas obrigações a esse respeito. Neste primeiro livro, veremos como uma Nação deve agir para não se faltar a si própria. É preciso primeiramente esboçar uma idéia geral dessa conduta.

§14: Da conservação e da perfeição de uma Nação: Não existem deveres para quem não mais existe e um ser moral não é investido de obrigações para consigo mesmo, a não ser com vistas à sua perfeição e sua felicidade. *Conservar-se e aperfeiçoar-se*, eis a soma de todos os deveres para consigo mesmo.

A *conservação* de uma Nação consiste na duração da associação política que a forma. Se esta associação chegar ao fim, a Nação ou o Estado não existem mais, mesmo que os indivíduos que compõem essa Nação ou esse Estado ainda existam.

A *perfeição* de uma Nação reside naquilo que a torna capaz de obter o fim da sociedade civil; e o *Estado* de uma Nação é *perfeito* quando não lhe faltar nada de tudo que lhe é necessário para chegar a esse fim. Sabemos que a perfeição de uma cousa consiste em geral no perfeito acordo de tudo o que constitui esta mesma cousa para tender ao mesmo fim. Desde que uma Nação é uma multidão de homens unidos conjuntamente em sociedade civil, e se nessa multidão tudo concorre para obter o fim a que se propuseram para formar uma sociedade civil, a Nação é perfeita, e ela o será mais ou menos, segundo ela se aproximar mais ou menos desse perfeito acordo. Assim, o seu estado externo será também mais ou menos perfeito na medida em que esse acordo concorra para a perfeição intrínseca da Nação.

§15: QUAL É O OBJETIVO DA SOCIEDADE CIVIL: O *objetivo* ou fim da sociedade civil é o de propiciar aos cidadãos todas as cousas adequadas para as necessidades, a comodidade e os prazeres da vida e, em geral, para a felicidade deles; de permitir que cada qual usufrua tranqüilamente do que lhe pertença e obtenha justiça com segurança; e finalmente, de se defender em conjunto contra toda a violência externa.

Desse modo, é fácil formar-se uma idéia justa da perfeição de um Estado ou de uma Nação. É necessário que tudo concorra para a obtenção do objetivo que acabamos de indicar.

§16: UMA NAÇÃO TEM A OBRIGAÇÃO DE CONSERVAR-SE: No ato de associação, em virtude do qual muitos homens formam juntos um Estado ou uma Nação, cada indivíduo se compromete para com todos a buscar o bem comum, e todos juntos se comprometem para com cada qual a facilitar-lhe os meios de prover as suas necessidades, a protegê-lo e a defendê-lo. Está claro que esses acordos recíprocos podem somente ser cumpridos por meio da manutenção da associação política. Toda Nação está, pois, obrigada a manter essa associação e, desde que é em sua permanência que reside a conservação da Nação, conclui-se que toda Nação tem a obrigação de conservar-se.

Esta obrigação, natural nos indivíduos criados por Deus, não é imposta às Nações diretamente pela natureza, mas pelo pacto que forma a sociedade civil. Também esta obrigação não é absoluta, mas hipotética, ou seja, ela pressupõe um pacto humano, a saber, o pacto social. E desde que os pactos podem ser rompidos pelo consentimento comum das partes, se os indivíduos que compõem uma Nação concordam unanimemente em romper os laços que os unem, ser-lhes-ia permitido fazê-lo e destruir assim o Estado ou a Nação. Entretanto eles agiriam erroneamente, sem dúvida, se para tanto não tivessem razões sérias e justas; pois as sociedades civis são aprovadas pela lei natural, que as recomenda aos homens como o verdadeiro meio de prover as suas necessidades e trabalhar efetivamente para sua própria perfeição. Mais ainda, a sociedade civil é tão útil, ou mesmo tão necessária para todos os cidadãos, que nós devemos bem considerar moralmente impossível haver consentimento unânime em rompê-la sem necessidade. O que os cidadãos podem ou devem fazer, o que a maioria deles pode determinar acerca de certos casos de necessidade premente ou urgente, são questões para serem tratadas alhures: não se pode resolvê-las solidamente sem termos alguns princípios, até agora não estabelecidos. É suficiente no momento ter provado que, em geral, enquanto a sociedade política subsistir, toda a Nação está obrigada a trabalhar para mantê-la.

§17: E DE CONSERVAR OS SEUS MEMBROS: Se uma Nação é obrigada a conservar-se a si mesma, ela não está menos obrigada a preservar cuidadosamente a vida de seus membros. Ela se obriga para consigo mesma, porque perder algum de seus membros significa enfraquecer e prejudicar sua própria conservação. Ela deve também a mesma obrigação para com seus membros em particular em conseqüência do próprio ato de associação, pois os que compõem uma Nação, o fizeram para a sua defesa mútua e próprio bem-estar, e desde que uma pessoa respeite as condições da associação, ela não pode ser privada dessa união e dos benefícios que dela decorrem.

O organismo da Nação não pode, pois, abandonar uma província, uma cidade, nem mesmo um indivíduo que dele faça parte, a não ser que a necessidade o obrigue, ou que, por razões ainda mais fortes, decorrentes da salvação pública, seja ele compelido a tanto por força legal.

§18: UMA NAÇÃO TEM DIREITO A TUDO QUE FOR NECESSÁRIO PARA A SUA CONSERVAÇÃO: Desde que uma Nação é obrigada a se conservar, ela tem direito a tudo o que for necessário para esse propósito. Pois a lei natural nos dá direito a todas aquelas coisas sem as quais nós não poderíamos satisfazer nossa obrigação. Se assim não fosse, essa lei nos obrigaria ao impossível, ou então ela seria contraditória consigo mesma, ao nos prescrever uma obrigação e nos proibir ao mesmo tempo os únicos meios de cumpri-la. De resto, compreende-se bem, sem dúvida, que esses meios não devem ser injustos por si mesmos, os quais são proscritos absolutamente pela lei natural. Como é impossível que essa lei consinta nesses meios, se porventura em alguma ocasião particular outras leis não surjam para satisfazer uma obrigação geral, a obrigação deve ser tida, nesse caso particular, por impossível e conseqüentemente nula.

§19: ELA DEVE EVITAR TUDO O QUE PODERIA CAUSAR A SUA DESTRUIÇÃO: Em conseqüência bem evidente do que acaba de ser dito, uma Nação deve evitar, com cuidado e tanto que lhe for possível, tudo o que poderia causar a sua destruição, ou a do Estado, o que vem a ser a mesma cousa.

§20: DO DIREITO DA NAÇÃO A TUDO QUE POSSA SERVIR A ESSE FIM: A Nação ou o Estado têm direito a tudo o que lhes possa servir para evitar perigo iminente e para manter afastadas cousas capazes de causar-lhes a ruína, e isso pelas mesmas razões que estabelecem o direito deles às cousas necessárias à conservação dos mesmos.

§21: UMA NAÇÃO DEVE APERFEIÇOAR-SE E A SEU ESTADO: O segundo dever geral de uma Nação para consigo mesma é trabalhar para a sua perfeição e a do seu Estado. É essa dupla perfeição que torna uma

Nação capaz de atingir o fim da sociedade civil: constituiria um absurdo unir-se em sociedade e não trabalhar para o fim em relação ao qual a união foi feita.

Nesse caso, todo o organismo da Nação e cada cidadão em particular estão vinculados a uma dupla obrigação: uma, procedente imediatamente da natureza e outra resultante de acordos recíprocos já estabelecidos. A natureza obriga cada homem a trabalhar em busca de sua própria perfeição e, fazendo assim, ele já trabalha para o bem-estar da sociedade civil, que não poderia prosperar se não fosse composta de bons cidadãos. Mas este homem, que encontra numa sociedade bem ordenada os mais poderosos apoios para cumprir a tarefa que a natureza lhe impõe para consigo mesmo de tornar-se melhor e por conseguinte mais feliz, sem dúvida é obrigado a fazer tudo o que estiver ao seu alcance para tornar esta sociedade perfeita.

Os cidadãos que formam uma sociedade política se comprometem, reciprocamente, a procurar o bem comum e obter, tanto quanto for possível, vantagem para cada membro. Uma vez que a perfeição da sociedade consiste em assegurar igualmente a felicidade de todos e de cada um de seus membros, trabalhar para essa perfeição é o grande propósito dos compromissos e dos deveres de um cidadão. É sobretudo a tarefa de todo o organismo, em todas as deliberações comuns, em tudo o que esse organismo faz enquanto tal.

§22: Evitar tudo o que for contrário à sua perfeição: Uma Nação deve, pois, também prevenir e evitar cuidadosamente tudo o que possa prejudicar a sua perfeição e a do seu Estado, ou retardar o progresso de uma e de outro.

§23: Dos direitos que essas obrigações lhe conferem: Concluamos ainda, como fizemos acima no tocante à conservação do Estado (§18), que uma Nação tem direito a todas as cousas sem as quais ela não pode aperfeiçoar a si própria e ao seu Estado, nem prevenir e afastar tudo o que for contrário a essa dupla perfeição.

O organismo da Nação não pode, pois, abandonar uma província, uma cidade, nem mesmo um indivíduo que dele faça parte, a não ser que a necessidade o obrigue, ou que, por razões ainda mais fortes, decorrentes da salvação pública, seja ele compelido a tanto por força legal.

§18: UMA NAÇÃO TEM DIREITO A TUDO QUE FOR NECESSÁRIO PARA A SUA CONSERVAÇÃO: Desde que uma Nação é obrigada a se conservar, ela tem direito a tudo o que for necessário para esse propósito. Pois a lei natural nos dá direito a todas aquelas coisas sem as quais nós não poderíamos satisfazer nossa obrigação. Se assim não fosse, essa lei nos obrigaria ao impossível, ou então ela seria contraditória consigo mesma, ao nos prescrever uma obrigação e nos proibir ao mesmo tempo os únicos meios de cumpri-la. De resto, compreende-se bem, sem dúvida, que esses meios não devem ser injustos por si mesmos, os quais são proscritos absolutamente pela lei natural. Como é impossível que essa lei consinta nesses meios, se porventura em alguma ocasião particular outras leis não surjam para satisfazer uma obrigação geral, a obrigação deve ser tida, nesse caso particular, por impossível e conseqüentemente nula.

§19: ELA DEVE EVITAR TUDO O QUE PODERIA CAUSAR A SUA DESTRUIÇÃO: Em conseqüência bem evidente do que acaba de ser dito, uma Nação deve evitar, com cuidado e tanto que lhe for possível, tudo o que poderia causar a sua destruição, ou a do Estado, o que vem a ser a mesma cousa.

§20: DO DIREITO DA NAÇÃO A TUDO QUE POSSA SERVIR A ESSE FIM: A Nação ou o Estado têm direito a tudo o que lhes possa servir para evitar perigo iminente e para manter afastadas cousas capazes de causar-lhes a ruína, e isso pelas mesmas razões que estabelecem o direito deles às cousas necessárias à conservação dos mesmos.

§21: UMA NAÇÃO DEVE APERFEIÇOAR-SE E A SEU ESTADO: O segundo dever geral de uma Nação para consigo mesma é trabalhar para a sua perfeição e a do seu Estado. É essa dupla perfeição que torna uma

Nação capaz de atingir o fim da sociedade civil: constituiria um absurdo unir-se em sociedade e não trabalhar para o fim em relação ao qual a união foi feita.

Nesse caso, todo o organismo da Nação e cada cidadão em particular estão vinculados a uma dupla obrigação: uma, procedente imediatamente da natureza e outra resultante de acordos recíprocos já estabelecidos. A natureza obriga cada homem a trabalhar em busca de sua própria perfeição e, fazendo assim, ele já trabalha para o bem-estar da sociedade civil, que não poderia prosperar se não fosse composta de bons cidadãos. Mas este homem, que encontra numa sociedade bem ordenada os mais poderosos apoios para cumprir a tarefa que a natureza lhe impõe para consigo mesmo de tornar-se melhor e por conseguinte mais feliz, sem dúvida é obrigado a fazer tudo o que estiver ao seu alcance para tornar esta sociedade perfeita.

Os cidadãos que formam uma sociedade política se comprometem, reciprocamente, a procurar o bem comum e obter, tanto quanto for possível, vantagem para cada membro. Uma vez que a perfeição da sociedade consiste em assegurar igualmente a felicidade de todos e de cada um de seus membros, trabalhar para essa perfeição é o grande propósito dos compromissos e dos deveres de um cidadão. É sobretudo a tarefa de todo o organismo, em todas as deliberações comuns, em tudo o que esse organismo faz enquanto tal.

§22: Evitar tudo o que for contrário à sua perfeição: Uma Nação deve, pois, também prevenir e evitar cuidadosamente tudo o que possa prejudicar a sua perfeição e a do seu Estado, ou retardar o progresso de uma e de outro.

§23: Dos direitos que essas obrigações lhe conferem: Concluamos ainda, como fizemos acima no tocante à conservação do Estado (§18), que uma Nação tem direito a todas as cousas sem as quais ela não pode aperfeiçoar a si própria e ao seu Estado, nem prevenir e afastar tudo o que for contrário a essa dupla perfeição.

§24: EXEMPLOS: Nesse sentido, os ingleses nos fornecem exemplo digno de atenção. Essa ilustre Nação tem se distinguido, brilhan-temente, por sua devoção a tudo o que possa tornar o Estado mais florescente. A sua constituição torna cada cidadão habilitado a contribuir para o esse grande fim e difunde em toda parte este espírito de verdadeiro patriotismo, o qual é zelosamente mantido para o bem público. Simples cidadãos podem formar empresas consideráveis para a glória e bem da Nação. E, enquanto um mau príncipe lá teria as mãos atadas, um rei sábio e moderado nela encontra os mais poderosos apoios para o êxito de seus gloriosos projetos. Os poderosos e os representantes do povo formam um elo de confiança entre o monarca e a Nação e, concorrendo com ele em tudo o que concerne ao bem público, aliviam-no em parte do ônus do governo, fortalecendo-lhe o poder, ao mesmo tempo que lhe rendem uma obediência tanto mais perfeita, quanto mais voluntária. Todo bom cidadão conclui que o poder do Estado é verdadeiramente o bem de todos e não apenas de um só. Constituição feliz! Uma constituição que não foi obtida imediatamente e que custou, é verdade, rios de sangue, mas que não foi comprada demasiado cara. Possa o luxo, essa peste fatal às virtudes viris e patrióticas, esse medianeiro de corrupção tão funesto para a liberdade, nunca destruir um monumento honorável para a humanidade, monumento capaz de ensinar aos reis quanto é glorioso governar um povo livre!

Há uma outra Nação, ilustre por seu valor e por suas vitórias. Uma nobreza valente e numerosa, vastos e fortes domínios poderiam torná-la respeitável em toda a Europa, estando em seu poder tornar-se próspera em pouco tempo. Mas a sua constituição a tal se opõe; e sua ligação com essa constituição é tal que não se ousa esperar venha ela a introduzir-lhe emendas convenientes. Em vão um rei magnânimo, cujas virtudes o põem acima da ambição e da injustiça, conceberá os mais salutares planos para o bem do povo; em vão ele os fará para a maior parte da Nação usufruir uma vida mais sadia; um único obstinado deputado, ou vendido ao estrangeiro, será capaz de paralisar tudo e destruir as medidas mais sábias e mais necessárias. Excessivamente ciosa de sua liberdade, essa Nação

tomou precauções que, sem dúvida, põem o rei sem condições de nada promover contra a liberdade pública. Mas não se percebeu que essas medidas ultrapassam o objetivo, que elas amarram as mãos do mais justo e mais sábio dos príncipes e lhe subtraem os meios de assegurar essa mesma liberdade mesmo contra os procedimentos das potências estrangeiras e de tornar a Nação próspera e feliz? Não está claro que a Nação se tornou, ela mesma, incapaz de agir, e que o seu conselho está à mercê do capricho ou da traição de um único membro?

§25: Uma Nação deve conhecer-se a si própria: Observemos, enfim, para concluir este capítulo, que uma Nação deve conhecer-se a si própria. Sem esse conhecimento, ela não pode trabalhar satisfatoriamente para a sua perfeição.

É mister que ela tenha uma idéia correta de suas condições, para tomar as medidas que lhe sejam convenientes; que conheça os progressos por ela já alcançados e os que lhe restam a fazer, o que ela tem de bom, o que ela possui ainda de defeituoso, para conservar um e corrigir outro. Sem esse conhecimento, uma Nação é governada a esmo; ela toma as medidas freqüentemente mais errôneas; ela acredita agir com muita sabedoria ao imitar a conduta dos povos reputados hábeis, e não percebe que tal regulamento, tal prática, salutares para uma Nação, são muitas vezes perniciosas para uma outra. Cada cousa deve ser conduzida de acordo com sua natureza; os povos não podem ser bem governados se não forem regidos de acordo com seu caráter; e para isso é necessário conhecer esse caráter.

Capítulo III

Da constituição do Estado e dos deveres e direitos da Nação a esse respeito

§26: Da autoridade pública: Não pudemos evitar no primeiro capítulo antecipar algo sobre a matéria deste. Já foi visto que toda sociedade

política deve necessariamente estabelecer uma autoridade pública que regule negócios comuns, que prescreva para cada qual a conduta a ter com vistas ao bem público, e possua os meios de fazer-se obedecer. Esta autoridade pertence essencialmente ao corpo da sociedade, mas ela pode ser exercida de muitas formas: compete a cada sociedade escolher aquela que melhor lhe convier.

§27: O QUE É A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO: O regulamento fundamental que determina a maneira pela qual a autoridade pública deve ser exercida é o que forma a *constituição do Estado.* Nela se vê a forma sob a qual a Nação age na qualidade de organismo político, como e por quem o povo deve ser governado, e quais são os direitos e deveres daqueles que governam. Esta constituição não é nada mais que o estabelecimento da ordem em que uma Nação se propõe trabalhar em comum para obter as vantagens em razão das quais a sociedade política foi estabelecida.

§28: A NAÇÃO DEVE ESCOLHER A MELHOR CONSTITUIÇÃO: É pois a constituição do Estado que decide sobre o seu aperfeiçoamento, sobre a sua aptidão para atingir os fins da sociedade. Por conseguinte, o maior interesse de uma Nação que forma uma sociedade política, o seu primeiro e mais importante dever para consigo mesma, é escolher a melhor constituição possível e a mais adequada às circunstâncias.

Ao fazer essa escolha, ela estabelece os fundamentos de sua conservação, de seu bem-estar, de sua perfeição e de sua felicidade. Ela não poderia ter cuidados excessivos para que estes fundamentos se tornem sólidos.

§29: LEIS POLÍTICAS, FUNDAMENTAIS E CIVIS: As *leis* são regras estabelecidas pela autoridade pública para serem observadas na sociedade. Todas devem ter em vista o bem do Estado e dos cidadãos. Leis que são feitas diretamente em vista do bem público são *leis políticas*; e nesta classe aquelas que concernem ao organismo próprio e à essência

da sociedade, à forma de governo, à maneira pela qual a autoridade pública deve ser exercida; essas leis, em uma palavra, cujo concurso forma a constituição do Estado, são as *leis fundamentais.*

As *leis civis* são aquelas que regulam os direitos e a conduta dos cidadãos entre si.

Toda Nação, que não deseja faltar-se a si própria, deve tomar todos os cuidados para estabelecer essas leis, e sobretudo as leis fundamentais. Ao estabelecê-las, digo, com sabedoria, de maneira conveniente ao natural dos povos e a todas as circunstâncias nas quais eles se encontram, a Nação deve determiná-las e enunciá-las com precisão e clareza, para que elas permaneçam estáveis, não possam ser eludidas e não engendrem, se possível, nenhuma dissensão; para que, de um lado, aquele ou aqueles a quem o exercício do poder soberano seja confiado, e os cidadãos, de outro, conheçam igualmente seus direitos e seus deveres. Não cabe aqui considerar de forma pormenorizada quais devam ser esta constituição ou estas leis; essa discussão pertence ao direito público e à política. Ademais, as leis e a constituição de diferentes Estados devem, necessariamente, variar de acordo com as características dos povos e de acordo com outras circunstâncias. É preciso manter-se nas generalidades do direito das gentes. Nele consideram-se os deveres de uma Nação para consigo mesma principalmente para determinar a conduta que ela deve ter nessa sociedade ampla que a natureza estabeleceu entre todos os povos. Esses deveres lhe dão certos direitos que servem para regulamentar e estabelecer o que ela pode exigir das demais Nações e, reciprocamente, o que as outras podem dela esperar.

§30: DA MANUTENÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DA OBEDIÊNCIA ÀS LEIS: A constituição do Estado e as suas leis são o fundamento da tranqüilidade pública, o mais firme suporte da autoridade política e a garantia da liberdade dos cidadãos. Essa constituição, no entanto, seria um mero fantasma e as melhores leis seriam leis inúteis se não forem religiosamente observadas. A Nação deve, pois, velar sem descanso para que as leis

sejam igualmente respeitadas, tanto pelos que governam quanto pelos que são governados. Atacar a constituição do Estado, violar as suas leis, eis um crime capital contra a sociedade; e se aqueles que forem disso culpados, forem pessoas revestidas de autoridade, eles acrescentam a este crime um abuso pérfido do poder que lhes foi confiado. A Nação deve constantemente reprimi-los com todo o vigor e a vigilância que a importância do assunto demanda. É raro ver ataque frontal às leis e à constituição de um Estado; é contra ataques velados e graduais que uma Nação deve ficar particularmente em guarda. As revoluções repentinas impressionam a imaginação dos homens: escreve-se a história, sublinham-se os eventos; negligenciam-se, no entanto, as mudanças que ocorrem imperceptivelmente por uma longa seqüência de ações graduais escassamente notadas. Seria um grande serviço prestado às Nações mostrar, pela história, quantos Estados mudaram completamente de natureza e perderam a sua primeira constituição. Despertar-se-ia a atenção dos povos e estes, conscientes da excelência do início, não menos essencial em política que em moral, *principiis obsta*, não fechariam mais os olhos para inovações, por vezes pouco relevantes em si mesmas, mas que servem de etapas para se chegar a empreendimentos mais substantivos e mais perniciosos.

§31: DIREITOS DA NAÇÃO QUANTO À SUA CONSTITUIÇÃO E SEU GOVERNO: Desde que as seqüências de uma boa ou má constituição são de tal importância, e desde que a Nação está estritamente obrigada a buscar, tanto quanto for possível, a melhor e a mais conveniente constituição, essa Nação tem o direito a todos os meios necessários para cumprir esse dever (§18). Assim está claro que a Nação tem pleno direito de definir a sua constituição, de mantê-la, de aperfeiçoá-la e de regular como entender tudo o que concerne ao governo, sem que ninguém possa, com justiça, impedi-la. O governo não é estabelecido senão para a Nação, tendo em vista a preservação e a felicidade desta.

§32: ELA PODE REFORMAR O GOVERNO: Se ocorrer, pois, que uma Nação fique descontente com a administração pública, ela pode corrigi-la

assim como reformar o governo. Mas observem que eu digo "a Nação", pois estou longe de querer autorizar alguns agitadores ou revolucionários a perturbarem os que governam, provocando murmúrios e sedições. É apenas o corpo da Nação que tem o direito de reprimir os que abusam do próprio poder. Quando a Nação silencia e obedece, considera-se ter ela aprovado a conduta dos governantes ou, ao menos, tê-la considerado suportável, e não cabe a um pequeno número de cidadãos pôr o Estado em perigo, sob o pretexto de reformá-lo.

§33: E mudar a constituição: Em virtude dos mesmos princípios, é inquestionável que a Nação, em desacordo com a sua própria constituição, tenha o direito de mudá-la. Não há dificuldades, quando uma Nação deseja unanimemente mudá-la. Pergunta-se, o que se deve observar em caso de dissensão? Na condução ordinária do Estado, a opinião da maioria deve subsistir inquestionavelmente em toda a Nação; de outra forma, seria impossível à sociedade tomar qualquer resolução. Parece pois que, pela mesma razão, uma Nação pode mudar a constituição do Estado, por maioria de votos; e todas as vezes que não houver nessa mudança nada que possa ser tido como contrário ao próprio ato de associação civil, à intenção daqueles que se uniram, todos serão obrigados a aceitar a decisão da maioria. Mas outro caso é apresentado quando há a questão de deixar uma forma de governo à qual parece que os cidadãos quiseram se submeter ao constituírem a sociedade civil. Se a maioria de um povo livre, a exemplo dos judeus no tempo de Samuel, se aborrecia com a sua liberdade e desejava submeter-se ao império de um monarca, os cidadãos mais ciosos dessa prerrogativa tão preciosa para aqueles que a usufruíam, obrigados a ceder à maioria, não seriam compelidos a se submeter ao novo governo: eles poderiam deixar uma sociedade que parecia dissolver-se e reproduzi-la sob outra forma; e eles teriam o direito de se retirar alhures, de vender as suas terras e levar consigo todos os seus bens.

§34: Do poder legislativo e se este poder pode mudar a constituição: Outra questão ainda importante está aqui presente.

Pertence, essencialmente, à sociedade a capacidade de fazer leis sobre a maneira com que pretenda ser governada e sobre a conduta dos cidadãos: este poder se chama *poder legislativo*. O exercício dessa capacidade pode ser confiado pela Nação ao príncipe, a uma assembléia ou a ambos conjuntamente, os quais estarão desde logo no direito de fazer novas leis e abrogar as antigas. Indaga-se se o poder deles alcança as leis fundamentais, se eles podem mudar a constituição do Estado. Os princípios que indicamos nos conduzem certamente a decidir que a autoridade desses legisladores não vai tão longe e que as leis fundamentais devem ser sagradas para eles, a não ser que eles estejam expressamente autorizados pela Nação para mudá-las. A constituição do Estado deve ser estável, e desde que a Nação a estabeleceu em primeiro lugar e que, em seguida, confiou o *poder legislativo* a certas pessoas, as leis fundamentais são retiradas da competência delas. Nota-se que a sociedade apenas desejou prover que o Estado fosse sempre munido de leis convenientes às conjunturas ao dar aos legisladores, para este efeito, o poder de abrogar leis civis antigas e leis políticas não fundamentais, e de fazer novas leis; mas nada nos permite pensar que a sociedade tenha desejado submeter a sua constituição à vontade deles. Numa palavra, é da constituição que esses legisladores recebem o seu poder; como então, eles poderiam mudá-la sem destruir o fundamento da sua própria autoridade? Pelas leis fundamentais da Inglaterra, as duas câmaras do parlamento, de acordo com o rei, exercem o poder legislativo. Se essas câmaras decidissem pela sua própria supressão e investissem o rei de poder pleno e absoluto, certamente a Nação não o admitiria. E quem ousaria dizer que ela não teria o direito de a isso se opor? Mas se o Parlamento deliberasse fazer mudança tão considerável e toda a Nação voluntariamente se mantivesse em silêncio, poder-se-ia presumir que a Nação tivesse aprovado o ato de seus representantes.

§35: A NAÇÃO DEVE CONDUZIR-SE SEMPRE COM RESERVA: De resto, ao tratar aqui de mudanças na constituição, estamos falando somente do direito; o que é circunstancial pertence à política. Contentemo-nos em observar que em geral, sendo as grandes mudanças no Estado operações

delicadas e perigosas, e que a freqüência de mudanças é por si mesma danosa, um povo deve ser muito circunspecto nessa matéria e não se deixar levar por novidades, exceto por motivo mais urgente ou por necessidade. O espírito instável dos atenienses operou sempre contra a prosperidade da República e foi, enfim, fatal a uma liberdade de que eram tão ciosos sem saber dela usufruir.

§36: A Nação é juiz de todas as contestações sobre o governo: Deduzamos ainda do que acima dissemos (§31), que se houver no Estado contestações sobre as leis fundamentais, sobre a administração pública, sobre os direitos eventuais de diferentes potências, cabe unicamente à Nação decidir a respeito e tomar decisão em conformidade com a sua constituição política.

§37: Nenhuma potência estrangeira tem o direito de ingerência: Enfim, todas essas cousas não interessam senão à Nação. Nenhum poder estrangeiro tem o direito de nelas se envolver, nem deve nelas intervir a não ser por seus bons ofícios, salvo se para tanto for solicitado ou razões especiais o demandem. Se uma Nação interfere nos assuntos domésticos de outra, se pretende constranger-lhe as deliberações, ela está a cometer-lhe ato sem sustentação jurídica.

Capítulo IV

Do soberano, de suas obrigações e de seus direitos

§38: Do Soberano: Não se pretende apresentar aqui, sem dúvida, uma longa dedução dos direitos da *soberania* e das funções do príncipe. É preciso buscá-los nos tratados de direito público. A nossa intenção neste capítulo é apenas mostrar, por uma inferência dos grandes princípios do direito das gentes, o que o soberano é e dar uma idéia geral de suas obrigações e de seus direitos.

Foi dito que, na sociedade civil, a *soberania* é a autoridade pública que comanda, que determina e que dirige o que cada membro deve fazer para atingir a finalidade dessa sociedade. Esta autoridade pertence originária e essencialmente ao próprio corpo da sociedade, ao qual cada membro está submetido e pelo qual cedeu os direitos recebidos da natureza, de conduzir-se em todas as cousas segundo seu entendimento e sua própria vontade e de fazer justiça por si mesmo. Mas o corpo da sociedade não retém sempre para si essa autoridade soberana; ele freqüentemente toma a decisão de confiá-la a um senado ou a uma única pessoa. Este senado ou esta pessoa então torna-se o *soberano.*

§39: O SOBERANO NÃO É ESTABELECIDO A NÃO SER PARA O BEM-ESTAR E VANTAGEM DA SOCIEDADE: É evidente que os homens somente formam uma sociedade política e se submetem às suas leis para o seu próprio bem-estar e segurança: a autoridade soberana é estabelecida para o bem comum de todos os cidadãos; e seria absurdo pensar que ela pudesse mudar de natureza ao passar para as mãos de um senado ou de um monarca. A lisonja não pode discordar, sem se tornar igualmente ridícula e odiosa, o soberano é, portanto, estabelecido unicamente para a segurança e bem-estar da sociedade.

Um bom príncipe, um sábio condutor da sociedade, deve ser bem consciente dessa grande verdade: a de que o poder soberano não lhe é confiado senão para o bem-estar do Estado e para a felicidade de todo o povo; que não lhe é permitido cuidar de si mesmo na administração dos negócios; que não pode procurar a sua própria satisfação ou vantagem particular, mas que ele deve dirigir todos os seus propósitos e todos os seus procedimentos para o maior bem do Estado e dos povos que lhe são submetidos. Como é agradável ver um rei da Inglaterra prestar contas a seu Parlamento de seus principais atos, assegurar a esse corpo representativo da Nação que ele não tem outro fim em vista a não ser a honra do Estado e a felicidade de seu povo, e agradecer afetuosamente a todos aqueles que colaboram consigo para esses fins tão salutares! Certamente, um monarca que mantém essa linguagem e que prova

sinceridade mediante a sua conduta, é o único grande aos olhos do sábio. Mas a lisonja criminosa fez esquecer esses preceitos desde há muito tempo na maioria dos reinos. Um grupo de cortesãos servis pode facilmente persuadir um monarca orgulhoso de que a Nação existe para ele e não ele para a Nação. Ele, em breve, contempla o reino como um patrimônio que lhe pertence, e o povo como um rebanho do qual deve subtrair as riquezas e do qual pode dispor para levar adiante seus desígnios e para satisfazer suas paixões. É de onde se originam essas guerras funestas feitas pela ambição, inquietude, ódio ou orgulho. É de onde se originam esses impostos opressivos, dissipados em luxo destruidor ou entregues a amantes e a favoritos. Enfim, é essa a razão porque lugares importantes são dados em troca de favores e o mérito para o Estado descuidado, e tudo o que não interessar diretamente ao príncipe é deixado para ministros e seus subalternos. Quem reconheceria neste governo infeliz uma autoridade estabelecida para o bem público? Um grande príncipe estará prevenido mesmo contra as suas virtudes. Não afirmemos, como alguns escritores, que as virtudes dos indivíduos não são as virtudes dos reis: máxima de políticos superficiais ou pouco exatos em suas expressões. A bondade, a amizade e o reconhecimento são ainda virtudes para o trono; e praza aos céus que elas nele sempre estivessem! Mas um rei sábio não se entrega sem discernimento a suas impressões. Ele as acaricia, ele as cultiva em sua vida privada: desde que age em nome do Estado, ele não escuta senão a justiça e uma política sadia. E por que? Porque ele sabe que o governo não lhe foi confiado senão para o bem da sociedade, e que ele não deve ser auto-suficiente no uso que faça de seu poder. Ele modera a bondade com a sabedoria; ele dá à amizade os favores domésticos e privados; ele distribui encargos e empregos de acordo com o mérito, as recompensas públicas aos serviços prestados ao Estado; numa palavra, ele usa o poder público somente tendo em vista o bem público. Está tudo resumido nessa bela frase de Luís XII: "*Um rei da França nunca se vinga das injúrias de um duque de Orléans.*"

§40: DE SEU CARÁTER REPRESENTATIVO: A sociedade política é uma pessoa jurídica (*Preliminares*, §2°) em razão dela ter entendimento e vontade, de que ela faz uso para a condução de seus negócios, e dela ser capaz de obrigações e de direitos. Quando, pois, confere soberania a alguém, ela investe nele o seu entendimento e a sua vontade; ela lhe transfere as suas obrigações e os seus direitos, à medida que eles se relacionam com a administração do Estado, o exercício da autoridade pública; e o dirigente do Estado, o soberano, se torna assim o sujeito em que residem as obrigações e os direitos relativos ao governo, é nele que se encontra a pessoa jurídica, a qual, sem cessar de existir fundamentalmente na Nação, não age senão nele e por ele. Tal é a origem do caráter representativo que se atribui ao soberano. Ele representa a Nação em todas as questões que possa ter como soberano. Não se trata de depreciar a dignidade do maior monarca ao atribuir-lhe este caráter representativo; ao contrário, nada o realça tanto; para tal o monarca reúne em sua pessoa toda a majestade que pertence ao corpo inteiro da Nação.

§41: ELE É ENCARREGADO DAS OBRIGAÇÕES DA NAÇÃO DE CUJOS DIREITOS ESTÁ INVESTIDO: Desde que o soberano está investido da autoridade pública, e de tudo o que constitui a personalidade jurídica da Nação, ele, então, torna-se incumbido das obrigações dessa Nação e está investido de seus direitos.

§42: DEVER DO SOBERANO EM RELAÇÃO À CONSERVAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA NAÇÃO: Tudo o que dissemos no capítulo II sobre as obrigações gerais da Nação acerca dela mesma diz respeito em particular ao soberano. Depositário do império, do poder de determinar o que convém ao bem público, ele deve, como pai terno, sábio, e fidedigno administrador, velar pela Nação, cuidar de preservá-la, de torná-la mais perfeita, de melhorar suas condições, e de garanti-la, tanto quanto puder, acerca de tudo o que ameaçar a sua segurança e felicidade.

§43: Seus direitos a esse respeito: Assim, todos os direitos que a obrigação de preservar-se e de aperfeiçoar-se a si mesma confere a uma Nação (ver os §s 18, 20 e 23, deste livro); todos esses direitos, digo, residem no soberano, seja ele indiferentemente chamado também de *condutor* da sociedade, *chefe*, *príncipe*, etc.

§44: Ele deve conhecer a sua Nação: Observamos acima que cada Nação deve conhecer-se a si mesma. Esta obrigação recai sobre o soberano, porque é a ele que cabe velar pela conservação e perfeição da Nação. A obrigação que a lei natural impõe aos dirigentes das Nações é de extrema importância e de muito ampla extensão. Eles devem conhecer exatamente todo o país sujeito à sua autoridade: as suas características, os seus defeitos, as suas vantagens, a sua situação em relação aos vizinhos. Eles devem obter um conhecimento perfeito dos costumes e tendências gerais da sua Nação, de suas virtudes, de seus vícios, de seus talentos, etc.. Todas essas informações lhe são necessárias para bem governar.

§45: Amplitude de seu poder; direitos de majestade: O príncipe recebe a sua autoridade da Nação; ele a possui precisamente tanto quanto ela quis lhe conferir. Se a Nação lhe tem conferido pura e simplesmente a soberania, sem limitações e sem partilha, considera-se ter-lhe conferido todos os direitos sem os quais o poder soberano, ou o império, não pode ser exercido da maneira mais conveniente para o bem público. Esses direitos são ou os denominados "direitos de majestade" ou "direitos régios".

§46: O príncipe deve respeitar e manter as leis fundamentais: Mas quando o poder soberano é limitado e regulado por leis fundamentais do Estado, essas leis definem a extensão e os limites do seu poder e a maneira pela qual ele deve exercê-lo. O príncipe está, pois, estritamente obrigado não somente a respeitá-las mas também a mantê-las. A constituição e as leis fundamentais são o programa com base no qual

a Nação decidiu trabalhar para o seu próprio bem-estar: a execução cabe ao príncipe. Que ele siga religiosamente esse programa; que ele contemple as leis fundamentais como regras invioláveis e sagradas; e que ele saiba que desde o momento em que delas se afaste, as suas determinações se tornam injustas e não são senão abuso criminoso do poder a ele confiado. Em virtude desse poder, ele é o guardião e o defensor das leis: obrigado a reprimir quem ousar violá-las, como poderia ele mesmo pisoteá-las ?

§47: SE ELE PODE MUDAR AS LEIS NÃO FUNDAMENTAIS: Se o príncipe for investido do poder legislativo, ele pode, segundo a sua vontade, e quando o bem do Estado o requerer, abolir as leis não fundamentais e fazer as novas. (Veja o que dissemos sobre este assunto no capítulo precedente, §34).

§48: ELE DEVE MANTER E OBSERVAR AS LEIS QUE SUBSISTEM: Mas desde que as leis subsistam, o soberano deve mantê-las e observá-las religiosamente. Elas são o fundamento da paz pública e o mais firme suporte da autoridade soberana. Tudo é incerto, turbulento, sujeito às revoluções, nesses Estados infelizes, onde reina um poder arbitrário. É, pois, do verdadeiro interesse do príncipe, como de seu dever, cumprir as leis e respeitá-las: e ele próprio deve a elas submeter-se.

Essa verdade nós a encontramos estabelecida em publicação de Luís XIV, um dos monarcas mais absolutos que a Europa viu reinar. "Que não se diga não estar o soberano sujeito às leis do seu Estado, porque a proposição contrária é uma verdade do direito das gentes, que a adulação tem, às vezes, atacado, mas que os bons príncipes têm sempre defendido como uma divindade tutelar de seus Estados"[1].

§49: EM QUE SENTIDO ELE ESTÁ SUBMETIDO ÀS LEIS: Mas é necessário explicar esta submissão do príncipe às leis. 1°) Ele deve, como temos

[1] *Traité des droits de la reine sur divers États de la monarchie d'Espagne* (por A. BILAIN), 1667, 2ª parte, p. 191.

visto, seguir-lhes as disposições em todos os atos de sua administração. 2°) Ele próprio está sujeito, em seus negócios privados, a todas as leis que dizem respeito à propriedade; digo, em seus negócios privados; pois desde que ele age como príncipe e em nome do Estado, ele está sujeito somente às leis fundamentais e às do direito das gentes. 3°) O príncipe está submetido a certos regulamentos de política geral, considerados como invioláveis no Estado, a menos que deles seja desobrigado, ou expressamente pela lei, ou tacitamente por decorrência necessária de sua dignidade. Desejo ater-me aqui às leis que se referem ao estado das pessoas e, sobretudo, àquelas que regulam a validade dos casamentos. Estas leis são estabelecidas para assegurar o regime das famílias; ora, a família real é, entre todas, aquela cujo estado importa seja correta. 4°) Mas observemos em geral, sobre essa questão, que se o príncipe estiver investido de soberania absoluta e ilimitada, ele está acima das leis, as quais apenas dele recebem a sua força, e ele pode dispensar-se delas, todas as vezes que assim o permitam a justiça e a eqüidade naturais. 5°) Quanto às leis concernentes aos costumes e à boa ordem, o príncipe deve, sem dúvida, respeitá-las e apoiá-las por seu exemplo. 6°) Mas ele está certamente acima de toda lei penal e civil. A majestade do soberano não permite que ele seja punido como um cidadão particular; e as suas funções são demasiado sublimes para que ele possa ser perturbado sob pretexto de uma falta que não interessa diretamente ao governo do Estado.

§50: A SUA PESSOA É SAGRADA E INVIOLÁVEL: Não é suficiente que o príncipe esteja acima das leis penais: vamos mais longe no interesse mesmo das Nações. O soberano é a alma da sociedade; se ele não for venerado pelos povos e posto em perfeita segurança, a paz pública, o bem-estar e a segurança do Estado estão em perigo contínuo. A segurança da Nação demanda, pois, necessariamente, que a pessoa do príncipe seja sagrada e inviolável. O povo romano atribuía essa prerrogativa a seus tribunos para que eles pudessem promover-lhe a defesa sem obstáculos e para que nenhum temor os perturbasse em suas funções.

Os desvelos, os atos do soberano, são de maior importância que aqueles dos tribunos, e não menos revestidos de perigo, a não ser que estejam protegidos por salvaguarda poderosa.

É impossível que o monarca, mesmo o mais sábio e mais justo, não suscite descontentamento: estaria o Estado assim exposto a perder esse bom príncipe nas mãos de um fanático? A doutrina abjeta e absurda, que permite a um indivíduo matar um mau príncipe, privou a França, no início do último século, de um herói que era verdadeiramente o pai do seu povo.[2] Qualquer que seja o príncipe, é grave atentado contra uma Nação privá-la de um soberano a quem ela está disposta a obedecer.

§51: CONTUDO, A NAÇÃO PODE REPRIMIR UM SOBERANO E EXIMIR-SE DE OBEDECÊ-LO: Mas esse alto atributo do soberano não impede que a Nação possa reprimir um tirano insuportável, julgá-lo mesmo que respeite em sua pessoa a majestade do seu cargo e recusar-se a obedecê-lo. É a esse direito incontestável que uma república poderosa deve seu nascimento. A tirania exercida por Filipe II, nos Países Baixos, fez com que estas províncias se sublevassem: sete delas, estreitamente confederadas, mantiveram corajosamente a sua liberdade, sob o comando dos heróis da Casa de Orange; e a Espanha, depois de esforços vãos e desastrosos, as reconheceu como Estados soberanos e independentes. Se a autoridade do príncipe é limitada e regulada por leis fundamentais, o príncipe, ao exorbitar dos limites que lhe são prescritos, comanda sem nenhum direito e mesmo sem título: a Nação não está obrigada a obedecê-lo e pode resistir a seus atos injustos. Desde que ele transgrida a constituição do Estado, o príncipe rompe o contrato que o vinculava ao povo; e o povo se torna livre pelo ato do soberano, e não mais vê nele senão um usurpador ávido por oprimi-lo. Esta verdade é reconhecida por todo escritor sensato cuja pena não esteja sob o jugo do medo ou vendida

[2] Henrique IV. Desde que isso foi escrito, a França viu renovarem-se esses horrores. Ela sofreu por ter produzido monstros capazes de violar a majestade real na pessoa de um príncipe que, por suas qualidades de coração, merecia o amor de seus súditos e a veneração dos estrangeiros.

a interesses. Mas certos autores renomados sustentam que se o príncipe está investido do poder supremo, pleno e absoluto, ninguém tem o direito de resistir a ele, muito menos de reprimi-lo, não restando à Nação senão sofrer com paciência e obediência. Eles se baseiam em que tal soberano não tem que dar satisfações a ninguém sobre a maneira pela qual governa, e que se a Nação pudesse controlar as suas ações e a ele resistir, quando ela os acha injustos, a autoridade dele não seria mais a do soberano; o que seria contrário à hipótese. Eles dizem que o soberano absoluto possui plenamente toda a autoridade política da sociedade, à qual ninguém pode opor-se; que se ele abusar dela, cometerá um erro, na verdade, e ofenderá a sua consciência, mas que as suas decisões não são menos obrigatórias, porque estão fundadas em um direito legítimo de comandar; que a Nação, ao dar a ele poder absoluto, não reservou nada para si mesma, e está entregue à sua discricionalidade, etc. Poderíamos nos contentar em responder que, sob esse prisma, não pode existir nenhum soberano plenamente absoluto. Mas com o intuito de dissipar todas estas vãs sutilezas, recordemos o fim essencial da sociedade civil. Não é o de trabalhar em conjunto para o bem comum de todos? Não é para isso que cada cidadão se despiu de seus direitos e entregou a sua liberdade? Poderia a sociedade fazer uso de sua autoridade para se entregar irrevogavelmente, ela própria e todos os seus membros, à discrição de um tirano cruel? Certamente que não; pois ela não teria mais nenhum direito se quisesse oprimir uma parte dos cidadãos. Quando, pois, ela confere o poder supremo e absoluto e sem reserva expressa, é necessariamente com uma reserva implícita, a de que o soberano usará esse poder para o bem-estar do povo e não para a sua ruína. Se ele se tornar o flagelo do Estado, ele se degrada a si mesmo; ele não é mais que um inimigo público contra quem a Nação pode e deve mesmo defender-se; e se ele levar a sua tirania ao extremo, por que a própria vida de um inimigo tão cruel e tão pérfido seria poupada? Quem ousará censurar o procedimento do senado romano que declarou Nero inimigo da pátria?

Mas é muito importante notar que esse julgamento não pode ser conduzido senão pela Nação ou por um órgão que a represente, e que

a própria Nação não pode atentar contra a pessoa do soberano exceto em casos de necessidade extrema e quando o príncipe, ao violar todas as leis e ao ameaçar a segurança de seu povo, põe-se em estado de guerra contra ele. É a pessoa do soberano que o interesse mesmo da Nação declara inviolável e sagrado, e não a pessoa de um tirano desnaturado, de um inimigo público. É raro verem-se monstros como Nero. Nos casos mais ordinários, quando um príncipe viola as leis fundamentais, quando ele ataca as liberdades e os direitos dos súditos ou, se no caso de governo absoluto, que não chegue a extremos de violência, tende claramente para a ruína da Nação, ela pode resistir a ele, julgá-lo e recusar-se a obedecê-lo; ela pode dar golpe, poupando-lhe a pessoa, e isso para o bem mesmo do Estado. Há mais de um século que os ingleses se sublevaram contra o seu rei e o destronaram, e certos homens astuciosos, devorados pela ambição, aproveitaram-se da terrível agitação causada pelo fanatismo e espírito de partido; e a Grã-Bretanha sofreu por ter seu soberano perecido indignamente no cadafalso. A Nação, entregue a si mesma, reconheceu a sua cegueira. Se a Nação por isso celebra cada ano uma reparação solene, não é somente porque ela julga que o infeliz Carlos I não merecia destino tão cruel, mas sem dúvida também porque está convencida de que para o próprio bem do Estado, a pessoa do soberano deve ser sagrada e inviolável, e que toda a Nação deve ter esse princípio adotado com reverência, quando o cuidado por sua própria preservação o permita.

Uma palavra adicional sobre a distinção que se deseja aqui fazer em favor de um soberano absoluto. Quem tiver bem sopesado toda a força dos princípios incontestáveis por nós estabelecidos, estará convencido de que, quando se trata de resistir a um príncipe que se tornou tirano, o *direito* do povo é sempre o mesmo, quer esse príncipe seja absoluto pelas leis ou não, porque esse direito provém do objetivo de toda sociedade política, do bem-estar da Nação, que é a lei suprema. Mas se a distinção acima for inútil em relação ao *direito*, ela não o é, na prática, em relação à conveniência. Como é muito difícil opor-se a um príncipe absoluto, e como não se pode fazê-lo sem suscitar grandes

agitações no Estado assim como perigosos e violentos distúrbios, não se deve empreender essa oposição exceto em casos extremos, quando os malefícios chegaram a um ponto tal que se pode dizer com Tácito: "*miseram pacem, vel bello bene mutari*", sendo preferível expôr-se a uma guerra civil que sofrer esses malefícios. Mas se a autoridade do príncipe for limitada, se ela depender em alguns aspectos do senado, ou de um parlamento representativo da Nação, há meios de a ele resistir e sem expor o Estado a violentas agitações. Não há razão para esperar que os malefícios sejam extremos, quando remédios suaves e inocentes possam ser aplicados.

§52: COMPROMISSO ENTRE O PRÍNCIPE E OS SÚDITOS: Por mais que a autoridade do príncipe seja limitada, ele é normalmente dela cioso; quase nunca ele aceita pacientemente resistências e se submete docilmente ao julgamento de seu povo; e àquele que dispensa favores faltará apoio? Vêem-se demasiadas pessoas vilmente ambiciosas, para as quais a condição de escravo rico e ornamentado tem mais encantos que a posição de um cidadão modesto e virtuoso. É sempre difícil à Nação resistir a seu príncipe e pronunciar-se sobre a sua conduta sem expor o Estado a distúrbios perigosos e a perturbações capazes de destrui-lo. Isso tem, algumas vezes, levado a um acordo entre o príncipe e os súditos para submeter as controvérsias entre eles existentes ao juízo de uma potência amiga. Assim, os reis da Dinamarca constituíram, outrora, aos reis da Suécia, por tratados solenes, o conhecimento das controvérsias que poderiam surgir entre eles e o respectivo Senado; e os reis da Suécia fizeram também o mesmo em relação aos da Dinamarca. Os príncipes e os Estados d'Oste Frise e os burgueses do Emden constituíram também a República das Províncias Unidas como juiz de suas controvérsias. Os príncipes e a cidade de Neuchatel instituíram o cantão de Berna juiz e árbitro perpétuo de suas disputas. Assim também, de acordo com o espírito da Confederação Helvética, esta toma conhecimento dos problemas que eventualmente surjam em algum dos Estados confederados, embora cada um deles seja verdadeiramente soberano e independente.

§53: OBEDIÊNCIA DEVIDA PELOS SÚDITOS AOS SOBERANOS: Desde que a Nação reconhece um príncipe como seu legítimo soberano, todos os cidadãos lhe devem fiel obediência. Ele não pode governar o Estado nem alcançar o que a Nação dele espera, a não ser que seja obedecido rigorosamente. Os súditos não têm pois o direito, em casos duvidosos, de julgar a sabedoria ou a justiça das determinações soberanas; esta é a função do príncipe; os súditos devem presumir, tanto quanto possível, que todos as determinações do príncipe são justas e benéficas: apenas o soberano é responsável pelo mal que possa disso resultar.

§54: EM QUE CASOS SE PODE RESISTIR AO PRÍNCIPE: No entanto esta obediência não deve ser absolutamente cega. Nenhum compromisso pode obrigar, ou mesmo autorizar um homem a violar a lei natural. Todos os autores que tenham alguma consciência ou senso de honra concordam em que ninguém deve obedecer a determinações claramente contrárias a essa lei sagrada. Esses governadores de cidades que corajosamente se recusaram a executar as ordens bárbaras de Carlos IX, no famoso massacre de São Bartolomeu, têm sido universalmente louvados, e a Corte não ousou puni-los, ao menos abertamente: "*Majestade*, escreveu o bravo d'Orte, comandante em Bayonne, *comuniquei a ordem de Vossa Majestade aos fiéis habitantes e soldados da guarnição; não encontrei nela senão bons cidadãos e bravos soldados, mas não um carrasco. Por essa razão tanto eles como eu suplicamos humildemente à Vossa Majestade querer empregar nossos braços, nossas vidas em coisas possíveis; por mais arriscadas que sejam, nós nos dedicaremos a elas até a derradeira gota de nosso sangue*".[3] O Conde de Tende, Charny e outros, responderam àqueles que lhes trouxeram as ordens da Corte que eles tinham muito respeito ao rei para acreditar que aquelas determinações tão bárbaras dele proviessem. É mais difícil decidir em que casos um súdito pode, não apenas recusar obediência, mas até mesmo resistir ao soberano e opor a força à violência. Se o soberano comete ato injurídico contra alguém, ele age sem

[3] MÉZERAY, *Histoire de France*, Tomo II, p. 1.107.

apoio em nenhum direito; mas daí não se deve concluir imediatamente que o súdito possa ao soberano resistir. A natureza da soberania e o bem do Estado não permitem que os cidadãos se oponham ao superior quando as determinações dele lhes pareçam injustas ou danosas. Tal atitude os faria retornar a um estado de natureza e tornaria impossível governar. Um súdito deve sofrer pacientemente as injustiças duvidosas e as injustiças suportáveis que do príncipe decorram: porquanto quem estiver submetido a um juiz não pode julgar por si mesmo as suas próprias pretensões. As injustiças suportáveis devem ser sacrificadas pela paz e bem-estar do Estado, em favor das grandes vantagens que são obtidas da sociedade. Presume-se de direito que todo cidadão se comprometeu implicitamente com esta moderação porque, sem ela, a sociedade não poderia subsistir. Mas quando é o caso de injúrias manifestas e atrozes, quando um príncipe, sem razão aparente, atenta contra nossas vidas, ou nos subtrai coisas sem as quais a nossa vida seria miserável, quem questionará o direito de a ele resistir? O zelo em favor de nossa subsistência não é somente de direito natural, é uma obrigação imposta pela natureza; nenhum homem a tanto pode renunciar inteira e absolutamente. E quando a isso pudesse renunciar, pode-se presumir tê-lo feito em razão de seus compromissos políticos, ele que não entrou na sociedade civil senão com o propósito de obter maior segurança à sua pessoa? O próprio bem da sociedade não exige tal sacrifício; como Barbeyrac disse muito bem em suas notas sobre Grócio: "se for do interesse público que aqueles que obedecem sofram algo, não é de menos interesse público que aqueles que comandam temam testar até o fim a paciência deles".[4] O príncipe que viola todas as leis, que não respeita medidas e que deseja com violência tirar a vida de uma pessoa inocente, se despoja de sua autoridade; não é mais senão um inimigo injusto e violento, contra quem é permitido defender-se. A pessoa do soberano é inviolável e sagrada; mas aquele que, após ter perdido todos os sentimentos próprios de um soberano, se despoja até mesmo das

[4] *Droit de la Guerre et de la Paix*, Liv. I, cap. IV, §II, nota 2.

aparências e da conduta exterior, degrada-se a si mesmo: ele se desveste dos atributos de soberano, e não pode mais reter as prerrogativas ligadas a esse caráter sublime. Entretanto, se esse príncipe não for um monstro, se ele for violento somente contra nós e por efeito de transferência de uma paixão violenta, se por outro lado for ele aceitável para o restante da Nação, a consideração que devemos ter para a paz do Estado é tão grande e o respeito à majestade soberana é tão intenso, que estamos estritamente obrigados a buscar qualquer outro meio para nos preservar antes de pôr em perigo a pessoa do príncipe. Todos conhecem o exemplo de Davi: ele fugiu, permaneceu escondido para escapar à fúria de Saul e, por mais de uma vez, poupou a vida de seu perseguidor. Quando um funesto acidente perturbou de pronto a mente de Carlos I, rei da França, ele matou em sua loucura muitos daqueles que o cercavam: mas nenhum deles pensou em salvar a própria vida ao custo da vida do príncipe, eles só quiseram desarmá-lo e dominá-lo; eles cumpriram a sua obrigação como bravos homens, como súditos fiéis, ao exporem suas próprias vidas em prol do infeliz monarca: um sacrifício devido ao Estado e à majestade soberana. Desde que a sua violência resultou de insanidade, Carlos não era culpado; ele podia recuperar a saúde e voltar a ser um bom rei.

§55: DOS MINISTROS: Eis o suficiente para o propósito deste trabalho; pode-se ver estas questões versadas em vários livros conhecidos. Terminemos esse tema com uma observação importante. Um soberano pode certamente escolher ministros para assisti-lo em suas funções difíceis; mas ele não deve nunca transferir-lhes a sua autoridade. Quando uma Nação escolhe o seu comandante, não é para que ele a entregue para outras mãos. Ministros devem ser meros instrumentos nas mãos do príncipe; ele deve direcioná-los continuamente; e observar cuidadosamente se eles agem de acordo com as suas instruções. Se por motivo de idade ou de alguma doença, o príncipe estiver incapacitado para governar, deve ser nomeado um regente em conformidade com as leis do Estado; mas assim que o soberano possa manter as rédeas,

que ele se faça servir e jamais se substituir. Os últimos reis da França da primeira linhagem entregaram o governo e a autoridade aos prefeitos do palácio. Tendo se tornado meros fantasmas, eles perderam com justiça o título e as honras de uma dignidade cujas funções tinham abandonado. A Nação tudo ganha em coroar um ministro poderoso: ele cultivará, como herança, os recursos que ele pilhava e dos quais havia apenas tido usufruto precário.

Capítulo V

Estados eletivos, por sucessão, ou hereditários e os chamados patrimoniais

§56: Dos Estados eletivos: Vimos no capítulo anterior que compete originariamente à Nação outorgar a autoridade suprema, escolher quem deva governá-la. Se ela confere a soberania apenas à pessoa dessa autoridade, reservando-se o direito de eleger, após a morte do soberano, aquele que deva substituí-lo, o Estado é *eletivo*. Assim que o príncipe for eleito de acordo com as leis, ele se investe de todos os direitos que essas mesmas leis atribuem à sua dignidade.

§57: Se os reis eletivos são verdadeiros soberanos: Tem sido posto em questão se reis e príncipes eletivos são verdadeiros soberanos. Prender-se a esta circunstância é ter idéia muito confusa da soberania. A maneira pela qual um príncipe alcança a sua dignidade nada tem a ver com a determinação da natureza da mesma. Importa considerar:

I - Se a Nação por si própria forma uma sociedade independente.(Ver o cap. I);

II - Qual é a extensão do poder que a Nação conferiu a seu príncipe. Todas as vezes que o chefe de um Estado independente representa verdadeiramente a sua Nação, deve-se considerá-lo como um verdadeiro soberano (§40), mesmo quando a sua autoridade se encontrar limitada em diversos aspectos.

§58: ESTADOS POR SUCESSÃO E HEREDITÁRIOS; ORIGEM DO DIREITO DA SUCESSÃO: Quando a Nação quer evitar os distúrbios que não deixam de acompanhar a eleição de um soberano, ela faz essa escolha para uma longa seqüência de anos ao estabelecer o *direito de sucessão* ou outorgar a coroa hereditária a uma família, de acordo com a ordem e as normas que lhe pareçam mais convenientes. Denomina-se *Estado* ou *reino hereditário* aquele em que o sucessor é designado pela mesma lei que regula a sucessão de pessoas privadas: o *reino por sucessão* é aquele em que a sucessão obedece a uma lei especial, fundamental do Estado. Assim a sucessão linear e apenas para os homens foi estabelecida na França.

§59: OUTRA ORIGEM: O direito de sucessão não é sempre originariamente estabelecido pela Nação; ele pode ter sido introduzido por concessão de outro soberano, e até mesmo por usurpação. Mas quando o direito de sucessão se apoia em posse prolongada, considera-se ter-lhe o povo dado o seu consentimento, e esse consentimento tácito o legitima, mesmo que a origem seja viciosa. O direito de sucessão se assenta então no mesmo e único fundamento legítimo e seguro, ao qual devemos sempre retornar.

§60: DEMAIS FONTES: Este mesmo direito pode, ainda de acordo com Grócio e a maioria dos autores, provir de outras fontes, como a da conquista, ou a do direito de um proprietário que, sendo dono de um país, convidaria pessoas a habitá-lo e lhes daria terras com a condição de que o reconhecessem, bem como a seus herdeiros, como soberano deles. Mas como é absurdo que uma sociedade de homens possa se submeter de maneira diferente daquela que tenha em vista preservar-lhes segurança e bem-estar, e mais absurdo ainda que esta sociedade possa comprometer a sua posteridade em qualquer outra base, tudo retorna enfim para onde estávamos primeiramente, e deve reafirmar-se que a sucessão é estabelecida pela vontade expressa ou pelo consentimento tácito da Nação para o bem-estar e segurança do Estado.

§61: A Nação pode mudar a ordem de sucessão: Permanece, assim, regra constante que, em todos os casos, a sucessão é estabelecida ou aceita tendo somente em vista o bem público e a segurança comum. Se ocorrer, pois, que a ordem estabelecida a esse respeito se torna prejudicial ao Estado, a Nação teria certamente o direito de mudá-la de acordo com lei nova. *Salus populi suprema lex,* o bem-estar do povo é a lei suprema; e esta lei é de justiça estrita, desde que o povo tenha somente em vista alcançar o seu bem-estar e melhor proveito.

Este pretenso direito de propriedade atribuído aos príncipes é uma quimera gerada por abuso que se desejaria fazer das leis sobre heranças privadas. O Estado não é e nem pode ser um patrimônio, porque o patrimônio é feito para o bem do proprietário, ao passo que o príncipe não é constituído senão para o bem do Estado. A conseqüência é evidente: se a Nação verificar claramente que o herdeiro do seu príncipe seria para ela um soberano pernicioso, ela pode excluí-lo.

Os autores a que nós nos opomos conferem esse direito ao príncipe despótico, ao passo que o recusam para as Nações. Isto porque eles consideram esse príncipe como um verdadeiro *proprietário* do império, e não querem reconhecer que o zelo pelo próprio bem-estar e o direito de auto-governar pertencem essencialmente à sociedade civil em todos os tempos, mesmo que ela tenha confiado esse direito, ainda que sem reserva expressa, a um monarca e aos seus herdeiros. Aos olhos desses autores, o reino é herança do príncipe, da mesma maneira que os seus campos e os seus rebanhos. Princípio danoso à humanidade, e que não se ousaria conceber num século esclarecido, se ele não encontrasse apoios, com freqüência mais fortes que a razão e a justiça.

§62: Renúncias: Pela mesma razão, a Nação pode forçar a uma renúncia descendente de ramo estabelecido alhures, por exemplo, uma jovem que esposa príncipe estrangeiro. Tais renúncias exigidas ou aprovadas pelo Estado são perfeitamente válidas, pois que se equivalem a uma lei que o Estado faria para a exclusão dessas pessoas que renunciaram e das que lhes sucedam. Desse modo, a lei da Inglaterra rejeitou para

sempre todo herdeiro católico romano. "Assim, uma lei da Rússia, promulgada no começo do reinado de Elizabeth, excluía muito prudentemente qualquer herdeiro que possuísse outra monarquia; assim lei de Portugal rejeita qualquer estrangeiro que seria chamado ao trono pelo direito de sangue".(5)

Autores célebres, aliás muito sábios e muito judiciosos, descumpriram princípios verdadeiros ao tratar de renúncias. Eles muito falaram dos direitos das crianças nascidas ou a nascer, da transmissão desses direitos, etc. Eles deveriam considerar a sucessão, menos como um direito de propriedade da família reinante do que como uma lei do Estado. Desse princípio claro e incontestável decorre com facilidade toda a doutrina das renúncias. Aquelas que o Estado exigiu ou aprovou são válidas e sagradas; são leis fundamentais: aquelas que não forem autorizadas pelo Estado somente podem ser obrigatórias para o príncipe que as fez; elas não poderiam ser prejudiciais à sua posteridade; ele mesmo pode reconsiderá-las, no caso em que o Estado tenha dele necessidade e a ele faça apelo, pois esse príncipe tem dever para com um povo que lhe tinha confiado o zelo pelo seu bem-estar. Pela mesma razão, o príncipe não pode legitimamente renunciar intempestivamente em detrimento do Estado, nem abandonar ao perigo uma Nação que foi confiada em suas mãos.

§63: EM CONDIÇÕES ORDINÁRIAS A ORDEM DE SUCESSÃO DEVE SER MANTIDA: Em casos ordinários, quando o Estado pode seguir regra estabelecida, sem se expor a perigo muito grande e manifesto, é certo que todo descendente deve suceder, quando chamado na ordem de sucessão, o soberano atingido por alguma incapacidade de reinar por si próprio. É uma conseqüência do espírito da lei que estabeleceu a sucessão; pois não se recorre à lei senão para prevenir distúrbios, os quais, sem ela, seriam quase inevitáveis em toda mudança. Ora, não

(5) *Esprit des Lois*, Liv. XXVI, cap. XXIII, onde se encontram razões políticas muito sólidas sobre essas disposições.

se teria avançado muito nessa direção se, por ocasião da morte de um príncipe, fosse permitido examinar a capacidade de seu herdeiro antes de reconhecê-lo. "Que porta aberta para usurpadores ou descontentes!... É para evitar estas inconveniências que a ordem de sucessão se estabeleceu e não se podia fazer nada de mais sábio, pois que se trata somente de ser filho do príncipe e estar vivo, o que não é objeto de contestação, na ausência de regra fixa para o julgamento de capacidade ou incapacidade para reinar".[6] Embora a sucessão não seja estabelecida para vantagens particulares do soberano e de sua família, mas para vantagem do Estado, o sucessor designado não deixa de ter um direito que deva ser reconhecido pela justiça. O seu direito é subordinado ao da Nação, ao bem-estar do Estado; mas deve ter o seu efeito quando o bem público não se lhe oponha.

§64: DOS REGENTES: Essas razões têm tanta força que a lei, ou o Estado, pode suprir a incapacidade do príncipe nomeando-lhe um regente, como é feito no caso de minoridade. Esse regente está investido d: autoridade real durante o período de sua administração; mas ele a exerce em nome do rei.

§65: INDIVISIBILIDADE DA SOBERANIA: Os princípios que já estabelecemos concernentes ao direito de sucessão e de hereditariedade deixam claro que um príncipe não tem o direito de partilhar o Estado entre os seus filhos. Toda a soberania propriamente dita é, por sua natureza, única e indivisível, porquanto não se pode separar, contra a vontade, aqueles que se uniram em sociedade. Essas partilhas, tão contrárias à natureza da soberania e à preservação dos Estados, têm sido freqüentemente feitas: elas findaram onde os próprios povos e príncipes abriram os olhos para os seus maiores interesses, para o fundamento de seu bem-estar.

[6] *Mémoire pour Madame de Longeville, touchant la principauté de Neufchâtel, en 1672.*

Mas quando um príncipe tem reunido sob seu comando muitas Nações diferentes, o seu império é então realmente um grupo de sociedades diferentes, submetidas ao mesmo comando; nada impede naturalmente que elas possam ser partilhadas entre seus filhos. Ele poderá distribuí-las entre eles, se não houver leis ou convenções em contrário e se cada um desses povos consentir em receber o soberano que lhe foi designado. É por essa razão que a França era divisível à época das duas primeiras dinastias.[7] Tendo enfim adquirido inteira consistência à época da terceira dinastia, ela foi considerada como um reino único; ela se tornou indivisível; e há uma lei fundamental para esse efeito. Essa lei provê sabiamente a preservação e prosperidade do Reino, e une irrevogavelmente à coroa todas as aquisições dos reis.

§66: A QUEM CABE O JULGAMENTO DAS CONTESTAÇÕES SOBRE A SUCESSÃO A UMA SOBERANIA: Os mesmos princípios também nos fornecerão a solução de uma questão célebre. Quando, em Estado por sucessão ou hereditário, o direito de sucessão é incerto e existem dois ou mais aspirantes à coroa, pergunta-se quem será o juiz da pretensão deles? Alguns sábios, na crença de que os soberanos não reconhecem outro juiz senão Deus, e que os súditos não podem de nenhum modo decidir a respeito, afirmavam que os pretendentes à coroa, desde que o respectivo direito é certo, devem ou se compor amigavelmente, ou transigir reciprocamente, ou escolher árbitros, recorrer mesmo a sorteio, ou finalmente decidir as disputas pelas armas. É de admirar que autores célebres tenham ensinado tal doutrina. Mas desde que em matéria mesma de filosofia especulativa, não haja nada tão absurdo que não tenha sido proposto por filósofos[8], o que devemos esperar de mente humana seduzida pelo interesse ou medo? Em questão que concerne nada menos que à Nação, que se relaciona com um poder estabelecido unicamente

[7] Cumpre mesmo observar que essas partilhas ocorriam com a aprovação e consentimento dos Estados respectivos.

[8] *Nescio quomodo nihil tam absurde dici potest, quod non dicatur ab aliquo philosophorum.* CICERO, *De Divinat.*, Lib. II.

em vista do seu bem-estar, numa disputa que pode talvez decidir para sempre os seus mais caros interesses e mesmo o seu bem-estar, admitirá a Nação permanecer uma expectadora tranqüila? Admitirá ela que estrangeiros ou a sorte cega das armas lhe designem o seu dono, como um rebanho de carneiros a aguardar que se decida se será entregue ao açougueiro ou se voltará aos cuidados de seu pastor?

Mas, afirma-se, a Nação se despoja de toda jurisdição ao entregar-se ao soberano; ela foi submetida à família reinante, ela entregou àqueles que dela descendem um direito que ninguém poderá depois deles retirar; ela os estabeleceu acima dela mesma; ela não pode mais julgá-los. Pois bem!, não caberá mais a esta mesma Nação reconhecer aquele a quem o seu dever a vincula, de impedir que seja entregue a outrem? E desde que ela estabeleceu a lei de sucessão, quem pode melhor que ela, e com mais direitos, designar aquele contemplado em caso que a lei fundamental previu e determinou? Digamos pois, sem hesitação, que a decisão sobre essa questão importante pertence à Nação e a ela somente. Desde que os pretendentes tenham entrado num acordo ou escolhido árbitros, a Nação não está obrigada a submeter-se à decisão deles, a não ser que ela tenha consentido com a *transação* ou o *compromisso*. Príncipes não reconhecidos e cujo direito é incerto, não podem de nenhum modo dispor da obediência de uma Nação. Em questão referente às suas mais sagradas obrigações e mais preciosos direitos, a Nação não reconhece nenhum juiz acima dela.

Grócio e Pufendorf não diferem muito de nossa opinião em essência; mas eles não querem que se denomine de sentença jurídica (*judicium jurisdictionis*), a decisão do povo ou dos Estados. Em boa hora, não questionemos termos. No entanto, há mais nessa questão que um mero exame de direitos, para se submeter ao pretendente que tenha mais direito. Toda disputa que surja na sociedade deve ser julgada pela autoridade pública. Assim que o direito de sucessão se tornar incerto, a autoridade soberana retorna por um tempo ao corpo do Estado, que deve exercê-lo por si mesmo ou através de seus representantes, até que o verdadeiro soberano seja reconhecido. "A contestação desse direito suspende as

funções na pessoa do soberano e, nesse caso, a autoridade naturalmente retorna aos seus súditos, não para ser retida por eles, mas para pôr em evidência a qual dos pretendentes ela é legitimamente devolvida e a cujas mãos ela será entregue a seguir. Não seria difícil apoiar com inúmeros exemplos uma verdade tão constante pelas luzes da razão; mas é bastante lembrar que foi pelos Estados do reino da França que terminou, depois da morte de Carlos, o Belo, a famosa disputa entre Felipe de Valois e o Rei da Inglaterra (Eduardo III), e que esses Estados, que então eram todos súditos daquele em favor do qual se pronunciaram, não deixaram de ser juízes da controvérsia".[9] Guichardin, livro XII, testemunha também que foram os Estados de Aragão que julgaram a sucessão daquele reino e que preferiram Fernando, antecessor de Fernando, marido de Isabel, rainha de Castela, a outros parentes de Martin, rei de Aragão, pretendentes ao mesmo reino[10].

Eram também Estados, no reino de Jerusalém, que julgavam direitos daqueles que a ele pretendiam, como também é justificado por diversos exemplos da história política de além-mar.[11]

Os Estados do principado de Neuchatel se pronunciaram freqüentemente, sob forma de sentença jurídica, acerca de sucessão à soberania. No ano de 1707, eles julgaram acerca de um grande número de pretendentes; e a sentença proferida em favor do rei da Prússia, foi reconhecida por toda a Europa no Tratado de Utrecht.

§67: QUE O DIREITO À SUCESSÃO NÃO DEVE DEPENDER DO JULGAMENTO DE UMA POTÊNCIA ESTRANGEIRA: Para bem assegurar a sucessão numa ordem certa e invariável, hoje está bem estabelecido em todos os Estados cristãos (exceto Portugal), que nenhum descendente do soberano pode suceder à Coroa se não for nascido de casamento obediente às leis do país. E como é a Nação que estabeleceu a sucessão, cabe também apenas

[9] *Réponse pour Madame de Longeville à un mémoire pour madame de Nemours.*

[10] *Ibidem.*

[11] Ver a mesma memória, que cita o sumário real do P. LABBE, p.501 e ss.

a ela reconhecer os que têm o direito de suceder e, por conseguinte, é apenas de seu julgamento, e de suas leis, que deve depender a validade do casamento de seus soberanos e a legitimidade do nascimento deles.

Se a educação não tinha a força de familiarizar o espírito humano com os maiores absurdos, existe homem sábio que não se admire ao ver tantas Nações sofrerem pelo fato de que a legitimidade e o direito dos respectivos príncipes dependem de potência estrangeira? A corte de Roma imaginou uma infinidade de impedimentos e nulidades nos casamentos e, ao mesmo tempo, arrogou-se o direito de julgar-lhes a validade e o direito de levantar-lhes os impedimentos; desse modo, um príncipe de sua comunhão não será senhor, em alguns casos, de contratar um casamento necessário para a salvação de seu Estado. Joana, filha única de Henrique IV, rei de Castela, teve disso experiência cruel. Oposicionistas divulgaram que ela devia seu nascimento a Bertrand de la Cueva, favorito do rei e, apesar das declarações e testamento desse príncipe, que reconheceu constantemente Joana como sua filha e a nomeou sua herdeira, eles reivindicaram a coroa para Isabel, irmã de Henrique e esposa de Fernando, herdeiro de Aragão. Os partidários de Joana lhe possibilitaram apoio poderoso, ao negociar seu casamento com Afonso, rei de Portugal. Mas como este príncipe era tio de Joana, era necessário uma dispensa do papa, e Pio II, que se envolvia com interesses de Fernando e Isabel, recusava conceder esta dispensa, sob pretexto de ser demasiado grande a proximidade em questão, conquanto tais alianças fossem então muito comuns. Essas dificuldades contrapuseram-se ao monarca português e esfriaram o zelo dos castelhanos fiéis: tudo isso favoreceu Isabel e a infeliz Joana tomou o véu de religiosa para assegurar, graças a esse heróico sacrifício, a tranqüilidade de Castela.[12] Se o príncipe

[12] Tomo aqui esse traço da história das *Conjurations* de Du Port de Tertre, a quem me reporto, não tendo em mãos os originais. De resto, não entro aqui na questão do nascimento de Joana; ela é inútil ao meu tema. A princesa não tinha sido declarada bastarda segundo as leis, o rei a declarava sua filha; e, aliás, legítima ou não fosse ela, os inconvenientes resultantes da recusa papal permanecem sempre os mesmos, para ela e para o rei de Portugal.

vai além e se casa, apesar da recusa papal, ele expõe o seu Estado aos mais funestos distúrbios. O que ocorreria na Inglaterra, se a reforma nessa Nação não tivesse sido felizmente estabelecida, quando o papa ousou declarar a rainha Elizabeth ilegítima e inábil para ostentar a Coroa?

Um grande imperador, Luís da Baviera, soube reivindicar bem a esse respeito os direitos de sua coroa. Lêem-se no Código diplomático do direito das gentes de Leibnitz, dois atos em que esse príncipe condena, como atentatória à autoridade imperial, a doutrina que atribui a uma potência estrangeira o direito de conferir dispensa e de julgar a validade dos casamentos. Mas ele não foi bem apoiado em sua época nem imitado por seus sucessores.

§68: ESTADOS CHAMADOS PATRIMONIAIS: Existem, enfim, Estados cujo soberano pode escolher o seu sucessor e mesmo transportar a coroa a outro Estado. Eles são chamados comumente reinos ou Estados *patrimoniais*. Rejeitemos uma expressão tão pouco justa e tão imprópria, la pode suscitar no espírito de alguns soberanos idéias muito opostas iquelas que devem ter. Já mostramos (§61) que o Estado não pode ser um patrimônio. Mas pode ocorrer que uma Nação, seja por efeito de confiança integral em seu príncipe, seja por alguma outra razão, lhe tenha confiado o encargo de designar o seu sucessor, e mesmo que ela tenha consentido em receber, se ele concordar, outro soberano de suas mãos. Vimos Pedro I, imperador da Rússia, nomear a sua esposa para sucedê-lo, embora ele tivesse filhos.

§69: TODA SOBERANIA VERDADEIRA É INALIENÁVEL: Mas quando um príncipe escolhe um sucessor ou quando ele cede a coroa a outrem, ele não faz propriamente senão nomear, em virtude do poder que lhe é confiado, seja expressamente ou por consentimento tácito, aquele que deve governar o Estado depois dele. Isso não é nem pode ser uma alienação propriamente dita. Toda verdadeira soberania é inalienável por sua natureza. Disso nos convenceremos facilmente, ao se ter em conta a origem e o fim da sociedade política e da autoridade soberana.

Uma Nação se forma no corpo da sociedade, para trabalhar para o bem comum, como ela o julgar adequado, para viver segundo as suas próprias leis; ela estabelece para esse fim uma autoridade pública. Se ela confia essa autoridade a um príncipe, mesmo com o poder de transmiti-la a outras mãos, isso não pode jamais ocorrer com o direito de alienar verdadeiramente essa autoridade ou submeter o Estado a outro corpo político, a não ser mediante consentimento expresso e unânime dos cidadãos. Pois os indivíduos que formaram essa sociedade, nela entraram para viver num Estado independente e jamais para serem submetidos a um jugo estrangeiro. Que não se nos oponha alguma outra fonte desse direito, a conquista, por exemplo. Já verificamos (§60) que essas diferentes fontes retornam enfim aos verdadeiros princípios de todo governo justo. Enquanto o vencedor não submete a sua conquista a esses princípios, o estado de guerra subsiste de alguma forma; no momento em que ele insere essa conquista no estado civil, os seus direitos se medem em conformidade com os princípios desse estado.

Sei que diversos autores, inclusive Grócio[13], nos dão longas listas de alienações de soberanias. Mas os exemplos não provam o direito, senão o abuso do poder. Também indica que os povos consentiram na alienação de bom grado ou pela força. Que teriam feito os habitantes de Pérgamo, da Bitínia, da Cirenaica, quando os respectivos reis os deram por testamento ao povo romano? Não lhes restava senão se submeterem de bom grado a um *legatário* tão poderoso. Para lembrar um exemplo capaz de fazer autoridade, seria necessário citar o de algum povo resistente à disposição semelhante de seu soberano, e condenado geralmente como injusto e rebelde. Se esse mesmo Pedro I que nomeou a esposa para sucedê-lo, tivesse querido submeter o seu império ao Grande-Senhor, ou alguma outra potência vizinha, admite-se que os russos o tivessem aceito? E a resistência deles fosse tida como uma revolta? Não vemos na Europa nenhum grande Estado que seja reputado alienável. Se alguns pequenos principados têm sido considerados como tais, é porque eles não

[13] *Droit de la Guerre et de la Paix*, Liv. I, cap. III, §XII.

eram verdadeiras soberanias. Eles dependiam do império com maior ou menor liberdade e os seus senhores traficavam direitos que tinham sobre esses territórios, mas não podiam subtraí-los à dependência do império.

Concluamos, pois, que, tendo apenas a Nação o direito de se submeter a uma potência estrangeira, o direito de alienar verdadeiramente o Estado não pode jamais pertencer ao soberano, a não ser que todo o povo lhe tenha conferido expressamente esse direito. O direito de nomear um sucessor ou de repor a coroa em outras mãos não se presume jamais e deve fundamentar-se em consentimento expresso, em lei do Estado ou em uso prolongado, justificado pelo consentimento tácito dos povos.

§70: DIREITO DO PRÍNCIPE EM NOMEAR O SUCESSOR: Se o poder de nomear o sucessor é confiado ao soberano, este não deve ter em vista, em sua escolha, senão o proveito e o bem-estar do Estado. Ele próprio não foi constituído senão para esse fim (§39); a liberdade de reenviar o seu poder a outras mãos não pode ter lhe sido confiado senão com o mesmo propósito. Seria absurdo considerar essa liberdade como um direito que o príncipe pudesse utilizar para seu proveito particular. Pedro, o Grande, não se propôs senão o bem do império, quando ele deixou a coroa à sua esposa. Ele conhecia esta heroína como a mais capaz de continuar seus propósitos, de aperfeiçoar as grandes cousas que havia começado; ele a preferiu a seu filho ainda demasiado jovem. Se almas tão elevadas como a de Pedro fossem vistas com freqüência no trono, uma Nação não poderia tomar mais sábias medidas para se assegurar ser sempre bem governada senão confiar ao príncipe, por uma lei fundamental, o poder de designar o seu sucessor. Este meio seria bem mais seguro que a ordem do nascimento. Os imperadores romanos que não tinham filhos masculinos, admitiam fossem sucedidos pela adoção. Roma foi devedora desse uso, na seqüência de soberanos únicos na história, Nerva, Trajano, o próprio Adriano, Antonino, Marco Aurélio, que príncipes! Colocará o nascimento semelhantes soberanos no trono?

§71: A ratificação, ao menos tácita: Caminhemos além e digamos ousadamente que, tratando-se, em ato tão importante, do bem-estar de toda a Nação, o consentimento, e a ratificação pelo menos tácita, do povo ou do Estado, são necessários a esse ato para dar-lhe efeito pleno e integral. Se um imperador da Rússia entendesse nomear por sucessor pessoa notoriamente indigna de ostentar a coroa, não é plausível que esse vasto império se submetesse cegamente a disposição tão perniciosa. E quem ousará censurar uma Nação por não ter desejado concorrer para a sua ruína, em deferência às últimas determinações de seu príncipe? Desde que o povo se submete ao soberano que lhe foi designado, ele ratifica tacitamente a escolha feita pelo último príncipe e o novo monarca assume os direitos de seu predecessor.

Capítulo VI

Principais objetivos de um bom governo. Primeiro: prover as necessidades da Nação

§72: O fim da sociedade assinala ao soberano os seus deveres. 1°: Ele deve procurar a abundância: Depois dessas considerações acerca da constituição do Estado, vejamos agora os principais objetivos de um bom governo. Vimos acima (§41 e 42) que o príncipe, uma vez investido da autoridade soberana, está encarregado dos deveres da Nação no tocante ao governo. Tratar dos principais objetivos de uma sábia administração consiste, pois, em expor simultaneamente os deveres de uma Nação acerca de si mesma e os do soberano acerca de seu povo.

Um sábio dirigente do Estado encontrará nos fins da sociedade civil a regra de indicação geral de seus deveres: a sociedade é estabelecida com vistas a oferecer aos seus membros o necessário, o conforto, e mesmo os prazeres da vida e, em geral, tudo o que for preciso para a felicidade dela mesma de modo a assegurar que cada qual possa usufruir tranqüilamente de seus bens e obter justiça com segurança; enfim, defender-se contra toda a violência exterior (§15). A Nação, ou o seu

dirigente, diligenciará, pois, em primeiro lugar, para prover as necessidades do povo, fazer reinar no Estado uma abundância feliz de todas as cousas necessárias à vida, inclusive conforto e prazeres inocentes e louváveis. Uma vida agradável, sem frouxidão, contribui para a felicidade dos homens; ela os põe em condição de trabalhar com mais zelo e êxito para a própria perfeição, o que lhes constitui a maior e principal obrigação e um dos objetivos que eles estão obrigados a ter em vista quando se unem em sociedade.

§73: 2°. ZELAR PARA QUE HAJA NÚMERO SUFICIENTE DE OPERÁRIOS: Com o propósito de procurar essa abundância de todas as cousas, deve-se diligenciar para que haja um número suficiente de trabalhadores competentes em cada profissão útil e necessária. Esse resultado será alcançado pela atenção cuidadosa do governo por meio de sábios regulamentos e de apoios adequados, sem recurso à coerção sempre funesta para a indústria.

§74: 3°. IMPEDIR A SAÍDA DOS QUE SÃO ÚTEIS: Trabalhadores que são úteis ao Estado devem ser neles mantidos e a autoridade pública, certamente, tem o direito de usar de coerção, se for preciso, para esse propósito. Todo cidadão é devedor de sua pátria; e um artesão em particular, alimentado, educado, instruído em seu seio, não pode legitimamente deixá-la e levar ao estrangeiro uma indústria que recebeu de sua pátria, a menos que esta lhe tenha sido omissa ou não lhe possa retribuir com a justa remuneração de seu trabalho e de seus talentos. É preciso, pois, oferecer-lhe emprego e se ele, podendo ter ganho honesto em seu país, desejar abandoná-lo sem razão, a pátria tem o direito de retê-lo. Mas deve-se usar este direito com moderação e somente em casos importantes ou de necessidade. A liberdade é a alma dos talentos e da indústria; freqüentemente um trabalhador ou um artista, depois de muitas viagens, é reconduzido ao seu país, por uma afeição natural, e retorna mais capaz e melhor habilitado para servi-lo. Com exceção de certos casos especiais, o melhor caminho nesse assunto é somente

usar meios suaves, proteção, encorajamento, etc. e, de resto, confiar nesse amor natural que todo homem tem pelo lugar de nascimento.

§75: Dos emissários que os contratam: Quanto a esses emissários que vêm para um país com o propósito de contratar súditos úteis, o soberano tem o direito de puni-los severamente e tem motivo justo de queixa contra a potência que os envia.

Discutiremos ainda de forma mais detalhada a questão geral, se é permitido a um cidadão deixar a sociedade de que é membro. As razões especiais no caso de trabalhadores úteis aqui nos são suficientes.

§76: 4°. Deve-se estimular o trabalho e a indústria: O Estado deve encorajar o trabalho, promover a indústria, estimular talentos, propor recompensas, honrarias, privilégios e fazer com que cada qual encontre trabalho para viver. A Inglaterra merece ainda ser aqui indicada como exemplo. O parlamento vela incessantemente por esses propósitos importantes; ele não poupa nem cuidado nem despesas. E não estamos a ver, mesmo numa sociedade de cidadãos excelentes, formados com esse propósito, nela investirem quantias consideráveis? A Inglaterra distribui na Irlanda prêmios aos trabalhadores que mais se distinguem nas respectivas profissões; ela dá assistência para imigrantes que não têm meios de nela se estabelecer. Pode tal Estado deixar de ser poderoso e feliz?

Capítulo VII

Da cultura das terras

§77: Utilidade do cultivo: De todas as artes, a lavoura, ou a agricultura, é sem dúvida a mais útil e mais necessária. É a arte que nutre o Estado. O cultivo do solo multiplica infinitamente a produção; ele constitui o recurso mais seguro, o fundo de riqueza e de comércio mais sólido para todo o povo que habita em clima favorável.

§78: POLÍTICA NECESSÁRIA A ESSE RESPEITO, COM VISTAS À DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS: Este assunto requer toda a atenção do governo. O soberano não deve ser negligente em alcançar a melhor cultura para suas terras. Ele não deve permitir que comunidades ou particulares adquiram grandes extensões de terra para não serem cultivadas. Esses direitos de *comunas* que privam o proprietário da livre disposição de suas terras e não lhe permite cercá-las e dar-lhes a cultura mais vantajosa; esses direitos, repito, são contrários ao bem do Estado e devem ser suprimidos, ou reduzidos a justos limites. O direito de proprietários privados não impede que a Nação tenha o direito de tomar medidas efetivas para fazer o país inteiro produzir a maior e mais vantajosa renda possível.

§79: PARA A PROTEÇÃO DOS LAVRADORES: O governo deve, cuidadosamente, evitar tudo aquilo que possa desencorajar o lavrador de seu trabalho. Esses impostos excessivos e desproporcionados que incidem quase por inteiro sobre os agricultores, e os aborrecimentos causados pelos agentes que os coletam, privam esses camponeses infelizes dos meios de cultivar o solo e despovoam os campos. A Espanha é o país mais fértil da Europa e o menos cultivado. A Igreja possui nela muitas terras; e os representantes das casas de comércio reais, autorizados a negociar por um preço vil todo o trigo do camponês, acima do que lhe é destinado à subsistência, desencorajam tanto o lavrador que ele somente semeia a quantidade necessária de trigo que produz para si e sua família. Donde essa escassez freqüente num país que poderia suprir os seus vizinhos.

§80: DEVE-SE PRESTIGIAR A LAVOURA: Outro abuso também prejudicial à agricultura é o desprezo que se tem para com o lavrador. Os burgueses da cidade, os artesãos, mesmo os mais servis, os cidadãos desempregados, todos contemplam o agricultor com um olhar de desdém, humilham-no, desencorajam-no: eles ousam desprezar uma profissão que nutre o gênero humano, a vocação natural do homem. Um pequeno comerciante de móveis, um alfaiate, põe abaixo de si a ocupação prestigiada pelos primeiros cônsules e ditadores de Roma. A China tem sabiamente

evitado este abuso; o lavrador nela é honrado; e para manter essa maneira feliz de pensar, todo ano, em dia solene, o próprio imperador, seguido por sua corte, põe a mão no arado e semeia um pedaço de terra. A China é o país melhor cultivado do mundo; ela nutre um número considerável de habitantes, que, de início, parecem ao viajante serem demasiado numerosos para o espaço que ocupam.

§81: Obrigação natural de cultivar a terra: A cultura do solo não é apenas recomendável ao governo em razão de sua extrema utilidade, mas ela é ainda uma obrigação imposta ao homem pela natureza. Toda a terra está destinada a alimentar os seus habitantes; mas ela não pode nutri-los a não ser que eles a cultivem. Toda Nação está, pois, obrigada, por lei natural, a cultivar a terra que está sob seu cuidado e ela não tem o direito de estender seus domínios ou de recorrer à assistência de outros, a não ser que a terra por ela habitada não puder suprir as suas necessidades Esses povos, tais como os antigos *germanos* e alguns *tártaros* modernos que, habitantes de países férteis, desdenham cultivá-las e preferem viver de rapinas, falham em suas obrigações, injuriam os seus vizinhos e merecem ser exterminados como animais ferozes e daninhos. Há outros que, para furtar-se ao trabalho, buscam viver apenas da caça e de seus rebanhos. Isso poderia ter sido bem feito na primeira idade do mundo, quando a terra produzia mais que o necessário, sem cultivo, para o pequeno número de seus habitantes. Mas agora que o gênero humano muito se multiplicou, ele não poderia subsistir se todos os povos desejassem viver dessa maneira. Aqueles que ainda mantêm esse gênero de vida ocioso ocupam mais terra do que teriam necessidade com trabalho honesto e eles não podem queixar-se se outras nações, mais laboriosas e mais dedicadas, venham a ocupar uma parte de suas terras. Assim, enquanto a conquista dos impérios civilizados do Peru e do México foi uma usurpação notória, o estabelecimento de várias colônias no continente da América do Norte pode, desde que contido em justos limites, ter sido inteiramente legítimo. Os povos dessas vastas regiões mais as percorriam que as habitavam.

§82: CELEIROS PÚBLICOS: O estabelecimento de celeiros públicos é uma excelente medida para a prevenção da fome. Mas deve-se evitar administrá-los com espírito mercantil e com o objetivo de lucro: incidir-se-ia assim em monopólio, o qual, ainda que exercido por oficial do governo, não deixaria de ser ilícito. Esses celeiros são abastecidos em tempos de grande abundância e liberam o agricultor dos trigos que lhe restarem ou que seriam exportados em demasiada quantidade; os celeiros se abrem quando o trigo é valorizado e mantêm-no em preço justo. Se, em tempos de abundância, eles impedem que esse alimento tão necessário facilmente caia a um preço muito baixo, esta inconveniência é mais que compensada pelo alívio que eles trazem em tempos de carestia, ou antes, não há neles inconvenientes a notar. Quando o trigo se destina a comércio intenso, o trabalhador é tentado, para obter preferência, a vender seus produtos por preço que é obrigado a aumentar em seguida, o que desregula o comércio, ou bem ele se acostuma a uma facilidade que não pode sustentar em tempos mais difíceis. Seria vantajoso às fábricas e ao comércio que a subsistência dos trabalhadores pudesse ser mantida com preço módico e mais constante. Enfim, celeiros públicos mantêm no Estado trigos que dele sairiam com preço vil, e que poderiam retornar com grande ônus em tempos de más colheitas, isto é, uma perda real para a Nação. Esses estabelecimentos não impedem, contudo, o comércio do trigo. Se o país produzir, em sucessivos anos, mais trigo que o necessário para manter os seus habitantes, o supérfluo não deixará de escoar para fora, mas ele alcançará um preço mais estável e mais justo.

CAPÍTULO VIII

Do comércio

§83: DO COMÉRCIO INTERNO E EXTERIOR: É por meio do comércio que os indivíduos e as Nações podem obter as coisas de que têm necessidade. Há duas divisões: comércio interno e externo. O primeiro se exerce entre os diversos habitantes do Estado e o segundo é feito com povos estrangeiros.

§84: UTILIDADE DO COMÉRCIO INTERNO: O comércio interno é de grande utilidade; ele enseja a todos os cidadãos obterem as cousas de que necessitam, o útil, o agradável. Ele permite que o dinheiro circule, estimula a indústria, encoraja o trabalho e, dando subsistência a grande número de cidadãos, contribui para tornar o país mais populoso e mais rico.

§85: UTILIDADE DO COMÉRCIO EXTERIOR: As mesmas razões demonstram a utilidade do comércio exterior, às quais se adicionam duas vantagens: 1°) É por seu comércio com os estrangeiros que uma Nação obtém as cousas que a natureza ou a arte não produzem em seu próprio país; 2°) Se este comércio for bem direcionado, ele aumenta as riquezas da Nação, e pode ser para ela fonte de abundância e de riquezas. O exemplo dos *cartagineses* em tempos remotos, e dos *ingleses* e *holandeses* em tempos modernos fornecem disso prova significativa. Cartago equilibrou suas riquezas, a fortuna, a coragem e a grandeza de Roma. A Holanda teve sucesso imenso em seus empreendimentos: uma companhia de seus mercadores possui reinos no Oriente e o governador da Bavária comanda os reis da Índia. A que degrau de poder e de glória não chegou a Inglaterra? Outrora os seus reis e povos guerreiros fizeram conquistas brilhantes que os revezes tão freqüentes na guerra a fizeram perder: atualmente é sobretudo o comércio que põe em suas mãos o equilíbrio da Europa.

§86: OBRIGAÇÃO DE CULTIVAR O COMÉRCIO INTERNO: As Nações são obrigadas a cultivar o comércio interno: 1°. porque se demonstra no direito natural que os homens devem assistir-se mutuamente, contribuir tanto quanto for possível para a perfeição e felicidade dos seus semelhantes, donde resulta após a introdução da propriedade, a obrigação de ceder para outros, por preço justo, as cousas de que se precisa e que não se destinam ao nosso uso; 2°. Desde que a sociedade está estabelecida com o propósito de habilitar cada qual a procurar as cousas necessárias para a sua perfeição e felicidade, e desde que o comércio interno é o meio de

obter todas essas cousas, a obrigação de cultivar esse comércio decorre do próprio pacto que formou a sociedade; 3°. E, por último, como a Nação é ajudada pelo seu próprio comércio, ela tem o direito de fazê-lo florescer.

§87: OBRIGAÇÃO DE CULTIVAR O COMÉRCIO EXTERIOR: Pela mesma razão inferida do bem do Estado e também com o propósito de obter para os cidadãos aquilo de que eles necessitam, uma Nação é obrigada a exercer e favorecer o comércio exterior. De todos os Estados modernos, a Inglaterra é o que mais se tem distinguido, a esse respeito. O Parlamento, continuamente, observa este aspecto importante; ele efetivamente protege a navegação e seus mercadores, assim como encoraja com gratificações consideráveis a exportação de mercadorias e manufaturas supérfluas. Pode-se ver em livro bastante autorizado as vantagens que esse Reino tem obtido de política tão sábia.

§88: FUNDAMENTO DO DIREITO DE COMÉRCIO. DO DIREITO DE COMPRAR: Vejamos agora quais são as leis da natureza e quais são os direitos das Nações no tocante ao comércio que elas exercem reciprocamente. Os homens estão obrigados a se assistirem uns aos outros tanto quanto possam, e a contribuir para a perfeição e felicidade de seus semelhantes (*Preliminares*, §10), donde se segue, como acabamos de dizer (§86) que, depois da introdução da propriedade, têm eles a obrigação de vender uns para outros, por preço justo, as cousas de que o possuidor não mais necessite e que sejam necessárias a outrem uma vez que, desde essa introdução da propriedade, nenhum indivíduo pode obter de outro modo tudo o que lhe é necessário ou útil, tudo o que lhe permita tornar a vida doce e agradável. Desde que o direito deriva de obrigação (*Preliminares*, §3), a obrigação que acabamos de estabelecer confere a cada homem o direito de obter os bens de que necessita, comprando-os por preço razoável daqueles que deles não tenham necessidade para si mesmos.

Também vimos (*Preliminares*, §5) que os homens, unindo-se em sociedade civil, não puderam subtrair-se à autoridade das leis naturais,

e que a Nação toda permanece submetida, como Nação, a essas mesmas leis; de modo que a lei das Nações, ou o direito das gentes natural e necessário, não é senão o direito da natureza devidamente aplicado às Nações ou Estados soberanos (*Preliminares*, §6). De tudo isso resulta que uma Nação tem o direito de obter por preço eqüitativo as cousas que lhe faltem, comprando-as dos povos que delas não necessitem para eles próprios. Eis o fundamento do direito do comércio entre Nações, e especialmente do direito de comprar.

§89: DO DIREITO DE VENDER: Pode-se aplicar o mesmo raciocínio ao direito de vender cousas de que desejamos nos desfazer. Homens e Nações são perfeitamente livres para comprar ou não alguma cousa que esteja à venda, ou de não comprá-la, e de comprá-la de uma pessoa ou não de outra; a lei natural não confere, a quem quer que seja, nenhuma espécie de direito de vender o que lhe pertence a quem não deseja comprá-lo, nem a nenhuma Nação o direito de vender seus produtos ou mercadorias para um povo que não queira adquiri-los.

§90: PROIBIÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS: Conseqüentemente, cada Estado tem o direito de proibir a entrada de mercadorias estrangeiras; e os povos a quem essa proibição interessa não têm o direito de disso queixar-se, como se lhes tivesse sido recusado um serviço humanitário. As queixas seriam ridículas, pois que teriam por objeto um lucro que essa Nação lhes recusa, ao não querer que esse lucro se faça às suas expensas.

É verdade apenas que, se uma Nação estivesse bem certa que a proibição de suas mercadorias não se baseia em nenhuma razão conectada com o bem deste Estado que as proíbe, ela teria motivo para considerar esta conduta como sinal de ato inamistoso e apresentar queixa com este fundamento. Mas ser-lhe-ia muito difícil julgar com segurança que esse Estado não teria tido razão sólida ou aparente para adotar essa proibição.

§91: NATUREZA DO DIREITO DE COMPRAR: Pela maneira com que temos demonstrado o direito que uma Nação tem de comprar de outras o

que lhe falta, é fácil ver que esse direito não é daqueles que são chamados *perfeitos* e que são acompanhados do direito de coerção. Desenvolvamos mais claramente a natureza de um direito que pode dar lugar a sérias disputas. Vós tendes o direito de comprar de terceiros cousas que vos faltem e das quais eles não têm necessidade: vindes a mim mas eu não sou obrigado a vendê-las se eu próprio delas precisar. Em virtude da liberdade natural que pertence a todos os homens, cabe a mim julgar se delas tenho necessidade ou se estou numa posição de vendê-las; e não cabe a vós decidir se eu julgo bem ou mal, porque não tendes nenhuma autoridade sobre mim. Se, impropriamente ou sem razão, recusar vender-vos aquilo de que tendes necessidade por um preço justo, eu peco contra o meu dever; vós podeis ter queixa a respeito, mas deveis suportá-la, e não podeis forçar-me a essa venda, sem atacar minha liberdade natural e fazer-me ofensa. O direito de comprar as coisas de que se necessita é, pois, um direito *imperfeito*, como aquele que tem um pobre de receber esmola do rico; se este recusa dá-la, o pobre tem razão de queixar-se, mas ele não tem o direito de obtê-la pela força. Se for perguntado o que uma Nação teria direito de fazer em caso de extrema necessidade, eis uma questão a ser tratada no livro seguinte, capítulo IX.

§92: COMPETE A CADA NAÇÃO VER COMO ELA QUER EXERCER O COMÉRCIO: Tendo em vista que uma Nação não pode ter naturalmente o direito de vender suas mercadorias para outra Nação que não deseja comprá-las; que ela tem somente o direito imperfeito de comprar de outras o que ela precisar; que compete a estas decidir quando estão em condições de vender ou não; e que, finalmente, o comércio consiste na venda e compra recíproca de toda sorte de mercadorias, está claro que depende de cada Nação exercer ou não comércio com outra. E se quiser permitir o comércio com outra, cabe-lhe também estabelecer condições para tanto, pois, ao permitir-lhe o comércio, ela lhe confere um direito; e cada qual é livre para vincular determinada condição a um direito que voluntariamente concede.

§93: COMO SE ADQUIRE UM DIREITO PERFEITO EM COMÉRCIO EXTERIOR: Homens e Estados soberanos podem obrigar-se reciprocamente, por suas promessas, às cousas para as quais a natureza não os obrigava senão imperfeitamente. Como uma Nação não tem normalmente um direito perfeito de exercer o comércio com outra, ela pode obter esse direito mediante um pacto ou tratado. Sendo esse direito somente adquirido por tratados, ele se relaciona com essa espécie de direito das gentes chamado *convencional* (*Preliminares*, §24). O tratado que dá um direito de comércio é a medida e a regra desse mesmo direito.

§94: DA SIMPLES PERMISSÃO DO COMÉRCIO: A mera permissão de comerciar não outorga direito perfeito a esse comércio. Pois, se eu vos permito simples e puramente fazer uma certa coisa, eu não vos dou o direito de fazê-lo em seguida contra meus desejos: vós podeis fazer uso de minha condescendência pelo tempo que ela durar; mas nada me impede de mudar de vontade. Desde, pois, que compete a cada Nação decidir se ela quer ou não exercer o comércio com outra, e sob que condições ela o deseja fazer (§92), se uma Nação tem permitido que outra algumas vezes venha a comerciar no país, ela ainda permanece livre para proibir tal comércio quando desejar, ou para restringi-lo, ou para submetê-lo a certos regulamentos, e o povo que exercia esse comércio não pode queixar-se de que se lhe tenha feito uma injustiça.

Observemos apenas que as Nações, como os indivíduos, são obrigadas a comerciar umas com as outras para a vantagem comum do gênero humano, em razão da necessidade que os homens têm uns para com os outros. (*Preliminares* §10, §11, e Livro I, §88); mas isto não exclui cada qual de ser livre para considerar, em casos particulares, se lhe convém promover ou permitir o comércio e, como os deveres para consigo mesma são mais importantes que os deveres para com outrem, se uma Nação se encontra em certas circunstâncias que ela julga o comércio exterior perigoso para o Estado ela pode a ele renunciar e proibi-lo. É assim que os *chineses* têm feito por muitos anos. Mas devemos acrescentar que deve haver razões graves e importantes pelas

quais os deveres de uma Nação para consigo mesma devam demandar tal medida. Em outras palavras, ela não pode recusar-se aos deveres gerais de humanidade.

§95: SE OS DIREITOS REFERENTES AO COMÉRCIO ESTÃO SUJEITOS À PRESCRIÇÃO: Temos visto quais são os direitos, em relação ao comércio, que as Nações têm da natureza e como elas podem obter outros por meio de tratados. Vejamos se elas podem fundamentar alguns desses direitos em uso prolongado. Para decidir solidamente essa questão, devemos primeiro notar existirem direitos consistentes em simples *possibilidade,* chamados em latim *jura merae facultatis*, direitos de simples faculdade. Eles são de tal natureza que o possuidor deles pode usá-los ou não como entender, ficando absolutamente livre de coerção a esse respeito, de modo que os atos referentes ao exercício desses direitos são atos de mero querer, que cada um pode ou não fazer uso de acordo com sua vontade. Está claro que direitos dessa espécie não podem prescrever pelo não-uso uma vez que a prescrição é somente fundada em consentimento legitimamente presumido e que, se possuo um direito de tal natureza que eu possa usar ou não como achar melhor sem que ninguém tenha nada a me determinar a respeito, não se pode presumir do fato de não ter usado desse direito por longo tempo que seja minha intenção abandoná-lo. Esse direito não é assim sujeito à prescrição a menos que eu tenha sido proibido ou impedido de dele fazer uso e a que tenho obedecido com sinais suficientes de consentimento. Suponhamos, por exemplo, que sou livre para escolher determinado moinho e que durante um tempo considerável, um século digamos, eu me servi do mesmo moinho; desde que nesse caso, eu o fiz por vontade minha, não se pode presumir desse longo uso do mesmo moinho que eu tenha desejado me privar do direito de utilizar outro moinho qualquer, e por conseguinte o meu direito não pode prescrever-se. Mas suponhamos agora que, desejando servir-me de outro moinho, o dono opõe-se à mudança e me faz consignar uma proibição; se eu obedecer à proibição, sem necessidade e sem qualquer resistência a ela, ainda que tenha o

poder de me defender e que conheça o meu direito, esse direito está prescrito porque pela minha conduta dei lugar a presumir-se legitimamente ter desejado abandonar esse direito.

Vejamos a aplicação destes princípios. Desde que dependa da vontade de cada Nação comerciar ou não com outra, e regular a maneira pela qual ela deseja comerciar (§92), o direito de comércio é, evidentemente, um direito de pura faculdade (*jus merae facultatis*), uma simples possibilidade e, por conseguinte, esse direito é imprescritível. Assim, mesmo que duas Nações tenham comerciado ininterruptamente, durante um século, esta longa prática não confere nenhum direito a nenhuma delas; e nenhuma delas é obrigada por essa razão a permitir à outra vir a comprar ou vender-lhe suas mercadorias: ambas retêm o duplo direito, tanto de proibir a importação de mercadorias estrangeiras como de vender as suas mercadorias para quem quiser recebê-las. Que os *ingleses* têm tido o hábito desde tempos imemoriais de obter vinhos de *Portugal*, eles não estão por esta razão obrigados a continuar esse comércio, e não perderam o direito de comprar vinhos alhures. Que eles vendam por um longo tempo tecidos em Portugal, eles nem por isso deixam de ser donos de vendê-los em outro lugar; e reciprocamente, os portugueses não são obrigados por causa de um longo uso, nem de vender vinho aos ingleses nem de comprar-lhes os tecidos. Se uma Nação deseja algum direito de comércio, que não dependa da vontade de outra, ela deve obter esse direito através de tratado.

§96: IMPRESCRITIBILIDADE DE DIREITOS BASEADOS EM TRATADOS: O que já dissemos deve ser aplicado aos direitos do comércio adquiridos por tratados. Se uma Nação tem obtido desse modo o direito de vender certas mercadorias para outra, ela não perde o seu direito, mesmo que ela deixe escoar grande número de anos sem fazer uso desse direito, e tal direito é uma simples possibilidade (*jus merae facultatis*), do qual ela pode usar ou não como lhe aprouver.

Contudo, certas circunstâncias poderiam alterar a conclusão já firmada, porque elas mudariam implicitamente a natureza do direito

em questão. Por exemplo, suponha-se que a Nação que concedeu determinado direito o fez com o propósito de obter determinada espécie de mercadoria de que necessita. Suponha-se que a Nação que obteve o direito de vender negligencie o fornecimento dessas mercadorias e uma outra se ofereça para entregá-las regularmente, sob a condição de ter um privilégio exclusivo. Parece certo que este privilégio pode ser concedido. A Nação que tiver o direito de vender então irá perdê-lo, porquanto não deu cumprimento às condições implícitas desse mesmo direito.

§97: DO MONOPÓLIO E DAS COMPANHIAS DE COMÉRCIO EXCLUSIVO: O comércio é feito para o benefício comum da Nação; todos os cidadãos têm o direito igual de tomar parte dele. Assim *monopólios* são geralmente contrários aos direitos dos cidadãos. No entanto, há exceções a esta regra baseadas no bem-estar do Estado e um sábio governo pode, em certos casos, estabelecer um monopólio com justiça. Existem empresas de comércio que podem somente ser feitas em grande escala, que demandam capitais consideráveis, e que estão além da capacidade dos particulares. Há outras que logo se tornam deficientes quando não são conduzidas com muita prudência, com uma política uniforme, e segundo princípios e regras firmes: este gênero do comércio não pode ser feito indistintamente pelos particulares; constituem-se então empresas, sob a autoridade do governo. E como estas sociedades não podem se manter sem privilégio exclusivo, é benéfico para a Nação concedê-lo. Desse modo, surgiram em diferentes países essas sociedades poderosas que fazem o comércio do Oriente. Quando os súditos das *Províncias Unidas* se estabeleceram nas *Índias* sobre as ruínas de seus inimigos portugueses, mercadores particulares não teriam ousado pensar em tal empreendimento, e o próprio Estado, ocupado com a defesa de sua liberdade contra os espanhóis, não tinha os meios de fazer essa tentativa.

É também certo que quando um ramo de comércio ou manufatura não está no âmbito do poder de uma Nação, se alguém se oferecer

estabelecê-los sob condição de privilégio exclusivo, o soberano pode conceder esse privilégio. Mas todas as vezes que um comércio pode estar livre para toda a Nação, sem inconveniente e sem ser menos vantajoso para o Estado, reservá-lo a cidadãos privilegiados é uma violação do direito de outros. Mesmo quando esse comércio exige despesas consideráveis para manter fortalezas, navios de guerra, etc., como é do interesse comum da Nação, o Estado pode encarregar-se dessas despesas e entregar o lucro desse comércio aos negociantes para o encorajamento da indústria. Isto é o que é feito, algumas vezes, na Inglaterra.

§98: Balança de comércio. Atenção do governo a esse respeito: O dirigente da Nação deve velar cuidadosamente para encorajar o comércio vantajoso para o seu povo e suprimir ou restringir aquele que lhe for prejudicial. Como o ouro e a prata têm se tornado o padrão comum de valor de todos os bens comerciais, o comércio que importa maior quantidade desses metais que aquela que sai do Estado é considerado um comércio benéfico; é ruinoso, ao contrário, o que contribui para sair do Estado mais ouro e prata do que aqueles que nela ingressam. É o que se chama de balança do comércio. A habilidade dos dirigentes consiste em fazer essa balança inclinar-se em favor da Nação.

§99: Direitos de ingresso: De todas as medidas que um governo sábio pode tomar com esse objetivo, ocupar-nos-emos aqui somente dos direitos de ingresso. Quando os dirigentes do Estado, sem constranger absolutamente o comércio, desejam no entanto desviá-lo para outra direção, impõem à mercadoria que pretendem desviar tributos capazes de indispor os habitantes em relação a essa mercadoria. Dessa maneira, os vinhos franceses têm que pagar altos impostos na Inglaterra, enquanto os vinhos portugueses pagam tributos módicos. Isto acontece porque a Inglaterra vende poucos de seus produtos para a França, enquanto que ela os direciona em quantidade para Portugal. Tal política é perfeitamente justa e a França não pode disso queixar-se. Cada Nação

é competente para decidir sobre as condições em que ela receberá mercadorias estrangeiras, e até mesmo recusar-se a recebê-las de todo.

CAPÍTULO IX

Do cuidado das vias públicas e dos direitos de pedágio

§100: UTILIDADE DAS VIAS PRINCIPAIS, DOS CANAIS, ETC.: A utilidade das vias principais, pontes, canais e, em uma palavra, de todas as vias de comunicação seguras e úteis, não pode ser questionada. Elas facilitam o comércio de um lugar para outro, e fazem o transporte de mercadorias menos custoso, mais seguro e mais fácil. Os comerciantes encontram-se em condições de vender por melhores preços e obter preferência; atraem-se os estrangeiros cujas mercadorias são distribuídas pelo país e produzem dinheiro em todos os lugares por onde passam. A França e a Holanda desfrutam de experiência diária e feliz a esse respeito.

§101: DEVER DO GOVERNO A ESSE PROPÓSITO: Assim, um dos principais cuidados do governo, no interesse do bem público e do comércio em particular, será em relação às vias principais, canais, etc. O governo deve diligenciar para torná-los seguros e úteis. A França tem se distinguido entre várias nações pelo cuidado e magnificência com que tem cumprido esse dever público. Por toda a parte, policiais a cavalo velam pela segurança dos viajantes; vias pavimentadas magníficas, pontes, canais, facilitam a comunicação entre uma província e outra: Luís XIV uniu dois mares com obra digna dos romanos.

§102: DOS DIREITOS DO GOVERNO A ESSE MESMO RESPEITO: Toda a Nação deve, sem dúvida, contribuir para medidas que lhe sejam úteis. Quando, pois, a construção e a reparação das principais vias, pontes, canais forem muito onerosas para os cofres do Estado, o governo pode compelir o povo a trabalhar neles ou a contribuir para as despesas. Os

camponeses em certas províncias da França têm sido vistos a criticar trabalhos a eles impostos para a construção de estradas; mas eles não tardam a agradecer os autores desses empreendimentos tão logo a experiência lhes abre os olhos para o verdadeiro interesse deles próprios.

§103: FUNDAMENTO DO DIREITO DE PEDÁGIO: A construção e a manutenção de todas essas obras demandam grandes despesas e, para tanto, uma Nação pode, com muita justiça, exigir contribuição daqueles que delas fazem uso. Eis a fonte legítima do direito de pedágio. É justo que um viajante e especialmente um mercador que use um canal, uma ponte ou uma via pavimentada para si próprio ou para transportar mais facilmente suas mercadorias, contribua para as despesas desses trabalhos úteis, com uma quota módica; e se um Estado achar melhor isentar dessa quota os cidadãos, nada o obriga a também beneficiar os estrangeiros.

§104: ABUSO DESSE DIREITO: Mas um direito tão legítimo em sua origem degenera freqüentemente em grandes abusos. Há países onde nenhum cuidado é tomado com as vias de comunicação mas se exigem pedágios consideráveis. Um senhor que possua uma faixa de terra na direção de um rio exige um pedágio, embora não dispense um centavo para a manutenção do rio e para a comodidade da navegação, o que caracteriza uma clara extorsão e contraria o direito natural das gentes, uma vez que a partilha e a propriedade das terras não subtraem de ninguém o direito de passagem quando não se prejudica aquele em cujo território se transite. Este é um direito que cada homem tem por natureza e que com justiça não se pode fazê-lo comprar.

Mas o direito das gentes *arbitrário* ou o *costume* das Nações toleram hoje este abuso enquanto não acarretam a destruição do comércio. No entanto, esse direito não é aceito com facilidade senão quando fundado em uso antigo. A imposição de novos pedágios é freqüentemente fonte de disputa. Em outros tempos, os suíços foram à guerra contra os duques de Milão por causa de constrangimentos dessa natureza. O direito de pedágio é ainda sujeito a abuso quando se exige dos transeuntes contribuição

excessiva, desproporcional à despesa de manutenção dos caminhos públicos. Para evitar qualquer aborrecimento ou dificuldade, as nações se ajustam hoje por meio de tratados.

CAPÍTULO X

Da Moeda e do Câmbio

§105: ESTABELECIMENTO DA MOEDA: Nos tempos antigos, os homens trocavam, desde a introdução da propriedade, os seus alimentos e bens supérfluos por outros de que necessitassem. Depois, o ouro e a prata tornaram-se a medida comum do preço de todas as cousas e, para que o povo não fosse enganado, imaginou-se imprimir em peças de ouro e prata, em nome do Estado, a imagem do príncipe ou outra chancela qualquer, que fosse a marca e a garantia do valor da cousa negociada. Essa instituição está largamente em uso e é de inestimável conveniência. É fácil ver quanto ela favorece o comércio. As Nações ou os seus dirigentes não saberiam dar demasiada atenção a tão importante matéria.

§106: DEVERES DA NAÇÃO OU DO PRÍNCIPE EM RELAÇÃO À MOEDA: Desde que a chancela existente na moeda é a garantia do seu título e do seu peso, está claro que a ninguém é permitido indiferentemente fabricá-la. As fraudes se tornariam demasiado comuns e a moeda perderia logo a confiança pública. Isto seria destruir uma instituição útil. A moeda é fabricada pela autoridade e em nome do Estado ou do príncipe que dela são fiadores. O príncipe deve, pois, ser cuidadoso em fabricar uma quantidade suficiente de moeda para as necessidades do país e deverá velar para que ela seja confiável, ou seja, que o seu valor intrínseco seja proporcional ao seu valor extrínseco.

É verdade que no caso de uma necessidade premente, o Estado estaria no direito de ordenar aos cidadãos receber a moeda por um preço mais alto que ela realmente valha mas, como os estrangeiros não a receberão por esse preço, a Nação não ganha nada com o expediente: é

disfarçar o ferimento por um momento, mas não curá-lo. Este excesso de valor arbitrariamente acrescido à moeda constitui um débito real contraído pelo soberano para com os particulares e, para observar uma estrita justiça, deve-se, passada a crise, resgatar toda essa moeda às custas do Estado que a pagará em outras espécies ao curso natural. Em outros termos, esse tipo de encargo imposto em tempo de necessidade, recai apenas sobre aqueles que receberam pagamento em moeda arbitrária; o que é injusto. Aliás, a experiência tem mostrado que expediente desse tipo é prejudicial ao comércio uma vez que ele destrói a confiança dos estrangeiros e dos cidadãos, faz aumentar na mesma proporção o preço de todos os bens e, induzindo as pessoas a guardar ou a enviar ao exterior as melhores e mais antigas moedas, suspende a circulação do dinheiro. Assim, é obrigação de toda Nação e de todo soberano abster-se, tanto quanto possível, de tão perigoso expediente, e preferir recorrer a impostos e contribuições extraordinárias para atender às necessidades prementes do Estado.

§107: Dos direitos da autoridade pública a esse respeito: Desde que o Estado é o fiador da validade da moeda e de seu curso, cabe apenas à autoridade pública fabricá-la. Aqueles que a contrafizerem violam os direitos do soberano, seja quando o fazem sob a mesma denominação e valor, seja quando a alteram. Eles são chamados *moedeiros falsos* e o crime que cometem é, com razão, considerado um dos mais graves pois, se eles fabricam a moeda de mau quilate, eles furtam a ambos – o público e o príncipe – e se a fazem de bom quilate, eles usurpam o direito do soberano. Eles não se prestarão a fazer uma moeda de bom quilate a menos que haja lucro em fabricá-la; nesse caso eles subtraem do Estado um ganho que ao Estado pertence. Em todos os casos, eles fazem injúria ao soberano; desde que a fé pública garante a moeda, apenas o soberano tem o direito de fabricá-la. O direito de imprimir moeda é também incluído entre os *direitos de majestade*, e Bodin[14] relata que, quando

[14] *De la République*, Liv. I, cap. X.

Sigismond Augustus, rei da Polônia, deu esse privilégio ao duque da Prússia em 1543, os Estados do reino fizeram um decreto no qual estava inscrito que o rei não poderia dar esse direito por ser ele inseparável da coroa. O mesmo autor observa que, conquanto outrora muitos senhores e bispos da França tivessem o privilégio de fabricar moeda, presumia-se estarem eles agindo por autoridade do rei, o qual, finalmente, aboliu todos esses privilégios por causa de abusos.

§108: INJÚRIA QUE UMA NAÇÃO PODE FAZER A OUTRA A RESPEITO DE MOEDA: A partir dos princípios que temos estabelecido é fácil concluir que se uma Nação contrafaz a moeda de outra, ou se protege moedeiros falsos que a tanto se arriscam, ela faz uma injúria à segunda Nação. Mas, de ordinário, criminosos desta classe não encontram asilo em nenhum lugar, estando todos os príncipes igualmente interessados em eliminá-los.

§109: DO CÂMBIO E DAS LEIS DO COMÉRCIO: Há outro costume mais moderno e não menos útil para o comércio que o estabelecimento da moeda. É o *câmbio*, ou o negócio bancário por meio do qual um mercador remete, de um canto do mundo para outro, quantias imensas, quase sem ônus e, se ele desejar, sem risco. Pela mesma razão que os soberanos devem proteger o comércio, eles estão obrigados a manter este costume por boas leis, as quais assegurarão os interesses de todos os comerciantes, nacionais ou estrangeiros. Em geral, é igualmente do interesse e dever de toda Nação estabelecer leis comerciais sábias e justas.

CAPÍTULO XI

Segundo objetivo de um bom governo: procurar a verdadeira felicidade da Nação

§110: UMA NAÇÃO DEVE TRABALHAR PARA A SUA PRÓPRIA FELICIDADE: Continuemos a expor os principais objetivos de um bom governo. O que dissemos nos cinco capítulos precedentes refere-se aos cuidados

em prover as necessidades do povo e em buscar a afluência no Estado. Trata-se de questão de necessidade, o que não é bastante para a felicidade de uma Nação. A experiência mostra que um povo pode ser infeliz no meio de todos os bens terrestres e no seio das riquezas. Tudo o que pode habilitar os homens a desfrutarem de verdadeira e sólida felicidade constitui um segundo objetivo, que merece a mais séria atenção do governo. A felicidade é o centro para o qual são direcionados todos os deveres que indivíduos e povos querem para si próprios; é o grande fim da lei natural. O desejo de ser feliz é o mais poderoso incentivo que move os homens; a felicidade é o fim para o qual todos tendem e ela deve ser o grande objetivo da vontade pública (*Preliminares*, §5). Compete, pois, aos que formam essa vontade pública ou àqueles que a representam – aos dirigentes da Nação – trabalhar para a felicidade desta, velar por ela continuamente e promovê-la ao máximo de sua capacidade.

§111: INSTRUÇÃO: Para ter êxito nessa tarefa, é necessário instruir a Nação a buscar a felicidade onde ela se encontra, isto é, na perfeição, e ensinar-lhe os meios de alcançá-la. O dirigente do Estado não poderia, pois, contribuir com excessivo cuidado para a instrução de seu povo, para esclarecê-lo, para formá-lo nos bons conhecimentos e nas sábias disciplinas. Deixemos aos déspostas do Oriente o seu ódio às ciências; eles temem ter os povos instruídos porque eles desejam dominá-los como escravos. Mas se eles usufruem dos excessos de submissão, eles freqüentemente padecem os da desobediência e da revolta. Um príncipe sábio e justo não teme a claridade; ele sabe que ela é sempre vantajosa para um bom governo. Se pessoas esclarecidas sabem que a liberdade é o apanágio natural do homem, elas sabem melhor que ninguém quanto é necessário, em seu próprio interesse, que esta liberdade esteja submetida a uma autoridade legítima: inadequadas para serem escravas, elas são súditos fiéis.

§112: EDUCAÇÃO DA JUVENTUDE: As primeiras impressões são de conseqüência extrema para toda a vida. Nos anos tenros da infância e

da juventude, o espírito e o coração do homem recebem com facilidade a semente do bem ou a do mal. A educação da juventude é um dos problemas mais importantes que precisam da atenção governamental. Ela não deve ser deixada exclusivamente aos pais. O caminho seguro para formar bons cidadãos é estabelecer instituições próprias para a educação pública, provê-las de professores capazes, dirigi-las sabiamente e agir de maneira justa e correta, para que o povo delas se beneficie. Como era admirável a educação dos romanos em seus tempos florescentes, e como era natural que então se formassem grandes homens! Jovens se relacionavam com personalidades ilustres; freqüentavam suas casas, acompanhavam-nos aonde fossem e aproveitavam-se igualmente de suas instruções e exemplos: os esportes e as diversões deles eram exercícios próprios à formação de soldados. A mesma prática prevalecia em Esparta, e essa foi uma das mais sábias instituições do incomparável Licurgo. Este legislador filósofo foi aos mínimos pormenores em relação à educação da juventude, com a convicção de que disso dependiam a prosperidade e a glória da sua república.

§113: DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES: Quem duvidará que o soberano, que a Nação inteira não deva incentivar as artes e as ciências? Sem falar de tantas invenções úteis que impressionam os olhos de toda a gente, as letras e as belas-artes elevam a mente e refinam as maneiras e, se o estudo nem sempre inspira o amor à virtude, é que infelizmente esse estudo encontra algumas vezes – talvez muito freqüentemente – um coração desesperadamente viciado. A Nação e seus dirigentes devem, pois, proteger sábios e grandes artistas, e estimular-lhes os talentos mediante honrarias e recompensas. Deixemos os partidários da barbárie declamar contra as ciências e as belas-artes; sem desdenhar de responder a seus vãos raciocínios, contentemo-nos em apelar para a experiência. Comparemos a Inglaterra, a França, a Holanda, diversas cidades da Suíça e da Alemanha, com tantos países mergulhados na ignorância e vejamos onde se encontram os mais retos homens e os melhores cidadãos. Seria erro grosseiro citar contra nós exemplo de Esparta e da Roma antiga. É

verdade que nesses exemplos negligenciavam-se especulações por curiosidade, conhecimentos e artes por pura recreação; mas as ciências sólidas e práticas, o estudo da moralidade, da jurisprudência, da política e da guerra, eram então cultivadas, principalmente em Roma, com mais cuidado do que entre nós.

A utilidade das letras e das belas-artes e a necessidade de incentivá-las são hoje muito reconhecidas. Sem elas, o imortal Pedro, o Grande, não acreditava poder civilizar completamente a Rússia e torná-la florescente. Na Inglaterra, a ciência e os talentos conduzem às honras e às riquezas. Newton foi honrado, protegido e recompensado durante a sua vida, e depois de sua morte foi colocado no túmulo de reis. A França também merece a esse respeito louvores particulares; ela deve à magnificência de seus reis muitos estabelecimentos não menos úteis que gloriosos. A Academia Real de Ciências difunde em todo lugar a luz e o desejo de saber. Luís XV forneceu-lhe os meios de buscar, sob o Equador e sob o Círculo Polar, a prova de uma importante verdade: sabemos agora a respeito dos cálculos de Newton o que antes apenas se acreditava pela fé. Feliz esse reino se a moda muito geral do século não o fizer negligenciar conhecimentos sólidos para se entregar àqueles de pura recreação, e se aqueles que temem a luz do conhecimento não sucederem sufocar o germe da ciência!

§114: Da liberdade de filosofar: Falo da liberdade de filosofar. É a alma da república das letras. O que pode produzir um gênio encolhido pelo medo? Poderia o melhor homem esclarecer os seus cidadãos se ele se encontra sempre exposto a vilões, ignorantes e hipócritas, e se ele é obrigado a pôr-se continuamente em guarda para não ser acusado de divergir indiretamente de opiniões recebidas? Eu sei que a liberdade tem justos limites; que uma política sábia deve velar sobre a imprensa, e não permitir a publicação de trabalhos escandalosos que ataquem os costumes, o governo, ou a religião estabelecida pelas leis. Mas deve-se também tomar cuidado para não suprimir conhecimento do qual o Estado possa receber as mais preciosas vantagens. Poucas pessoas sabem

manter um meio justo, e as funções de censor literário deveriam ser investidas somente em homens igualmente sábios e esclarecidos. Por que procurar num livro por idéias que não pareçam ser do desejo do autor nele publicar; e quando um escritor estiver ocupado e a falar apenas de filosofia, dever-se-iam escutar adversários maldosos que desejam colocá-lo em conflito com a religião? Longe de inquietar um filósofo acerca de suas opiniões, o magistrado deveria punir aqueles que o acusam publicamente de irreverência, quando o filósofo respeitou em suas publicações a religião do Estado. Os romanos parecem ter sido criados para dar exemplos ao mundo; este povo sábio mantinha com cuidado o culto e as cerimonias religiosas estabelecidas por lei, e deixava um campo aberto para a especulação dos filósofos. Cícero, senador, cônsul, áugure, ridicularizou a superstição; ele a ataca, pulveriza-a em seus escritos filosóficos; em fazendo tal, ele acredita estar beneficiando a si mesmo e aos concidadãos, mas observa "que destruir a superstição não significa arruinar a religião; pois, é próprio de um sábio respeitar as instituições, as cerimônias religiosas de seus ancestrais; e basta considerar a beleza do mundo e a ordem maravilhosa dos astros, para reconhecer a existência de um ser eterno e todo perfeito, merecedor da veneração do gênero humano". Em seus diálogos sobre a natureza dos deuses, Cícero introduziu o acadêmico Cotta, que era pontífice, o qual, ao atacar livremente as doutrinas dos estóicos, declara que ele estaria sempre pronto a defender a religião estabelecida, da qual a república tinha recebido grandes vantagens; e que nem o sábio, nem o ignorante, poderia conduzi-lo a abandoná-la; a esse propósito, ele diz a seu oponente: "Isto é o que eu penso, como pontífice e como Cotta. Mas vós, na qualidade de filósofo, me conduzis a vosso sentimento pela força de razões, pois um filósofo deve provar-me a religião que ele quer que eu abrace; a não ser que devamos seguir nossos ancestrais, mesmo na falta de provas".

Acrescentemos a experiência a esses exemplos e a essas autoridades. Nunca um filósofo perturbou o Estado, ou a religião, com suas opiniões. Elas não criariam nenhuma agitação entre o povo e nem escandalizariam os fracos, se a malignidade, ou o zelo imprudente, não se esforçassem em

descobrir-lhes um pretenso veneno. Esse zelo perturba o Estado, põe a religião em perigo e contribui para opor as opiniões de um grande homem à doutrina e ao culto estabelecidos pelas leis.

§115: DEVE-SE INSPIRAR O AMOR À VIRTUDE E O HORROR AO VÍCIO: Não é bastante instruir a Nação; para conduzi-la à felicidade, é ainda mais necessário inspirar-lhe o amor à virtude e o horror ao vício. Aqueles que têm aprofundado o conhecimento da moral estão convencidos de que a virtude é o verdadeiro e único caminho para se atingir a felicidade. Os seus princípios não são, dessa forma, nada mais que a arte de viver com felicidade. E seria preciso ser muito ignorante na política para não perceber quanto uma Nação virtuosa será mais capaz que outra para formar um Estado feliz, tranqüilo, florescente, sólido, respeitável para seus vizinhos e temeroso para seus inimigos. O interesse do príncipe deve, pois, concorrer com seus deveres e os movimentos de sua consciência para induzi-lo a velar atentamente sobre tão importante matéria. Que ele empregue toda a sua autoridade para incrementar a virtude e reprimir o vício; que ele destine para esse fim os estabelecimentos públicos; e que para tanto ele dirija a sua conduta, o seu exemplo, a distribuição de favores, dos empregos, e das dignidades; que conduza sua atenção até a vida privada dos cidadãos; e que ele remova do Estado tudo o que conduza à corrupção dos costumes. Compete à política ensinar o príncipe, em pormenores, todos os meios de atingir este fim desejável e mostrar-lhe aqueles que ele deve preferir e aqueles que ele deve evitar por causa de perigos que os acompanham na execução, e dos abusos que nesses meios poderiam subsistir. Observemos apenas, em geral, que o vício pode ser reprimido por punições, mas que os meios suaves são os únicos capazes de levar os homens à prática da virtude; a virtude inspira e não comanda.

§116: A NAÇÃO CONHECERÁ A INTENÇÃO DAQUELES QUE A GOVERNAM: É inquestionável que as virtudes dos cidadãos constituem as melhores disposições que um governo sábio e justo possa desejar. Eis, pois, uma indicação certa na qual a Nação reconhecerá as intenções daqueles

que a governam. Se eles trabalham para tornar os nobres e o povo virtuosos, o objetivo deles é correto e sincero; tendes vós assegurado que eles visam unicamente ao objetivo principal do governo, a felicidade e glória da Nação. Mas se eles corrompem os costumes, se eles estimulam o desejo pelo luxo, pela frouxidão, pelos prazeres desmedidos, se eles induzem a nobreza a um fausto ruinoso, cuidado, oh, povo! Preservai-vos desses corruptores! Eles procuram comprar escravos para dominá-los arbitrariamente.

Mesmo com algumas moderações próprias, o príncipe jamais recorrerá a tais métodos vergonhosos. Satisfeito com sua posição suprema e com o poder que as leis lhe conferem, ele se propõe reinar com glória e segurança; ele ama seu povo e deseja torná-lo feliz. Mas os seus ministros, de ordinário, não apreciam sofrer resistência ou a mínima oposição; se ele lhes dá a autoridade, eles se tornam mais orgulhosos e mais intratáveis que o seu senhor; eles não têm o mesmo amor ao povo que o príncipe tem: que a Nação seja corrompida, contanto que ela obedeça! Eles temem a coragem e a firmeza que são inspiradas na virtude; e sabem que aquele que distribui favores domina a vontade dos homens cujo coração está aberto à cobiça. Assim, uma alma miserável, que exerce a mais infame de todas as profissões, perverte as inclinações de uma jovem vítima de seu tráfico odioso; ela a incita ao luxo e à gulodice; ela a induz à frouxidão e à vaidade para entregá-la mais seguramente a um rico sedutor. Esta indigna criatura é, algumas vezes, punida pela polícia enquanto o ministro, infinitamente mais culpável, continua nadando na opulência – é revestido de honras e autoridade. A posteridade fará justiça; a posteridade detesta o corruptor de uma Nação respeitável.

§117: O ESTADO OU A PESSOA PÚBLICA DEVEM, EM PARTICULAR, APERFEIÇOAR O SEU ENTENDIMENTO E A SUA VONTADE: Se aqueles que governam se limitassem a cumprir a obrigação que a lei natural lhes impõe para consigo mesmos e, na qualidade de dirigentes do Estado, eles nunca poderiam cair na prática detestável a que nós já nos referimos. Até aqui nós temos considerado a obrigação em que se encontra uma

Nação em adquirir conhecimentos e virtudes ou de aperfeiçoar o seu entendimento e a sua vontade; mas nós temos considerado essa obrigação relativamente aos indivíduos que compõem a Nação. A obrigação incide também, e de maneira especial e apropriada, sobre os dirigentes do Estado. Uma Nação, ao agir em comum, ou como um organismo, é uma pessoa jurídica (*Preliminares*, §2°), que tem entendimento e vontades próprios e que não é menos obrigada que cada indivíduo a obedecer às leis naturais (Livro I, §5°) e a desenvolver suas faculdades (Livro I, §21). Esta pessoa jurídica reside naqueles que são investidos da autoridade pública e que representam toda a Nação. Seja o conselho comum da Nação ou um corpo aristocrático, ou um monarca, esse dirigente é representante da Nação, este soberano, qualquer que possa ser, está pois indispensavelmente obrigado a obter todos os conheci-mentos e todas as informações necessários para bem governar, e a formar-se na prática de todas as virtudes convenientes a um soberano.

E como esta obrigação é imposta tendo em vista o bem público, ele deve usar seus conhecimentos e suas virtudes para o bem comum do Estado, para o fim da sociedade civil.

§118: E DIRECIONAR PARA O BEM DA SOCIEDADE OS CONHECIMENTOS E AS VIRTUDES DOS CIDADÃOS: Ele deve também direcionar, tanto quanto possível, a esse fim principal, todas as faculdades, os conhecimentos e as virtudes dos cidadãos, de modo que eles não sejam úteis somente para os indivíduos que os possuem, mas também para o Estado. Este é um dos maiores segredos da arte de reinar. Se as boas qualidades dos súditos passam ao largo da esfera estreita das virtudes dos particulares e se tornam as virtudes dos cidadãos, o Estado tornar-se-á poderoso e próspero. Esta disposição feliz conduziu a república romana ao mais alto nível de poder e de glória.

§119: AMOR À PÁTRIA: O grande segredo de direcionar as virtudes dos indivíduos para o bem-estar do Estado é inspirar os cidadãos de um amor ardente pela pátria. Ocorre então, naturalmente, que cada

indivíduo se esforça por servir ao Estado e dirigir todas as suas energias e talentos para o bem-estar e glória da Nação. Este amor à pátria é natural a todos os homens. O bom e sábio autor da natureza tem sido cuidadoso em vinculá-los, por uma espécie de instinto, aos lugares de nascimento, e eles amam a sua Nação como algo a que intimamente se conectam. Mas esta impressão natural é freqüentemente enfraquecida ou destruída por causas infelizes. A injustiça, a severidade do governo, muito facilmente apagam-na nos corações dos súditos. Vincular-se-á o amor próprio de um indivíduo aos interesses do país no qual tudo é feito em vista de um único homem? Por outro lado, vemos todas as Nações livres movidas pela glória e felicidade da pátria. Lembremo-nos dos cidadãos de Roma nos dias prósperos da República; e consideremos hoje os ingleses e os suíços.

§120: NOS INDIVÍDUOS: O amor e afeição de um homem ao Estado do qual é membro, é uma seqüência necessária do amor esclarecido e razoável que ele se deve a si mesmo, porque a sua própria felicidade é vinculada à da sua pátria. Este sentimento deve resultar também dos compromissos que ele assumiu para com a sociedade. Ele prometeu buscar-lhe o bem-estar e o progresso até onde seu poder alcançar. Como então servi-la-á com zelo, fidelidade e coragem, se ele então não tem por ela amor verdadeiro?

§121: NA NAÇÃO, NO PRÓPRIO ESTADO E NO SOBERANO: A Nação, como organismo, deve amar a si própria e desejar o seu próprio bem. Esse sentimento é tão natural que ela não pode falhar nessa obrigação. Mas esse dever se relaciona muito particularmente com o dirigente, ou o soberano, que representa a Nação, que age em seu nome. Ele deve amá-la como algo muito querido, preferi-la a tudo; pois a Nação é o único objeto legítimo de seus cidadãos e de sua ações, em tudo que ela faça em virtude da autoridade pública. O monstro que não amar o seu povo não seria mais que um usurpador detestável; e mereceria sem dúvida ser retirado do trono. Não há reino que não devesse ter diante

do palácio do soberano a estátua de Codrus. Esse magnânimo rei de Atenas deu a vida por seu povo. Este grande príncipe e Luís XII são modelos ilustres do terno amor que um soberano deve aos seus súditos.

§122: DEFINIÇÃO DA PALAVRA *PÁTRIA*: O termo *PÁTRIA* é, ou parece ser bastante conhecido de todo o mundo. No entanto, como é tomado em diferentes sentidos, não será inútil defini-lo aqui com exatidão. Ele significa ordinariamente o "Estado do qual somos membros"; e é nesse sentido que o empregamos nos parágrafos precedentes e que deve ser tomado no direito das gentes.

Em sentido mais restrito e mais dependente da etimologia, esse termo significa o Estado, ou mesmo mais particularmente, a cidade, o lugar, onde nossos pais tinham domicílio na época de nosso nascimento. Nesse sentido é apropriado dizer que a pátria não pode ser mudada, mas permanece sempre a mesma em qualquer lugar para o qual mudemos em seguida. Um homem deve manter gratidão e afeição pelo Estado ao qual ele deve sua educação e do qual seus pais eram membros quando ele nasceu. Mas como um homem pode ser forçado por várias razões legítimas a escolher outra pátria, isto é, a tornar-se um membro de outra sociedade, quando falamos em geral de deveres para com a pátria, o termo deve ser entendido como sendo o Estado de que um homem é membro atual, pois é este ao qual ele deve fidelidade integralmente e por preferência.

§123: QUANTO É HUMILHANTE E CRIMINOSO ENVERGONHAR A SUA PÁTRIA: Se todo homem é obrigado a amar sinceramente a sua pátria e a buscar-lhe a felicidade tanto quanto dele depender, é crime vergonhoso e detestável prejudicar essa mesma pátria. Aquele que se torna culpado disso, viola seus compromissos mais sagrados e incide numa ingratidão covarde; ele se desonra pela mais negra perfídia, porque abusa da confiança de seus concidadãos e trata como inimigos aqueles que esperavam dele somente ajuda e serviços. Encontram-se traidores da pátria somente entre homens sensíveis a interesses grosseiros, que não procuram senão o bem

exclusivamente de si próprios e cujo coração é incapaz de qualquer sentimento de afeição por outros. Sendo assim, eles são, com justiça, detestados por todos, como os mais infames entre os criminosos.

§124: GLÓRIA DOS BONS CIDADÃOS: Ao contrário, cumulam-se de honra e louvores esses cidadãos generosos que, não contentes em meramente cumprir seu dever para com a pátria, devotam-se a ela com uma energia nobre, e são capazes de fazer por ela os maiores sacrifícios. Os nomes de Brutus, de Curtius e dos dois Décius viverão tanto quanto o de Roma. Os suíços nunca esquecerão Arnold de Winkelried, esse herói cuja ação teria merecido ser transmitida à posteridade por um Tito Lívio. Ele se devotou verdadeiramente à pátria; mas ele se devotou como um capitão, como um soldado destemido, e não como um fanático. Quando este nobre homem do cantão de Underwalden viu na batalha de Sempach que seus compatriotas não podiam fazer recuar os austríacos porque estes, bem armados, constituindo um batalhão cerrado, apresentavam uma frente coberta de ferro, de lanças e espadas, ele teve o propósito generoso de sacrificar-se pela pátria. "Meus amigos", ele disse aos suíços, que começavam a desanimar-se, "eu vou dar a minha vida neste dia para vos oferecer a vitória; eu vos recomendo apenas a minha família; eu vos peço que me sigam e ajam em conseqüência do que me vereis fazer". Com estas palavras, ele os dispôs nessa forma que os romanos chamavam *cuneus;* ele ocupa a ponta do triângulo; ele marcha para o centro dos inimigos, e, abraçando o maior número de lanças que pode tomar, ele se jogou ao chão, abrindo assim caminho àqueles que o seguiam para penetrar nesse espesso batalhão. Os austríacos uma vez envolvidos foram vencidos, o peso das armas se lhes tornou funesto, e os suíços tiveram uma vitória completa.[15]

[15] Em 1386, o exército austríaco era de 4.000 homens nele selecionados, entre os quais se encontravam um grande número de príncipes, de condes, e uma nobreza insígne, todos armados dos pés à cabeça. Os confederados não excediam de 1.300, todos mal armados e a pé. O duque da Áustria pereceu nessa batalha, com 2.000 dos seus, inclusive 676 fidalgos das primeiras estirpes da Alemanha. *Histoire de la Confédération Helvétique*, por L. de WATEVILLE, tomo I, p. 183 e ss.

Capítulo XII

Da piedade e da religião

§125: Da piedade: Piedade e religião têm influência essencial na felicidade da Nação e, por causa de sua importância, merecem ser tratadas em capítulo especial. Nada é tão próprio que a piedade para fortificar a virtude e dar-lhe toda a extensão que deve ter. Pelo termo *piedade* entendo uma disposição de alma, em virtude da qual relacionamos a Deus todas as nossas ações e propomo-nos, em tudo o que fazemos, a agradar ao Ser Supremo. Essa virtude é uma obrigação indispensável para todos os homens; é a mais pura fonte da felicidade deles e, quando unidos em sociedade civil, os homens estão mais que obrigados a praticá-la. Uma Nação deve, pois, ser piedosa. Que os dirigentes encarregados dos negócios públicos se proponham constantemente a merecer a aprovação de seu Divino Mestre; tudo o que fazem em nome do Estado deve ser regulado por esse alto propósito. O cuidado de formar todo o povo no sentimento da piedade será sempre um dos principais objetivos que esse povo deve ter, e o Estado disso receberá grandes benefícios. Uma séria atenção a respeito desse sentimento, para merecer em todos os atos a aprovação de um Ser infinitamente sábio, não pode deixar de produzir excelentes cidadãos. A piedade esclarecida nos povos é o mais firme suporte da autoridade legítima: no coração do soberano, ela é a garantia da segurança do povo e acarreta a sua confiança. Senhores da terra, vós não reconheceis superior aqui embaixo; que segurança ter-se-á de vossas intenções se não vos vemos imbuídos de respeito ao Pai e Senhor comum dos homens, e inspirados pelo desejo de agradá-lo?

§126: A piedade deve ser esclarecida: Já sugerimos que a piedade deve ser esclarecida. É em vão que se propõe agradar a Deus se não se conhecem os meios de fazê-lo. Mas que dilúvio de males, se homens excitados por motivo tão poderoso, venham a usar meios igualmente falsos e perniciosos! A piedade cega somente cria supersticiosos,

fanáticos e perseguidores, mil vezes mais perigosos, mais funestos à sociedade que os libertinos. Tiranos cruéis foram vistos a falar da glória de Deus enquanto oprimiam os povos e espezinhavam as mais sagradas leis da natureza. Era por uma piedade refinada que os *anabatistas* do século XVI recusavam toda obediência às potências da terra. Jacques Clément e Ravaillac, execráveis parricidas, acreditam-se animados pela mais sublime devoção.

§127: DA RELIGIÃO: INTERIOR E EXTERIOR: A religião consiste na doutrina relativa a Deus e às cousas da outra vida e no culto destinado a honrar o Ser Supremo. Desde que ela exista no coração, é uma questão de consciência, em que cada qual deve seguir seus próprios sentimentos, mas desde que se torna exterior e publicamente estabelecida, passa a ser um assunto de Estado.

§128: DIREITOS DOS PARTICULARES. LIBERDADE DAS CONSCIÊNCIAS: Todo homem é obrigado a empenhar-se para obter idéias corretas da Divindade, para conhecer suas leis, seu propósito em relação às suas criaturas e a sorte que Ela lhes destina. Ele deve, certamente, o mais puro amor e a mais profunda reverência ao seu Criador e para manter-se nessa disposição e agir em conseqüência, ele deve honrar a Deus em todas as suas ações e testemunhar, pelos meios mais convenientes, os sentimentos de que é investido. Esta curta exposição é suficiente para deixar claro que o homem é essencial e necessariamente livre na religião que venha a adotar. A crença não se impõe e culto não seria aquele a que se é forçado. O culto consiste em certos atos que são realizados diretamente para honrar a Deus; não pode haver culto para cada homem, senão aquele que se acredita adequado para esse fim. Desde que a obrigação de dedicar-se sinceramente para conhecer Deus, para servi-Lo, e para honrá-Lo de coração é imposto ao homem pela própria Natureza, é impossível que por seus compromissos para com a sociedade, seja ele desobrigado desse dever, ou privado da liberdade que lhe é absolutamente necessária para cumpri-lo. Concluamos, pois, que a liberdade das consciências é de direito natural

e inviolável. É vergonhoso para a humanidade que uma verdade dessa natureza necessite de ser provada.

§129: ESTABELECIMENTO PÚBLICO DA RELIGIÃO. DEVERES E DIREITOS DA NAÇÃO: Deve-se ter muito cuidado, todavia, em não estender essa liberdade além de seus justos limites. Um cidadão tem apenas o direito de não ser jamais a nada constrangido no tocante à religião, e não tem o direito de fazer publicamente o que lhe aprouver, quando disso resultem efeitos para a sociedade. O estabelecimento da religião pelas leis e o seu exercício público são matérias de Estado e estão necessariamente submetidos à autoridade pública. Se todos os homens devem servir a Deus, toda a Nação, enquanto Nação, está sem dúvida obrigada a servi-Lo e a honrá-Lo (*Preliminares*, §5°). E como ela deve cumprir esse dever importante pela maneira que lhe parecer melhor, cabe a ela determinar a religião que deseja seguir e o culto público que considera apropriado estabelecer .

§130: QUANDO AINDA NÃO HOUVER RELIGIÃO AUTORIZADA: Se não houver ainda religião aceita pela autoridade pública, a Nação deve dar toda a sua atenção para conhecer e estabelecer a melhor. Aquela que terá a aprovação da maioria é para ser aceita e publicamente estabelecida por lei; e então ela tornar-se-á a religião do Estado. Mas se uma parte considerável da Nação persistir em praticar outra, indaga-se o que o direito das gentes prescreve nesse caso. Lembremo-nos primeiro que a liberdade de consciência é de direito natural; não há coerção a esse respeito. Não restam, pois, senão dois partidos a tomar, ou permitir a essa parte dos cidadãos o exercício de religião que eles desejam professar ou separá-los da sociedade, deixando-lhes os bens e a parte deles no território comum, e assim formar dois novos Estados em lugar de um. A última alternativa parece inteiramente imprópria; ela enfraqueceria a Nação e por isso seria contrária ao cuidado que uma Nação deve ter para com a sua própria preservação. É pois mais vantajoso seguir a primeira alternativa e então estabelecer duas religiões no Estado. Mas

se estas duas religiões são tão imcompatíveis que é de temer que elas criem divisões entre os cidadãos e perturbem o interesse público, há uma terceira alternativa, um sábio equilíbrio entre as duas primeiras de que a Suíça nos fornece exemplos. Os cantões de *Glaris* e *Appenzell* dividiram-se ambos em duas partes no século XVI; uma permaneceu na igreja romana, a outra abraçou a reforma; cada parte tem seu governo próprio para os negócios internos mas elas se reúnem para os assuntos externos e não formam senão uma mesma república, um mesmo cantão.

Enfim, se o número de cidadãos que deseja professar uma religião diferente daquela estabelecida pela Nação não for considerável, e por boas e justas razões não se entenda conveniente permitir o exercício de muitas religiões no Estado, aqueles cidadãos têm o direito de vender as suas terras e partir com as suas famílias levando embora todos seus bens. Pois o compromisso desses cidadãos pouco numerosos para com a sociedade e para com a autoridade pública não pode jamais prevalecer ao ponto de prejudicar-lhes a consciência. Se a sociedade não me permite fazer o que acredito estar obrigado a fazê-lo por uma obrigação indeclinável, ela deve liberar-me.

§131: QUANDO HOUVER RELIGIÃO ESTABELECIDA POR LEIS: Quando a escolha de uma religião já foi feita anteriormente, e quando ela já foi estabelecida por meio de leis, a Nação deve protegê-la, mantê-la e preservá-la como instituição da maior importância sem, contudo, rejeitar cegamente mudanças que se poderiam propor com o objetivo de mantê-la mais pura e mais útil: pois em todas as cousas, devemos buscar a perfeição (§21). Mas como toda inovação nessa matéria é plena de perigos e dificilmente se introduz sem distúrbios, não deve ser decidida levianamente, sem necessidade, ou por razões circunstanciais. Compete à sociedade, ao Estado, a toda a Nação pronunciar-se sobre a necessidade ou a conveniência dessas mudanças, e não cabe a nenhum indivíduo retomá-las por sua própria iniciativa nem, conseqüentemente, pregar ao povo uma nova doutrina. Que ele proponha suas idéias aos dirigentes da Nação e que se submeta às ordens que deles receber.

Todavia se, como freqüentemente acontece, independentemente da autoridade pública e sem nenhuma deliberação comum, uma nova religião se expande e se estabelece no espírito dos povos, é preciso raciocinar então como o fizemos no parágrafo precedente, para o caso em que se trata de escolher uma religião; deve-se dar atenção ao número daqueles que querem seguir as novas doutrinas, lembrando sempre que nenhum poder humano tem controle sobre a consciência do homem, e aliar os princípios de uma política sadia aos da justiça e eqüidade.

§132: DIREITOS E DEVERES DO SOBERANO NO TOCANTE À RELIGIÃO: Tais são, em resumo, os deveres e os direitos de uma Nação no tocante à religião. Abordaremos agora os deveres e direitos do soberano a esse respeito. Eles não podem ser, nesse caso, precisamente os mesmos que os da Nação que o soberano representa: a natureza do assunto a tanto se opõe, desde que a religião é algo sobre o qual ninguém pode abrir mão da sua liberdade. Para mostrar claramente estes deveres e direitos do príncipe e para estabelecê-los solidamente, devemos lembrar a distinção feita nos dois parágrafos precedentes: se há a questão de se adotar uma religião num Estado onde ela ainda não existir, o soberano pode, sem dúvida, favorecer aquela que lhe parecer a verdadeira ou a melhor, anunciá-la e concorrer para estabelecê-la com meios suaves e convenientes; é mesmo seu dever fazê-lo desde que ele é obrigado a velar por tudo que concerne ao bem-estar da Nação. Mas ele não tem o direito de usar nisso autoridade em excesso e coerção. Desde que não havia nenhuma religião estabelecida na sociedade quando ele recebeu o império, nenhum poder lhe foi dado a esse respeito. A manutenção das leis relativas à religião não se inclui entre as funções que lhe foram confiadas. *Numa* foi o fundador da religião entre os romanos, mas ele persuadiu o povo a aceitá-la. Se ele a tivesse imposto à força, ele não teria acesso às revelações da ninfa *Egéria*. Embora o soberano possa usar de autoridade para estabelecer uma religião, onde ela não existir, ele tem o direito e mesmo a obrigação de usar todo o seu poder para evitar a introdução de uma religião que acredite ser perniciosa aos costumes e perigosa ao Estado, pois ele deve afastar de seu povo

tudo o que possa prejudicá-lo e novas doutrinas, ao invés de serem uma exceção a esta regra, são dela um dos mais importantes objetos. Veremos nos parágrafos seguintes quais são os deveres e direitos do príncipe em relação à religião publicamente estabelecida.

§133: HIPÓTESE EM QUE HAJA RELIGIÃO ESTABELECIDA POR LEI: O príncipe, o dirigente, a quem a Nação confiou o cuidado do governo e o exercício do poder soberano, está obrigado a velar pela preservação da religião recebida, a do culto estabelecido por lei, e no direito de reprimir aqueles que tentarem destruir e perturbar essa religião ou culto. Mas para desobrigar-se desse dever de maneira tão justa como sábia, ele não deve nunca perder o significado do caráter de seus direitos e as razões para seu exercício. A religião é de extrema importância para o bem e a paz da sociedade, e o príncipe está obrigado a zelar por tudo aquilo que possa interessar ao Estado. Eis toda a sua vocação para envolver-se com a religião, para protegê-la e para defendê-la. Ele não pode interferir senão sobre as bases acima referidas e, conseqüentemente, ele não deve usar de seu poder senão contra aqueles cuja conduta, em questão de religião, é perigosa ou prejudicial ao Estado, e não para punir pretensas ofensas contra Deus e cuja repressão a Ele apenas cabe como juiz soberano e perscrutador de corações. Deixe-nos lembrar que a religião não é negócio de Estado senão quando ela for exterior e publicamente estabelecida: desde que exista no coração, ela pode permanecer dependente somente da consciência. O príncipe tem o direito de punir apenas aqueles que perturbam a sociedade, e seria muito injusto inflingir punições a alguém em razão de opiniões privadas quando tal pessoa não busca divulgá-las e nem obter seguidores. É idéia de fanáticos e fonte de males e de injustiças gritantes imaginar que frágeis mortais devam encarregar-se da causa de Deus, manter Sua glória pela força, e vingá-Lo de seus inimigos. "Deixe-nos dar somente aos soberanos" – disse um grande estadista e excelente cidadão[16] – "para

[16] O duque de SULLY – *Vide* as suas Mémoires, redigidas pelo Padre *de l''Ecluse*, Tomo V, p. 135, 136.

o bem comum, o poder de punir o que fere a caridade na sociedade. Não está no âmbito da justiça humana vingar o que pertence à causa de Deus". Cícero, tão hábil e grande nos assuntos de Estado quanto na filosofia e na eloqüência, era da mesma opinião que o duque de Sully. Nas leis que ele propôs sobre a religião, disse em referência ao sentimento de piedade e religião interior: "Se alguém nisso cometer falta, Deus disso será o vingador": *Deorum injuriae Diis curae.* Tacit., *Annal.* l. I, c. 73. Mas ele declara capital o crime que se poderia cometer contra as cerimônias religiosa estabelecidas para os assuntos públicos e que interessam a todo o Estado.[17] Os sábios romanos estavam muito distantes de perseguir um homem por sua crença. Eles exigiam meramente que não se perturbasse o que dissesse respeito à ordem pública.

§134: OBJETO DOS CUIDADOS DO SOBERANO E MEIOS QUE ELE DEVE EMPREGAR: As crenças ou as opiniões dos indivíduos, as suas idéias sobre Deus, a religião interior, em uma palavra, será, tanto quanto a piedade, objeto da atenção do príncipe. Ele não deve negligenciar meios para fazer conhecida a verdade para os seus súditos e inspirá-los com bons sentimentos, entretanto ele deve usar somente meios suaves e paternais para esse fim. [18] Nesse caso ele não pode comandar (§128). É em relação à religião exterior e publicamente exercida que a sua autoridade poderá ser empregada. O seu encargo é preservá-la e evitar as desordens e distúrbios que ela possa causar. Para preservar a religião ele deve mantê-la em sua pureza original e cuidar para que ela seja fielmente observada em todos os atos públicos e cerimônias, punindo aqueles que ousassem atacá-la abertamente. Mas ele somente pode usar força para exigir silêncio, e nunca obrigar ninguém a participar de cerimônias públicas. Ele não produziria, com o uso da força, senão distúrbio e hipocrisia.

[17] *Qui secus faxit, Deus ipse vindex erit. . Qui non paruerit, capitale esto.* De Legib. Lib. II.

[18] *Quas (religiones) non metu, sed ea conjunctione, quae est homini cum Deo, conservandas puto.* CÍCERO, *De Legib.*, Lib.I – Bela lição que um filósofo pagão dá aos cristãos!

A diversidade nas opiniões e no culto tem freqüentemente sido a causa de desordens e dissensões funestas no Estado. Por essa razão, muitas pessoas pensam que somente uma única forma de religião deve ser permitida. Um soberano prudente e responsável julgará, nas circunstâncias, se convém tolerar ou proibir o exercício de muitos cultos diferentes.

§135: DA TOLERÂNCIA: Em geral, todavia, pode-se afirmar ousadamente que o meio mais seguro e mais eqüitativo de prevenir distúrbios resultantes da diversidade de credos é uma tolerância universal sobre todas as religiões que não são perigosas nem para os costumes e nem para o Estado. Deixemos os pastores interessados se manifestarem; ele não espezinhariam as leis da humanidade e as do próprio Deus, para fazer triunfar a doutrina que apregoam se esta não constituísse a base da opulência, do fausto e do poder deles próprios. Deve ser destruído apenas o espírito perseguidor, punindo severamente aquele que molestar outrem em razão de crenças. Dessa forma vereis todas as seitas viverem em paz, no seio de uma pátria comum, fornecendo bons cidadãos à porfia. A Holanda e os Estados do rei da Prússia dão prova disso: protestantes, luteranos, católicos, pietistas, judeus, todos vivem juntos, em paz, porque eles têm igual proteção do soberano: somente são punidos os perturbadores da tranqüilidade alheia.

§136: O QUE DEVE FAZER O PRÍNCIPE QUANDO A NAÇÃO DESEJA MUDAR DE RELIGIÃO: Se, apesar dos cuidados do príncipe em preservar a religião estabelecida, toda a Nação, ou a maior parte dela, está insatisfeita e deseja mudá-la, o soberano não pode forçar ou usar qualquer constrangimento sobre seu povo em tal caso. A religião pública é estabelecida para o bem-estar e benefício da Nação. Além do fato de que a religião é ineficaz quando não reina nos corações, o soberano não tem direitos, no caso, senão aqueles resultantes das atribuições que a Nação lhe confiou e ela não o encarregou senão de proteger a religião que ela entender preferível professar.

§137: A diferença de religião não despoja o príncipe de sua coroa: Mas é também inteiramente justo que o príncipe seja livre para continuar em sua religião sem perder a coroa. Tudo que se pode requerer dele é que ele proteja a religião do Estado. Em geral, a diferença de crença religiosa não priva um príncipe de seus direitos de soberania, a não ser que uma lei fundamental disponha de outra maneira. Os romanos pagãos não cessaram de obedecer a Constantino quando ele abraçou o cristianismo, nem os cristãos se revoltaram contra Juliano quando ele se afastou deles.

§138: Conciliação dos direitos e deveres do soberano com os dos súditos: Já estabelecemos o princípio da liberdade de consciência para os indivíduos (§128). Entretanto, consignamos que o soberano tem o direito, e mesmo o dever, de proteger e manter a religião do Estado, de não permitir que ninguém a mude ou a destrua; que ele pode mesmo não permitir, segundo certas circunstâncias, em todo o país, senão um único culto público. Conciliemos esses deveres e direitos diferentes, que podem talvez ser pensados como contraditórios e, se possível, não deixemos nenhum esclarecimento a desejar em matéria tão importante e delicada.

Se o soberano não quiser permitir senão o exercício público de uma religião, que ele não obrigue ninguém a agir contra sua consciência, nem force nenhum súdito a tomar parte em culto que ele desaprova ou professe uma religião que ele acredita ser falsa; mas que o particular, de sua parte, se contente em não incidir em vergonhosa hipocrisia, que ele sirva a Deus de acordo com suas convicções, em particular e em sua própria casa, persuadido de que a Providência não o chama a um culto público, pois Ela o colocou em circunstâncias em que ele não poderia praticar a sua crença sem perturbar o Estado. Deus deseja que obedeçamos a nosso soberano e que evitemos tudo que for prejudicial à sociedade; estes são preceitos imutáveis da lei natural. Os do culto público são condicionais e dependem dos efeitos que esse culto possa produzir. O culto interior é necessário por si mesmo e

deve limitar-se aos casos em que for mais conveniente. O culto público tem por objetivo a edificação dos homens na glorificação de Deus. Èle cessa de cumprir esse objetivo e de ser louvável em ocasiões em que produz somente perturbação e escândalos. Se alguém o crê de necessidade absoluta, que deixe o país onde não se lhe permite seguir os ditames de sua consciência e que se junte àqueles que professam a mesma religião alhures.

§139: O SOBERANO DEVE TER COMPETÊNCIA SOBRE OS ASSUNTOS DA RELIGIÃO E AUTORIDADE SOBRE OS QUE A ENSINAM : A extrema influência da religião sobre o bem e a paz da sociedade prova inquestionavelmente que o dirigente do Estado tem o direito de inspecionar os casos relacionados com a mesma religião, e autoridade sobre os que a ensinam, sobre seus ministros. O fim da sociedade e do governo civil demanda necessariamente que aquele que exerce o império seja revestido de todos os direitos em os quais ele não pode exercê-lo da maneira mais benéfica para o Estado: trata-se dos *direitos de majestade* (§55), dos quais nenhum soberano pode desvestir-se sem o consentimento expresso da Nação. A inspeção sobre matéria religiosa e a autoridade sobre os seus ministros formam pois um dos mais importantes desses direitos porque, sem esse poder, o soberano nunca estará apto para evitar distúrbios que a religião possa ocasionar no Estado, nem fazer uso dessa influência poderosa para o bem-estar e a segurança da sociedade. Certamente, seria muito estranho que uma Nação, uma multidão de homens unidos em sociedade civil para o próprio bem comum, para que cada qual possa tranqüilamente atender às suas necessidades, trabalhar para a sua perfeição e felicidade, e viver como convém a um ente racional em sociedade; digo, que em semelhante sociedade não se tenha o direito de seguir suas próprias idéias em tão importante assunto, de determinar o que ela acha mais conveniente no tocante à religião e de velar para que nada de perigoso ou prejudicial seja nisso introduzido. Quem ousará contestar a uma Nação independente o direito de se reger a esse respeito, como em todos os outros, de acordo com sua própria consciência? E uma vez

que ela tenha escolhido uma religião e culto, não pode ela delegar ao seu dirigente todo o poder que lhe pertence, para mantê-los, dirigi-los, serem observados?

Não se diga que o cuidado das cousas sagradas não pertence a um profano: tal discurso é apenas um clamor vão ao tribunal da razão. Não há nada na terra mais augusto e mais sagrado que um soberano. E por que deveria Deus, que pela sua providência chama o soberano para velar pela segurança e felicidade de todo o povo, tirar-lhe a direção da mais poderosa energia que movimenta os homens? A lei natural lhe garante esse direito com todos os outros essenciais para um bom governo, e não se vê nada nas *Escrituras* que mude essa regra. Entre os judeus, nem o rei, nem ninguém, podia fazer qualquer mudança na lei de Moisés; mas o soberano velava por sua conservação e sabia reprimir aquele que se afastasse de seu dever. Onde se lê no Novo Testamento que um príncipe cristão nada tenha a dizer em matéria de religião? A submissão e a obediência aos poderes superiores lá estão, clara e formalmente, prescritas. Em vão se contraporia o exemplo dos apóstolos, que anunciaram o Evangelho a despeito dos soberanos. Quem deseja afastar-se das regras ordinárias necessita de uma missão divina e estabelecer os seus poderes com milagres.

Não se pode negar ao soberano o direito de zelar para que não se misturem na religião coisas prejudiciais ao bem-estar e segurança do Estado; cabe-lhe, pois, examinar doutrinas e decidir o que deve ser ensinado e o que deve ser silenciado.

§140: Ele deve impedir que se abuse da religião recebida: O soberano deve também zelar cuidadosamente para que nenhum abuso se faça da religião estabelecida, seja para se servir da disciplina religiosa para satisfazer o ódio, avareza, ou outras paixões, seja para apresentar a doutrina sob uma luz prejudicial ao Estado. Que resultados podem ser produzidos na sociedade se imaginações vazias, devoção seráfica e especulações sublimes estiverem exercendo influência sobre mentes fracas e corações dóceis? Renúncia ao mundo, abandono geral dos

negócios e do próprio trabalho; essa sociedade de pretensos santos se tornaria uma presa fácil e segura do primeira vizinho ambicioso ou, se deixada em paz, ela não sobreviveria à primeira geração. Pela consagração de suas *virgindades* a Deus, os dois sexos, então, se recusariam aos desígnios do Criador, à natureza e ao Estado. É penoso para os missionários, o que parece claramente pela própria história da *Nouvelle France* do Pe. Charlevoix, que os trabalhos deles foram a causa principal da ruína dos huronianos. O autor diz, expressamente, que um grande número desses neófitos não pensava senão nas cousas da fé e que eles esqueceram as suas atividades e o seu valor; que a divisão se pôs entre eles e o resto da Nação, etc. Esse povo foi logo destruído pelos Iroqueses, os quais outrora ele costumava vencer [19].

§141: AUTORIDADE DO SOBERANO SOBRE OS MINISTROS DA RELIGIÃO: Em relação à inspeção do príncipe sobre assuntos religiosos, acrescentemos a autoridade sobre os ministros. Sem este último direito, o primeiro é vão e bastante inútil. Ambos são derivados dos mesmos princípios. É absurdo e contrário aos primeiros fundamentos da sociedade, que cidadãos se pretendam independentes da autoridade soberana em funções tão importantes para o bem-estar, felicidade e segurança do Estado. É estabelecer duas potências independentes numa mesma sociedade; um princípio certo de divisão, de distúrbio e de destruição. Não há senão um poder supremo no Estado. As funções dos subordinados variam conforme seus ofícios: eclesiásticos, magistrados, comandantes de tropas, todos são oficiais da república, cada qual em seu departamento; todos são igualmente responsáveis perante o soberano.

§142: NATUREZA DESSA AUTORIDADE: Na verdade, o príncipe não poderia, com justiça, forçar um eclesiástico a pregar uma doutrina ou seguir um culto que este não acreditasse agradável a Deus. Mas se o ministro da religião não concordar nesse caso com a vontade do soberano,

[19] *Vide Histoire de la Nouvelle – France*, Liv. V, VI e VII.

ele deve deixar seu lugar e se considerar como um homem não chamado para cumprir essa vontade. Assim, duas cousas são necessárias: ensinar e agir com sinceridade como sua consciência ditar, e aquiescer às intenções do príncipe e às leis do Estado. Quem não ficaria indignado ao ver um bispo resistir audaciosamente às ordens do soberano, às decisões dos tribunais superiores e declarar solenemente ser responsável pelo poder que lhe foi confiado apenas perante Deus ?

§143: REGRA A OBSERVAR EM RELAÇÃO A ECLESIÁSTICOS: De outro lado, se o clero for depreciado, ele não estará em condições de produzir os frutos para os quais o seu ministério é destinado. A regra a seguir a seu respeito pode ser concebida em poucas palavras: muita consideração, nenhum império, menos ainda independência. 1°) Que o clero, assim como qualquer outra ordem, seja submetido, em suas funções, como no restante, ao poder público e responsável por sua conduta ao soberano. 2°) Que o príncipe tenha o cuidado de fazer com que os ministros da religião sejam respeitados pelo povo; que lhes confie o grau de autoridade necessário para que cumpram as suas funções com êxito, e que ele os mantenha, se necessário, pelo poder de que dispõe. Todo homem com encargos deve ser munido de autoridade correspondente às suas funções; de outro modo, ele não poderá exercê-las convenientemente. Não vejo nenhuma razão para excluir o clero dessa obra geral: apenas o príncipe deve observar cuidadosamente para que o clero não abuse de sua autoridade. Se o príncipe tornar o caráter das pessoas da Igreja respeitável, ele terá cuidado para que esse respeito não conduza a uma veneração supersticiosa a ponto de pôr nas mãos de um padre ambicioso um poder que ele possa usar para conduzir mentes fracas como quiser. Desde que o clero forma um corpo separado, ele se torna temível. Os romanos (nós os citaremos com freqüência), os sábios romanos, escolhiam no Senado o seu mais alto sacerdote e os principais ministros da religião; eles ignoravam a distinção entre *eclesiásticos* e *leigos*; todos os cidadãos estavam na mesma situação.

§144: RECAPITULAÇÃO DAS RAZÕES QUE ESTABELECEM O DIREITO DO SOBERANO EM MATÉRIA DE RELIGIÃO: Se for retirado do soberano esse poder em matéria de religião e essa autoridade sobre o clero; como poderia ele manter a religião livre de tudo o que for prejudicial ao bem-estar do Estado? Como faria ele de modo que se ensine e se pratique a religião sempre da maneira mais conveniente ao bem público? E, sobretudo, como poderia prevenir os distúrbios que podem ser ocasionados seja por dogmas, seja pela maneira pela qual a disciplina será exercida? Eis aí tantos cuidados e deveres que pertencem somente ao soberano e dos quais nada poderia dispensá-lo.

Também ainda vemos que os direitos da coroa, em matérias eclesiásticas, têm sido fiel e constantemente defendidos pelos parlamentos da França. Os sábios e esclarecidos membros destas honoráveis assembléias estão imbuídos dos princípios que a razão acolhe nessa questão. Eles compreendem a importância de que não se subtraia à autoridade pública matéria de tão delicada natureza, tão ampla em suas ligações e influências e tão importante em suas conseqüências. Suponha-se que eclesiásticos venham a propor como artigo de fé algo obscuro, inútil, que não faça parte essencial da religião recebida; que eles dividam a Igreja e dispensem aqueles que não se mostrem estritamente obedientes; que eles lhes recusem os sacramentos e a própria sepultura e, nesse caso, não poderá o príncipe proteger os seus súditos e salvar o reino de um cisma perigoso?

Os reis da Inglaterra asseguraram os direitos da coroa. Eles fizeram-se reconhecer como chefes da religião, e esse regulamento não é menos aprovado pela razão do que pela política sadia e está também em conformidade com uso antigo. Os primeiros imperadores cristãos exerciam todas as funções de chefe da Igreja: eles faziam leis sobre as matérias que a ela concernem[20]; eles convocavam concílios e os presidiam; nomeavam e destituíam bispos, etc. Na Suíça, há sábias repúblicas cujos soberanos, por conhecerem toda a extensão da

[20] *Vide* código teodosiano.

autoridade suprema, têm sabido submeter os ministros da religião, sem constranger-lhes a consciência. Eles fizeram redigir um breviário da doutrina que deve ser pregada e publicaram as leis da disciplina eclesiástica de acordo com a forma como eles querem vê-la exercida no território a eles submetido, para que aqueles que não desejarem a elas se submeter se abstenham de se consagrarem ao serviço da Igreja. Eles mantêm todos os ministros da religião em uma dependência legítima e a disciplina não se exerce senão sob a autoridade deles. Nessas repúblicas nunca se registram distúrbios ocasionados pela religião.

§145: CONSEQÜÊNCIAS PERNICIOSAS DO SENTIMENTO CONTRÁRIO: Se Constantino e seus sucessores tivessem sido formalmente reconhecidos como chefes da religião e se os reis e príncipes cristãos tivessem sabido manter a esse respeito os direitos da soberania, ter-se-iam visto essas horríveis desordens geradas pelo orgulho e ambição de alguns papas e eclesiásticos, alentados pela fraqueza dos príncipes e apoiados pela superstição dos povos? Rios de sangue derramados por querelas de monges, por questões especulativas, freqüentemente ininteligíveis e quase sempre tão inúteis para a salvação das almas quanto indiferentes em si mesmas para o bem da sociedade. Cidadãos e irmãos, armados uns contra os outros; súditos excitados para a revolta; imperadores e reis destronados. *Tantum religio potuit suadere malorum*! (A tantos males a religião pode induzir!) Conhece-se a história dos imperadores Henrique IV, Frederico I, Frederico II e Luís da Baviera. Não foi a independência dos eclesiásticos, e esse sistema no qual se submetem os assuntos da religião a uma potência estrangeira, que mergulhou a França nos horrores da *Liga* e que cogitou de desprovê-la do maior e melhor de seus reis? Sem esse estranho e perigoso sistema, ter-se-ia visto um estrangeiro, o Papa Sixtus V, propor-se violar a lei fundamental do reino, declarar o herdeiro legítimo inábil para assumir a corôa? Ter-se-ia visto em outros tempos e em outros lugares [21] a sucessão ao trono

[21] Na Inglaterra, sob Henrique VIII.

tornada incerta por ausência de uma formalidade, de uma dispensa, cuja validade se questionava e que um prelado estrangeiro se arrogava o único com o direito de dar? Ter-se-ia visto esse mesmo estrangeiro arrogar-se o poder de pronunciar sobre a legitimidade dos filhos de um rei? Ter-se-iam visto reis assassinados em conseqüência de uma doutrina detestável,[22] uma parte da França não ousar reconhecer o melhor de seus reis[23] antes que Roma o tivesse absolvido e muitos outros príncipes sem condições de assegurar a paz a seus povos porque nada se podia decidir no reino acerca das condições que interessavam à religião?[24]

§146: PORMENORES SOBRE ABUSOS. I: O PODER DOS PAPAS: Tudo isso que vimos acima é derivado tão claramente das noções de independência e soberania que não será nunca questionado por ninguém de boa fé ou por quem queira raciocinar logicamente. Se todos os assuntos da religião não podem ser finalmente regulados pelo Estado, a Nação não é livre e seu príncipe não é soberano senão pela metade. Não há meio termo: ou cada Estado deve ser senhor em seu próprio território, a esse respeito como em qualquer outro, ou o sistema de Bonifácio VIII deve ser aceito, e toda a cristandade católica romana ser vista como um único Estado, cujo Papa será o chefe supremo, e os reis, administradores subordinados na ordem temporal, cada qual em sua província, mais ou menos como foram os *sultões* sob o império dos *califas*. Sabe-se que esse papa ousou escrever para Felipe, o Belo, Rei da França: *Scire te volumus, quod in spiritualibus et temporabilus nobis subes*,[25] isto é, sabei que estais a nós submetido, tanto no temporal como no espiritual. No *direito canônico* [26], pode ser encontrada

[22] Henrique III e Henrique IV, assassinados por fanáticos, que acreditavam servir Deus e a Igreja, ao apunhalarem os seus reis.

[23] Henrique IV. Embora reingressado na Igreja romana, grande número de católicos não ousava reconhecê-lo antes que tivesse recebido a absolvição do papa.

[24] Muitos reis da França, nas guerras civis da religião.

[25] TURRENTIN, *Hist. Ecclesiast.*, *compendium*, p. 183, onde se poderá ver também a resposta vigorosa do rei da França.

[26] *Extravag. Commun.*, Lib. I, tit. *De majoritate et obedientia.*

a sua famosa bula *Unam sanctam*, na qual ele atribui à Igreja duas espadas, ou um duplo poder, espiritual e temporal, e condena aqueles que pensam de outra maneira, como pessoas que, a exemplo dos maniqueus, estabelecem dois princípios; declarando enfim "ser um artigo de fé, necessário para a salvação, acreditar que toda criatura humana está submetida ao pontífice de Roma".

Iremos considerar o enorme poder dos Papas como o primeiro abuso resultante desse sistema que priva os soberanos de sua autoridade em matéria de religião. Este poder de uma corte estrangeira é absolutamente contrário à independência das Nações e à soberania dos príncipes. Ele é capaz de desestabilizar um Estado e onde esse poder for reconhecido é impossível ao soberano exercer o governo da maneira mais salutar para a Nação. Já temos dado como prova muitos exemplos (§145), e a história nos fornece numerosos outros. Quando o senado da Suécia condenou Troll, arcebispo de Upsala, por crime de rebelião, a demitir-se e a terminar seus dias num monastério, o papa Leão X teve a audácia de excomungar o administrador Stenon e todo o senado, e os condenou a reconstruírem às suas expensas uma fortaleza do arcebispado que eles tinham feito demolir, e a pagar uma multa de cem mil ducados ao prelado deposto. O bárbaro rei Cristiano II, da Dinamarca, valeu-se desse decreto para atacar a Suécia e derramar o sangue de sua mais ilustre nobreza. Paulo V promoveu a interdição de Veneza, por causa de certas leis muito sábias mas que desagradavam o Pontífice, e mergulhou a república em um estado de confusão do qual toda a sabedoria e firmeza do Senado tiveram dificuldade de sair. Pio V, na bula *In Coena Domini*, do ano de 1567, declarou que todos os príncipes que impusessem, em seus respectivos Estados, novos tributos de qualquer tipo, ou que aumentassem os anteriores, sem terem obtido aprovação da Santa Sé, seriam excomungados *ipso facto*. Não significaria isso atacar a independência das Nações e arruinar a autoridade dos soberanos?

Em tempos infelizes, nos séculos de trevas que precederam o renascimento das letras e a reforma, os Papas, sob o pretexto de que esses procedimentos interessavam às consciências, pretendiam regular

os procedimentos dos soberanos, julgar a validade dos tratados, romper-lhes as alianças e declará-las nulas. Mas essas tentativas encontraram vigorosa resistência mesmo em países comumente lembrados como bem pouco esclarecidos. O núncio papal, com a intenção de separar os suíços da França, publicou uma monitória contra aqueles cantões que ficaram ao lado de Carlos VIII, declarando-os excomungados se em quinze dias não abandonassem os interesses desse príncipe e não entrassem na confederação formada contra ele; mas os suíços opuseram a esse ato um protesto que o declarava abusivo e afixaram, onde possível, esse ato, zombando assim de um processo igualmente absurdo e contrário aos direitos dos soberanos. Mencionaremos muitos procedimentos similares quando falarmos da fé dos tratados.

§147: II: EMPREGOS IMPORTANTES OUTORGADOS POR POTÊNCIA ESTRANGEIRA: Esse poder dos papas deu lugar a novo abuso que merece toda a atenção de um governo sábio. Vemos muitos países, nos quais dignidades eclesiásticas e importantes benefícios são distribuídos por uma potência estrangeira, pelo Papa, que com eles gratifica pessoas que são ou não súditos do Estado. Essa prática é igualmente contrária aos direitos da Nação e aos princípios mais gerais da política. Nenhum povo deve permitir que estrangeiros ditem as suas leis, interfiram em seus assuntos ou o privem de suas vantagens. Por que, então, são encontrados Estados que permitem que um estrangeiro disponha de lugares que são de grande importância para a felicidade e a paz deles próprios? Os príncipes que sancionaram a introdução de um tal abuso têm faltado igualmente a si próprios e a seu povo. Em nossos tempos, a corte da Espanha se viu obrigada a sacrificar imensas quantias para usufruir pacificamente do exercício de um direito que pertence essencialmente à Nação ou ao seu titular.

§148: III: SÚDITOS PODEROSOS DEPENDENTES DE CORTE ESTRANGEIRA: Mesmo nesses Estados cujos soberanos têm retido um direito da corôa tão importante, o abuso continua em grande parte. É verdade que o

soberano favorece bispados com importantes benefícios, mas a autoridade outorgada não é suficiente ao titular para habilitá-lo ao cumprimento de seus ofícios e, para isso, ele necessita ainda de bulas de Roma. Por essa razão e por mil outros vínculos, todo o clero ainda depende da corte romana; de Roma ele espera dignidades, uma púrpura que, de acordo com as mais orgulhosas pretensões daqueles que a vestem, os iguala aos soberanos; eles têm tudo, portanto, para temer a sua cólera. Também vê-se o clero quase que invariavelmente disposto a comprazer-se com Roma. De seu lado a corte de Roma mantém o clero com todo o seu poder; ela o ajuda com a sua política de crédito; ela o protege contra o inimigo, contra aqueles que desejariam limitar-lhe a autoridade freqüentemente mesmo contra a justa indignação do soberano e, desse modo, a corte de Roma o direciona mais e mais para perto de si. Não seria ferir os direitos da sociedade, e colidir com os elementos primários da arte de reinar, admitir que grande número de súditos dependa de uma potência estrangeira e lhe sejam devotados? Acolheria um soberano prudente homens que pregam tais doutrinas? Não seria preciso mais que isso para causar a expulsão de todos os missionários da China.

§149: IV: Celibato dos padres; conventos: É com o propósito de assegurar mais firmemente o devotamento do clero que o celibato dos homens da igreja foi instituído. Um padre, um prelado, já vinculado à sede de Roma pelas suas funções e por suas esperanças, encontra-se ainda separado de sua pátria pelo celibato que ele é forçado a manter. Ele não está unido à sociedade civil por laços familiares; seus principais interesses estão na Igreja; contanto que ele tenha o apoio de seu chefe, ele não tem necessidade de nada; qualquer que seja o país de nascimento, Roma é seu refúgio, o centro de sua pátria por eleição. Todos sabem que as ordens religiosas são uma sorte de milícia papal difundida na face da terra, com o propósito de apoiar e promover os interesses de seu monarca. Eis certamente um abuso estranho, uma sublevação das primeiras leis da sociedade. Mas não é tudo: se os prelados se casassem, eles poderiam enriquecer o Estado com um grande número de bons cidadãos,

fornecendo-lhes benefícios saudáveis e os meios para educar convenientemente os filhos legítimos. Mas que multidão de homens nos conventos, consagrados à ociosidade, sob o manto da devoção! Igualmente úteis para a sociedade na paz ou na guerra, eles não a servem nem pelo seu trabalho nas profissões necessárias, nem por sua coragem nos exércitos, e no entanto eles usufruem de imensas regalias; é preciso que o suor do povo concorra para manter esses enxames de ociosos. Que se diria de um colono que protegesse zangões inúteis para fazê-los devorarem o mel de suas abelhas?[27] Não é culpa dos pregadores fanáticos de uma santidade sublime se todos os seus devotos imitarem o celibato dos monges? Como puderam os príncipes permitir tal prática, igualmente contrária à natureza e prejudicial à sociedade, e ainda ser publicamente exaltada como uma virtude sublime? Entre os romanos, as leis tendiam a diminuir o número dos celibatários e a encorajar o casamento. A superstição não tardou a atacar disposições tão justas e tão sábias; sob a influência de eclesiásticos, os imperadores cristãos acharam seu dever aboli-las.[28] Diversos padres da igreja censuraram essas leis e dizia um grande escritor: "com zelo elogiável para as cousas da outra vida, mas com muito poucos conhecimentos dos assuntos desta".[29] Esse grande homem pertencia à Igreja romana; ele não ousou dizer abertamente que o celibato voluntário é condenável, mesmo com respeito à consciência e aos interesses de outra vida. Conformar-se com a lei da natureza, cumprir os desígnos do Criador, trabalhar para o bem da sociedade, eis certamente uma conduta digna da verdadeira piedade. Se alguém é capaz de educar uma família, que se case, que dê atenção e uma boa educação a seus filhos; ele cumprirá o seu dever e estará verdadeiramente no caminho da salvação.

[27] Esta reflexão não se aplica às casas religiosas em que se cultivam as letras. Estabelecimentos que ofereçam a sábios um abrigo tranqüilo, todo o lazer e toda a tranqüilidade que o estudo profundo das ciências requer, são sempre louváveis, e podem ser bastante úteis ao Estado.

[28] No *Código* de TEODÓSIO.

[29]. MONTESQUIEU, no *Esprit des Lois*.

§150: V: AS GRANDES PRETENSÕES DO CLERO: PREEMINÊNCIA: As grandes e perigosas pretensões do clero são ainda uma seqüência desse sistema que subtrai do poder civil tudo o que se relaciona com a religião. Em primeiro lugar, os eclesiásticos, sob pretexto da santidade de seu ofício, quiseram elevar-se acima de todos os demais cidadãos, mesmo dos principais magistrados. Em oposição à proibição expressa por seu próprio Mestre, que dizia aos apóstolos: "Não busqueis os primeiros lugares nos banquetes", eles têm se arrogado, em quase toda parte, o primeiro posto. O chefe deles na Igreja Romana faz com que os soberanos lhe beijem os pés; imperadores têm mantido a rédea de seu cavalo; e se bispos, ou mesmo simples padres, não ousam hoje elevar-se acima de seus príncipes é porque os tempos lhes são demasiado contrários, eles não têm sido sempre tão modestos e um de seus escritores ousou bem dizer, "que um padre está tanto acima de um rei quanto o homem está acima da besta".[30] Quantos escritores, mais conhecidos e mais estimados que esse, têm se mostrado favoráveis às tolas palavras atribuídas ao Imperador Theodosius I: "Ambrósio me ensinou a grande distância existente do império ao sacerdócio!".

Já dissemos que os eclesiásticos devem ser venerados, mas a modéstia e mesmo a humildade lhes convêm; poderiam eles esquecer esse ensinamento para eles próprios enquanto o pregam para os demais? Não vou referir-me a nenhum cerimonial vão, se não houver conseqüências demasiado reais pelo orgulho que ele inspira em muitos padres e pela impressão que ele pode criar nas mentes das pessoas. É essencial para a boa ordem que não haja na sociedade nenhuma figura mais respeitável aos olhos dos súditos que a de seu soberano e, depois dele, a daqueles a quem ele confiou parte de sua autoridade.

§151: VI: INDEPENDÊNCIA; IMUNIDADES: Os eclesiásticos não têm estado satisfeitos em seguir essas sábias regras. Serem independentes

[30] *Tantum sacerdos praestat regi, quantum homo bestiae.* STANISLAW ORICHOVIUS. Vide TRIBBECHOV. *Exerc. I ad Baron. Annal.* Sect. 2, e THOMAS.. Not. Ad. LANCELL.

no exercício de suas funções não têm sido o bastante; eles têm, inclusive com a concordância da corte de Roma, buscado subtrair-se inteiramente, e sob todos os aspectos, à autoridade política. Houve época em que não se podia fazer com que um eclesiástico comparecesse perante um tribunal secular, qualquer que fosse a causa. O direito canônico formalmente declara ser "indecoroso que eclesiásticos sejam julgados por homens leigos".[31] Os Papas Paulo III, Pio V e Urbano VIII, excomungaram juízes leigos que ousaram tentar julgar eclesiásticos. Mesmo os bispos franceses não têm receio de afirmar em várias ocasiões: "que eles não dependiam de nenhum príncipe temporal". Eis as palavras que a assembléia geral do clero da França ousou formular em 1656: "O decreto do conselho, que foi lido, foi desaprovado pela assembléia, à medida que deixava ao rei o direito de julgar bispos e parecia submeter a imunidade deles a juízes do rei". Existem decretos papais que excomungam quem põe um bispo em prisão. De acordo com os princípios de Roma, um príncipe não tem o poder de infligir punição capital a um eclesiástico rebelde ou malfeitor; ele deve encaminhá-lo à autoridade eclesiástica, e esta o entregará, se assim o entender, após tê-lo degradado, ao braço secular. Numerosos exemplos se encontram, na história, de bispos que têm permanecido impunes ou que têm sido suavemente castigados por crimes que nobres do mais alto quilate têm pago com a vida. João de Bragança, rei de Portugal, aplicou justos suplícios aos nobres que tinham conspirado para destroná-lo, mas ele não ousou condenar à morte o arcebispo de Braga, autor dessa detestável conspiração.

Que um numeroso e poderoso corpo de homens se subtraia à autoridade pública e se torne dependente de uma corte estrangeira é uma subversão da ordem pública e uma diminuição manifesta da soberania. É um atentado mortal contra a sociedade cuja essência é que cada cidadão seja submetido à autoridade pública. A imunidade que o clero se arroga a esse respeito é de tal modo contrária ao direito natural e necessário

[31] *Indecorum est laicos homines vivos eclesiasticos judicare.* Can. *In nona actione* 22. XVI, q.7 (*vivos ecclesiasticos judicare*).

da Nação que o próprio rei não tem o poder de concedê-la. Mas os eclesiásticos dirão que eles recebem essa imunidade do próprio Deus. Enquanto esperamos por provas dessa assertiva, deixe-nos ter como certo esse princípio: que Deus deseja o bem-estar dos Estados e não o que possa resultar em problemas e desastres.

§152: VII: IMUNIDADES DOS BENS DA IGREJA: A mesma imunidade é pretendida para os bens da Igreja. O Estado tem podido, sem dúvida, isentar esses bens de todos os encargos, nas épocas em que eles poderiam ser suficientes para a manutenção do clero. Mas os eclesiásticos não devem receber esse favor senão da autoridade pública, que tem sempre o direito de revogá-lo quando o bem-estar do Estado o demanda. Uma das leis fundamentais e essenciais de toda a sociedade é que, nos casos de necessidade, os bens de todos os membros devem contribuir proporcionalmente às necessidades comuns. O próprio príncipe não pode, por sua autoridade, conceder isenção completa para um corpo muito numeroso e muito rico sem fazer grandes injustiças ao restante dos súditos, sobre os quais, em conseqüência de tal isenção, todo o ônus recairia.

Não se sustenta a isenção para os bens da Igreja pelo fato deles serem consagrados a Deus. Ao contrário, é por essa mesma razão que eles devem ser os primeiros a serem destinados para o bem-estar do Estado, porque nada é mais agradável ao pai comum da humanidade do que preservar uma Nação da ruína. Como Deus está acima de todas as necessidades, a consagração da propriedade a Ele tem o fim de destinar os bens ao uso que O agradem. Outrossim, como os eclesiásticos afirmam, os bens da Igreja estão em grande parte destinados para os pobres. Quando o Estado estiver necessitado, ele é sem dúvida o primeiro pobre e o mais digno de socorro. Podemos mesmo estender esse princípio aos casos mais ordinários e dizer que tributar a propriedade da Igreja para as despesas correntes do Estado, consiste realmente em dar esses bens aos pobres para os quais eles são destinados. Destinar ao luxo, à pompa e aos prazeres da mesa os bens que deveriam ser

consagrados ao alívio das pessoas pobres é certamente contrário ao espírito religioso e à intenção dos fundadores da Igreja.

§153: VIII: EXCOMUNHÃO DAS PESSOAS EM FUNÇÃO: Não satisfeitos em se tornar independentes, os eclesiásticos começam a submeter todos os homens à dominação. Eles podiam muito bem desprezar os estúpidos que os deixavam assim fazer. A excomunhão era uma arma temível entre pessoas ignorantes, supersticiosas, que não sabiam como restringi-la a seus limites, nem distinguir uso de abuso. Daí nasceu uma desordem, que vimos prevalecer mesmo em alguns países protestantes. Os eclesiásticos ousaram, por mero autoritarismo, excomungar pessoas empregadas, magistrados úteis à sociedade, pretendendo que, fulminados pelos raios da Igreja, tais funcionários do Estado não poderiam mais exercer os seus cargos. Que inversão da ordem e da razão! Não será uma Nação mais senhora de confiar o cuidado de seus negócios, a sua felicidade, paz e segurança àqueles que lhe pareçam mais hábeis e mais dignos? Pode uma potência eclesiástica, quando lhe aprouver, privar o Estado de seus mais sábios dirigentes, de seu mais firme apoio, e privar o príncipe de seus mais fiéis servidores! Uma pretensão tão absurda foi condenada pelos príncipes e mesmo por judiciosos e respeitáveis prelados. Lê-se na centésima septuagésima primeira carta de Ives de Chartres para o Arcebispo de Sens, que os capitulares reais, consoante o décimo terceiro cânone do décimo segundo concílio de Toledo (realizado no ano 681), prescrevem aos prelados receberem aqueles que a majestade real tivesse recebido em sua graça, ou em sua mesa, ainda que tivessem por eles mesmos ou por outrem sido excomungados, para que a Igreja não parecesse rejeitar ou condenar aqueles a quem o Rei se comprazia em servir-se.

§154: IX: EXCOMUNHÃO DOS PRÓPRIOS SOBERANOS: As excomunhões destinadas aos próprios soberanos, e acompanhadas da absolvição do juramento que os súditos lhes tivessem prestado, constitui o clímax desse grande abuso e é quase inacreditável que as Nações tenham

sido vítimas de ataques tão odiosos. Referimo-nos a esse assunto nos §145 e §146. O século XIII disso presenciou exemplos marcantes. Por ter querido manter os direitos do Império sobre várias províncias da Itália, Oto IV foi excomungado pelo Papa Inocêncio III, despojado de seu império, e seus súditos desobrigados do juramento de fidelidade. Abandonado pelos príncipes, esse infeliz imperador foi forçado a renunciar à coroa em favor de Frederico II. João-Sem-Terra, rei da Inglaterra, ao desejar manter os direitos de seu reino na eleição do arcebispo de Canterbury, foi submetido a procedimentos audaciosos do mesmo papa. Inocêncio excomunga o rei, lança interdito sobre todo o reino, ousa declarar João indigno do trono, e desobriga os súditos do rei da fidelidade que lhe tinham jurado. Subleva o clero contra ele, excita o povo à revolta, solicita ao rei da França pegar em armas contra João e destroná-lo, e mesmo proclamou uma cruzada contra ele como faria contra os sarracenos. O rei da Inglaterra parece, de início, querer sustentar-se com vigor mas logo, perdendo a coragem, permitiu-se ser humilhado, para entregar seus reinos nas mãos do papa, para dele retomá-los, e tê-los como feudo da Igreja, sob a condição de tributo.

Não foram os papas os únicos culpados desses atentados. Existem concílios que também usaram dessa prática. O de Lyon, convocado por Inocêncio IV em 1245, teve a audácia de convocar o imperador Frederico II a comparecer, para purgar-se de acusações feitas a ele, ameaçando-o, se não comparecesse, com as penas da Igreja. Esse grande príncipe não suscitou maiores problemas em face de procedimento tão irregular. Ele dizia "que o papa desejava erigir-se em juiz e soberano; ao passo que durante muito tempo, os próprios imperadores tinham convocado os concílios onde os papas e prelados lhes rendiam, como a seus soberanos, o respeito e a obediência que lhes eram devidos"[32] No entanto, o imperador, cedendo em parte à superstição da época, dignou-se mandar embaixadores ao concílio para defender-lhe a causa; o que não impediu o papa de excomungá-lo e declará-lo destronado

[32] HEISS, *Histoire de l'Empire*, Liv. II, cap. XVII.

do império. Frederico zombou, como homem superior, dessas vãs condenações; ele soube manter a coroa, a despeito da eleição de Henrique, *landgrave* da Turíngia, que os eleitores eclesiásticos e vários bispos ousaram proclamar rei dos romanos, mas para os quais a eleição não valeu outra cousa senão o título ridículo de *rei dos padres*.

Não terminaria se desejasse citar todos os exemplos. Os já mencionados são suficientes para a honra da humanidade. É humilhante ver a que excesso de tolice a superstição tinha reduzido as Nações da Europa nesses tempos infelizes.

§155: X: PERTURBAÇÃO DA ORDEM DA JUSTIÇA PELO CLERO: Por meio das mesmas armas espirituais, o clero atraía tudo para si, usurpava a autoridade dos tribunais e perturbava a administração da justiça. Ele pretendia ter conhecimento de todos os processos, "em razão do pecado cujo conhecimento", dizia o papa Inocêncio III (in Cap. *Novit de Judiciis*), "segundo ninguém de bom-senso pode ignorar, pertence a nosso ministério". Em 1329, os prelados franceses ousavam dizer para Felipe de Valois que impedir as pessoas de levar toda a sorte de casos para os tribunais eclesiásticos significava retirar todos os direitos das igrejas. "*Omnia ecclesiarum jura tollere*".[33] Também desejavam eles julgar todas as contestações. Eles colidiam ousadamente com a autoridade civil e impunham temor, procedendo por via de excomunhão. Sucedia mesmo que, pelo fato de as dioceses não se encontrarem sempre em território político, um bispo determinava a citação de estrangeiros para comparecerem diante dele em causas puramente civis e entendia julgá-los em violação clara ao direito das nações. O abuso foi levado tão longe, três ou quatro séculos atrás, que nossos sábios antecessores se viram obrigados a tomar sérias medidas para nele por um fim. Eles estipularam em seus tratados que nenhum cidadão da confederação "deveria comparecer perante cortes espirituais para responder por débitos de dinheiro, pois que cada cidadão deve confinar-se às côrtes ordinárias

[33] LEIBNITZ, *Codex juris gent. diplomat.*, dipl. LXVII, §9.

locais". Vê-se na história que os suíços reprimiram, em diversas ocasiões, procedimentos dos bispos e seus oficiais.

Não há assunto, em todas as questões da vida, sobre o qual o clero não estendia a sua autoridade com o pretexto de que questões de consciência estavam nele envolvidas. O clero vendia aos nubentes a permissão de dormir com suas mulheres nas três primeiras noites após o casamento.

§156: XI: DINHEIRO ENVIADO PARA ROMA: Esta burlesca invenção nos leva a notar outro abuso, claramente contrário às regras de política sábia e ao que uma Nação deve a si própria. Refiro-me às quantias imensas que, por meio da expedição de bulas, de dispensas, etc., são anualmente transferidas para Roma de todos os países de sua comunidade. E o que se dizer do comércio escandaloso das indulgências? Mas ele finalmente se tornou ruinoso para a corte de Roma; por desejar demasiado ganhar, ela acabou sofrendo perdas irreparáveis.

§157: XII: LEIS E PRÁTICAS CONTRÁRIAS AO BEM DO ESTADO: Enfim, essa autoridade independente, confiada a eclesiásticos, freqüentemente pouco capazes de entender os verdadeiros princípios do governo, ou pouco cuidadosos de se instruírem a respeito, e entregues a visões fanáticas, a especulações vazias de uma pureza quimérica e ultrapassada; essa autoridade, digo, gerou, sob pretexto de santidade, leis e práticas prejudiciais ao Estado. Já notamos algumas delas e Grócio relata um caso memorável: "Na antiga Igreja grega", diz ele, "observou-se durante longo tempo um cânone em virtude do qual aqueles que tinham matado um inimigo em qualquer guerra que fosse, eram excomungados por três anos"[34]. Bela recompensa outorgada a heróis defensores da pátria, no lugar dos triunfos com que a Roma pagã os honrava! A Roma pagã tornou-se a senhora do mundo; ela coroava os seus mais bravos guerreiros. O império, tornando-se cristão, rapidamente foi a presa dos

[34] *Droit de la Guerre et de la Paix*, Liv. II, cap. XXIV, *in fine*.

bárbaros. Os seus súditos ganhavam, ao defendê-lo, humilhante excomunhão enquanto, devotando-se a uma vida ociosa, eles pensavam ter encontrado caminho para o céu e se viram, com efeito, naquele das grandezas e das riquezas.

CAPÍTULO XIII

Da justiça e da polícia

§158: UMA NAÇÃO DEVE FAZER REINAR A JUSTIÇA: Depois do cuidado com a religião, a Nação deve ter como um dos principais deveres, aquele concernente à justiça. Ela deve diligenciar para fazê-la reinar no Estado, tomar medidas para que seja distribuída a todos pela maneira mais segura e imediata e menos onerosa. Esta obrigação resulta da finalidade e do próprio pacto da sociedade civil. Vimos (§15) que os homens não estão obrigados a compromissos da sociedade e não consentiram em dar uma parte de sua liberdade natural a essa sociedade senão com o objetivo de usufruir tranqüilamente do que lhes pertence e de obter justiça e segurança. A Nação faltaria consigo própria e enganaria os indivíduos que a compõem, se ela não se empenhasse seriamente em fazer uma justiça perfeita prevalecer. Ela deve essa atenção para sua própria paz, prosperidade e felicidade. Quando os cidadãos não estão seguros de obter pronta e facilmente a justiça em todas as disputas, a confusão, a desordem e o desencorajamento nascem logo no Estado. As virtudes cívicas desaparecem e a sociedade se enfraquece.

§159: ESTABELECER BOAS LEIS: A justiça reina de dois modos: por meio de leis boas e pelo cuidado dos superiores em fazê-las serem observadas. Ao tratar da constituição do Estado (Cap. III), já tínhamos mostrado que uma Nação deve promover leis justas e sábias, e lá havíamos explicado as razões pelas quais não podemos entrar aqui em pormenores sobre essas leis. Se os homens fossem sempre igualmente justos, eqüitativos e esclarecidos, as leis naturais seriam sem dúvida

suficientes para a sociedade. Mas a ignorância, as decepções do amor próprio e as paixões, muito freqüentemente, tornam essas leis sagradas ineficazes. Também vimos que todos os povos civilizados têm sentido a necessidade de fazer leis positivas. Há a necessidade de regras gerais e formais, para que cada indivíduo possa entender claramente e sem se decepcionar, quais são os seus direitos. Às vezes, é mesmo necessário afastar-se da eqüidade natural com o intuito de prevenir abuso e fraude e para se adaptar às circunstâncias; e desde que o sentimento de dever é bastante impotente no coração dos homens, há necessidade de uma sanção penal para fazer as leis mais eficazes. A lei natural é então convertida em lei civil. Seria perigoso para o interesse dos cidadãos o julgamento arbitrário das cortes; o legislador deve concorrer para o entendimento dos juízes e controlar os seus preconceitos e suas inclinações e subordinar as suas decisões por meio de regras determinadas, simples e precisas; e aqui novamente temos leis civis.

160: FAZÊ-LAS CUMPRIR: As melhores leis são inúteis se não forem observadas. A Nação deve, então, obrigar-se a mantê-las e fazê-las serem respeitadas e fielmente cumpridas e, para esse fim, as medidas mais sábias, mais compreensivas e mais eficazes devem ser tomadas. Disso dependem, em grande parte, sua felicidade, sua glória e sua paz.

161: FUNÇÕES E DEVERES DO PRÍNCIPE NESSA MATÉRIA: Já observamos (§41) que o soberano, o dirigente que representa a Nação, que é revestido de autoridade, está igualmente encarregado de deveres. O cuidado de garantir justiça para todos será, pois, uma das principais funções do príncipe. Nada mais digno da majestade soberana. O imperador Justiniano começa assim o livro das *Institutas*: "*Imperatoriam majestatem non solum armis decoratam, sed etiam legibus oportet esse armatam; ut utrumque tempus, et bellorum, et pacis, recte possit gubernari*". O grau de poder, confiado pela Nação ao chefe do Estado, será também a medida de seus deveres e de suas funções na administração da justiça. Como a Nação tem o direito de reservar a si própria o poder legislativo ou de

confiá-lo a um corpo escolhido, ela está também no direito, se achar necessário, de estabelecer um tribunal superior, para julgar todas as causas independentemente do príncipe. Mas o dirigente do Estado deve, naturalmente, ter uma parte considerável na legislação, podendo até mesmo ser dela o único depositário. Neste caso, compete-lhe estabelecer as leis ditadas pela sabedoria e eqüidade. Em qualquer caso, ele deve proteger as leis, supervisionar aqueles que estão revestidos de autoridade e manter cada qual nos limites de seu dever.

§162: COMO ELE DEVE FAZER JUSTIÇA: O poder executivo pertence naturalmente ao soberano, ao dirigente da sociedade, e presume-se estar ele revestido desse poder em toda a sua amplitude, quando as leis fundamentais não lhe impõem limitações. Quando, pois, as leis estão estabelecidas, compete ao príncipe fazê-las executar. Mantê-las em vigor e adequá-las com justiça a todos os casos constitui o que é chamado de administração da justiça. É dever natural do soberano ser juiz de seu povo. Em alguns Estados pequenos, os dirigentes desempenham essas funções, mas essa prática não é muito conveniente, talvez mesmo impossível em reinos grandes.

§163: ELE DEVE CONSTITUIR JUÍZES ÍNTEGROS E ESCLARECIDOS: O melhor e mais seguro meio de distribuir a justiça é nomear juízes honestos e esclarecidos para decidir controvérsias que possam haver entre os cidadãos. É impossível ao príncipe encarregar-se pessoalmente desse trabalho difícil. Ele não teria o tempo necessário para informar-se em profundidade de todas as causas e nem mesmo reunir os conhecimentos necessários para julgá-las. Como o soberano não pode desempenhar pessoalmente todas as funções do governo, ele deve reservar a si mesmo, com justo discernimento, aquelas que são as mais importantes e possa desempenhar com êxito confiando as demais a funcionários, a magistrados que as exerçam sob a sua autoridade. Não há inconveniente em confiar o julgamento de um processo a um corpo de homens sábios, honestos e esclarecidos; ao contrário, é a melhor coisa que o príncipe pode fazer. Um príncipe terá

cumprido seus deveres para com o povo quando ele lhe tiver dado juízes que possuam todas as qualidades adequadas para ministrar a justiça. Não cabe ao príncipe senão supervisionar a conduta desses magistrados a fim de que eles não se tornem ineficazes.

§164: OS TRIBUNAIS COMUNS DEVEM JULGAR CAUSAS FISCAIS: O estabelecimento de cortes de justiça é particularmente necessário para a decisão de causas fiscais, ou seja, todas as questões que possam surgir entre os súditos e aqueles que recolhem tributos úteis do príncipe. Seria errôneo e não muito conveniente a um príncipe ser juiz em própria causa. Ele não poderia preservar-se suficientemente contra as ilusões do interesse e do amor-próprio e, mesmo se pudesse fazê-lo, não deveria expor a sua glória aos julgamentos incertos da multidão. Essas razões importantes devem mesmo preveni-lo de confiar a decisão de causas que o interessem, a ministros e conselheiros que estejam estreitamente ligados à sua pessoa. Em todos os Estados bem governados, nos países que constituem um verdadeiro Estado e não estejam sob o domínio de um déspota, os tribunais ordinários julgam com a mesma liberdade tanto os processos do príncipe como os dos particulares.

§165: DEVE-SE ESTABELECER CORTES SOBERANAS QUE JULGUEM DE FORMA DEFINITIVA: A finalidade dos julgamentos é a de por termo de forma justa às controvérsias entre os cidadãos. Se uma demanda for introduzida perante um juiz de primeira instância, este investiga todos os pormenores e verifica as provas dessa demanda, mesmo assim é muito conveniente, para maior segurança, que a parte condenada pelo primeiro juiz possa recorrer a um tribunal superior, que examine a sentença, e que a reforme se entendê-la mal fundamentada. Mas é necessário que este segundo tribunal tenha autoridade de decidir de maneira definitiva porque, se assim não for, o processo será vão e a controvérsia não se findará.

A prática de recorrer ao próprio príncipe, elevando assim a queixa ao nível do trono, após ter sido a causa julgada em última instância,

parece sujeita a grandes inconvenientes. É mais fácil, pelo uso de argumentos ardilosos, induzir o príncipe a erros do que uma corte de magistrados versados no conhecimento do direito e a experiência mostra muito bem quais são, num tribunal, os recursos do favor e da intriga. Se tal prática é permitida pelas leis do Estado, o príncipe deve sempre temer que as queixas surjam com o propósito de prolongar um processo e de mudar uma sentença justa. Um soberano eqüitativo e sábio não as admitirá senão com grandes precauções e se, eventualmente, vier a cassar a sentença, ele próprio não deve julgar o mérito da causa mas, como é feito na França, deve remetê-la ao conhecimento de outro tribunal. As delongas ruinosas desse procedimento nos autorizam a dizer ser mais conveniente e mais vantajoso ao Estado estabelecer um tribunal soberano cujas decisões definitivas não possam ser modificadas nem pelo próprio príncipe. É bastante, para a segurança da justiça, que o soberano supervisione a conduta dos juízes e magistrados, como também a de todos os funcionários públicos, e que ele tenha o poder de identificar e de punir os prevaricadores.

§166: O PRÍNCIPE DEVE PRESERVAR A JUSTIÇA EM SUA FORMA: Uma vez que esse tribunal soberano foi estabelecido, o príncipe não pode modificar-lhe as decisões e, em geral, ele está obrigado a proteger a forma da justiça de modo absoluto. Qualquer tentativa de violar essa forma importa em dominação arbitrária, à qual não se pode presumir jamais tenha uma Nação desejado submeter-se.

Quando as formas são viciosas, é dever do legislativo reformá-las. Esta operação, quando feita de acordo com as leis fundamentais, será um dos maiores benefícios que um soberano pode conferir a seu povo. Proteger os cidadãos do perigo de arruinar-se na defesa de seus direitos, reprimir e sufocar o monstro do engodo, eis uma ação mais gloriosa aos olhos do sábio que todos os feitos de um conquistador.

§167: O PRÍNCIPE DEVE PRESERVAR A AUTORIDADE DOS JUÍZES E FAZER EXECUTAR AS SUAS SENTENÇAS: A justiça é administrada em nome do

soberano. O príncipe confia no julgamento dos tribunais e ele presume estar com razão o que foi decidido como o direito e a justiça. A sua função é, assim, manter a autoridade dos juízes e fazer executar as sentenças. Sem essa execução, as sentenças seriam vãs e ilusórias e a justiça não seria distribuída aos cidadãos.

§168: Da justiça distributiva. Distribuição de empregos e recompensas: Há outra espécie de justiça, chamada *atributiva* ou *distributiva*. Ela consiste, em geral, em tratar cada qual de acordo com os seus méritos. Essa virtude deve, num Estado, regular a distribuição das funções públicas, das honras e das recompensas. É dever de uma Nação para consigo mesma encorajar os bons cidadãos e estimular todos para a virtude, mediante honrarias e recompensas, e confiar funções somente a súditos capazes de cumpri-las com eficiência. Ela deve também dar justa atenção aos indivíduos para recompensar e honrar-lhes o mérito. Conquanto seja de competência do soberano distribuir favores e empregos a quem lhe convier, e ninguém tenha direito perfeito a nenhum cargo ou dignidade, no entanto, um cidadão que, por grande aplicação, se colocou ao serviço útil da pátria e aquele que tem prestado algum serviço significativo para o Estado, tais cidadãos, digo, podem com justiça queixar-se se o príncipe os deixa no esquecimento para promover pessoas inúteis e sem mérito. Seria ter para com aqueles atitude de ingratidão condenável, capaz de extinguir a emulação. Não existe falha tão perniciosa em um Estado; essa falha introduz no Estado um desestímulo geral e os negócios públicos, conduzidos por mãos pouco hábeis, não podem deixar de ter mau êxito. Um Estado poderoso pode manter-se por algum tempo com o seu próprio peso, mas finalmente deriva para a decadência. Essa é, talvez, uma das principais causas dessas revoluções que ocorrem em grandes impérios. O soberano é cuidadoso na escolha daqueles que emprega enquanto se sente obrigado a zelar pela sua própria preservação; mas assim que se crê elevado a uma posição de grandeza e de poder que o faça supor não ter mais nada a temer, ele se entrega a caprichos e distribui todos os lugares por meio de favores.

§169: PUNIÇÃO DOS CULPADOS. FUNDAMENTO DO DIREITO DE PUNIR: A punição dos culpados se relaciona ordinariamente com a justiça atributiva, da qual, de fato, ela é um ramo à medida que a boa ordem demanda que criminosos recebam a punição merecida. Mas se for desejado estabelecer a punição sobre suas próprias bases, devemos remontar aos primeiros princípios. O direito de punir que, no estado de natureza, pertence a cada indivíduo, está fundamentado no direito de segurança. Todo homem tem o direito de proteger-se das ofensas e ao fazer isto, usa de força contra um agressor injusto. Todo homem tem o direito de se garantir contra a agressão e de prover a sua segurança pela força, contra aqueles que o atacam injustamente. Para esse efeito, ele pode infligir uma pena àquele que o agride, tanto para impedi-lo de prejudicar outrem como para corrigi-lo e para impedir que outros sejam tentados a imitá-lo. Ora, quando os homens se unem em sociedade, como a sociedade está, desde então, encarregada de zelar pela segurança de seus membros, todos renunciam em favor dela ao seu direito de punir. Compete a ela, pois, vingar as ofensas individuais, protegendo os cidadãos. Mais ainda, desde que a sociedade é uma pessoa jurídica, contra a qual ofensas podem ser cometidas, ela tem o direito de manter a sua própria segurança, mediante a punição daqueles que a ofendam, ou seja, ela tem o direito de punir os delitos públicos. Decorre daí o direito de espada que pertence a uma Nação ou a seu governante. Ao usar esse direito contra outra Nação, ela empreende a guerra; quando usa contra um indivíduo, ela exerce a justiça *vindicativa*. Duas cousas devem ser consideradas nessa parte do governo: as leis e a sua execução.

§170: DAS LEIS PENAIS: Seria perigoso deixar a punição de criminosos inteiramente à discreção daqueles que têm o poder nas mãos. As paixões poderiam misturar-se em matérias que apenas à justiça e à sabedoria cabe reger. A punição consignada previamente a uma ação má tem mais eficácia para deter os malfeitores que um vago medo sobre o qual podem iludir-se. Enfim, desde que o sofrimento de um criminoso ordinariamente inspira piedade, os povos ficam mais convencidos da

justiça da punição que aplicam, quando é a própria lei que o determina. Todo Estado civilizado deve assim ter leis criminais. Compete ao legislador, qualquer que seja, estabelecê-las com justiça e sabedoria. Mas não é apropriado descrever aqui a teoria geral dessas leis: limitemo-nos a dizer que cada Nação deve escolher, nessa matéria como em qualquer outra, as leis que mais bem convêm às circunstâncias.

§171: DA MEDIDA DAS PENAS: Faremos nesse assunto mais uma observação que se relaciona com a graduação das punições. É pelo próprio fundamento do direito de punir, para o fim legítimo das penalidades, que é necessário mantê-las dentro de limites justos. Desde que as punições têm como objetivo melhorar a segurança do Estado e de seus cidadãos, elas não devem nunca ser estendidas além do que é necessário para esse efeito. Dizer que toda pena é justa quando o criminoso conheceu previamente a punição à qual se expunha, é adotar uma linguagem contrária à humanidade e à lei natural, a qual nos proíbe fazer mal aos outros a não ser que eles nos obriguem a fazê-lo para a nossa defesa e nossa segurança. Todas as vezes, pois, que uma espécie de delito não suscita demasiado temor na sociedade, quando as ocasiões de cometê-la são raras, não convém reprimi-la com penalidades demasiado severas. Deve-se ainda ter em consideração a natureza do delito e puni-lo à medida do interesse da ordem pública, da segurança da sociedade e do que ele indique sobre a maldade do culpado.

Ditam essas regras não apenas a justiça e a eqüidade, mas também a prudência e a arte de governar. A experiência nos ensina que a imaginação se familiariza com os objetos que a ela são apresentados com freqüência. Se multiplicais os suplícios terríveis, os povos ficarão, com o decurso do tempo, menos impressionados; esses espetáculos sangrentos não produzirão mais efeito, não assustarão mais os maldosos. O mesmo ocorre com as honrarias; um príncipe que multiplica excessivamente os títulos e distinções, logo os deprecia; ele utiliza com inabilidade um dos mais poderosos e cômodos recursos de governo. Quando refletimos sobre a prática dos antigos romanos e o seu cuidado escrupuloso em

poupar o sangue dos cidadãos, ficamos impressionados com a facilidade com que esse sangue é derramado na maioria dos Estados. Estaria a República Romana mal orientada? Vemos entre nós mais ordem, mais segurança? É menos a atrocidade das penas que o rigor em exigi-las que induz todos ao dever. E se se pune com a morte o simples furto, que punição se está a prever para preservar a vida dos cidadãos?

§172: DA EXECUÇÃO DAS LEIS: A execução das leis compete ao dirigente da sociedade, o qual está incumbido dessa tarefa e obrigado a cumpri-la com sabedoria. O príncipe velará para que as leis penais sejam cumpridas; mas não lhe caberá julgar os culpados. Além das razões acima alegadas com referência aos julgamentos civis, as quais mais ainda procedem no tocante às causas penais, a função de julgar contra um acusado miserável não é adequada à majestade do soberano que, em tudo, deve parecer como o pai do seu povo. É regra muito sábia, praticada na França, a de que o príncipe deve reservar para si matérias referentes à concessão da graça e deixar aos magistrados os rigores da justiça; essa justiça, porém, deverá ser exercida em seu nome e sob a sua autoridade. Um bom príncipe inspecionará atentamente a conduta dos magistrados; ele os obrigará a observarem escrupulosamente as formas estabelecidas. Ele empenhar-se-á em sempre respeitá-las. Todo soberano que viola ou negligencia as formas da justiça, em busca de culpados, caminha rapidamente para a tirania; não há mais liberdade para os cidadãos se eles não tiverem a garantia de não serem condenados a não ser de acordo com as leis, nas formas estabelecidas por juízes comuns. A prática de dar a um acusado defensores escolhidos ao arbítrio do tribunal, constitui uma invenção tirânica de alguns ministros que abusavam do poder de seu superior. Foi por esse meio irregular e odioso que um famoso ministro conseguia sempre fazer perecer os seus inimigos. Se for suficientemente esclarecido para prever o abuso horrível que seus ministros poderiam assim praticar, um bom príncipe nisso jamais poderia concordar. Se o príncipe não deve ser ele próprio juiz, pela mesma razão ele não deve agravar a sentença proferida pelos juízes.

§173: Do direito de conceder a graça: A própria natureza do governo exige que o executor das leis tenha o poder de dispensar o seu cumprimento quando o possa fazer sem prejudicar ninguém, em certos casos específicos em que o bem do Estado demanda uma exceção. Daí resulta que o direito de conceder graça é um atributo da soberania. Mas o soberano, em toda a sua conduta, tanto no rigor como na misericórdia, não deve ter em vista senão o maior proveito da sociedade. Um príncipe sábio poderá conciliar a justiça e a clemência, o cuidado com a segurança pública, e a caridade devida aos infelizes.

§174: Da polícia: A polícia representa a atenção do príncipe e dos magistrados em manter tudo em ordem. Regulamentos sábios devem prescrever tudo o que mais bem convier à segurança, à utilidade e à comodidade públicas e aqueles que têm o exercício da autoridade não poderiam ser excessivamente atentos em fazer cumprir esses regulamentos. O soberano, mediante política sábia, compele os povos à ordem e à obediência; ele preserva a tranqüilidade, a paz e a concórdia entre os cidadãos. Atribuem-se a magistrados holandeses talentos singulares para a polícia: as suas cidades, e mesmo os seus estabelecimentos nas Índias, são em geral, entre todos os países do mundo, aqueles em que o poder de polícia se encontra mais bem exercido.

§175: Do duelo ou dos combates singulares: Tendo as leis e as autoridades dos magistrados substituído a guerra privada, o dirigente da Nação não deve permitir que os particulares façam justiça por eles próprios, quando podem recorrer aos magistrados. O duelo, este combate no qual nos empenhamos em razão de querela particular, é uma subversão manifestamente contrária ao fim da sociedade. Esta subversão era desconhecida dos antigos gregos e romanos, os quais levaram bem longe a glória das armas; nós devemos essa prática a povos bárbaros que não conheciam outro direito senão a espada. Luís XIV merece os maiores elogios pelos esforços feitos para abolir esse costume tão cruel.

§176: MEIOS DE ACABAR COM ESSA DESORDEM: Mas como não se ponderou a esse príncipe que as mais severas penas eram insuficientes para acabar com a prática do duelo? Essas penas não iam à fonte do mal e desde que um preconceito ridículo havia persuadido a nobreza e os militares de que a honra obriga um nobre a vingar por suas mãos a menor ofensa recebida, eis o princípio sobre o qual se deveria trabalhar. Que se destrua esse preconceito ou que o neutralize com um motivo da mesma natureza. Enquanto um fidalgo, em sua obediência à lei, for considerado por seus iguais como um covarde, como um homem desonrado e um oficial, no mesmo caso, for forçado a abandonar o serviço, como os impedireis de lutar ainda que ameaçados pela morte? Ao contrário, ele dará testemunho de sua bravura ao expor duas vezes a sua vida para se lavar de uma afronta. E, certamente, enquanto o preconceito subsiste, enquanto um fidalgo ou um oficial não pode atentar contra esse preconceito sem sofrer a condenação moral no restante de seus dias, eu não sei se se pode com justiça punir aquele que é forçado a se submeter à tirania do preconceito, nem se ele é culpado de acordo com a boa moral. Essa honra mundana, falsa e quimérica, conquanto aceita, é para o fidalgo um bem muito real e muito necessário, porque sem essa honra ele não pode viver com seus semelhantes nem exercer uma profissão que muitas vezes consiste em seu único recurso. Quando pois, um bruto lhe queira arrebatar injustamente essa quimera acreditada e tão necessária, por que não poderia ele defendê-la tanto quanto ele defenderia contra um ladrão seus bens e sua vida? Assim como o Estado não permite ao indivíduo caçar utilizando-se de armas, também deve necessariamente, se não desejar que o particular use da espada contra aquele que o insulta, fazer com que a paciência e a obediência do cidadão insultado não resultem em prejuízo para esse mesmo cidadão, porque o magistrado – ou o soberano – pode lhe fazer justiça contra o usurpador de seu bem. A sociedade não pode retirar de um homem o seu direito natural de guerra contra um agressor a não ser fornecendo-lhe outro meio de se garantir contra o mal que se lhe quer fazer. Em todas as ocasiões em que a autoridade pública não pode nos socorrer, nós nos

reinvestimos em nossos direitos primitivos de defesa natural. Assim, um viajante pode matar, sem nenhum impedimento, o ladrão que o ataca na estrada, uma vez que, nessas circunstâncias, invocaria em vão a proteção das leis e do magistrado. Também uma jovem casta será louvada, se ela tirar a vida de um bruto que quisesse violentá-la.

Enquanto se espera que os homens se desfaçam dessa idéia *gótica*, a de que a honra os obriga a vingar pelas próprias mãos as ofensas pessoais sofridas, em desobediência à própria lei, o meio mais seguro de anular os efeitos de semelhante preconceito seria talvez estabelecer uma distinção completa entre o agredido e o ofensor; conceder sem problemas a graça ao primeiro, quando parecer ter sido ele verdadeiramente atacado em sua honra; e punir sem misericórdia aquele que o ultrajou. E aqueles que tiram a espada por bagatelas, banalidades, arrufos, ou gracejos que não dizem respeito à honra, eu desejaria que fossem severamente punidos. Dessa maneira, deter-se-iam essas pessoas inquietas e brutais, que obrigam freqüentemente os mais sábios à necessidade de reprimi-los Cada qual tomaria cuidado para evitar ser considerado agressor e, desejando examinar com cuidado a vantagem de lutar, se necessário, sem incorrer nas penas legais, haveria moderação de uma parte e de outra; a querela terminaria por si mesma e não teria conseqüências. Freqüentemente, no fundo do coração, o bruto é um covarde; é arrogante e insulta na esperança de que o rigor das leis dará seqüência à sua insolência; que acontecerá então? Um homem sensível prefere expor-se a tudo a admitir insulto; o agressor não ousa recuar; e eis formado um combate que não teria jamais tido lugar se o agressor tivesse podido pensar que a própria lei que o condena e absolve o ofendido poderia também punir-lhe a audácia.

A essa primeira lei cuja eficácia, não duvido, seria pela experiência logo reconhecida, conviria aditar as seguintes regras: I°) Uma vez que o costume deseja que a nobreza e os militares usem armas em plena paz, dever-se-ia atentar para o que as leis determinam a respeito, as quais circunscrevem esse uso apenas àquelas duas ordens; II.°) Seria conveniente estabelecer um tribunal particular para julgar sumariamente

todas as questões de honra entre pessoas dessas duas ordens. O tribunal dos marechais da França está já no exercício dessas funções às quais lhe poderiam ser concedidas prerrogativas mais formalmente e com mais amplitude. Os governadores de províncias e de praças, com os respectivos Estados-maiores, os coronéis e capitães de cada regimento seriam para esse fim subdelegados dos senhores marechais. Esses tribunais seriam os únicos, cada qual em seu departamento, a outorgar o direito de ter espada: todo fidalgo, com a idade de dezesseis ou dezoito anos, todo homem ao entrar no regimento, seria obrigado a comparecer perante o tribunal para receber a espada. III°) Ao lhe entregar a espada, dar-se-lhe-ia ciência de que ela lhe é confiada apenas para a defesa da pátria e se poderia então ministrar-lhe noções sadias sobre a honra. IV°) Parece-me muito importante infligir penas de natureza diferente para casos diferentes. Poder-se-ia degradar da nobreza e das armas e aplicar penas corporais a quem ofendesse por fatos ou palavras um homem de espada; e aplicar-se-lhe penas corporais, inclusive a de morte, segundo a gravidade da ofensa e, consoante minha primeira observação, nenhuma graça seria concedida, se o duelo seguir-se à ofensa, ao passo que o adversário mereceria absolvição. Os que se batem por motivos levianos não creio que devessem ser condenados à morte a não ser no único caso em que o autor da querela, ou seja, aquele que a levou adiante até o duelo, tivesse matado o seu adversário. Busca-se escapar da pena quando ela é demasiado severa e, aliás, neste caso, a pena de morte não deve ser considerada uma desonra. Que eles sejam degradados vergonhosamente da nobreza e das armas, privados para sempre, e sem esperança de perdão, do direito de ter espada: é a pena mais adequada para conter pessoas impulsivas. Poder-se-ia cuidar, bem entendido, de distinguir entre os culpados de acordo com o grau da culpa. Quanto aos plebeus que não sejam militares, querelas entre eles devem ser encaminhadas à reprovação dos tribunais ordinários, e que o sangue que derramarem seja vingado segundo as leis comuns contra a violência e o homicídio. O mesmo se daria em relação às querelas que poderiam ocorrer entre um plebeu e um homem de espada: compete ao magistrado

ordinário manter a paz e a ordem entre pessoas que não poderiam ter *questões de honra*. Proteger o povo contra a violência das pessoas de espada e puni-lo severamente se ousasse insultá-los, estaria ainda, como é atualmente, ao encargo do magistrado.

Ouso acreditar que esses regulamentos, bem observados, sufocariam um monstro que as mais severas leis não puderam conter. Eles vão à raiz do mal, ao prevenir as querelas; e eles opõem o sentimento vivo de honra verdadeira e real à honra falsa e susceptível que tem feito derramar tanto sangue. Buscar essa via seria digno de um grande monarca; o êxito imortalizaria o seu nome e a mera tentativa creditar-lhe-ia o amor e o reconhecimento de seu povo.

Capítulo XIV

Terceiro objetivo de um bom governo: fortalecer-se contra ataques externos

§177: Uma Nação deve fortalecer-se contra ataques externos: Temos abordado problemas que concernem à verdadeira felicidade de uma Nação; a matéria é rica e, igualmente, variada. Vejamos agora uma terceira classe de deveres que uma Nação tem para consigo mesma, o terceiro objetivo de um bom governo. Um dos fins da sociedade política é defender-se a si própria, com forças unidas, de insultos e ataques do exterior (§15). Se a sociedade não estiver em condição de repelir um agressor, ela é muito imperfeita; ela descumpre a sua finalidade primordial e não pode subsistir por muito tempo. A Nação deve estar em condições de repelir e dominar um inimigo injusto; esse é um importante dever que o cuidado por sua proteção, e mesmo por sua preservação, impõe a seu dirigente.

§178: Do poder de uma Nação: É por seu poder que uma Nação é capaz de repelir agressores, assegurar seus direitos e fazer-se a si própria respeitada em toda parte. Tudo a impele a nada negligenciar

para capacitá-la a alcançar esses objetivos. O poder de um Estado consiste de três elementos: o número dos cidadãos, as virtudes militares desses cidadãos e as riquezas. No âmbito destas, incluem-se fortalezas, artilharia, armas, cavalos, munições e, em geral, o extenso aparato hoje necessário para a guerra, uma vez que todos eles podem ser obtidos com dinheiro.

§179: MULTIPLICAÇÃO DOS CIDADÃOS: O Estado, ou seu dirigente, deve, pois, primeiramente dedicar-se a aumentar o número dos cidadãos, tanto quanto for possível e conveniente. Ele consegui-lo-á ao criar, como é seu dever, um estado de plena riqueza no país; ao habilitar o povo a manter uma família com seu trabalho; ao formular regulamentações adequadas para que os súditos mais fracos e acima de tudo os trabalhadores não sejam prejudicados e oprimidos pelo estabelecimento de impostos; ao governar com paciência, e de tal maneira que, em vez de incomodar e afastar súditos, consiga atrair novos; e finalmente ao encorajar o casamento, a exemplo dos *romanos*. Já observamos (§149) que aquele povo, tão atento a tudo o que possa manter e aumentar o seu poder, fez leis sábias contra o celibato e concedeu privilégios e isenções aos casais, especialmente àqueles que têm grandes famílias. Tais leis são tanto justas quanto sábias, porquanto um cidadão que educa súditos para o Estado tem o direito de dele esperar mais favores que aqueles que vivem de maneira egoísta.

Num Estado que não transborda de habitantes, tudo o que for contrário à população é danoso. Já falamos de monastérios e do celibato de padres. É estranho que instituições diretamente contrárias aos deveres do homem e do cidadão, ao bem-estar e segurança da sociedade, tenham encontrado tanto favor, e que os príncipes, longe de a isso se opor como deveriam, as tenham protegido e as enriquecido. Uma política hábil para aproveitar-se da superstição, com o fim de estender o seu poder, compeliu potências e súditos a mudar os seus deveres verdadeiros; ela soube cegar príncipes, mesmo em relação a seus próprios interesses. A experiência parece finalmente abrir os olhos das Nações

e seus dirigentes: o próprio papa, deixe-nos dizê-lo para honra de Benedito XIV, está buscando reduzir gradualmente tão evidente abuso; ele tem decretado que ninguém em seus Estados deve ter permissão para fazer votos antes da idade de vinte e cinco anos. Esse sábio pontífice dá exemplo salutar aos soberanos de sua comunidade; ele os convida para dar uma atenção maior ao bem-estar de seus Estados e para fechar pelo menos alguns canais do abismo que os exaure, se eles não puderem fechá-los completamente. Percorrei a Alemanha, e observai países aliás perfeitamente semelhantes; vereis que Estados protestantes são duas vezes mais povoados que os católicos; comparai a Espanha deserta com a Inglaterra lotada de habitantes; vede belas províncias, mesmo na França, a que faltam agricultores; e dizei se milhares de reclusos e reclusas não serviriam melhor a Deus e a pátria em fornecendo trabalhadores a esses ricos campos? É verdade que a Suíça católica não deixa de ser muito povoada; mas isto é porque a existência de paz prolongada e a natureza do governo compensam abundantemente as perdas causadas pelos conventos. A liberdade é capaz de remediar os maiores danos; ela é a alma do Estado, e é com boas razões que os romanos a chamavam *alma libertas*.

§180: Da coragem: Uma covarde e indisciplinada multidão é incapaz de repelir um inimigo aguerrido. A força do Estado consiste menos no número do que nas virtudes militares dos cidadãos. A coragem, essa heróica virtude que enfrenta o perigo para a defesa da pátria, é o mais firme suporte do Estado: ele torna o Estado temível aos seus inimigos e o poupa até mesmo da necessidade de defender-se. Um povo cuja reputação a esse respeito se encontra bem estabelecida será raramente atacado se não provocar ninguém com suas práticas. Por mais de dois séculos, os suíços têm desfrutado de uma paz profunda, enquanto o ruído das armas ressoa em torno deles e a guerra causa desolação no resto da Europa. A coragem é um presente da natureza, mas várias causas podem incrementá-lo ou enfraquecê-lo e mesmo destrui-lo. Uma Nação deve pois procurar e cultivar uma virtude tão

útil; e um soberano prudente diligenciará para que os seus súditos nela se inspirem. A sabedoria lhe indicará os meios de fazê-lo. É esse belo fogo que anima a *nobreza francesa*; inspirado pela glória e pela pátria, a coragem sobrevoa os combates e inspira o derramamento de sangue no campo da honra. A que ponto não iriam as conquistas francesas, se esse reino estivesse cercado por povos menos belicosos? O *inglês*, generoso e destemido, é um leão nos combates e, em geral, as Nações da Europa suplantam em bravura todos os povos do mundo.

§181: OUTRAS VIRTUDES MILITARES: Mas apenas a coragem nem sempre prevalece na guerra; a reunião de todas as virtudes militares são, freqüentemente, necessárias para a obtenção de êxitos. A história nos mostra como são importantes generais competentes, a disciplina militar, a frugalidade, a força corporal, a destreza, a resistência às fadigas e ao trabalho. Eis aí diferentes virtudes que uma pátria deve cultivar com zelo. Essas virtudes deram o melhor renome aos romanos e fizeram com que eles se tornassem senhores do mundo. Seria um erro pensar que apenas o valor foi a causa dessas ações brilhantes dos antigos suíços: as vitórias de Morgarten, de Sempach, de Laupen, de Morat, e outras numerosas. Os suíços não somente combatiam bravamente; eles estudavam a guerra; eles se dirigiam duramente ao trabalho; eles treinavam para executar todas as manobras; e o próprio amor à liberdade os submetia à disciplina que, por si só, lhes podia assegurar esse tesouro e salvar a pátria. As suas tropas não eram menos célebres pela disciplina que pela bravura. Mézeray, depois de relatar o que os suíços fizeram na batalha de Dreux acrescenta essas palavras notáveis: "Na opinião de todos os capitães de ambos os lados que lá estavam, os suíços naquele dia, ganharam nessa jornada, e deram provas sob todas as formas, contra a infantaria e a cavalaria, contra os franceses e os alemães, o prêmio da disciplina militar e a reputação de serem os melhores infantes do mundo.[35]

[35] *Histoire de France*, Tomo II, p. 888.

§182: Das riquezas: Enfim, as riquezas de uma Nação constituem uma parte considerável de seu poder, principalmente hoje quando a guerra exige enormes despesas. Não são apenas os rendimentos do soberano ou do tesouro público que fazem a riqueza de uma Nação; a sua opulência também é estimada pela riqueza dos cidadãos. Uma Nação é comumente chamada rica, quando nela se encontra um grande número de cidadãos abastados e poderosos. Os bens dos particulares realmente incrementam a força do Estado, porque são eles capazes de contribuir largamente para as necessidades públicas, e, em caso extremo, o soberano pode empregar todos os bens dos súditos para a defesa e salvação do Estado, em virtude do *domínio eminente* que lhe pertence, como explicaremos a seguir. A Nação deve, pois, dedicar-se a adquirir os bens públicos e privados tão úteis para ela; e temos aqui uma nova razão para desenvolver o comércio exterior, fonte desses bens; uma nova razão para que o soberano deva observar cuidadosamente todo o comércio exterior que seu povo possa exercer, tanto para manter e proteger as atividades lucrativas como para cortar aquelas que levam embora o ouro e a prata.

§183: Rendas do Estado e impostos: O Estado deve ter rendas proporcionais às despesas que é obrigado a fazer. Essas rendas podem ser obtidas de várias maneiras em razão dos bens próprios da Nação, das contribuições, de tributos de vários tipos, etc. Trataremos adiante desse assunto.

§184: A Nação não deve aumentar o seu poder por meios ilícitos: Eis em que consiste esse poder que a Nação deve aumentar e desenvolver. É necessário observar que, para esse fim, ela só pode usar de meios justos e inocentes. Um fim louvável não basta para legitimar os meios: eles devem ser legítimos em si mesmos. A lei natural não pode ser contraditória; se ela proíbe uma certa ação como sendo intrinsecamente injusta ou desonesta, ela não pode nunca permiti-la, qualquer que seja o fim em vista. Mesmo no caso em que um bom e plausível fim não possa ser atingido senão por meios ilegítimos, esse fim deve

ser considerado como impossível e deve ser abandonado. Assim veremos, ao tratar das causas justas da guerra, não ser permitido a uma Nação agredir outra com o propósito de submetê-la às suas leis e de se engrandecer a si mesma. É como se um indivíduo quisesse enriquecer-se, arrebatando os bens de outrem.

§185: O PODER É RELATIVO ÀQUELE DE OUTREM: O poder de uma Nação é uma questão relativa; deve ser medido em função do poder dos vizinhos, ou dos povos dos quais se tem algo a temer. O Estado é suficientemente poderoso, quando for capaz de se fazer respeitar e de repelir quem quer que desejasse atacá-lo. Ele pode alcançar essa situação feliz, seja pelas próprias forças, mantendo-as ao nível ou mesmo acima das forças de seus vizinhos, seja evitando que estes se convertam em potência predominante e temível. Mas não podemos assinalar aqui em que casos e por quais meios um Estado pode, por justiça, limitar o poder de outro Estado; é preciso antes explicar os deveres de uma Nação para com as outras, a fim de combiná-los em seguida com os deveres para consigo mesma. Digamos apenas, no momento, que, ao seguir esse respeito às regras da prudência e de uma sábia política, essa Nação não deve nunca perder de vista as regras da justiça.

CAPÍTULO XV

Da glória de uma Nação

§186: QUANTO A GLÓRIA É VANTAJOSA: A glória de uma Nação está intimamente relacionada com o seu poder, do qual ela constitui parte importante. Essa nobre vantagem lhe confere a estima de outros povos e faz com que ela seja respeitada pelos vizinhos. Uma Nação cuja reputação é bem estabelecida, e especialmente aquela cuja glória é manifesta, vê-se cortejada por todos os soberanos; eles desejam a sua amizade e temem ofendê-la; os seus amigos e aqueles que esperam sê-lo favorecem as suas iniciativas e os invejosos não ousam manifestar a sua má vontade.

§187: Dever da Nação: como se adquire a verdadeira glória: É, pois, de grande vantagem para uma Nação, e é um de seus principais deveres para consigo mesma, estabelecer a sua reputação e a sua glória. A verdadeira glória consiste no julgamento favorável das pessoas sábias e esclarecidas. Ela é adquirida pelas virtudes, pelas qualidades da mente e do coração e pelas belas ações que são fruto dessas virtudes. Uma Nação deve merecê-la por duas razões: 1º) Pelo comportamento ou conduta daqueles que estão no governo, que administram os seus negócios. 2º) Pelo mérito dos indivíduos que compõem a Nação.

§188: Deveres do príncipe: Um soberano, quem quer que seja ele, que se dedica inteiramente à sua Nação está, evidentemente, obrigado a incrementar-lhe a glória tanto quanto puder. Vimos que é seu dever trabalhar para a perfeição do Estado e do povo que lhe é submetido; ele merecerá assim alcançar a boa reputação e a glória. Ele deve ter esse objetivo continuamente na frente de seus olhos em tudo aquilo que empreender e em qualquer uso que faça de seu poder. Ao fazer brilhar a justiça, a moderação e a grandeza de alma em todas as suas ações, ele ganhará para si e para seu povo um nome honrado perante o mundo, e não menos útil que glorioso. A glória de Henrique IV salvou a França: no estado deplorável em que ele encontrou os seus negócios, as suas virtudes pessoais encorajaram os súditos fiéis e propiciaram aos estrangeiros a disposição de socorrê-lo, de aliar-se com ele contra o ambicioso espanhol. Um príncipe fraco e pouco estimado teria sido abandonado; qualquer um teria temor de se envolver com a sua ruína.

Em adição às virtudes que são a glória dos príncipes como a das pessoas privadas, há a dignidade e o decoro que pertencem exclusivamente ao trono, e que o soberano deve ter em conta com o maior zelo. Ele não pode negligenciar essas virtudes sem se rebaixar a si próprio e trazer descrédito ao Estado. Tudo o que emana do trono deve trazer um caráter de pureza, nobreza e grandeza. Que idéias ter-se-ia de um povo que viu o soberano exibir em seus atos públicos uma baixeza de sentimentos pela qual um cidadão se julgaria desonrado? Toda a

majestade da Nação reside na pessoa do príncipe. Em que se tornaria ela se ele a prostitui, ou se ele permite que ela seja prostituída por aqueles que falam e agem em seu nome? O ministro que fala pelo seu mestre de maneira indigna merece ser vergonhosamente demitido.

§189: DEVERES DOS CIDADÃOS: A reputação dos indivíduos, pela maneira de falar e pensar, igualmente comum e natural, se reflete sobre a Nação. Em geral, vícios ou virtudes são atribuídos a um povo quando eles são freqüentemente nele notados. Uma Nação é dita belicosa quando ela produz um grande número de bravos guerreiros; ou sábia quando há muitos sábios entre seus cidadãos; ou artística quando ela possui muitos artistas talentosos. Ao contrário, dizemos ser ela covarde, preguiçosa ou estúpida, quando pessoas com esses caracteres lá se encontram em maior número que alhures. Os cidadãos obrigados a trabalhar, tanto quanto possam, para promover o bem e o avanço da pátria, não têm somente deveres para consigo próprios no sentido de merecer uma boa reputação, mas têm também deveres para com a Nação cuja glória é susceptível de ser influenciada pela glória deles próprios. Bacon, Newton, Descartes, Leibnitz e Bernoulli, trouxeram honra para seus países e os serviram utilmente em virtude da glória que eles próprios adquiriram. Os grandes ministros e generais, um Oxenstiern, um Turenne, um Marlborough ou um Ruyter servem duplamente à pátria tanto pelas ações como pela glória de cada qual. Por outro lado, um bom cidadão encontrará novo motivo para abster-se de todos os atos desonrosos, pelo temor da desonra que poderia projetar-se sobre a sua pátria. O príncipe, por sua vez, não deve permitir que seus súditos se entreguem a vícios capazes de difamar a Nação, ou mesmo de apenas ofuscar o brilho de sua glória. Ele tem o direito de reprimir e punir as manifestações escandalosas, que constituem uma real ofensa para o Estado.

§190: EXEMPLO DOS SUÍÇOS: O exemplo dos suíços é bem adequado para mostrar quão útil pode ser a glória para uma Nação. A alta reputação da coragem que eles adquiriram e gloriosamente mantêm, os têm habilitado

a usufruir a paz por mais de dois séculos, e os tornam alvo do interesse de todas as potências da Europa. Luís XI, enquanto delfim, testemunhou os prodígios de valor por eles alcançados na batalha de Saint Jacques, perto de Basiléia e, desde então, alimentou o propósito de vincular-se estreitamente a uma Nação tão intrépida. Os duzentos heróis, que nessa ocasião atacaram um exército de cinqüenta a sessenta mil homens aguerridos, combateram de início a vanguarda dos *Armagnacs*, fortalecida por dezoito mil homens e, em seguida, afrontaram com destacada audácia, o grosso do exército; quase todos morreram sem poder completar a vitória.[36] Mas além de terrificar o inimigo e salvar a Suíça de uma invasão desastrosa, eles a serviram utilmente pela glória brilhante que ganharam para seus exércitos. A reputação de uma fidelidade inviolável não tem sido menos vantajosa para essa Nação e, conseqüentemente, esta tem sido sempre zelosa em mantê-la. O cantão de Zug condenou à morte esse indigno soldado que violou a confiança do duque de Milão e denunciou esse príncipe aos franceses quando, para deles fugir, ele se colocou nas fileiras dos suíços que saíam de Novara, trajado com o uniforme deles.[37]

§191: ATACAR A GLÓRIA DE UMA NAÇÃO SIGNIFICA INJURIÁ-LA: Desde que a glória de uma Nação é um bem muito real, ela tem o direito de defendê-la como faria com outros bens. Quem ataca a sua glória comete injúria contra a Nação e esta tem o direito de exigir do agressor, pela força das armas, uma justa reparação. Não se pode, pois, condenar as medidas tomadas algumas vezes pelos soberanos com o fim de manter ou vingar a dignidade de suas próprias coroas. Tais medidas são igualmente justas e necessárias. Entender que elas não procedem de pretensões demasiado altas, atribuí-las a um vão orgulho significa ignorar grosseiramente a arte de reinar e desprezar um dos mais sólidos suportes da grandeza e da segurança do Estado.

[36] *Histoire de la Confédération Helvétique*, por A-L. de WATTEVILLE, t. I, p. 254.

[37] VOGEL, *Traité historique et politique des alliances entre la France et les treize Cantons*, p.75, 76.

CAPÍTULO XVI

Submissão voluntária de um Estado a poder estrangeiro com o intuito de obter proteção

§192: DA PROTEÇÃO: Quando uma Nação é incapaz de defender-se de insulto e opressão, ela pode obter para si a proteção de um Estado mais poderoso. Se essa proteção é alcançada pela promessa de fazer em troca certas cousas, inclusive pagar tributo em reconhecimento da proteção que lhe é oferecida, fornecer tropas a seu protetor e mesmo fazer causa comum com ele em todas as suas guerras, preservado o direito de se auto-governar, esse é um simples tratado de proteção, que não derroga a soberania, e que não se distingue de tratados ordinários de aliança senão pela diferença que ele influi na dignidade das partes contratantes.

§193: SUBMISSÃO VOLUNTÁRIA DE UMA NAÇÃO A OUTRA: Todavia, algumas vezes um passo maior é dado, apesar de que uma Nação deve lutar tenazmente pela liberdade e independência que lhe pertencem por natureza. Quando a sua própria força não for suficiente e quando ela entende ser incapaz de resistir a seus inimigos, nesse caso, ela pode legitimamente submeter-se a uma Nação mais poderosa, em condições convenientes para ambas, e o pacto ou tratado de submissão será, em conseqüência, a medida e a regra dos direitos de uma e de outra. Aquela que se submete, ao ceder e ao transferir a outrem um direito que lhe pertence, permanece senhora de transferir as condições que lhe aprouver e a outra, ao aceitar a submissão sobre essa base, se compromete a observar fielmente todas as cláusulas do pacto.

§194: DIVERSAS ESPÉCIES DE SUBMISSÃO: Essa submissão pode variar ao infinito, segundo a vontade dos contratantes: ela poderá deixar subsistir em parte a soberania da Nação inferior, restringindo-a somente em certos aspectos; poderá anulá-la completamente, de modo que a Nação superior torna-se soberana da outra; ou enfim, a Nação inferior

poderá incorporar-se à nação maior de modo a constituírem ambas um só Estado e, nesse caso, os cidadãos de ambas terão os mesmos direitos. A história romana nos oferece exemplos dessas três espécies de submissão: 1°) os aliados do povo romano, como foram por muito tempo os latinos, dependiam de Roma sob diversos prismas, embora se governassem por suas leis e por seus próprios magistrados; 2°) os países reduzidos a províncias romanas, como Cápua, tiveram seus habitantes submetidos completamente aos romanos[38]; 3°) enfim, os povos a quem Roma concedia o direito de burguesia. Ao final, os imperadores outorgaram esse direito a todos os povos submetidos ao império, e transformaram assim todos os súditos em cidadãos.

§195: DIREITOS DOS CIDADÃOS QUANDO A NAÇÃO SE SUBMETE A UMA POTÊNCIA ESTRANGEIRA: Nos casos de completa subordinação a um Estado estrangeiro, os cidadãos descontentes não estão obrigados a submeter-se; deve ser-lhes permitido vender os próprios bens e emigrar. Porque, para entrar numa sociedade, não se é obrigado a seguir-lhe o destino quando ela se dissolve para submeter-se a uma dominação estrangeira. Eu me submeti à sociedade tal como ela era, para viver nessa sociedade e não numa outra, para ser membro enfim de um outro Estado soberano. Devo obedecê-la enquanto ela permanece sociedade política; quando ela se despoja dessa qualidade para receber a lei de outro Estado, ela rompe os vínculos que uniam os seus membros e os desvincula de todos os compromissos.

§196: PACTOS ANULADOS POR INCAPACIDADE DE PROTEÇÃO: Quando uma Nação foi colocada sob a proteção de outra mais poderosa ou mesmo a ela se subordina com o fim de ser protegida, se esta não a protege mais efetivamente, é manifesto que por faltar a seus compromissos, ela perde todos os direitos que a convenção lhe tenha outorgado. Nesse caso, a

[38] *Itaque populum Campanum, urbemque Capuam, agros, delubra Deum, divina, humanaque omnia, in vestram, Patres Conscripti, Populique Romani ditionem dedimus.* TIT.-LIV., L. VII, cap. 31.

Nação protegida é liberada da obrigação que havia contraído e retoma todos os seus direitos, recuperando sua independência e sua liberdade. Cabe observar que tal ocorre mesmo nos casos em que o protetor não descumpre os compromissos por má fé, mas por pura impotência, uma vez que a Nação mais fraca não se tinha submetido senão com o fim de ser protegida e, se a outra não se encontra em condições de preencher essa condição essencial, o pacto está anulado. A Nação mais fraca recupera os seus direitos e pode, se julgar conveniente, recorrer a uma proteção mais eficaz. Foi assim que os duques da Áustria, que haviam adquirido um direito de proteção e, sob certos aspectos, de soberania sobre a cidade de Lucerna, não desejando ou não podendo protegê-la eficazmente, deu ensejo a que essa cidade fizesse aliança com os três primeiros cantões e como os duques apresentassem queixa ao imperador, os cidadãos de Lucerna responderam "que eles tinham usado do direito natural e comum a todos os homens, que permite a cada qual procurar a própria segurança, quando for abandonado por aqueles que estão obrigados a socorrê-lo".

§197: OU POR INFIDELIDADE DO PROTEGIDO: A lei é igual para os dois contratantes: se o protegido não cumpre todos os seus compromissos com fidelidade, o protetor fica desobrigado dos seus. Ele pode, a seguir, recusar exercer proteção e declarar o tratado rompido se julgar conveniente para si.

§198: E PELOS EMPREENDIMENTOS DO PROTETOR: Em virtude do mesmo princípio, segundo o qual um contratante fica desobrigado se o outro faltar a seus compromissos, se a potência superior deseja arrogar-se mais direitos que o tratado lhe dá sobre a parte mais fraca, esta pode considerar o tratado rompido, e prover a sua segurança como entender prudente. Se fosse de outro modo, esta última Nação teria a perder em uma convenção a que se vinculou com o propósito de alcançar bem-estar e, se ela permanecesse vinculada por compromissos que não são respeitados pelo Estado protetor, o tratado se converteria em

armadilha para ela. No entanto, como alguns pretendem, nesse caso a Nação inferior tem apenas o direito de resistir e implorar assistência estrangeira, uma vez que os fracos não podem tomar precauções suficientes contra os poderosos, hábeis em dissimular os seus intuitos; o mais seguro consiste em inserir, nessa espécie de tratado, uma cláusula em que ele é declarado nulo desde que a potência superior pretenda arrogar-se mais direitos do que aqueles que o tratado lhe confere expressamente.

§199: Como o direito da Nação protegida se perde com o silêncio: Mas se a Nação protegida ou submetida a certas condições não resiste às iniciativas daquela cujo apoio procurou, se não lhe faz oposição, se permanece em profundo silêncio quando deveria e poderia falar, a sua quietude, após prolongado tempo, forma um consentimento tácito, apto a legitimar o direito do usurpador. Não haveria nada de estável entre os homens, e sobretudo entre as Nações, se uma posse prolongada, acompanhada do silêncio dos interessados, não produzisse um certo direito. Mas é preciso observar que o silêncio, para significar um consentimento tácito, deve ser voluntário. Se a Nação inferior provar que a violência e o temor abafaram as manifestações de sua oposição, nada se pode concluir de seu silêncio, o qual não confere nenhum direito ao usurpador.

Capítulo XVII

Como um povo pode separar-se do Estado de que é membro ou renunciar à obediência de seu soberano, quando não é por ele protegido

§200: Diferença entre o presente caso e os do capítulo precedente: Dissemos que um povo independente que, sem tornar-se parte de outro Estado, tornou-se deste voluntariamente dependente ou súdito para ser protegido, permanece desobrigado dos compromissos, tão logo essa proteção lhe falte, mesmo que seja por impotência do protetor. Não se deve, no entanto, inferir que o princípio acima se

aplique a todo povo cujo soberano natural ou o Estado de que é membro não possa protegê-lo pronta e eficazmente. Os dois casos são bem diferentes. No primeiro, uma Nação livre não se torna submissa a outro Estado para participar de todas as suas vantagens e fazer causa comum com ele: se este quisesse favorecer-lhe em demasia, ela seria incorporada e não submetida. A Nação que se submete sacrifica a sua liberdade com o único objetivo de ser protegida, sem esperar nenhum outro retorno. Quando, pois, a única e necessária condição de sua submissão não é cumprida, qualquer que seja a causa, ela fica livre de seus compromissos, e seus deveres para consigo a obrigam a prover por novos meios a sua segurança. Mas quando os diversos membros de um Estado desfrutam igualmente das vantagens que esse Estado oferece, devem constantemente mantê-lo; eles concordaram em permanecer unidos e fazer causa comum em todas as ocasiões. Se aqueles que são ameaçados ou atacados pudessem desvincular-se dos outros para evitar um perigo presente, todo Estado se tornaria logo desmembrado e destruído. É, pois, essencial para a segurança do Estado, e mesmo para o bem-estar de seus membros, que cada parte resista ao inimigo comum com todas as suas forças, antes de desligar-se das demais; eis aí uma das condições necessárias da associação política. Os súditos naturais de um príncipe estão a ele vinculados sem outras condições que a observância das leis fundamentais; eles devem permanecer-lhe fiéis assim como o príncipe deve cuidar de bem governá-los; todos os interesses deles são comuns; e juntos eles formam uma unidade assim como uma única sociedade. É ainda, pois, condição essencial e necessária da sociedade política que os súditos permaneçam unidos a seu príncipe enquanto este permanecer no poder.

§201: DEVER DOS MEMBROS DE UM ESTADO, OU DOS SÚDITOS DE UM PRÍNCIPE, QUE ESTEJAM EM PERIGO: Quando, pois, uma cidade ou uma província é ameaçada ou é de fato atacada, ela não pode, com o intuito de subtrair-se ao perigo, separar-se do Estado de que é membro ou abandonar o seu príncipe natural, mesmo quando ele é incapaz de dar-lhe ajuda efetiva e atual. Seus deveres e compromissos políticos obrigam essa cidade ou

essa província a fazer os maiores esforços para manter-se no seu estado atual. Se ela sucumbir à força, a necessidade, esta lei irresistível, a desobriga dos compromissos anteriores e lhe dá o direito de tratar com o vencedor com o intuito de obter as melhores condições possíveis. Se for necessário submeter-se ao vencedor ou perecer, quem duvidará que ela não possa, ou mesmo não deva escolher a primeira alternativa? A prática moderna está de acordo com esta decisão. Uma cidade submete-se ao inimigo quando não puder esperar vitória mediante resistência vigorosa; ela lhe presta juramento de fidelidade e o seu soberano não tem nada a acusar senão a fortuna.

§202: O DIREITO DAQUELES QUE SÃO ABANDONADOS: O Estado está obrigado a proteger e defender todos os seus membros (§17) e o príncipe deve prestar a mesma assistência a seus súditos. Se eles recusarem ou negligenciarem socorrer um povo que está exposto a um perigo eminente, esse povo abandonado tem amplo direito de prover a sua segurança e bem-estar como melhor lhe convier, sem nenhuma consideração para com aqueles que foram os primeiros a descumprir os seus deveres. Quando o país de Zug foi atacado pelos suíços em 1352, ele recorreu ao duque da Áustria, seu soberano, para obter ajuda. Mas este príncipe, ocupado em falar de seus pássaros quando os deputados a eles se apresentaram, dignou-se apenas a escutá-los; o povo sendo então abandonado, ingressou na Confederação Helvética. A cidade de Zurique havia se achado na mesma situação um ano antes. Sendo atacada por cidadãos rebeldes, que estavam apoiados pela nobreza de sua vizinhança e pela Casa da Áustria, ela apelou ao chefe do império, mas Carlos IV, que era então imperador, declarou aos deputados que não poderia defendê-la; Zurique obteve segurança na aliança com os suíços. Foi por uma mesma razão que os suíços em geral se separaram completamente do império, que não os tinha protegido em nenhuma emergência. Eles não lhe reconheciam de há muito a autoridade, quando a sua independência foi reconhecida pelo imperador e por todos os Estados germânicos no tratado de Westphalia.

CAPÍTULO XVIII

O estabelecimento da Nação num País

§203: OCUPAÇÃO DE UM PAÍS PELA NAÇÃO: Até aqui temos considerado a Nação isoladamente sem considerar o país que ela ocupa. Examinemo-la agora estabelecida num país que se torna o seu próprio bem e a sua morada. A terra pertence aos homens em geral; destinada pelo Criador a ser deles habitação comum e mãe nutridora, todos têm o direito natural de habitá-la e dela extrair o que for necessário para a sua subsistência e necessidade. Mas tendo o gênero humano se multiplicado bastante, a terra deixou de ser capaz de fornecer-lhe, por si própria e sem cultivo, a manutenção de seus habitantes por muito tempo; e ela não poderia receber cultivo conveniente de povos errantes aos quais ela também pertence. Tornou-se, pois, necessário que esses povos se assentassem em algum lugar e que se apropriassem de porções de terra, a fim de que, não sendo perturbados em seu trabalho, nem frustrados dos frutos de seu trabalho, se dedicassem a torná-las férteis e produtivas. Eis o que deve ter dado origem aos direitos de *propriedade* e de *domínio*. Desde a introdução desses direitos, o direito comum a todos os homens está restrito em particular ao que cada qual possui legitimamente. O território que uma Nação habita, seja aquele em que ela para lá se transportou, seja aquele no qual as famílias que a integram se converteram em sociedade política, esse país, digo, é o estabelecimento da Nação, ela tem nele direito próprio e exclusivo.

§204: DIREITOS DA NAÇÃO SOBRE O PAÍS QUE ELA OCUPA: Esse direito contém dois elementos: 1°) O *domínio* em virtude do qual a Nação pode usar o país para as suas necessidades, dele dispor e dele extrair os benefícios respectivos; 2°) O *império* ou o direito de governo soberano, pelo qual a Nação determina e dispõe como quiser aquilo que ocorre no país.

§205: OCUPAÇÃO DO IMPÉRIO EM PAÍS VACANTE: Quando uma Nação toma posse de um país que não pertença a ninguém, ela é considerada

como tendo nele adquirido a *soberania* ou o *império*, ao mesmo tempo que o *domínio*. Desde que ela é livre e independente, ela não pode pretender, ao estabelecer-se na região, deixar para outros o direito de comandar, nem demais direitos que constituam a soberania. Todo o espaço ao qual uma Nação estenda o seu império forma a esfera de sua jurisdição e se denomina seu *território*.

§206: OUTRA MANEIRA DE OCUPAR O IMPÉRIO EM PAÍS LIVRE: Se numerosas famílias livres, distribuídas em país independente, vierem a se unir para formar um Estado ou uma Nação, elas adquirem conjuntamente o império sobre todo o país que elas habitam. Pois elas nele já possuíam, cada qual em sua parte respectiva, o *domínio* desse país e, desde que elas desejam formar em conjunto uma sociedade política e estabelecer uma autoridade pública a que cada qual deve obedecer, está claro que elas desejam conferir a essa autoridade pública o direito de governar todo o país.

§207: COMO UMA NAÇÃO SE APROPRIA DE UM PAÍS DESABITADO: Todos os homens têm direito igual às cousas que não têm ainda proprietário e essas cousas pertencem ao primeiro ocupante. Quando, pois, uma Nação encontra um país desabitado e sem dono, ela pode, legitimamente, dele tomar posse e, desde que tenha dado sinais suficientes de sua intenção a esse respeito, ela não pode ser despojada desse país por outra Nação. Foi assim que os navegadores empreenderam viagens de descobrimento e munidos para tanto de comissão subscrita pelos respectivos soberanos, encontraram ilhas ou terras desabitadas e delas tomaram posse em nome de suas Nações. Essa titularidade tem sido tradicionalmente respeitada, a partir do momento que essa posse logo se tornou efetiva.

§208: QUESTÃO A ESSE RESPEITO: Todavia é questionável se uma Nação pode apropriar-se, pelo mero ato de posse, de terras que ela realmente não ocupe e de reservar dessa maneira para si muito mais do que seja capaz de povoar e cultivar. Não é difícil compreender que tal pretensão seria absolutamente contrária ao direito natural e oposta

aos desígnios da natureza, a qual destina a terra para as necessidades dos homens em geral e não confere a cada povo o direito de apropriar-se de um território a não ser que esse povo possa fazer uso próprio dele, e não para impedir que outros povos possam dele tirar proveito. O direito das gentes não reconhecerá, pois, a *propriedade* e a *soberania* de uma Nação sobre terras desabitadas senão quando ela as tenha ocupado realmente e, de fato, nelas tenha se estabelecido ou delas tenha feito algum uso real. Efetivamente, quando navegadores se depararam com terras desocupadas nas quais os navegadores de outras Nações tinham passado e nelas tinham deixado apenas sinal de posse, eles não se importaram com esse cerimonial inútil mais do que com as disposições dos papas, que dividiram uma grande parte do mundo entre as coroas de Castela e de Portugal.

§209: SE É PERMITIDO OCUPAR PARTE DE UM PAÍS NO QUAL NÃO SE ENCONTRAM SENÃO POVOS NÔMADES E EM PEQUENO NÚMERO: Há outra questão célebre, suscitada principalmente pela descoberta do Novo Mundo. Pergunta-se se uma Nação pode, legitimamente, ocupar alguma parte de uma vasto território no qual se encontram somente povos nômades cujo pequeno número os impede de habitá-lo completamente. Já assinalamos (§81), ao falar da obrigação de cultivar a terra, que esses povos não podem atribuir-se exclusivamente mais terras do que necessitam e que não estão em condições de habitar e cultivar. O fato de habitarem de modo nômade essas vastas regiões não pode ser entendido como uma verdadeira e legítima tomada de posse e quando os povos da Europa, amplamente limitados entre eles mesmos, encontram um território de que os selvagens não têm necessidade especial e dele não têm feito uso contínuo e efetivo, eles podem legitimamente tomar posse dele e nele estabelecer colônias. Já dissemos que a terra pertence ao gênero humano para fins de sua subsistência. Se cada Nação tivesse desejado, desde o início, apropriar-se de uma grande extensão de território para nele viver meramente de caça, pesca e frutas selvagens, nosso globo não seria suficiente para a décima parte dos homens que hoje o habitam.

Não nos afastamos, pois, das intenções da natureza, ao circunscrever os selvagens a limites mais estreitos. Entretanto, não se pode senão louvar a moderação dos puritanos ingleses, os primeiros a se estabelecerem na Nova Inglaterra. Embora munidos de carta de seu soberano, eles compraram dos selvagens as terras que desejavam ocupar. Esse louvável exemplo foi seguido por William Penn e a colônia de Quackers que ele dirigiu na Pensilvânia.

§210: DAS COLÔNIAS: Quando uma Nação se apodera de um país distante e nele estabelece uma colônia, esse país, embora separado do estabelecimento principal, faz parte naturalmente do Estado assim como as antigas possessões. Todas as vezes, pois, que a distinção não é feita entre leis políticas e tratados, tudo o que é dito sobre o território da Nação deve ser interpretado como também extensivo às colônias.

CAPÍTULO XIX

Da Pátria e das diversas matérias a ela concernentes

§211: O QUE É A PÁTRIA: Todas as regiões habitadas por uma Nação e submetidas às sua leis, formam, como temos dito, o seu território e é também a pátria comum de todos os indivíduos da Nação. Fomos obrigados a antecipar a definição do termo *pátria* (§122), porque tínhamos de tratar do amor à pátria, virtude tão necessária e excelente em um Estado. Presumindo, pois, ser esta definição conhecida, cabe-nos explicar certas cousas relativas a essa matéria e desenvolver as questões que ela apresenta.

§212: DOS CIDADÃOS E NATURAIS: Os cidadãos são os membros da sociedade civil: vinculados a esta sociedade por certos deveres, e sujeitos à sua autoridade, eles participam com igualdade das vantagens que ela oferece. Os *naturais*, ou *indígenas*, são aqueles que nasceram no país em que seus pais são cidadãos. Como a sociedade não pode

manter-se e perpetuar-se senão pelos filhos de seus cidadãos, esses filhos naturalmente seguem a condição de seus pais, dos quais incorporam todos os direitos. Presume-se ter a sociedade desejado assim, em razão do que ela deve para a sua própria conservação, e presume-se que cada cidadão, ao entrar na sociedade, reserva para seus filhos o direito de dela ser membro. A pátria dos pais é, pois, a dos filhos, e estes se tornam verdadeiros cidadãos em virtude do mero consentimento tácito. Veremos logo se, ao atingirem a idade da razão, eles podem renunciar a seus direitos e o que devem à sociedade em que nasceram. Digo que para pertencer a um país é necessário ter nascido de um pai cidadão, pois, se nascestes de pai estrangeiro, esse país será apenas o lugar de vosso nascimento, não será a vossa pátria.

§213: DOS HABITANTES: Diferentemente dos *cidadãos*, os *habitantes* são estrangeiros aos quais é permitido estabelecer-se no país de modo estável. Eles estão submetidos às leis do Estado enquanto nele permanecerem e devem defendê-lo porque são por ele protegidos, conquanto não participem de todos os direitos dos cidadãos. Eles gozam apenas das vantagens que a lei ou o costume lhes confere. Os *habitantes perpétuos* são os que receberam o direito de habitação permanente. Constituem uma espécie de cidadãos de categoria inferior: eles estão vinculados à sociedade, sem participar de todas as vantagens que ela oferece. Os seus filhos seguem a condição dos pais; o direito de habitação perpétua a estes concedido passa para a posteridade.

§214: NATURALIZAÇÃO: Uma Nação, ou o soberano que a representa, pode conceder a um estrangeiro a qualidade de cidadão, incorporando-o ao corpo da sociedade política. Esse ato chama-se *naturalização*. Há Estados em que o soberano não pode conceder a um estrangeiro todos os direitos de cidadão, por exemplo, o de ser nomeado para cargos, e onde, portanto, não tem o poder de dar senão uma naturalização imperfeita. Trata-se de disposição da lei fundamental que limita o poder do príncipe. Em determinados Estados, como na Inglaterra e na Polônia,

o príncipe não pode naturalizar ninguém sem a concordância da Nação representada por seus deputados. Aliás, na Inglaterra, o simples nascimento no país naturaliza os filhos de um estrangeiro.

§215: Dos filhos de cidadãos, nascidos em país estrangeiro: Pergunta-se: são cidadãos os filhos de cidadãos nascidos em país estrangeiro? As leis decidem a respeito nos diferentes países; é necessário seguir-lhes as disposições. Segundo apenas a lei natural, os filhos seguem a condição dos pais e gozam de todos os direitos que estes possuem (§212); o lugar de nascimento não tem nenhuma influência a respeito e não pode, por si mesmo, subtrair de uma criança o que a natureza lhe confere; eu digo, por si mesmo, pois a lei civil, ou política, pode dispor diversamente, por motivos particulares, mas estou pressupondo que um pai não deixa inteiramente a sua pátria para estabelecer-se alhures. Se ele fixou domicílio em país estrangeiro, ele tornou-se membro de outra sociedade ao menos como habitante permanente, e seus filhos também o serão.

§216: Dos filhos nascidos no mar: Quanto aos filhos nascidos no mar, se nasceram em partes do mar ocupadas pela Nação a que pertencem, eles nasceram nessa mesma Nação. Se nascidos em alto mar, não há razão para distingui-los dos que nascem no próprio país. Pelo fato de que o navio é reputado ser porção do território de determinada Nação, a criança nascida nesse navio é considerada como tendo nascido nessa mesma Nação. O mesmo ocorre se o navio estiver em partes do mar submetidas a domínio estrangeiro. Pelo fato também de que o porto marítimo é considerado parte do Estado respectivo, os que nascem em navio sediado em porto estrangeiro são considerados nascidos nesse mesmo Estado.

§217: Das crianças nascidas nas forças armadas do Estado ou na casa de ministro credenciado em corte estrangeira: É também pelas mesmas razões que os filhos de cidadãos nascidos no exterior,

nos exércitos do Estado ou na residência de ministro credenciado em país estrangeiro, são reputados nascidos no próprio país uma vez que um cidadão ausente com a sua família para o serviço do Estado, e que permanece em sua dependência e submetido a sua jurisdição, não pode ser considerado como estando no exterior.

§218: DO DOMICÍLIO: O *domicílio* é a habitação fixada em algum lugar com a intenção de nele permanecer. Um homem não estabelece, pois, domicílio a não ser que manifeste suficientemente, tácita ou expressamente, a intenção de nele fixar-se. De resto, essa declaração não impede que, mudando de intenção, alguém possa ulteriormente transferir-se de *domicílio*. Quem permanecer, mesmo por longo período, em determinado lugar, para os seus negócios, nele tem simples *habitação*, sem *domicílio*. É por essa razão que o representante de um príncipe no exterior não tem domicílio na corte em que reside.

O *domicílio natural*, ou *originário*, é aquele que o nascimento nos confere, aquele em que nosso pai tem o seu e, presume-se, continuamos a possuir enquanto não o abandonamos ao escolher outro. *Domicílio adquirido* (*adscititium*) é aquele que constituímos por nossa própria vontade.

§219: DOS NÔMADES: Nômades são pessoas sem domicílio e, por conseguinte, os que nascem de pais nômades não têm pátria porquanto a pátria de um homem é o lugar onde, ao tempo de seu nascimento, os seus pais tinham domicílio (§122), ou o Estado ao qual o seu pai pertencia, o que vem a ser a mesma cousa pois, estabelecer-se para sempre em uma Nação significa dela tornar-se membro, pelo menos como habitante permanente, se não for com todos os direitos do cidadão. Porém, não se pode considerar a pátria de um nômade ou a de seu filho, enquanto presumir-se que esse nômade não tenha renunciado completamente a seu domicílio natural ou de origem.

§220: SE É PERMITIDO DEIXAR A SUA PÁTRIA: É necessário usar diversas distinções para bem resolver essa célebre questão, a de

poder um homem deixar a sua pátria ou a sociedade de que é membro.

1°) As crianças têm vínculo natural com a sociedade em que nasceram: obrigadas a reconhecer a proteção que a sociedade deu a seus pais, elas lhe são devedoras, em grande parte, pelo nascimento e pela educação. Elas devem pois amá-la como já se disse (§122), consignar-lhe justo reconhecimento, render-lhe, tanto quanto puderem, o bem pelo bem recebido. Já observamos (§212) que elas têm o direito de ingressar na sociedade de que os pais eram membros. Mas todo homem nasce livre. Ao chegar à idade da razão, pode o filho de um cidadão examinar se lhe convém unir-se à sociedade que o nascimento lhe destinou. Se julgar não lhe ser vantajoso de nela permanecer, ele é senhor de deixá-la, indenizando-a do que ela poderia ter feito em seu favor e conservando para ela, tanto quanto os seus novos compromissos lhe permitirem, os sentimentos de amor e de reconhecimento que lhe são devidos. De resto, as obrigações do homem para com a sua pátria natural podem mudar, alterar-se ou desaparecer, segundo ele a tenha deixado legitimamente e com razão para escolher uma outra, ou dela tenha sido expulso, merecidamente ou não – respeitadas as formas – ou por violência.

2°) Desde que o filho de um cidadão, ao tornar-se homem, age como cidadão, ele adquire tacitamente tal qualidade. As suas obrigações, como as de qualquer outro que se comprometa expressa e formalmente para com a sociedade, tornam-se mais fortes e extensas. O caso é bem diferente daquele que há pouco mencionamos. Quando uma sociedade não tiver sido assumida para um prazo determinado, é permitido deixá-la quando essa separação puder ocorrer sem causar dano à sociedade. Um cidadão pode, assim, deixar o Estado de que é membro, contanto que daí não decorra prejuízo sensível à sociedade. Mas é preciso distinguir o que se pode fazer naturalmente de direito, daquilo que é honesto e observado todos os deveres; em uma palavra, a obrigação *interna* da obrigação *externa*. Mas um bom cidadão não decidirá para tanto sem necessidade, ou sem razões imperiosas. É pouco honesto abusar de sua

liberdade para deixar levianamente a sociedade, após extrair dela vantagens consideráveis; é o caso de todo cidadão em relação à sua pátria.

3°) Quanto àqueles que a abandonam covardemente diante do perigo, procurando colocar-se em segurança em vez de defendê-la; eles transgridem manifestamente o pacto social, pelo qual todos se comprometeram de comum acordo em defendê-la; trata-se de desertores infames que o Estado tem o direito de punir severamente.

§221: COMO SE PODE AUSENTAR POR ALGUM TEMPO: Em tempos de paz e de tranqüilidade, quando a pátria não tem necessidade efetiva de todos os seus filhos, o próprio bem do Estado e o dos cidadãos exige que seja permitido a cada qual viajar para seus negócios contanto que ele esteja sempre pronto a regressar, desde que o interesse público o chame. Não se presume que qualquer homem se tenha comprometido para com a sociedade de que é membro a não sair do país quando o bem de seus negócios o exija e quando possa se ausentar sem prejudicar a pátria.

§222: DIFERENÇAS DAS LEIS POLÍTICAS A ESSE RESPEITO. É PRECISO OBEDECÊ-LAS: As leis políticas das Nações mudam bastante a esse respeito. Em algumas é sempre permitido a todo cidadão ausentar-se, salvo em caso de guerra efetiva, e mesmo de deixar completamente o país quando o quiser e sem explicitar nenhuma razão. Essa permissão, contrária por si mesma ao bem e progresso da sociedade, não pode ser tolerada senão em país sem recursos, incapaz de satisfazer às necessidades dos habitantes. Trata-se, nesse caso, de uma sociedade imperfeita, pois é necessário que a sociedade civil tenha condições de oferecer-lhes trabalho sempre que for necessário: sem isso, ela não tem o direito de deles exigir completo devotamento. Em outros Estados, todos podem viajar livremente para atender aos seus interesses, mas não podem deixar inteiramente a pátria sem permissão expressa do soberano. Finalmente, há países em que o rigor do governo não permite a ninguém deles sair, sem passaportes de acordo com as normas, os quais não são concedidos senão muito dificilmente. Em todos esses casos é preciso subordinar-se às leis, quando

são feitas por uma autoridade legítima. Mas nesse último caso, o soberano abusa de seu poder e reduz os súditos a uma escravidão insuportável, se lhes recusa a permissão de viajar quando a poderia conceder-lhes sem inconveniente e sem perigo para o Estado. Iremos mesmo ver que, em certas ocasiões, ele não pode impedir, sob nenhum pretexto, os que desejam partir para sempre.

§223: CASOS EM QUE O CIDADÃO TEM DIREITO DE DEIXAR A PÁTRIA: Existem casos em que o cidadão tem o direito, por motivos decorrentes do próprio pacto da sociedade política, de renunciar à pátria e de abandoná-la.

1°) Se o cidadão não encontrar subsistência em sua pátria, lhe é permitido, sem dúvida, procurá-la alhures, pois a sociedade política, ou civil, não tendo sido contratada senão para o fim de propiciar a cada qual os meios de viver e ter destino feliz e seguro, seria absurdo pretender que um membro, a quem ofereça as cousas mais necessária, não teria o direito de deixá-la.

2°) Se o corpo da sociedade, ou aquele que o representa, faltar completamente às sua obrigações para com um cidadão, este pode retirar-se, pois, se um dos contratantes não respeitar seus compromissos, o outro não está mais obrigado a manter os seus. O contrato é recíproco entre a sociedade e os seus membros. É sobre esse mesmo fundamento que também se pode expulsar da sociedade um membro que lhe transgrida as leis.

3°) Se a maioria da sociedade, ou o soberano que a representa, quer estabelecer normas adicionais ao pacto social, não se pode obrigar todo cidadão a obedecê-las. Os descontentes estão no direito de se estabelecerem alhures. Por exemplo, se o soberano desejar estabelecer uma única religião no Estado, os que professam outra religião têm o direito de retirar-se com os seus bens e suas famílias. Ninguém está obrigado a subordinar-se a outrem em questão de consciência. Se a sociedade sofre e se enfraquece com a partida de membros é por culpa dos intolerantes: são estes que transgridem o pacto social e forçam outros a se afastarem. Nós mencionamos aliás exemplos desse terceiro caso,

o de um Estado populoso, que quer ter um soberano (§33) e o de uma Nação independente, que decide submeter-se a uma potência estrangeira (§195).

§224: DOS EMIGRANTES: Aqueles que deixam a pátria por motivo legítimo, no propósito de se estabelecerem alhures, chamam-se *emigrantes*. Eles conduzem consigo todos os seus bens e são acompanhados por suas famílias.

§225: FONTES DE DIREITO DOS EMIGRANTES: O direito à emigração provém de várias fontes:

1°) No caso acima referido (§223), trata-se de um direito natural, que lhes é certamente reservado no próprio pacto de associação civil.

2°) A emigração pode ser assegurada aos cidadãos, em certos casos, por uma lei fundamental do Estado. Os burgueses de Neuchâtel e de Valangin na Suíça podem deixar o país e transportar os seus bens como lhes aprouver, mesmo sem pagar nenhum tributo.

3°) A emigração pode ser concedida voluntariamente pelo soberano.

4°) Finalmente, esse direito pode nascer de tratado bilateral pelo qual um soberano promete deixar toda a liberdade a seus cidadãos que, por determinada razão, por motivo de religião, por exemplo, queiram transplantar-se para terras da outra potência contratante. Há semelhantes acordos entre príncipes da Alemanha para o caso particular da religião. Também na Suíça, em razão desse caso, um burguês de Berna que queira mudar-se para Friburgo e, reciprocamente, um de Friburgo que queira mudar-se para Berna, por motivo de religião, tem o direito de deixar a pátria e levar consigo tudo o que lhe pertence.

Parece que, por razões históricas, em particular no caso da Suíça e de países vizinhos, o direito das gentes não permitia, por costume desses países, há séculos, a um Estado receber como cidadãos os súditos de outro Estado. O fundamento desse costume criticável relacionava-se com a escravidão à qual alguns povos estavam então reduzidos. Um príncipe, um senhor, incluía os seus súditos no rol de seus *bens próprios*; ele calculava-lhes o número,

como fazia com seus rebanhos e, para a vergonha da humanidade, esse abuso estranho não foi ainda aniquilado em todos os lugares.

§226: SE O SOBERANO VIOLAR O DIREITO DOS EMIGRANTES, ELE LHES COMETE INJÚRIA: Se o soberano entender perturbar os que têm direito de emigrar, ele lhes comete injúria e lhes possibilita pedirem legitimamente a proteção da potência que desejar recebê-los. Foi assim que o rei da Prússia, Frederico-Guilherme, concedeu proteção aos emigrantes de Salzburgo.

§227: DOS SUPLICANTES: Chamam-se suplicantes todos os fugitivos que imploram a proteção de um soberano contra a Nação, ou o príncipe, que deixaram. Não podemos estabelecer solidamente o que o direito das gentes decide a respeito deles antes de tratar dos deveres de uma Nação para com as demais.

§228: DO EXÍLIO E DO BANIMENTO: Finalmente, o *exílio* é outra maneira de deixar a pátria. O *exilado* é um homem expulso do lugar de domicílio, compelido a dele sair, mas sem nota de infâmia. O banimento é uma expulsão semelhante, com nota de infâmia. Um e outro podem ser por tempo limitado, ou para sempre. Se um exilado ou banido tinha domicílio em sua pátria, ele é exilado ou banido de sua pátria. De resto, cabe observar que ordinariamente se aplicam também os termos *exílio* e *banimento* à expulsão de estrangeiro para fora de país onde não tinha domicílio, com proibição de nele ingressar, por determinado tempo, ou para sempre.

Qualquer direito que seja, subtraído a alguém, pode ser uma penalidade. Assim, o exílio tira do homem o direito de habitar determinado lugar e o mesmo ocorre com o banimento. Pois não se pode atribuir a alguém uma infâmia senão com o intuito de puni-lo de culpa real ou presumida.

Quando a sociedade cerceia um de seus membros com banimento perpétuo, ela está apenas banindo-o de seu território, sem poder impedi-lo de permanecer alhures, onde lhe aprouver pois, após tê-lo posto para

fora, ela não mais tem direitos sobre ele. Porém, o contrário pode ocorrer mediante acordos particulares entre dois ou mais Estados. É dessa forma que cada membro da confederação helvética pode banir os seus próprios súditos de todo o território da Suíça.

O exílio se divide em *ordinário* e *voluntário*. Ele é voluntário quando um homem deixa o seu domicílio para subtrair-se a uma penalidade, ou para evitar alguma calamidade; e involuntário, quando ele for conseqüência de uma ordem superior.

Algumas vezes prescreve-se a um exilado o lugar onde deve permanecer durante o tempo de seu exílio, ou se lhe designa determinado espaço, no qual lhe é proibido ingressar. Essas diversas circunstâncias e modificações dependem daquele que tenha o poder de exilar.

§229: OS EXILADOS E OS BANIDOS TÊM DIREITO DE HABITAR ALGUM LUGAR: Pelo fato de ser exilado ou banido, um homem não perde a sua qualidade de homem nem, por conseguinte, o direito de habitar alguma parte da terra. Ele recebe esse direito da natureza ou, antes, de quem a destinou aos homens para que a habitassem; e a propriedade não foi introduzida em prejuízo do direito que todo homem recebe ao nascer – o direito ao uso das cousas absolutamente necessárias.

§230: NATUREZA DESSE DIREITO: Mas se esse direito é necessário e perfeito em sua generalidade, cabe observar ser ele imperfeito em relação a cada país. Pois, de outro lado, cada Nação tem o direito de recusar a um estrangeiro o ingresso nela, quando poderia pô-la em perigo manifesto ou causar-lhe sensível prejuízo. O que essa Nação deve a si própria, o cuidado por sua própria segurança, lhe confere esse direito. E, em virtude de sua liberdade natural, compete à Nação julgar se ela está ou não em condições de receber esse estrangeiro (*Preliminares*, §16). Não se pode, portanto, reconhecer esse direito ao estrangeiro – o de se estabelecer como entender e no lugar que escolher – ele tem apenas o direito de pedir permissão para tanto ao superior do lugar e se este recusá-la, cabe ao estrangeiro submeter-se a essa decisão.

§231: Dever das Naçòes em relação a estrangeiros: Entretanto, como a propriedade não foi introduzida senão com a condição de respeitar o direito adquirido por toda a criatura humana de não ser privada das cousas necessárias, nenhuma Nação pode recusar, sem bons fundamentos, a habitação, mesmo perpétua, a um homem expulso de sua morada. Mas se razões particulares e sólidas a impedem dar-lhe asilo, esse homem não mais tem o direito de exigi-lo, pois, nesse caso, o país que a Nação habita não pode servir concomitantemente ao uso da Nação e ao do estrangeiro. Ora, mesmo que se supusesse serem ainda comuns todas as cousas, ninguém pode arrogar-se o direito de uso de uma cousa que serve atualmente às necessidades de outrem. É por essa razão que uma Nação, cujas terras satisfazem com dificuldade às necessidades dos seus cidadãos, não está obrigada a receber um grupo de fugitivos ou exilados. Da mesma forma, deve ela rejeitá-los mesmo categoricamente se eles estão infectados de moléstia contagiosa. Também estará ela fundamentada a reenviá-los alhures, se tiver motivo justo de temer que eles corrompam os costumes dos cidadãos, perturbem a religião ou causem algum outro distúrbio contrário à segurança pública. Em uma palavra, ela tem o direito, e mesmo a obrigação, de seguir, a esse respeito, as normas da prudência. Mas essa prudência não deve ser duvidosa, nem levada ao ponto de repelir, por motivos levianos, esses infelizes, em razão de temores frívolos ou pouco fundamentados. Não se deve perder nunca de vista a caridade e a comiseração. Não se pode recusar esses sentimentos mesmo àqueles que, por própria culpa, caíram no infortúnio. Pois deve-se odiar o crime e amar a pessoa, porquanto todos os homens devem amar-se reciprocamente.

§232: Uma Nação não pode puni-los em razão de transgressões cometidas fora de seu território: Se um exilado ou banido foi expulso de sua pátria por algum delito, não compete à Nação onde ele se refugiou puni-lo novamente, pois a natureza não deu aos homens e às Nações o direito de punir senão para a defesa e segurança deles mesmos

(§169), isto é, não se pode punir senão aqueles que lesaram a própria Nação que os pune.

§233: A NÃO SER POR FALTAS QUE INTERESSEM À SEGURANÇA DO GÊNERO HUMANO: Em princípio, a justiça de cada Estado deve limitar-se a punir os crimes cometidos no respectivo território. Mas devem excetuar-se dessa regra os celerados que, pela natureza e freqüência habitual dos crimes que praticam, violam toda a segurança pública e se declaram inimigos do gênero humano. Os envenenadores, os assassinos, os incendiários profissionais, podem ser exterminados onde quer que sejam detidos, pois eles atacam e ultrajam as Nações, ao derrubar os fundamentos da segurança comum das mesmas. Assim ocorre também com os piratas. Se o soberano de um país onde os crimes dessa natureza foram cometidos requer o direito de punir os autores dos mesmos, esse soberano deve ser atendido por ser ele o principal interessado em puni-los exemplarmente e, como é conveniente, que os culpados sejam condenados após julgamento com todas as formalidades devidas. Eis aí uma segunda razão pela qual criminosos dessa classe sejam entregues aos Estados que foram o teatro dos delitos que cometeram.

CAPÍTULO XX

Bens públicos, comuns e privados

§234: DO QUE OS ROMANOS CHAMAVAM "*RES COMUNES*": Consideremos agora a natureza de várias cousas envolvidas no território ocupado pela Nação e busquemos estabelecer os princípios gerais de direito que as governam. O assunto é tratado pelos jurisconsultos sob o título de *rerum divisione*. Existem cousas que, pela sua própria natureza, não podem ser ocupadas; existem outras cuja propriedade não se atribui a ninguém e que permanecem na comunhão primitiva quando uma Nação se apodera de um país. Os jurisconsultos romanos denominavam essas

cousas *res comunes* – cousas comuns; tais eram, entre elas, o ar, a água corrente, o mar, os peixes e os animais selvagens.

§235: Totalidade dos bens da Nação e divisão deles: Tudo o que for susceptível de propriedade presume-se pertencer à Nação que ocupa o território e forma o conjunto total dos bens da mesma. Mas a Nação não possui esses bens da mesma maneira. Os que não são distribuídos entre as comunidades particulares ou os indivíduos da Nação denominam-se *bens públicos*. Alguns destes são reservados para a necessidade do Estado e constituem domínio da Coroa ou domínio da República; outros permanecem comuns a todos os cidadãos que deles se aproveitam, cada qual segundo as suas necessidades, ou segundo as leis que lhes regulamentam o uso. Esses últimos são chamados *bens comuns*. Existem outros bens que pertencem a algum organismo ou comunidade; denominam-se *bens da comunidade* (*res universitatis*) e eles estão para esse organismo em particular como os bens públicos estão para toda a Nação. A Nação pode ser considerada como uma grande comunidade e os bens que lhe pertencem podem ser denominados indiferentemente bens comuns, de modo que podem ser objeto de uso por todos os cidadãos assim como podem ser possuídos por um organismo ou pela comunidade; as mesmas regras se aplicam a outros bens. Enfim, existem os bens possuídos por particulares, os quais se denominam *bens particulares* (*res singulorum*.).

§236: Duas maneiras de adquirir bens públicos: Quando uma Nação se apodera de um país, tudo o que não se partilha entre os seus membros permanece comum a toda a Nação e torna-se bem público. Existe uma segunda maneira, pela qual a Nação e, em geral toda a comunidade, pode adquirir bens, que é por meio da vontade de quem os transfere, por qualquer título que seja, o domínio ou a propriedade do que possui.

§237: Os rendimentos dos bens públicos estão naturalmente ao dispor do soberano: Desde que a Nação deixe as rédeas do Estado

nas mãos de um príncipe, presume-se ter ela lhe dado, ao mesmo tempo, os meios de governar. Uma vez que os rendimentos dos bens públicos, de domínio do Estado, destinam-se às despesas do governo, eles estão naturalmente à disposição do príncipe e, assim, deve-se sempre destinar às despesas necessárias do Estado e à manutenção da própria pessoa do príncipe e de sua residência, a menos que a Nação os tenha formalmente tratado de forma excepcional e tenha provido de outra maneira no tocante à administração dos mesmos. Todas as vezes, pois, que a autoridade soberana é confiada pura e simplesmente ao príncipe, ela carrega consigo o poder de dispor livremente dos rendimentos públicos. O dever do soberano o obriga verdadeiramente a empregar esses rendimentos apenas às necessidades do Estado; mas compete somente ao príncipe determinar a aplicação conveniente dos rendimentos e, dessa aplicação, não tem contas a prestar a ninguém.

§238: A NAÇÃO PODE CEDER O USO E A PROPRIEDADE DOS BENS COMUNS: A Nação pode atribuir ao soberano apenas o uso de seus bens comuns e acrescentá-los assim ao domínio do Estado. Ela pode até mesmo ceder-lhe a propriedade. Mas essa transferência de uso ou de propriedade exige um ato expresso do proprietário, que é a Nação. Não basta haver um consentimento tácito, porque o temor impede freqüentemente os súditos de reclamarem contra atos injustos do soberano.

§239: A NAÇÃO PODE ATRIBUIR AO SOBERANO O DOMÍNIO DOS BENS COMUNS E RESERVAR O USO DOS MESMOS PARA SI: O povo pode também atribuir ao soberano o domínio das cousas que possui em comum e reservar para si, inteira ou parcialmente, o uso das mesmas cousas. Assim, o domínio de um rio, por exemplo, pode ser cedido ao príncipe, ao passo que o povo reserva para si o uso do mesmo para a navegação, para a pesca, para saciar a sede dos animais, etc. Pode-se ainda atribuir ao príncipe apenas o direito de pescar nesse rio ou outro direito qualquer. Em uma palavra, o povo pode ceder ao governante o direito que desejar

sobre os bens comuns da Nação; mas todos esses direitos particulares não decorrem naturalmente, e por si mesmos, da soberania.

§240: DOS IMPOSTOS: Se o rendimento dos bens públicos, ou do domínio, não for suficiente para atender às necessidades públicas, o Estado o suplementará por meio de impostos. Estes devem ser regulamentados de maneira que todos os cidadãos contribuam com a sua cota parte, em proporção às faculdades e vantagens que a sociedade lhes proporciona. Desde que todos os membros da sociedade civil estão igualmente obrigados a contribuir em conformidade com o poder, vantagem e bem-estar de cada qual, eles não podem recusar oferecer os subsídios necessários à conservação dessa sociedade, segundo o que lhes for exigido por um poder legítimo.

§241: A NAÇÃO PODE RESERVAR-SE O DIREITO DE ESTABELECER IMPOSTOS: Diversas Nações não quiseram atribuir a seus príncipes encargo tão delicado, nem tranferir-lhes poder de que poderiam abusar facilmente. Ao estabelecer um *domínio* para fins de manutenção do soberano e das despesas ordinárias do Estado, essas Nações reservaram-se o direito de dar atendimento, por si próprias ou por seus representantes, às necessidades extraordinárias, impondo a todos os habitantes pagamento de tributos. Na Inglaterra, o rei expõe as necessidades do Estado ao parlamento, o qual delibera com o concurso do rei sobre o montante do subsídio e a maneira de cobrá-lo. O parlamento supervisiona o destino que o príncipe faz desse subsídio.

§242: DO SOBERANO QUE TEM ESSE PODER: Em outros Estados, em que o soberano possui o império pleno e absoluto, compete apenas a ele estabelecer os impostos, regulamentar a maneira de cobrá-los e fazer uso deles como bem entender, sem disso prestar contas a ninguém. O rei usufrui dessa autoridade na França, mas com a simples formalidade de comunicar os seus éditos ao Parlamento; este tem o direito de fazer-lhe humildes advertências, se encontrar inconvenientes nas providências

estipuladas pelo príncipe. Sábia providência para ensejar que a verdade e o clamor do povo cheguem aos ouvidos do soberano e também para impor limites aos gastos do mesmo ou à avidez dos ministros e dos homens das finanças!

§243: DEVER DO PRÍNCIPE EM RELAÇÃO AOS IMPOSTOS: O príncipe, que estiver investido do poder de impor tributos ao povo, deve precaver-se em considerá-los como destinados ao seu próprio bem. Não deve nunca perder de vista a finalidade para a qual o poder lhe foi confiado. A Nação desejou confiar a ele para que pudesse, com sabedoria, prover as necessidades do Estado. Se ele desviar o dinheiro recebido para outros fins, se ele os consumir em luxo frívolo para seus prazeres, para satisfazer a cupidez de amantes e favoritos, ousemos dizê-lo aos soberanos que ainda são capazes de entender a verdade, ele não é menos culpado, na verdade ele o é mil vezes mais que um particular que se serve do bem alheio para satisfazer as suas paixões descontroladas. Pelo fato de permanecer impune, a injustiça não é menos vergonhosa.

§244: DO DOMÍNIO EMINENTE, VINCULADO À SOBERANIA: Tudo deve tender para o bem comum na sociedade política, e se a própria pessoa dos cidadãos está submetida a essa regra, os bens dos mesmos não podem ser tratados como exceção. O Estado não poderia subsistir, ou administrar sempre os negócios públicos da maneira mais vantajosa, se ele não tivesse o poder de dispor na ocasião de todas as espécies de bens submetidos ao seu império. Deve-se mesmo presumir que, quando a Nação se apodera de um país, a propriedade de determinadas cousas não é entregue para os particulares senão com essa reserva. O direito que pertence à sociedade, ou ao soberano, de dispor em caso de necessidade e para o interesse público, de todo bem inserido no Estado, denomina-se *domínio eminente*. É evidente que esse direito é necessário em certos casos àquele que governa e, por conseguinte, faz parte do império ou do poder soberano e deve estar incluído entre os *direitos de majestade* (§45). Quando, pois, o povo entrega o império a alguém, ele lhe atribui, ao

mesmo tempo, salvo reserva expressa, o *domínio eminente.* Todo príncipe verdadeiramente soberano é investido desse direito, a não ser quando a Nação lhe abriu exceção e restringiu de algum modo a autoridade desse príncipe.

Se o soberano dispõe dos *bens públicos*, em virtude de seu *domínio eminente*, a alienação é válida como tendo sido feito com poder suficiente.

Quando o soberano dispõe igualmente, em caso de necessidade, dos bens de uma comunidade ou de um particular, a alienação será válida pela mesma razão. Mas a justiça exige que essa comunidade ou esse particular sejam indenizados com dinheiro público; e se o tesouro não estiver em condições de fazê-lo, todos os cidadãos são obrigados a contribuir para tanto, pois os encargos do Estado devem ser sustentados numa base de igualdade ou de justa proporção. Ocorre o mesmo com o lançamento de mercadorias feito para a salvação de navio.

§245: DO IMPÉRIO SOBRE AS COUSAS PÚBLICAS: Além do domínio eminente, o soberano dispõe de direito de outra natureza sobre todos os bens públicos, comuns e particulares. Trata-se do império ou o direito de comandar em todos os lugares do território pertencente à Nação. O poder supremo se estende a tudo o que ocorre no Estado, em qualquer lugar que seja, e o soberano comanda, pois, em todos os lugares públicos, os rios, as estradas, os desertos, etc; tudo o que aí ocorre é sujeito à sua autoridade.

§246: O SOBERANO PODE FAZER LEIS SOBRE O USO DOS BENS COMUNS: Em virtude da mesma autoridade, o soberano pode fazer leis que regem a maneira pela qual se deve usar os bens comuns, tanto os pertencentes a toda a Nação como os bens pertencentes aos organismos ou comunidades. Ele não pode, em verdade, privar de direitos aqueles que participam desses bens, mas o cuidado que ele deve tomar em relação à ordem pública e à vantagem comum dos cidadãos dá-lhe o direito de estabelecer as leis concernentes a essa finalidade, assim como o de regulamentar a maneira pela qual os bens comuns devem ser usufruídos. Esta matéria poderia

ocasionar abusos e estimular distúrbios que importam ao Estado prevenir e contra os quais o príncipe está obrigado a tomar medidas adequadas. É assim que o príncipe pode estabelecer uma sábia política com relação à caça e à pesca, impedi-las em períodos de reprodução, proibir o uso de certas redes e de todo método de destruição, etc.. Mas é na qualidade de pai comum, de governador e de tutor de seu povo, que o soberano tem o direito de fazer leis. Ele não deve nunca esquecer os fins a que elas se destinam e se acaso ele estabeleceu a respeito normas com finalidade diferente do bem comum, ele estará abusando de seu poder.

§247: DA ALIENAÇÃO DOS BENS DA COMUNIDADE: Uma comunidade, assim como qualquer proprietário, tem o direito de alienar e comprometer os seus bens. Mas aqueles que a integram não devem perder de vista a finalidade desses bens comuns nem deles dispor senão para proveito dela mesma, ou em casos de iminente necessidade. Se os destinarem para outras finalidades, eles abusam de poder, pecam contra o que devem à própria comunidade e à própria posteridade e o príncipe, na qualidade de pai comum, tem o direito de manifestar oposição. Aliás, o interesse do Estado demanda que os bens da comunidade não se dissipem; o que confere ao príncipe, incumbido de velar pelo bem público, direito adicional para impedir a alienação desses bens. É, pois, muito conveniente determinar num Estado que a alienação dos bens da comunidade seja nula, se não ocorrer o consentimento do soberano. Também as leis civis conferem, a esse respeito, às comunidades os direitos dos que não atingiram a maioridade. Mas trata-se de uma lei puramente civil e o argumento daqueles que, invocando o direito natural, subtraem a uma comunidade o direito de alienar os seus bens sem o consentimento do soberano, me parece destituído de fundamento e contrário à noção de propriedade. É verdade que uma comunidade pode ter recebido bens, seja ou não de seus antecessores, com a reserva de não poder aliená-los. Mas, nesse caso, a comunidade tem apenas o usufruto perpétuo desses bens e não a propriedade deles. Se alguns desses bens foram destinados à conservação da comunidade, esta não tem

manifestamente o poder de aliená-los, a não ser em caso de extrema necessidade. Presume-se terem a mesma natureza todos os bens que ela possa ter recebido do soberano.

§248: Do uso dos bens comuns: Todos os membros de uma comunidade têm direito igual ao uso dos bens comuns. Mas a própria comunidade pode elaborar normas sobre a maneira de usufruir esses bens, desde que elas não atentem contra a igualdade que deve reinar numa comunhão de bens. É assim que a comunidade pode determinar o uso de uma floresta comum ou de uma pastagem comum, seja permitindo esse uso a todos os membros em função da necessidade deles, seja determinando uma porção igual para cada qual. Mas ela não tem o direito de excluir ninguém desse uso e nem de estabelecer distinção entre os membros, no caso de destinar partes desiguais para eles.

§249: Maneira pela qual cada um deve usufruir desses bens: Todos os membros de um organismo têm direito igual aos bens comuns e, pois cada qual deve aproveitá-los de maneira a não prejudicar o uso comum desses bens. Em conformidade com essa regra, não é permitido a nenhum particular fazer num riacho, que é bem público, obra capaz de torná-lo menos adequado ao uso geral, como nele construir moinhos ou um canal para desviar água, etc. Se o fizer, estaria arrogando-se um direito particular, contrário ao direito comum de todos.

§250: Do direito de prevenção no uso desses bens: O direito de *prevenção* (*jus praeventionis*) deve ser fielmente observado no uso de cousas comuns que não podem servir ao mesmo tempo a diversos usuários. O direito de prevenção designa o direito de quem for primeiro no uso dessa espécie de cousas. Por exemplo, se uso a água de um poço comum, ou público, outro usuário desse poço que chega posteriormente não pode me expulsar para ele próprio fazer o mesmo. Deve esperar que eu termine. Pois estou usando de meu direito ao usar dessa água e ninguém pode me perturbar; um outro indivíduo que tenha direito igual não pode fazer o

seu direito em prejuízo do meu; obrigar-me a cessar o que estava fazendo seria atribuir-lhe mais direito do que a mim e ferir a lei da igualdade.

§251: DO MESMO DIREITO, EM OUTRO USO: A mesma regra deve ser observada em relação a cousas comuns, que se consomem com o uso. Elas pertencem ao primeiro que delas queira servir-se e quem vier depois não tem o direito de subtrair o direito do primeiro a usar o bem comum. Por exemplo, comecei a derrubar uma árvore na floresta e vós desejais fazer o mesmo; não podereis impedir-me dessa derrubada, portanto arrogando-vos direito superior ao meu. Ora, nossos direitos são iguais. Essa regra é a mesma que o direito da natureza prescreveu no uso dos bens da terra, antes da introdução da propriedade.

§252: DA CONSERVAÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS BENS COMUNS: As despesas, que a conservação ou a reparação das cousas pertencentes ao público ou a uma comunidade pode exigir, devem ser custeadas igualmente por todos os que participam desses bens. A maneira de fazê-lo pode consistir na retirada das quantias necessárias existentes em cofres comuns ou na contribuição de cota-parte de todos os particulares. A Nação, a comunidade, e todo organismo em geral, podem também impor tributos extraordinários, contribuições anuais, para satisfazer a essas despesas, contanto que não haja excessos e que a importância monetária exigida seja fielmente aplicada para essa finalidade. É ainda para esse fim, como acima observamos (§103), que os direitos de pedágio sejam legitimamente estabelecidos, os caminhos, as pontes, as vias públicas, são cousas de que todos se aproveitam, sendo pois justo que todos os transeuntes contribuam para que tais bens sejam mantidos.

§253: DIREITO E DEVER DO SOBERANO A ESSE RESPEITO: Veremos que o soberano deve prover à conservação dos bens públicos. Como dirigente de toda a Nação, ele deve também velar pelos bens de uma comunidade. Todo o Estado está interessado em que uma comunidade não caia na indigência pela má conduta dos que a compõem. E como a obrigação

produz o direito sem o qual não se pode cumpri-la, o soberano tem o direito de fazer com que a comunidade cumpra o seu dever. Se notar, por exemplo, que ela deixa perecer edifícios ou degrada as florestas, ele tem o direito de prescrever-lhe o que deve fazer e colocá-la no caminho de suas obrigações.

§254: Dos bens particulares: Temos uma palavra a dizer sobre bens particulares. Todo proprietário tem o direito de dispor como entender dos próprios bens, desde que esse direito não perturbe direitos de terceiros. Entretanto o soberano, como parte de seu povo, pode e deve impedir um pródigo de arruinar-se, sobretudo ao se tratar de um chefe de família, mas é preciso cuidar para que esse direito de fiscalização não vá ao ponto de perturbar os súditos na administração de seus próprios negócios, o que acabaria por ferir menos os bens do Estado do que a justa liberdade dos cidadãos. Pormenores dessa matéria pertencem ao direito público e à política.

§255: O soberano pode submeter particulares a uma política: Cabe ainda observar que os particulares não estão de tal modo livres na economia ou no governo a ponto de que seus bens não possam permanecer sujeitos às leis e ao poder de polícia feitos pelo soberano. Por exemplo, se os vinhedos se multiplicam demasiado no país, onde o trigo está a faltar, o soberano pode proibir plantá-los em campos próprios à lavoura; pois o bem público e o bem-estar do Estado têm interesses a preservar. Quando o motivo dessa importância o demandar, o soberano ou o magistrado pode compelir um particular a vender alimentos desnecessários à sua subsistência e fixar-lhes o preço. A autoridade pública pode e deve impedir monopólios, reprimir todas as manobras tendentes ao encarecimento dos alimentos. É o que os romanos chamavam *annonam incendere, comprimere, vexare.*

§256: Das heranças: Todo homem pode naturalmente escolher aquele a quem deseja deixar bens após a sua morte, desde que o seu

direito não seja limitado por alguma obrigação indispensável como, por exemplo, a de prover a subsistência de seus filhos. Os filhos têm naturalmente o direito de herdar com igualdade os bens do genitor. Mas tudo isso não impede que se possa estabelecer em um Estado leis referentes a testamentos e heranças, desde que se respeitem direitos essenciais da natureza. É assim que para manter as famílias nobres, se tem prescrito em diversos lugares ser o mais idoso filho o principal herdeiro do pai. Terras substituídas com perpetuidade para o primogênito lhe são destinadas em virtude de outro direito, o qual tem origem na vontade daquele que, sendo dono dessas terras, lhes deu essa destinação.

CAPÍTULO XXI

Da alienação dos bens públicos, ou do domínio e da alienação de uma parte do Estado

§257: A NAÇÃO PODE ALIENAR OS SEUS BENS PÚBLICOS: Desde que uma Nação é a única proprietária dos bens que possui, ela pode deles dispor como achar melhor, aliená-los, ou comprometê-los. Esse direito é uma conseqüência necessária do domínio pleno e absoluto, e o exercício desse direito é restringido, em virtude do direito natural, somente em relação aos proprietários que não têm o uso da razão necessária para a condução de seus negócios, o que não é o caso de uma Nação. Aqueles que têm opinião diferente não têm argumentos sólidos para tal; de seus princípios se inferiria não se poder nunca contratar seguramente com uma Nação, o que se chocaria, pelos fundamentos, com todos os contratos públicos.

§ 258:DEVERES DE UMA NAÇÃO A ESSE RESPEITO: Todavia é certo dizer que a Nação deve preservar cuidadosamente os seus bens públicos, deles fazer uso conveniente, deles não dispor sem boas razões, não aliená-los ou comprometê-los a não ser por manifesta vantagem ou no caso de necessidade premente. Tudo isso é conseqüência evidente dos deveres de uma Nação para consigo mesma. Os bens públicos lhe

são muito úteis e necessários; ela não pode dissipá-los sem causar prejuízo a si mesma e negligenciar vergonhosamente o seu próprio bem-estar. Falo dos bens públicos propriamente ditos, ou do domínio do Estado. Seria cortar os nervos do governo privá-lo de seus rendimentos. Quanto aos bens comuns de todos os cidadãos, a Nação causaria prejuízo àqueles que deles fazem uso, se ela os alienasse sem necessidade ou boas razões. Na condição de proprietária desses bens, ela tem o direito de fazê-lo, mas ela não deve deles dispor senão de maneira compatível com os deveres que um corpo tem em relação a seus membros.

§259: Deveres do príncipe: Esses mesmos deveres cabem ao príncipe, ao dirigente da Nação. Ele deve cuidar da preservação e da administração sábia dos bens públicos, impedir e prevenir-lhes a dissipação, e não permitir que eles sejam desviados para usos estranhos.

§260: O príncipe não pode alienar os bens públicos: O príncipe ou qualquer regente da sociedade é naturalmente o administrador e não o proprietário do Estado; a sua qualidade de chefe da Nação, de soberano, não lhe dá por si só o direito de alienar ou comprometer os bens públicos. A regra geral, pois, é que o regente não possa dispor dos bens públicos quanto à substância dos mesmos; esse direito é reservado somente ao proprietário, desde que a propriedade é definida como o direito de dispor, quanto à substância, de uma cousa. Se o soberano agir com excesso de poderes em relação a esses bens, qualquer alienação que possa fazer torna-se inválida, e pode ser sempre revogada pelo seu sucessor, ou pela Nação. Esta é a lei comumente vigente no reino da França e foi sobre este princípio que o duque de Sully aconselhou Henrique IV para recuperar todas as partes do domínio da Coroa que tinham sido alienadas pelos seus predecessores.

§261 : A Nação pode dar-lhe o direito: Como a Nação pode dispor livremente de todos os bens que lhe pertencem (§ 57), ela pode transferir o seu direito para o soberano e conferir-lhe, por conseguinte,

o direito de alienar e comprometer os bens públicos. Mas como este direito não é necessário ao dirigente do Estado para governar com êxito, não se presume que a Nação tenha, com efeito, lhe conferido; e se ela não o fez por lei expressa deve-se presumir que o príncipe não está investido desse direito, a não ser que tenha recebido o império completamente ilimitado, pleno e absoluto.

§262: REGRAS A ESSE RESPEITO PARA OS TRATADOS ENTRE AS NAÇÕES: As regras que acabamos de mencionar referem-se à alienação dos bens públicos feita em favor de particulares. A questão muda quando se trata de alienação feita de Nação para Nação.[39] Outros princípios são necessários para decidir em casos diferentes que possam aparecer. Tentaremos apresentar uma teoria geral a respeito.

1°) É necessário que as Nações possam tratar e transigir de forma válida e eficaz entre si, pois de outra forma não teriam meios de terminar os seus negócios, de alcançar um estado de paz e segurança. Como conseqüência, quando uma Nação cede alguma parte de seus bens a uma outra, a cessão deve ser considerada como válida e irrevogável, como ela o é de fato, em virtude da noção de propriedade. Este princípio não pode ser abalado por nenhuma lei fundamental pela qual uma Nação pretenderia subtrair de si mesma o poder de alienação que lhe pertence, pois isto manifestaria a intenção de privar-se do poder de contratar com outras Nações, ou pretender enganá-las. Com semelhante lei, uma Nação nunca deveria negociar os seus bens. Se a necessidade a isso vier a obrigá-la, ou se suas próprias vantagens assim a recomendarem, desde que ela participe de um tratado, ela renuncia à sua lei fundamental. Não se contesta à Nação o poder de alienar o que lhe pertence; mas pergunta-se ao seu dirigente se o soberano tem este poder. A questão pode ser decidida pelas leis fundamentais. Mas suponha que as leis nada digam a respeito? Eis então o nosso segundo princípio.

[39] *Quod domania regnorum inalienabilia et semper revocabilia dicuntur, id respectu privatorum intelligitur; nam contra alias gentes divino privilegio opus foret.* LEIBNITZ, *Praefat. Ad. Codic. Jur. Gent. Diplomat.*

2º) Se a Nação conferiu plena soberania a seu dirigente, ela lhe confiou o cuidado e lhe deu, sem reservas, o direito de tratar e contratar com outros Estados. Presume-se estar ela investida de todos os poderes necessários para fazer um contrato válido. O soberano é, nesse caso, o órgão da Nação; o que ele faz é reputado como tendo sido feito pela própria Nação; e conquanto ele não seja o proprietário dos bens públicos, ele os aliena validamente como estando devidamente autorizado.

§263: Da alienação de uma parte do Estado: A questão torna-se mais difícil quando se trata não de alienação de algum bem público, mas do desmembramento da própria Nação, ou do Estado, da cessão de uma cidade ou de uma província, que fazem parte da Nação. No entanto, essa questão se resolve seguramente pelos mesmos princípios. Uma Nação tem o dever da auto-preservação (§16); ela deve conservar todos os seus membros; ela não pode abandoná-los, e está obrigada a mantê-los na condição de membros da Nação (§17). Ela não tem, pois, o direito de negociar-lhes o estatuto e a liberdade para obter vantagens que espera alcançar em semelhante negociação. Eles se uniram à sociedade para delas serem membros, eles reconhecem a autoridade do Estado na perspectiva de trabalharem em conjunto para o bem e a segurança comuns e não para ficarem ao dispor da Nação, como uma granja ou rebanho de animais. Mas a Nação pode legitimamente abandoná-los em caso de extrema necessidade, e ela tem o direito de separar-se do corpo, se a segurança do povo assim o requerer. Quando, pois, em caso semelhante, o Estado abandona uma cidade ou província para um vizinho ou para um inimigo poderoso, a cessão é validamente feita, porquanto o Estado tem o direito de fazê-lo e, a partir de então, esse Estado não pode delas nada mais pretender; ele cedeu todos os direitos que podia ter em relação a essa cidade ou província.

§264: Direitos daqueles que desejam desmembrar-se: Todavia, a província ou cidade, assim abandonada e desmembrada do Estado, não está obrigada a aceitar o novo senhor que se lhe quer dar. Uma vez

separada da sociedade da qual era membro, ela recupera todos os seus direitos e se lhe for possível defender a sua liberdade contra aquele que desejaria submetê-la, ela oferece resistência legítima. Quando Francisco I concordou, pelo tratado de Madrid, em ceder o ducado da Borgonha para o imperador Carlos V, os Estados dessa província declararam "que tendo sempre sido súditos somente da coroa da França, eles morreriam nessa obediência, e se o rei os abandonasse eles pegariam em armas e se esforçariam em pôr-se em liberdade, em vez de se submeterem a outrem".[40] É verdade que raramente os súditos estão em condições de resistir nessas ocasiões e ordinariamente o melhor partido que teriam a tomar é o de se submeter a um novo soberano mediante as melhores condições que puderem obter.

§265: SE O PRÍNCIPE TEM O DIREITO DE DESMEMBRAR O ESTADO: O príncipe ou o regente, quem quer que seja, tem o poder de desmembrar o Estado? Respondemos como fizemos acima a respeito do domínio. Se a lei fundamental proíbe qualquer desmembramento ao soberano, este não pode fazê-lo sem a concordância da Nação ou de seus representantes. Mas se a lei se cala e se o príncipe recebeu o império pleno e absoluto, ele é, então, o depositário dos direitos da Nação e o órgão de sua vontade. A Nação não deve abandonar seus membros exceto em caso de necessidade, ou em vista do bem-estar público e para se auto-preservar da ruína total. O príncipe não deve cedê-los senão pelas mesma razões. Mas tendo ele recebido o império absoluto, cabe-lhe decidir sobre o caso de necessidade e sobre o que o bem-estar do Estado requer.

Por ocasião do tratado de Madrid, do qual acabamos de falar, os notáveis do reino da França, reunidos em Cognac, depois do retorno do rei decidiram unanimemente "que a autoridade dele não o autorizava a desmembrar a coroa"[41] O tratado foi declarado nulo, como sendo contrário à lei fundamental do reino. Na verdade, ele fora

[40] MÉZERAY, *Histoire de France*, t. II, p. 458.

[41] *Ibidem.*

concluído sem poderes suficientes; a lei recusava formalmente ao rei o poder de desmembrar o reino. A concordância da Nação lhe era necessária e ela poderia dar o seu consentimento pelo órgão dos Estados-Gerais. Carlos V não devia ter solto o seu prisioneiro antes que estes mesmos Estados-Gerais tivessem aprovado o tratado; ou mesmo, usando de sua vitória com mais generosidade, ele devia impor condições menos severas, que teriam estado no poder de Francisco I, e das quais este príncipe não poderia desfazer-se sem descrédito. Mas agora que os Estados-Gerais não se reúnem mais na França, o rei permanece o único órgão do Estado em suas relações com poderes estrangeiros. Estes têm o direito de tomar a vontade do rei como sendo a de toda França; assim qualquer cessão que o rei lhes faça seria válida em virtude do consentimento tácito pelo qual a Nação entregou todo o poder ao rei para que este pudesse tratar com as demais Nações. Se assim não fosse nenhum contrato poderia ser feito com segurança com a coroa da França. Para maior segurança, as potência estrangeiras têm freqüentemente requerido que os tratados sejam registrados no parlamento de Paris; mas hoje em dia mesmo esta formalidade parece não mais estar em uso.

Capítulo XXII

Dos rios, riachos e lagos

§266: Do rio que separa dois territórios: Quando uma Nação se apossa de um país com a intenção de nele permanecer, ela ocupa tudo o que o país abrange – terras, lagos, riachos, etc. Mas pode ocorrer que o país termine e se separe de outro por um rio. Surge a questão, a quem o rio pertence? É manifesto, segundo os princípios estabelecidos no Capítulo XVIII, que ele deve pertencer à Nação que dele primeiro tomou posse. Esse princípio é indiscutível, mas a dificuldade está em aplicá-lo. Não é fácil decidir qual das duas Nações adjacentes foi a primeira a tomar posse de um rio que as separa. Eis as regras fornecidas pelo direito das gentes para essas questões:

1°) Quando uma Nação se apossa de um país que termina em rio, presume-se ter ela se apropriado do rio também uma vez que um rio presta demasiado serviço para que se possa presumir que a Nação não tenha tido a intenção de reservá-lo para si. Conseqüentemente o povo que primeiro estabeleceu o seu domínio sobre uma das margens do rio é considerado como primeiro ocupante de toda a parte desse rio que circunda o seu território. Quando há em questão um rio muito largo, essa presunção é contestável, pelo menos com respeito à parte da largura desse rio e a força da presunção aumenta ou diminui, em relação ao todo, na razão inversa da largura do rio; pois quanto mais o rio for estreito, mais a segurança e a conveniência do próprio uso requerem que ele seja submetido por inteiro ao império e à propriedade.

2°) Se esse povo tem feito algum uso do rio, tanto para a navegação como para a pesca, a presunção é de que ele tinha desejado desse rio se apropriar.

3°) Se nenhum dos dois ribeirinhos pode provar ter sido o primeiro a estabelecer-se na região, presume-se que ambos nela chegaram simultaneamente, nenhum tem razões de preferência e, nesse caso, o domínio de cada qual se estende até o meio do rio.

4°) Posse longa e pacífica gera o direito das Nações; de outra forma não poderia haver paz ou estabilidade entre elas e os fatos notórios devem provar a posse. Assim, quando desde tempos imemoriais uma Nação tem exercido sem oposição direitos de soberania sobre um rio que lhe serve de limites, ninguém pode contestar-lhe o império.

5°) Enfim, se os tratados definem algo sobre a questão, é mister cumpri-los. O modo mais seguro para decidir a questão é por meio de estipulações bem formuladas e esse é, de fato, o método adotado hoje pela maioria das potências.

§267: DO LEITO DE UM RIACHO QUE ESTANÇA, OU QUE RETOMA O CURSO ALHURES: Se um riacho abandona o seu leito, seja porque se estancou, seja porque retoma o seu curso alhures, o leito pertence ao

dono do rio pois o leito faz parte do rio e quem se apropria do todo se apropria necessariamente de suas partes.

§268: DO DIREITO DE ALUVIÃO: Se o território que termina num rio não tem outros limites a não ser o próprio rio, ele é um desses territórios que têm limites naturais ou indeterminados (*territoria arficinia*), e goza do direito de aluvião; ou seja, os acréscimos imperceptíveis que, pouco a pouco, se formam no curso do rio, pertencem ao titular dos direitos sobre o rio. Pois se eu me aposso de um terreno e declaro ter ele por limites o rio que o circunda, eu adquiro antecipadamente o direito de *aluvião*, ou seja, posso apropriar-me do acréscimo que o rio trouxer insensivelmente ao meu terreno. Eu digo *insensivelmente*; porque no caso muito raro que se denomina *avulsão*, quando a violência da corrente de água destaca uma parte considerável de um terreno e a adiciona a outro de tal modo que ela ainda permaneça identificável, esse pedaço de terra naturalmente pertence ao seu primeiro dono. Nas relações entre particulares, as leis civis têm previsto e decidido o caso. Eles devem combinar a eqüidade com o bem do Estado e com o cuidado de prevenir litígios.

Em caso de dúvida, todo o território terminado em rio presume-se ter como limites o próprio rio. Nada é mais natural que tomar o rio como limite de um território, quando neles nos estabelecemos em suas margens e quando existir dúvida, a presunção é sempre a favor do que for mais natural e mais profícuo.

§269: SE O ALUVIÃO ACARRETA MODIFICAÇÕES NOS DIREITOS SOBRE O RIO: Desde que se estabeleceu que um rio separa dois territórios, tanto nos casos em que ele permaneça comum aos co-ribeirinhos ou naqueles em que ambos o partilham pela metade, ou mesmo naqueles em que um dos ribeirinhos tenha direito integral sobre ele, os diversos direitos sobre o rio não sofrem modificações em decorrência do aluvião. Se ocorre, pois, que pela ação natural da corrente um dos territórios recebe acréscimo, enquanto o rio avança gradualmente sobre a margem oposta,

o rio permanece a margem natural dos dois territórios, e cada ribeirinho retém os mesmos direitos sobre o rio, a despeito da mudança gradual de seu curso. Assim, por exemplo, se uma linha divisória marca a fronteira original, ela continuará a ser linha de fronteira, mesmo que sua posição tenha, na verdade, mudado. É verdade que um está a perder, enquanto o outro a ganhar, mas apenas a natureza faz essa mudança: ela destrói o terreno de um e aumenta o de outro. O caso não pode ser decidido de maneira diferente, desde que se tomou apenas o rio como fronteira.

§270: O QUE OCORRE QUANDO O RIO MUDA DE CURSO: Mas se em lugar de um deslocamento progressivo, o rio, por um mero acidente natural, muda completamente de curso e avança sobre um dos dois Estados vizinhos, o leito que o rio abandona permanece então como limite; o leito remanesce para o dono do rio (§267). O rio perece em um lado, enquanto nasce em seu novo leito, e nasce unicamente para o Estado no qual ele flui.

Este caso é bastante diferente daquele do riacho que muda seu curso sem deixar o mesmo Estado. Tal riacho continua a pertencer, em seu novo curso, ao mesmo dono, seja ao Estado, seja àquele para quem o Estado o tenha transferido, porque os rios são propriedade pública em qualquer parte do país que se encontrem. O leito abandonado acresce pela metade as terras adjacentes de um e outro lado, se elas forem *arcifinias*, isto é, com limites naturais e com direito de aluvião. Esse leito não é mais público, apesar do que dissemos no §267, em razão do direito de aluvião dos vizinhos e porque aqui possuía esse espaço apenas pela razão de tratar-se de um riacho; mas o leito permanece público, se as terras adjacentes não são *arficínias*. O novo terreno, sobre o qual o riacho segue o seu curso, perece para o proprietário, porque todos os riachos do país são reservados ao público.

§271: DAS OBRAS TENDENTES A DESVIAR A CORRENTE: Não é permitido construir sobre a margem de um rio obras tendentes a desviar seu curso e rejeitá-lo sobre a margem oposta. Isto seria uma tentativa de ganhar

algo em detrimento de outrem. Cada qual pode apenas assegurar-se que a corrente d'água não mine e carregue o seu terreno.

§272: Obras prejudiciais aos direitos de outrem: Em geral, nenhum trabalho prejudicial aos direitos alheios pode ser construído sobre um rio assim como também alhures. Se uma Nação possui um rio e outra tem o direito incontestável de navegá-lo, aquela não pode construir nele um dique ou moinhos que o tornam inavegável; o direito daquela Nação nesse caso, não é senão limitado e não pode ser exercido sem respeito aos direitos de outrem.

§273: Normas referentes a direitos contraditórios: Quando dois direitos referentes à mesma cousa se contradizem, nem sempre é fácil decidir qual deles deve prevalecer. Uma decisão só pode ser dada após considerar-se cuidadosamente a natureza dos direitos e a origem deles. Por exemplo, vós tendes o direito de pescar num riacho que pertence a mim. Posso nele construir moinhos que tornem a pesca mais difícil e menos proveitosa? A afirmativa parece seguir a natureza de nossos direitos. Eu, como proprietário, tenho um direito essencial sobre a própria cousa; vós tendes somente o direito de uso, acessório e dependente do meu. Tendes somente o direito geral de pescar em meu riacho, da forma como for possível e no estado que me convirá possui-lo. Eu não vos privo de vosso direito ao construir meus moinhos; esse direito ainda continua em sua forma original e se acaso tornou-se menos útil, foi acidentalmente, em decorrência do fato de que vosso direito é dependente do exercício do meu próprio direito.

Não ocorre o mesmo em relação ao direito de navegação, do qual nós já temos falado. Este direito necessariamente supõe que o riacho permanecerá livre e navegável e exclui toda obra que interrompa completamente a navegação.

A antigüidade e a origem dos direitos não contribuem menos que a natureza deles para decidir a questão. O direito mais antigo, se for absoluto, exerce-se em toda a sua extensão, e o outro somente se puder

ser exercido sem prejuízo do primeiro; pois foi estabelecido nesta base, a menos que o possuidor do direito primordial tenha consentido expressamente em limitá-lo.

Igualmente, os direitos cedidos pelo proprietário de uma cousa presume-se terem sido cedidos sem prejuízo de outros direitos que lhe pertencem, e somente o são enquanto puderem ser consistentes com estes direitos, a menos que uma declaração expressa ou a própria natureza dos direitos decidam diferentemente. Se cedi a outrem o direito de pescar em meu riacho é claro que o cedi sem prejuízo de meus demais direitos e que permaneço livre para construir nesse rio tais obras como entender apropriado, mesmo que elas perturbem a pesca, contanto que não a destruam completamente. Uma obra dessa última espécie, tal como um dique que impedisse o peixe de seguir o seu curso, poderia somente ser construída em caso de necessidade e, de acordo com as circunstâncias, indenizando-se aquele que tem o direito de pescar.

§274: DOS LAGOS: O que dissemos sobre os rios e riachos pode facilmente ser aplicado aos lagos. Todo lago quando incluído inteiramente no território da Nação a esta pertence, e essa Nação presume-se ter-se apropriado de tudo o que nele estiver e, como raramente acontece que a propriedade de um lago caia na mão de particulares, ele permanece comum a toda a Nação. Se o lago fica entre dois Estados presume-se estar ele dividido entre ambos por uma linha mediana, enquanto não houver título ou uso manifesto e constante para se decidir de outro modo.

§275: DOS ACRÉSCIMOS DE UM LAGO: O que foi dito do direito de aluvião em relação aos rios deve estender-se aos lagos também. Quando um lago forma a fronteira de um Estado e lhe pertence inteiramente, qualquer acréscimo desse lago segue o destino do conjunto. Mas tais acréscimos devem ser insensíveis, como no caso de aluvião e, ademais, devem ser reais, constantes e completos. Explico-me:

1°) Falo de acréscimos insensíveis. Aqui o caso é o reverso do aluvião; trata-se dos acréscimos a um lago, como lá se tratava dos

acréscimos de um terreno. Se esses acréscimos não forem insensíveis, se o lago, transbordando em suas margens, inundasse imediatamente uma extensa área, essa nova porção do lago, este pedaço de terra coberto com água continua a pertencer a seu antigo proprietário. Qual seria o fundamento dessa aquisição pelo dono do lago? O espaço é facilmente reconhecível, mesmo que a sua natureza tenha mudado, e é demasiado extenso para presumir que o dono não tenha querido retê-lo, a despeito das mudanças que aí poderiam sobrevir.

2º) Mas se o lago mina imperceptivelmente uma porção do território oposto, se ele a destrói e a torna irreconhecível, nela se estabelece e a acrescenta a seu leito, esta porção do leito perece para o seu dono; ela não mais existe, e o lago, assim acrescido, continua em seu todo pertencente ao mesmo Estado.

3º) Se algumas terras marginais do lago são apenas inundadas pelas grandes águas, esta circunstância temporária não pode produzir nenhuma mudança na propriedade. A razão pela qual o solo que o lago invadiu pouco a pouco pertence ao dono do lago e perece para o antigo proprietário é, de Estado a Estado, que este último não tem outra linha fronteiriça a não ser o lago nem outras marcas senão as suas margens para reconhecer até onde se estende a sua posse. Se a água avança, imperceptivelmente, o Estado perde; se ela retrocede, o Estado ganha. Tal deve ter sido a intenção dos povos que se apropriaram, respectivamente, do lago e das terras vizinhas; dificilmente se pode supor outra intenção. Mas terras inundadas por um tempo não devem ser confundidas com o resto do lago; elas são ainda reconhecíveis e o dono pode reter direito de propriedade sobre elas. Se fosse de outra maneira, uma cidade inundada por um lago mudaria de dono durante o tempo das enchentes e retomaria ao seu antigo dono tão logo a inundação cessasse.

4º) Pelas mesmas razões, se as águas de um lago penetrarem por uma abertura no país vizinho e nele formarem uma baía, ou uma espécie de lago novo, unido ao primeiro por um canal, esse novo conjunto de água e o canal pertencem ao dono do território no qual se formaram. Pois os limites são facilmente reconhecíveis, e não se presume que

haja a intenção de abandonar tão larga área se acontecer de ser invadida pelas águas de um lago vizinho.

Observemos ainda que estamos aqui tratando de questões entre Estados; outros princípios são necessários para decidir casos que aconteçam entre proprietários que são cidadãos do mesmo Estado. Aqui não são os únicos limites do solo que lhes determinam a posse, mas também a sua natureza e o seu uso. O particular que possui um campo na margem de um lago não pode mais usufrui-lo como um campo quando estiver inundado; aquele que, por exemplo, tem o direito de pescar num lago pode exercê-lo nessa nova extensão; se as águas se retraem, o campo é restituído para o uso de seu proprietário. Se o lago penetra por uma abertura as terras baixas da vizinhança, e permanentemente as submerge, o novo lago pertence ao público, porque todos os lagos são a ele destinados.

§276: DOS ATERROS FORMADOS NAS MARGENS DE UM LAGO: Os mesmos princípios deixam claro que se o lago forma insensivelmente aterros em suas margens, ou por se retrair ou de outra maneira qualquer, tais acréscimos pertencem ao país ao qual eles se juntam, quando esse país não tem outros limites além do lago. É o mesmo caso do aluvião nas margens de um rio.

§277: DO LEITO DE UM LAGO RESSECADO: Mas se o lago viesse repentinamente a secar, na totalidade ou em grande parte, o leito permaneceria para o soberano do lago, cujos limites seriam dependentes da natureza reconhecível desse mesmo leito.

§278: DA JURISDIÇÃO SOBRE OS LAGOS E OS RIOS: O império ou a jurisdição sobre lagos e rios, segue as mesmas regras que a propriedade em todos os casos por nós já examinados. Cada Estado possui naturalmente jurisdição sobre todo o rio ou lago, ou sobre aquela porção da qual ele tem o domínio. Temos visto (§245) que a Nação ou seu soberano, governa todo o território que possui.

Capítulo XXIII

Do mar

§279: Do mar e de seu uso: Com o propósito de completar nossa exposição sobre os princípios do direito das gentes com relação à propriedade de uma Nação, resta-nos tratar do alto mar. O uso do alto mar consiste na navegação e na pesca; ao longo das costas, o mar serve cada vez mais para a procura de cousas que são encontradas perto das costas, ou no litoral, tais como conchas, pérolas, âmbar, etc., na feitura do sal, e enfim para estabelecer refúgio e lugares de segurança para os navios.

§280: Se o mar pode ser ocupado e submetido ao domínio: O alto mar não é de natureza a ser ocupado, e ninguém pode nele se estabelecer de maneira a impedir outros de transitar por ele. Mas uma Nação poderosa no mar poderia proibir outras de nele pescar e de nele navegar, declarando que se apropria do domínio do mar e que destruirá os navios que ousarem nele aparecer sem a sua permissão. Vejamos se ela teria o direito de fazê-lo.

§281: Ninguém tem o direito de apropriar-se do uso do alto mar: É manifesto que o uso do alto mar, o qual consiste na navegação e na pesca, é inocente e inesgotável, ou seja, que aquele que navega ou pesca em alto mar, não prejudica ninguém; e que o mar, em ambos os casos, pode satisfazer as necessidades de todos os homens. Ora, a natureza não dá aos homens o direito de apropriar-se de cousas cujo uso é inocente, inesgotável e suficiente para todos, porque cada qual, podendo nele encontrar em seu estado natural com o que satisfazer as sua necessidades, ao buscar tornar-se o único senhor dele e excluir outros, significaria querer privá-los sem razão dos benefícios da natureza. Como a terra não fornece mais sem cultivo todas as cousas úteis e necessárias ao gênero humano, que se multiplicou ao extremo, achou-se conveniente introduzir o direito de propriedade, a fim de que cada qual pudesse

aplicar-se com mais êxito a cultivar o que lhe coube em partilha e a multiplicar por seu trabalho as diversas coisas úteis para a vida. Eis porque a lei natural aprova os direitos de domínio e de propriedade, que puseram fim à comunhão primitiva. Mas esta razão não pode subsistir em relação a cousas cujo uso é inesgotável e, por conseguinte, tornar-se justo motivo para que sejam apropriadas. Se o uso livre e comum de uma cousa dessa natureza fosse prejudicial ou perigoso para uma Nação, o cuidado com a sua própria segurança a autorizaria a submeter, se pudesse, essa cousa ao seu domínio, a fim de só permitir-lhe o uso com precauções ditadas pela prudência. Mas este não é o caso do mar, no qual pode-se navegar e pescar, sem causar dano a quem quer que seja e sem pôr ninguém em perigo. Nenhuma Nação tem, pois, o direito de tomar posse do alto mar, ou de atribuir-se o direito de usá-lo, com a exclusão de outros. Os reis de Portugal quiseram outrora arrogar-se o império dos mares da Guiné e das Índias Orientais,[42] mas as demais potências marítimas não concordaram com semelhante pretensão.

§282: A NAÇÃO QUE DESEJA EXCLUIR OUTRA DO USO DO MAR ESTÁ A FAZER-LHE INJÚRIA: Sendo o direito de navegação e pesca de alto mar um direito comum a todos os homens, a Nação que tenta excluir outra de tal vantagem lhe faz injúria e lhe dá justa causa de guerra; a natureza autoriza uma Nação a repelir a ofensa, ou seja, a opor-se pela força a quem queira privá-la de seu direito.

§283: ELA COMETE INJÚRIA A TODAS AS NAÇÕES: Digamos mais, uma Nação que busca arrogar-se sem título um direito exclusivo sobre o mar, e mantê-lo pela força, faz injúria a todas as Nações cujo direito comum ela viola; e elas todas estão legitimadas a se unirem contra aquela Nação para reprimi-la. É da maior importância para as Nações que o direito das gentes, base de sua própria tranqüilidade, seja respeitado

[42] *Vide* GRÓCIO, *Mare Liberum*; e SELDEN, *Mare Clausum*, liv. I, cap. XVII, que escreveram, respectivamente, favoravelmente e contrariamente às pretensões da Inglaterra ao império dos mares.

universalmente. Se alguma Nação espezinhar abertamente esse direito, todas podem e devem insurgir-se contra ela e, ao reunirem suas forças para punir esse inimigo comum, elas estão cumprindo seus deveres para consigo mesmas e para com a sociedade humana, da qual são membros (*Preliminares*, §22).

§284: Ela pode adquirir um direito exclusivo por tratados: No entanto, como cada qual é livre para renunciar de seus direitos, uma Nação pode adquirir direitos exclusivos de navegação e pesca por tratados nos quais outras Nações renunciem em seu favor os direitos que receberam da natureza. Essas Nações são obrigadas a observar tais tratados e a Nação que elas favorecem tem o direito de manter pela força a posse de suas vantagens. Foi desse modo que a Casa da Áustria renunciou, em favor dos ingleses e dos holandeses, ao direito de enviar navios para as Índias Orientais. Muitos exemplos de tais tratados podem ser encontrados em Grócio, *De Jure Belli ac Pacis*, Livro II, Cap. III, §15.

§285: Mas não por prescrição e por uso prolongado: Desde que os direitos de navegação, de pesca e outros direitos que são exercidos no mar, são direitos de mera faculdade (*jura merae facultatis*) e não estão sujeitos à prescrição (§95), eles não podem ser perdidos pelo não-uso. Assim, mesmo que uma Nação tenha sido, desde tempos imemoriais, a única na posse da navegação ou da pesca em certos mares, ela não poderia, com esse fundamento, atribuir-se direito exclusivo a respeito. Pelo fato de que outras Nações não fizeram uso do direito comum que elas tinham de navegação e de pesca, não se conclui que elas tenham desejado renunciar a esse direito e elas ainda podem usufruí-lo, quando o desejarem.

§286: A não ser que haja um pacto tácito: Mas pode acontecer que o desuso recubra a natureza de um consentimento, ou de um pacto tácito, e assim se torne um título de posse em favor de uma Nação contra outra. Quando uma Nação estiver na posse da navegação e da pesca

em certas paragens, nela pretender direito exclusivo e proibir outras de delas participar e se estas acatarem essa proibição com sinais suficientes de aquiescência estão, implicitamente, renunciando de seu direito em favor daquela Nação e conferindo-lhe um direito que ela pode legitimamente manter contra essas Nações no futuro, sobretudo quando esse direito é confirmado por uso prolongado.

§287: O MAR PRÓXIMO DO LITORAL PODE SER SUBMETIDO À PROPRIEDADE: Os diversos usos do mar, perto do litoral, o tornam susceptível de propriedade. Ali se pesca, se retiram conchas, pérolas, âmbar, etc. Ora, em relação a todos esses usos, o mar não é inesgotável de modo que a Nação ao qual esses litorais pertencem podem apropriar-se de um bem que ela está em condições de possuir e extrair proveito, da mesma forma pela qual ocupou as terras que o seu povo habita. Quem pode duvidar que a pescaria de pérolas de Bahrein e Ceilão não possa ser legitimamente objeto de propriedade? E, conquanto a pesca de peixe pareça de uso mais inesgotável, se um povo tem pescaria especialmente intensiva ao longo de suas costas marítimas, da qual ele pode tomar posse, não lhe seria permitido apropriar-se dessa dádiva da natureza como uma dependência do território que ele ocupa, e se houver peixe suficiente para abastecer Nações vizinhas, não lhe seria também permitido reservar para si as grandes vantagens que esse povo poderia ter nesse comércio? Mas se, ao invés de apossar-se de suas águas costeiras, esse povo reconhecesse o direito comum de outros povos de ali pescar, ele não pode mais excluí-los; ele deixou essa pesca em estado de comunhão primitiva, pelo menos em relação àqueles que estão em condições de aproveitar-se dessas águas. Como os ingleses não se apossaram desde o início da pesca do arenque em suas costas, essa pesca tornou-se comum a outras Nações.

§288: OUTRO MOTIVO DE APROPRIAÇÃO DO MAR PRÓXIMO AO LITORAL: Uma Nação pode apropriar-se das cousas cujo uso livre e comum lhe seria prejudicial ou perigoso. Esta é a segunda razão pela qual as potências estendem sua soberania no mar ao longo das costas, tão longe quanto

elas podem proteger o seu direito. Importa à segurança e ao bem-estar desses Estados que não seja permitido a terceiros aproximarem-se demasiado do litoral, e perturbarem nessas águas a navegação, especialmente com navios de guerra e comerciais. Durante as guerras entre a Espanha e as Províncias Unidas, James I, rei da Inglaterra, estabeleceu delimitação ao longo de seu litoral, no âmbito da qual declarou não permitir a nenhuma das potências beligerantes perseguir seus inimigos, e nem mesmo a navios armados permanecer para ficar à espreita de navios que quisessem ingressar nos portos ou deles sair. Estas partes do mar, assim submetidas a uma Nação, são parte de seu território; e nelas não se pode navegar sem consentimento dessa Nação. Mas o acesso não pode ser recusado a navios quando os propósitos deles são inocentes e eles não estão sob suspeita; todo proprietário está obrigado a garantir passagem livre para estrangeiros, mesmo por terra, quando nenhum dano ou perigo existir. É verdade que compete à Nação julgar o que cabe fazer nos casos particulares e decidir se seu julgamento é inadequado e ela está violando suas obrigações ao estabelecer que outras Nações devem submeter-se a essa decisão. Uma regra diferente se aplica em casos de necessidade quando, por exemplo, um navio é forçado a entrar em ancoradouro de outra Nação para abrigar-se da tempestade. Neste caso, o direito de entrar num porto, não lhe causando nenhum dano, para fins de reparação, persiste, segundo veremos adiante, como uma reminiscência de direitos primitivos comuns a que nenhum homem pode renunciar. O navio legitimamente ingressará no litoral mesmo sem permissão, se a autorização para tanto for injustamente recusada.

§289: ATÉ ONDE A POSSE DE ÁGUAS PRÓXIMAS AO LITORAL PODE ESTENDER-SE: Não é fácil determinar até que distância uma Nação pode estender seus direitos sobre os mares que a cercam. Bodin[43] pretende que, segundo o direito comum de todos os povos marítimos, a soberania do príncipe estende-se até trinta léguas da costa. Mas esta determinação

[43] *De la République*, Liv. I, cap. X.

precisa só poderia basear-se sobre um consentimento geral das Nações, o qual será difícil provar. A esse respeito, cada Estado pode determinar como achar melhor as normas relativas às relações entre os cidadãos, ou entre esses e o soberano. Mas entre Nação e Nação a mais razoável regra que pode permanecer é aquela que em geral o domínio de um Estado sobre o seu mar vizinho se estende tão longe quanto é necessário para sua segurança e que possa fazer respeitar porque a Nação, por um lado, não pode apropriar-se de uma coisa comum, como o mar, a não ser que tenha necessidade dele para atingir um fim legítimo (§281) e, por outro lado, seria uma pretensão vã se atribuir um direito que a Nação não tem condições de fazer cumprir. O poder naval da Inglaterra propiciou a seus reis a oportunidade para atribuir-se soberania sobre os mares próximos até as costas opostas.[44] Selden cita um ato solene[45] pelo qual parece que esta soberania, no tempo de Eduardo I, tinha sido reconhecida pela maioria dos povos marítimos da Europa; e a república das Províncias Unidas o reconheceu de certa forma, pelo tratado de Breda em 1667, pelo menos quanto às honras do pavilhão. Mas para estabelecer solidamente direito tão amplo, seria necessário estabelecer claramente que todas as potências interessadas têm dado a esse direito expresso ou tácito consentimento. Os franceses nunca concordaram com essa pretensão da Inglaterra e no tratado de Breda, acima mencionado, Luís XIV nem mesmo permitiu que o canal da Mancha pudesse ser chamado de Canal da Inglaterra ou de Mar Britânico. A República de Veneza atribuiu-se a soberania do mar Adriático, e todos conhecem a cerimônia que se pratica todos os anos a esse respeito. Para confirmar esse direito, são citados os exemplos de Ladislau, rei de Nápoles, do imperador Frederico III, e de alguns reis da Hungria, que pediram aos venezianos permissão para a navegação de seus navios naquele mar.[46] Parece inquestionável que a República possuísse direito de império até certa distância de suas

[44] *Vide* o tratado de SELDEN, *Mare Clausum.*

[45] *Ibid.*, Liv. I, Cap. XVI.

[46] *Ibid.*, Liv. I, Cap. XVI.

costas, em áreas de que pudesse tomar posse e que fosse importante ocupar e preservar para sua segurança; mas duvido muito que hoje alguma potência estivesse disposta a reconhecer a soberania de Veneza sobre todo o Adriático. Tais clamores de soberania são respeitados enquanto a Nação que os faz é capaz de mantê-los pela força; eles cessam quando cessa o poder da Nação. Hoje a área do mar próximo, ao longo do litoral, é considerada como parte do território nacional, se estiver ao alcance do canhão; por essa razão um navio capturado, ao alcance de uma fortaleza neutra, não é considerado boa presa.

§290: DO LITORAL E DOS PORTOS: O litoral marítimo pertence inquestionavelmente à Nação que possui soberania sobre o território do qual ele faz parte e ele se encontra entre as cousas públicas. Os jurisconsultos romanos o incluíam entre as cousas comuns a todos (*res comunes*) mas era somente com relação ao uso dele e não se deve inferir que eles o considerassem como independente do império; na verdade, o contrário aparece em grande número de leis. Portos e ancoradouros são manifestamente uma dependência e mesmo uma parte do território nacional e, conseqüentemente, são propriedades de uma Nação. Aplica-se a eles, quanto aos efeitos de propriedade e soberania, tudo o que se diz do próprio território.

§291: DAS BAÍAS E DOS ESTREITOS: Tudo o que tem sido dito das partes dos mares próximos do litoral aplica-se particularmente, e com mais razão, a enseadas, baías e estreitos, como sendo ainda mais capazes de serem ocupados e mais importantes para a segurança do Estado. Mas estou falando de baías e estreitos de pequena área e não de grandes espaços de mar, algumas vezes chamados por esses nomes, tais com a baía de Hudson e o estreito de Magalhães, sobre os quais a soberania e mais ainda a propriedade não poderiam estender-se. Uma baía, cuja entrada é proibida, pode ser ocupada e submetida às leis do soberano e é importante que ela o seja, quando a Nação pode vir a ser mais facilmente atacada nesse lugar do que ao longo da costa aberta aos ventos e à impetuosidade das ondas.

§292: DOS ESTREITOS EM PARTICULAR: Cabe observar em ralação aos estreitos que quando servem para a comunicação de dois mares cuja navegação é comum a várias ou a todas as Nações, o Estado soberano do estreito não pode recusar passagem às demais Nações, desde que tal passagem seja inocente e sem perigo para ele. Recusar essa passagem sem justa razão seria privar as demais Nações de uma vantagem que lhes é concedida pela natureza; outrossim, o direito de tal passagem é uma reminiscência da comunidade primitiva. Mas o cuidado com sua própria segurança, autoriza a Nação soberana do estreito a usar de certas precauções e exigir formalidades, comumente estabelecidas pelo costume das Nações. Aquela Nação tem também o direito de impor um tributo moderado aos navios que transitem pelo estreito, seja por causa da inconveniência que eles lhe causam, seja por causa da sua segurança ao proteger-se de inimigos e afastar piratas, seja pelo cuidado de manter faróis, balizas e outras cousas necessárias à segurança dos navegadores. Foi assim que o rei da Dinamarca estabeleceu pedágio no estreito de Sund. Tais tributos devem ser baseados nas mesmas razões e submetidos às mesmas regras que os pedágios estabelecidos em terra ou em rios (ver §103 e §104).

§293:DO DIREITO DE NAUFRÁGIO: Seria necessário falar do *direito de naufrágio*, fruto infeliz da barbárie e que com ela felizmente desapareceu quase em toda parte? O único caso em que ele poderia existir com justiça e humanidade é quando os proprietários dos bens remanescentes de naufrágio não poderiam de modo algum serem conhecidos. Esses bens então pertenceriam ao primeiro que os achar, ou ao soberano, se a lei para ele os reservar.

§294: DO MAR ENCRAVADO NAS TERRAS DE UMA NAÇÃO: Se o mar se encontra inteiramente encravado no território de uma Nação e se liga com o oceano somente por um canal de que a Nação pode tomar posse, parece que tal mar não é menos suscetível de ocupação e propriedade que a terra; e ele deve estar sob a mesma jurisdição das terras que o

cercam. O mar Mediterrâneo era outrora completamente circundado pelo território do povo romano. Esse povo, ao se tornar soberano do estreito que unia o Mediterrâneo ao oceano, poderia submeter esse mar à sua soberania e domínio. Ele não violava, em fazendo tal, os direitos de outras Nações uma vez que um mar particular está claramente destinado pela natureza, ao uso de países e povos que o cercam. Aliás, ao proibir a entrada no Mediterrâneo de todo navio suspeito, os romanos punham em segurança imediatamente toda a imensa extensão da costa desse mar. Foi essa a razão suficiente para autorizá-los a tomar posse daquele estreito. E como o Mediterrâneo não era um meio de comunicação senão com seus Estados, eles tinham o direito de permitir ou proibir a entrada no estreito, assim como a entrada em suas cidades e províncias.

§295: AS PARTES DO MAR OCUPADAS POR UMA POTÊNCIA ESTÃO SOB A SUA JURISDIÇÃO: Quando uma Nação se apodera de certas partes do mar, ela obtém soberania e domínio sobre elas, pelas mesmas razões por nós alegadas ao falar das terras (§205). Essas partes do mar estão sob a jurisdição do território da Nação. O soberano tem autoridade sobre elas para dar-lhes leis e para punir aqueles que as transgredirem. Numa palavra, ele tem os mesmos direitos que lhe cabem sobre a terra e, em geral, todos aqueles que a lei do Estado lhe confere.

É verdade, no entanto, que o *império*, o *domínio* ou a *propriedade* não são inseparáveis, mesmo no caso de um Estado soberano.[47] Assim como uma Nação poderia ter a propriedade de uma área de terra ou mar, sem ter soberania sobre ela, poderia ocorrer que a Nação tivesse o império de um lugar cuja propriedade ou domínio útil pertencessem a outro povo. No entanto presume-se sempre que, quando a Nação possui o domínio útil de um lugar qualquer, ela possui também nele o domínio e o império, ou a soberania (§205). Não é tão conclusiva a relação entre império e domínio útil, pois uma Nação pode ter boas

[47] *Vide infra*, Liv. II, §83.

razões para atribuir-se o império sobre uma região e especialmente sobre uma área do mar, sem pleitear nenhuma sorte de propriedade e domínio útil sobre essa área. Os ingleses nunca pretenderam ser proprietários de todos os mares sobre os quais se atribuem o império.

Eis o que desejávamos abordar nesse primeiro livro. Para ir a maiores e melhores pormenores sobre os deveres e direitos de uma Nação considerada nela mesma, seríamos levados a muito longe. Tais pormenores devem ser procurados em tratados especiais de direito público e de política. Estamos muito longe de nos elogiar por não ter omitido nenhum ponto importante. O que temos aqui é um esboço ligeiro de um quadro imenso. Mas um leitor inteligente suprirá sem dificuldade todas as nossas omissões, ao fazer uso dos princípios gerais. Tivemos todo o cuidado em estabelecer solidamente esses princípios e em desenvolvê-los com precisão e nitidez.



Da Nação considerada em suas relações com outras Nações

Capítulo I

Deveres comuns de uma Nação para com as demais ou dos ofícios de humanidade entre as Nações

§1°: Fundamento dos direitos comuns e recíprocos das Nações: Os princípios que vamos focalizar parecerão muito inconsistentes com a política dos gabinetes dos ministros e, para a infelicidade do gênero humano, muitos desses dirigentes refinados dos povos considerarão ridícula a doutrina deste capítulo. Não importa, proponhamos ousadamente o que a lei natural prescreve às Nações. Deveríamos temer o ridículo, quando Cícero falou antes de nós? Este grande homem teve o comando do mais poderoso império que existiu e ele não parece menor do que quando estava na tribuna. Ele considerava que a política mais segura para um Estado reside na exata observância da lei natural. Já mencionei no prefácio esta nobre passagem: *"(...) nihil esse, quod adhuc de republica dictum putemus, aut quo possimus longius progredi, nisi erit confirmatum non modo falsum illud esse, sine injuria non posse; sed hoc verissimum esse, sine summa justitia rempublicam geri nullo modo posse."*[1] Poderia dizer com boa razão que, por essas palavras, *summa justitia,* Cícero deseja ressaltar que essa justiça universal consiste no cumprimento integral da lei natural. Mas ele explica alhures mais formalmente a esse respeito e sublinha que não restringe os deveres mútuos dos homens à observância da justiça propriamente dita. "Nada", dizia ele "está tão de acordo com a natureza, tão capaz de assegurar verdadeira satisfação do que realizar, a exemplo de Hércules, mesmo os mais penosos trabalhos para a preservação e bem-estar de todas as

[1] " Não há nada do que foi dito até aqui que permaneça válido, e será impossível dizer mais alguma coisa, se não se deixar perfeitamente esclarecido o seguinte: não apenas é falso acreditar que não se pode governar sem cometer injustiças, como a mais absoluta verdade é que, sem se aplicar a mais exata justiça, não há governo possível". *De Republica,* Lib. II, XLII.

Nações": "(...) *magis est secundam naturam, pro omnibus gentibus, si fieri possit, conservandis aut juvandis maximos labores molestias que suscipere, imitantem Herculem illum, quem hominum fama beneficiorum memor, in concilio coelestium collocavit, quam vivere in solitudine non modo sine ullis molestiis, sed etiam in maximis voluptatibus, abundantem omnibus copiis, ut excellas etiam pulchritudine et viribus. Quocirca optimo quisque et splendidissimo ingenio longe illam vitam huic anteponit.*"[2] No mesmo capítulo, Cícero expressamente refuta aqueles que queriam excetuar os estrangeiros dos deveres aos quais eles reconhecem ser obrigados para com os seus concidadãos: *"Qui autem civium rationem dicunt habendam, externorum negant, ii dirimunt communem humani generis societatem: qua sublata, beneficentia, liberalitas, bonitas, justitia funditus tollitur. Quae qui tollunt, etiam adversus deos immortales impii judicandi sunt. Ab iis enim constitutam inter homines societatem evertunt (...)".*[3]

E por que não esperaríamos ainda encontrar, entre aqueles que governam, alguns sábios convencidos dessa grande verdade: a de que a virtude para o corpo político, mesmo para os soberanos, é o mais seguro caminho para a propriedade e a felicidade? Há, pelo menos, um resultado que pode ser esperado dos princípios sadios acima mencionados, o de que eles constrangem, mesmo aqueles que menos os apreciam, a adotarem alguma medida, para não perderem inteiramente a reputação. Apregoar-se que homens, e sobretudo homens poderosos, desejarão seguir o rigor das leis naturais, seria equívoco grosseiro; perder toda a

[2] "Empreemder grandes trabalhos, passar pelas mais duras provas, para servir e proteger, se possível, todas as nações, a exemplo de Hércules, o qual o reconhecimento dos povos colocou na assembléia dos imortais; aí está uma uma vida bem mais conforme à natureza que aquela passada na solidão, não apenas distante de toda pena, mas entre as maiores prazeres, na abudância de todos os bens, e no meio de vigor e beleza. Não possui uma grande alma nem um nobre espírito aquele que prefere o segundo destino ao primeiro". *De Officiis*, Lib. III, cap. V.

[3] "Aqueles que dizem que se deve respeitar os cidadãos, mas de maneira alguma os estrangeiros, destroem a sociedade geral do gênero humano, e à medida que esta não mais existe, a caridade, a liberdade, a bondade e a justiça são aniquiladas também. Os que atacam essas virtudes direcionam sua ofensa aos deuses imortais, pois foram eles que estabeleceram, entre todos os homens, aquela sociedade". *De Officiis*, Lib. III, cap. VI.

esperança de que influenciem alguns dentre eles é perder a esperança no gênero humano.

Pelo fato de que as Nações estão compelidas pela natureza a cultivarem entre si a sociedade humana (*Preliminares*, §11), elas estão obrigadas mutuamente a todos os deveres que a segurança e o bem-estar desta sociedade requerem.

§2°: Ofícios de humanidade e seu fundamento: Os *ofícios de humanidade* são esses socorros, esses deveres, a que os homens estão obrigados reciprocamente, na qualidade de homens, ou seja, na qualidade de serem feitos para viver em sociedade, os quais têm necessidade de ajuda mútua, para a própria preservação e felicidade e para viverem de maneira adequada à sua natureza. Ora, desde que as Nações não estão menos submetidas que os particulares às leis naturais (*Preliminares*, §5), os deveres que um homem tem para com outros homens, uma Nação os tem de maneira própria para com outras Nações (*Preliminares*, §10 e segs.). Tal é o fundamento desses deveres comuns, desses ofícios de humanidade, aos quais as Nações estão mutuamente obrigadas umas para com outras. Em geral, eles consistem em fazer tudo o que está em nosso poder para o bem-estar e felicidade alheio, à medida que esse dever possa conciliar-se com os deveres acerca de nós mesmos.

§3°: Princípio geral de todos os deveres recíprocos das Nações: A natureza e a essência do homem, incapaz de ser suficiente para si mesmo, de se aperfeiçoar e de viver feliz sem a assistência de seus semelhantes, deixam claro que o seu destino é viver em uma sociedade de ajuda mútua e, por conseguinte, que todos os homens são obrigados, pela sua própria natureza e essência, a trabalharem conjuntamente e em comum para o aperfeiçoamento do próprio ser e do Estado a que pertencem. O mais seguro meio de conseguir este propósito é que cada qual trabalhe primeiramente para si próprio e em seguida para os outros, levando-nos a concluir que tudo o que devemos a nós mesmos, o devemos também para os outros, à medida que tenham realmente necessidade de ajuda

e que possamos dá-la sem negligenciar a nós mesmos. Desde que, pois, uma Nação deve, à sua maneira, para outra Nação, o que um homem deve para outro, podemos formular ousadamente o seguinte princípio geral: cada Estado deve a outro Estado o que ele deve a si mesmo à medida que este outro tenha necessidade real de ajuda, e que ele possa conceder essa ajuda sem negligenciar os deveres para consigo mesmo. Tal é a eterna e imutável lei da natureza. Aqueles que poderiam encontrar aqui uma subversão completa de uma política sadia serão tranqüilizados das duas considerações seguintes:

1°) Os órgãos da sociedade, ou os Estados soberanos, são muito mais capazes que os indivíduos de serem auto-suficientes e, conseqüentemente, a assistência mútua entre Estados não é tão necessária e nem a prática tão freqüente. Com efeito, em todas as cousas que uma Nação pode fazer por si própria, nenhuma ajuda lhe é devida pelas demais.

2°) Os deveres de uma Nação para consigo mesma e, principalmente, o cuidado com a sua própria segurança, exigem muito mais circunspecção e reserva que aqueles necessários a um indivíduo em relação à assistência devida aos outros. Desenvolveremos estas considerações em breve.

§4°: DEVERES DE UMA NAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO DAS DEMAIS: Todos os deveres de uma Nação para consigo mesma têm por objeto a preservação e perfeição de si própria e a de seu Estado. Os pormenores consignados no primeiro Livro desta obra servem para indicar os vários objetos em relação aos quais um Estado pode e deve assistir outro Estado. Toda Nação deve, havendo necessidade, trabalhar para a conservação das demais e para preservá-las de uma ruína funesta à medida que ela possa fazê-lo sem correr grande risco. Assim, quando um Estado vizinho for atacado injustamente por um inimigo poderoso, que ameaça oprimi-lo, se for possível defendê-lo sem se expor a grave perigo, não há dúvida que deve ser feito. Não se deve objetar que não é permitido a um soberano expor a vida de seus soldados para a salvação de uma Nação estrangeira com a qual ele não tenha contratado nenhuma aliança defensiva. Pode ele próprio vir a encontrar-se na necessidade de ajuda e, portanto, pôr

em vigor esse espírito de assistência mútua significa trabalhar para a segurança de sua própria Nação. Também a política vem aqui em apoio à obrigação e ao dever. Os príncipes são interessados em sustar o progresso de um reino ambicioso que deseja expandir-se mediante a subjugação de seus vizinhos: uma liga poderosa formou-se em favor das *Províncias Unidas*, ameaçadas de sofrer o jugo de Luís XIV [4]; quando os turcos sitiaram Viena, o bravo Sobieski, rei da Polônia, foi o libertador da Casa da Áustria[5], talvez de toda a Alemanha, além de seu próprio reino.

§5°: A NAÇÃO DEVE ASSISTIR UM POVO DESOLADO PELA FOME E POR OUTRAS CALAMIDADES: Pela mesma razão, se um povo for atingido pela fome, todos aqueles que tiverem provisões devem assisti-lo em sua necessidade, sem todavia se exporem à penúria. Mas se esse povo puder pagar pelas provisões que lhe são fornecidas, é permitido vender as provisões por justo preço pois não se lhe deve doar o que ele pode obter por si mesmo e, conseqüentemente, ninguém está obrigado a doar cousas que ele próprio tenha condições de comprar. A assistência nessa penosa circunstância é tão essencial à humanidade que não se conhece Nação, mesmo pouco civilizada, que a ela tenha faltado. O grande Henrique IV não pôde negar essa assistência aos rebeldes obstinados que desejavam a sua destruição.[6]

Qualquer que seja a calamidade que aflige um povo, a mesma assistência lhe é devida. Coletas públicas têm sido providenciadas em pequenos Estados da Suíça em favor de algumas cidades ou aldeias de países vizinhos arruinadas por incêndio, e ajuda abundante tem sido dada sem que essa boa obra tenha sido prejudicada por diferenças de religião. Os infortúnios de Portugal deram à Inglaterra a oportunidade de cumprir os deveres de humanidade com a nobre generosidade característica de uma grande Nação. À primeira notícia do desastre de

[4] Em 1672.

[5] Ele venceu os turcos e fez levantar o sítio de Viena, em 1683.

[6] Nos tempos do famoso assédio de Paris.

Lisboa, o Parlamento consignou um fundo de libras esterlinas para o alívio do povo desditoso; o rei acrescentou a esse fundo quantias consideráveis; navios foram incumbidos de obter provisões e auxílios de toda espécie, e a chegada deles convenceu os portugueses de que diferenças de crenças e cultos não detêm aqueles que têm ciência do dever para com a humanidade. Na mesma ocasião, o rei da Espanha manifestou a sua ternura, humanidade e generosidade para com um aliado próximo.

§6°: A NAÇÃO DEVE CONTRIBUIR PARA A PERFEIÇÃO DAS DEMAIS: A Nação não deve limitar-se à preservação de outros Estados, mas deve também contribuir para a perfeição deles, de acordo com o seu poder e com a necessidade da ajuda. Já mostramos (*Preliminares*, §13) que esta obrigação geral lhe é imposta pela sociedade natural. É apropriado desenvolver aqui esta obrigação com pormenores. Um Estado é mais ou menos perfeito conforme ele possa mais ou menos alcançar o fim da sociedade civil, o qual consiste em obter para os cidadãos os bens de que eles necessitem para o conforto e os prazeres da vida; e assegurar a cada qual o gozo pacífico do que lhes pertence, os meios certos de obter justiça e, enfim, defender-se contra toda violência estrangeira (Livro I, §15). Toda Nação deve, pois, contribuir, quando chegar a ocasião e de acordo com seu poder, não somente para permitir a outra Nação usufruir dessas vantagens, mas também para torná-la capaz de buscar essas vantagens por si mesma. É assim que uma Nação sábia não deve rejeitar iniciativa de uma outra que, desejando sair da barbárie, lhe venha pedir professores para instruí-la. Aquela que tem a felicidade de ser governada por leis sábias deve considerar seu dever comunicá-las na ocasião oportuna. Assim, quando a sábia e virtuosa Roma enviou embaixadores para a Grécia na busca de boas leis, os gregos não se recusaram a atender solicitação tão razoável e louvável.

§7°: MAS NÃO PELA FORÇA: Mas se é verdade que uma Nação é obrigada a contribuir da melhor maneira ao aperfeiçoamento das demais, ela

não tem o direito de forçá-las a aceitar seus oferecimentos de ajuda. A tentativa de fazer tal seria uma violação da liberdade natural. Para compelir alguém a receber um benefício, é preciso ter autoridade sobre ele, e as Nações são absolutamente livres e independentes (*Preliminares*, §4). Estes ambiciosos europeus que atacaram as Nações americanas e as submetiam à sua ávida dominação, para civilizá-las, diziam eles, e para instruí-las na verdadeira religião; estes usurpadores, digo, justificavam-se mediante pretexto igualmente injusto e pouco consistente. Surpreendemo-nos ao ouvir o sábio e judicioso Grócio nos dizer que um soberano pode com justiça pegar em armas para punir Nações que são culpadas de crimes graves contra a lei natural, "*que tratam desumanamente os pais e as mães, como faziam os sogdianos, que comiam da carne humana, como faziam os antigos gauleses*", etc.[7] Ele incidiu nesse erro porque atribuiu a todo homem independente, e por isso mesmo a todo soberano o direito, não sei de que origem, de punir transgressões referentes a grave violação do direito da natureza, mesmo aquelas que não afetam os seus direitos, nem a sua segurança. Mas temos mostrado (Livro I, §169) que o direito de punir decorre unicamente do direito de segurança, por conseguinte esse direito não compete aos homens senão contra aqueles que os tenham ofendido. Não percebeu Grócio que, apesar de todas as precauções acrescidas nos parágrafos seguintes, a sua visão abre as portas a todos os furores do entusiasmo e do fanatismo e dá aos ambiciosos inúmeros pretextos? Maomé e seus sucessores devastaram e subjugaram a Ásia para vingar a unidade de Deus ofendido; todos aqueles que eles considerava como aliciadores ou idólatras eram vítimas de seu santo furor.

§8°: DO DIREITO DE PEDIR OS OFÍCIOS DE HUMANIDADE: Desde que essas obrigações ou esses ofícios de humanidade devam ser prestados de Nação a Nação, quando uma delas necessite e outra possa concedê-los razoavelmente, e uma vez que toda Nação é livre, independente e moderadora em suas ações, compete a cada uma decidir se está na posição de pedir

[7] *Droit de la guerre et de la paix*, Liv. II; cap. XX, §XI.

ou de conceder alguma cousa a esse respeito. Assim, toda Nação tem um direito perfeito de pedir a uma outra a assistência e os ofícios de que acredita ter necessidade: impedi-la seria cometer-lhe injúria. Se ela os demandar sem necessidade, ela peca contra o seu dever; mas ela não depende, a esse respeito, do julgamento de ninguém. Ela tem o direito de pedi-los, mas não o de exigi-los.

§9°: DO DIREITO DE JULGAR SE É POSSÍVEL CONCEDÊ-LOS: Desde que esses ofícios são somente devidos em caso de necessidade, e por aquele que pode concedê-los sem prejudicar a si próprio, compete, por outro lado, à Nação demandada decidir se o caso realmente o exige, e se as circunstâncias lhe permitem concedê-los razoavelmente em conformidade com o que essa Nação deve à sua própria segurança e a seus interesses. Por exemplo, se uma Nação necessita de trigo e busca comprá-lo de outra, cabe a esta julgar se, para atender o pedido, não correrá o risco de cair em total escassez. Se houver recusa, esta deve ser aceita pacientemente. Vimos ter a Rússia dado exemplo de sábio cumprimento desses deveres. Ela assistiu generosamente a Suécia, ameaçada de fome; mas ela recusou a outras potências a possibilidade de comprar trigo na Livônia porque ela tinha necessidade desse trigo para si própria e, sem dúvida, também por razões superiores de política.

§10°: UMA NAÇÃO NÃO PODE CONSTRANGER OUTRA A PRESTAR-LHE ESSES OFÍCIOS; EVENTUAL RECUSA NÃO CONSTITUI INJÚRIA: A Nação tem, pois, somente um direito imperfeito aos ofícios de humanidade; ela não pode forçar outra Nação a conceder esses ofícios. Aquela que os recusar, sem boa razão, comete ofensa contra a eqüidade, que consiste em agir de conformidade com o direito imperfeito de outrem; mas essa Nação não comete uma injúria, uma vez que a injustiça ou a injúria consiste em ferir o direito perfeito de outrem.

§11: DO AMOR RECÍPROCO DAS NAÇÕES: É impossível que as Nações cumpram todos esses deveres mútuos, se elas não se amarem. Os ofícios

de humanidade devem proceder dessa fonte pura; eles lhe guardarão o caráter e a perfeição. Ver-se-á, assim, as Nações ajudarem-se com sinceridade e generosidade, trabalharem diligentemente para a felicidade comum e promoverem a paz sem ciúme e sem desconfiança. Ver-se-á uma amizade efetiva reinar entre elas. Este feliz estado consiste em afeição recíproca.

§12: CADA NAÇÃO DEVE CULTIVAR A AMIZADE DAS DEMAIS: Toda Nação deve cultivar a amizade das demais e evitar cuidadosamente o que possa torná-las inimigas. Nações sábias e prudentes freqüentemente o fazem por motivos de interesse presente e direto; um interesse mais alto, mais geral e menos direto, é muito raramente motivo de políticas. Se é inegável que os homens devem amar-se uns aos outros, para atender aos desígnios da natureza, e em cumprimento dos deveres que ela lhes impõe, assim como para atender às próprias vantagens, pode-se duvidar que as Nações não tenham também a mesma obrigação? Está no poder dos homens, distribuídos em diferentes grupos políticos, a capacidade de romper os nós da sociedade universal que a natureza estabeleceu entre eles?

§13: APERFEIÇOAR-SE EM VISTA DA UTILIDADE DOS DEMAIS E DAR-LHES BONS EXEMPLOS: Se um homem deve pôr-se a serviço de outros homens e um cidadão a serviço de seus concidadãos e de sua pátria, uma Nação, ao aperfeiçoar-se a si própria, deve também propor-se a se tornar mais capaz de concorrer para a felicidade dos demais povos. Ela deve buscar dar-lhes bons exemplos e evitar apresentar-lhes maus exemplos. A imitação é familiar ao gênero humano; imitam-se algumas vezes as virtudes de uma Nação célebre e, mais freqüentemente, os seus vícios e caprichos.

§14: CUIDAR DE SUA GLÓRIA: Desde que a glória é um bem precioso para uma Nação, como temos mostrado em capítulo especial (Livro I, cap. XV), entre as obrigações de um povo está a de cuidar da glória dos demais povos. Em primeiro lugar, ele deve contribuir oportunamente

para capacitá-los para merecerem uma verdadeira glória; em segundo lugar, ele deve render-lhes a esse respeito toda a justiça que lhes é devida e contribuir, na medida do possível, para que a justiça lhes seja rendida por todo o mundo; enfim, ele deve suavizar caridosamente, ao invés de envenenar, o efeito mau que algumas faltas leves possam produzir.

§15: A DIFERENÇA DE RELIGIÃO NÃO DEVE IMPEDIR A PRESTAÇÃO DOS OFÍCIOS DE HUMANIDADE: Pela maneira com que acima estabelecemos a obrigação de prestar os ofícios de humanidade, constata-se que essa obrigação está baseada unicamente na natureza do homem. Assim, nenhuma Nação pode recusar tais ofícios em favor de outra Nação sob pretexto de que professam religião diferente. Basta ser homem para merecê-los. A conformidade de crença e de culto pode bem tornar-se um novo elo de amizade entre os povos; mas a diferença entre eles não deve despojar a qualidade de homem, nem os sentimentos que lhe dizem respeito. Já relatamos (§5) alguns exemplos dignos de imitação: façamos aqui justiça ao pontífice que hoje ocupa a sede de Roma; ele acaba de dar um notável exemplo e bem digno de louvor. Este príncipe, ao saber que havia diversos navios holandeses, em Citá-Vécchia, temerosos então dos corsários argelinos, que os impediam de seguir viagem no mar, ordenou às fragatas da Igreja escoltá-los e o núncio papal em Bruxelas recebeu instruções para declarar aos ministros dos Estados Gerais que Sua Santidade entendeu-se no dever de proteger o comércio e de cumprir os deveres de humanidade, sem se deter em diferença de religião. Tais belos sentimentos somente contribuem para tornar Benedito XIV venerável aos próprios protestantes.

§16: REGRA E MEDIDA DOS OFÍCIOS DE HUMANIDADE: Qual seria a felicidade do gênero humano se estes amáveis preceitos da natureza fossem observados em todo lugar! As Nações comunicariam entre si os seus bens e conhecimentos; uma paz profunda reinaria sobre a terra e a enriqueceria com seus frutos preciosos; a indústria, as ciências e as artes seriam devotadas à nossa felicidade tanto quanto às nossas

necessidades. Meios violentos não mais seriam usados para decidir controvérsias que poderiam surgir. Eles seriam extintos pela moderação, justiça e eqüidade. O mundo pareceria uma grande república; os homens viveriam em toda a parte como irmãos e cada um deles seria cidadão do universo. Por que esta idéia não é senão um belo sonho? Ela decorre, apesar de tudo, da natureza e da essência do homem.[8] Mas as paixões desenfreadas e o interesse individual e mal compreendido nunca permitirão que ela se corporifique na realidade. Vejamos, pois, quais limitações o estado atual dos homens e os princípios e a conduta ordinária das Nações podem influir na prática desses preceitos da natureza, tão belos em si mesmos. A lei natural não pode condenar os bons a se tornarem alvo de maldosos e vítimas da injustiça e da ingratidão dos mesmos. Uma experiência funesta nos faz ver que a maioria das Nações somente busca fortalecer-se e enriquecer-se às custas de outras, para dominá-las e mesmo oprimi-las e submetê-las a seu jugo, se a oportunidade se apresentar. A prudência não nos permite fortalecer um inimigo, ou um homem em quem descobrimos o desejo de despojar-nos e oprimir-nos, e o cuidado com a nossa própria segurança também nos proíbe de fazê-lo. Vimos (§3° e segs.) que uma Nação deve às demais a assistência e os ofícios de humanidade apenas enquanto possa concedê-los sem faltar a seus deveres para consigo mesma levando a concluir que, evidentemente, se o amor universal ao gênero humano a obriga a conceder sempre e para todos, inclusive aos inimigos, a assistência que possa tender a torná-los mais moderados e mais virtuosos, essa mesma Nação não está obrigada a prestar-lhes socorros que, provavelmente, se tornariam funestos para si mesma. É assim:

[8] Apoiemo-nos ainda aqui na autoridade de Cícero: "Todos os homens", diz esse excelente filósofo, "devem propor-se constantemente a conciliar a utilidade individual com a utilidade comum. E se a natureza nos prescreve querer o bem de todo homem, qualquer que seja, pela única razão de que é homem, é preciso necessariamente, segundo essa mesma natureza, que a utilidade de todos os homens seja comum" (De Officiis., Lib. III, cap. V).

1°) Que a extrema importância do comércio, não somente para suprir as necessidades e as comodidades da vida, mas também para fortalecer o Estado e fornecer-lhe os meios de defesa contra seus inimigos e contra a insaciável avidez das Nações que buscam atrair tudo para si mesmas e se apoderar de tudo com exclusividade; é assim, digo, que essas circunstâncias autorizam uma Nação, sendo dona de um ramo de comércio ou do segredo de fabricação de uma importante manufatura, a reservar para si própria fontes de riqueza e a tomar medidas para impedir que elas sejam transferidas a estrangeiros. Mas em se tratando de cousas necessárias à vida, ou fundamentais para o seu bem-estar, a Nação deve vendê-las para outros por um preço justo e não fazer uso de seu monopólio como um meio de odiosa afronta. O comércio é a fonte principal da grandeza, do poder e da segurança da Inglaterra; e quem ousará censurá-la se ela trabalha para conservar os diversos ramos do comércio em suas mãos, por todos os meios justos e honestos?

2°) Com respeito a cousas que são direta e mais particularmente úteis para a guerra, nada obriga uma Nação a transferi-las para outras Nações por menos que estas pareçam suspeitas; e a própria prudência lhe proíbe de fazê-lo. Assim, as leis romanas proibiam, com justiça, transferir às Nações bárbaras a arte de construir galeras. Também as leis da Inglaterra têm determinado que o melhor método de construir navios não seja conhecido de estrangeiros.

Essa precaução deve ser levada adiante em relação às Nações mais justamente suspeitas. Assim, quando o poder dos turcos estava, por assim dizer, em ascensão, no fogo de suas conquistas, todas as Nações cristãs, independentemente de qualquer hipocrisia, deviam considerá-los como inimigos. As mais longínquas dessas Nações, que não estavam em conflito real com eles, podiam muito bem romper todo o comércio com uma potência que prometia submeter pela força das armas todos aqueles que não reconhecessem a autoridade do seu profeta.

§17:LIMITAÇÃO PARTICULAR EM RELAÇÃO AO PRÍNCIPE: Observemos ainda, com especial referência ao príncipe, que ele não pode guiar-se,

sem reserva, por sentimentos magnânimos e desinteressados, e pela própria generosidade, porque nem sempre se trata de agir por interesse próprio mas porque pode estar em jogo aqui o interesse da Nação que foi confiada aos seus cuidados. Cícero diz que uma nobre alma despreza os prazeres, as riquezas, a própria vida e os conta como nada, quando se trata do bem comum.[9] Ele está certo, e tais sentimentos são dignos de admiração em determinada pessoa. Mas não podemos ser generosos com o bem de outrem. O dirigente da Nação, quando lida com negócios públicos, não deve fazer uso desses sentimentos senão com moderação e na medida em que eles concorrem para a glória e o progresso do Estado. Quanto ao bem comum da sociedade humana, ele deve ter o mesmo cuidado que a Nação que ele representa estaria obrigada a ter, caso ela mesma governasse os seus negócios.

§18: NENHUMA NAÇÃO DEVE LESAR AS DEMAIS: Mas se os deveres de uma Nação acerca de si própria limitam a obrigação de prestar os ofícios de humanidade, eles não podem induzir nenhuma Nação a cometer danos às demais, a causar-lhes prejuízos, a lesá-las, se me é permitido usar a palavra latina *laedere*. Se todo homem é obrigado pela sua natureza a trabalhar para a perfeição dos demais, ele, com mais razão, está proibido de contribuir para a imperfeição alheia. Os mesmos deveres são impostos às Nações (*Preliminares*, §5 e 6). Nenhuma delas pode praticar qualquer ato tendente a prejudicar a perfeição das demais ou a retardar-lhes o progresso, isto é, a lesá-las. E desde que a perfeição de uma Nação consiste em estar apta a obter o fim da sociedade civil e a não faltar às cousas necessárias para esse mesmo fim (Livro I, §14), nenhuma Nação tem o direito de impedir outra de alcançar o fim da sociedade civil, ou de torná-lo impossível de ser alcançado. Este princípio geral proíbe as Nações de qualquer prática tendente a criar problemas em outro Estado, a nele implantar a discórdia, a corromper-lhe os cidadãos, a afastar-lhe

[9] *De Officiis*, Lib. III, cap. V.

os aliados, a suscitar-lhe inimigos, a empanar-lhe a glória e a privá-lo de suas vantagens naturais.

De resto, será facilmente compreendido que a negligência ou mesmo a recusa em cumprir deveres comuns de humanidade não constitui uma forma de lesar alguma outra Nação. Negligenciar ou recusar contribuir para a perfeição não constitui atentado contra essa perfeição.

Cabe ainda observar que, ao fazer uso de nosso direito, quando fazemos o que devemos a nós mesmos ou aos outros e se os nossos atos resultarem em algum dano à perfeição de outrem, algum dano à sua situação externa, nós não somos culpados de ter lesionado alguém. Fazendo o que nos é permitido fazer, ou mesmo o que devemos fazer, o dano que disso resulta para outrem não está em nossa intenção; é um mero acidente, cujas circunstâncias particulares devem determinar a imputabilidade. Por exemplo, em caso de legítima defesa o mal que infligimos ao agressor não é o que tínhamos em mente; agimos tendo em vista a nossa segurança e estamos a usar de nosso direito; assim o agressor é o único responsável pelo dano que ele atrai.

§19: DAS OFENSAS: Nada é mais oposto aos deveres da humanidade, nem mais contrário à sociedade entre as Nações, que as *ofensas*, ou as ações que uma outra recebe com justo desprazer. Toda Nação deve, pois, abster-se com cuidado de não ofender verdadeiramente nenhuma outra. Digo verdadeiramente pois ocorre que quando alguém se sente ofendido por nossa conduta, quando nada estamos fazendo senão simplesmente o uso de nossos direitos, ou cumprindo nossos deveres, a culpa é alheia e não nossa. As ofensas colocam tanto azedume entre as Nações que se deve evitar que elas ocorram, quando é possível fazê-lo sem inconveniente e sem descumprimento de deveres. Algumas medalhas e pilhérias de mau gosto, afirma-se, irritaram a tal ponto Luís XIV contra as Províncias-Unidas que o teria levado a promover, em 1672, a ruína dessa república.

§20: Mau costume dos antigos: Os princípios estabelecidos neste capítulo, esses preceitos sagrados da natureza, foram por muito tempo desconsiderados nas relações entre as Nações. Os antigos não acreditavam estar obrigados a nada em relação a povos aos quais não estavam ligados por tratados de amizade. Os judeus, sobretudo, colocavam uma parte de seu fervor a odiar todas as Nações; também eram, em reciprocidade, detestados e desprezados. Enfim, a voz da natureza foi ouvida pelos povos civilizados, os quais reconheceram que todos os homens são irmãos. Quando virá o tempo feliz em que eles agirão como tais?

Capítulo II

Do comércio entre as Nações

§21: Obrigação geral das Naçôes de comerciar: Todos os homens devem encontrar na terra as cousas de que necessitem. Enquanto durou a comunidade primitiva, eles as coletavam onde quer que fossem achadas, enquanto outrem delas já não houvesse se apossado para o próprio uso. A introdução do domínio e da propriedade não pode privar os homens de um direito essencial e, conseqüentemente, não poderia ter ocorrido a não ser que se lhes deixasse algum meio de obter o que lhes fosse útil ou necessário. Esse meio é o comércio: por meio dele, todo homem pode ainda prover às suas necessidades. Desde que as cousas ficaram sujeitas ao regime da propriedade, não se pode apropriar-se das cousas de que necessite sem consentimento do proprietário nem, em princípio, obtê-las por qualquer meio; mas pode-se comprá-las ou trocá-las por cousas equivalentes. Os homens estão, pois, obrigados a exercer o comércio para não se afastar dos desígnios da natureza, e essa obrigação estende-se a Nações ou Estados (*Preliminares*, §5). A natureza raramente produz em um mesmo lugar tudo o que os homens necessitam. Um país é abundante em trigo, outro, em pastos e animais; um terceiro em madeiras e metais, etc. Se todos esses países comerciarem uns com

os outros como convém à humanidade, nenhum se privará das cousas úteis e necessárias e os desígnios da natureza, mãe dos homens, serão cumpridos. Acrescentemos que um país está mais apto a produzir um bem que outro, por exemplo, uvas mais que grãos. Se o comércio e a permuta tiverem lugar, cada povo, certo de obter o que lhes falta, usará suas terras e suas indústrias da maneira mais vantajosa e, com isso, o gênero humano ganhará. Tais são os fundamentos da obrigação geral pela qual as Nações promoverão o comércio recíproco.

§22: AS NAÇÕES DEVEM FAVORECER O COMÉRCIO: Cada Nação deve, assim, não somente engajar-se em tal comércio, tanto quanto possa fazê-lo razoavelmente, mas mesmo protegê-lo e favorecê-lo. O cuidado com as vias públicas, a segurança dos viajantes, o estabelecimento de portos, mercados e feiras bem regulamentadas e bem policiadas, tudo isso concorre para esse fim e se, eventualmente, despesas precisarem ser feitas, cada Nação, como já foi lembrado (Livro I, §103), pode ser indenizada por meio de pedágios e tributos eqüitativamente proporcionais.

§23: DA LIBERDADE DO COMÉRCIO: Desde que a liberdade é muito favorável ao comércio, as Nações têm também o dever de mantê-la tanto quanto possível e não importuná-la ou restringi-la sem necessidade. Assim, esses privilégios e direitos especiais existentes em muitos lugares, tão onerosos ao comércio, são condenáveis, a menos que sejam fundamentados em razões muito importantes, baseadas no bem público.

§24: DO DIREITO DE COMERCIAR PERTENCENTE ÀS NAÇÕES: Toda Nação, em virtude de sua liberdade natural, tem o direito de comerciar com outras que também desejam fazê-lo e quem prejudicá-la no exercício desse direito comete injúria contra ela. Os portugueses, no tempo em que dominavam no Oriente, quiseram excluir as outras Nações da Europa de todo comércio com os povos indígenas. Mas desprezou-se essa pretensão tão injusta quanto quimérica e outras Nações concordaram em considerar os atos de violência destinados a sustentá-la como justos

motivos de guerra. Esse direito comum das Nações de comerciar é agora geralmente reconhecido com o nome de *liberdade de comércio.*

§25: COMPETE A CADA NAÇÃO JULGAR SE ESTÁ EM CONDIÇÕES DE EXERCER O COMÉRCIO: Embora uma Nação tenha, em geral, o dever de promover o comércio com outras, e enquanto cada Nação tem o direito de comerciar com aquelas Nações que estão abertas para o comércio, ela deve evitar, por outro lado, todo comércio que lhe seja desvantajoso ou perigoso sob qualquer aspecto (Livro I; §98); e desde que os deveres para consigo própria prevalecem, em caso de conflito, sobre os deveres para com outrem, ela tem o pleno direito de decidir a respeito do que lhe é útil ou salutar. Já vimos (Livro I, §92) que compete a cada Nação decidir se lhe é conveniente ou não realizar tal ou qual comércio. Ela pode, ainda, aceitar ou recusar oferecimento de comércio proposto por estrangeiros sem que se lhe possa acusar de injustiça ou pedir motivo dessa decisão, ou ainda causar-lhe constrangimento. Ela é livre na administração de seus negócios e disso não deve satisfações a ninguém. A obrigação de comerciar com outros é, em si mesma, imperfeita (*Preliminares*, §17), e não lhe confere senão um direito imperfeito. Essa obrigação cessa inteiramente nos casos em que o comércio lhe seja danoso. Quando os espanhóis atacavam os americanos com o pretexto de que estes povos se recusavam a comerciar, estavam, na verdade disfarçando com vão colorido a sua insaciável cupidez.

§26: NECESSIDADE DOS TRATADOS DE COMÉRCIO: Estas poucas palavras, acrescidas ao que já dissemos (Livro I, Cap. VIII), podem ser suficientes para estabelecer os princípios do direito natural das gentes sobre o comércio entre Nações. Não é difícil estabelecer as linhas gerais do dever dos povos a esse respeito e o que a lei natural lhes prescreve para o bem da grande sociedade do gênero humano. Mas como cada Nação é somente obrigada a comerciar com as outras tanto quanto possa fazê-lo sem faltar em seu dever para consigo mesma, e como tudo depende, enfim, do julgamento que cada Estado fará do

que pode e deve fazer em casos particulares, as Nações não podem contar senão com razões gerais, como a liberdade que pertence a cada qual de exercer o comércio e, de resto, com certos direitos imperfeitos, dependentes do julgamento de outrem e conseqüentemente sempre incertos. Se elas desejam, pois, assegurar-se de alguma cousa constante e determinada, é preciso que elas o alcancem por meio de tratados.

§27: REGRA GERAL SOBRE ESSES TRATADOS: Visto que uma Nação tem pleno direito de ser guiada em suas relações comerciais por considerações de utilidade ou bem-estar, ela pode estabelecer sobre essa matéria os tratados que julgar adequados, sem que nenhuma outra Nação tenha o direito de sentir-se ofendida por isso, contanto que tais tratados não firam direitos perfeitos de outrem. Se uma Nação, ao fazer certos acordos, excluir a si própria sem necessidade, ou sem motivos relevantes do comércio geral que a natureza recomenda aos povos, essa Nação peca contra o seu dever. Mas como compete apenas a ela decidir a respeito (*Preliminares*, §16), as demais devem admiti-lo, respeitando-lhe a liberdade natural e mesmo pressupondo que ela age por boas razões. Todo tratado de comércio que não transgride direito alheio perfeito é, pois, permitido entre as Nações, e nenhuma delas pode opor-se à sua execução; mas o tratado é somente legítimo e louvável em si mesmo se respeitar o interesse geral tanto quanto for possível e razoável, nas circunstâncias próprias de cada caso.

§28: DEVER DAS NAÇÕES QUE CELEBRAM ESSES TRATADOS: Como as promessas e compromissos devem ser invioláveis, uma Nação sábia e prudente irá examiná-los cuidadosamente e considerar de forma madura um tratado de comércio antes de concluí-lo, tomando cuidado para que esse tratado não fira seus deveres para consigo própria e os deveres para com as demais Nações.

§29: TRATADOS PERPÉTUOS E TEMPORÁRIOS OU REVOGÁVEIS: As Nações podem embutir em seus tratados cláusulas e condições que

julgarem convenientes. Elas podem estipular que o tratado é para ser perpétuo, temporário ou sujeito a certas contingências. O mais prudente é, ordinariamente, não se comprometer de forma permanente uma vez que, no curso do tempo, podem surgir circunstâncias que possam tornar o tratado demasiado oneroso para uma das partes contratantes. Pode-se também fazer tratado sobre um direito precário, revogável pela vontade dos contratantes. Já observamos (Livro I, §94) que a mera permissão, tanto quanto o uso por longo tempo, não dá nenhum direito perfeito ao comércio (*Ibid.*, §95). Tal hipótese não deve ser confundida com o direito dos tratados, nem mesmo daqueles tratados que somente conferem direito precário.

§30: NÃO SE PODE CONCEDER A TERCEIROS QUALQUER DIREITO CONTRÁRIO ÀS NORMAS DE UM TRATADO: Desde que uma Nação assumiu compromissos por um tratado, ela não pode mais exercer a liberdade contra o teor desse tratado, que ela tinha anteriormente, de garantir direitos para outros em conformidade com os deveres de humanidade ou com a obrigação geral do comércio recíproco: porque ela somente pode fazer a outrem o que estiver em seu poder; e quando ela se privou da liberdade de dispor de uma cousa, essa cousa não mais se situa no âmbito de seu poder. Assim, se uma Nação comprometeu-se com outra a vender-lhe, com exclusividade, certas mercadorias, ou gêneros alimentícios, trigo por exemplo, ela não pode mais vendê-los alhures. O mesmo ocorre se ela estiver comprometida a comprar certas cousas apenas de determinada Nação.

§31: COMO É PERMITIDO SUBTRAIR POR UM TRATADO A LIBERDADE DE COMERCIAR COM OUTROS POVOS: Mas pode-se perguntar como, e em que grau, e em quais ocasiões, é permitido a uma Nação assumir compromissos que lhe subtraiam a liberdade de cumprir os seus deveres para com as demais Nações. Visto que os deveres que possuímos para conosco mesmos prevalecem sobre os deveres para com outrem, se uma Nação achar que um tratado deste caráter será para o seu bem-estar e progresso,

inquestionavelmente, lhe é permitido celebrá-lo; ainda mais porque com esse tratado ela não rompe com o comércio geral das Nações; ela apenas transfere algo que lhe pertence para outras mãos ou está assegurando para um povo em particular certas cousas de que ele necessita. Se um Estado que necessita de sal, pode dele assegurar-se junto a outro Estado, comprometendo-se a vender-lhe exclusivamente seu trigo ou seus animais, pode-se questionar se não se pode concluir tratado tão salutar? Trigo ou animais estão entre os bens de que o Estado dispõe para satisfazer as suas próprias necessidades. Mas, de acordo com os princípios focalizados no §28, compromissos dessa natureza não devem ser assumidos sem razões muito boas. De resto, sejam essas razões boas ou más, o tratado é válido e as demais Nações não têm o direito de contestá-lo (§27).

§32: UMA NAÇÃO PODE RESTRINGIR O SEU COMÉRCIO EM FAVOR DE OUTRA: Toda Nação é livre para renunciar ao próprio direito. Assim, ela pode restringir o seu comércio em favor de outra Nação, comprometer-se a não negociar determinada espécie de mercadoria, a abster-se de comerciar com este ou aquele país, etc. Se ela violar os seus compromissos, ela transgride o direito perfeito da Nação com a qual ela convencionou e, neste caso, esta tem o direito de reprimi-la. Nenhum dano é feito para a liberdade natural de comércio por tratados dessa natureza, pois esta liberdade consiste meramente no fato de que nenhuma Nação pode ser perturbada em seu direito de comerciar com aquelas Nações que concordam em negociar com ela e cada qual permanece livre para levar adiante ou desistir de um comércio particular, de acordo com o que ela julgar ser mais conveniente para o Estado.

§33: A NAÇÃO PODE APROPRIAR-SE DE UM RAMO DE COMÉRCIO: As Nações não se dedicam ao comércio apenas para obter o que lhes for necessário ou útil; mas elas fazem disso também uma fonte de riqueza. Ora, onde há um ganho a alcançar, todos têm igual direito a alcançá-lo, mas o mais diligente precede legitimamente os demais, ao apossar-se

do bem destinado a um agente que o precedia. Nada impede que o mais diligente se assegure desse bem completamente se tiver meios legítimos de dele se apropriar. Quando, pois, certas cousas são possuídas somente por uma Nação, outra pode legitimamente obter por um tratado o privilégio exclusivo de comprá-las para revendê-las a terceiros. E, desde que é indiferente para as Nações saber de quem elas obtêm as cousas de que necessitam e desde que adquiridas por um preço justo, um monopólio que uma Nação possui não é contrário aos deveres gerais da humanidade, se ela disso não se prevalece com o propósito de vender as suas mercadorias por um preço injusto e infundado. Se a Nação abusa de seu direito para alcançar lucro exorbitante, ela transgride a lei natural pelo fato de privar as demais Nações da conveniência ou conforto que a natureza destina a todos os homens. A mesma transgressão ocorre se a Nação forçar as demais a comprar o seu produto por um preço muito alto. Apesar de tudo nenhuma injúria é produzida por essa forma, porque, a rigor, e de acordo com o direito externo, o proprietário de uma cousa é quem tem o direito de guardá-la ou de vendê-la pelo preço que quiser. Assim, os holandeses, por um tratado com o rei de Ceilão, tornaram-se senhores do comércio de canela e as demais Nações não podem queixar-se disso, enquanto eles mantiverem os seus lucros dentro dos justos limites.

Mas em se tratando de bens necessários à vida, e o dono do monopólio desejasse mantê-los a um preço excessivo, as demais Nações teriam o direito de, considerando o seu próprio bem-estar e o bem da sociedade humana, reunir-se para chamar à razão o ávido opressor. O direito às cousas necessárias é bem distinto do direito às conveniências e confortos, sendo estes dispensáveis se alcançarem preço demasiado alto. Seria absurdo se a subsistência e bem-estar dos povos dependessem da avidez ou do capricho de um só.

§34: DOS CÔNSULES: Uma das instituições modernas mais úteis ao comércio é a dos cônsules. Trata-se de pessoas que, nas maiores praças de comércio, e sobretudo nos portos de mar em país estrangeiro, têm a

missão de zelar pelo respeito aos direitos e privilégios da Nação a que pertencem e resolver as dificuldades que possam surgir entre os mercadores junto àquela Nação. Quando uma Nação tem relações comerciais intensas com outro Estado, é conveniente manter um cônsul nesse Estado e este deve admiti-lo. Todavia, como as Nações não estão absolutamente obrigadas a enviar e a receber cônsules, devem elas providenciar tal direito por via de tratado de comércio.

O cônsul, estando incumbido dos negócios de seu soberano e dele recebendo ordens, permanece obrigado a prestar contas dos seus atos.

O cônsul não é ministro público, como se verá da descrição que dele será feita no quarto Livro desta obra, e não pode pleitear os privilégios desses ministros. Entretanto, como está encarregado de uma comissão por seu soberano e é recebido nesta qualidade pelo Estado em que reside, ele deve usufruir, até certo ponto, da proteção do direito das gentes. O soberano que o recebe se compromete tacitamente, por isso mesmo, a dar-lhe toda a liberdade e toda a proteção necessária para que o cônsul exerça convenientemente as suas funções. São condições necessárias, sem as quais a existência de um cônsul seria inútil e ilusória.

As funções de um cônsul requerem, preliminarmente, que ele não seja súdito do Estado em que reside, pois ele seria obrigado a seguir-lhe as ordens em todas as cousas e não estaria livre para realizar as funções de seu cargo.

Essas funções parecem mesmo requerer que o cônsul seja independente da jurisdição criminal ordinária do lugar de residência, de modo que não seja molestado ou aprisionado, a menos que cometa grave ofensa contra o direito das gentes.

E, ainda que a importância das funções consulares não seja suficientemente elevada para obter para a pessoa dele a inviolabilidade e absoluta independência de que usufruem os ministros públicos, ocorre que, como ele está sob a proteção especial do soberano que o emprega e incumbido de zelar pelos interesses do mesmo, se ele cometer qualquer transgressão, o respeito devido a seu superior requer seja ele reenviado

a seu país para nele ser punido. Esta é a prática de Estados que desejam preservar amigavelmente relações recíprocas. Mas o mais seguro caminho consiste em regulamentar essas questões, por meio de tratado de comércio, na medida do possível.

Wicquefort, no seu *Traité de l'Ambassadeur*, Livro I, secção 5, diz que os cônsules "não usufruem da proteção do direito das gentes, e eles estão submetidos, tanto em questões civis como criminais, à jurisdição do lugar em que residem". Mas os exemplos que ele relata contradizem o seu entendimento. Os Estados-Gerais das Províncias Unidas, cujo cônsul tinha sido afrontado e detido pelo governo de Cadiz, *queixaram-se perante a corte de Madrid com a alegação de que uma violência tinha sido feita ao direito das gentes. E no ano de 1634, a República de Veneza cogitou romper relações com o Papa Urbano VIII por causa da violência cometida pelo governador de Ancona ao cônsul veneziano.* O governador, após suspeitar que o cônsul veneziano tinha dado informações prejudiciais ao comércio de Ancona, passou a persegui-lo, confiscou-lhe a mobília e os papéis, fazendo com que fosse citado, condenado à revelia e banido com o pretexto de que ele tinha, *em tempo de epidemia, desembarcado mercadorias contrariamente a proibições.* Em acréscimo, o governador mandou aprisionar o sucessor do cônsul. O Senado de Veneza, veementemente, insistiu para que uma reparação fosse feita e, por intermédio dos ministros da França, que temia uma ruptura aberta, o Papa obrigou o governador de Ancona a dar satisfação à República.

Na falta de tratados, o costume deve servir de fonte jurídica em tais ocasiões; pois presume-se que o Estado que recebe um cônsul sem condições expressas, o tenha feito em base consuetudinária.

CAPÍTULO III

Da dignidade e igualdade das Nações. Títulos e outros sinais de honra

§35: DA DIGNIDADE DAS NAÇÕES OU ESTADOS SOBERANOS: Toda Nação, todo Estado soberano e independente, é merecedor de consideração e

respeito porque ocupa uma posição reconhecida na grande sociedade do gênero humano, porque é independente de qualquer poder sobre a terra e porque é uma reunião de um grande número de homens. O soberano representa toda a Nação cuja majestade ele reúne na sua pessoa. Nenhum indivíduo, mesmo que seja livre e independente, pode ser comparado a um soberano; seria igualar um único homem a uma multidão de seus semelhantes. As Nações e soberanos estão, pois, ao mesmo tempo, tanto na obrigação como no direito de manter as respectivas dignidades e exigir-lhes respeito, algo de importância para a paz e a segurança deles próprios.

§36: DA IGUALDADE ENTRE AS NAÇÕES: Tivemos ocasião de observar (*Preliminares*, §18) que a Natureza tem estabelecido uma igualdade perfeita de direitos entre Nações independentes. Em conseqüência, nenhuma delas pode, naturalmente, pretender ter prerrogativas superiores às demais. Tudo o que a qualidade de Nação livre e soberana confere a uma delas é igualmente conferido às demais.

§37: DA PRECEDÊNCIA: Assim, desde que a precedência ou a primazia de categoria é uma prerrogativa, nenhum soberano pode atribuir-se, por natureza ou por direito, essa prerrogativa. Por que Nações que dele não dependem ceder-lhe-iam alguma cousa contra a própria vontade? No entanto, como um grande e poderoso Estado tem mais importante posição na sociedade universal que um Estado pequeno, é razoável que o último lhe ceda um primeiro lugar entre iguais, como ocorre em uma assembléia, e lhe testemunhe deferências de mero cerimonial que, no fundo, não atentam contra o princípio de igualdade e não constituem senão uma prioridade formal. Outros irão naturalmente atribuir esse primeiro lugar para o mais poderoso e seria tão inútil como insensato o mais fraco querer contestá-lo. A antigüidade do Estado é levada também em consideração nessas ocasiões; um novo membro não pode privar outro das honras que já desfrute; e razões muito fortes seriam necessárias para que se lhe dê preferência em tal caso.

§38: A forma de governo não tem influência a respeito: A forma de governo é naturalmente estranha a essa questão. A dignidade, a majestade, reside originariamente no corpo do Estado; a do soberano provém do fato dele ser representante da Nação. Teria o Estado maior ou menor dignidade caso fosse governado por um ou por vários? Hoje os reis atribuem-se superioridade de categoria sobre as repúblicas; mas essa pretensão não tem nenhuma outra fundamentação senão a da superioridade de forças. Outrora, a república romana considerava todos os reis como bem abaixo de si mesma. Os monarcas da Europa não encontraram em seu caminho senão repúblicas fracas e recusaram-se a admiti-las no nível de igualdade. A república de Veneza e a das Províncias Unidas têm obtido as mesmas honras de cabeças coroadas; mas os seus embaixadores são precedidos pelos reis.

§39: Um Estado deve manter a sua categoria apesar de mudança na sua forma de governo: Seguindo os princípios acima estabelecidos, se uma Nação mudar sua forma de governo, ela manterá o nível de sua categoria e de suas honrarias. Quando a Inglaterra depôs seus reis, Cromwell não sofreu nenhuma diminuição das honras que eram devidas à Coroa ou à Nação e soube manter em toda a parte o nível que os embaixadores ingleses sempre possuíram.

§40: É preciso observar a esse respeito os tratados e usos vigentes: Se os tratados ou o uso prolongado, baseado em consentimento tácito, definiram a ordem de precedência, devemos respeitá-la. Questionar a hierarquia que, dessa maneira, foi atribuída a um príncipe apenas significa fazer-lhe ofensa, porque significaria marcá-lo com desprezo ou violação de compromissos que lhe asseguraram um direito. Assim, a partilha feita a esse respeito na família de Carlos Magno, atribuiu o império ao filho mais velho e o filho mais novo, que recebeu o reino da França, lhe cedeu a precedência, tanto mais facilmente quanto ainda persistia nesse tempo a idéia da majestade do verdadeiro império romano. Os sucessores seguiram a regra então estabelecida e os outros reis europeus os imitaram, e foi assim

que a coroa imperial passou a ser reconhecida como pertencente ao primeiro nível da cristandade. A maioria das demais coroas não está de acordo na questão do nível hierárquico entre elas subsistente.

Alguns quiseram considerar a precedência do imperador como algo a mais que o primeiro lugar entre iguais e atribuir-lhe uma superioridade sobre todos os reis, numa só palavra, fazê-lo chefe temporal da Cristandade.[10] E parece, de fato, que vários imperadores tiveram em mente pretensões semelhantes, como se, ao ressuscitar o título do imperador romano, eles pudessem também reviver-lhe os direitos. Outros Estados puseram-se em guarda contra essas pretensões. Mézéray[11] mostrou-nos as precauções tomadas pelo rei Carlos V quando o imperador Carlos IV veio para a França, "temeroso", disse o historiador, "que esse príncipe e seu filho, rei dos romanos, quisessem fundamentar algum direito de superioridade, sobre a sua cortesia". Bodin[12] relata que os franceses se sentiram ofendidos pelo fato de que o imperador Sigismundo "tomou assento na cadeira real, em pleno parlamento para armar cavaleiro o senescal de Beaucaire", acrescentando que "para reparar o grave erro" que se lhes tinha cometido, eles não permitiram que o mesmo imperador, quando em Lyon, lá fizesse duque o conde de Savóia. Hoje, um rei da França acreditaria sem dúvida comprometer-se se tivesse o mais leve pensamento de que outrem pudesse atribuir-se alguma autoridade sobre o seu reino.

§41: DO NOME E DAS HONRAS ATRIBUÍDOS PELA NAÇÃO AO SEU DIRIGENTE: A Nação, tendo o direito de conferir a seu dirigente o grau de autoridade e os direitos que julga adequados, não é menos livre com respeito ao nome, títulos, e honras com que queira agraciá-lo. Mas convém à sua sabedoria, aos interesses de sua reputação, não

[10] Bártolo chegou a dizer que "são heréticos todos aqueles que não creêm que o imperador seja senhor de todo o mundo". *Vide* BODIN, *De la République*, Liv. I, cap. IX, p. m. 139.

[11] *Histoire de France, explication des médailles de CHARLES V.*

[12] *De la République*, p. 138.

afastar-se demasiado nesse particular da prática geral dos povos civilizados. Observemos ainda que a prudência deve aqui orientar a Nação e induzi-la a adequar os títulos e as honras ao poder de seu dirigente e à autoridade que ela quer seja deles revestido. É verdade que títulos e honras não decidem nada; eles são apenas denominações e cerimônias vazias quando não são apropriados; mas quem pode negar a influência deles sobre a mente dos homens? Eis aqui uma questão mais séria do que poderia parecer num primeiro momento. A Nação deve ter cuidado para não se diminuir perante outros povos e de não degradar seu dirigente por um título demasiado inferior; ela deve acautelar-se mais ainda em não lhe inflar o coração com um nome vazio, por honras desmedidas, de induzi-lo a arrogar-se um poder superior, ou a adquirir por meio de conquistas injustas maior poder. Por outro lado, um título ilustre pode induzir o dirigente a manter com mais firmeza a dignidade da Nação. As circunstâncias determinam a prudência, a qual confere a todas as cousas uma justa medida. "A realeza", dizia um autor reputado e que tem autoridade nessa matéria, "a realeza subtraiu a Casa de Brandenburg desse jugo de servidão no qual a casa da Áustria mantinha então todos os príncipes da Alemanha. Era um incentivo que Frederico I lançava para toda a posteridade e pelo qual ele parecia dizer-lhe: Eu vos adquiri um título, tornai-vos digno dele; eu lancei os fundamentos da vossa grandeza; cabe a vós completá-la".[13]

§42: SE O SOBERANO PODE ATRIBUIR-SE AS HONRAS QUE QUISER: Se o dirigente do Estado é soberano, ele tem em suas mãos os direitos e a autoridade da sociedade política, e pode, em conseqüência, dispor a respeito de títulos e honras que lhe devem ser rendidos, a não ser que a lei fundamental os tenha prescrito ou que as limitações feitas ao seu poder se oponham manifestamente àqueles que desejaria atribuir-se. Os seus súditos são obrigados a obedecer-lhe nisso, como todos os outros em que ele age em virtude de uma autoridade legítima. Foi assim que

[13] *Mémoires pour servir à l'Histoire de Brandenbourg.*

o czar Pedro, assentado na vasta extensão de seus Estados, concedeu a si mesmo o título de imperador.

§43: DO DIREITO DAS DEMAIS NAÇÕES A ESSE RESPEITO: Todavia as Nações estrangeiras não estão obrigadas a atender aos desejos do soberano que assume um novo título, ou do povo que designa o seu dirigente com o nome que lhe apetece.

§44: DO DEVER DAS NAÇÕES: Entretanto, se o título for razoável, de acordo com os usos recebidos, é conveniente aos deveres naturais existentes entre as Nações dar a um soberano ou a qualquer dirigente do Estado o mesmo título que o povo lhe concede. Se esse título for contrário ao costume, se ele indicar cousas que esse dirigente não possui, os estrangeiros podem recusar concordar com esse título sem que esse dirigente tenha motivos para queixar-se. O título de *majestade* é reservado pelo costume aos monarcas das grandes Nações. Os imperadores da Alemanha, por um longo tempo, pretenderam atribuir-se esse título, como pertencente somente à sua coroa imperial; mas os reis entenderam, com razão, não haver posição na terra mais eminente ou mais venerável que a dignidade deles mesmos; e recusaram a majestade a quem lhes tinha também recusado e, hoje, com apenas umas poucas exceções fundamentadas em razões especiais, o título de *majestade* é atributo próprio à qualidade de rei.

Como seria ridículo a um pequeno príncipe assumir o título de rei e pretender ser designado por *majestade*, as Nações estrangeiras, ao recusar reconhecê-lo como tal, estarão agindo de acordo com a razão e os próprios deveres. Entretanto, se em algum lugar, um soberano que, malgrado a pouca extensão de seu poder, costuma receber de seus vizinhos o título de rei, as Nações distantes que desejam comunicar-se com ele não podem recusar-lhe esse título. Não compete a elas reformular os costumes a partir dessas regiões longínquas.

§45: COMO ASSEGURAR-SE DE TÍTULOS E HONRARIAS: O soberano que deseja receber constantemente certos títulos e honrarias por parte de

outros poderes, deve assegurá-los por meio de tratados. Aqueles que fazem acordos por essa via ficam, pois, comprometidos com o soberano, e não poderiam agir contrariamente ao tratado sem cometer-lhe injúria. Assim, nos casos que há pouco relatamos, o czar e o rei da Prússia tiveram o cuidado de negociar previamente com as cortes amigas para assegurar que seriam reconhecidos na qualidade que desejavam assumir.

Outrora os papas pretenderam ser apenas de competência da tiara criar novas coroas; eles ousaram receber prerrogativa tão sublime da superstição do príncipe e dos povos. A superstição eclipsou-se com o renascimento das letras. Os imperadores da Alemanha, que tiveram a mesma pretensão, estavam pelo menos inspirados no exemplo dos antigos imperadores romanos. Falta-lhes poder equivalente, para que tenham esse direito.

§46: Deve haver conformidade com o uso geral: Na ausência de tratados, deve prevalecer o uso em relação a títulos e em geral a todos os sinais de honraria. Querer desse uso afastar-se, sem razão particular, no tocante a uma Nação ou soberano, é testemunhar-lhes menosprezo ou má vontade; conduta igualmente contrária à política sã e ao que as Nações se devem mutuamente.

§47: Considerações recíprocas a que os soberanos se obrigam: O maior monarca deve respeitar em todo soberano o caráter eminente de que é investido. A independência, a igualdade das Nações e os outros deveres mútuos da humanidade, tudo isso induz o monarca a mostrar, mesmo para o dirigente de pequeno povo, o respeito devido ao ofício que ele desempenha. O Estado mais fraco, não menos que os mais poderosos, é feito por homens, e os nossos deveres são os mesmos em relação a todos que de nós não dependam. Mas este preceito da lei natural não se estende além do que é essencial nas relações de uma Nação independente com as demais; numa só palavra, do que define um Estado ou seu soberano para ser verdadeiramente soberano e independente, e a merecer assim tudo o que é devido a essa qualidade. De resto,

sendo um grande monarca, como já lembramos, um personagem muito importante na sociedade humana, é natural que se lhe rendam, em tudo que não seja apenas cerimonial, sem ferir de nenhum modo a igualdade essencial das Nações, que se lhe rendam, repito, honras às quais um príncipe de uma Nação pequena não poderia pretender, e este não pode recusar ao monarca todas as deferências que não sejam comprometedoras da sua independência e soberania.

§48: COMO UM SOBERANO DEVE MANTER A SUA DIGNIDADE: Toda Nação, todo soberano, deve manter a sua dignidade (§35) ao determinar quais honras lhe devam ser tributadas e, acima de tudo, ao não permitir nenhuma ofensa. Assim, se certos títulos e sinais de respeito lhe pertencem de acordo com uso constante, ele pode exigi-los, e deve fazê-lo, nas ocasiões em que a sua própria glória se encontra envolvida.

Todavia uma distinção cuidadosa deve ser delineada entre, de um lado, a negligência ou a omissão do que deveria ser feito e, de outro lado, os atos positivos de desrespeito ou desconsideração, ou seja os insultos. Mera negligência pode ser causa de queixa e, se não for reparada, pode-se considerá-la como sinal de má disposição; tem-se o direito de perseguir mesmo pela força das armas, a reparação de um insulto. O czar Pedro I, em seu manifesto contra a Suécia, queixou-se de que não houve tiros de canhão, quando passou por Riga. Ele estranhou que este sinal de respeito não lhe tivesse sido tributada; e ele podia queixar-se da omissão; mas disso fazer motivo de guerra seria estranho pretexto para dissipar sangue humano.

CAPÍTULO IV

Do direito à segurança e dos efeitos da soberania e da independência das Nações

§49: DO DIREITO À SEGURANÇA: O dever que a natureza prescreve às Nações, assim como aos indivíduos, de salvaguardar-se e de progredir

para a própria perfeição e a de seu Estado, seria vão se essa natureza não lhes tivesse dado, ao mesmo tempo, o direito de preservar-se de tudo o que pudesse tornar inútil esse mesmo dever. O *direito* não é nada mais que uma *faculdade moral de agir*, isto é, de fazer o que é moralmente possível, o que é bom em si mesmo e de acordo com nossos deveres. Temos, pois, em geral o direito de fazer o que for necessário para o cumprimento de nossos deveres. Assim toda Nação, como todo homem, tem o direito de resistir a qualquer ataque contra a própria conservação e perfeição, bem como a do respectivo Estado, ou seja, o direito de preservar-se contra toda agressão (§18); e esse direito é perfeito, porque tem por objetivo o cumprimento de uma obrigação natural e indispensável. Quando não se pode usar de coerção para o fim de respeitar o próprio direito, a possibilidade de exercê-lo efetivamente é muito incerta. Este direito de garantir-se contra toda agressão é chamado *direito de segurança.*

§50: DESSE DIREITO RESULTA O DIREITO DE RESISTIR: O mais seguro é evitar o mal tanto quando for possível. Uma Nação tem o direito de resistir ao mal que se lhe quer fazer, de usar a força e todo meio honesto de resistência contra o agressor, e até mesmo de antecipar manobras de outros, sendo cuidadosa, porém, em não agir sob vagas e duvidosas suspeitas, para não correr o risco de se tornar, ela própria, um agressora injusta.

§51: E O DIREITO DE PERSEGUIR A REPARAÇÃO: Quando um mal está feito, o mesmo direito de segurança autoriza o ofendido a perseguir uma reparação completa e, para tanto, empregar a força, se necessário.

§52: E O DIREITO DE PUNIR: Enfim, o ofendido tem o direito de prover a sua segurança para o futuro, de punir o autor da ofensa, infligindo-lhe uma penalidade capaz de evitar semelhantes agressões no futuro e de intimidar aqueles que possam ser tentados a realizar ataques similares. O ofendido pode até mesmo, se as circunstâncias o exigirem, deixar o agressor incapaz de cometer danos. Ele usa de seu

direito, ao tomar essas medidas racionalmente; e se disso resultar dano para aquele que o agrediu, este não pode acusar senão a sua própria ação injusta.

§53: DIREITO DE TODOS OS POVOS CONTRA UMA NAÇÃO MALÉFICA: Se existir, pois, em algum lugar, uma Nação inquieta e maléfica, sempre pronta a causar danos às outras, a estorvá-las, a suscitar-lhes perturbações domésticas, não há dúvida de que todas as demais têm o direito de unir-se para reprimi-la, para puni-la, e mesmo para incapacitá-la de causar mais danos. Tais seriam os justos frutos da política que Maquiavel louvava em César Bórgia. A política de Felipe II, rei da Espanha, foi apropriada para estimular a união da Europa contra ele, e Henrique, o Grande, com boa razão, teve o propósito de conter uma potência temível por sua força e perniciosa por seus princípios.

As três proposições precedentes constituem princípios que fornecem os diversos fundamentos de uma guerra justa, como veremos a seguir.

§54: NENHUMA NAÇÃO TEM O DIREITO DE IMISCUIR-SE NO GOVERNO DE UMA OUTRA: É uma conseqüência manifesta da liberdade e independência das Nações que todas têm o direito de se auto-governarem e que nenhuma tem o menor direito de interferir no governo de outra. De todos os direitos que pode uma Nação possuir, aquele que, sem dúvida, é o mais precioso é a soberania, aquele que as outras devem mais escrupulosamente respeitar se não quiserem causar-lhe injúria.

§55: UM SOBERANO NÃO PODE ERIGIR-SE EM JUIZ DA CONDUTA DE OUTRO SOBERANO: O soberano é aquele a quem a Nação confiou o poder superior e o dever de governar. Ela o investiu de direitos e somente ela está diretamente interessada na maneira pela qual o dirigente faz uso do poder que ela lhe confiou. Não compete, pois, a nenhuma potência estrangeira tomar conhecimento da administração desse soberano, erigir-se em juiz de sua conduta e forçá-lo a fazer qualquer mudança na sua administração. Se ele sobrecarrega os súditos com impostos, se os trata com severidade, é

assunto da Nação; nenhuma outra é chamada a corrigir a conduta do soberano, a forçá-lo a seguir princípios mais eqüitativos e mais sábios. Cabe à prudência identificar as ocasiões em que se lhe possa fazer representações oficiosas e amigáveis. Os espanhóis agiram contrariamente a todas as regras quando eles se erigiram juízes do inca Athaualpa. Se esse príncipe tivesse violado o direito das gentes em relação aos espanhóis, estes teriam o direito de puni-lo. Mas eles o acusaram de ter levado à morte alguns de seus próprios súditos, de ter tido várias mulheres, etc., cousas de que ele não tinha de prestar contas ao espanhóis; e eles, o que constitui o cúmulo de sua extravagante injustiça, o condenaram pelas leis da Espanha.

§56: COMO É PERMITIDO INGERIR-SE EM QUERELA DE SOBERANO COM SEU POVO: Mas se o príncipe, pela violação das leis fundamentais, dá a seu povo causa legítima para a ele resistir e se a tirania insuportável subleva a Nação, toda potência estrangeira tem o direito de socorrer o povo oprimido que clama por ajuda. Os ingleses se queixaram com justiça de James II. Os nobres, os líderes patriotas, resolvidos a pôr um fim às medidas que claramente tendiam a ferir a Constituição, a oprimir a liberdade pública e a religião, trataram de obter a ajuda das Províncias Unidas. A autoridade do príncipe de Orange influiu, sem dúvida, nas deliberações dos Estados-Gerais; mas ela não os levou a cometerem uma injustiça. Quando um povo toma com razão armas contra um agressor, não há senão justiça e generosidade em socorrer pessoas corajosas que defendem a própria liberdade. Todas as vezes, pois, que as cousas caminham para uma guerra civil, as potências estrangeiras podem assistir àquela parte que lhes parece ter a justiça ao seu lado. Assistir a um tirano detestável, ou estar a favor de um povo injusto e rebelde, seria certamente uma violação de dever. Quando então os elos políticos entre um soberano e seu povo estão rompidos, ou no mínimo suspensos, essas partes podem ser consideradas como duas potências distintas e, desde que ambas sejam independentes de toda autoridade estrangeira, ninguém tem o direito de julgá-las. Cada uma dessas partes pode ter

razão, cada um daqueles que as assistem pode pensar que apóia a boa causa. Assim, em virtude do direito das gentes voluntário (*Preliminares*; §21), às duas partes deve ser permitido agir com se possuíssem igual direito, e serem tratadas como tal até a decisão final.

Mas não se deve abusar desse princípio para autorizar desígnios criminosos contra a paz das Nações. É uma violação ao direito das gentes incitar à revolta súditos que obedecem de fato a seu soberano, embora se queixem do respectivo governo.

A prática das Nações está em conformidade com os nossos princípios. Quando os protestantes alemães vieram para ajudar a reforma na França, a corte não cuidou de tratá-los senão como inimigos e em conformidade com as leis da guerra. A França estava, ao mesmo tempo, dando ajuda aos Países Baixos sublevados contra a Espanha, na presunção de que suas tropas seriam consideradas como auxiliares, numa guerra formal. Mas nenhuma potência deixa de queixar-se, como se fosse injúria atroz, de qualquer tentativa, por meio de emissários, de incitar os seus súditos à revolta.

No concernente a esses monstros que, sob o título de soberanos, tornam-se os flagelos e a praga da humanidade, eles não são nada mais que animais ferozes, que todo homem corajoso pode com justiça excluir da terra. Hércules foi louvado em toda a Antigüidade porque libertou o mundo de tais monstros como Anteu, Busiris e Diomede.

§57: DIREITO DE NÃO PERMITIR QUE NAÇÕES ESTRANGEIRAS SE IMISCUAM EM ASSUNTOS DE GOVERNO: Tendo mostrado que Nações estrangeiras não têm o direito de interferir no governo de um Estado independente, não é difícil provar que esse governo tem o direito de não permitir essa ingerência. Governar-se a si mesmo, como entender adequado, eis o apanágio da independência. Um Estado soberano não pode ser constrangido nesse particular, exceto com referência a certos direitos específicos que ele próprio tenha cedido a terceiros por tratados, direitos esses que, pela natureza mesma de matéria tão restritiva quanto a governamental, não podem ser interpretados além dos termos claros

e formais dos tratados. Exceto esse caso, um soberano tem o direito de tratar como inimigos aqueles que tentam interferir, a menos que o façam por meio de bons ofícios, em seus negócios domésticos.

§58: SOBRE ESSES MESMOS DIREITOS COM RESPEITO À RELIGIÃO: A religião é, em todos os sentidos, objeto muito relevante para a Nação e é um dos mais importantes assuntos que podem interessar ao governo. Um povo independente não tem contas a prestar de seu credo religioso, a não ser a Deus; ele tem o direito de agir a este respeito, como em todos os demais, de acordo com sua própria consciência e impedir a ingerência estrangeira em assunto tão delicado. O costume longamente mantido na cristandade de decidir e regular todos os casos ligados à religião num concílio geral poderia somente provir da peculiar circunstância da submissão de toda a Igreja ao mesmo governo civil – o Império Romano. Quando o Império caiu e cedeu lugar a muitos reinos independentes, esse mesmo costume se mostrou contrário aos primeiros princípios de governo e à própria idéia de Estado e de sociedade política. No entanto, mantido por longo tempo por preconceito e pela ignorância do clero, esse costume era ainda respeitado no tempo da reforma. Os Estados que a tinham abraçado ofereceram-se para se submeter às decisões de um concílio imparcial e legitimamente reunido. Nestes dias, eles ousariam declarar claramente que não dependem de nenhum poder sobre a terra, tanto em matéria de religião, como em matéria de governo civil. A autoridade geral e absoluta dos papas e do concílio é absurda em todo sistema que não aquele dos papas, os quais queriam unir todos os cristãos num único corpo, do qual se diziam os monarcas supremos.[14] Mesmo os soberanos católicos têm tentado restringir aquela autoridade dentro dos limites consistentes com o poder supremo deles; eles não aceitam os decretos dos concílios e as bulas papais senão depois de tê-los examinado, e essas leis eclesiásticas não têm força em seus Estados senão com o consentimento do príncipe. Já estabelecemos suficientemente no Livro

[14] *Vide supra* §146; e *BODIN, de la République*, Liv. I, cap. IX, com citações, p.m. 139.

I, cap. XII, os direitos do Estado no que concerne à religião e apenas os lembramos aqui com o intuito de inferir conclusões justas sobre a conduta que as Nações devem ter entre si.

§59: NENHUMA NAÇÃO PODE SER CONSTRANGIDA A RESPEITO DA RELIGIÃO: É, pois, certo que não se pode mais interferir nos assuntos de religião de uma Nação, sem ferir-lhe os direitos e causar-lhe injúria. Muito menos é permitido recorrer à força das armas para compeli-la a receber uma doutrina e um culto creditados como divinos. A partir de qual direito os homens se arvoram defensores ou protetores da causa de Deus? Ele saberá sempre, quando lhe aprouver, conduzir os povos de acordo com seu próprio entendimento por meios mais seguros que a violência. A perseguição nunca resulta em conversões verdadeiras. O monstruoso propósito de ampliar a religião por meio da espada é uma reversão do direito das gentes e o flagelo mais terrível das Nações. Todo fanático acreditará combater pela causa de Deus, e todo ambicioso invocará esse pretexto. Enquanto Carlos Magno subjugava a Saxônia com fogo e sangue, com o intuito de nela estabelecer o cristianismo, os sucessores de Maomé devastavam a Ásia e a África para nelas estabelecer o Corão.

§60: DOS OFÍCIOS DE HUMANIDADE NESSA MATÉRIA: Todavia constitui ofício de humanidade trabalhar por meios suaves e legítimos para persuadir a Nação a receber a religião que se acredita ser a única verdadeira e salutar. Os missionários podem ser enviados a instruir uma Nação e esse cuidado está em conformidade com a atenção que todo povo deve à perfeição e à felicidade de outros povos. Mas, para não atentar contra os direitos do soberano, os missionários devem abster-se de pregar clandestinamente e sem permissão uma nova doutrina para seus súditos. O soberano pode recusar-lhes os ofícios, e se ele lhes ordenar que deixem o lugar, eles devem obedecer. Uma ordem bem expressa do Rei dos reis é necessária para justificar a desobediência a um soberano que está agindo no âmbito de sua autoridade e o soberano que não estiver convencido dessa ordem extraordinária da Divindade está autorizado a punir o missionário

desobediente. Mas o se Nação ou uma parte considerável do povo, deseja reter o missionário e seguir-lhe a doutrina? Consignamos em outra parte desta obra os direitos da Nação e aqueles dos cidadãos (Livro I, §§128 – 136), e a reposta a esta questão lá pode ser encontrada.

§61: CIRCUNSPECÇÃO A SER USADA: A matéria é muito delicada e não se pode admitir o zelo imprudente de fazer proselitismo que põe em perigo a paz de todas as Nações, sem expor até mesmo os missionários a pecarem contra o próprio dever ao mesmo tempo em que eles acreditam fazer obra muito meritória. Enfim, constitui seguramente mau serviço para uma Nação expandir uma falsa e perigosa doutrina entre seus cidadãos. Ora, não há ninguém que não pense ser a sua religião, a única, a verdadeira e a salutar. Iluminai em todos os corações o zelo ardente dos missionários e vós vereis a Europa inundada de *lamas*, de *bonzos*, e *dervishes*, enquanto monges de todo tipo irão percorrer a Ásia e a África. Ministros protestantes irão verberar a inquisição na Espanha e na Itália, enquanto os jesuítas se disseminarão entre os protestantes com o intuito de trazê-los de volta ao regaço da Igreja. Embora os católicos censurem os protestantes por sua tibieza, a conduta destes está mais certamente de acordo com o direito das gentes e com a razão. O verdadeiro zelo se dedica ao florescimento de uma religião santa, nos países onde ela é recebida, e a torná-la útil aos costumes e ao Estado e, enquanto se espera as disposições da Providência, um convite de povos estrangeiros, ou uma missão claramente divina para pregá-la no exterior, esse zelo encontra bastante ocupação na pátria. Acrescentemos que para, legitimamente, anunciar uma religião ao diversos povos do mundo, deve-se primeiramente assegurar-se de sua verdade após detido exame. Mas duvidarão os cristãos de sua religião? Muito bem, um maometano também não duvida da sua religião. Deve-se estar sempre pronto para dividir os seus conhecimentos, a explicar simples e sinceramente os princípios da sua crença àqueles que desejam ouvir, a instruir ou a persuadir, mas não procurar conduzir-se pelo ardor do entusiasmo. É suficiente para cada um de nós ter que responder à

sua própria consciência. A ninguém se recusará a luz e a paz das Nações não será perturbada por um zelo turbulento.

§62: O QUE PODE FAZER UM SOBERANO EM FAVOR DAQUELES QUE PROFESSAM A SUA RELIGIÃO EM OUTRO ESTADO: Quando uma religião está sendo perseguida em um país, as Nações estrangeiras que a professam podem interceder por seus irmãos; mas eis tudo o que elas podem legitimamente fazer, a não ser que a perseguição seja levada a excessos intoleráveis. Então ela se torna um caso evidente de tirania, contra a qual todas as Nações devem dar ajuda a um povo infeliz (§56). O interesse por sua própria segurança pode ainda autorizá-las a assumirem a defesa dos perseguidos. Um rei da França respondeu aos embaixadores que lhe solicitavam deixar em paz os súditos protestantes que ele era o senhor em seu reino. Mas os soberanos protestantes, que viam uma conspiração de católicos empenhados em arruiná-los, eram também os senhores para dar assistência a pessoas que pudessem fortalecê-los e ajudá-los a se preservarem da ruína pela qual estavam ameaçados. Não é mais questão de distinguir entre Estado e Nação, quando é necessário uni-los contra fanáticos que querem exterminar tudo o que a sua doutrina não aceite cegamente.

CAPÍTULO V

Do cumprimento da justiça entre as Nações

§63: NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DA JUSTIÇA NA SOCIEDADE HUMANA: A justiça é o fundamento de toda sociedade, o bem seguro de todo comércio. A sociedade humana, bem longe de ser uma troca de apoios e bons ofícios, não mais seria que um vasto sistema de pilhagem se nela não se respeitasse essa virtude que dá a cada qual o que lhe pertence. Essa virtude é ainda mais necessária entre Nações que entre indivíduos porque entre elas é mais difícil ver quem tem razão e porque a injustiça entre as Nações produz seqüelas mais terríveis nas lutas entre esses

poderosos organismos políticos. É fácil provar no direito natural que todos os homens têm a obrigação de serem justos. Presumimos aqui ser essa obrigação suficientemente conhecida e nos limitamos a observar que não somente as Nações não podem dela ser dispensadas (*Preliminares*, §5), mas que ela é mais sagrada ainda para essas Nações por causa da importância de suas conseqüências.

§64: OBRIGAÇÃO DE TODAS AS NAÇÕES: A DE CULTIVAR E RESPEITAR A JUSTIÇA: Todas as Nações estão pois estritamente obrigadas a promover a justiça entre elas, a observá-la escrupulosamente, e a abster-se cuidadosamente de qualquer ato que possa transgredi-la. Cada uma deve dar para as outras o que lhes pertence, respeitar-lhes os direitos, e deixá-las no gozo pacífico desses bens.

§65: DIREITO DE NÃO SOFRER INJUSTIÇA: Desta obrigação indispensável, que a natureza impõe às Nações, assim como das obrigações que cada qual tem para consigo mesmo, decorre para todo Estado o direito de resistir a qualquer tentativa de privá-lo de seus direitos ou de qualquer cousa que legitimamente lhe pertence pois, ao manifestar essa resistência, ele age em conformidade com todos os seus deveres e está exprimindo o seu próprio direito (§49).

§66: ESSE DIREITO É PERFEITO: Este direito é perfeito, isto é, acompanhado do direito de usar a força para fazê-lo efetivo. Em vão, a natureza nos daria o direito de não sofrer injustiça e obrigaria outros a serem justos para conosco se não pudéssemos legitimamente usar de coerção quando eles se recusarem a cumprir esse dever. O justo se veria à mercê da cupidez e da injustiça e todos os direitos logo se lhe tornariam inúteis.

§67: ESSE DIREITO PRODUZ: 1°: O DIREITO DE DEFESA: Daí resulta em primeiro lugar o direito de legítima defesa, que pertence a toda Nação, ou o direito de resistir pela força a qualquer ataque contra ela e seus direitos. Este é o fundamento da guerra defensiva.

§68: 2°: O DIREITO DE OBTER JUSTIÇA: É o direito de usar da força para obter justiça, se de outra forma não se pode obtê-la, ou de perseguir o seu direito com o uso de armas; eis o fundamento da guerra ofensiva.

§69: DIREITO DE PUNIR UMA INJUSTIÇA: Um ato intencional injusto é certamente uma *injúria*. Uma Nação tem, pois, o direito de puni-lo, como já esclarecemos acima, ao falar da injúria em geral (§52). O direito de resistir à injustiça é um ramo do direito à segurança.

§70: DIREITO DE TODAS AS NAÇÕES CONTRA AQUELA QUE MENOSPREZA ABERTAMENTE A JUSTIÇA: Apliquemos ainda às injustiças o que dissemos acima (§53) com respeito a uma Nação que as pratica. Se houvesse uma Nação que se propusesse abertamente a espezinhar a justiça, desprezando e violando os direitos de outrem todas as vezes que tivesse ocasião de fazê-lo, o interesse da sociedade humana autorizaria todas as demais a se unirem para reprimi-la e castigá-la. Não se deve esquecer aqui o princípio estabelecido nas *Preliminares*, o de que não compete às Nações se erigirem em juízes umas das outras. Em casos particulares, e susceptíveis de dúvida menor, deve-se supor que cada uma das partes pode ter algum direito e a injustiça praticada por aquela que está errada pode advir de algum equívoco e não de um desprezo geral pela justiça. Entretanto, se por iniciativas constantes e por conduta contínua, uma Nação se mostra evidentemente nessa disposição perniciosa, se nenhum direito é para ela sagrado, a preservação do gênero humano exige seja ela reprimida. Formar e sustentar uma pretensão injusta significa prejudicar apenas aquele a quem essa pretensão atinge; zombar em geral da justiça significa ferir todas as Nações.

CAPÍTULO VI

Da parte que uma Nação deve ter nos atos de seus cidadãos

§71: O SOBERANO DEVE VINGAR AS INJÚRIAS AO ESTADO E CONHECER O CIDADÃO: Nos capítulos precedentes, vimos quais são os deveres mútuos

das Nações; como elas devem respeitar-se mutuamente e abster-se de toda injúria, de toda ofensa; como a justiça e a eqüidade devem reinar entre elas e reger-lhes a conduta. Mas consideramos até aqui apenas as ações da Nação, do Estado, do soberano. Os indivíduos, membros de uma Nação, podem ofender e maltratar os cidadãos de outra, ou injuriar um soberano estrangeiro. Cabe-nos ainda examinar qual a parte que o Estado pode ter nos atos dos cidadãos, quais são os direitos e obrigações dos soberanos a esse respeito.

Quem quer que ofenda o Estado, viola os seus direitos, perturba a sua tranqüilidade e lhe comete injúria de algum modo, declara-se seu inimigo e, por isso, corre o risco de ser por isso punido. Quem maltrata um cidadão indiretamente injuria o Estado, que deve proteger esse cidadão. O soberano deste cidadão deve vingar-lhe a injúria recebida e, se possível, obrigar o agressor a uma reparação integral, ou puni-lo, uma vez que, de outra maneira, o cidadão não obteria a finalidade básica da sociedade civil, que é a segurança.

§72: O soberano não deve admitir que seus súditos ofendam cidadãos de outras Nações: Por outro lado, a Nação, ou o soberano, não deve permitir que seus cidadãos injuriem os súditos de outro Estado, muito menos que ofendam esse Estado; e isto não somente porque nenhum soberano deve permitir que os que estejam sob suas ordens violem os preceitos da lei natural, a qual proíbe toda injúria, mas também porque as Nações devem respeitar-se mutuamente e abster-se de qualquer ofensa, lesão e injúria, numa só palavra, de tudo que possa causar dano a outrem. Se um soberano, que poderia reter seus súditos no âmbito das regras da justiça e da paz, permite que eles injuriem uma Nação estrangeira, tanto em si mesma como na pessoa de seus membros, ele faz injúria a toda a Nação como se de fato o próprio soberano a maltratasse. Enfim, o bem-estar do Estado e o da sociedade humana demandam este cuidado da parte de todo soberano. Se relaxardes o controle sobre os vossos súditos, nas relações destes com as Nações estrangeiras, estas farão o mesmo contra vós e, em lugar dessa sociedade

fraterna que a natureza estabeleceu entre os homens, não mais se verá senão um estado terrível de pilhagem entre Nações.

§73: NÃO SE PODE IMPUTAR À NAÇÃO OS ATOS DE PARTICULARES: Entretanto, como é impossível ao Estado mais bem governado, ou ao mais vigilante e poderoso soberano, regular por sua vontade todos os atos de seus súditos e de contê-los em toda ocasião na mais estrita obediência, seria injusto imputar à Nação, ou ao soberano, todas as faltas de seus cidadãos. Assim, não se pode dizer em geral, que se receberam injúrias de uma Nação, se elas partiram de algum de seus membros.

§74: A MENOS QUE A NAÇÃO OS APROVE OU RATIFIQUE: Mas se a Nação ou seu dirigente aprovar e ratificar o ato do cidadão, a Nação assume este mesmo ato; o ofendido deve então considerar a Nação como a autora real dessa injúria da qual o cidadão foi somente o instrumento.

§75: CONDUTA QUE DEVE TER O OFENDIDO: Se o Estado injuriado tiver em suas mãos o autor da ofensa, ele pode sem hesitação fazer justiça e puni-lo. Se o agressor escapou e retornou ao seu país, deve-se pedir justiça ao soberano dele.

§76: DEVER DO SOBERANO DO AGRESSOR: E desde que o soberano não deve permitir que seus súditos molestem ou injuriem os súditos de outros Estados, muito menos que eles ofendam audaciosamente as potências estrangeiras, ele deve obrigar o culpado, se possível, a reparar o dano, ou a injúria, ou puni-lo exemplarmente ou, enfim, de acordo com a natureza e das circunstâncias, entregá-lo ao Estado injuriado, para que se faça justiça. Esta é a prática geralmente observada em relação a graves crimes que violam as leis e a segurança de todas as Nações. Assassinos, incendiários e ladrões são detidos onde quer que são encontrados e entregues para o soberano em cujo território o crime foi cometido. Nos Estados que mantêm relações mais estreitas de amizade e de boa vizinhança vai-se mais longe. Mesmo nos casos de delitos comuns que

são processados civilmente, seja para a reparação de dano ou para uma penalidade leve e civil, os súditos de dois Estados vizinhos são mutuamente obrigados a comparecer perante o magistrado do lugar em que são acusados de terem transgredido a lei. Mediante requisição desse magistrado, denominada carta rogatória, eles são citados judicialmente e compelidos a comparecer em juízo pelo próprio magistrado deles. É uma prática excelente para capacitar Estados vizinhos a viverem juntos em paz, os quais parecem mesmo formar uma mesma república! Esta prática está em vigor em toda a Suíça. Desde que as cartas rogatórias estejam formalmente endereçadas, o superior do acusado deve dar-lhes efeito. Não cabe a ele conhecer se a acusação é verdadeira ou falsa; ele deve bem presumir a justiça de seu vizinho e não destruir pela desconfiança uma instituição tão bem adequada para preservar a boa harmonia. No entanto, se uma constante experiência mostrasse ao soberano que seus súditos estão sendo constrangidos pelos magistrados vizinhos, ser-lhe-ia permitido, sem dúvida, pensar na proteção devida a seu povo e recusar as rogatórias até que se lhe tivessem sido eliminados eventuais abusos e se pusesse ordem nessa matéria. Mas caberia a ele alegar as suas razões e divulgá-las.

§77: SE O SOBERANO RECUSAR JUSTIÇA, ELE PARTICIPA DA CULPA E DA INJÚRIA: O soberano que se recusa a reparar dano feito por um de seus súditos, ou se recusa a punir o culpado ou, enfim, a entregá-lo, torna-se de algum modo cúmplice da injúria e por ela se torna responsável. Mas se ele entrega ou os bens do culpado para fins de indenização, quando o caso o admite, ou a própria pessoa para que seja submetida à penalidade prevista para o seu crime, a parte injuriada não tem mais nada a exigir. Tendo o rei Demétrius entregue aos romanos os que tinham matado o embaixador dos mesmos, o Senado os mandou de volta, porque desejava reservar-se a liberdade de punir oportunamente esse atentado, vingando-se sobre o próprio rei, ou sobre o território dele [15]. Se o fato se passou desse

[15] *Vide* POLÍBIO, citado por BARBEYRAC, em suas notas sobre GRÓCIO, Liv. III, cap. XXIV, § VII.

modo, se o rei não tinha participação no assassinato do embaixador romano, a conduta do Senado foi inteiramente injusta e digna de pessoas que não buscam senão algum pretexto para os seus desígnios ambiciosos.

§78: OUTRO CASO EM QUE A NAÇÃO É RESPONSÁVEL POR ATO DE CIDADÃOS: Enfim, há outro caso em que a Nação é responsável, em geral, por atentados de seus membros. É quando pelas práticas, pelas iniciativas de seus governos, a Nação habitua e autoriza os cidadãos a roubarem e maltratarem indiferentemente os estrangeiros, a realizarem pilhagem nos territórios vizinhos, etc. Assim, a Nação dos *usbecks* é culpada por todas as pilhagens perpetradas pelos indivíduos que a compõem. Os príncipes cujos súditos são furtados e massacrados e cujas terras são infestadas por esses malfeitores podem, com justiça, tomar para si a causa de toda a Nação. Que digo? Todas as Nações devem se unir para reprimir tal Nação e tratá-la como o inimigo comum do gênero humano. As Nações cristãs não estariam menos justificadas a se reunirem contra as repúblicas bárbaras para destruírem os esconderijos dos corsários, para quem o amor à pilhagem ou o temor à justa punição são as únicas regras da paz ou da guerra. Mas os corsários têm a prudência de respeitar aqueles que estariam em posição de puni-los, e as Nações que estão aptas a manter livres as rotas de um comércio rico não se oporiam a que essas rotas se mantivessem fechadas para as demais.

CAPÍTULO VII

Dos efeitos do domínio entre as Nações

§79: EFEITO GERAL DO DOMÍNIO: Explicamos no capítulo XVIII, Livro I, a maneira pela qual a Nação toma posse de um país e nele instala o domínio e o império. Este país, com tudo o que nele se inclui, torna-se em geral o bem próprio da Nação. Vejamos quais são os efeitos dessa propriedade em relação às demais Nações. O domínio pleno é, necessariamente, um direito próprio e exclusivo. Se tenho direito amplo

e geral sobre uma cousa, segue-se que os outros não têm nenhum direito sobre ela; se eles o tivessem, eu não poderia mais dispor livremente da cousa em questão. O domínio particular de cidadãos pode ser limitado e restringido em vários aspectos pelas leis do Estado e ele está sempre condicionado ao domínio do soberano; no entanto, o domínio da Nação é, em geral, amplo e absoluto, pois que não existe nenhuma autoridade sobre a terra que lhe possa impor limitações; ele exclui, pois, qualquer direito de estrangeiros. E como os direitos de uma Nação devem ser respeitados pelas demais (§64), nenhuma outra Nação pode pretender qualquer direito sobre o território que pertença a essa Nação, nem sobre o que nela estiver incluído.

§80: Do que é compreendido no domínio de uma Nação: O domínio da Nação se estende a tudo que ela possui com título justo. Ele engloba possessões antigas e originárias bem como todas as suas aquisições, feitas por meios justos por si mesmos ou aceitos como tal entre as Nações: concessões, aquisições, conquistas feitas em guerra regular, etc. E entre suas possessões devem ser contabilizadas não somente suas terras, mas todos os direitos que ela usufrui.

§81: Os bens dos cidadãos pertencem à Nação: Os próprios bens dos particulares, tomados como um todo, devem ser considerados como bens da Nação, em relação a outros Estados. Eles realmente lhe pertencem de algum modo, por causa dos direitos que a Nação tem sobre os bens de seus cidadãos, porque eles constituem parte de todas as riquezas nacionais e porque lhe aumentam o poder. A obrigação de uma Nação é proteger seus membros assim como os bens que eles possuem. Enfim, tal ocorre porque as Nações agem como um todo, na qualidade de sociedades políticas e consideradas para tanto como pessoas jurídicas. Todos os membros de uma sociedade ou Nação são considerados pelas Nações estrangeiras como constituindo uma unidade e todos os bens dela são considerados como pertencentes a essa mesma unidade. Isto é tão verdadeiro que depende de cada sociedade política,

se tal lhe favorecer, nela estabelecer a comunidade de bens, como o fez Campanella na república do Sol. Outras Nações não podem inquietar-se com o que uma Nação faz a esse respeito; seus ajustes domésticos não afetam em nada o direito acerca dos estrangeiros, nem a maneira pela qual estes devem considerar a totalidade de seus bens, qualquer que seja o modo pelo qual são possuídos.

§82: CONSEQÜÊNCIA DESTE PRINCÍPIO: Por uma conseqüência imediata deste princípio, se uma Nação tem direito a alguma parte dos bens de uma outra, ela tem direito indiferentemente aos bens dos cidadãos desta Nação, inclusive a concorrência da dívida. Esta regra é de ampla aplicação, como veremos a seguir.

§83: CONEXÃO DO DOMÍNIO DA NAÇÃO COM O IMPÉRIO: O domínio geral da Nação sobre as terras que ela ocupa está naturalmente vinculado ao império pois, ao se estabelecer em território vacante, ela não tem certamente nenhuma intenção de nele depender de nenhuma outra potência; ademais, como uma Nação independente não teria o comando de sua casa? Também já observamos (Livro I, §205) que, ao tomar posse de um país, presume-se que a Nação tenha de ocupá-lo e nele, ao mesmo tempo, exercer o seu império. Iremos adiante aqui, mostrando a conexão natural desses dois direitos no caso de uma Nação independente. Como ela poderia governar livremente o país que ela habita se ela não pudesse dele dispor plena e absolutamente? E como poderia ter domínio pleno e absoluto de um lugar se ela não for ao mesmo tempo soberana? O império de outrem, e os direitos nele compreendidos, subtrair-lhe-iam a disposição livre do território. Junte-se a isso o domínio eminente que faz parte da soberania (Livro I, §244) e compreendereis melhor a íntima conexão do domínio da Nação com o império. Também o que é chamado domínio eminente, que não é nada mais senão o domínio do corpo da Nação ou do soberano que a representa, também é considerado em toda parte como inseparável da soberania. O domínio *útil*, ou o domínio reduzido aos direitos que podem pertencer a um particular no

Estado, pode ser separado do império; e não há nada que impeça que ele pertença a uma Nação nos lugares não sujeitos ao seu comando. Assim, muitos soberanos têm feudos e outros bens em terras de outro príncipe: em tais casos eles os possuem como se fossem particulares.

§84: JURISDIÇÃO: O império unido ao domínio dá à Nação jurisdição sobre o território que lhe pertence. É à Nação, ou a seu soberano, que compete tomar conhecimento dos crimes neles cometidos assim como das controvérsias surgidas no país e fazer justiça nos territórios sujeitos ao seu comando.

As demais Nações devem respeitar esse direito. E como a administração da justiça necessariamente requer que toda sentença definitiva, pronunciada regularmente, seja considerada como justa e executada como tal, desde que uma causa na qual estrangeiros estão envolvidos foi julgada formalmente, o soberano desses litigantes não mais pode ouvir-lhes as pretensões. Questionar a justiça de uma sentença definitiva, significa atacar a jurisdição daquele que a proferiu. O príncipe não deve, pois, interferir em causas de seus súditos em país estrangeiro nem, pois, conceder-lhes a sua proteção, exceto em casos de denegação de justiça, ou de injustiça evidente e palpável, ou de manifesta violação das regras ou da forma ou, enfim, em caso de distinção odiosa, feita em prejuízo de seus súditos ou de estrangeiros em geral. A corte da Inglaterra aplicou este princípio muito claramente, por ocasião dos navios prussianos detidos e declarados de boa presa durante a última guerra. O princípio deve ser afirmado sem entrar no mérito da causa particular e no exame dos fatos.

§85: EFEITOS DA JURISDIÇÃO PARA OS ESTRANGEIROS: Em conseqüência desses direitos de jurisdição, as decisões tomadas pelo juiz do domicílio, no âmbito de sua autoridade, devem ser respeitadas e alcançar efeito até mesmo em países estrangeiros. Por exemplo, cabe ao juiz do domicílio nomear tutores e curadores para menores e incapazes de toda sorte. O direito das gentes, que tem em vista o bem-estar comum e a boa harmonia

entre as Nações, demanda, pois, que esta nomeação de tutor ou de curador seja reconhecida como efetiva em todos os países em que o incapaz possa ter interesses. Esta regra foi aplicada no ano de 1672, mesmo com respeito a um soberano. Quando o abade de Orleans, príncipe soberano de Neuchatel, na Suíça, tornou-se incapaz de gerir seus próprios negócios, o rei da França lhe deu por curador a duquesa de Longueville, sua mãe. A duquesa de Nemours, irmã desse príncipe, pleiteou a curatela do principado de Neuchatel mas a duquesa de Longueville foi reconhecida pelos três Estados do país. O seu advogado argumentou que a princesa tinha sido nomeada curadora pelo juiz do domicílio. Tratava-se de aplicar indevidamente um princípio perfeitamente sólido, o de que o domicílio do príncipe somente podia ser o de seu Estado. A autoridade da duquesa de Longueville não se tornou legítima e firme em Neuchatel senão por decisão dos três Estados, aos quais competia efetivamente nomear curador para o soberano deles.

Assim também a validade de um testamento, quanto à sua forma, somente pode ser julgada pelo juiz do domicílio cuja sentença, devidamente formalizada, deve ser em todo lugar reconhecida. Entretanto, sem questionar a validade intrínseca do testamento, as disposições nele contidas podem ser contestadas perante o juiz do lugar onde os bens estão situados, porque não se pode dispor desses bens senão de acordo com as leis desse país. Assim, quando o abade de Orleans, a quem nos referimos acima, instituiu o príncipe de Conti como seu legatário universal, os três Estados de Neuchatel deram a investidura do principado à duquesa de Nemours, sem esperar que o parlamento de Paris se pronunciasse a respeito dos dois testamentos conflitantes do abade de Orleans, ao declarar que a soberania era inalienável. Aliás, podia ser dito nessa ocasião que o domicílio do príncipe não podia estar senão no Estado.

§86: DOS LUGARES DESERTOS E SEM CULTIVO: Todos os bens incluídos no território pertencem à Nação e ninguém a não ser ela mesma, ou aquele a quem ela transferiu o seu direito, pode deles dispor (§79). Se ela deixou

no país certos lugares desertos e não cultivados, ninguém pode deles tomar posse sem a sua permissão. Embora ela não faça efetivamente uso desses lugares, eles lhe pertencem; ela tem interesse em mantê-los para uso futuro e não deve prestar contas a ninguém sobre a maneira pela qual faz uso de seu bem. Todavia, devemos lembrar aqui o que dissemos acima (Livro I, §81): nenhuma Nação pode, legitimamente, apropriar-se de uma extensão do território inteiramente desproporcional a suas necessidades e, assim, restringir a oportunidade de assentamento e manutenção para outros povos. Um chefe germânico, ao tempo de Nero dizia aos romanos: "Como os céus pertencem aos deuses, assim a terra é dada para o gênero humano; os países desertos são comuns a todos" [16]. Ele queria dar a entender aos orgulhosos conquistadores que eles não tinham o direito de reter e apropriar-se de um território que deixavam deserto. Os romanos tinham devastado orlas ao longo do Reno para proteger as suas províncias contra as investidas dos bárbaros. A admoestação do chefe germânico teria sido bem fundamentada se os romanos houvessem pretendido reter sem razão uma vasta área, inútil para eles, mas essas terras que eles desejaram manter inabitadas, servindo de fortaleza contra tribos ferozes, eram muito úteis ao império.

§87: DEVER DA NAÇÃO A ESSE RESPEITO: Fora essa peculiar condição, convém igualmente aos deveres da humanidade e ao interesse particular do Estado abrir essas terras desocupadas para imigrantes que desejam ocupá-las e torná-las produtivas. A generosidade do Estado redunda assim em seu proveito. Ele adquire novos súditos e aumenta as suas riquezas e poder. Isto é o que é feito na América. Por este sábio método, os ingleses conduziram os seus estabelecimentos no Novo Mundo a um grau de potência que aumentou consideravelmente a da Nação. Assim também o rei da Prússia trabalhou para repovoar os seus Estados, devastados pelas calamidades das antigas guerras.

[16] *Sicut coelum diis, ita terras generi mortalium datas; quaeque vacilae, eas publicas esse.* TÁCITO.

§88: DO DIREITO DE OCUPAR COUSAS QUE NÃO PERTENCEM A NINGUÉM: É livre à Nação que possui um território de nele deixar em comunhão primitiva certas cousas sem dono, ou de delas se apropriar. Ela pode também dar a esse país e a essas cousas o uso que julgar adequado. Este direito, sendo útil é, em caso de dúvida, presumido ter sido reservado para a própria Nação. Ele, pois, lhe pertence com exclusão de estrangeiros, a menos que as suas leis não derroguem esse direito expressamente, como fizeram as leis dos romanos, que deixaram bestas selvagens, peixes, etc., na condição de comunhão primitiva. Conseqüentemente, nenhum estrangeiro tem o direito natural de caçar ou pescar no território de um Estado, de apropriar-se de tesouros lá encontrados, etc.

§89: DIREITOS CONCEDIDOS A OUTRA NAÇÃO: Nada impede que a Nação ou o soberano, se autorizados pelas leis, concedam vários direitos em seu território para outra Nação, ou para estrangeiros em geral, de modo que cada qual possa dispor de seu bem como achar melhor. Assim, certos soberanos das Índias têm concedido a certas Nações comerciantes da Europa o direito de ter estabelecimentos, portos e mesmo fortalezas e guarnições, em certos locais de seus Estados. Pode-se conceder direito de pesca num rio ou ao longo da costa, ou o direito de caça nas florestas, etc. E, desde que esses direitos foram concedidos de forma válida, eles passaram a fazer parte dos bens do adquirente e devem ser respeitados tanto quanto os bens anteriormente possuídos.

§90: NÃO É POSSÍVEL EXPULSAR UMA NAÇÃO DO PAÍS QUE ELA HABITA: A todos quantos concordem que furtar é um crime e que não é legítimo subtrair a propriedade de outrem, diremos que nenhuma Nação tem o direito de expulsar uma outra do país, por ela habitado, para nele ela mesma estabelecer-se. A despeito das grandes desigualdades do clima e do solo, cada Nação deve contentar-se com o que lhe coube. Desprezariam os dirigentes das Nações uma regra que é básica para a segurança deles na sociedade civil? Deixai cair no esquecimento essa regra sagrada e o camponês deixará a sua cabana para invadir o

palácio ou as luxuosas posses de um rico. Os antigos helvéticos, insatisfeitos com o solo natal, incendiaram as suas habitações e, com a espada na mão, puseram-se em marcha para se estabelecerem nas terras férteis da Gália meridional. Receberam, no entanto, uma lição terrível de um conquistador mais hábil e mesmo menos justo que eles. César derrotou-os e mandou-os de volta ao país de origem. Os seus descendentes, mais sábios, contentaram-se em manter a independência e o território que a natureza lhes deu e passaram a viver contentes. O trabalho de mãos livres supre a ingratidão do solo.

§91: Não é permitido estender pela violência os limites do império: Existem conquistadores que, não pretendendo senão alargar as fronteiras de seu império, sem expulsar os habitantes do território, contentam-se em subjugá-los. Violência menos cruel, mas não mais justa: ao poupar os bens dos particulares, essa violência atinge todos os direitos da Nação e do soberano.

§92: É preciso delimitar cuidadosamente os territórios: Desde que a menor usurpação do território alheio é uma injustiça, com o intuito de evitá-la assim como de remover todo motivo de discórdia e toda ocasião de querela, as linhas fronteiriças dos territórios devem estar clara e precisamente determinadas. Se aqueles que redigiram o tratado de Utrecht tivessem dado atenção merecida a matéria tão importante, não teríamos visto a França e a Inglaterra em armas para decidir, por uma guerra sangrenta, quais seriam os limites de suas terras na América. Freqüentemente deixa-se de propósito alguma indefinição nas convenções para evitar o rompimento de tratados: indigno artifício em uma operação onde a boa fé deve reinar! Viram-se comissários trabalhar para surpreender ou corromper os de um Estado vizinho, com o intuito de favorecer injustamente, com umas léguas de terreno, os seus superiores. Como príncipes ou seus ministros permitem manobras que desonrariam um particular?

§93: DA VIOLAÇÃO DO TERRITÓRIO: Não somente não se deve usurpar o território alheio, mas se deve também respeitá-lo e abster-se de todo ato contrário aos direitos do soberano, pois uma Nação estrangeira não pode atribuir-se direito neste território (§79). Não se pode pois, sem causar injúria ao Estado, entrar com força armada em seu território com o intuito de nele perseguir um culpado e capturá-lo. O ato seria considerado, simultaneamente, um atentado à segurança do Estado e uma ofensa ao direito de império ou de comando superior, que pertence ao soberano. É o que se chama de violação do território; e geralmente nenhum ato é mais reconhecido entre as Nações como injúria, o qual deve ser combatido vigorosamente por todo Estado que não queira ser oprimido. Faremos uso desse princípio ao tratar da guerra, o qual dá margem a muitas questões concernentes aos direitos do território.

§94: DA PROIBIÇÃO DE ENTRAR NO TERRITÓRIO: O soberano pode proibir a entrada em seu território, seja em geral a todo estrangeiro, seja em certos casos, ou para determinadas pessoas ou ainda para alguns assuntos em particular, de acordo com o que for conveniente ao bem do Estado. Tais regras decorrem dos direitos de domínio e de império; todos estão obrigados a acatar a proibição e aquele que ousar violá-la incorre em penalidades fixadas para torná-la eficaz. As proibições, todavia, devem ser conhecidas, da mesma forma que as penalidades vinculadas à transgressão. Aqueles que ignoram a proibição devem ser advertidos quando estão para entrar no território. Outrora, os chineses temiam que o comércio com os estrangeiros corrompesse os costumes da Nação e modificasse os princípios de um governo sábio e peculiar; por isso proibiam a todos os estrangeiros ingressarem no império. Não havia nada de injusto nesta proibição, contanto que os socorros humanitários não fossem recusados àqueles compelidos por tempestade ou outra força maior a se apresentarem na fronteira. A proibição era salutar à Nação desde que não violasse direitos e deveres de humanidade, os quais têm precedência sobre demais direitos.

§95: De terra ocupada simultaneamente por diversas Nações: Se duas ou mais Nações descobrem e ocupam, ao mesmo tempo, uma ilha ou outra terra deserta e sem dono, elas devem fazer acordo para o fim de uma justa partilha. Mas se elas não podem ajustar-se mutuamente, cada qual terá o direito de império e de domínio sobre as partes do território, em que primeiramente se estabeleceram.

§96: De terra ocupada por particular: Um particular independente, seja porque tenha sido expulso de sua pátria ou porque a tenha deixado legitimamente por si mesmo, pode fixar-se em um país que encontre sem dono e nele exercer domínio independente. Quem mais tarde desejar tomar posse de todo o país, não poderá fazê-lo com justiça sem respeitar os direitos e a independência deste particular. Mas se ele mesmo encontrasse um número suficiente de homens que desejam viver sob as suas leis, ele poderá fundar um novo Estado no território que ele descobriu e, assim, nele estabelecer império e domínio. Mas se este indivíduo pretendesse, por si próprio, arrogar-se um direito exclusivo sobre um país e nele ser monarca sem súditos, as suas pretensões infundadas seriam, com justiça, desconsideradas: uma ocupação temerária e sem fundamento não produz nenhum direito jurídico.

Há ainda outros modos pelos quais um indivíduo pode fundar um novo Estado. Assim, no século XI, certos cavaleiros normandos fundaram um novo império na Sicília, depois de ter conquistado esse país dos inimigos comuns dos cristãos. O costume da Nação permitia aos cidadãos deixarem a pátria para buscar fortuna alhures.

§97: Famílias independentes em um país: Quando diversas famílias independentes se estabelecem em uma região, elas passam a gozar, nessa região, de domínio mas não de império, porque elas não constituem uma sociedade política. Ninguém pode nesse país apossar-se do império, pois tal seria submeter essas famílias contra a vontade delas e nenhum homem tem o direito de governar pessoas nascidas livres, a menos que elas, voluntariamente, a ele se submetam.

Se essas famílias têm fixado assentamentos, a área que cada uma ocupa lhe pertence. O resto do país, de que essas famílias não fazem uso, permanece em estágio primitivo, disponível ao primeiro ocupante. Quem desejar assentar-se nesta área desocupada pode dela tomar posse legitimamente.

Quando um país é ocupado por famílias nômades, como aquelas de povos pastores, que o percorrem de acordo com as suas necessidades, elas o possuem em comum. Se este país pertence com exclusividade a outros povos, não se pode privá-los, sem cometer injustiça, das regiões que são para o seu uso. Mas lembremos aqui o que dissemos acima mais de uma vez (Livro I, §§ 81, 209; Livro II, §86): os selvagens da América setentrional não tinham o direito de apropriar-se de todo esse vasto continente e, contanto que terras suficientes lhes fossem destinadas, podiam estabelecer-se sem injustiça em certas partes de uma região, que não podiam habitar por inteiro. Se os pastores árabes desejavam cultivar o solo cuidadosamente, uma área menor poderia lhes ser suficiente. Entretanto, nenhuma outra Nação tem o direito de circunscrevê-los, a menos que tenha necessidade absoluta de terras. Enfim esses árabes ocupam o seu país, dele obtêm o que lhes é necessário para a vida, e nele não recebem ordens de ninguém. Em caso de necessidade premente, penso que poderiam ser assentados sem injustiça numa parte desse país para ensinar aos árabes os meios de torná-lo, pelo cultivo das terras, suficiente para as necessidades dos antigos e novos ocupantes.

§98: OCUPAÇÃO APENAS DE CERTOS LUGARES OU DE CERTOS DIREITOS EM PAÍS VACANTE: Pode ocorrer que uma Nação se contente em ocupar apenas certos lugares, ou em apropriar-se de certos direitos em país que não tenha dono e que não se disponha a possuí-lo por inteiro. Uma segunda Nação poderá então apropriar-se do que aquela negligenciou, embora não possa fazê-lo sem respeitar por inteiro todos os direitos adquiridos pela primeira. Nesse caso, convém que ambas estabeleçam a respeito numa convenção, o que ocorre entre Nações civilizadas.

Capítulo VIII

Regras em relação a estrangeiros

§99: Idéia geral da conduta que o Estado deve ter em relação a estrangeiros: Já falamos alhures (Livro I, §213) dos *habitantes*, ou das pessoas que estão domiciliadas num país do qual não são cidadãos. Não se trata aqui senão de estrangeiros que transitam pelo país ou nele permanecem, seja como meros viajantes ou a negócios. As relações que eles mantêm com a sociedade em que se encontram, a finalidade da viagem e da permanência, os deveres de humanidade, os direitos, o interesse e a segurança do Estado que os recebe, os direitos do Estado a que pertencem; todos esses princípios, tomados em conjunto e aplicados às circunstâncias de cada caso, servem para determinar a conduta que se deve ter para com eles, o que é de direito e de dever para com os mesmos. Mas o propósito deste capítulo não é tanto o de mostrar o que a humanidade e a justiça prescrevem em relação aos estrangeiros, quanto o de estabelecer as regras do direito das gentes nessa matéria; regras tendentes a assegurar os direitos de cada qual e a impedir que a paz das Nações seja perturbada por disputas entre particulares.

§100: Do ingresso no território: Desde que o senhor do território pode proibir a entrada nele quando achar adequado (§94), ele pode indubitavelmente fixar as condições necessárias para permiti-la. Eis, como já dissemos, uma conseqüência do direito de domínio. Seria necessário advertir que o senhor do território deve respeitar, a esse propósito, os deveres de humanidade? O mesmo ocorre em relação a todos os direitos. O proprietário pode deles usar livremente e não injuria ninguém ao usar de seu direito; e se ele desejar ficar isento de culpa e preservar a sua consciência, ele nunca deverá usar do direito senão em conformidade com os seus deveres. Falamos aqui em geral do direito que pertence ao senhor do país, reservando ao capítulo seguinte a consideração dos casos nos quais ele não pode recusar

admissão em seu território e veremos, no capítulo X, como seus deveres acerca de todos os homens o obrigam, em outras ocasiões, a permitir o direito de passagem e de residência em seu território.

Se um soberano estabelece alguma condição especial para a permissão de entrada em seu território, ele deve providenciar para que os estrangeiros sejam advertidos a respeito quando se apresentarem na fronteira. Existem Estados, como o Japão e a China, nos quais é proibido a todo estrangeiro entrar sem expressa permissão. Na Europa, o livre acesso é garantido a todos que não sejam inimigos do Estado e, em alguns países, aos que não sejam vagabundos ou pessoas sem identificação.

§101: OS ESTRANGEIROS ESTÃO SUBMETIDOS ÀS LEIS: Mas mesmo em países que livremente admitem estrangeiros, presume-se que o soberano lhes concede acesso mediante condição tácita, isto é, que eles se submeterão às leis, quero dizer, às leis gerais, estabelecidas para a manutenção da boa ordem, e não aquelas referentes à qualidade de cidadão ou de súdito do Estado. A segurança pública e os direitos da Nação e do soberano exigem necessariamente esta condição e o estrangeiro a ela implicitamente se submete, tão logo entre no país, não se presumindo que tenha ele sido admitido em outras condições. O império é o direito de governar todo o país e as leis não se limitam a regular a conduta recíproca dos cidadãos, mas elas determinam o que deve ser observado em todo o território e por todas as espécies de pessoas.

§102: OS ESTRANGEIROS ESTÃO SUJEITOS A PUNIÇÃO DE ACORDO COM AS LEIS: Sendo assim, estrangeiros que violem as leis do país devem ser punidos de acordo com as mesmas. A finalidade das penalidades é fazer com que as leis sejam respeitadas e a ordem e a segurança sejam mantidas.

§103: QUEM É JUIZ DA CONTROVÉRSIA ENTRE ESTRANGEIROS: Pelo mesmo motivo, as controvérsias que possam surgir entre estrangeiros, ou entre estrangeiro e cidadão, devem ser julgadas pelo juiz local e de acordo com as leis locais. E como a controvérsia normalmente surge

da recusa do indiciado, que pretende nada dever ao demandante, segue-se do mesmo princípio que todo indiciado deve ser processado perante um juiz, o único a ter direito a condená-lo e a constrangê-lo. Os suíços têm sabiamente incorporado esta regra em seus artigos de aliança, com o intuito de evitar controvérsias que possam nascer de abusos outrora muito freqüentes nessa matéria. O juiz do réu é o juiz do lugar onde ele tem seu domicílio ou o juiz do lugar onde o réu se encontra no início de uma querela súbita, contanto que não se trate de imóvel ou de direito a ele relacionado. Neste último caso, como essa espécie de bem deve ser possuída de acordo com as leis do país onde o bem está situado e como cabe ao dirigente do país conceder a posse desse bem, as disputas a ele concernente podem somente ser julgados no Estado que tem o controle sobre esse bem.

Já mostramos (§84) como a jurisdição de uma Nação deve ser respeitada por outros soberanos e em que casos somente eles podem intervir nas controvérsias de seus súditos em países estrangeiros.

§104: PROTEÇÃO DEVIDA AOS ESTRANGEIROS: O soberano não pode conceder a estrangeiros o ingresso em seu território para fazê-los caírem em armadilha. Ao recebê-los, compromete-se a protegê-los como se fossem seus próprios súditos, a fazê-los usufruir, na medida do possível, de perfeita segurança. Também vemos que todo soberano que concedeu asilo a um estrangeiro não se sente menos ofendido com o mal que venha a ser feito a esse estrangeiro do que aquele que seja feito a seus próprios súditos. A hospitalidade era considerada uma grande virtude entre os antigos e até mesmo entre povos bárbaros como os germânicos. Os povos ferozes que maltratavam os estrangeiros, como são citados, que os imolava à Diana, foram o horror de todas as Nações, e Grócio[17] diz, com razão, que a extrema crueldade deles os apartou da sociedade humana. Todos os demais povos tinham o direito de unir-se para castigá-los.

[17] *Vide* nota 7 no § XL, cap. XX, Liv. II, *Droit de la guerre et de la paix.*

§105: DEVERES DOS ESTRANGEIROS: Em reconhecimento pela proteção que lhe é concedida, e demais vantagens que usufrui, o estrangeiro não deve contentar-se em obedecer as leis do país, mas deve assisti-lo quando for a ocasião e contribuir para a defesa do mesmo, tanto quanto a sua qualidade de cidadão de outro Estado o permita. Veremos alhures o que ele pode e deve fazer, quando o país no qual ele reside está engajado numa guerra. Mas nada o impede de defender esse país contra piratas ou bandoleiros, contra flagelos de inundação ou de incêndio. E pretenderia ele viver sob a proteção de um Estado e dele usufruir muitas vantagens, sem nada fazer para defendê-lo, permanecendo um espectador tranqüilo dos perigos dos cidadãos?

§106: A QUE ENCARGOS OS ESTRANGEIROS ESTÃO SUJEITOS: Um estrangeiro não pode, na verdade, estar submetido aos encargos que são diretamente vinculados à cidadania; mas ele deve subordinar-se aos demais encargos. Isento de serviço militar e dos tributos destinados à manutenção da Nação, ele pagará os tributos sobre as provisões, sobre as mercadorias, etc., numa palavra, sobre tudo que tenha relação apenas com a residência no país ou com os negócios que o trouxeram até ele.

§107: OS ESTRANGEIROS PERMANECEM MEMBROS DE SUA NAÇÃO DE ORIGEM: O cidadão ou súdito de um Estado, que se ausenta por um tempo, sem a intenção de abandonar a sociedade de que é membro, não perde a cidadania em sua ausência. Mantém seus direitos e permanece vinculado às obrigações anteriores. Recebido no país estrangeiro, em virtude da sociedade natural, da comunicação e do comércio que as Nações são obrigadas a manter reciprocamente (*Preliminares*, §§ 11, 12; Livro II, §21), ele deve ser considerado como um cidadão de seu Estado de origem e tratado como tal.

§108: O ESTADO NÃO TEM NENHUM DIREITO SOBRE A PESSOA DO ESTRANGEIRO: O Estado, sendo obrigado a respeitar os direitos de outras Nações e dos homens em geral, não pode arrogar-se nenhum direito

sobre a pessoa de um estrangeiro que, pela mera entrada no seu território, não se tornou seu súdito. O estrangeiro não pode pretender a liberdade de viver no país, sem respeitar-lhes as leis; se ele as viola está sujeito à punição, como perturbador da paz pública e culpado para com a sociedade; mas ele não está submetido como os cidadãos a todas as determinações do soberano, e se lhe forem exigidas cousas que não queira fazer, ele pode deixar o país. Livre em todo o tempo para partir, o Estado não tem o direito de retê-lo, a não ser que seja temporariamente e por motivos muito particulares, como por exemplo, em época de guerra, o temor de que, conhecedor da situação do país e de suas fortalezas, transmita informações a respeito ao inimigo. As viagens dos holandeses para as Índias Orientais nos ensinam que os reis da Coréia detêm pela força os estrangeiros que naufragam em suas costas. Bodin[18] assegura que um uso tão contrário ao direito das gentes se praticava em sua época na Etiópia e mesmo em Moscou, o que significa ferir em conjunto os direitos tanto do indivíduo quanto do Estado a que pertence. As cousas têm mudado bastante na Rússia; um único reinado, o de Pedro, o Grande, trouxe este vasto império para o nível dos Estados civilizados.

§109: NEM SOBRE OS BENS DOS ESTRANGEIROS: Os bens de um particular não deixam de pertencer-lhe pelo fato de estar em país estrangeiro. Eles ainda fazem parte da totalidade dos bens de sua Nação (§81). As pretensões que o senhor do território queira ter sobre os bens de um estrangeiro são igualmente contrárias aos direitos do proprietário e aos da Nação de que ele é membro.

§110: QUEM SÃO OS HERDEIROS DE UM ESTRANGEIRO: Desde que o estrangeiro permanece cidadão de seu próprio país e membro da própria Nação (§107), os bens que ele deixar ao falecer num país estrangeiro devem naturalmente passar àqueles que são seus herdeiros, de acordo

[18] *De la République*, Liv. I, cap. VI.

com as leis do Estado do qual ele é membro. Mas esta regra geral não impede que os bens imóveis sejam regulados pelas leis do país onde estão situados (Vide §103).

§111: DO TESTAMENTO DE UM ESTRANGEIRO: Como o direito de legar por meio de testamento ou de dispor de seus bens na eventualidade de morte é um direito resultante de propriedade, não pode esse direito sem cometer injustiça ser subtraído de um estrangeiro. Tem este, pois, o direito natural de fazer um testamento. Mas pergunta-se a qual lei ele é obrigado a respeitar, seja quanto à forma do testamento, seja quanto às disposições do mesmo:

1º) Quanto à forma ou aos procedimentos destinadas a atestar a veracidade do testamento, parece que o outorgante deve observar aqueles que são prescritos no país onde o testamento é redigido, a menos que a lei do Estado de que o outorgante é membro disponha de maneira diferente, caso em que ele é obrigado a seguir as formalidades prescrita por esta lei, se ele quiser dispor de forma válida dos bens que possui em sua pátria. Estou falando de um testamento que é para ser aberto no lugar do falecimento, pois, se um viajante fizer seu testamento e mandá-lo lacrado para o seu país, é como se o testamento nele tivesse sido escrito e as leis desse país devem prevalecer.

2º) No concernente às disposições, já observamos que aquelas relativas a imóveis, devem conformar-se com as leis do país em que eles se situam. O outorgante estrangeiro não pode também dispor dos bens imóveis que possui em sua pátria, a não ser que seja de conformidade com as leis vigentes em sua pátria. Mas quanto aos bens móveis, dinheiro e outros bens, os quais ele possui alhures ou que os tenha consigo, uma distinção deve ser feita entre as leis que afetam propriamente a qualidade de cidadão. Desde que o estrangeiro permanece cidadão de sua pátria, ele continua vinculado às leis de sua pátria onde quer que se encontre, e deve conformar-se com essas mesmas leis ao dispor de quaisquer de seus bens móveis. A esse respeito, as leis do país em que ele se encontra e do qual ele não é cidadão, não o obrigam. Assim, um

homem que faz um testamento e morre num país estrangeiro não pode privar sua viúva da parte de seus bens móveis a ela destinados pelas leis de sua pátria. Dessa forma, um genebrino, obrigado pelas leis de Genebra, a deixar uma herança legítima a irmãos ou a primos, se eles forem os seus mais próximos herdeiros, não pode privá-los da mesma pelo fato de ter feito seu testamento em país estrangeiro, enquanto permanecer cidadão de Genebra; e um estrangeiro, ao morrer em Genebra, não está obrigado a obedecer neste caso às leis desta república. O contrário sucede com as leis locais; elas regulam o que pode ser feito no território, e não têm vigência fora dele. O autor de um testamento não está mais submetido a elas, desde que esteja fora território, e alcançam os bens situados no exterior. O estrangeiro se encontra obrigado a observar as leis locais do país onde faz o testamento em relação aos bens que possuir nesse país. Assim, um cidadão de Neuchatel, para quem as trocas são proibidas em sua pátria, para os bens que nela possui, pode trocar livremente os bens que estiverem consigo e que não estiverem sob a jurisdição de seu próprio país, se ele falecer em país onde as trocas são permitidas; e um estrangeiro, que faz um testamento em Neuchatel, não poderá trocar os bens, mesmo móveis, que aí possui, a menos que, na verdade, possa ser estabelecido que os seus bens móveis estão excetuados pelo espírito da lei.

§112: DO DIREITO DO FORASTEIRO: Os princípios estabelecidos nos três parágrafos precedentes são suficientes para mostrar como é limitada a justiça com que o fisco se atribui, em alguns Estados, os bens que um estrangeiro neles deixa ao morrer. Esta prática é baseada no que é chamado *droit d'aubaine*, pelo qual os estrangeiros são excluídos de toda sucessão no Estado, seja em relação aos bens de um cidadão, seja em relação aos bens de um estrangeiro. Não podem eles por conseguinte ser instituídos herdeiros por testamento, nem receber legados: Grócio diz com razão "que esta lei provém dos séculos em que os estrangeiros estavam quase sendo considerados como inimigos"[19]. Mesmo quando

[19] *Droit de la guerre et de la paix*, Liv. II, cap. VI, §14.

os romanos se tornaram um povo muito polido e muito esclarecido, eles não podiam acostumar-se a considerar os estrangeiros como homens que têm direitos em comum com eles. "Os povos", diz o jurista Pomponius, "com os quais não temos nem amizade, nem hospitalidade, nem aliança, não são nossos inimigos; entretanto, se uma coisa que nos pertence cai em suas mãos, eles tornam-se proprietários dela; os homens livres tornam-se deles escravos; e eles estão nos mesmos termos em relação a nós"[20]. Deve-se acreditar que um povo tão sábio não manteria leis tão desumanas senão por necessidade. Outra razão não podia existir para que não tivessem nenhuma relação, inclusive tratado, com as Nações bárbaras. Bodin [21] mostra que o *droit d'aubaine* é derivado dessas dignas fontes. Ele foi sucessivamente mitigado, ou mesmo abolido, na maioria dos Estados civilizados. O imperador Frederico II foi o primeiro a derrogá-lo por um edito que permite "a todos os estrangeiros agonizantes dentro dos limites do Império a disporem de seus bens por testamento, ou se morrerem sem deixar testamento, a deixar seus parentes mais próximos como herdeiros"[22]. Mas Bodin queixa-se de que esse edito é bem mal executado. Como pode subsistir qualquer vestígio de tão bárbaro direito na Europa de nossos dias tão esclarecida, tão imbuída de princípios humanos? A lei natural não pode permitir o exercício desse direito senão por via de retorsão. É assim que dele usa o rei da Polônia em seus Estados hereditários. O *droit d'aubaine* existe na Saxônia; mas o soberano justo e eqüitativo o põe em prática somente contra aquelas Nações que subjuguem os saxões.

§113: DO DIREITO DE *TRAITE- FORAINE*: O direito de *traite-foraine,* que se chama em latim *jus detractus,* está mais de acordo com a justiça e com os mútuos deveres das Nações. Este é o direito em virtude da qual o soberano retém uma parte módica dos bens, seja

[20] *Digesto*, Lib. XLIX, tit. XV. *De captivis et postlimin.*

[21] *De la République*, Liv. I, cap. VI.

[22]-Ibidem.

dos cidadãos, seja dos estrangeiros, que saem de território para irem a mãos estrangeiras. Como a saída desses bens é uma perda para o Estado, é razoável que o Estado possa daí receber uma indenização eqüitativa.

§114: Dos imóveis possuídos por estrangeiro: Todo Estado é livre para conceder ou recusar aos estrangeiros a faculdade de ter terra ou outros bens imóveis no seu território. Se ele conceder esse direito, esses bens estrangeiros permanecem sujeitos à jurisdição e às leis do Estado e passíveis de tributação como os demais bens. O império do soberano estende-se por todo o território e seria absurdo excetuar certas porções dele, pelo fato de serem possuídos por estrangeiros. Se o soberano não permite a estrangeiros possuir imóveis, ninguém tem o direito de queixar-se pois o soberano pode ter boas razões para assim decidir e os estrangeiros não podem atribuir-se nenhum direito nesse assunto (§79); eles não devem mesmo discordar que o soberano use de seu poder e de seus direitos pela maneira que achar mais salutar para o Estado. E desde que o soberano pode recusar aos estrangeiros o direito de possuir bens imóveis, ele pode naturalmente conceder-lhes esse direito sob certas condições.

§115: Casamento de estrangeiros: Nada impede naturalmente que estrangeiros possam contrair matrimônio no Estado em que se encontram. Mas se a Nação achar que tais casamentos lhe são prejudiciais ou perigosos, ela tem o direito e mesmo o dever de proibi-los ou de conceder-lhes a permissão sob certas condições. E como compete a ela, ou a seu soberano, buscar o melhor para o Estado, as demais Nações devem aquiescer ao que for estipulado a respeito por um Estado soberano. É proibido em quase todos os Estados aos cidadãos casarem-se com estrangeira de diferente credo religioso. Em muitas partes da Suíça, um cidadão não pode se casar com estrangeira a menos que ele forneça provas de que ela lhe transfere pelo casamento determinada soma fixada por lei.

CAPÍTULO IX

Dos direitos que subsistem para todas as Nações após a introdução do domínio e da propriedade

§116: QUAIS SÃO OS DIREITOS DE QUE OS HOMENS NÃO PODEM SER PRIVADOS: Como já observamos, se a obrigação confere direito às cousas sem as quais ela não pode ser satisfeita, toda obrigação absoluta, necessária e indispensável produz dessa maneira direitos que são igualmente absolutos, necessários e que ninguém pode subtrair. A natureza não impõe obrigações aos homens sem lhes dar os meios para satisfazê-las. Eles têm direito absoluto ao uso necessário de tais meios e nada pode privá-los desse direito, como nada pode dispensá-los de suas obrigações naturais.

§117: DO DIREITO QUE SUBSISTE DA COMUNIDADE PRIMITIVA: Na comunidade primitiva os homens tinham, sem distinção, o direito de usar todas as cousas, tanto quanto fosse necessário, para satisfazer-lhes as obrigações naturais e, desde que nada pode privá-los desse direito, a introdução do *domínio* e da *propriedade* não pôde ser feita, a não ser deixando a todo homem o direito de uso necessário das cousas necessárias, isto é, o uso absolutamente necessário para a realização de suas obrigações naturais. Não se pode, pois, supô-los introduzidos senão com essa implícita restrição, que todo homem retém algum direito sobre as cousas submetidas à propriedade, naqueles casos em que, sem esse direito, ele estaria absolutamente privado do uso necessário das cousas dessa natureza. Esse direito é uma sobrevivência necessária da comunidade primitiva.

§118: DO DIREITO QUE RESTA PARA CADA NAÇÃO SOBRE O QUE PERTENCE ÀS DEMAIS NAÇÕES: O domínio das Nações não impede, pois, que cada uma ainda tenha algum direito sobre o que pertence às demais, nos casos em que ela se encontrar privada do uso de certas cousas necessárias e se a propriedade de outrem não a excluir absolutamente desse uso.

Para fazer uma justa aplicação desse princípio, é preciso pesar cuidadosamente todas as circunstâncias.

§119: Do direito de necessidade: O mesmo deve ser dito do *direito de necessidade*. Chama-se assim o direito que a mera necessidade dá para certos atos, aliás ilícitos, quando sem esses atos o cumprimento de uma obrigação indispensável fica impossibilitado. Devemos estar certos de que a obrigação é realmente indispensável no caso e que o ato em questão é o único meio de satisfazer essa obrigação. Se uma ou outra dessas duas condições faltar, o direito de necessidade não existe. Pormenores deste assunto podem ser encontrados em tratados sobre direito natural e essencialmente naquele de Wolff. Limito-me a relembrar aqui brevemente os princípios que são necessários para explicar o direito das Nações.

§120: Do direito de obter víveres pela força: A terra deve nutrir seus habitantes; a propriedade de uns não pode induzir aquele que nada tem a morrer de fome. Quando, pois, uma Nação estiver em necessidade absoluta de víveres, ela pode forçar seus vizinhos, que os têm em abundância, a cedê-los por um preço justo, ou mesmo constrangê-los pela força, se não quiserem vendê-los. A necessidade premente restaura o estado original de comunidade primitiva, cuja abolição não deve privar ninguém do necessário (§117). O mesmo direito pertence a indivíduos, quando uma Nação estrangeira lhes recusa assistência. O capitão holandês Bontekoe, tendo perdido seu navio em pleno mar, salvou-se com parte de sua equipagem numa chalupa e chegou a uma costa indiana, cujos habitantes selvagens lhes recusaram comida. Os holandeses a obtiveram pela força.

§121: Do direito de se servir de cousas pertencentes a outrem: Assim, se uma Nação tem necessidade premente de navios, carretas, cavalos ou mesmo do trabalho de estrangeiros, ela pode deles fazer uso, de bom grado ou pela força, contanto que os proprietários não estejam

na mesma necessidade que ela. Mas como ela não tem mais direito a essas cousas senão em razão da necessidade, ela deve pagar pelo uso que delas fizer se tiver com o que pagar. A prática européia está de acordo com este princípio. Navios estrangeiros que estejam em portos são retidos em caso de necessidade, mas paga-se o serviço que deles resultar.

§122: DO DIREITO DE SUBTRAIR MULHERES: Deixe-nos dizer uma palavra sobre um caso mais singular, a que autores têm feito menção, mas que raramente suscita ensejo para o uso de força nos dias de hoje. Uma Nação não pode manter sua existência contínua exceto pela procriação. Um povo de homens tem pois o direito de obter mulheres, absolutamente necessárias a sua preservação; e se seus vizinhos as têm mais do que for necessário e oferecem recusa a esse povo, este pode ter o direito de recorrer à força. Exemplo famoso é o do rapto das *sabinas*[23]. Mas, se é permitido a uma Nação obter, mesmo pela força de armas, a liberdade de procurar mulheres para casamento, nenhuma delas em particular pode ser constrangida na sua escolha, nem tornar-se de direito a esposa de um raptor. Este é um ponto que não tem sido suficientemente notado por aqueles que têm decidido sem restrição que os romanos não cometeram nada de injusto nessa ocasião[24]. É verdade que as sabinas se submeteram de bom grado à própria sorte; e quando a Nação delas pegou em armas para vingá-las, pareceu bastante, no zelo com o qual lutaram entre os combatentes, que elas de bom grado reconheciam os romanos como esposos legítimos.

Digamos ainda que se os romanos no começo, como muitos pretendem, não eram mais que um bando de malfeitores sob a liderança de Rômulo, eles não formavam uma Nação real, um verdadeiro Estado. Povos vizinhos estavam perfeitamente justificados ao recusar dar-lhes mulheres e a lei natural, que não aprova senão sociedades civis justas, não exigia que se fornecesse a essa sociedade de vagabundos e ladrões

[23] *TIT. LIVIUS, Lib. I.*

[24] *Vide* WOLFF, *Jus Gent.*, §34.

os meios de perpetuar-se e muito menos ela os autorizava a obterem esses meios pela força. Igualmente, nenhuma Nação era obrigada a fornecer homens às amazonas. Este povo de mulheres, se ele realmente existiu, punha-se a si mesmo, por sua culpa, sem condições de sobreviver sem apoios estrangeiros.

§123: DO DIREITO DE PASSAGEM: O direito de passagem tem também sobrevivido à comunhão primitiva, na qual toda a terra era comum aos homens e cada qual tinha acesso livre em toda a parte, de acordo com suas necessidades. Ninguém pode ser inteiramente privado de tal direito (§117), mas o exercício dele tem sido restringido pela introdução do *domínio* e da *propriedade*. Desde essa introdução, não se pode usar desse direito senão mediante consideração aos direitos alheios. O efeito da propriedade é o de fazer prevalecer os direitos do proprietário sobre os dos demais. Se, então, o dono de um território vos proibisse de nele entrar, deveis ter alguma razão, mais forte que todas as do proprietário, para entrar em seu domínio a despeito dele. Tal ocorre com o *direito de necessidade*: ele vos permite uma ação, ilícita em outras circunstâncias, a de não respeitar o direito de domínio. Quando vós estais compelidos por uma verdadeira necessidade a entrar em terra alheia, por exemplo, se não podeis de outro modo escapar de perigo iminente, se não podeis obter os meios de vida, ou aqueles aptos a satisfazer alguma outra obrigação indispensável, exceto passando sobre aquelas terras, vós podeis forçar a passagem que vos é injustamente recusada. Mas se o dono é compelido por uma igual necessidade a vos recusar acesso e o faz com justiça, o direito dele prevalece sobre o vosso. Assim um navio, batido pela tempestade tem o direito de entrar num porto estrangeiro, mesmo pela força. Mas se esse navio é infectado pela peste, a autoridade do porto o afastará a tiros de canhão e, ao fazê-lo, não pecará nem contra a justiça, nem contra a caridade.

§124: DO DIREITO DE OBTER AS COUSAS DE QUE SE NECESSITA: O direito de passagem por um país seria em muitos casos inútil se não se

tivesse também o direito de obter por preço justo as cousas de que se necessita; e já mostramos (§120) que, em tempo de necessidade, os suprimentos de comida podem ser obtidos mesmo por força.

§125: DO DIREITO DE HABITAR PAÍS ESTRANGEIRO: Ao falar de exilados e de banidos, observamos (Livro I, §229, §231) que todo homem tem o direito de habitar qualquer parte da terra. Os princípios que estabelecemos para os indivíduos podem ser aplicados a todas as Nações. Se um povo for expulso de sua morada, ele tem o direito de buscar um refúgio. A Nação para a qual ele se endereça deve, pois, conceder-lhe abrigo, ao menos por um tempo, se ela não tiver sérias razões para a recusa. Mas se as suas próprias terras não são suficientes para ela mesma, cessa a obrigação de admitir estrangeiros dentro dela permanentemente. E mesmo quando não lhe convier conceder-lhes habitação perpétua, ela poderia mandá-los embora. Como têm condições de buscar refúgio alhures, eles não podem beneficiar-se do *direito de necessidade* para permanecer lá a despeito do soberano do país. Mas depois de tudo, esses fugitivos devem achar um asilo em algum lugar, e se todas as Nações lhe recusam concedê-lo, eles poderão com justiça assentar-se no primeiro país onde acharem terra suficiente sem delas privar os habitantes. No entanto, mesmo neste caso, a necessidade somente lhes dá o direito de habitação e deverão submeter-se a todas as condições toleráveis que lhes sejam impostas pelo soberano do país: como o de pagar-lhe um tributo, tornarem-se súditos ou, ao menos, viver sob a sua proteção e de depender dele em certos aspectos. Este direito, assim como os dois precedentes, é um resquício da comunhão primitiva.

§126: DAS COUSAS DE USO INESGOTÁVEL: Ficamos, às vezes, obrigados a antecipar o presente capítulo para seguir a ordem das matérias. Assim, ao falar do alto mar, observamos (Livro I, §281) que cousas de uso inesgotável não podem cair no domínio ou na propriedade de ninguém porque, no estado livre e independente, no qual a natureza as produziu, elas podem ser igualmente úteis a todos os homens. Mesmo as cousas

que, em outros aspectos, estão submetidas à propriedade privada, se elas têm uso inesgotável, permanecem comuns quanto a esse uso. Assim, um rio pode ser objeto de propriedade e soberania, mas em sua qualidade de água corrente ele permanece comum, isto é, o dono do rio não pode impedir ninguém de beber-lhe a água. Também o mar, mesmo em suas partes ocupadas, se destina à navegação de todos e quem tem o domínio dessas partes não pode impedir a passagem de navio do qual nada tenha a temer. Mas pode acontecer por acaso que este uso inesgotável possa ser recusado com justiça pelo dono da cousa. Por exemplo, se não podeis chegar ao meu rio para nele se abastecer de água, sem passar pelas minhas terras e destruir os frutos nelas existentes, eu posso, por essa razão, excluir-vos do uso inesgotável da água. Isto nos leva a falar de outro direito, estritamente conectado com o presente direito, e que dele decorre: o chamado direito de *uso inocente.*

§127: DO DIREITO DE USO INOCENTE: *Uso inocente* ou *utilidade inocente* é aquele uso que pode ser feito de uma cousa, sem causar nem perda ou inconveniência ao proprietário, e o direito de uso inocente é o direito que se tem a essa utilidade ou a esse uso, que se pode ter das cousas pertencentes a outrem sem causar-lhe nem perda nem inconveniência. O direito de uso inocente decorre do direito às cousas de uso inesgotável. Com efeito, uma cousa que pode ser útil a alguém, sem perda nem inconveniência para o proprietário, é a esse respeito de uso inesgotável, e é por essa razão que a lei natural admite um direito comum a todos os homens apesar da introdução do domínio e da propriedade. A natureza, que destina as suas dádivas para o proveito comum dos homens, não admite que elas sejam subtraídas ao uso de todos, desde que esse uso não redunde em prejuízo ao proprietário e lhe permita usufruir da utilidade e vantagens resultantes do exercício de seus direitos.

§128: DA NATUREZA DO DIREITO INOCENTE EM GERAL: O direito de uso inocente não é um direito perfeito como o é o *direito de necessidade,*

pois compete ao proprietário da cousa julgar se o seu uso não lhe causa dano, nem inconveniência. Se outros pretendem assim julgar e constranger o proprietário em caso de recusa, ele não mais seria o senhor de seu bem. Com freqüência, o uso de uma cousa parecerá inocente àquele que dela quer aproveitar, embora não o seja de fato: tentar forçar o proprietário é expor-se a cometer uma injustiça, ou antes, cometê-la efetivamente. Em todos os casos susceptíveis de dúvida, não há pois senão um direito imperfeito ao uso inocente das cousas pertencentes a outrem.

§129: NOS CASOS NÃO DUVIDOSOS: Mas quando a inocência do uso for evidente, absolutamente indubitável, a recusa é uma injúria. Essa recusa não apenas priva manifestamente do direito de uso inocente aquele que o pleiteia, mas testemunha também intenções de ódio ou de desprezo. Recusar a um navio mercante a passagem num estreito, a pescadores a liberdade de secar redes na margem do mar, ou a de retirar água do rio, tudo isso importa em ferir o direito ao uso inocente. Mas em todos os casos, em que não haja necessidade urgente, pode-se pedir ao proprietário para indicar os motivos de sua recusa e se nenhum motivo for apresentado, deverá ser considerado como injusto ou como inimigo. Em geral, nossos sentimentos e conduta acerca dele serão ditados pela maior ou mesmo total improcedência das razões apresentadas.

§130: DO EXERCÍCIO DESTE DIREITO ENTRE AS NAÇÕES: Subsiste, pois, para todas as Nações, um direito geral ao uso inocente das cousas que são do domínio de alguma delas. Mas compete à Nação proprietária verificar se o uso da cousa que lhe pertence é verdadeiramente inocente e se ela se recusa a fazê-lo deve alegar motivos para tanto, não podendo privar, por mero capricho, as demais Nações do uso do direito que possuem: tudo o que estamos a dizer está na esfera jurídica, pois é preciso lembrar que a utilidade inocente das cousas não está compreendida no domínio ou na propriedade exclusiva. O domínio confere apenas o direito de

julgar, em determinado caso, se a utilidade é verdadeiramente inocente. Ora, aquele que julga deve ter motivos e deve indicá-los, se quiser parecer julgar e não agir por capricho ou por má vontade: tudo isso, digo, é de direito. Iremos ver no capítulo seguinte os deveres de uma Nação para com outras, no uso que ela faz de seus direitos.

Capítulo X

Como uma Nação deve usar o seu direito de domínio para desobrigar-se de seus deveres para com outras sobre a utilidade inocente

§131: Dever geral do proprietário: Uma vez que o direito das gentes trata tanto dos deveres da Nação como de seus direitos, não é bastante a exposição acima feita acerca do *uso inocente* e do que as Nações podem legitimamente exigir do proprietário. Devemos agora considerar como a conduta do proprietário deverá ser influenciada pelos deveres dele acerca de outras Nações. Como cabe ao proprietário julgar se o uso é realmente inocente, se não lhe causa nem dano nem inconveniência, cumpre-lhe também basear a sua recusa em razões reais e substanciais; o que consiste num princípio de eqüidade. Ele não deveria mesmo deter-se em minúcias, em perda ligeira, ou em algumas pequenas inconveniências: a humanidade o proíbe e o amor mútuo entre os homens exige sacrifícios maiores. Seria certamente demasiado afastar-se dessa benevolência universal que deve unir o gênero humano, recusar a um indivíduo ou a toda uma Nação um benefício considerável só porque do uso do direito poderia resultar uma perda ligeira ou uma pequena inconveniência para nós. A esse respeito uma Nação deve, pois, regulamentar a sua conduta em toda ocasião com real consideração às vantagens e necessidades de outrem e deve pôr de lado qualquer pequena despesa, ou uma inconveniência suportável, em face do grande bem que possa sobrevir para terceiros. Mas nada a obriga a ter despesas ou inconveniências pelo fato de

conceder a outras Nações o uso de uma certa cousa, quando tal uso não lhes é nem necessário nem muito útil. O sacrifício, que estamos aqui a pedir, não é completamente contrário aos interesses da Nação. É razoável pensar que as outras Nações usarão de reciprocidade e, no todo, quais vantagens disso não advirão para todos os Estados?

§132: DA PASSAGEM INOCENTE: A propriedade não pode privar as Nações do direito geral de transitar pela terra para comunicar-se mutuamente, e por outros motivos justos, como o do comércio recíproco. O governante de um país pode somente recusar passagem em ocasiões especiais quando entendê-la prejudicial ou perigosa. Ele deve pois concedê-la por motivos legítimos, todas as vezes que ela não lhe for inconveniente. Não pode recusá-la se ele deseja cumprir seus deveres e não abusar de seus direitos de propriedade. Não pode, pois, legitimamente vincular condições onerosas a uma concessão que lhe é obrigatória. Quando o conde de Lupfen tomou impropriamente certos bens comerciais na Alsácia, a queixa foi levada ao imperador Sigismundo, que estava então no concílio de Constância. O imperador reuniu os eleitores, os príncipes e os deputados das cidades para examinar o caso. O parecer do burgrave de Nuremberg merece ser recordado: "Deus", disse ele, "criou o céu para si mesmo e seus santos, e deu a terra aos homens para ser usada tanto pelos pobres como pelos ricos. Os caminhos são para o uso dos homens, e Deus não os submeteu a nenhum tributo." Ele condenou o conde de Lupfen a restituir as mercadorias e pagar danos e despesas porque não podia justificar a sua atitude com base em nenhum direito particular. O imperador aprovou esse parecer e dessa forma decidiu[25].

§133: DAS GARANTIAS A EXIGIR: Mas se a passagem suscita algum perigo, o Estado tem o direito de exigir garantias e aquele que deseja

[25] STETTLER, Tomo I, p. 114. TSCHUDI, Tomo II, p. 27, p. 28.

passar não pode recusá-las. O direito de passagem somente existe na condição de não ser prejudicial ao Estado.

§134: DO TRÂNSITO DE MERCADORIAS: O trânsito deve ser também concedido para as mercadorias e como ele não é ordinariamente danoso, recusá-lo, sem justas razões, constituiria injúria para uma Nação e tentativa de privá-la dos meios de comerciar com outras Nações. Se tal passagem causar qualquer inconveniência, ou quaisquer despesas para a manutenção de caminhos e canais, a compensação deve ser obtida pela imposição de pedágio (Livro I, §103).

§135: DA ESTADA NO PAÍS: Ao explicar os efeitos do domínio, dissemos anteriormente (§§. 94 e 100) que o proprietário de um território pode proibir a entrada nele, ou permiti-la mediante condições que julgar adequadas. Estávamos falando então de seu direito externo – aquele direito que estrangeiros são obrigados a respeitar. Agora, ao considerar o tema sob outra face, relativamente aos deveres do proprietário em relação ao seu direito interno, dizemos que ele não pode, sem razões específicas e importantes, recusar trânsito ou estadia no território aos estrangeiros que os requeiram por causas justas. Desde que nesses casos, ambos, passagem e residência, são de utilidade inocente, a lei natural não lhe dá o direito de recusar o pedido e, embora as demais Nações e os outros homens em geral, sejam obrigados a concordar com o seu julgamento (§§. 128, 130), o proprietário não deixa de pecar contra o seu dever, se a sua recusa for infundada: ele estará agindo sem nenhum direito verdadeiro e abusa apenas de seu direito externo. Não se pode, pois, sem razão especial e urgente, recusar o direito de residência a um estrangeiro que vem ao país na esperança de recuperar a saúde ou com o propósito de estudar nas suas escolas e academias. A diferença de religião não é motivo para excluir o estrangeiro, contanto que ele se abstenha de dogmatizar. Essa diferença não o priva dos direitos de humanidade.

§136: COMO SE DEVE AGIR PARA COM OS ESTRANGEIROS QUE REQUEREM RESIDÊNCIA PERMANENTE: Temos visto (§125) que o direito de necessidade pode, em certos casos, autorizar um povo expulso de seu território a estabelecer-se no território de outra Nação. Todo Estado deve, sem dúvida, dar a um povo tão infeliz assistência e apoio sem negligenciar-se a si próprio. Mas um assentamento dentro de seu domínio territorial é um passo muito sério, cujas conseqüências o dirigente do Estado deve avaliar cuidadosamente. Os imperadores Probus e Valens erraram ao admitir dentro do império numerosos gepidas, vândalos, godos e outros bárbaros. Se o soberano antevê perigo ou sérias inconveniências, ao admitir esses povos fugitivos, é justificável que se recuse recebê-los ou, se já os tenha recebido, que tome as precauções que a prudência lhe ditar. Medida segura será não permitir que esses estrangeiros habitem juntos uma mesma região e nela preservem a sua identidade natural. Os homens que não souberam proteger os seus lares, não podem clamar por nenhum direito de ficar em território alheio e lá permanecer como um corpo político distinto[26]. O soberano que os recebe pode distribuí-los ao longo das cidades e províncias necessitadas de habitantes. Deste modo, a caridade redundará em seu favor, ao crescimento de seu poder, e ao maior bem do Estado. Quão diferente Brandenburg tem sido, desde que refugiados franceses foram para lá! O grande eleitor, Frederico Guilherme, ofereceu asilo àquelas pessoas infelizes e lhes pagou a viagem; ele os assentou em seus Estados com despesa real e este príncipe benfazejo e generoso mereceu o nome de político hábil e sábio.

§137: DO DIREITO PROVENIENTE DE UMA PERMISSÃO GERAL: Quando, pelas leis ou pelo costume de um Estado, certos atos são concedidos a estrangeiros em geral, como, por exemplo, o de viajar livremente pelo país sem permissão expressa, de nele casar-se, de nele comprar ou

[26] CESAR respondeu aos *tentos* e aos *usipetos*, que queriam reter as terras de que se tinham apossado, não ser justo que eles invadissem o bem alheio, depois que não tinham podido defender o seu: *Neque verum esse, qui suos finas tueri non potuerint, alienos occupare. De Bello Gallico*, Lib. IV, cap. VIII.

vender certos bens, de nele caçar, de nele pescar, etc., não se pode excluir uma determinada Nação da permissão geral sem fazer-lhe injúria, a menos que haja alguma razão especial e legítima para recusar-lhe o que a outras se concede indiferentemente. Trata-se aqui, como se nota, de atos que podem ser de utilidade inocente. E pelo fato de que a Nação concede tais privilégios indistintamente a estrangeiros é prova suficiente que ela considera os atos em questão inocentes até onde seja concebível, e é também uma declaração de que estrangeiros têm direito a elas (§127): a inocência é manifesta por confissão do Estado e a recusa de uma utilidade manifestamente inocente constitui injúria (§129). Aliás, proibir sem motivo a um povo o que se permite indiferentemente a todos importa em discriminação injuriosa, pois nesse caso ela não pode proceder senão do ódio ou do desprezo. Se há uma razão especial e bem fundamentada para abrir exceção, não cabe mais alegar-se utilidade inocente em relação a esse povo e a ele não se faz nenhuma injúria. O Estado pode ainda, sob forma de punição, excetuar da permissão geral um povo que lhe dê justas causas de queixa.

§138: DO DIREITO CONCEDIDO COMO BENEFÍCIO: Quando direitos deste caráter são concedidos a uma ou mais Nações por razões particulares, eles lhes são dados em forma de benefícios, ou por convenção, ou em reconhecimento de algum serviço; aqueles a quem se recusam os mesmos direitos não podem considerar-se ofendidos. A Nação não julga que os atos de que se cogita sejam de utilidade inocente, pois ela não os permite a todos indiferentemente, e ela pode discricionariamente ceder direitos sobre o que lhe pertence, sem dar a ninguém motivo de queixa ou pretensão ao mesmo favor.

§139: A NAÇÃO DEVE SER OFICIOSA: A humanidade não se limita a permitir às Nações estrangeiras o uso inocente que elas podem usufruir do que nos pertence; ela exige que lhe facilitemos os meios de aproveitar esse uso tanto quanto possamos fazê-lo, sem prejudicar a nós mesmos. Assim, é adequado a um Estado bem policiado providenciar um número

suficiente de hospedarias onde viajantes possam obter comida e alojamento por um preço justo, velar pelo bem-estar deles e prover para que sejam tratados com eqüidade e humanidade. Uma Nação civilizada deve receber estrangeiros com gentileza e cortesia, e manifestar-lhes, em todas as cousas, uma atitude oficiosa. Fazendo tal, cada cidadão, ao cumprir os seus deveres para com todos os homens, estará, ao mesmo tempo, servindo utilmente o seu país. A glória é a recompensa certa da virtude, e a benevolência que atrai amabilidade, freqüentemente, produz resultados que são de grande importância para o Estado. Nenhum povo merece tanto louvor a este respeito quanto a França; os estrangeiros não recebem alhures acolhimento mais gentil, mais próprio a impedi-los de lamentar as quantias imensas que gastam anualmente em Paris.

CAPÍTULO XI

Do usucapião e da prescrição entre as Nações

§140: DEFINIÇÃO DE USUCAPIÃO E DE PRESCRIÇÃO: Vamos concluir nossa discussão sobre domínio e propriedade com um exame sobre questão célebre, acerca da qual as opiniões dos sábios são muito divididas. Indaga-se se o usucapião e a prescrição podem ter lugar entre povos ou Estados independentes.

Usucapião é a aquisição do domínio fundamentada em longa posse, ininterrupta e incontestada; isto é, uma aquisição que é provada pelo mero fato da posse. Wolff define-a como uma aquisição de domínio fundamentada em abandono presumido. Essa definição explica a maneira pela qual uma longa e tranqüila posse pode servir para estabelecer aquisição do domínio. Modestinus, *Digest.*, 1,3 *de Usurp. et Usucap.*, diz em conformidade com os princípios do direito romano, que o usucapião é a aquisição do domínio resultante de uma posse contínua durante um período definido por lei. Estas três definições nada têm de incompatíveis entre si e podem ser facilmente conciliadas, fazendo-se abstração do

que se relaciona com o direito civil na última definição, e procuramos expressar claramente, na primeira definição, a idéia comumente associada com o termo *usucapião.*

Prescrição é a exclusão de toda pretensão a algum direito, fundada na extensão do tempo durante o qual ele foi negligenciado ou, como Wolff a definiu, é a perda de um direito próprio, em virtude de um consentimento presumido. Esta definição é ainda *real*, ou seja, ela explica como a longa negligência acarreta a perda desse direito, e se harmoniza com a definição *nominal* que demos sobre a *prescrição* e na qual nos limitamos a expor o que se entende comumente por esse termo. De resto, o termo *usucapião* é pouco usado em francês, e nesse idioma, o termo *prescription* inclui tudo que é expresso nas palavras latinas *usucapio* e *praescriptio.* Empregaremos, pois, o termo *prescrição* quando não houver nenhuma razão especial para usar outro termo.

§141: O USUCAPIÃO E A PRESCRIÇÃO SÃO DE DIREITO NATURAL: Com o fim de decidir agora a questão que nós nos propusemos, devemos primeiro ver se o usucapião e a prescrição são de direito natural. Muitos ilustres autores o disseram e provaram. Embora neste tratado nós tenhamos presumido freqüentemente um conhecimento pelo leitor do direito natural, convém estabelecer aqui o entendimento adotado sobre essa questão, porque a matéria é controvertida.

A propriedade dos bens, e em particular a da terra, não foi estabelecida pela natureza; esta aprova apenas a introdução da propriedade para o benefício do gênero humano. A partir daí, seria absurdo dizer que, uma vez introduzidos o domínio e a propriedade, a lei natural possa assegurar ao proprietário um direito capaz de criar distúrbios na sociedade humana. Tal seria o direito de negligenciar inteiramente uma cousa que lhe pertence, de deixá-la por um longo tempo com toda a aparência de bem abandonado ou sem dono e, então, de vir a subtraí-la de um possuidor de boa fé, que a teria talvez adquirido a título oneroso ou que a teria recebido como herança de seus pais ou como dote de sua esposa, e que teria feito outras aquisições se tivesse

podido saber que isso não era nem legítimo, nem sólido. Longe de conferir tal direito, a lei natural prescreve ao proprietário o cuidado com aquilo que lhe pertence e o obriga a fazer conhecidos os seus direitos, para não induzir outros em erro: a mesma lei natural não aprova a sua propriedade, ela não lhe assegura a propriedade senão mediante essas condições. Se ele a negligencia durante um período tão longo de tempo que não possa ser reclamada sem prejudicar direitos de terceiros, a lei natural não admite que ele venha a reivindicá-la. Não se deve, pois, conceber a propriedade como um direito tão extenso e tão inalterável, que se possa negligenciar esse direito durante longo período, para depois fazê-lo valer, em razão de capricho, com o risco de todas as inconveniências que daí possam resultar à sociedade humana. Por que a lei natural exige que esse direito de propriedade seja respeitado por todos, se não o for para a paz, segurança e bem-estar da sociedade humana? Ela quer, pois, pela mesma razão, que todo proprietário que negligencia o seu direito durante longo período, e sem nenhuma razão justa, seja presumido como tendo abandonado inteiramente esse direito e a ele renunciado. Eis o que constitui a presunção absoluta, ou *juris et de jure*, de abandono, e sobre a qual outra pessoa pode fundamentar um domínio legítimo à propriedade abandonada. A presunção absoluta não significa aqui mera conjectura da vontade secreta do proprietário, mas uma posição que a lei natural ordena tomar-se por verdadeira e estável, com o objetivo de manter a ordem e a paz entre os homens. Essa mesma presunção gera uma titularidade tão segura e justa quanto aquela da propriedade original, estabelecida e mantida pelas mesmas razões. O possuidor de boa fé, baseado numa presunção dessa natureza, tem assim um direito aprovado pela lei natural; e essa mesma lei, ao decretar que os direitos de cada indivíduo sejam seguros e certos, não permite que se perturbe o possuidor.

O direito de *usucapião* significa propriamente que o possuidor de boa fé, depois de uma posse longa e pacífica, não está obrigado a ter a sua propriedade questionada; ele prova a sua propriedade pelo mero fato da posse e repele o pedido do pretenso proprietário com base na

prescrição. Nada é mais eqüitativo do que esta regra. Se fosse admitido ao demandante provar a sua propriedade, poderia ocorrer que fornecesse provas muito evidentes apenas na aparência. Seria razoável deixá-lo questionar os direitos do possuidor quando, por sua própria culpa, deixou as cousas chegarem a tal estado que a verdade corre o risco de ser desconhecida? Se um deles deve ser exposto à perda do que é seu, seria então justo que fosse aquele que está em falta.

É verdade que se o possuidor de boa fé vier a certificar-se, com inteira certeza, que o demandante é o proprietário verdadeiro e que nunca abandonou o seu direito, ele deve então em consciência, e pelo direito interno, restituir tudo aquilo que foi acrescido ao bem do demandante. Mas esta estimativa não é fácil de fazer e depende das circunstâncias do caso.

§142: Do que é requerido para fundamentar a prescrição ordinária: Desde que a prescrição não pode ser fundamentada senão em presunção absoluta, ou legítima, ela não tem lugar se o proprietário não tiver realmente negligenciado o seu direito. Esta condição implica três cousas:

(I) Que o proprietário não possa alegar uma ignorância completa, nem de sua própria parte, nem da parte dos seus autores;

(II) Que ele não possa justificar o seu próprio silêncio por razões legítimas e sólidas;

(III) Que ele tenha negligenciado o seu direito, ou guardado silêncio, durante um número considerável de anos pois, uma negligência de poucos anos, incapaz de produzir a confusão e de pôr na incerteza os direitos respectivos das partes, não é suficiente para autorizar ou fundamentar uma presunção de abandono. É impossível determinar em direito natural o número preciso de anos requerido para fundamentar a prescrição. Isso depende da natureza das circunstâncias da cousa cuja propriedade é disputada.

§143: Da prescrição imemorial: O que acabamos de observar no parágrafo precedente refere-se à prescrição ordinária. Há outra

forma de prescrição chamada *imemorial*, por ser fundamentada em posse imemorial; isto é, em posse cuja origem é desconhecida ou tão obscura que não se poderia provar se o possuidor recebeu o seu direito do proprietário ou se o recebeu de outrem. Esta prescrição imemorial assegura o direito do possuidor contra qualquer evicção pois presume-se que ele é proprietário enquanto nenhuma razão válida possa se lhe opor; e em que poderiam estas razões serem baseadas quando a origem da sua posse se perde na obscuridade do tempo? Essa origem coloca o possuidor protegido de toda pretensão contrária a seu direito. Onde deveríamos parar se fosse permitido questionar um direito reconhecido durante um tempo imemorial e quando os meios de prová-lo foram destruídos pelo tempo? A posse imemorial é, assim, um título inexpugnável e a prescrição imemorial um meio que não comporta nenhuma exceção. Ambas são fundamentadas na presunção de que a lei natural nos prescreve tomá-las por uma verdade incontestável.

§144: DAQUELE QUE ALEGA AS RAZÕES DE SEU SILÊNCIO: Nos casos de prescrição ordinária, não se pode opor essa cláusula àquele que alega razões válidas para o seu silêncio, tal como a impossibilidade de falar, um temor bem fundamentado, etc., porque não há então razão para se presumir ter ele abandonado o seu direito. Não é sua culpa acreditar poder presumi-lo, e ele não deve sofrer conseqüências decorrentes desse fato. Não se lhe pode recusar a oportunidade de provar claramente sua propriedade. Este meio de defesa contra a prescrição tem freqüentemente sido empregado contra príncipes cujas forças temíveis tinham, por longo período, reduzido ao silêncio as fracas vítimas de suas usurpações.

§145: DAQUELE QUE TESTEMUNHA SUFICIENTEMENTE NÃO QUERER ABANDONAR SEU DIREITO: É bem evidente também que não se pode opor a prescrição ao proprietário que, não podendo reivindicar de fato o seu direito, limita-se a indicar suficientemente, de algum modo, que não pretende abandoná-lo. É para isso que servem os protestos. Entre

soberanos, o título e as armas de uma soberania de uma província são mantidos como prova que os direitos a elas concernentes não foram abandonados.

§146: Prescrição fundamentada nas ações do proprietário: Todo proprietário que faz ou que expressamente omite cousas que ele não pode fazer ou omitir, se ele não renuncia ao seu direito, indica suficientemente com isso que ele não pretende mantê-lo, a não ser que ele faça reserva expressa para tal efeito. Tem-se por certo o direito de presumir como verdadeiro o que o proprietário indica suficientemente nas ocasiões em que deve falar a verdade; conseqüentemente é legítimo presumir que ele abandona o seu direito, e se ele tentar mais tarde reavê-lo, há fundamento para se lhe opor a prescrição.

§147: Usucapião e prescrição têm lugar entre Nações: Tendo mostrado que o usucapião e a prescrição são de direito natural, é fácil provar que eles igualmente são integrantes do *direito das gentes* e devem ter lugar entre as Nações, pois o *direito das gentes* não é nada mais que a aplicação da lei natural às Nações, feita de maneira adequada aos sujeitos (*Preliminares* §6). A natureza dos sujeitos não introduz aqui nenhuma exceção. O usucapião e a prescrição são de uso muito mais necessário entre os Estados soberanos do que entre particulares. As controvérsias entre Estados são de outra natureza; via de regra terminam somente por guerras sangrentas e, conseqüentemente, para a segurança da paz e bem-estar do gênero humano, é muito importante que a posse dos soberanos não seja facilmente perturbada e que, após um grande número de anos, se a posse não tiver sido contestada, ela seja tida como justa e sólida. Se fosse permitido remontar sempre a tempos remotos, haveria poucos soberanos que estariam seguros de seus direitos; e haveria pouca esperança de paz no mundo.

§148: É mais difícil fundamentar o usucapião e a prescrição entre as Nações num abandono presumido: Deve-se admitir, no entanto, que

o usucapião e a prescrição, enquanto se fundamentam em longo silêncio, são freqüentemente de difícil aplicação entre as Nações. É bem sabido quanto é perigoso, em geral, para o Estado fraco, sugerir alguma pretensão em relação às posses de um monarca poderoso. Assim, um longo silêncio dificilmente pode fundamentar uma presunção legítima de abandono. Considere-se em acréscimo que, como o dirigente da sociedade não tem ordinariamente o poder de alienar o que pertence ao Estado, o seu silêncio não pode resultar em prejuízo à Nação ou a seus sucessores, ainda que dele se pudesse presumir alguma renúncia de sua parte. A questão será, então, de ver se a Nação negligenciou em suprir o silêncio dos dirigentes, se ela desse silêncio participou por uma aprovação tácita.

§149: OUTROS PRINCÍPIOS QUE FORTALECEM A PRESCRIÇÃO: Mas há outros princípios que estabelecem o uso e a força da prescrição entre Nações. Em vista da tranqüilidade dos povos e do bem-estar dos Estados, e da felicidade do gênero humano, não se deve permitir que as posses, o império, e outros direitos das Nações permaneçam incertos, sujeitos a contestação, e sempre em condições de provocar guerras sangrentas. É preciso, pois, admitir entre os povos, a prescrição fundamentada em longo espaço de tempo como um meio sólido e incontestável. Se uma Nação mantém silêncio por medo, por uma espécie de necessidade, a perda de seus direitos é um infortúnio, que deve sofrer pacientemente, pois que não pôde evitá-la. E por que não suportaria também esta perda aquele que visse cidades e províncias tomadas por um conquistador injusto a quem fosse obrigado a cedê-las por um tratado? Essas razões de resto não colidem com o uso da prescrição, a qual tem lugar no caso de posse longamente continuada, não contestada e não interrompida porque é necessário que os problemas sejam finalmente decididos e postos numa base firme e estável. Tudo isso não tem lugar quando se trata de posse de poucos anos de duração, durante os quais a prudência pode conduzir ao silêncio, mesmo que não haja acusação de deixar as cousas caírem na incerteza e de renovar querelas intermináveis.

Quanto à prescrição imemorial, o que acima dissemos (§143) é suficiente para que todos se convençam de que ela deve necessariamente ter lugar entre as Nações.

§150: Efeito do direito das gentes voluntário nessa matéria: Uma vez que o usucapião e a prescrição são tão necessários à paz e ao bem-estar da sociedade humana, presume-se que, de direito, todas as Nações consentiram em admitir-lhes o uso legítimo e razoável, em vista do bem comum, e mesmo do benefício particular de cada Nação.

A prescrição baseada em longa duração, assim como o usucapião, são, pois, também estabelecidos pelo direito das gentes *voluntário* (*Preliminares*, §21).

Mais ainda, como em virtude desse mesmo direito, as Nações, em todos os casos de dúvidas, são consideradas entre elas possuidoras de direitos iguais (*ibid.*), a prescrição deve ter efeito entre as Nações, desde que se fundamente em posse longa não contestada, não sendo permitido alegar ser a posse de má fé, salvo prova concreta em contrário. Na falta dessa prova, toda Nação deve ser considerada de boa fé. Tal é o direito que um Estado soberano deve conceder aos demais; mas ele não pode permitir a si mesmo senão o uso do direito interno necessário (*Preliminares*, §28). A prescrição não é legítima ao tribunal da consciência senão para o possuidor de boa fé.

§151: Do direito dos tratados ou do costume nessa matéria: Desde que a prescrição está sujeita a tantas dificuldades, seria de grande conveniência se as Nações vizinhas se ajustassem mutuamente por meio de tratados, especialmente em relação ao número de anos requerido para fundamentar uma prescrição legítima, pois este último ponto não pode ser determinado em geral apenas pelo direito natural. Se, na falta de tratados, o costume tem determinado algo a esse respeito, as Nações entre as quais esse costume está em vigor a ele devem submeter-se (*Preliminares*, §26).

CAPÍTULO XII

Dos tratados de aliança e outros tratados públicos

§152: O QUE É UM TRATADO: A matéria dos tratados é sem dúvida uma das mais importantes que as relações mútuas e os negócios das Nações possam nos apresentar. Convencidas do pouco conteúdo subsistente nas obrigações naturais dos corpos políticos e sobre os deveres mútuos que a humanidade lhes impõe, as Nações mais prudentes buscam obter, mediante tratados, os apoios e as vantagens que a lei natural lhes asseguraria se os desígnios perniciosos de uma política de falsidades não a tornassem ineficaz.

Um tratado, em latim *foedus*, é um pacto feito entre soberanos em vista do bem público, seja para a perpetuidade, seja para um período considerável de tempo.

§153: DOS PACTOS, ACORDOS OU CONVENÇÕES: Pactos que tenham por objetivo problemas de interesse temporário são chamados acordos, convenções, arranjos. Eles se completam por um único ato e não por atos prestados reiteradamente. Esses pactos, uma vez cumpridos, se extinguem definitivamente. Os tratados recebem uma execução sucessiva de atos e cuja duração é aquela estabelecida nos termos do tratado.

§154: OS QUE FAZEM OS TRATADOS: Os tratados públicos só podem ser celebrados pelas mais altas autoridades, pelos soberanos, que contratam em nome do Estado. Assim, as convenções que os soberanos fazem entre si com respeito aos seus problemas privados, ou entre um soberano e um particular, não são tratados públicos.

O soberano que possui império pleno e absoluto tem, sem dúvida, o direito de tratar em nome do Estado que ele representa e seus compromissos vinculam toda a Nação. Mas nem todos os dirigentes dos povos têm o poder de fazer tratados públicos por sua própria autoridade; alguns são obrigados a seguir o parecer do Senado ou dos

representantes da Nação. É nas leis fundamentais de cada Estado que se deve verificar qual é o poder capaz de contratar validamente em nome do Estado.

O que dissemos aqui, ou seja, que os tratados públicos somente podem ser feitos pelas potências superiores, não impede que tratados dessa natureza possam ser feitos por príncipes, ou comunidades, que tenham esse direito, seja por concessão do soberano, seja pela pela lei fundamental do Estado, por meio de reservas, ou pelo costume. É dessa forma que os príncipes e as cidades livres da Alemanha têm o direito de fazer alianças com potências estrangeiras, ainda que dependam do imperador e do império. As constituições do império lhes dão, a este respeito como em muitos outros, os direitos de soberania. Certas cidades suíças, mesmo sujeitas a um príncipe, têm feito alianças com os cantões. A permissão, ou a tolerância do soberano, gerou esses tratados e o uso por tempo prolongado estabeleceu o direito dos mesmos.

§155: Se um Estado protegido pode fazer tratados: Um Estado que se colocou sob a proteção de outro, sem perder por isso a sua qualidade de Estado soberano (Livro I, §192), pode fazer tratados e contrair alianças, a menos que tenha expressamente renunciado a esse direito no tratado de proteção. Mas este mesmo tratado de proteção o vincula por todo o tempo futuro, de modo que ele não pode participar de nenhum compromisso que lhe seja contrário, isto é, que viole as condições expressas no tratado de proteção, ou que seja contrário a qualquer tratado de proteção. Assim, o protegido não pode prometer ajuda aos inimigos de seu protetor e nem lhes dar direito de passagem.

§156: Tratados concluídos pelos mandatários ou plenipotenciários do soberano: Os soberanos tratam-se uns aos outros ou por meio de procuradores ou mandatários, revestidos de poderes suficientes, os quais são chamados ordinariamente de plenipotenciários. Pode-se aplicar aqui todas as regras do direito natural que se fazem por comissão. Os direitos do mandatário são definidos pela procuração que lhes é dada.

Ele não deve dela se afastar, mas tudo o que ele prometer no âmbito dessa procuração e nos limites dos poderes recebidos vincula o mandante.

Hoje, com o intuito de evitar todos os riscos e dificuldades, os príncipes reservam o direito de ratificar acordos concluídos em seu nome. O *pleno poder* não é nada mais que uma procuração *cum libera.* Se essa procuração deve ter pleno efeito, deve-se ter muito cuidado em outorgá-la. Mas como os soberanos não podem ser constrangidos para cumprir seus compromissos, a não ser pela força das armas, é usual não considerar seus tratados como finais a não ser que os tenham aprovado e ratificado. Desde que tudo o que o plenipotenciário conclui permanece sem força até a ratificação do príncipe, subsiste menos perigo na concessão de pleno poder. Mas razões fortes e substanciais são necessárias para que um soberano se recuse a ratificar o ato de seu plenipotenciário e, em particular, ele deve mostrar que o seu ministro se afastou das instruções dadas.

§157: DA VALIDADE DOS TRATADOS: Um tratado é válido se não houver vício na maneira com que foi concluído e, para isso, não se pode exigir nada mais senão que as partes contratantes tenham poder suficiente e que o consentimento delas seja mútuo e suficientemente declarado.

§158: A LESÃO NÃO ANULA OS TRATADOS: A lesão não pode, pois, torná-lo inválido. Compete àquele que assume compromissos avaliar todas as cousas antes de concluí-lo; ele pode fazer de seu bem o que lhe aprouver, ele pode restringir seus direitos, renunciar às suas vantagens, como achar conveniente; ao aceitar um bem, não é obrigado a informar dos motivos e estimar-lhe o justo valor. Se se pudesse reconsiderar um tratado porque se sentiria por ele lesado não haveria estabilidade nos contratos das Nações. As leis civis podem pôr limites à lesão e determinar aquelas que seriam capazes de causar a nulidade do contrato. Mas os soberanos não reconhecem juiz a respeito de seus atos. Como

caracterizar entre eles a lesão? Quem determinará o grau de lesão suficiente para invalidar o tratado? A paz e o bem-estar das Nações requerem, portanto, que a validade dos tratados não dependa de um meio de nulidade vago e perigoso.

§159: Dever das Nações nesta matéria: Mas um soberano não é menos obrigado em consciência a respeitar a eqüidade e observá-la tanto quanto possível em todos os tratados. E se acontecer de um tratado concluído de boa fé e sem ser iníquo, tornar-se em seguida injurioso a um aliado, nada é mais honorável, mais louvável e mais de acordo com os deveres mútuos das Nações do que liberar os termos do tratado, tanto quanto se possa fazê-lo sem faltar para consigo mesmo, sem pôr-se em perigo ou sem sofrer uma perda considerável.

§160: Nulidade dos tratados perniciosos ao Estado: Se a simples lesão ou a desvantagem no tratado não for suficiente para torná-lo inválido, o mesmo não ocorre com inconvenientes que poderiam conduzir à ruína da Nação. Desde que todo tratado deva ser feito com poder suficiente, um tratado pernicioso ao Estado é nulo e de nenhum modo obrigatório; nenhum dirigente de Nação tem o poder de comprometer-se com cousas capazes de destruir o Estado para a salvação do qual o império lhe foi confiado. A própria Nação, obrigada necessariamente a tudo o que a sua preservação e proteção exigem (Livro 1, §16 e segs.), não pode assumir compromissos contrários a essas obrigações indispensáveis. No ano de 1506 os Estados-Gerais do reino da França, reunidos em Tours, persuadiram Luís XII a romper o tratado que ele tinha feito com o imperador Maximiliano e seu filho, o arquiduque Felipe, porque o tratado era pernicioso para o reino. Considerou-se também que nem o tratado e nem o juramento que o acompanhara, podiam obrigar o rei, que não tinha o direito de alienar o bem da coroa. Mencionamos está última causa de invalidade no Livro I, cap. XXI.

§161: NULIDADE DOS TRATADOS FEITOS POR MOTIVO INJUSTO OU DESONESTO: Pela mesma razão, por defeito de poder, um tratado feito para uma causa injusta ou desonesta é absolutamente nulo, pois ninguém pode comprometer-se a fazer certas cousas contrários à lei natural. Assim, uma aliança ofensiva com o intuito de despojar uma Nação de quem não recebeu nenhuma injúria pode, ou mais que isso, deve ser rompida.

§162: É PERMITIDO FAZER ALIANÇA COM AQUELES QUE NÃO PROFESSAM A MESMA RELIGIÃO: Pergunta-se se é permitido fazer uma aliança com uma Nação que não professa a mesma religião, se os tratados concluídos com os inimigos da fé são válidos. Grócio[27] tratou a questão suficientemente. Essa discussão podia ser necessária numa época que o furor dos partidos obscurecia ainda os princípios que foram esquecidos por um longo tempo. Ousemos crer que essa discussão seria desnecessária em nosso século. Apenas a lei natural rege os tratados das Nações e diferenças religiosas são hoje inteiramente estranhas a ela. Os povos tratam-se uns aos outros como sociedades de homens e não na qualidade de cristãos ou de muçulmanos. O bem-estar comum desses povos requer que eles se relacionem mutuamente com segurança. Toda religião que colidisse nesse ponto com a lei natural mereceria ser rejeitada; ela não poderia provir do Autor da natureza, sempre constante, sempre fiel a si mesmo. Mas se os princípios de uma religião vão ser estabelecidos pela violência, a oprimir todos aqueles que não a aceitem, a lei natural proíbe favorecer essa religião e unir-se, sem necessidade, a seus seguidores desumanos. O bem-estar comum dos povos os convida, antes, a se unirem contra fanáticos, que perturbam a paz pública e ameaçam todas as Nações.

§163: OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR OS TRATADOS: É um princípio de direito natural que aquele que faz promessa a outrem lhe confere um verdadeiro direito, o de exigir a cousa prometida e que, por conseguinte, o descumprimento de uma promessa é uma violação do direito alheio,

[27] *Droit de la guerre et de la paix*, Liv. II, cap. XV, § VIII e ss.

consistindo num ato de injustiça tão manifesto como despojar alguém de seu bem. Toda a paz, felicidade, e segurança do gênero humano repousam na justiça, na obrigação de respeitar os direitos de outrem. O respeito que outros têm por nossos direitos de domínio e de propriedade constitui a segurança de nossas posses atuais; a confiança nas promessas é nossa garantia para as cousas que não podem ser entregues ou executadas imediatamente. Mas nenhuma segurança ou comércio entre os homens existirá, se eles não se considerarem obrigados a manter a fé e a respeitar a palavra dada. Assim, para manter a ordem e a paz entre Nações, que vivem juntas num estado de natureza e sem reconhecer nenhum poder superior na terra, a obrigação de respeitar os compromissos é tão necessária quanto natural e inquestionável. As Nações e seus dirigentes devem, pois, observar as suas promessas e os seus tratados integralmente. Esta grande verdade, embora tão freqüentemente negligenciada na prática, é universalmente reconhecida por todas as Nações.[28] A acusação de perfídia é tida pelos soberanos como uma grave afronta; ora, aquele que não observa um tratado é seguramente pérfido, porquanto viola a lei. Ao contrário, nada é mais honorável a um príncipe e sua Nação que a reputação de fidelidade inviolável à sua palavra. Por isso, talvez mais do que por sua bravura, a Nação suíça tornou-se respeitada na Europa e tem merecido a amizade dos mais importantes monarcas que lhe têm confiado até mesmo a guarda de suas próprias pessoas. O parlamento da Inglaterra tem, mais que uma vez, agradecido ao rei por sua fidelidade e por seu zelo em apoiar os aliados da coroa. Esta grandeza de alma nacional é a fonte de uma glória imortal; ela é a base da confiança das Nações e assim se torna um instrumento seguro de poder e de esplendor.

§164: A VIOLAÇÃO DE TRATADO É UMA INJÚRIA: Se os compromissos de um tratado impõem, de um lado, uma obrigação perfeita, de outro, eles produzem um direito perfeito. Violar um tratado é, pois, violar o direito perfeito da outra parte contratante e significa fazer-lhe injúria.

(28). Maomé recomendava enfaticamente a seus discípulos a observância dos tratados. OCKLEY, *Histoire des Sarrasins*, t. I.

§165: NÃO SE PODE FAZER TRATADOS CONTRÁRIOS ÀQUELES SUBSISTENTES: Um soberano, já vinculado a um tratado, não pode fazer outros que estejam em conflito com o primeiro. As cousas, sobre as quais assumiu compromissos, não mais estão à sua disposição. Se ocorre que um tratado posterior esteja em conflito em algum ponto com um tratado mais antigo, aquele é nulo em relação a este ponto, por ter disposto de uma cousa sobre a qual uma das partes contratantes não tinha poder de dispor (Trata-se aqui de tratados feitos com potências diferentes). Se o tratado antigo é secreto, haveria manifesta má fé em concluir um tratado contrário e que se tornaria nulo, se necessário. Não é também permitido assumir compromissos que, em certas contingências, poderiam estar em conflito com o tratado secreto, e nulos por isso mesmo, a menos que não se esteja em condição de indenizar plenamente o novo aliado. De outro modo, seria ofendê-lo por prometer algo, sem adverti-lo de que se poderia apresentar situações nas quais não haveria condição de cumprir a promessa. O aliado, vítima dessa situação, tem sem dúvida o direito de renunciar ao tratado mas, se preferir mantê-lo, o tratado subsiste em todos os pontos que não estejam em conflito com o tratado mais antigo.

§166: COMO SE PODE CONTRATAR COM MUITAS PARTES EM RELAÇÃO AO MESMO OBJETO: Nada impede que um soberano assuma compromissos da mesma natureza com duas ou mais Nações se ele estiver em condições de cumpri-los simultaneamente com relação a todos os contratantes. Por exemplo, um tratado de comércio com uma Nação não impede que, em seguida, se possa firmar tratados similares com outras Nações a menos que não se tenha prometido no primeiro tratado que as mesmas vantagens não seriam concedidas a terceiros. Uma Nação pode até mesmo prometer fornecer tropas para dois aliados diferentes, se estiver em condições de fornecê-las, ou não houver motivo para pensar que elas poderiam ter necessidade dessas tropas ao mesmo tempo.

§167: O MAIS ANTIGO ALIADO DEVE SER PREFERIDO: Se, porém, o contrário ocorrer, o mais antigo aliado deve ter preferência uma vez que com este o

compromisso era puro e absoluto, ao passo que não se podia contratar com o segundo aliado, a não ser com a preservação dos direitos do primeiro. Se essa reserva não fosse explícita, ela seria juridicamente tácita.

§168: NENHUMA ASSISTÊNCIA É DEVIDA PARA UMA GUERRA INJUSTA: A justiça da causa é outra razão para preferir-se um aliado a outro. Na verdade, nenhuma assistência pode ser dada a uma Nação cuja causa é injusta; seja porque ela esteja em guerra contra um de nossos aliados, seja porque ela o faça contra outro Estado. Pois seria a mesma coisa que se contratasse uma aliança para uma causa injusta, o que não é permitido (§161). Ninguém pode comprometer-se validamente em apoiar a injustiça.

§169: DIVISÃO GERAL DOS TRATADOS. DAQUELES CONCERNENTES A COUSAS JÁ DEVIDAS PELO DIREITO NATURAL: Grócio divide inicialmente os tratados em duas categorias gerais: a primeira é a dos tratados "que versam apenas cousas às quais o direito natural já obrigava"; e a segunda, "daqueles nos quais existem obrigações adicionais".[29] Os tratados da primeira categoria servem para obter-se para a Nação um direito perfeito às cousas para as quais se tinha somente um direito imperfeito, de modo que se possa exigir depois o que anteriormente não se podia pedir senão como um ofício de humanidade. Tais tratados eram muito necessários entre os antigos povos, que, como temos mostrado, não se consideravam comprometidos com Nações que não fossem aliadas. Eles são úteis mesmo entre as Nações mais civilizadas para assegurar maior ajuda, para determinar a extensão dessa ajuda, para regulamentar, em suma, o que não pode ser geralmente determinado pelo direito natural e, assim, antecipar dificuldades que possam surgir das várias interpretações da lei natural. Enfim, como nenhuma Nação tem condições ilimitadas de dar ajuda a outras, é prudente produzir um direito próprio a essa assistência, que não poderia ser suficiente para assistir igualmente a todos.

[29] *Droit de la guerre et de la paix*, Liv. II, cap. XV, § V.

A esta primeira categoria pertencem todos os tratados simples de paz e amizade, nos quais os compromissos das partes contratantes não acrescentam nada aos deveres que os homens possuem uns para com os outros como irmãos e como membros da sociedade humana; como exemplo, os tratados que permitem o comércio, concedem direitos de passagem.

§170: DA COLISÃO DE SEUS TRATADOS COM DEVERES PARA CONSIGO MESMO: Se a assistência e os ofícios, que são devidos em virtude de semelhante tratado, fossem, de certo modo, incompatíveis com os deveres de uma Nação para consigo mesma, ou com aqueles de um soberano para com a própria Nação, essa hipótese está necessária e tacitamente excluída do tratado uma vez que, nem a Nação, nem seu soberano, podem comprometer-se a abandonar os deveres para com a própria segurança e a segurança de aliados. Se o soberano tem necessidade, para manter a Nação, de cousas que ele prometeu por tratado; se, por exemplo, ele se comprometeu a fornecer trigo e se, em tempo de escassez, ele o tiver apenas para a alimentação do próprio povo, ele deve sem hesitação dar preferência à sua Nação. Pois ele não deve naturalmente assistência a povo estrangeiro senão enquanto essa assistência estiver dentro de suas possibilidades e ele só participa de um tratado com esse entendimento. Ora, não está no poder dele privar sua própria Nação de subsistência com o intuito de assistir outra. Neste caso, a necessidade constitui aqui uma exceção e o soberano não viola o tratado, porque ele não pode satisfazer esta necessidade.

§171: DOS TRATADOS QUE APENAS PROMETEM NÃO LESAR: Tratados nos quais a Nação se compromete apenas em não causar dano à outra parte contratante, a abster-se de toda lesão, injúria ou ofensa, não são necessários e não geram nenhum novo direito; cada qual tem já naturalmente o direito perfeito de não sofrer lesão, injúria ou ofensa. Entretanto, esses tratados são de grande utilidade, e acidentalmente necessários, entre essas Nações bárbaras que pensam ter o direito de

tudo ousar contra estrangeiros. Esses tratados não são inúteis com povos menos ferozes, os quais, embora não tão despojados de sentimentos humanitários, são menos influenciados pelas obrigações da lei natural explicitadas por aquelas em compromissos solenes por eles contraídos. Oxalá fosse essa maneira de pensar relegada aos bárbaros! Ela é por vezes freqüente entre os que se vangloriam de uma perfeição bem superior à lei natural. Mas a acusação de perfídia é prejudicial aos dirigentes dos povos e, por isso, temível mesmo àqueles que são pouco desejosos de merecer a reputação de homens virtuosos, e que sabem se desembaraçar de censuras da consciência.

§172: Tratados sobre coisas não devidas naturalmente. Dos tratados iguais: Os tratados em que subsistem compromissos em relação a cousas não obtidas pela lei natural, são ou *iguais* ou *desiguais*.

Tratados iguais são aqueles nos quais as partes contratantes se comprometem com as mesmas cousas, ou cousas equivalentes, ou, enfim cousas eqüitativamente proporcionais de modo que as partes fiquem em pé de igualdade. De tal caráter, por exemplo, é uma aliança defensiva, na qual as partes estipulam a mesma ajuda recíproca. Tal é uma aliança ofensiva, na qual se convenciona que cada um dos aliados fornecerá o mesmo número de navios, de tropas de cavalaria e de infantaria, ou o equivalente em navios, tropas, artilharia ou dinheiro. Tal é também uma liga, na qual a quota de cada um dos aliados é regulada em proporção ao interesse que cada aliado tem, ou possa ter, no objetivo da liga. Foi assim que o imperador e o rei da Inglaterra, com o intuito de induzir os estados-gerais das Províncias Unidas a aceder ao tratado de Viena de 16 de março de 1731, concordaram em que a república prometesse a seus aliados somente quatro mil infantes e mil cavalos, embora concordassem em lhe fornecer, no caso em que ela fosse atacada, cada qual por seu turno, oito mil homens a pé e quatro mil cavalos. Enfim, deve ser incluído entre os tratados iguais os que estipulam que os aliados farão causa comum e agirão com todas as forças. Embora com efeito essas forças não sejam iguais, eles desejam considerá-las como tais.

Os tratados iguais podem ser subdivididos em tantas espécies quantas forem as categorias dos negócios existentes entre os soberanos. Assim, existem tratados sobre condições de comércio, sobre defesa mútua, sobre relações beligerantes ou sobre direitos de passagem, que as Nações mutuamente se concedem e que recusam aos inimigos dos aliados. Esses tratados podem conter estipulações como a disposição para não construir fortaleza em certos lugares, por exemplo. Pormenores não serão considerados aqui, por desnecessários no momento. Os princípios gerais de tais tratados são suficientes e se aplicam facilmente às variadas categorias.

§173: OBRIGAÇÃO DE PRESERVAR A IGUALDADE NOS TRATADOS: Visto que as Nações não são menos obrigadas que os particulares a respeitarem a eqüidade, elas devem preservar a igualdade em seus tratados, tanto quanto possível. Quando pois, as partes estão em em condições de conceder as mesmas vantagens recíprocas, a lei natural requer que o tratado entre elas seja igual, a menos que haja alguma razão especial para afastar-se do princípio de igualdade; tal seria por exemplo, o reconhecimento de benefício anterior, a esperança de vincular-se permanentemente a uma Nação, algum motivo particular que levasse um dos contratantes a desejar suspender o tratado, etc. E mesmo neste caso, a razão especial envolvida, quando propriamente considerada, repõe uma igualdade no tratado, a qual parece ser dele subtraída pela diferença das cousas prometidas.

Vejo ironia de pretensos grandes políticos, que empregam toda a sua sutileza a ludibriar aqueles com os quais negociam, a arruinar as condições do tratado de tal modo que o benefício do mesmo se encaminhe tão somente ao senhor deles. Longe de enrubescer com uma conduta tão contrária à eqüidade, à retidão, à honestidade natural, eles disso se vangloriam e pretendem merecer o nome de hábeis negociadores. Até quando os homens públicos se vangloriarão daquilo que desonraria um particular? Na vida privada, um homem que não possui consciência desdenhará igualmente das regras da moral e do direito, mas ele ri de

maneira contida pois ser-lhe-ia perigoso e prejudicial deixar transparecer zombar disso. O poderosos deixam abertamente de lado o que é honesto pelo útil. Mas, freqüentemente acontece, para a felicidade do gênero humano, que essa pretensa utilidade se lhes torna funesta; e mesmo entre soberanos, a conduta e a retidão provam ser a política mais segura. Todas as sutilezas e tergiversações de um famoso ministro, por ocasião de um tratado no qual a Espanha tinha grandes interesses em jogo, converteram-se enfim em confusão para ele próprio e em dano para o seu soberano enquanto a boa fé e a generosidade da Inglaterra para com seus aliados, lhe garantiram uma reputação excelente e a elevaram ao mais alto nível de influência e consideração.

§174: DIFERENÇA ENTRE TRATADOS IGUAIS E ALIANÇAS IGUAIS: Quando se fala de tratados iguais, tem-se ordinariamente em mente uma dupla idéia de igualdade nos compromissos e de igualdade na dignidade dos contratantes. É necessário evitar todo equívoco e, para esse efeito, pode-se distinguir *tratados iguais* de *alianças iguais*. *Tratados iguais* são aqueles em que a igualdade é preservada nas promessas como nós explicamos (§172) enquanto *alianças iguais* são aquelas que dizem respeito às partes contratantes que ficam em pé de igualdade, sem distinções na dignidade dos contratantes, ou pelo menos, não admitindo nenhuma superioridade marcante de um sobre o outro, mas meramente alguma preeminência de honraria e de categoria. Assim, governantes tratam com os reis de igual para igual malgrado a preeminência que hoje lhes cedem de honras e de nível e todo verdadeiro soberano deveria, desse modo, tratar com o mais poderoso monarca, pois que ele é tão soberano e independente quanto este (veja acima, §37 deste livro).

§175: DOS TRATADOS DESIGUAIS E DAS ALIANÇAS DESIGUAIS: Tratados desiguais são aqueles nos quais as partes contratantes não prometem as mesmas cousas ou cousas equivalentes; e as alianças são desiguais quando elas põem diferenças na dignidade das partes contratantes. É verdade que um tratado desigual é geralmente, ao mesmo tempo, uma aliança

desigual uma vez que grandes potentados não têm o hábito de dar mais do que lhes é dado, ou de prometer mais do que lhes é prometido, se não forem recompensados por glória e honrarias; ou, ao contrário, um Estado mais fraco não se submete a condições onerosas sem ser obrigado ao mesmo tempo a reconhecer a superioridade de seu aliado.

Estes tratados desiguais, que são ao mesmo tempo alianças desiguais, são divididos em duas categorias: a primeira é a daqueles tratados nos quais *a desigualdade está do lado da potência superior*; e a segunda espécie abrange os tratados nos quais *a desigualdade está do lado da potência inferior.*

Na primeira categoria, apenas se lhe confere superioridades de honrarias e consideração sem se atribuir ao mais poderoso nenhum direito sobre o mais fraco. Temos falado de tais tratados no Livro I, §5. Freqüentemente acontece que um grande monarca deseja ter um Estado mais fraco a seu lado e lhe oferece condições vantajosas, promete assistência gratuita, ou maiores que aquelas estipuladas para si próprio, mas ao mesmo tempo ele se atribui uma superioridade de dignidade e exige deferência por parte do seu aliado. É este último ponto que caracteriza a *aliança desigual.* E para isso que se deve tomar cuidado; pois não se deve confundir com essas alianças aquelas em que as partes se tratam como iguais, embora o mais poderoso dos aliados, por algumas razões especiais, dá mais do que recebe, promete assistência gratuita sem exigir o mesmo em retorno, ou promete maior ajuda ou mesmo apoio integral. Neste caso, a aliança é *igual* mas o tratado é *desigual.* Todavia, não cabe aqui dizer que o maior interesse do mais poderoso em concluir o tratado restabelece a igualdade entre as partes. Assim, quando a França se encontrou em dificuldades na guerra contra a casa da Áustria, o cardeal Richelieu, como hábil ministro, celebrou com Gustavo Adolfo um tratado no qual todas as vantagens pareciam ficar ao lado da Suécia. Observando somente as estipulações do tratado, diz-ser-ia ser ele um tratado *desigual*, mas os benefícios que a França dele tirou compensaram amplamente essa desigualdade. A aliança entre a França e os suíços é também um tratado *desigual*, se considerarmos apenas as suas estipulações.

Mas o valor das tropas suíças há muito restabeleceu a igualdade. A diferença de interesses e de necessidades tem também concorrido para isso. A França, freqüentemente envolvida em guerras sangrentas, recebeu dos suíços serviços essencias: a Nação helvética, sem ambição, sem desejo de conquistas, pode viver em paz com todo o mundo; não há nada a temer, desde que ela demonstrou aos soberanos ambiciosos que o seu amor pela liberdade lhe confere força suficiente para a defesa de seus territórios. Esta aliança pode, às vezes, parecer *desigual.* Nossos antepassados pouco estudaram o cerimonial mas, de fato, e especialmente desde que a absoluta independência dos suíços tem sido reconhecida mesmo pelo império, a aliança é certamente *igual*; embora o governo helvético dê sem dificuldade ao rei da França toda essa preeminência que o uso moderno na Europa atribui às cabeças coroadas e sobretudo aos grandes monarcas.

Os tratados onde *a desigualdade se encontra do lado da potência inferior*, isto é, aqueles em que o mais forte impõem ao mais fraco obrigações mais pesadas, maiores encargos e condições vexatórias são *tratados desiguais* e são sempre, ao mesmo tempo, *alianças desiguais.* Nesses casos nunca acontece que o mais fraco se submeta às condições onerosas sem que ao mesmo tempo seja também obrigado a reconhecer a superioridade de seu aliado. Estas condições são ordinariamente impostas pelo vencedor ao vencido ou ditadas pela necessidade, o que obriga o Estado fraco a buscar proteção ou assistência de outro mais poderoso, e o fato de aceitá-las é um reconhecimento de sua inferioridade. Aliás, essa desigualdade forçada, num tratado de aliança, humilha e deprime o Estado mais fraco, enquanto exalta o Estado mais poderoso. Também acontece que o Estado mais fraco não pode prometer a mesma assistência que o mais poderoso e deve, assim, compensá-lo com compromissos que o rebaixam e mesmo o submetem em vários aspectos à vontade do outro contratante. Desta espécie são todos os tratados nos quais o mais fraco se compromete a não ir à guerra sem o consentimento do mais forte, a ter os mesmos amigos e os mesmos inimigos que ele, a não ter fortificações em certos lugares, a não comerciar ou recrutar

soldados em certos países livres, a entregar seus navios de guerra e a não construir outros – como os cartagineses fizeram em relação aos romanos – a manter somente um certo número de tropas, etc.

Estas *alianças desiguais* são subdivididas ainda em duas espécies: aquelas que importam em restrição à soberania e aqueles que não importam nessa restrição. Focalizamos esse assunto no Livro I, capítulos I e XVI.

A soberania subsiste integralmente, quando nenhum dos direitos que a constituem foi transferida ao aliado superior ou se tornou dependente da vontade deste. Mas a soberania sofre limitações quando algum de seus direitos foi transferido a um aliado, ou mesmo se o exercício dela se tornou dependente da vontade deste. Por exemplo, o tratado não atenta à soberania se o Estado mais fraco promete apenas não atacar uma certa Nação sem o consentimento de seu aliado. Em tal fazendo ele não renuncia a seus direitos, não submete o exercício desse direito a outro Estado. Ele meramente concorda com uma restrição em favor de seu aliado e, em tal fazendo, ele não diminui a sua liberdade mais do que a diminui necessariamente em promessas de qualquer tipo. Restrições dessa modalidade são constantemente inseridas em tratados onde a aliança está formulada em base de perfeita igualdade. Mas comprometer-se a não fazer a guerra a quem quer que seja, sem o consentimento ou a permissão do aliado, o qual de seu lado não faz promessa similar, importa em aliança desigual com diminuição de soberania. É privar-se de uma das mais importantes funções do poder soberano, ou submeter o exercício desse poder à vontade de outrem. Quando os cartagineses, no tratado que pôs fim à segunda guerra púnica, prometeram não fazer guerra sem o consentimento de Roma, eles foram, por esta razão, cosiderados como dependentes dos romanos.

§176: COMO UMA ALIANÇA COM DIMINUIÇÃO DE SOBERANIA PODE ANULAR TRATADOS ANTERIORES: Quando um povo é obrigado a receber uma lei, ele pode legitimamente renunciar a seus tratados precedentes, se assim o exige aquele a quem é compelido a aliar-se. Como esse povo perde

então uma parte de sua soberania, os seus tratados anteriores cessam perante as potências com as quais os tenha concluído. É uma necessidade que não pode ser imputada a esse povo, pois ele teria o direito de submeter-se absolutamente e de renunciar à própria soberania, se tal fosse necessário para salvar-se e com muito mais razão teria ele, em face dessa necessidade, o direito de abandonar seus aliados. Mas um povo generoso exaurirá todos os recursos antes de submeter-se a uma lei tão severa e tão humilhante.

§177: Deve-se evitar, tanto quanto possível, fazer semelhantes alianças: Em geral, desde que toda Nação deve ser ciosa da sua glória e vigilante em manter a sua dignidade e em preservar a sua independência, ela somente contrairá uma aliança desigual quando estiver em condições extremas ou por motivos os mais prementes. Tais considerações se referem a tratados nos quais as maiores obrigações incidem sobre o Estado mais fraco, assim como àquelas alianças desiguais que atentam contra a soberania. Um povo corajoso somente os aceita por necessidade.

§178: Deveres mútuos das Nações a respeito de alianças desiguais: Qualquer que seja o interesse alegado por uma política, deve-se considerar esta alternativa: ou subtrair completamente dos soberanos a autoridade da lei natural ou convir não lhes ser permitido obrigar, sem justas razões, os Estados mais fracos a comprometer a sua dignidade, menos ainda a sua liberdade, em uma aliança desigual. A mesma assistência, a mesma consideração, a mesma amizade são verdadeiras de Nação para Nação como de indivíduo para indivíduo quando deixados no estado de natureza. Longe de procurar aviltar os fracos, despojá-los das mais valiosas vantagens, as Nações iriam respeitá-los e manter-lhes a dignidade e a liberdade, se a virtude as inspira mais que o orgulho, se elas são inspiradas pela honestidade mais que por interesse grosseiro; em outras palavras, se elas forem suficientemente esclarecidas para conhecer os seus verdadeiros interesses. Nada certamente fortalecerá mais o poder de um grande monarca do que a consideração que ele demonstrar para

com os demais soberanos. Quanto mais respeito ele manifestar aos soberanos mais fracos, quanto mais honrá-los, mais será reverenciado; os mais fracos amam uma potência que manifesta sua superioridade apenas em razão dos benefícios produzidos; eles a respeitam com o seu próprio apoio e assim o monarca se torna o árbitro das Nações. Ele teria sido objeto de ciúmes e temores se se comportasse orgulhosamente e poderia, até mesmo, um dia vir a sucumbir aos esforços reunidos das Nações mais fracas.

§179: DAS ALIANÇAS QUE SÃO DESIGUAIS DO LADO MAIS FORTE: Mas como um Estado fraco deve, em tempo de necessidade, aceitar com reconhecimento a assistência de um Estado mais poderoso, e não deve recusar-lhe as honrarias e as deferências que lisonjeiam aqueles que as recebem sem aviltar aquele que as presta, não há nada mais de acordo com a lei natural do que uma assistência dada generosamente pelo Estado mais poderoso sem exigir retorno equivalente. Neste caso, acontece também que a utilidade se encontra na própria prática do dever. Uma boa política de uma grande potência não pode permitir que pequenos Estados vizinhos sofram opressão. Se ela os abandona à ambição de um conquistador, este irá rapidamente tornar-se temível para ela mesma. Os soberanos, tendo ordinariamente cuidado com o seu próprio interesse, não estão desatentos a este princípio. Donde surgem essas ligas, ora contra a casa da Áustria, ora contra a sua rival, segundo o poder de uma ou de outra se torna predominante, resultando daí esse equilíbrio, constante objeto de negociações e de guerras.

Quando uma Nação pobre e fraca necessita de outra sorte de ajuda, quando ela está na penúria, já vimos (§5°) que aquelas Nações que têm víveres devem fornecer-lhes por um preço justo. Seria generoso cobrar por um preço baixo, ou doá-los, se aquela Nação não pudesse pagá-los. Obrigar uma Nação a comprar esses víveres mediante uma *aliança desigual*, e acima de tudo ao preço de sua liberdade, tratá-la como José outrora tratou os egípcios, seria uma crueldade quase tão revoltante como deixá-la morrer de fome.

§180: Como a desigualdade dos tratados e das alianças pode estar em conformidade com a lei natural: Mas há casos em que a desigualdade de tratados e alianças, ditada por alguma razão particular, não é contrária à eqüidade e nem, conseqüentemente, à lei natural. Estes casos são, em geral, aqueles nos quais os deveres de uma Nação para consigo mesma, ou seus deveres para com outros, a induzem a afastar-se da igualdade. Por exemplo, um Estado fraco deseja, sem necessidade, construir uma fortaleza que não será capaz de defender, em lugar onde ela se tornaria muito perigosa a seu vizinho se ela caísse nas mãos de um poderoso inimigo. O Estado vizinho pode opor-se à construção da fortaleza e se considerar não lhe ser conveniente pagar pelo favor solicitado, pode obter o que pretende, ameaçando romper, por seu lado, os caminhos de comunicação, proibir o comércio, construir fortalezas, ou manter um exército na fronteira, e a considerar esse pequeno Estado como suspeito, etc. Ele impõe também condição desigual, mas o cuidado com sua própria segurança o autoriza. Igualmente, pode opor-se à construção de uma via principal que abriria seu território ao inimigo. A guerra poderia nos fornecer numerosos outros exemplos. Mas freqüentemente abusa-se de um direito desse caráter e é necessário tanto moderação quanto prudência, para evitar que o uso desse direito se converta em opressão.

Às vezes, os deveres de uma Nação para com outra Nação sugerem também, e mesmo autorizam, a desigualdade num sentido contrário, sem que por isso o soberano possa ser acusado de estar em falta para consigo mesmo e para com seu povo. Assim, o reconhecimento, o desejo de mostrar apreço por um favor, conduzirá um soberano generoso a aliar-se a determinada Nação e a dar-lhe por tratado mais do que aquilo que recebe.

§181: Da desigualdade imposta sob forma de penalidade: Pode-se ainda, com justiça, impor as condições de um tratado desigual ou mesmo de uma aliança desigual, sob forma de penalidade para punir um agressor injusto e para torná-lo incapacitado de causar novos danos facilmente.

Tal foi o tratado ao qual Scipião, o Africano, obrigou os cartagineses depois de ter vencido Aníbal. O vencedor freqüentemente impõe tais termos, e se triunfou numa guerra justa e necessária, e procura limitar-se aos termos da moderação, ele não ofende nem a justiça, nem a eqüidade.

§182: OUTRAS ESPÉCIES DE TRATADOS ÀS QUAIS JÁ SE FEZ MENÇÃO: Os diferentes tratados de proteção, aqueles pelos quais um Estado se torna tributário ou feudatário de outro, formam outras espécies de alianças desiguais. Mas não precisamos repetir aqui o que já dissemos nos capítulos I e XVI do Livro I.

§183: DOS TRATADOS PESSOAIS E DOS TRATADOS REAIS: Outra classificação geral dos tratados ou alianças distingue *alianças pessoais* e *alianças reais*. Alianças pessoais são aquelas que se relacionam com a pessoa dos contratantes, que lhe são restritas e por essa forma vinculadas. Alianças reais se relacionam unicamente com as cousas que elas versam, e são independentes da pessoa dos contratantes.

A aliança *pessoal* expira com a morte daquele que a contratou.

A aliança *real* se relaciona com o próprio Estado e com ele subsiste, a não ser que a aliança tenha fixado o período de sua vigência.

Deve-se tomar cuidado em não confundir esses dois tipos de aliança. Também os soberanos têm o costume, nos dias de hoje, de dar precisão a esse respeito e esta é, sem dúvida, a melhor e mais segura diretriz. Na falta dessa precaução, a própria matéria do tratado, ou as expressões com que ele foi concebido, podem fornecer meios de determinar se o tratado é *real* ou *pessoal*. Demos acima algumas regras gerais a esse respeito.

§184: O NOME DOS CONTRATANTES INSERIDO NO TRATADO NÃO O TORNA PESSOAL: Preliminarmente, o fato de que os contratantes são mencionados pelo nome não induz a concluir ser o tratado pessoal. O nome do soberano reinante é freqüentemente inserido no tratado com o fim de mostrar qual a parte contratante que o monarca representa.

Esta observação foi feita pelos jurisconsultos Pedius e Ulpiano [30] e é repetida por todos os autores.

§185: Uma aliança feita por uma república é real: Toda a aliança feita por uma república é *real* por sua própria natureza, pois ela se relaciona unicamente com o organismo do Estado. Quando um povo livre, um Estado popular, ou uma república aristocrática conclui um tratado, é o próprio Estado que contrata e os seus compromissos não terminam com a vida daqueles que o celebraram. Os membros do povo ou da república morrem e são sucedidos por outros mas o Estado permanece o mesmo.

Assim, um tratado desse tipo se relaciona diretamente com o organismo do Estado. Ele continua em vigor mesmo quando o Estado muda a sua forma republicana de governo ou mesmo quando adota a forma monárquica pois o Estado e a Nação são sempre os mesmos, embora mude a forma de seu governo, e o tratado feito com a Nação continua em vigor enquanto a Nação existe. Mas está claro que todos os tratados de um Estado que se relacionam com a forma de governo são excetuados desta regra. Assim, dois Estados populares que convencionaram entre si com o propósito de manter-se em estado de liberdade e com governo popular, cessam de ser aliados no momento em que um deles se submete ao império de um único indivíduo.

§186: Dos tratados concluídos por reis e outros monarcas: Todo tratado público concluído por um rei, ou por qualquer outro monarca, é um tratado de Estado e compromete todo o Estado, a Nação que o rei representa e cujos poderes e direitos ele exerce. Pareceria, assim, num primeiro momento, que todo tratado público devesse ser presumido como real, concernente ao próprio Estado. Não há dúvida sobre a obrigação de observar o tratado, mas a questão surge quanto à sua duração. Ora, há sempre espaço para dúvidas quando os contratantes

[30] *Digesto*, Lib. II, tit. XIV, *De Pactis*, leg. VII, § 8.

pretendem estender os compromissos recíprocos além de suas vidas, de modo a vincular os seus sucessores. As circunstâncias mudam. Um encargo, hoje leve, pode tornar-se insuportável, ou demasiado oneroso em outras condições. A maneira de pensar dos soberanos não muda menos e há cousas que convém possa cada príncipe dispor livremente segundo o seu sistema. Há outras que se concederão graciosamente a um rei, mas não ao seu sucessor. Assim, a intenção das partes contratantes deve ser perquirida nos termos ou na matéria do tratado.

§187: TRATADOS PERPÉTUOS OU POR TEMPO DETERMINADO: Ambos, tanto tratados permanentes como transitórios, são tratados reais, porque a duração deles não depende da vida dos contratantes.

§188: TRATADOS FEITOS PARA UM REI E SEUS SUCESSORES: Assim também, quando o rei declara no tratado que ele o faz *para si mesmo e seus sucessores*, é evidente ser o tratado real. Esse tratado é vinculado ao Estado e feito para durar tanto quanto o próprio reino.

§189: TRATADO FEITO PARA O BEM DO REINO: Quando um tratado contém uma declaração expressa, a de que é feito *para o bem do reino*, há uma clara indicação de que os contratantes não tinham a intenção de que o tratado permanecesse em vigor somente durante a vida deles, mas que ele deverá durar tanto quanto o reino; o tratado é pois *real*.

Independente mesmo dessa declaração, quando um tratado é feito para obter vantagem para o Estado, não há razão para acreditar que o príncipe que o concluiu tenha desejado limitar a duração do tratado à sua própria vida. Um tratado deste tipo deve, assim, ser considerado como real, a menos que haja razões muito fortes para mostrar que aquele com quem o príncipe concluiu esse tratado entendeu ter ele em vista a pessoa do príncipe então reinante e objetivava conceder benefício de caráter pessoal e, nesse caso, o tratado terminaria com a vida do príncipe. Mas uma reserva desse tipo não é para ser facilmente presumida; deveria ter sido expressa no tratado.

§190: COMO SE FORMA A PRESUNÇÃO EM CASOS DUVIDOSOS: Em casos de dúvida, quando nada se estabelece claramente sobre a personalidade ou a realidade de um tratado, deve-se presumi-lo real se ele dispõe sobre certas cousas favoráveis, e pessoal se dispõe sobre matérias odiosas. Disposições favoráveis são, neste caso, aquelas que concorrem para o benefício comum das partes contratantes e são igualmente favoráveis a ambas; disposições odiosas são aquelas que sobrecarregam uma parte somente ou uma parte mais que a outra. Falaremos sobre este ponto mais longamente no capítulo sobre interpretação de tratados. Nenhuma regra está mais de acordo com a razão e a eqüidade que esta. Quando os homens não imprimem certeza em seus negócios, deve-se recorrer a presunções. Ora, se as partes contratantes não são suficientemente explícitas, é natural, quando as disposições são favoráveis e igualmente vantajosas a ambas as partes, considerar que a intenção delas era fazer um tratado *real*, como sendo mais *útil* para ambos os reinos; e se esta presunção é, na verdade, equivocada, nenhum dano será feito a nenhuma das partes. Mas se as disposições têm alguma cousa de odiosa, se um dos Estados contratantes estiver sobrecarregado de ônus, como se poderia presumir que o príncipe, contratante de tais compromissos, tenha desejado impor esse ônus perpetuamente a seu próprio reino? Presume-se que todo soberano tenha colimado o bem-estar e vantagem do Estado que lhe foi confiado. Não se pode supor, assim, que ele tenha consentido em sobrecarregar permanentemente esse Estado com obrigação onerosa. Para que essa presunção não prevaleça, cabe à outra parte contratante explicá-lo claramente. Admite-se que ela o faça, pois que os homens e particularmente os soberanos não se submetem a encargos pessoais e desvantajosos, se para tanto não forem formalmente obrigados. Não pode haver a presunção, a perda de direito é conseqüência da negligência. Acrescentemos que a eqüidade será menos ferida pela perda que se faça de um ganho do que pelo dano a ser causado: é a famosa distinção *de lucro captando*, e *de damno vitando*.

Não há dificuldade em incluir tratados iguais de comércio na classe daqueles cujas disposições são favoráveis, porquanto estes tratados são, em

geral, benéficos e inteiramente de acordo com a lei natural. No concernente a alianças feitas para a guerra, Grócio diz com razão que "alianças defensivas participam mais do que é favorável; e que as alianças ofensivas têm alguma cousa que as aproxima do que é oneroso ou odioso" [31].

Não podemos dispensar-nos de versar em poucas palavras essas questões, para não deixar aqui um vazio. De resto, elas têm escassa aplicação na prática, pois nestes dias os soberanos em geral tomam a precaução sábia de determinar claramente a duração dos seus tratados. Eles contratam para eles e os seus sucessores, para eles e os seus reinos, perpetuamente, para um certo número de anos, etc. Ou contratam para o período somente do reinado, para um negócio que lhes é próprio, para sua família, etc.

§191: A OBRIGAÇÃO E O DIREITO RESULTANTES DE UM TRATADO PASSAM AOS SUCESSORES: Desde que tratados públicos, mesmo aqueles de caráter pessoal, concluídos por um rei ou qualquer outro soberano autorizado, são tratados de Estado e obrigam toda a Nação (§186), os tratados reais, feitos para subsistir independentemente da pessoa que os conclui, obrigam indubitavelmente os sucessores. As obrigações que tais tratados impõem ao Estado passam sucessivamente a todos os seus dirigentes, à medida que eles assumem a autoridade pública. O mesmo ocorre com direitos adquiridos por esses tratados; eles são adquiridos para o Estado e passam a seus dirigentes sucessivos.

É costume bem geral nestes dias que um sucessor confirme ou renove as alianças concluídas pelos predecessores, mesmo as *reais*. É prudente tomar esta precaução uma vez que os homens consideram mais seriamente a obrigação que eles mesmos contraíram expressamente do que aquela obrigação que lhes foi transferida por terceiros e da qual não estão incumbidos senão tacitamente. É que eles acreditam que a sua palavra está comprometida na primeira obrigação e apenas a sua consciência nas demais obrigações.

[31] *Droit de la guerre et de la paix*, Liv. II, cap. XVI, § XVI..

§192: DOS TRATADOS CONCLUÍDOS UMA VEZ POR TODAS: Tratados que não se referem a prestações reiteradas, mas a atos transitórios, únicos e que se exaurem imediatamente; esses tratados, a menos que, na verdade, preferimos lhes dar outro nome (Ver §153), essas convenções, esses pactos, os quais são cumpridos uma vez por todas e não por atos sucessivos, são, desde que executados, cousas consumadas e terminadas. Se são válidos, eles têm por natureza um efeito permanente e irrevogável; não são considerados pessoais ou reais. Pufendorf[32] nos fornece as seguintes regras a respeito: 1°) Que os sucessores devem observar os tratados de paz feitos pelos seus predecessores; 2°) Que um sucessor deve observar todas as convenções legítimas pelas quais o seu predecessor transferiu algum direito a terceiro. Com isso não se enfrenta a questão; nada mais é dito senão que um tratado validamente concluído por um príncipe não pode ser anulado por seu sucessor. Quem duvida disso? O tratado de paz é por sua natureza feito para durar perpetuamente: uma vez que ele tenha sido devidamente concluído e ratificado, é um ato perfeito, é preciso cumpri-lo por uma parte e por outra e ser observado de acordo com seus termos. Se ele for executado imediatamente, tudo terminou. Mas se o tratado contém compromissos referentes a uma série de atos sucessivos e reiterados, haverá sempre ocasiões de examinar, de acordo com as regras acima estabelecidas, se ele é real ou pessoal, se os contratantes obrigaram os seus sucessores a essas prestações ou se não as prometeram senão para somente o período do reinado deles. Assim também, quando um direito for transferido por um acordo legítimo, ele não mais pertence ao Estado que o cedeu; a transação é completa e tem um fim. Mas se o sucessor descobre algum vício no ato e o comprova, ele não está somente a pretender que a convenção não o obriga e que se recusa a cumpri-la; ele deseja demonstrar que a convenção não existe, pois um ato com vício é inválido e nulo, e mesmo inexistente.

[32] *Droit de la nature et des gens,* Liv. VIII, cap. IX, § VIII.

§193: DOS TRATADOS PARCIALMENTE CUMPRIDOS: A terceira regra de Pufendorf não é menos inútil a essa questão. Ela afirma: "que, se o outro contratante já cumpriu o que devia nos termos do tratado, e se o rei vier a morrer antes de dar cumprimento ao que se tinha comprometido, o seu sucessor é indispensavelmente obrigado a não se omitir. Pois o que o outro aliado executou sob condição de receber o equivalente reverteu em vantagem do Estado, ou pelo menos assim se convencionou com esse propósito, é claro que se não se cumpre o que tinha sido estipulado, a outra parte adquire o mesmo direito daquele homem que pagou o que não devia e, assim, o sucessor do soberano que morreu é obrigado, ou a indenizar inteiramente o outro pelo que fez, ou a cumprir a obrigação a que o predecessor se tinha comprometido". Tudo isso, a meu ver, é estranho à nossa questão. Se a aliança é real, ela continua em vigor malgrado a morte de uma das partes contratantes; se é pessoal, ela expira com a morte de um dos dois (§183). Mas quando uma aliança pessoal chega ao fim desta maneira, saber ao que um dos Estados é obrigado no caso em que a outra parte já cumpriu o que lhe cabia, é uma outra questão que se decide por outros princípios. Devemos distinguir a natureza dos atos feitos em cumprimento do tratado. Se são prestações determinadas e certas, as quais são reciprocamente prometidas por meio de permuta mútua, não há dúvida de que aquele que se tem beneficiado pelos atos de outro, deve fazer o que tem prometido em retorno, se deseja manter o acordo ou é obrigado a mantê-lo; mas se ele não é obrigado pelo acordo, e se não deseja mantê-lo, ele deve restituir o que recebeu, restabelecer as cousas na sua condição inicial, ou indenizar o outro Estado pelo que ele cumpriu. Não fazer isso seria reter o bem de outrem. Este caso não é aquele do homem que pagou o que não devia mas aquele que pagou adiantado por uma cousa que não lhe foi entregue. Mas na hipótese de tratado pessoal, de prestações incertas e contingentes, que se cumprem ocasionalmente, dessas promessas que são sem efeito se a oportunidade de cumpri-las não se apresenta, a obrigação para o retorno de atos similares, num sentido de reciprocidade, não é devida senão paralela e ocasionalmente; e o término

da aliança ocorre e ninguém é obrigado a nada. Numa aliança defensiva, por exemplo, dois reis se comprometem reciprocamente a uma assistência gratuita durante o período das suas vidas. Um deles é atacado e recebe a assistência prometida, mas morre antes que haja a oportunidade de retribuir o apoio recebido; a aliança terminou; e o sucessor do rei que morreu não está obrigado para com o outro Estado, a não ser que, na verdade, fosse pelo reconhecimento à assistência salutar dada a seu Estado. E não é preciso acreditar que, dessa maneira, o aliado que deu ajuda sem receber ajuda semelhante em retorno pode, assim, considerar-se lesado. O tratado era desses contratos de risco cujas vantagens ou desvantagens dependem da sorte; cada parte podia tanto ganhar como perder.

Outra questão deve ser abordada aqui. Uma aliança pessoal expira com a morte de um dos aliados. Se o sobrevivente, na idéia de que o tratado deve subsistir com o sucessor do falecido, cumpre o tratado por sua parte, defende o país do falecido, protege-lhe fortificações, fornece-lhe provisões; o que deve o soberano, assim assistido, fazer por seu turno? Sem dúvida, ele deve, ou deixar a aliança continuar em vigor, como o aliado de seu predecessor pensou que devesse subsistir, e isto constituiria uma renovação implícita ou extensão do tratado; ou ele deve pagar pelo serviço efetivo recebido, de acordo com uma estimativa justa de seu valor, se ele não deseja que a aliança continue. Nessas circunstâncias, poderíamos dizer com Pufendorf, que quem tem prestado um serviço desse tipo adquire o direito de um homem que pagou o que não devia.

§194: A ALIANÇA PESSOAL EXPIRA SE UM DOS CONTRATANTES CESSA DE REINAR: A duração de uma aliança pessoal, sendo restrita à pessoa dos soberanos contratantes, se um deles cessa de reinar, por qualquer causa, a aliança termina, pois o contrato era entre eles como soberanos, e aquele que cessou de reinar não mais existe como soberano, mesmo que ainda viva na qualidade de homem.

§195: TRATADOS PESSOAIS POR NATUREZA: Os reis não estabelecem tratados sempre só e diretamente para o seu reino. Às vezes, em virtude

do poder que têm em mãos, concluem tratados relativos a eles pessoalmente, ou para a família deles, e eles podem fazê-lo legitimamente, no entendimento de que a segurança e a vantagem do soberano constituem bem do Estado. Estes tratados são pessoais pela própria natureza e se extinguem com o rei ou com a sua família. De tal natureza é uma aliança feita para a defesa de um rei e da sua família.

§196: DE UMA ALIANÇA FEITA PARA A DEFESA DO REI E DA FAMÍLIA REAL: Pergunta-se se essa aliança continua em vigor, quando o rei e a família real são privados da coroa por uma revolução. Observámos há pouco (§194) que uma aliança pessoal termina com o reino daquele que a contratou. Mas isso ocorre em relação a uma aliança com o Estado, limitada, quanto à duração, ao reino do soberano contratante. Aquela de que ora se cogita é de outra natureza. Embora vincule o Estado, pois que todos os atos públicos do soberano o vinculam, ela é feita diretamente em favor do rei e da sua família; assim, seria absurdo admitir que a aliança termina no momento que eles ainda tenham necessidade dela, e por acontecimento contra o qual ela foi feita. Assim, um rei não perde a sua qualidade pelo único fato de ter perdido a posse de seu reino. Se ele é injustamente privado dela por um usurpador, ou por atos de rebeldes, ele retém os seus direitos, entre os quais se encontram as suas alianças.

Mas quem julgará se um rei é destronado legitimamente ou pela violência? Uma Nação independente não reconhece juiz. Se o corpo da Nação declara que o rei perdeu seu direito por dele abusar e o depõe, ele pode fazê-lo com justiça, quando as acusações são fundamentadas, não competindo a nenhum outro poder julgar a respeito. O aliado pessoal do rei deposto não deve poder ajudá-lo contra a Nação que usou de seu próprio direito ao depô-lo; se o fizer, ele cometerá injúria contra essa Nação. A Inglaterra declarou guerra a Luís XIV em 1688 porque ele sustentava a causa de James II, que foi deposto formalmente pela Nação. Ela lhe declarou guerra uma segunda vez, no começo deste século, porque esse príncipe reconheceu, sob o nome de James III, o filho do rei deposto. Em casos duvidosos, quando o corpo da Nação

não se pronunciou ou não pôde pronunciar-se livremente, um aliado deve ser naturalmente apoiado e defendido e é então que o direito das gentes *voluntário* reina entre as Nações. O partido que depôs o rei pretende ter o direito a seu lado enquanto o infeliz rei e seus aliados sustentam ter a mesma vantagem e não havendo juiz comum na terra para decidir a disputa, não lhes resta senão o recurso às armas para decidir a respeito.

Enfim, quando a potência estrangeira cumpriu de boa fé os seus compromissos para com um monarca infeliz, quando ela, para defesa dele e de seus interesses, fez tudo a que devia fazer nos termos da aliança, se seus esforços foram infrutíferos, nesse caso, o príncipe deposto não pode exigir que aquela potência mantenha em seu favor uma guerra sem fim e que permaneça eternamente inimiga da Nação ou do soberano que o privou do trono. É preciso um dia pensar na paz, pôr de lado um aliado e considerar ter ele mesmo abandonado o seu direito por necessidade. Assim, Luís XIV foi forçado a abandonar James II e reconhecer o rei Guilherme, aquele que ele tinha, de início, tratado como usurpador.

§197: OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE UMA ALIANÇA REAL, QUANDO O REI ALIADO FOI DESTRONADO: A mesma questão se apresenta nas alianças *reais* e, em geral, em toda aliança feita com um Estado e não com o rei em particular, para a defesa da sua pessoa. Sem dúvida um Estado aliado deve ser defendido contra qualquer invasão, contra toda a violência estrangeira e mesmo contra súditos rebeldes. Deve-se também defender uma república contra os desígnios de um opressor da liberdade pública. Mas o soberano que vem em sua assistência, deve lembrar que ele é o aliado do Estado, ou da Nação, e não seu juiz. Se a Nação depôs formalmente o seu rei, se o povo de uma república expulsou magistrados e preservou a sua liberdade, ou se o povo reconheceu expressa ou implicitamente a autoridade de um usurpador, contestar a justiça ou a validade desses atos ou propósitos importaria em interferir no governo da Nação e fazer-lhe injúria (Vide §54 e segs. deste Livro). O aliado permanece aliado do Estado, a despeito das mudanças que ocorrerem. Todavia, se essas mudanças lhe tornam a aliança inútil, perigosa ou

constrangedora, ele tem o direito de a ela renunciar pois ele pode dizer com fundamento que não teria entrado numa aliança com essa Nação se ela tivesse tido a forma presente de governo.

Digamos ainda aqui o que acabamos de dizer de uma aliança pessoal. Por mais justa que fosse a causa de um rei destronado por súdito ou por usurpador estrangeiro, os aliados deste rei não estão obrigados a manter uma guerra eterna em seu favor. Depois de esforços infrutíferos para restabelecê-lo no trono, é preciso enfim que eles dêem a paz ao seus povos, que eles se acomodem com o usurpador e, para esse fim, com ele tratar como se fosse um soberano legítimo. Luís XIV, exaurido por uma guerra sangrenta e infeliz, prometeu em Gertruidenberg, abandonar o seu neto, que ele tinha posto no trono da Espanha, e quando os negócios tomaram outro rumo, Carlos da Áustria, rival de Felipe, viu-se por sua vez abandonado pelos aliados. Eles cansaram-se de exaurir os recursos dos Estados com o intuito de apossar-se de uma coroa que acreditavam lhes ser devida, mas que não mais parecia poder ser-lhes entregue.

CAPÍTULO XIII

Da dissolução e da renovação de tratados

§198: EXTINÇÃO DAS ALIANÇAS A PRAZO: A aliança termina quando acaba o período para o qual ela foi feita. Este período é, às vezes, fixo, como quando a aliança é concluída para um certo número de anos; às vezes é indefinido como no caso de alianças pessoais, cuja duração depende da vida dos contratantes. O período é assim indefinido quando dois ou mais soberanos formam uma aliança com algum objetivo particular em vista como, por exemplo, expulsar uma Nação bárbara de país vizinho, restabelecer um soberano em seu trono, etc. O prazo dessa aliança depende do cumprimento do objetivo para o qual ela foi formada. Assim, no último exemplo, quando o soberano foi reestabelecido no trono, e de maneira tão segura que nele possa permanecer tranqüilo, a

aliança formada com esse único objetivo termina. Mas, se não se puder alcançar o objetivo para o qual se constituiu a aliança, esta igualmente finda; pois é preciso renunciar a um objetivo, quando se reconhece ser ele impossível.

§199: DA RENOVAÇÃO DOS TRATADOS: Um tratado feito para um período limitado de tempo pode ser renovado pelo consentimento comum das partes contratantes e este consentimento pode se manifestar expressa ou tacitamente. Quando se renova expressamente o tratado, é como se houvesse feito um novo tratado, semelhante ao anterior.

A renovação tácita não se presume facilmente pois acordos de alguma importância bem merecem receber consentimento expresso. A presunção de renovação tácita não pode ocorrer senão em virtude dos termos do tratado em causa. Mas, mesmo neste caso, a questão apresenta dificuldades pois, segundo as circunstâncias e a natureza dos atos de que se cogita, pode ter ocorrido mera continuação ou extensão do tratado, o que é bem diferente da renovação do mesmo, especialmente no que diz respeito ao período de duração desse tratado. Por exemplo, a Inglaterra tem um tratado de subsídios com um príncipe da Alemanha, o qual deve manter durante dez anos um certo número de tropas à disposição da coroa, com a condição de receber cada ano uma importância convencionada. Dez anos terminados, o rei da Inglaterra calcula a importância estipulada para o ano seguinte e o seu aliado a recebe. O tratado é assim tacitamente prolongado por um ano; mas não se pode dizer que ele tenha sido renovado. Pelo fato de que houve cumprimento dos termos do tratado no período inicial, não se segue que as obrigações devam continuar por dez anos consecutivos. Mas, suponhamos que um soberano tenha acordado com um Estado vizinho dar-lhe um milhão, para ter o direito de manter nesse Estado uma guarnição durante um período de dez anos. Terminado esse prazo, em vez de retirar a sua guarnição, ele entrega novo milhão, e seu aliado o aceita: o tratado, neste caso é renovado tacitamente.

Quando o período do tratado termina, cada contratante é livre de quaisquer obrigações e pode aceitar ou recusar a renovação do mesmo, como achar conveniente. No entanto, é preciso reconhecer que se um contratante se beneficiou das vantagens do tratado, recusar-se, sem importantes e justas razões, a renová-lo, quando acredita não dele mais beneficiar-se, e quando se prevê ter chegado o tempo para que o seu aliado se beneficie, por seu turno, do mesmo tratado, essa recusa seria pouco honesta e indigna da generosidade conveniente aos soberanos, e demasiado distante dos sentimentos de reconhecimento e amizade que são devidos a um aliado antigo e fiel. Acontece muito freqüentemente que grandes potências, quando no ápice de seu poder, negligenciam aqueles que as ajudaram a ascender.

§200: COMO UM TRATADO TERMINA QUANDO VIOLADO POR UM DOS CONTRATANTES: Os tratados contêm promessas perfeitas e recíprocas. Se uma das partes descumpre os seus compromissos, a outra pode compeli-la a cumpri-los; é o direito que concorre para uma promessa perfeita. Mas se não houver outro meio de forçar um Estado aliado a manter a sua palavra a não ser o recurso às armas, é algumas vezes mais conveniente ao contratante desobrigar-se também de suas promessas e descumprir o tratado; e está inquestionavelmente justificado a fazê-lo, desde que nada prometeu senão com a condição de que a outra parte cumpra o que se estipulou no tratado. A parte ofendida ou lesada pode escolher, ou compelir a parte transgressora a cumprir os seus compromissos, ou declarar dissolvido o tratado. Prudência e política sábia sugerirão o que é melhor a fazer nessas circunstâncias.

§201: A VIOLAÇÃO DE UM TRATADO NÃO ACARRETA A RUPTURA DE OUTRO: Mas quando os contratantes têm dois ou mais tratados diferentes e independentes um do outro, a violação de um dos tratados não desobriga a parte injuriada das obrigações que ela contraiu nos outros tratados. Pois as promessas nestes contidas não dependem daquelas incorporadas no tratado violado. Mas o contratante ofendido

pode ameaçar o transgressor a renunciar a todos os demais tratados de que ambos são partes, e efetivar essa ameaça se a outra parte persistir em sua conduta. Pois se alguém me prejudica ou refuta o meu direito, eu posso, no estado da natureza, com o intuito de forçá-lo a me fazer justiça, para puni-lo, ou para obter indenização, privá-lo também de alguns de seus direitos, ou tomá-los para mim, até alcançar ampla satisfação. E se for necessário ir às armas para obter satisfação pela violação do tratado, a parte injuriada começa por retirar do seu inimigo todos os direitos que lhe pertenciam em razão dos tratados comuns, e nós veremos, no que diz respeito à guerra, que ele pode fazê-la com justiça.

§202: A VIOLAÇÃO DE UM ARTIGO DO TRATADO PODE OCASIONAR A RUPTURA DOS DEMAIS: Certos autores[33] desejam estender o que acabamos de dizer aos diversos artigos de um tratado que não têm conexão com o artigo que foi violado. Eles dizem que esses diferentes artigos devem ser considerados como sendo tratados distintos concluídos ao mesmo tempo. Assim, eles pretendem que se um dos contratantes descumpre um artigo do tratado, o outro contratante não está de imediato no direito de violar o tratado inteiro; mas ele pode, ou recusar por sua vez o que é prometido em razão do artigo violado, ou forçar o seu contratante a cumprir as suas promessas, se isso ainda puder ser feito, ou então, a obter reparação do dano e que, para esse fim, ao Estado ofendido é permitido ameaçar renunciar a todo tratado. Uma ameaça que pode ser legitimamente efetivada, se não for levada em conta. Tal é inquestionavelmente o que a conduta, a prudência, a moderação, o amor à paz, e a caridade prescreverão ordinariamente às Nações.

Quem desejaria negá-lo, e pretender iradamente ser permitido aos soberanos recorrer imediatamente às armas ou apenas violar todo o tratado de aliança e amizade ao menor motivo de queixa? Mas a questão aqui é de direito e não de ação própria a ser tomada para se obter justiça,

[33] *Vide* WOLFF, *Jus Gent.*, § 432.

e considero o princípio sobre o qual esse procedimento se fundamenta absolutamente insustentável. Não se pode considerar os diversos artigos do mesmo tratado como sendo tratados particulares e independentes. Embora não se veja nenhuma conexão direta entre alguns desses artigos, eles estão todos relacionados por vínculo comum, de modo que os contratantes os aceitaram uns em relação a outros à maneira de compensação. Eu talvez nunca tivesse concordado com este artigo se a outra parte não tivesse concordado com outro que, por sua matéria, não teria nenhuma relação com o primeiro. Tudo o que é compreendido num mesmo tratado tem pois, a força e a natureza das promessas recíprocas, salvo exceções constantes do tratado. Grócio bem observou que "todos os artigos do tratado têm a força de condição, cuja ausência o torna nulo".[34] Ele acrescenta que se inclui "algumas vezes esta cláusula, a de que a violação de quaisquer dos artigos do tratado não o anula, para que uma das partes contratantes não possa desfazer-se dos compromissos à menor ofensa". A precaução é muito sábia e muito adequada ao cuidado que devem ter as Nações em manter a paz e tornar as suas alianças estáveis.

§203: O TRATADO PERECE COM UM DOS CONTRATANTES: Como um tratado pessoal expira com a morte do rei, o tratado real termina se uma das Nações aliadas é destruída, isto é, não somente se os homens que a compõem pereçam, mais ainda se por qualquer causa ela perde a sua qualidade de Nação ou de sociedade política independente. Assim, quando um Estado é destruído e o povo dispersado, ou quando é subjugado por um conquistador, todas as suas alianças, todos os seus tratados, findam com a queda da autoridade pública que os contratou. Mas não devemos confundir aqui aqueles tratados ou alianças que, referentes à obrigação de prestações recíprocas, não podem subsistir senão com a manutenção das potências contratantes,

[34] *Droit de la guerre et de la paix*, Liv. II, cap. XV, § XV.

com aqueles contratos que geram um direito adquirido e consumado independentemente de toda prestação mútua. Se, por exemplo, uma Nação cedeu, em caráter perpétuo, a um príncipe vizinho o direito de pescar em riacho, ou o direito de manter guarnição em uma fortaleza, esse príncipe não perderia seus direitos mesmo quando a Nação de quem recebeu direitos, viesse a ser conquistada, ou submetida de alguma outra maneira a domínio estrangeiro. Os direitos do príncipe não dependem da existência continuada dessa Nação; ela os tinha alienado e aquele que a conquistou não pode apossar-se senão daquilo que a ela pertencia. Desse modo, débitos da Nação ou débitos que um soberano contraiu ao hipotecar algumas de suas cidades ou províncias, não são cancelados pela conquista. O rei da Prússia, ao adquirir a Silésia por conquista e pelo tratado de Breslau, incumbiu-se dos débitos que essa província contraíra com certos mercadores ingleses. De fato, ele não podia lá conquistar senão os direitos da Casa da Áustria e ele não podia tomar a Silésia senão como ela se encontrava no momento da conquista, com seus direitos e obrigações. Recusar-se a pagar os débitos de um país que se subjuga seria despojar os credores com os quais não se está em guerra.

§204: DAS ALIANÇAS DE UM ESTADO QUE SE SUBMETEU EM SEGUIDA À PROTEÇÃO DE OUTRO ESTADO: Desde que um Estado ou uma Nação não pode fazer nenhum tratado contrário àqueles que o vinculam efetivamente (§165), ele não pode colocar-se sob a proteção de outro Estado, sem reservar todos os seus tratados e alianças subsistentes. A convenção pela qual um Estado se coloca sob a proteção de outro, é um tratado (§175). Se ele o faz livremente, deve fazê-lo de maneira que o novo tratado não conflite com os anteriores. Vimos (§176) qual direito o cuidado por sua proteção lhe confere em caso de necessidade.

As alianças de uma Nação não são, pois, destruídas, quando ela se põe sob a proteção de outra Nação a menos que elas sejam incompatíveis com as condições dessa proteção As suas obrigações subsistem para com os antigos aliados e estes a ela permanecem

vinculados enquanto ela possa cumprir seus compromissos para com os mesmos.

Quando um povo é forçado, por necessidade, a colocar-se sob a proteção de uma potência estrangeira e a prometer-lhe a assistência de todos os seus recursos em relação a todos e contra todos, sem excepcionar os aliados, as suas antigas alianças subsistem à medida que não sejam incompatíveis com o novo tratado de proteção. Mas se acontecer de um aliado antigo entrar em guerra com o protetor, o Estado protegido será obrigado a declarar-se em favor deste último, ao qual é ligado por laços mais estreitos e por um tratado que derroga os demais em caso de conflito. Foi assim que os nepesinianos, compelidos a render-se aos etruscos, consideraram-se obrigados a dar preferência ao tratado de submissão e não à aliança que eles tinham com os romanos: *postquam deditionis, quam societatis, fides sanctior erat,* disse Tito-Lívio. [35]

§205: TRATADOS FINDOS DE COMUM ACORDO: Enfim, como os tratados são feitos pelo consentimento comum das partes, eles podem também terminar por acordo mútuo e pelo livre consentimento dos contratantes. E mesmo que um terceiro estivesse interessado na manutenção do tratado e sofresse com a sua dissolução, se esse Estado não teve parte nele e se não lhe foi prometido nada diretamente, aqueles que fizeram reciprocamente promessas, em favor desse terceiro, podem mutuamente delas se desobrigar sem consultar esse terceiro, e sem que este tenha o direito de opor-se. Dois monarcas podem se comprometer, reciprocamente, a juntar suas forças para a defesa de uma cidade vizinha; esta cidade se beneficia pela assistência deles, mas não adquire direito a esta assistência e tão logo os dois monarcas desejarem desobrigar-se mutuamente dessa assistência, a cidade será privada dessa assistência, sem ter qualquer motivo de queixa porque nada se lhe tinha sido prometido.

[35] Lib. VI, cap. X.

Capítulo XIV

Das demais convenções públicas, daquelas concluídas por poderes inferiores; em particular do acordo chamado em latim "sponsio", e das convenções entre soberanos e particulares

§206: Das convenções feitas por soberanos: Os pactos públicos, que são chamados convenções, acordos, etc., quando são feitos entre soberanos, não diferem dos tratados senão quanto ao objeto (§153). Tudo o que temos dito sobre a validade dos tratados, a sua execução, a sua ruptura, as obrigações e os direitos que eles produzem, etc., é aplicável às várias convenções que os soberanos podem concluir entre si. Tratados, convenções, acordos, são todos compromissos públicos, em relação aos quais não há senão os mesmos direitos e as mesmas regras. Não incidiremos aqui em fastidiosas repetições. Seria igualmente inútil entrar nos pormenores dos vários tipos de convenções, cuja natureza é sempre a mesma, e que somente diferem umas das outras em relação à matéria por elas versada.

§207: Das convenções feitas por potências subalternas: Mas há convenções públicas que são feitas por poderes subalternos, seja em virtude de mandamento expresso do soberano, seja pelo poder a eles conferido nos termos de sua comissão e de acordo com o que comporta ou exige a natureza das questões que lhes são confiadas.

Denominam-se *poderes inferiores ou subalternos* pessoas públicas que exercem alguma parte do império, em nome e sob a autoridade do soberano. Tais são os magistrados encarregados da administração da justiça, generais do exército e ministros.

Quando essas pessoas celebram uma convenção, por ordem expressa do soberano em casos específicos e munidas de seus poderes, a convenção é concluída em nome do próprio soberano, que contrata por intermédio de ministério do mandatário ou procurador. É o caso de que falamos acima (§156).

Mas as pessoas públicas, em virtude de seu cargo ou da comissão que lhes foi dada, têm também o poder de fazer diretamente convenções sobre negócios públicos, exercendo em tais ocasiões o direito e a autoridade do poder superior que as constituiu. Esse poder lhes advém de dois modos: ou ele lhes é conferido em termos expressos pelo soberano, ou ele decorre naturalmente da própria comissão. A natureza das questões de que estas pessoas estão encarregadas requer que elas tenham o poder de concluir tais convenções, sobretudo nos casos em que elas não poderiam esperar as ordens do soberano. Assim, o governador de uma praça e o general que a assedia têm o poder de estabelecer os termos da capitulação. Tudo o que eles assim concluírem nos termos da respectiva comissão obriga o Estado ou o soberano que lhes deu o poder para tanto. Como convenções desse tipo têm lugar principalmente em tempos de guerra, trataremos delas mais detidamente no Livro III.

§208: DOS TRATADOS FEITOS POR UMA PESSOA PÚBLICA, SEM ORDEM DO SOBERANO OU SEM PODER SUFICIENTE: Se uma pessoa pública, um embaixador, ou um general do exército, conclui um tratado ou uma convenção sem ordens do soberano ou sem ser autorizada a isso pelos poderes de seu cargo, e além do âmbito de sua comissão, o tratado é nulo, como tendo sido feito sem poder suficiente (§157). O tratado somente pode tornar-se válido pela ratificação do soberano, expressa ou tácita. A ratificação expressa é um ato pelo qual o soberano aprova o tratado e se compromete a observá-lo. A ratificação tácita resulta de certos procedimentos que se presumem feitos pelo soberano em virtude do tratado e que ele não poderia fazer se não o tivesse considerado como definitivamente concluído. Assim, depois que um tratado de paz foi assinado pelos ministros, que podem mesmo ter excedido as ordens do seus soberanos, se um dos soberanos transporta as suas tropas em uma caminhada amistosa pelo território do inimigo reconciliado, ele implicitamente ratifica o tratado de paz. Mas se a ratificação do soberano foi condicional, quando se exige uma ratificação expressa, é necessário que ela ocorra para dar ao tratado toda a sua força.

§209: DO ACORDO CHAMADO *SPONSIO*: O termo latino *sponsio* é aplicado a um acordo concernente a negócios de Estado, concluído por uma pessoa pública, além dos termos de sua comissão e sem ordem ou instrução do soberano. Aquele que negocia assim, em nome do Estado, sem dele ter a comissão, promete fazer com que o Estado ou o soberano ratifique o acordo e o tenha por bem feito; de outro modo, o seu compromisso seria vão e ilusório. O fundamento desse acordo não pode estar, de uma e outra parte, senão na esperança da ratificação.

Exemplos de tais acordos podem ser encontrados na história romana. Detenhamo-nos no mais conhecido deles, o qual foi discutido pelos mais celebrados autores, o da batalha de *Forcas Caudinas*. Os cônsules T. Veturius Calvinus e Sp. Postumius, vendo-se cercados com seu exército no desfiladeiro de *Forcas Caudinas*, sem esperança de escapar, fizeram acordo vergonhoso com os samnitas, advertindo-os todavia de que eles não poderiam fazer um verdadeiro tratado público (*foedus*) sem ordens do povo romano, sem os feciais e sem as cerimônias de consagração. O general samnita contentou-se em exigir a palavra dos cônsules e dos principais oficiais do exército e em receber seiscentos reféns. Ele obrigou o exército romano a depor as armas e o liberou após passá-lo sob jugo. O senado não quis aceitar o tratado e entregou os que o tinham concluído aos samnitas, que se recusaram a recebê-los, e Roma considerou-se livre de todo compromisso e resguardada de toda censura.[36] Os autores pensam diferentemente sobre essa conduta. Alguns sustentam que se Roma não desejasse ratificar o tratado, ela deveria ter reposto as cousas no estado em que estavam antes do acordo, ter reenviado todo o exército ao seu acampamento no desfiladeiro de *Forcas Caudinas*; e esta era também a pretensão dos samnitas. Confesso não estar inteiramente satisfeito com os entendimentos existentes sobre essa questão, mesmo em relação àqueles autores cuja notoriedade aliás eu reconheço. Tentemos, aproveitando-lhes as contribuições, buscar nova luz sobre o assunto.

[36] TIT. LIVIUS, Lib. IX, no começo.

§210: O ESTADO NÃO ESTÁ VINCULADO POR SEMELHANTE ACORDO: Duas questões estão presentes: 1°) A que está obrigado aquele que faz o acordo (*sponsor*), se o Estado o desaprova? 2°) A que o próprio Estado está obrigado? Mas primeiramente devemos notar com Grócio[37] que o Estado não está vinculado por um acordo desta natureza. Isto é claro pela própria definição do acordo chamado *sponsio*. O Estado não o autorizou a ser feito e não conferiu, de modo algum, poder àquele que o fez nem expressamente, por um mandato ou plenos poderes, nem implicitamente por uma seqüência natural ou necessária de autoridade confiada àquele que faz o acordo (*sponsori*). Um general de exército tem, em virtude do seu cargo, o poder de concluir convenções particulares, pactos relativos a ele mesmo e a suas tropas, conforme a ocasião se apresente e conforme as ocorrências da guerra, mas não tem o poder de concluir um tratado de paz. Ele pode vincular-se a si próprio e as tropas sob o seu comando em todas as ocasiões em que as suas funções requerem que ele tenha o poder de negociar; mas ele não pode vincular o Estado além dos termos da sua comissão.

§211: A QUE ESTÁ OBRIGADO AQUELE QUE PROMETE, QUANDO FOR DESAUTORIZADO: Vejamos agora quais são as obrigações da pessoa (*sponsor*) que faz o acordo quando o Estado o desautoriza. Não é possível raciocinar aqui sobre os princípios do direito natural entre particulares. A natureza dos interesses envolvidos e a posição das partes contratantes introduzem aqui necessariamente uma diferença. É certo que, entre particulares, aquele que, sem autorização, promete pura e simplesmente fazer algo em nome de outrem, é obrigado, se desautorizado, a cumprir o que prometeu pessoalmente, ou fazer o equivalente, ou restaurar as cousas no estado anterior ou, finalmente, compensar plenamente aquele com quem fez o acordo, segundo as diversas circunstâncias: a sua promessa (*sponsio*) não pode ser entendida de outro modo. Mas tal não ocorre no caso de homem público, que, sem ordem e sem poder,

[37] *Droit de la guerre et de la paix*, Liv. II, cap. XV, §XVI.

promete em nome de seu soberano. Trata-se de cousas que ultrapassam infinitamente o seu poder e todas as suas faculdades, de cousas que ele não pode executar pessoalmente, nem fazer executar e para as quais não poderia oferecer nem o equivalente, nem indenização proporcional. Ele não tem nem mesmo a liberdade de dar ao inimigo o que ele teria prometido sem autorização; enfim, não está mais em seu poder restituir integralmente as cousas à sua condição anterior. Aquele que trata com ele não pode esperar nada de semelhante. Se aquele que prometeu o enganou, ao dizer estar suficientemente autorizado, ele tem o direito de puni-lo. Mas se, como os cônsules romanos no caso de *Forcas Caudinas*, aquele que prometeu agiu de boa fé, por ter advertido não ter o poder de vincular o Estado por um tratado, não se pode presumir senão que a outra parte quis bem correr o risco de concluir um tratado que se tornaria nulo se não fosse ratificado; esperando que a consideração em relação àquele que promete, assim como a dos reféns, seria suficiente para conduzir o soberano, se necessário, a ratificar o acordo que fora assim concluído. Se os eventos contrariaram as suas esperanças, não se pode ter em conta senão a própria imprudência. Um desejo precipitado de obter a paz em condições vantajosas e a tentação por algumas vantagens efetivas podem ter levado à conclusão de um acordo tão arriscado. É o que observou judiciosamente o próprio cônsul Postumius após seu retorno à Roma. Pode-se ver o discurso que Tito Lívio fez dizer no Senado: "Vossos generais, ele disse, e aqueles dos inimigos, perderam igualmente a cabeça: nós, ao nos comprometermos imprudentemente num mau passo; eles, ao permitirem escapar uma vitória que a natureza do lugar lhes assegurava, ao desconfiarem das suas vantagens e ao apressarem-se a qualquer custo em desarmar pessoas sempre temíveis com armas na mão. Por que não nos mantiveram fechados no acampamento? Por que não se encaminharam a Roma, para tratar com segurança da paz com o senado e o povo?"

É manifesto que os samnitas se contentaram com a esperança de que o compromisso dos cônsules e dos principais oficiais e o desejo de salvar seiscentos cavaleiros deixados como reféns induziriam os romanos

a ratificar o acordo; considerando que, em quaisquer circunstâncias, eles teriam sempre seiscentos reféns com as armas e as bagagens do exército; e também a glória vã, ou antes funesta em seu desdobramento, de ter feito esse exército passar sob o jugo.

A que pois estavam obrigados os cônsules e todos os que prometeram (*sponsores*)? Eles próprios julgaram que deviam ser entregues aos samnitas. Não se trata de uma conseqüência natural do acordo (*sponsionis*) e, segundo as observações que acabamos de fazer, não parece que o que prometeu, tendo prometido cousas que o aceitante sabia bem não estar em seu poder, seria obrigado, quando desautorizado, a entregar-se como forma de indenização. Mas como ele pode a tanto comprometer-se expressamente, em conformidade com os termos de seus poderes ou de sua comissão, o costume daqueles tempos, indubitavelmente, havia feito desse compromisso uma cláusula implícita do acordo chamado *sponsio,* porquanto os romanos entregaram todos os *sponsores,* todos aqueles que tinham prometido: era um princípio de seu direito fecial.[38]

Se o *sponsor* não se comprometeu expressamente a se entregar e se o costume vigente não lhe impõe essa obrigação, tudo o que a sua palavra obriga é, segundo parece, fazer de boa fé tudo o que pode ser feito legitimamente para induzir o soberano a ratificar o que tinha prometido e, não há dúvida, por menos que o tratado seja eqüitativo, vantajoso para o Estado ou suportável em consideração aos males que ele preservou. Propor-se poupar ao Estado uma perda considerável por meio de tratado, que se aconselhará logo ao soberano deixar de ratificar, não porque seja insustentável, mas prevalecendo-se do fato de que o tratado foi concluído sem autorização, isto seria inquestionavelmente um procedimento fraudulento e um abuso vergonhoso da fé dos tratados. Mas o que fará o general que, com o intuito de salvar o seu

[38] Já disse no meu prefácio, que o *direito fecial* dos romanos era o seu direito de guerra, sendo o colégio dos *feciales* consultado sobre os motivos que poderiam autorizar a promover a guerra e sobre as questões que dela surgissem; era também encarregado das cerimônias da declaração de guerra e do tratado de paz. Eles eram também consultados sobre todos os tratados públicos.

exército, foi forçado a concluir um tratado prejudicial ou vergonhoso ao Estado? Aconselhará o soberano a ratificá-lo? Ele se contentará em expor as razões de sua conduta e a necessidade que o compeliu a negociar o tratado; ele relembrará, como fez Postumius, que apenas ele está vinculado, e que ele quer bem ser desautorizado e ser entregue para o bem público. Se o inimigo se enganou, é por sua própria tolice. Deveria o general adverti-lo, de que segundo toda a aparência, as suas promessas não seriam ratificadas? Isto seria exigir demasiado. Basta que não lhe faça imposições, vangloriando-se de poderes mais extensos do que aqueles que na verdade possui, e que se limite a sustentar suas propostas, sem induzi-lo a negociar com esperanças enganosas. Cabe ao inimigo tomar todas as precauções e se ele as negligencia, por que não aproveitar-se dessa imprudência como um benefício da fortuna? "Foi a fortuna", dizia Postumius, "que salvou nosso exército depois de tê-lo posto em perigo. O sucesso virou a cabeça do inimigo, e as suas vantagens não foram para ele senão um belo sonho".

Se os samnitas não tivessem exigido dos generais e do exército romano senão compromissos que tivessem podido assumir pela própria natureza de seu estado e de sua comissão, se eles os tivessem obrigado a se entregar como prisioneiros de guerra, ou se, não podendo todos aprisionar, os tivessem liberado, sob palavra, a não guerrear contra eles durante alguns anos, no caso em que Roma se recusasse a ratificar a paz, o acordo teria sido válido como tendo sido feito com poderes suficientes. Todo o exército estaria comprometido em observá-lo pois é bem necessário que as tropas ou seus oficiais possam comprometer-se com contratos nessas ocasiões e nessas circunstâncias. É o caso das capitulações, de que falaremos ao tratar da guerra.

Se aquele que promete faz uma convenção eqüitativa e honorável sobre matéria de tal natureza, em condições de reparar a outra parte no caso em que a convenção for desautorizada, presume-se ter ele se comprometido a essa reparação, a qual ele deve efetivar em cumprimento de sua palavra, como o fez Fabius Maximus no exemplo mencionado

por Grócio.[39] Mas em certas circunstâncias o soberano poderia proibi-lo de assim proceder, nada dando aos inimigos do Estado.

§212: A QUE O SOBERANO ESTÁ OBRIGADO: Mostramos que um Estado não pode estar vinculado a um acordo concluído sem a ordem e sem o poder do soberano. Mas não está ele absolutamente obrigado a nada? É o que nos cabe examinar. Se as cousas permanecem normais, o Estado, ou o soberano, pode simplesmente desautorizar o tratado, que assim se torna inoperante e mesmo inexistente. Mas o soberano deve manifestar a sua vontade tão logo o tratado seja levado ao seu conhecimento. Isto não quer dizer que seu silêncio possa, na verdade, dar vigência a um tratado, que inexiste sem a sua aprovação; mas seria um ato de má fé deixar outro Estado executar sua parte no acordo, que esse soberano, por sua vez, não pretende ratificar.

Se algo foi feito em virtude do acordo, se a parte que tratou com o *sponsor* cumpriu de seu lado compromissos integral ou parcialmente, deve ser ela indenizada, ou devem as cousas serem repostas por inteiro, com a rejeição do tratado? Ou seria permitido recolher as vantagens do tratado ao mesmo tempo que se recusa a ratificá-lo? Devemos distinguir aqui a natureza das cousas que têm sido concluídas e a das vantagens revertidas para o Estado. Aquele que, tendo negociado com uma pessoa pública não munida de poderes suficientes, executa o acordo de sua parte sem esperar-lhe a ratificação, comete uma imprudência e uma falta relevante, à qual não foi induzido pelo Estado com o qual acredita ter contratado. Se ele deu alguma cousa do que tem, a outra parte não pode retê-la, aproveitando-se dessa falta. Assim, quando um Estado, acreditando ter concluído a paz com o general inimigo, entregou-lhe em conseqüência uma de suas fortalezas ou uma soma de dinheiro, o soberano deste general deve indubitavelmente restituir o que foi recebido, se não desejar ratificar o acordo. Agir de outra maneira seria desejar enriquecer-se com bem alheio e retê-lo sem direito.

[39] Liv. II, cap. XV, §XVI, *in fine.*

Mas se o acordo nada deu ao Estado que não tivesse tido anteriormente e se, como no caso de *Forcas Caudinas*, toda a vantagem consiste em tê-lo tirado de um perigo, preservando de uma perda, é um presente da fortuna do qual se aproveita sem escrúpulo. Quem recusará ser salvo pela tolice de seu inimigo? E quem se acreditará obrigado a indenizar esse inimigo pela vantagem que ele deixou escapar, quando não foi induzido fraudulentamente a perdê-la? Os samnitas pretendiam que, se os romanos não desejavam manter o tratado feito pelos seus cônsules, eles deveriam ter mandado de volta o exército para o desfiladeiro de *Forcas Caudinas*, e restaurado a situação anterior. Dois tribunos do povo, que estiveram como *sponsores*, com o intuito de evitar serem entregues, ousaram sustentar a mesma cousa e certos autores concordaram com eles. O que! Os samnitas buscaram tirar vantagem das circunstâncias com o intuito de ditar lei aos Romanos, para arrancar-lhes um tratado vergonhoso; eles tiveram a imprudência de tratar com cônsules, que tinham declarado não ter o poder de contratar em nome de seu Estado. Eles permitiram ao exército romano escapar, depois de tê-lo coberto de ignomínia, e os romanos não deverão se aproveitar do desatino de um inimigo tão pouco generoso? Será necessário ou que eles ratifiquem um tratado desonroso, ou que devolvam ao inimigo as vantagens que a situação local lhe dava e que perdeu devido a sua própria culpa? Sobre qual princípio essa decisão pode ser fundamentada? Tinha Roma prometido alguma cousa para os samnitas? Tinha ela se comprometido a deixar partir o seu exército, enquanto esperava a ratificação do acordo feito pelos cônsules? Se ela tivesse recebido algo em virtude do acordo, ela teria sido obrigada a restituí-lo, como dissemos, porque ela o teria possuído sem direito em declarando o tratado nulo. Mas ela não tinha parte na decisão de seus inimigos, na falta grosseira deles, e ela se aproveitou disso também como na guerra se aproveita de todos os erros de um general inábil. Suponhamos que um conquistador, depois de celebrar um tratado com ministros que teriam reservado expressamente a ratificação do seu soberano, tenha a imprudência de abandonar todas as suas conquistas sem esperar essa ratificação, dever-se-ia de boa fé chamá-lo e devolver-lhe esses bens no caso de o tratado não ser ratificado?

Confesso, no entanto, e livremente admito, que se o inimigo permite a um exército inteiro escapar, confiante em acordo concluído com um general destituído de poderes necessários, um simples *sponsor;* que se esse inimigo agiu generosamente e não se prevaleceu de vantagens para ditar condições vergonhosas ou demasiado severas, a eqüidade requer ou que o Estado ratifique o acordo ou que ele faça um novo tratado em condições justas e razoáveis, suavizando mesmo as suas pretensões, tanto quanto o bem público o permita, pois não se deve abusar jamais da generosidade e da nobre confiança de um inimigo. Pufendorf [40] entende que o tratado de *Forcas Caudinas* não continha nada de demasiado rígido ou insuportável. Este autor não parece fazer muito caso da vergonha e ignomínia que teria caído sobre toda a república. Ele não viu toda a extensão da política dos romanos, que jamais quiseram, mesmo nas maiores aflições, aceitar um tratado desonroso, nem mesmo fazer a paz como vencidos, uma política sublime à qual Roma deve toda a sua grandeza.

Observemos enfim que, tendo um órgão inferior feito, sem autorização e sem poder, um tratado eqüitativo e honroso com o intuito de tirar o Estado de perigo eminente, o soberano que, vendo-se liberado do perigo, se recusasse a ratificar o tratado, não por considerá-lo desvantajoso, mas apenas com o intuito de economizar no que devia ser o preço da liberação do perigo, agiria certamente contra todas as regras da honra e da eqüidade. Seria o caso de aplicar o princípio "*summum jus, summa injuria*".

Ao exemplo do que colhemos da história romana, acrescentemos um caso famoso da história moderna. Os suíços, descontentes com a França, aliaram-se ao imperador contra Luís XII e promoveram uma insurreição na Borgonha, no ano de 1513. Eles assediaram a cidade de Dijon e La Trimouille, que comandava a cidade, temendo não poder salvá-la, negociou com os suíços e, sem esperar por uma comissão do rei, fez um acordo em virtude do qual o rei da França deveria renunciar às suas pretensões ao ducado de Milão e pagar aos suíços, em certas condições, a quantia de seiscentos mil escudos. Os suíços, por seu lado,

[40] *Droit de la nature et des gens,* Liv. VIII, cap. IX, § XII.

não prometeram nada a não ser regressar ao seu país de modo que eles estavam livres para atacar a França novamente se achassem melhor assim fazê-lo. Eles receberam reféns e partiram. O rei ficou muito insatisfeito com o tratado, ainda que ele tivesse salvo Dijon e preservado o reino de um grande perigo, e recusou-se a ratificá-lo.[41] É certo que La Trimouille excedera os poderes de seu cargo, especialmente ao prometer que o rei renunciaria ao ducado de Milão. Também ele não se propunha provavelmente senão afastar um inimigo, mais fácil de surpreender numa negociação que vencer pelas armas. Luís XII não estava obrigado a ratificar e a executar tratado concluído sem ordem e sem poderes; e se os suíços foram enganados, eles deviam culpar a sua própria imprudência. Mas como parecia claramente que La Trimouille não tinha agido de boa fé para com eles, pois que usou de embuste a respeito dos reféns, atribuindo esta qualidade a pessoas de condição inferior, no lugar de quatro cidadãos de alto nível, como havia prometido[42], os suíços teriam justo motivo de não fazer a paz, a menos que alguma satisfação lhes fosse dada dessa perfídia, seja entregando-lhes o autor da mesma, seja de alguma outra maneira.

§213: DOS CONTRATOS PRIVADOS DO SOBERANO: As promessas, os acordos, todos os contratos privados do soberano são naturalmente submetidos às mesmas regras que as dos particulares. Se surgem dificuldades a esse respeito, é igualmente conforme à decência, à delicadeza dos sentimentos (que deve brilhar particularmente num soberano) e ao amor à justiça, que elas devem ser decididas pelos tribunais judiciais do Estado. Esta é também a prática de todas as Nações civilizadas que são governadas por leis.

§214: DOS CONTRATOS FEITOS COM PARTICULARES EM NOME DO ESTADO: As convenções, os contratos, que o soberano, nessa qualidade e em nome

[41] GUICHARDIN, Liv. XII, cap. II. *Histoire de la Confédération Hélvétique*, por A-L. de WATTEVILLE, part. II, p. 185 e ss.

[42] A L. de WATTEVILLE, *ibidem*, p. 190.

do Estado, faz com particulares estrangeiros, seguem as regras acima enunciadas para os tratados públicos. De fato, quando um soberano contrata com pessoas que não dependem dele, nem do Estado, seja com um particular, seja com uma Nação, ou com um soberano, isso não acarreta diferenças jurídicas. Se o particular que tratou com o soberano for súdito deste, o direito das partes é ainda o mesmo, mas há uma diferença na maneira de decidir as controvérsias às quais o contrato pode dar margem. Este particular, sendo um súdito do Estado, é obrigado a submeter suas pretensões aos tribunais constituídos para distribuir justiça; por outro lado, alguns autores acrescentam que o soberano pode rescindir tais contratos se ele considerá-los contrários ao bem público. Ele inquestionavelmente pode fazê-lo, mas não por motivo decorrente da natureza particular desses contratos; a rescisão deve ser baseada pela mesma razão com que se invalida um tratado público, quando ele é funesto ao Estado e contrário ao bem-estar público, ou em virtude de domínio eminente, o qual permite ao soberano dispor dos bens dos cidadãos em vista do bem comum. De resto, estamos falando aqui de um soberano absoluto. Deve-se ter em vista na constituição de cada Estado quais são as pessoas autorizadas a contratar no nome do Estado, a exercer o império supremo, e a decidir o que o bem-estar público requer.

§215: ESSES CONTRATOS OBRIGAM A NAÇÃO E SEUS SUCESSORES: Desde que um poder legítimo contrata em nome do Estado, ele obriga a própria Nação e, conseqüentemente, todos os dirigentes futuros da sociedade. Assim, quando um príncipe tem o poder de contratar em nome do Estado, ele obriga todos os seus sucessores e estes, por sua vez, não são menos obrigados que ele próprio a cumprir esses compromissos.

§216: DAS DÍVIDAS DO SOBERANO E DO ESTADO: O dirigente da Nação pode ter seus negócios particulares, suas dívidas privadas. A sua propriedade privada está comprometida por esta espécie de dívida. Mas os empréstimos feitos para as necessidades do Estado, as dívidas criadas na administração de negócios públicos, estão relacionadas com contratos de direito estrito,

obrigatórios para o Estado e toda a Nação. Nada pode desobrigar a Nação de saldar tais dívidas. Desde que contratadas pela autoridade legítima, o direito do credor é inquestionável. Tenha o dinheiro emprestado se voltado em proveito do Estado, ou tenha sido ele dissipado em despesas infundadas, essa é uma questão estranha àquele que o emprestou. Ele confiou seus bens à Nação, ela deve devolvê-los. Tanto pior para a Nação se esta deixou o cuidado de seus negócios em mãos impróprias.

No entanto, este princípio tem os seus limites circunscritos pela própria natureza da cousa. O soberano tem, em geral, o poder de comprometer o Estado com as dívidas por ele contraídas para o bem-estar da Nação, para permitir prover as necessidades e se a sua própria autoridade é absoluta, ele deve decidir, em todos os casos susceptíveis de dúvida, o que o bem-estar e segurança do Estado requerem. Mas se ele estava, sem necessidade, a contrair dívidas enormes capazes de arruinar a Nação para sempre, não haveria nenhuma dúvida: o soberano agiria manifestamente sem direito e aqueles que lhe teriam emprestasdo dinheiro teriam feito mal ao confiar nele. Ninguém pode presumir que uma Nação tenha desejado ser absolutamente conduzida à ruína pelos caprichos e pelas dissipações descabidas de seu dirigente.

Como as dívidas de uma Nação somente podem ser pagas por contribuições, por impostos, o dirigente a quem a Nação não confiou o direito de impor-lhe taxas, contribuições, de fazer, em uma palavra, levantamento de dinheiro, não tem também o direito de obrigá-la por empréstimos e criar dívidas para o Estado. Assim, o rei da Inglaterra, que tem o poder de declarar guerra e fazer a paz, não pode contrair dívidas nacionais, sem o consentimento do parlamento; pois, sem esse consentimento, ele não pode impor tributo sobre seu povo.

§217: DAS DOAÇÕES DO SOBERANO: A questão das dívidas difere da concernente às doações: quando um soberano toma emprestado dinheiro sem necessidade, ou por um objetivo não razoável, o credor confia o seu bem ao Estado e é justo que o Estado salde o débito se o credor tinha tido razão para pensar que a dívida dele foi feita para o Estado.

Mas, quando o soberano doa um bem do Estado, alguma porção de suas terras, ou um feudo considerável, ele não tem o direito de fazê-lo a não ser em vista do bem público, por serviços prestados ao Estado, ou por algum objetivo razoável no qual a Nação tem interesse. Se ele doou sem razão, sem causa legítima, ele o fez sem poder. O sucessor dele, ou o Estado, pode, a todo momento, revogar semelhante doação, e com isso nenhum dano se faz ao donatário, desde que este em nada contribuiu para este bem. O que aqui dissemos cabe a todo soberano a quem a lei não outorga expressamente a livre e absoluta disposição dos bens do Estado: um poder tão perigoso não se presume jamais.

As imunidades e privilégios concedidos por pura liberalidade do soberano são formas de doação e podem também serem revogados, especialmente se causarem prejuízo ao Estado. Mas um soberano não pode revogá-las por sua própria autoridade se o poder dele não é absoluto e, mesmo nesse caso, ele não deve usar de seu poder senão com moderação e com igual senso de prudência e eqüidade. As imunidades concedidas para determinadas causas, ou em vista de algum retorno, constituem contrato oneroso e podem somente ser revogadas em caso de abuso ou quando se tornam contrárias ao bem-estar do Estado. E se por essa última razão forem suprimidas, deve-se indenizar aqueles que delas usufruiam.

CAPÍTULO XV

Da fé dos tratados

§218: DO QUE É SAGRADO ENTRE AS NAÇÕES: Ainda que tenhamos suficientemente estabelecido (§§163 e 164) a necessidade e a obrigação indispensáveis de respeitar a palavra e cumprir os tratados, a matéria é tão importante que não podemos dispensar-nos de considerá-la aqui numa perspectiva mais geral que interessa não apenas as partes contratantes mas todas as Nações e a própria sociedade universal do gênero humano. Tudo o que a segurança pública demanda que seja inviolável é *sagrado*. Assim a pessoa do soberano é sagrada porque a

preservação do Estado requer que a pessoa dele esteja em perfeita segurança, inacessível à violência. Assim os romanos declararam sagrada a pessoa de seus tribunos e, nesse sentido, os puseram protegidos de toda violência e lhes pouparam o sentimento de medo. Toda cousa, pois, necessária à preservação comum dos povos, à tranqüilidade e segurança do gênero humano, deve ser inviolável e tida como sagrada entre as Nações.

§219: OS TRATADOS SÃO SAGRADOS ENTRE AS NAÇÕES: Quem duvidará que os tratados não estejam no número dessas cousas sagradas entre as Nações? Eles decidem as questões mais importantes, ajustam as pretensões dos soberanos, devem reconhecer os direitos das Nações e lhes asseguram os interesses mais preciosos. Entre corpos políticos, entre soberanos, que não reconhecem autoridade superior na terra, os tratados são o único meio de ajustar interesses diversos, de regular-lhes a conduta mútua, de fazer definitivo o que eles podem esperar um do outro e resolver os problemas que surgem entre eles. Mas os tratados não serão mais do que palavras vãs se as Nações não os reconhecerem como compromissos solenes, como regras a serem incontornavelmente observadas pelos soberanos, e como obrigações sagradas em todo o mundo.

§220: A FÉ NOS TRATADOS É SAGRADA: A *fé* nos *tratados*, essa vontade firme e sincera, essa constância invariável em cumprir os com-promissos, é para ser tida como "santa e sagrada" entre as Nações, cuja segurança e paz ela assegura, e se os povos não quiserem faltar consigo próprios, a infâmia deve acompanhar aquele que viola a fé dos tratados.

§221: QUEM VIOLA OS SEUS TRATADOS VIOLA O DIREITO DAS GENTES: Aquele que viola os seus tratados, viola, ao mesmo tempo, o direito das gentes, pois ele despreza a fé dos tratados, a mesma fé que o direito das gentes declara como sendo sagrada. Ele é duplamente culpado, ele faz injúria a seu aliado e a todas as Nações e fere o gênero humano. "Da observância e execução dos tratados", dizia um soberano cuja opinião

é digna de respeito, "depende toda a segurança mútua, de príncipes e Estados; e não se poderá mais contar com acordos futuros, se os atuais não forem mantidos".[43]

§222: DIREITO DAS NAÇÕES CONTRA AQUELE QUE DESPREZA A FÉ DOS TRATADOS: Assim como todas as Nações estão interessadas em manter a fé nos tratados, a considerá-la em qualquer lugar como inviolável e sagrada, elas assim também têm o direito de se reunirem para reprimir aquele que pretenda desprezar essa fé, que dela zomba abertamente, que a viola e a transgride. Aquele que ataca os fundamentos da paz comum e a segurança dos povos é um inimigo público. Mas deve-se tomar cuidado em não estender esse princípio em prejuízo da liberdade e independência que pertencem a todas as Nações. Quando um soberano rompe os seus tratados e recusa-se a cumpri-los, isso não quer dizer imediatamente que os considera como documentos vãos, que despreza a fé nos mesmos. Ele pode ter boas razões para acreditar-se desobrigado de suas promessas e os demais soberanos não estão autorizados a julgá-lo. É o soberano que descumpre os seus compromissos com pretextos manifestamente frívolos, ou que alega pretextos para esconder a sua má fé, que merece ser tratado como inimigo do gênero humano.

§223: ATENTADOS COMETIDOS PELOS PAPAS AO DIREITO DAS GENTES: Ao tratar da religião no Livro I deste trabalho, não deixamos de mencionar muitos casos de abusos marcantes que outrora os papas cometeram por autoridade própria. Havia abusos que eram igualmente injuriosos a todos os Estados e eram subversivos do direito das gentes. Muitos papas romperam tratados de soberanos; ousaram relevar compromissos de um contratante e absolveram-no do juramento pelo qual ele os tinha confirmado. Cesarini, legado do papa Eugênio IV, desejando que fosse rompido o tratado que Uladislas, rei da Polônia e da Hungria, tinha

[43] Resolução dos Estados-Gerais, de 16 de março de 1726, em resposta à Memória do marquês de Saint-Philippe, embaixador da Espanha.

feito com o sultão Amurath, declarou o rei liberado de seus juramentos, em nome do papa.[44] Nesses tempos de ignorância, acreditava-se verdadeiramente vinculado apenas por juramento e atribuiu-se ao papa o poder de desobrigar particulares e governantes de toda espécie de juramento. Uladislas retomou a guerra contra os turcos, mas esse príncipe, digno aliás de melhor sorte, pagou caro a sua perfídia, ou melhor, a sua supersticiosa conduta. Ele pereceu com o seu exército perto de Varna. Foi uma perda funesta para a cristandade, e para a qual foi conduzida por seu chefe espiritual. Atribui-se a Uladislas esse epitáfio:

Romulidae Cannas, ego Varnam clade notavi.
Discite, mortales, non temerare fidem.
Me nisi pontifices jussissent rumpere foedus,
Non ferret Scythicum Pannonis ora jugum.

O papa João XXII declarou nulo o juramento que o imperador Luís da Baviera e o seu rival Frederico da Áustria prestaram mutuamente, quando aquele pôs este em liberdade. Quando Felipe, duque da Borgonha, rompeu a aliança com os ingleses, ele foi liberado do compromisso pelo papa e pelo concílio de Basiléia. E num tempo em que o estabelecimento da reforma deveria tornar os papas mais circunspectos, o legado papal Caraffe, com o intuito de obrigar Henrique II, rei da França, a recomeçar a guerra, ousou bem desobrigá-lo, em 1556, do juramento que ele tinha feito de observar a trégua de Vaucelles. A famosa paz de Westphalia desagradava ao papa por muitas razões e ele não se contentou em protestar contra as disposições de um tratado que interessava a toda Europa; ele publicou uma bula em que "por certo conhecimento seu e pleno poder eclesiástico", declarava certos artigos do tratado "nulos, vãos, inválidos, iníquos, injustos, condenados, reprovados, frívolos, sem nenhuma força ou efeito; e que ninguém é obrigado a observá-los ainda que tenham sido garantidos por um juramento...". Isto não é

[44] *Histoire de Pologne*, pelo cavaleiro de SOLIGNAC, tomo IV, p. 112.

tudo; o papa assumiu o tom de senhor absoluto e assim prosseguiu: "E contudo, para maior precaução, e tanto quanto é necessário, pelos mesmos motivos, conhecimento, deliberação, e plenitude de poder, condenamos, reprovamos, cassamos, anulamos, e privamos de toda a força e efeito esses artigos, e todas as outras cousas prejudiciais àquilo que acima, etc [45]". Quem não vê que esses procedimentos dos papas, mui freqüentes outrora, eram violações do direito das gentes, e diretamente contribuíam para destruir todos os laços que poderiam unir os povos, para sabotar os fundamentos da paz, ou para constituir o papa o único árbitro dos seus negócios?

§224: ABUSO AUTORIZADO PELOS PRÍNCIPES: Mas quem não ficaria indignado ao ver esse estranho abuso autorizado pelos próprios príncipes? Em 1371, no tratado concluído em Vincennes, entre Carlos V, rei da França, e Robert Stuart, rei da Escócia, convencionou-se "que o papa desobrigava os escoceses de todos os compromissos que eles poderiam ter feito ao jurar a trégua com os ingleses, e que ele prometia nunca desobrigar os franceses e os escoceses dos compromissos que eles faziam ao jurar o novo tratado" [46].

§225: USO DE JURAMENTO NOS TRATADOS. ELE NÃO CONSTITUI OBRIGAÇÃO: O uso, outrora geralmente aceito, de jurar a observância dos tratados, havia fornecido aos papas o pretexto de atribuir-se o poder de rompê-los, em desobrigando os contratantes de seus juramentos. Atualmente uma simples criança sabe que o juramento que acompanha uma promessa ou um tratado não constitui a certeza de mantê-los; o juramento apenas confere uma nova força a essa obrigação, ao fazer menção ao nome de Deus. Um homem sensato e honesto julga-se não menos obrigado ao dar sua palavra, ao invocar a sua fé, do que se tivesse também se comprometido com um juramento religioso. Cícero

[45] *Histoire du Traité de Westphalie*, pelo P. BOUGEANT. T. VI, p. 413, 414.

[46] CHOISY, *Histoire de Charles V*, p. 282, 283.

se recusava a admitir qualquer diferença maior entre um perjuro e um mentiroso. "O hábito de mentir é acompanhado da facilidade em perjurar. Se um homem pode ser persuadido a mentir, seria muito difícil induzi-lo a cometer perjúrio? Desde que nos afastemos uma vez da verdade, a religião do juramento não é mais freio suficiente. Qual é o homem que será retido pela invocação dos deuses se ele não respeita a sua fé e a sua consciência? Eis porque os deuses reservam a mesma punição tanto para o mentiroso como para o perjuro; pois não se deve crer que seja em virtude da fórmula do juramento que os deuses imortais se irritam contra o perjuro, mas sim por causa da perfídia e malícia daquele que lança uma armadilha à boa fé de outrem"[47].

O juramento não produz, pois, nova obrigação; ele apenas confirma a obrigação imposta pelo tratado e segue completamente o destino dessa obrigação. Mais do que suficientemente real e obrigatório quando o tratado já era válido, esse juramento se torna nulo, quando nulo for o tratado.

§226: O JURAMENTO NÃO MUDA A NATUREZA DO TRATADO: O juramento é um ato pessoal; ele concerne apenas à pessoa que jura por si mesma, ou por terceiro. Entretanto, como o juramento não dá margem à nova obrigação, ele de nenhum modo muda a natureza do tratado. Assim, uma aliança confirmada por juramento não é justa senão para aquele que a fez; mas se a aliança é *real*, ela subsiste após a morte de quem jurou e passa aos sucessores como aliança não juramentada.

§227: O JURAMENTO NÃO CONFERE PRERROGATIVA A UM TRATADO SOBRE OS DEMAIS: Pela mesma razão, desde que o juramento não pode impor outra obrigação a não ser aquela resultante do próprio tratado, ele não dá preferência para um tratado em prejuízo de outros não confirmados por juramento. E como, no caso de conflito entre dois tratados, o mais antigo deve ser preferido (§167), a regra acima deve ser observada mesmo quando o último tratado tenha sido confirmado por juramento. Assim,

[47] CÍCERO, *Orat. Pro Q. Roscio Comoedo.*

desde que não é permitido concluir tratados contrários àqueles já existentes (§163), o juramento não justificará tais tratados e não os fará prevalecer sobre aqueles que lhes sejam contrários: isto seria um meio fácil de eximir-se da obrigação de compromissos assumidos.

§228: O JURAMENTO NÃO PODE DAR FORÇA A UM TRATADO NULO: Dessa maneira, o juramento não pode tornar válido um tratado que não o é, nem justificar um tratado que é injusto em si mesmo, nem obrigar ao cumprimento de tratado legitimamente concluído, quando se apresenta um caso que não possa ser legitimamente cumprido, como, por exemplo, o aliado para quem o Estado tem prometido ajuda promove uma guerra manifestamente injusta. Enfim, desde que todo tratado concluído por motivo desonesto (§161), todo tratado pernicioso ao Estado (§160) ou contrário às suas leis fundamentais (Livro I, §265) são nulos em si mesmo, o juramento que poderia ter acompanhado um tratado dessa natureza é igualmente nulo e cai com o ato que ele devia confirmar.

§229: DAS CONFIRMAÇÕES: As confirmações utilizadas em acordos são certas formas de expressões destinadas a dar maior força às promessas. Assim, reis prometem *sagradamente, de boa fé, solenemente, irrevogavelmente*, empenhar a sua *palavra real*, etc. Um homem honesto considera-se suficientemente obrigado por sua própria palavra. Entretanto, essas confirmações não são inúteis; elas servem para mostrar que o acordo foi feito deliberadamente e com conhecimento de causa fazendo com que essas confirmações tornem a infidelidade mais vergonhosa. Quando os homens mostram tão pouca fidelidade às suas promessas, é preciso tirar partido de todas as oportunidades e, desde que a vergonha é mais efetiva naqueles que têm o sentimento de dever, seria imprudente negligenciar esse meio.

§230: A FÉ DOS TRATADOS NÃO DEPENDE DA DIFERENÇA DE RELIGIÃO: Depois do que dissemos acima (§162), não é preciso provar que a observância fiel dos tratados não tem nenhuma relação com a diferença

de religião e não pode, de modo algum, dela depender. O princípio monstruoso segundo o qual "*nenhuma fé é para ser mantida com heréticos*" pode ter tido alguma aceitação com base no rancor partidário e na superstição, mas hoje não mais prevalece.

§231: PRECAUÇÕES A TOMAR NA REDAÇÃO DOS TRATADOS: Se a segurança daquele que estipula algo em seu favor o convida a exigir precisão, nitidez, maior clareza nos termos, a boa fé demanda, por outro lado, que cada qual enuncie as suas promessas claramente e sem ambigüidade. Seria valer-se indignamente da fé dos tratados buscar redigi-los em termos vagos ou equivocados, nele inserir expressões dúbias, introduzir motivos de chicana, enganar o contratante e usar de má fé. Deixemos um habilidoso dessa espécie vangloriar-se de seus talentos felizes e achar-se um requintado negociador; a razão e a sagrada lei da natureza o colocarão tanto abaixo de um trapaceador vulgar quanto a dignidade dos reis é exaltada acima dos particulares. A verdadeira habilidade consiste em preservar-se de engodos, jamais em praticá-los.

§232: DOS SUBTERFÚGIOS NOS TRATADOS: O uso de subterfúgios num tratado não é menos contrário à boa fé. Fernando, rei *católico*, tendo feito um tratado com o arquiduque seu genro, acreditou livrar-se do mesmo por meio de cláusulas secretas contra esse mesmo tratado; artifício infantil, que, sem dar nenhum direito a esse príncipe, testemunhava somente sua fraqueza e má fé.

§233: QUANTO É CONTRÁRIA À FÉ DOS TRATADOS UMA INTERPRETAÇÃO MANIFESTAMENTE FALSA: As regras para uma legítima interpretação de tratados são de importância suficiente para constituir um capítulo específico. Observemos aqui apenas que uma interpretação manifestamente falsa é tudo que se possa imaginar de mais contrário à fé dos tratados. Aquele que usa dessa interpretação ou se utiliza impudentemente dessa fé sagrada, ou alega ignorar suficientemente quanto é vergonhoso atentar contra essa fé, buscaria agir como um homem desonesto e ainda preservar a reputação

de um homem honrado. É um tartufo que acrescenta a seu crime uma odiosa hipocrisia. Grócio relata muitos casos de interpretações manifestamente falsas[48]: os plateanos, tendo prometido aos tebanos devolver os prisioneiros, os entregaram depois de tê-los matado. Péricles tinha prometido poupar a vida aos inimigos *que possuíssem o ferro*; ele mandou matar todos aqueles que o tinham em seus casacos. Um general romano, tendo concordado com Antíoco em devolver-lhe a metade de seus navios, os fez cortar pela metade. Todas essas interpretações são tão fraudulentas quanto aquela de Radamiste que, de acordo com o narrado por Tácito[49], após ter jurado para Mitríades que não usaria contra ele nem do ferro, nem do veneno, o asfixiou sob uma montanha de vestimentas.

§234: DA FÉ TÁCITA: Podemos comprometer nossa fé tacitamente, tanto quanto expressamente: basta que ela seja manifestada, para tornar-se obrigatória; e a maneira pela qual é tornada manifesta não afeta a obrigação. A fé *tácita* baseia-se no consentimento implícito e o consentimento tácito é aquele que se deduz por justa conseqüência dos procedimentos de alguém. Assim, como Grócio observou[50], tudo que é incluído na natureza de certos atos que se convencionaram está *tacitamente* incluído na própria convenção ou, em outras palavras, o que é essencial para o cumprimento do acordo está tacitamente convencionado. Se, por exemplo, uma promessa de retorno seguro é feito a exército inimigo, há muito engajado no país, não se lhe pode recusar víveres pois sem eles o retorno não poderia ser efetivado. Assim também, ao solicitar ou aceitar uma entrevista, ampla segurança é tacitamente prometida. Tito Lívio diz com razão que os galogregos violaram o direito das gentes, ao atacarem o cônsul Manlius quando ele estava a caminho do lugar da entrevista para a qual o tinham convidado.[51] O imperador Valeriano, tendo perdido a batalha contra

[48] *Droit de la guerre et de la paix*, Liv. II, cap. XVI, § V.

[49] *Annal.*, Lib. XII.

[50] Liv. III, cap. XXIV, § 1.

[51] Lib. XXXVIII, cap. 25.

Sapor, rei dos persas, pediu os termos da paz. Sapor declarou que desejava tratar disso pessoalmente com o imperador; e Valeriano, ao encaminhar-se para a entrevista sem desconfiança, foi aprisionado pelo inimigo pérfido, que o reteve até a morte com a mais brutal crueldade.

Grócio, ao tratar de acordos tácitos, fala daqueles em que o compromisso se faz por meio de *sinais mudos*[52]. É preciso não confundir essas duas espécies. O consentimento suficientemente declarado por um sinal é um consentimento *expresso* como se ele tivesse se manifestado de viva voz. As próprias palavras não são senão sinais. Há sinais mudos que o uso torna tão claros e expressos como as palavras. Assim, hoje, ao desfraldar uma bandeira branca, pede-se para parlamentar, tão expressamente como se se tivesse solicitado de viva voz. A segurança do inimigo, que aceita este convite, está *prometida tacitamente.*

CAPÍTULO XVI

Das seguranças dadas para o cumprimento dos tratados

§235: DA GARANTIA: Desde que uma infeliz experiência ensinou amplamente aos homens não ser a fé nos tratados tão santa e tão sagrada, e nem sempre uma garantia firme de que serão cumpridos, procurou-se dispositivos de segurança contra a perfídia, meios cuja eficácia não dependesse da boa fé das partes contratantes. A *garantia* é um desses meios. Quando aqueles que concluem um tratado de paz, ou qualquer outro tratado, não estão absolutamente confiantes em sua observância, eles procuram a garantia de um poder soberano. O *garante* promete manter os termos do tratado e obter-lhe o cumprimento. Como ele pode ser obrigado a usar de força contra o contratante que faltar ao cumprimento das suas promessas, a posição de garante não deve ser assumida levianamente sem boas razões. Os príncipes não se predispõem a assumi-la a não ser que tenham interesse indireto na observância do tratado, ou relações

[52] *Ubi supra*, §5.

particulares de amizade. A garantia pode ser dada para todas as partes contratantes, para algumas ou mesmo para uma só; ordinariamente ela é dada a todos. Pode ocorrer também que muitos soberanos, ao formar uma aliança comum, se tornem reciprocamente garantes da observância desse tratado. A *garantia* é uma espécie de tratado pelo qual o garante promete assistência e socorro a um Estado no caso em que este necessite compelir um contratante infiel a cumprir os seus compromissos.

§236: A GARANTIA NÃO DÁ DIREITO AO GARANTE DE INTERVIR NA EXECUÇÃO DO TRATADO, SEM SER SOLICITADO: Sendo a garantia dada em favor dos contratantes, ou de um deles, ela não autoriza o garante a interferir na execução do tratado para forçar-lhe o cumprimento a menos que para isso seja solicitado pelas partes. Se as partes, de comum acordo, julgam adequado afastar-se dos termos do tratado, mudar-lhe algumas disposições, e mesmo anulá-lo completamente; se uma deseja desobrigar-se de algo em favor de outra, elas têm o direito de fazê-lo, e o garante não pode se lhes opor. Obrigado por sua promessa de apoiar a parte que se queixa de alguma infração, o garante não adquire direito para si mesmo. O tratado não foi feito para ele; de outro modo, ele não seria mero garante, mas uma das partes principais do contrato original. Esta observação é importante. Deve-se tomar cuidado para que, sob pretexto de garantia, um soberano poderoso não se constitua em árbitro de negócios de seus vizinhos e pretenda impor-lhes leis.

Mas é verdade que se as partes fazem mudanças nas disposições do tratado, sem o consentimento e concorrência do garante, este não está mais obrigado à garantia pois o tratado, uma vez modificado, não é mais aquele que ele garantiu.

§237: NATUREZA DA OBRIGAÇÃO QUE A GARANTIA IMPÕE: Desde que uma Nação não está obrigada a fazer para uma outra o que esta pode fazer por si mesma, segue-se naturalmente que o garante não é obrigado a dar assistência, exceto no caso em que o Estado em cujo favor a garantia foi feita for incapaz de obter justiça por si próprio.

Se houver disputa entre as partes contratantes quanto à interpretação de algum artigo do tratado, o garante não está obrigado a dar imediatamente assistência para o Estado em favor do qual a garantia foi feita. Como o garante não pode obrigar-se a apoiar a injustiça, é obrigação dele observar o tratado para buscar-lhe a verdadeira interpretação e para examinar as pretensões do Estado que pede por assistência, e se ele achar as pretensões deste infundadas, ele pode recusar a apoiá-las sem descumprir os seus próprios compromissos.

§238: A GARANTIA NÃO PODE PREJUDICAR O DIREITO DE TERCEIROS: Não é menos evidente que a garantia não pode prejudicar direitos de terceiras partes. Se acontecer, pois, que o Estado garantido contraria direitos de terceiros, o tratado seria injusto nesse ponto e, por conseguinte, o garante não está obrigado a buscar-lhe o cumprimento pois, como o dissemos, ele não pode nunca obrigar-se a apoiar a injustiça. Tal foi alegado pela França quando ela se declarou em favor da casa da Baviera contra a herdeira de Carlos VI, embora ela tivesse garantido a famosa *sanção pragmática* deste imperador. A razão era inquestionável em sua generalidade e, conseqüentemente, o único ponto era verificar se a corte francesa fazia aplicação justa deste princípio. *Non nostrum enter vos tantas componere lites.*

Farei observar nesta oportunidade que, no uso ordinário, o termo *garantia* é freqüentemente tomado em sentido pouco diferente do sentido preciso que temos dado a esta palavra. A maioria das potências da Europa *garantiu* o ato pelo qual Carlos VI tinha regulamentado a sucessão dos Estados de sua casa; algumas vezes, os soberanos mutuamente garantem os seus respectivos Estados. Chamaríamos esses acordos preferivelmente de tratados de aliança para manter essa lei de sucessão, para apoiar a posse dos Estados em questão.

§239: DURAÇÃO DA GARANTIA: A garantia subsiste naturalmente tanto quanto o tratado que lhe constitui o objeto e, em casos de dúvida, deve-se sempre presumi-lo assim, porquanto a garantia é exigida e dada

para a segurança do tratado. Mas nada impede que a garantia possa ser limitada para um certo tempo, para a vida dos contratantes, para aquela do garante, etc. Em uma palavra, tudo aquilo que tenha sido dito dos tratados em geral pode ser aplicado aos tratados de garantia.

§240: DOS TRATADOS DE CAUÇÃO: Quando se trata de cousas que outrem possa fazer, dar ou prometer, como por exemplo, o pagamento de uma soma de dinheiro, é mais seguro requerer uma *caução* do que uma *garantia*. Pois a *caução* deve dar cumprimento à promessa, na falta do principal; enquanto que o garante é apenas obrigado a cumprir o que dele depende para que a promessa seja cumprida por aquele que a fez.

§241: DOS PENHORES, DOS COMPROMISSOS E DAS HIPOTECAS: Uma Nação pode entregar alguns de seus bens nas mãos de outra, como segurança de sua palavra, de débitos ou de outros compromissos. Se ela entrega também cousas móveis, ela as dá em penhor. A Polônia pôs outrora em penhor uma coroa e outras jóias nas mãos do soberano da Prússia. Mas cidades e províncias são, algumas vezes, dadas como segurança. Se são apenas comprometidas como segurança de um débito, elas servem propriamente de *hipoteca*. Se elas são entregues ao credor, ou àquele com o qual se negociou, este as conservam a título de *compromisso*; e se lhes são cedidos rendimentos, equivalentes aos juros do débito, eis o pacto chamado *anticrese*.

§242: DOS DIREITOS DE UMA NAÇÃO SOBRE O QUE ELA DETÉM EM COMPROMISSO: Todo direito daquele que detém cidade ou província em razão de compromisso se relaciona com a segurança do que é devido ao detentor, ou da promessa que lhe foi feita. Ele pode, pois, reter a posse da cidade ou província até o acordo ser cumprido; mas ele não pode introduzir-lhes mudanças, pois essa cidade ou esse país não lhe pertencem. Ele não pode mesmo interferir no governo deles além do que exige a sua segurança, a menos que o império ou o exercício da soberania lhe tenham sido expressamente conferidos. Não há presunção em favor

deste último ponto, pois basta para a segurança do credor que o país esteja colocado em suas mãos e submetido ao seu poder. Ele é também obrigado, como todo credor em geral, a preservar o território que ele tomou como garantia e a prevenir-lhe, tanto quanto possível, a deterioração. Disso ele é responsável e se o território vier a ser perdido por sua falta, ele deve indenizar o Estado que nele confiou. Se o império também lhe foi confiado como o próprio território, ele deve governá-lo de acordo com as suas constituições e precisamente da mesma maneira como o soberano desse país seria obrigado a governá-lo; pois este último não poderia tranferir-lhe senão o seu direito legítimo.

§243: SOBRE A OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR: Tão logo o débito é pago ou o tratado é cumprido, o compromisso termina e aquele que mantém uma cidade ou província por esse título deve fielmente restituí-la no mesmo estado em que a recebeu, tão logo lhe seja possível.

Mas entre aqueles que não têm, em regra, senão avareza e ambição, quem, como Aquiles, põe todo o direito na ponta de sua espada[53], a tentação é delicada: eles recorrem a mil chicanas, a mil pretextos, para reter um lugar importante, um país para ser usufruído. A matéria é demasiado iníqua para comportar exemplos; eles são muito comuns e numerosos para convencer toda Nação sensata que é muito imprudente assumir tais compromissos.

§244: COMO UMA NAÇÃO PODE APROPRIAR-SE: Mas se o débito não é pago no tempo convencionado, se o tratado não foi cumprido, pode-se reter e apropriar-se do que foi dado em compromisso, em hipoteca, pelo menos até a quitação da dívida ou justa indenização. A casa de Savóia hipotecou o território de Vaud aos cantões de Berna e Friburgo. Como ela não pagou a dívida, os dois cantões recorreram às armas e tomaram posse do país. O duque de Savóia, em lugar de satisfazê-los imediatamente, recorreu às armas. Ele lhes deu outros motivos ainda de queixa. Os cantões

[53] *Jura negat sibi nata, nihil non arrogat armis.* HORAT.

vitoriosos retiveram esse belo país tanto como pagamento da dívida como compensação pelas despesas de guerra e para uma justa indenização.

§245: DOS REFÉNS: Enfim, outra forma de segurança, de antigo e freqüente uso entre Nações, é aquela de exigir *reféns*. Reféns são pessoas de distinção que o devedor entrega ao credor para que os retenha até a promessa ser cumprida. Eis aí um contrato de compromisso pelo qual pessoas livres são entregues no lugar de cidades, províncias ou jóias preciosas. Assim podemos, pois, limitar-nos a fazer sobre esse contrato as observações especiais que a diferença de cousas comprometidas torna necessárias.

§246: DIREITOS SOBRE OS REFÉNS: O soberano que recebe reféns não tem direito sobre eles a não ser o de retê-los até o cumprimento integral das promessas de que eles são a garantia. Assim, pode tomar precauções para evitar que eles fujam; mas é preciso que essas precauções sejam temperadas por sentimento de humanidade acerca das pessoas às quais ele não tem direito de infligir maus tratos, e esses precauções não devem ser estendidas além do que a prudência requer.

Compraz-nos ver que, hoje, as Nações européias contentam-se mutuamente com a palavra dos reféns. Os senhores ingleses, entregues à França nessa qualidade, de acordo com o tratado de Aix-la-Chapelle de 1748, viviam na corte em Paris até a restituição do Cabo Breton, graças à palavra empenhada, mais como ministros de seu país do que como reféns.

§247: APENAS A LIBERDADE DOS REFÉNS ESTÁ COMPROMETIDA: Somente a liberdade dos reféns está comprometida, e se aquele que os entregou descumprir a sua palavra, eles podem ser retidos em cativeiro. Outrora, eles eram levados à morte em tais casos: um ato de crueldade desumana, fundamentado em erro. Acreditava-se que o soberano pudesse arbitrariamente dispor da vida de seus súditos, ou que cada homem era senhor de sua própria vida e tinha o direito de comprometê-la, ao se entregar como refém.

§248: QUANDO SE DEVE DEVOLVÊ-LOS: Tão logo os acordos sejam cumpridos, a razão pela qual os reféns foram entregues não mais subsiste; os reféns estão, assim, livres e devem ser devolvidos sem demora. Eles devem também ser devolvidos se a razão pela qual foram entregues não subsiste. Retê-los então seria abusar da fé sagrada pela qual foram entregues. O pérfido Cristiano II, rei da Dinamarca, pelo fato de ter ficado retido por ventos contrários diante de Estocolmo, e ameaçado de perecer de fome com toda a sua frota naval, fez propostas de paz. O administrador Stenon imprudentemente confiou nele, forneceu provisões aos dinamarqueses, e mesmo deu Gustavo e seis outros nobres como reféns para a segurança do rei, que fingia querer descer em terra. Ao primeiro vento favorável, Cristiano levantou âncora e conduziu os reféns, respondendo desse modo com traição infame à generosidade de seu inimigo.

§249: SE OS REFÉNS PODEM SER RETIDOS POR OUTRO MOTIVO: Desde que reféns são entregues em confiança sobre a fé dos tratados, e desde que aquele que os recebe concorda em restituí-los tão logo a promessa, de que eles são a segurança, tenha sido cumprida, tais compromissos devem ser respeitados literalmente. É preciso que os reféns sejam real e fielmente restituídos à condição anterior, tão logo eles devam ser liberados pelo cumprimento da promessa. Eles não devem, assim, ser retidos por outro motivo. Surpreende-me verificar que pessoas competentes[54] ensinem o contrário. Eles se fundamentam no princípio de que um soberano pode tomar súditos de outro soberano com o intuito de forçá-lo a fazer-lhe justiça. O princípio é verdadeiro, mas erroneamente aplicado. Esses autores não atentam para o fato de que um refém não estaria no poder desse soberano, sem a fé do tratado em virtude do qual ele foi entregue, nem exposto a ser detido tão facilmente. Eles também não levam em conta que a fé de semelhante tratado não permite que dele se faça uso diferente daquele a que se destina, nem que se prevaleça desse tratado além do que foi precisamente convencionado.

[54] GRÓCIO, Liv. III, cap. XX, § LV; WOLFF, *Jus Gent.*, §503.

O refém é entregue para a segurança de uma promessa, e somente para isso; tão logo a promessa seja cumprida, o refém deve ser restituído. Dizer-lhe que é liberado como refém, mas retido como segurança de alguma outra pretensão, isto seria aproveitar de seu estado de refém contra o espírito manifesto e mesmo contra a letra da convenção, segundo a qual, desde que a promessa for cumprida, o refém deve ser restituído a si mesmo e à sua pátria e reposto no estado anterior como se nunca tivesse sido um refém. Se este princípio não for rigorosamente respeitado, os reféns não teriam mais segurança; seria sempre fácil aos príncipes achar algum pretexto para retê-los. Quando Alberto, o sábio, duque da Áustria, estava em guerra contra a cidade de Zurique no ano de 1351, as duas partes recorreram a árbitros para a decisão de suas disputas e Zurique entregou reféns. Os árbitros proferiram uma sentença injusta, ditada por parcialidade. Entretanto, Zurique, depois de fazer justas queixas, decidiu submeter-se à decisão. Mas o duque formulou novas pretensões e reteve os reféns[55], certamente contra a fé dos compromissos e em desprezo ao direito das gentes.

§250: RETENÇÃO DE REFÉNS POR FATOS PRÓPRIOS: Mas um refém pode ser retido por causa das suas próprias ações e por atentados cometidos ou dívidas contraídas no país estrangeiro durante o tempo em que era refém. Tal afirmação não é violação da fé do tratado. O refém não deve ter o direito de cometer impunemente atentados contra a Nação que o guarda. É também justo que, ao partir, tenha saldado as suas próprias dívidas.

§251: DA MANUTENÇÃO DOS REFÉNS: Compete àquele que entrega os reféns prover-lhes a subsistência; pois eles o são por sua ordem e a seu serviço. O soberano que os recebe como garantia não é responsável pelas despesas em mantê-los, mas apenas pelas referentes à custódia deles, se achar conveniente manter-lhes guarda.

[55] TSCHUDI, tomo I, p. 421.

§252: Um súdito não pode recusar-se a ser refém: O soberano pode dispor de seus súditos para o serviço do Estado. Ele pode, assim, entregá-los como reféns e aquele que é designado como tal deve obedecer, como deve fazê-lo em todas as demais ocasiões em que o Estado requer os seus serviços. Mas como os encargos devem ser repartidos igualmente por todos os cidadãos, o refém deve ser custeado e indenizado pelo tesouro público.

Somente o súdito, como se vê, pode ser entregue como refém, ainda que contra o seu desejo. O vassalo não está neste caso. Os seus deveres para com o soberano são determinados pelas condições do feudo; e ele nada deve além disso. Também está decidido que o vassalo não pode ir como refém, se não for ao mesmo tempo súdito.

Quem pode participar de um tratado ou de uma convenção pode entregar e receber reféns. Assim, não somente o soberano tem o direito de entregá-los, mas também os poderes subalternos, nos acordos que fizerem, de acordo com a competência de seu cargo e o escopo da sua comissão. O comandante de uma praça e o general que a assedia entregam e recebem reféns como segurança de uma capitulação e todas as pessoas que estão sob o comando deles devem obedecer se forem designados para tal.

§253: Da qualidade dos reféns: Os reféns devem ser naturalmente pessoas de relevância, desde que são exigidos como garantia. Pessoas de nível inferior constituiriam segurança frágil, a menos que elas fossem em grande número. Nenhuma omissão a respeito da qualidade dos reféns a serem entregues deve ser omitida nas convenções. Foi vergonhosa perfídia de La Trimouille entregar aos suíços quatro reféns da ralé do povo em lugar de quatro dos principais cidadãos de Dijon, como fora estipulado no famoso tratado de que falamos acima (§212). Às vezes homens de Estado e mesmo príncipes são entregues como reféns. Francisco I entregou seus próprios filhos como garantia do tratado de Madrid.

§254: Os reféns não devem fugir: O soberano que entrega reféns deve dá-los de boa fé, como penhor de sua palavra e, por conseguinte,

com a intenção de que sejam mantidos até o cumprimento completo de sua promessa. Assim, ele não pode aprovar que eles fujam e se o fizerem, no lugar de recebê-los, ele os entregará de novo. O refém por seu lado, correspondendo à intenção presumível do seu soberano, deve permanecer fielmente no país ao qual foi entregue sem tentar evadir-se. Clélia escapou das mãos de Porsenna a quem ela tinha sido entregue como refém: os romanos devolveram-na para não violar o tratado[56].

§255: SE O REFÉM QUE MORRE DEVE SER SUBSTITUÍDO: Se o refém falecer, o soberano que o entregou não é obrigado a substituí-lo, a menos que tenha sido convencionado. Trata-se de uma garantia que se perdeu sem culpa do devedor; nenhuma razão o obriga a dar uma outra.

§256: DAQUELE QUE TOMA O LUGAR DE UM REFÉM: Se alguém tomar, por determinado período, o lugar de um refém e este venha a falecer de morte natural, o substituto é livre, pois as cousas devem ser repostas no mesmo estado em que estariam se não se tivesse permitido ao refém ausentar-se mediante substituição. Dessa maneira o refém não é liberado com a morte do substituto temporário. Aconteceria o contrário se o refém tivesse sido trocado por outro: nesse caso o primeiro estaria absolutamente livre de todo compromisso e seu substituto seria o único a permanecer obrigado.

§257: DO REFÉM QUE ASCENDE AO TRONO: Se um príncipe que foi dado como refém ascender à coroa, ele deve ser liberado, mediante um ou vários reféns responsáveis, que possam, no conjunto, formar uma segurança equivalente à situação anterior. Isto é evidente pelo próprio tratado, o qual não estipula que o rei seria refém. Que a pessoa do soberano esteja nas mãos de uma potência estrangeira é hipótese de tão ampla conseqüência que não se pode presumir que o Estado tenha desejado expor-se a esse risco. A boa fé deve prevalecer em

[56] *Et Romani pignus pacis ex foedere restituerunt.* TIT.-LIV.., Lib. II, cap. XIII

todo acordo e deve-se seguir a intenção manifesta ou presumida de forma justa dos contratantes. Se Francisco I tivesse morrido depois de ter entregue os seus filhos como reféns, o delfim teria certamente sido solto. Pois ele teria sido liberado somente para o fim de devolver o rei a seu reino, e se o imperador o tivesse mantido, esse propósito se encontraria frustrado, o rei da França ainda permaneceria cativo. Suponho, como é fácil de ver, que o tratado não seja violado pelo Estado que deu o príncipe como refém. No caso em que este Estado tenha descumprido a sua palavra, aproveitar-se-ia com razão de um evento que lhe tornaria o refém muito mais valioso e a sua devolução mais necessária.

§258: O COMPROMISSO DO REFÉM TERMINA COM O TRATADO: O compromisso de um refém, assim como o de uma cidade ou de uma província, termina com o tratado do qual é a garantia (§245). Conseqüentemente, se o tratado é pessoal, o refém é livre no momento em que um dos contratantes venha a falecer.

§259: A VIOLAÇÃO DO TRATADO CONSTITUI INJÚRIA AOS REFÉNS: O soberano que, depois de ter entregue reféns, falta à sua palavra, comete injúria não somente à outra parte contratante, mas também aos próprios reféns, uma vez que os súditos são obrigados a obedecer ao soberano que os entrega como reféns, mas esse soberano não tem o direito de sacrificar-lhes a liberdade e pôr-lhes as vidas em perigo sem justo motivo. Como foram entregues para servir de garantia à palavra do soberano e não para sofrer nenhum mal, se ele os precipita no infortúnio ao violar a palavra dada, ele se cobre de dupla infâmia. Os penhores e compromissos servem como garantia para o que é devido; destinam-se a reparar o descumprimento de palavra empenhada. Os reféns são antes penhor da palavra daquele que os entrega e presume-se que se teria horror de sacrificar pessoas inocentes. Mas se circunstâncias especiais forçam o soberano a abandonar os reféns; se por exemplo, aquele que os recebeu foi o primeiro a violar seus compromissos, se

não se pode cumprir mais o tratado sem pôr o Estado em perigo, esforço deve ser feito para devolver esses reféns infelizes e o Estado não pode recusar-se a indenizá-los por seus sofrimentos e a recompensá-los, seja pessoalmente, seja na pessoa dos que lhes são próximos.

§260: DESTINO DO REFÉM, QUANDO AQUELE QUE O ENTREGOU DESCUMPRE OS SEUS COMPROMISSOS: Desde que o soberano que entregou o refém viola o tratado, o refém perde essa qualidade e se torna prisioneiro daquele que o recebeu. Este tem o direito de mantê-lo em cativeiro perpétuo. Mas é próprio de um príncipe generoso não tirar vantagem dos seus direitos à custa de uma pessoa inocente. E, como o refém não está mais comprometido com o soberano que por sua perfídia o abandonou, se ele deseja transferir-se àquele que se tornou o senhor de seu destino, este poderá adquirir um súdito útil no lugar de um prisioneiro miserável, objeto inoportuno de comise-ração. Ou bem ele pode liberar o refém, após estabelecer com ele certas condições.

§261: DO DIREITO BASEADO NO COSTUME: Já temos observado que não é legítimo tirar a vida de um refém por causa da perfídia daquele que o entregou. O costume das Nações, o uso mais constante, não poderia justificar um ato de crueldade bárbara, em violação da lei natural. Mesmo na época que este horrível costume era de certo modo autorizado, o ilustre Scipião solenemente declarou que não lançaria a sua vingança sobre reféns inocentes, mas sobre as próprias pessoas pérfidas e que ele não sabia punir senão os inimigos armados.[57] O imperador Juliano fez a mesma declaração.[58] Tudo o que semelhante costume pode ocasionar é a impunidade das Nações que o praticam. Quem segue essa prática odiosa não pode queixar-se de que uma outra faça o mesmo. Mas toda Nação pode e deve declarar que considera a prática um ato desumano de barbarismo.

[57] TIT.-LIV., Lib. XXVIII, cap. XXVIII, cap. XXXIV.

[58] *Vide* GRÓCIO, Liv. III, cap. XI, § XVIII, not. 2.

Capítulo XVII

Da interpretação dos tratados

§262: É necessário estabelecer regras de interpretação: Se as idéias dos homens fossem sempre distintas e perfeitamente determinadas, e se eles pudessem somente enunciá-las com termos próprios, com expressões igualmente claras, precisas e susceptíveis de sentido único, não haveria nunca dificuldade em descobrir-lhes a intenção desejada e adequada nas palavras usadas; bastaria somente entender-lhes a linguagem. Mas mesmo assim, a arte de interpretação não seria ainda inútil. Em concessões, acordos, tratados, em todos os contratos, não mais do que nas leis, é impossível prever e assinalar todos os casos particulares: estatui-se, ordena-se, convenciona-se sobre certas cousas, enunciando-as em sua generalidade; e quando todas as expressões de um ato fossem perfeitamente claras, nítidas e precisas, a correta interpretação ainda consistiria em fazer uma aplicação correta do que foi enunciado de maneira geral a todos os casos particulares que se apresentem. Isto não é tudo: circunstâncias variam e produzem novas espécies de casos que não podem ser reconduzidos aos termos do tratado ou da lei senão por deduções colhidas das intenções gerais das partes contratantes ou do legislador. Surgem contradições e inconsistências reais ou aparentes entre as diversas disposições; torna-se necessário conciliá-las para determinar qual a opção a ser tomada. Mas a dificuldade é ainda maior, ao se considerar que a fraude busca tirar vantagem da imperfeição da linguagem e que os homens, deliberadamente, usam de obscuridade e ambigüidade nos seus tratados com o intuito de providenciar um pretexto para, eventualmente, eludi-los. É, pois, necessário estabelecer regras fundamentadas na razão e autorizadas pela lei natural, iluminar o que for obscuro, determinar o que é incerto e frustrar os desígnios de um contratante de má fé. Comecemos com aquelas regras que têm em vista esta última finalidade em particular, por esses princípios de justiça e eqüidade, destinados a reprimir fraudes e evitar-lhes o efeito.

§263: PRIMEIRO PRINCÍPIO GERAL: NÃO É PERMITIDO INTERPRETAR O QUE NÃO TEM NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO: O primeiro princípio geral de interpretação é que *não é permitido interpretar o que não tem necessidade de interpretação.* Quando um ato é concebido em termos claros e precisos, quando o seu significado é manifesto e não leva a nada de absurdo, não há motivo para se recusar aceitar o sentido que esse ato naturalmente significa. Ir buscar alhures conjecturas com o intuito de restringir ou estender-lhe o significado importa em eludi-lo. Uma vez admitido esse método tão perigoso, não há ato que ele não torne inútil. Mesmo que haja luz sobre todas as disposições de vosso ato e que seja concebido nos termos mais precisos e claros, tudo não será viável se for permitido buscar razões estranhas para sustentar que esse ato não é para ser tomado no sentido que ele naturalmente apresenta.

§264: SEGUNDO PRINCÍPIO GERAL: O PREJUÍZO INCIDE SOBRE AQUELE QUE PODIA E DEVIA EXPLICAR-SE E NÃO O FEZ: Os que contestam, de má fé, o significado de uma disposição clara e precisa, costumam buscar os seus pretextos vazios na intenção e propósito que atribuem ao autor dessa disposição. Seria perigoso entrar em discussão freqüente com eles sobre esses supostos propósitos, que o próprio ato não indica. Eis uma regra mais adequada para compelir as pessoas a rejeitarem toda argumentação de má fé. *Se aquele que podia e devia explicar-se clara e amplamente, não o fez, tanto pior para ele: ele não pode ser chamado para provar subseqüentemente restrições que ele não exprimiu.* É o princípio da lei romana: *Pactionem obscuram iis nocere, in quorum fuit potestate legem apertius conscribere.*[59] A eqüidade dessa regra salta aos olhos e a sua necessidade não é menos evidente. Nenhum acordo é assegurado, nenhuma concessão é firme e sólida, certa e permanente, se puderem ser tornadas vãs por limitações subseqüentes, que deveriam ter sido aclaradas no ato, se estivesse na vontade dos contratantes.

[59] *Digesto.*, Lib. II, tit. XIV, *de Pactis*, leg. 39.

§265: Terceiro princípio geral: nenhum dos contratantes tem o direito de interpretar o ato a seu gosto: Eis o terceiro princípio geral a respeito da interpretação: *Nem um nem outro dos interessados ou dos contratantes têm o direito de interpretar a seu gosto o ato ou o tratado.* Pois se podeis dar à minha promessa o sentido que vos agradar, estareis em condições de me obrigar ao que desejais contra a minha intenção e além de meus verdadeiros compromissos. Reciprocamente, se me for permitido explicar a meu gosto as minhas promessas, eu poderei torná-las vãs e ilusórias e dar-lhes um sentido completamente diferente daquele que vos foi apresentado no momento de aceitá-las.

§266: Quarto princípio geral: toma-se por verdadeiro o que é suficientemente declarado: *Em toda ocasião em que alguém possa e deva manifestar a sua intenção, deve-se tomar por verdadeiro, contra o declarante, o que ele suficientemente declarou.* Eis um princípio incontestável aplicado aos tratados pois, se estes não são inúteis, os contratantes devem neles exprimir a verdade e de acordo com suas intenções. Se a intenção suficientemente declarada não for tomada de direito como a verdadeira intenção daquele que fala e se compromete, seria inútil fazer tratados.

§267:As palavras daquele que promete prevalecem sobre as daquele que estipula: Mas pergunta-se aqui qual é o contratante cujas expressões são mais decisivas para o sentido verdadeiro do contrato: prevalecem as daquele que promete ou as daquele que estipula? Desde que a força e a obrigação de todo contrato vêm da promessa perfeita e desde que aquele que promete não pode ficar comprometido além de sua vontade suficientemente expressa, é certo que para conhecer o verdadeiro sentido de um contrato, *deve ser dada atenção principalmente às palavras daquele que promete*; uma vez que ele se compromete volunta-riamente pelas palavras que usa, e, assim, toma-se por verdadeiro contra ele o que suficientemente declarou. O que parece ter dado margem à questão acima é a maneira pela qual os acordos são às vezes feitos: uma das partes oferece as condições e a outra as

aceita, isto é, o primeiro propõe o que pretende que o outro se comprometa para consigo e o segundo declara aquilo a que verdadeiramente se obriga. Se as palavras daquele que aceita a condição se referem às palavras da parte que a oferece, a verdade é que devemos nos orientar pelas expressões do último porque aquele que promete é considerado mero repetidor daquelas expressões com o objetivo de armar a sua promessa. As capitulações de lugares sitiados podem servir aqui como exemplo. O sitiado propõe as condições pelas quais ele quer entregar o lugar; o sitiante as aceita; as expressões do primeiro de modo algum obrigam o segundo, senão enquanto ele as adota. Aquele que aceita as condições oferecidas é, na verdade, aquele que promete e será nas suas palavras que o verdadeiro significado do ato deve ser procurado, seja na forma que ele mesmo as tenha escolhido e formulado, seja nas expressões que adotou da outra parte ao referir-se a elas em sua promessa. Mas deve-se ter sempre em mente, como foi dito acima, que se toma por verdadeiro o que foi expresso em termos suficientemente claros contra aquele que os declarou. Far-me-ei ainda mais claramente compreensível.

§268: QUINTO PRINCÍPIO GERAL: A INTERPRETAÇÃO DEVE SER FEITA SEGUNDO REGRAS DETERMINADAS: Na interpretação do tratado ou de um ato qualquer, a questão é saber em que as partes contratantes concordam; determinar precisamente o que na ocasião foi prometido e aceito, isto é, não somente o que uma das partes teve a intenção de prometer, mas também o que a outra parte razoavelmente e em boa fé acreditou ter-lhe sido prometido, o que lhe foi suficientemente declarado e sobre o que ela deve regular a sua aceitação. *A interpretação de todo ato e de todo tratado deve, assim, ser conduzida de acordo com regras precisas, próprias para determinar-lhes o sentido, tal como deve naturalmente ser entendido pelos interessados quando o ato foi redigido e aceito.* Eis um quinto princípio.

Como estas regras são fundamentadas na reta razão e são, conseqüentemente, aprovadas e prescritas pela lei natural, todo homem, todo soberano é obrigado a aceitá-las e segui-las. Se não se reconhecem

regras que determinam o sentido no qual as expressões devem ser tomadas, os tratados não serão mais que um jogo, nenhum acordo será seguramente feito e será quase ridículo confiar no efeito das convenções.

§269: A fé nos tratados obriga ao cumprimento de suas disposições: Mas como soberanos não reconhecem juiz comum, nenhum superior que possa forçá-los a aceitar uma interpretação fundamentada em regras justas, a fé nos tratados constitui aqui a única garantia das partes contratantes. Esta fé não é menos ferida pela recusa de admitir uma interpretação evidentemente correta do que por uma infração aberta. É a mesma injustiça, a mesma infidelidade e, por revestir-se das sutilezas da fraude, ela não deixa por isso de ser menos odiosa.

§270: Regra geral de interpretação: Passemos agora a considerar com pormenores as regras a serem seguidas para obter-se uma interpretação justa e correta: Desde que a interpretação legítima de um ato deve tender a descobrir o pensamento do autor ou autores desse ato, *desde que se encontra nele algum aspecto obscuro, é preciso buscar qual foi verdadeiramente o pensamento daqueles que o redigiram e, conseqüentemente, interpretá-lo.* Esta é a regra geral de toda interpretação. Ela serve particularmente para fixar o significado de certas expressões que não estão suficientemente claras. Em virtude desta regra, é preciso tomar essas expressões no sentido mais amplo, quando é provável que aquele que fala teve em vista tudo o que elas significam nesse sentido amplo e, ao contrário, deve-se restringir-lhes o significado se parecer que o autor limitou o seu pensamento ao que está compreendido no sentido mais restrito. Suponha-se que um marido tenha confiado à sua mulher *todo o seu dinheiro.* Trata-se saber se essa expressão significa somente o dinheiro em espécie, ou se ela se estende ao dinheiro que é investido, o que é real em letras e outros títulos. Se a mulher é pobre, e se ela era querida para seu marido, se o dinheiro em espécie é pouco e o preço dos demais bens ultrapassa muito o do dinheiro tanto em espécie como em títulos, há toda razão para pensar que o marido

desejou legar tanto o dinheiro que lhe é devido como aquele existente no seus cofres. Ao contrário, se a mulher é rica, se o dinheiro em espécie é muito, se o valor do que é devido excede muito o de outros bens, parece que o marido não desejou deixar a sua mulher senão o seu dinheiro em espécie.

Em conseqüência da mesma regra, deve-se dar ainda a uma disposição toda a extensão que a propriedade dos termos comporta, se parecer que o autor do ato teve em vista tudo que está compreendido nesse significado; mas esse significado deve ser restringido quando é provável que o autor do ato não entendeu alcançar tudo o que a propriedade dos termos poderia abranger. O exemplo seguinte é expressivo: um pai, que tem um único filho, lega à filha de um amigo *todas as suas pedras preciosas*. Ele possui uma espada ornamentada com diamantes, que lhe foi dada pelo rei. Certamente não há razão para pensar que o autor do testamento tenha pensado em transmitir a uma família estrangeira este objeto de honra. Assim a espada, junto com as jóias com as quais é ornamentada, deve ser excluída do legado e o significado dos termos deve ser circunscrito às pedras ordinárias. Mas se o autor do testamento não tem nem filho nem herdeiro com o seu nome; se ele institui como herdeiro um estrangeiro, não há razão para restringir o significado dos termos e eles devem ser tomados em seu sentido mais amplo, uma vez que é muito provável que o autor do testamento os tenha usado desta forma.

§271: DEVE-SE EXPLICAR OS TERMOS DE ACORDO COM O USO COMUM: Os contratantes são obrigados a se exprimirem de maneira que possam entender-se mutuamente e isto é manifesto na própria natureza do ato. Aqueles que contratam concordam em querer a mesma cousa; como eles poderiam concordar se não se entendem perfeitamente? O contrato deles não será mais que um jogo ou uma armadilha. Portanto, se eles devem falar de maneira a serem compreendidos, é preciso que empreguem as palavras no sentido que o uso lhes atribui, em sentido próprio; que eles vinculem aos termos de que se servem um significado

corrente. Não lhes é permitido afastar-se de propósito, sem aviso, do uso e da propriedade dos termos. Presume-se que as partes aceitaram esse uso desde que não existem razões para presumir-se o contrário, pois em geral presume-se que as cousas foram feitas como deviam sê-lo. De todas essas verdades incontestáveis resulta a regra seguinte: *Na interpretação dos tratados, dos pactos e das promessas, não se deve apartar do significado comum das palavras, exceto por motivos muito relevantes.* Na falta de certeza, devemos seguir a probabilidade nas questões humanas. Ordinariamente, é muito provável que as palavras tenham sido usadas no sentido costumeiro; esta constitui sempre uma presunção muito forte, a qual não pode ser suplantada senão por uma presunção mais forte ainda. Camden fala de um tratado no qual era expressamente estabelecido que ele devia ser entendido precisamente em conformidade com a força e a propriedade de seus termos. Após semelhante cláusula, não se pode, sob nenhum pretexto, afastar-se do sentido próprio que o uso atribui aos termos, sendo neles expressa formalmente a vontade dos contratantes, declarada da maneira mais precisa.

§272: Da interpretação dos tratados antigos: O uso por nós referido é aquele do período no qual o tratado, ou outro ato, foi concluído e redigido. Os idiomas mudam constantemente; a força e o significado de termos mudam no curso do tempo. Quando temos que interpretar um ato antigo, devemos conhecer o uso comum dos termos no tempo em que o ato foi escrito e podemos descobrir este uso em atos do mesmo período, nos escritores da época, por um processo cuidadoso de comparação. É a única fonte a recorrer com segurança. Sendo o uso de línguas vulgares, como todos sabem, muito arbitrário, investigações gramaticais e etimológicas para descobrir o verdadeiro sentido de uma palavra em uso ordinário não formariam senão uma teoria vã, tão inútil quanto destituída de meios de comprovação.

§273: Da má fé sobre as palavras: O único propósito das palavras é expressar pensamentos; assim o verdadeiro significado de uma expressão,

em seu uso ordinário, é a idéia que se costuma vincular a essa expressão. Conseqüentemente é uma forma grosseira de falsidade usar palavras num sentido especial com o intuito de eludir o sentido verdadeiro de toda a expressão. Mahomet, imperador dos turcos, prometeu a um homem na tomada de Negropont poupar-lhe a cabeça, mas o cortou em dois pelo meio do corpo. Tamerlão, depois de ter prometido, na capitulação da cidade de Sebastian, não derramar sangue, acabou por enterrar vivos os soldados daquela guarnição.[60] Tais subterfúgios grosseiros somente agravam, como Cícero definiu, o caráter da perfídia[61]. *Poupar a cabeça de alguém, não derramar sangue*, são expressões que, no uso ordinário, e especialmente em semelhante ocasião, significam exatamente a mesma cousa que poupar a vida.

§274: REGRA A ESSE RESPEITO: Todas essas miseráveis sutilezas são modificadas por esta regra incontestável: *Quando se vê manifestamente qual é o sentido que convém à intenção dos contratantes, não é permitido modificar-lhes as palavras num sentido contrário.* A intenção suficientemente conhecida fornece a verdadeira matéria da convenção, o que é feito e aceito, solicitado e acordado. Violar o tratado é ir contra a intenção que ele manifesta suficientemente e não tanto contra os termos nos quais foi concebido, uma vez que os termos nada são sem a intenção que deve ditá-los.

§275: DAS RESERVAS MENTAIS: Seria necessário num século esclarecido, dizer que reservas mentais não podem ser permitidas em tratados? O ponto é claro o bastante, porquanto, pela própria natureza do tratado, as partes devem expressar-se de maneira a serem mutuamente compreendidas (§271). Não há ninguém hoje que não tenha vergonha de basear-se numa reserva mental. A que tende semelhante sutileza exceto

[60] *Vide* PUFFENDORFF, *Droit de la nat. et des gens*, Liv. V, cap. XII, §III. LA CROIX, *Histoire de Timur-Bec*, Liv. V, cap. XV, se refere a essa crueldade de Timur-Bec, ou Tamerlão, em relação a 4.000 cavaleiros armênios, mas nada diz da perfídia que outros lhe atribuem.

[61] *Fraus enim adstringit, non dissolvit perjurium, De Offic.*, Lib. III, c. 32.

iludir alguém sob a aparência de um compromisso? É pois uma verdadeira forma de má fé.

§276: Da interpretação dos termos técnicos: *Termos técnicos*, ou termos peculiares às artes e às ciências, *devem ordinariamente ser interpretados de acordo com a definição que lhes dão pessoas versadas no conhecimento da arte ou ciência às quais o termo pertence.* Eu digo *ordinariamente*, pois essa regra não é tão absoluta que não se possa ou não se deva mesmo dela afastar-se quando existem boas razões para fazê-lo como, por exemplo, se ficar provado que o contratante num tratado, ou em outro ato, não entendia a arte ou ciência da qual o termo foi emprestado, que ele não conhecia a força do termo tomado no sentido técnico, que ele o empregou em sentido vulgar, etc.

§277: Dos termos cujo significado admite gradações: Se, no entanto, os termos de uma arte ou outros termos técnicos remetem a cousas que admitem graus diferentes, não precisamos aderir escrupulosamente às definições mas, antes, devemos tomar os termos num sentido adequado ao contexto de que eles fazem parte. Pois define-se regularmente uma cousa em sua condição mais perfeita e, no entanto, é certo que ela nem sempre é considerada nesse estado mais perfeito todas as vezes que dela se fala. Ora, a interpretação tem o objetivo de descobrir a intenção dos contratantes (§268) e ela deve, pois, atribuir a cada termo o sentido que o interlocutor provavelmente tinha em mente. Assim, quando se concorda num tratado submeter-se à decisão de dois ou três jurisconsultos capazes, seria má fé procurar eludir o compromisso, sob o pretexto de que não se encontrará nenhum jurisconsulto de alto nível, ou de nível compatível com o de Cujácio ou Grócio. Se alguém tivesse estipulado um apoio de dez mil homens de boas tropas seria justificável esperar soldados cujos inferiores fossem comparados aos veteranos de Júlio César? E se um príncipe tivesse prometido ao seu aliado um bom general, não poderia enviar-lhe outro senão um Marlborough ou um Turenne?

§278: SOBRE ALGUMAS EXPRESSÕES FIGURADAS: Existem expressões figuradas, que se tornaram tão familiares no uso comum da linguagem que tomam o lugar de expressões próprias, de modo que se deve tomá-las em seu sentido figurado, sem levar em consideração o significado original, literal e direto. O assunto em questão indica suficientemente o sentido a lhes ser dado. *Urdir uma trama*, *levar a ferro e fogo*, são expressões dessa espécie. Seria absurdo tomá-las em seu sentido literal e direto.

§279: DAS EXPRESSÕES AMBÍGUAS: Talvez não haja nenhum idioma que não contenha palavras que signifiquem duas ou mais cousas diferentes e frases suscetíveis de mais de um sentido. Desse fato nasce a ambigüidade no discurso. Os contratantes devem evitá-la cuidadosamente. Usar tais termos deliberadamente, para eludir em seguida os seus compromissos seria uma verdadeira perfídia, porque a fé nos tratados obriga os contratantes a exprimir nitidamente a sua intenção (§271). Pois se a ambigüidade se introduziu num ato, compete à interpretação fazer desaparecer a incerteza que ela produz.

§280: REGRA PARA ESSES DOIS CASOS: Eis a regra que deve dirigir a interpretação neste caso assim como no precedente: *Deve-se dar sempre às expressões o sentido mais conveniente ao assunto ou à matéria de que se trata*, uma vez que se procura uma justa interpretação para descobrir o que estava na mente dos contratantes num tratado. Ora, presume-se que aquele que usa uma palavra suscetível de vários significados a tomou no sentido conveniente para o assunto. À medida que ele se ocupa da matéria de que se está tratando, os termos convenientes para expressar seus pensamentos se lhe apresentam e esta palavra ambígua não pode, pois, apresentar-se senão no sentido conveniente para expressar o pensamento de quem dela faz uso, isto é, no sentido conveniente ao assunto. Seria inútil opor-se a que se recorra algumas vezes a expressões ambíguas com o propósito de dar a entender cousa diferente do que se tem verdadeiramente em mente, e que então o sentido que convém ao tema não é aquele que corresponde à intenção do interlocutor. Já

observamos que todas as vezes que um homem pode e deve fazer conhecida a sua intenção, toma-se por verdade contra ele o que foi suficientemente declarado (§266). E como a boa fé deve prevalecer nos acordos, eles são sempre interpretados no pressuposto de que ela prevalece. Esclareçamos a regra com exemplos. A palavra *dia* pode significar o *dia natural*, ou o período de tempo em que o sol nos ilumina com a sua luz, e o dia civil, que é um espaço de tempo de vinte e quatro horas. Quando essa palavra é usada numa convenção para designar um espaço de tempo, o próprio assunto manifestamente mostra que o termo quer referir-se ao *dia civil*, um período de vinte ou quatro horas. Era, pois, mísera má fé, ou mesmo uma perfídia insígne de Cleómenes, quando tendo feito uma trégua de alguns *dias* com os cidadãos de Argos, e os tendo encontrado adormecidos na terceira noite após a trégua, ele matou alguns deles e aprisionou os demais, alegando que as noites não estavam compreendidas na trégua.(62) A palavra *ferro* pode significar o próprio metal ou certos instrumentos feitos dele. Em um acordo que prevê que *os inimigos deporão o ferro*, essa última palavra evidentemente significa *armas*. Assim Péricles, no exemplo relatado acima (§233), deu uma interpretação fraudulenta a essas palavras, porquanto era contrária ao que a natureza do assunto claramente indicava. Fabio Labeo, mencionado no mesmo parágrafo, foi desonesto na interpretação do seu tratado com Antíoco pois, um soberano ao estipular que a metade de sua frota ou de seus navios lhe fosse devolvida, certamente havia entendido que lhe seriam devolvidos os navios de que pudesse fazer uso e não metade de cada navio dividido em dois. Péricles e Fabio são também condenados pela regra estabelecida acima (§274), que proíbe modificar o sentido das palavras contrárias à intenção manifesta dos contratantes.

§281: NÃO É NECESSÁRIO DAR, NO MESMO ATO, O MESMO SENTIDO A DETERMINADO TERMO: Se algumas dessas expressões que têm muitos

(62) Vide PUFENDORF, Liv. V, cap. XII, § VII.

significados diferentes, ocorrem mais de uma vez no mesmo ato, não se pode fazer uma lei pela qual o mesmo termo deve ser tomado em todo lugar no mesmo significado. De acordo com a regra precedente, é preciso tomar essa expressão, em cada artigo, conforme a matéria o demanda, *pro substrata materia*, como dizem os mestres da arte. A palavra *dia*, por exemplo, têm dois significados, como dissemos (§280). Se for dito em um acordo que haverá uma trégua de cinqüenta dias, com a condição de que comissários de ambas as partes trabalharão em conjunto durante oito dias consecutivos, para ajustar controvérsias, os cinqüenta dias da trégua devem ser entendidos como dias civis de vinte e quatro horas; mas seria absurdo dar o mesmo sentido para o termo no segundo artigo e pretender que os comissários devessem trabalhar oito dias e oito noites sem descanso.

§282: DEVE-SE REJEITAR TODA A INTERPRETAÇÃO QUE CONDUZA AO ABSURDO: Toda interpretação que leve ao absurdo deve ser rejeitada ou, em outras palavras, não se pode dar a um ato um sentido que conduza ao absurdo, mas devemos interpretá-lo de maneira a evitá-lo. Como não se presume que uma pessoa queira o absurdo, não se pode supor que o locutor tenha pretendido que suas palavras fossem entendidas de maneira que conduzissem a uma situação absurda. Não é também permitido presumir que ele tenha querido brincar com um ato sério; pois não se presume o que é vergonhoso e ilícito. Chama-se *absurdo* não somente o que é *fisicamente* impossível mas também o que o é *moralmente*, isto é, o que é tão contrário à razão que não se pode atribuir a um homem de bom senso. Esses judeus fanáticos, que não ousavam defender-se quando os inimigo os atacavam no dia de *Sabbat*, davam uma interpretação absurda ao quarto mandamento da lei. Por que eles também não se abstinham de andar, vestir-se e comer? Trata-se aí também de *obrar* se se quer usar os termos com rigor: Diz-se que um certo homem inglês casou-se com três mulheres para não se submeter à lei que proíbe casar com duas. É sem dúvida um conto popular, feito com o propósito de ridicularizar a extrema circunspecção dos ingleses, que não desejam apartar-se da aplicação da letra da lei. Este povo sábio e livre sabe muito

bem, pela experiência de outras Nações, que a lei cessa de ser uma forte barreira, uma proteção segura, desde que é permitido ao poder executivo interpretá-la como lhe aprouver. Mas ele não pretende sem dúvida que se pressione a letra da lei num sentido manifestamente absurdo.

A regra que acabamos de mencionar é de necessidade absoluta e deve ser seguida mesmo quando o texto da lei ou tratado, considerado em si mesmo, não contém nada que seja obscuro ou equívoco; pois deve observar-se que a incerteza do significado a ser dado à lei ou tratado não se deve somente à obscuridade ou outro defeito de expressão, mas também às limitações da mente humana, que não poderia prever todos os casos e todas as circunstâncias, nem abarcar todas as conseqüências de que foi estatuído ou prometido, nem enfim penetrar em numerosos pormenores. Leis e tratados podem somente ser estabelecidos em termos gerais; e a interpretação deve aplicá-los aos casos particulares de acordo com a intenção do legislador ou dos contratantes. Em nenhum caso pode-se presumir que eles tenham tido em mente ir ao absurdo. Conseqüentemente, quando as suas promessas tomadas num sentido próprio e ordinário, conduzem ao absurdo, devemos nos desviar desse sentido tanto quanto necessário para evitar que isso ocorra. Imaginemos um capitão que, tendo recebido ordens para avançar com as suas tropas diretamente para um certo ponto, encontra um precipício em seu caminho. Certamente ele não recebeu ordem para lançar-se no precipício. Para evitá-lo ele deve pois desviar-se, tanto quanto possível, da linha reta.

A aplicação da regra é mais fácil quando a expressão da lei ou a do tratado são suscetíveis de dois significados diferentes. Neste caso, adota-se sem hesitação o significado que não leva a nada absurdo. Igualmente, se a expressão é tal que se lhe possa dar um sentido figurado, sem dúvida, é necessário fazê-lo quando é necessário evitar-se um absurdo.

§283: DEVE-SE EVITAR TODA INTERPRETAÇÃO QUE TORNARIA O ATO NULO E SEM EFEITO: Não se presume que pessoas sensatas nada tenham pretendido fazer ao negociarem em conjunto, ou a fazer qualquer outro ato sério. *A interpretação que tornaria o documento nulo e sem efeito não pode*

pois ser admitida. Essa regra pode ser considerada como uma subdivisão da precedente; pois é uma espécie de absurdo que os próprios termos de um ato o levam a nada dizer. É preciso interpretá-lo de modo que ele possa produzir o seu efeito, que não seja ilusório e vão. Fazendo assim o mesmo procedimento é para ser seguido como foi dito no parágrafo precedente. Em ambos os casos, como em toda interpretação, trata-se de dar às palavras o sentido que se deve presumir como o mais adequado à intenção das partes. Quando se apresentam muitas interpretações diferentes próprias para evitar a nulidade ou a natureza absurda do ato, deve-se escolher aquela que pareça mais de acordo com a intenção que ditou o ato: as circunstâncias particulares, acompanhadas de outras regras de interpretação, contribuirão para conhecê-la. Tucídides relata que os atenienses, depois de terem prometido sair das terras dos beócios, pretenderam permanecer no país, sob o pretexto de que as terras ocupadas efetivamente pelo seu exército não pertenciam aos beócios: chicana ridícula, pois ao dar esse sentido ao tratado, este se reduziria a nada ou mesmo a um jogo pueril de palavras. Por *terras dos boécios*, devia-se, obviamente, entender tudo o que estava compreendido em suas fronteiras antigas sem excetuar aquelas de que o inimigo se apossara durante a guerra.

§284: EXPRESSÕES OBSCURAS, INTERPRETADAS POR OUTRAS MAIS CLARAS DO MESMO AUTOR: Se aquele que se expressou de maneira obscura ou equívoca falou alhures mais claramente sobre o mesmo assunto, ele é o melhor intérprete de si próprio. *As suas expressões obscuras ou equívocas devem ser interpretadas de maneira que elas concordem com os termos claros e sem ambigüidade que ele empregou alhures, seja no mesmo ato, seja em outra ocasião similar.* De fato, enquanto não haja provas de que um homem tenha mudado de vontade ou do modo de pensar presume-se que ele continuou a pensar do mesmo modo em ocasiões similares. Assim, se ele tem em algum lugar claramente manifestado a sua intenção sobre determinado assunto, o mesmo sentido deve ser dado ao que terá dito obscuramente alhures com referência ao mesmo assunto. Suponhamos, por exemplo, que dois aliados prometeram mutuamente, em caso de

necessidade, a assistência de dez mil homens da infantaria, mantidos às expensas de quem os fornece, e que por tratado posterior convencionem que a assistência será de quinze mil homens, mas sem fazer menção à manutenção deles. A obscuridade ou incerteza que subsiste nesse artigo do novo tratado é dissipada pela estipulação clara e formal do tratado anterior. Não há indicação de que as partes tenham mudado de vontade quanto à manutenção das tropas a serem fornecidas e, assim, não se presume nenhuma mudança de pensamento e esses quinze mil homens deverão ser mantidos como os dez mil do tratado anterior. A mesma cousa ocorre, e com mais razão, quando se trata de dois artigos de um mesmo tratado quando, por exemplo, um príncipe promete dez mil homens mantidos e pagos para a defesa dos Estados de seu aliado, e em outro artigo, somente quatro mil homens, no caso de o aliado fazer uma guerra ofensiva.

§285: INTERPRETAÇÃO BASEADA NAS RELAÇÕES INTERNAS DO DISCURSO: Freqüentemente, para abreviar, exprime-se imperfeitamente e com alguma obscuridade o que se supõe suficientemente claro pelas cousas que antecederam, ou mesmo por aquelas que se propõe explicar a seguir. Aliás, as expressões têm força e mesmo significado bastante diferente, de acordo com a relação e vinculação com outras palavras. A coerência e a continuidade do discurso constituem ainda uma fonte de interpretação. É preciso considerar o discurso como um todo para bem compreender-lhe o sentido e dar a cada expressão, não tanto a significação que poderia receber por si mesma, mas aquela a ter de acordo com o conjunto, a coerência e o espírito do discurso. É a máxima do direito romano: *incivile est, nisi tota lege perspecta, una aliqua particula ejus proposita, judicare, vel respondere.*(63)

§286: INTERPRETAÇÃO INFERIDA DA CONEXÃO E DAS RELAÇÕES ENTRE AS PRÓPRIAS COUSAS: A conexão e as relações entre as próprias cousas servem, mais ainda, para descobrir e determinar o sentido verdadeiro

(63) *Digesto.*, Lib. I, tit. III, *de Legibus*, leg. 24.

de um tratado ou de qualquer outro ato. *A interpretação deve ser feita de modo que todas as partes sejam consistentes mutuamente, o que segue deve concordar com o que precede, a menos que não pareça manifestamente que pelas últimas cláusulas se pretendeu modificar algo nas precedentes.* Presume-se que os autores de um ato pensaram lógica e consistentemente e não desejaram cousas que fossem incoerentes e contraditórias entre si mas, antes, que eles pretenderam explicar umas cousas pelas outras; numa palavra, que o mesmo espírito prevalece na mesma obra, no mesmo tratado. Tornemos isso mais claro com um exemplo. Um tratado de aliança estipula que, se um dos aliados for atacado, cada um dos demais deve fornecer-lhe um apoio dez mil infantes, pagos e mantidos; em outro artigo, é dito que o contratante que é atacado pode exigir a cavalaria no lugar da infantaria. Observa-se, pois, que no primeiro artigo os contratantes determinaram a quantidade de socorro a ser dada, ou seja, a dez mil infantes e no último artigo eles deixam a natureza da ajuda à escolha daquele que tem necessidade dela, sem parecer querer nada mudar quanto ao valor ou a quantidade da mesma. Se assim o contratante atacado solicita a cavalaria, ela lhe será dada, de acordo com a quantidade fixada, o equivalente a dez mil infantes. Mas se parecesse que o objetivo do último artigo era ampliar, em certos casos, o apoio prometido, se, por exemplo, era dito que se um dos contratantes fosse atacado por um inimigo muito mais poderoso e guarnecido por cavalaria, a ajuda fornecida devia ser pela cavalaria e não pela infantaria, afigura-se então que neste caso o socorro devia ser de dez mil cavaleiros.

Como dois artigos do mesmo tratado podem ser relacionados mutuamente, dois tratados diferentes também podem sê-lo da mesma forma e, neste caso, um é explicado pelo outro. Ter-se-á prometido a alguém, em vista de determinada cousa, entregar-lhe dez mil sacos de trigo. A seguir, acorda-se que no lugar de trigo será entregue aveia. A quantidade de aveia não é expressa mas é determinada ao comparar o segundo acordo com o primeiro. Se não há nada que indique que as partes pretenderam, pelo segundo acordo, que o valor da entrega fosse reduzido, o acordo é para ser entendido como relativo a uma quantidade de aveia

correspondente ao preço de dez mil sacos de trigo; se parecer claramente pelas circunstâncias e motivos do segundo acordo que a intenção das partes foi reduzir o valor do que era devido em virtude de acordo, os dez mil sacos de trigo serão convertidos em dez mil sacos de aveia.

§287: INTERPRETAÇÃO BASEADA NO MOTIVO DO ATO: A razão da lei ou do tratado, isto é, o motivo que as partes têm em mente, é um dos meios mais seguros de fixar-lhes o verdadeiro sentido; deve-se dar a esse motivo atenção cuidadosa todas as vezes em que se trata de explicar um ponto obscuro, equívoco, indeterminado, seja de uma lei ou de um tratado, e também quando se trata de aplicar esses atos a um caso particular. Desde que se conhece com certeza o motivo particular que determinou a vontade de quem se exprime, é preciso interpretar-lhe as palavras e aplicá-las de maneira adequada a esse motivo, de outro modo, ele estaria a falar e agir contra a sua própria intenção e de maneira oposta a seus propósitos. Em virtude dessa regra, um príncipe que, ao conceder a sua filha em casamento, tenha prometido socorrer o seu futuro genro em todas as sua guerras, nada lhe deve se o casamento não ocorrer.

Mas devemos estar bem certos de que conhecemos a verdadeira e única razão da lei, da promessa ou do tratado. Não se pode entregar-se aqui a conjeturas vagas e incertas, a supor motivos e objetivos onde eles não são claramente conhecidos. Se o ato em questão é intrinsecamente obscuro, se para conhecer-lhe o sentido não resta outro meio senão buscar as intenções do autor ou o motivo do ato, pode-se então recorrer às conjeturas e, na falta de certeza, aceitar como verdadeiro o que é mais provável. Mas é perigoso buscar sem necessidade motivos e propósitos incertos, com o intuito de mudar, restringir, ou estender o significado de um ato claro em si mesmo e livre de absurdos; seria violar uma regra incontestável, a de que não seria permitido interpretar o que não tem necessidade de interpretação (§263). Muito menos é permitido, quando o próprio autor de um ato enunciou razões e motivos, atribuir-lhe alguma razão secreta, para fundamentar uma interpretação

contrária ao sentido natural dos termos. Quando, de fato, ele tem em mente o propósito que se lhe é atribuído, se ele o escondeu, se ele enunciou outros, a interpretação pode somente ser baseada nos motivos enunciados, e não naqueles que o autor não expressou; toma-se por verdadeiro contra ele o que suficientemente declarou (§266).

§288: CASO EM QUE MUITOS MOTIVOS CONCORRERAM PARA DETERMINAR A VONTADE: Deve-se ser tanto mais cuidadoso nessa espécie de interpretação quanto maior for o número de motivos que concorrem para determinar a vontade de quem se manifesta numa lei ou numa promessa. Pode acontecer que essa vontade foi determinada pela reunião de todos esses motivos, ou que cada um deles, isoladamente considerado, tenha sido suficiente para determiná-la. No primeiro caso, se é bem certo que o legislador ou os contratantes quiseram a lei ou o contrato em consideração a muitos motivos e razões tomadas em conjunto, a interpretação e aplicação devem ser feitas de maneira conveniente a todas essas razões reunidas, e nenhuma delas deve ser negligenciada. Mas no segundo caso, *quando é evidente que cada um dos motivos que concorrem para determinar a vontade seria suficiente para produzir esse efeito*, o autor do ato em questão desejou com *cada uma dessas razões, consideradas* separadamente, a mesma cousa que ele objetivou com *todas as razões reunidas*, e as suas palavras devem ser interpretadas e aplicadas de maneira que elas possam convir a cada uma dessas razões, considerada individualmente. Suponhamos que um príncipe tenha prometido certos favores *a todos os protestantes e artesãos estrangeiros* que viriam a estabelecer-se nos seus Estados. Se este príncipe não carece de súditos, mas somente de artesãos e se, por outro lado, parece que ele quer somente súditos protestantes, deve-se interpretar a sua promessa de modo que ela contemple somente estrangeiros que unirão as duas qualidades: a de protestante e de artesão. Mas se é evidente que esse príncipe deseja povoar o seu país e que, embora prefira súditos protestantes a outros, ele tem em particular tão grande necessidade de artesãos que de boa vontade os receberá, qualquer que seja a religião que professem; é preciso, portanto, tomar

as suas palavras num sentido disjuntivo, de modo que bastaria ser ou protestante ou artesão para usufruir das vantagens prometidas.

§289: DO QUE CONSTITUI A RAZÃO SUFICIENTE DE UM ATO DA VONTADE: Com o intuito de evitar delongas e embaraços de expressão, chamaremos *razões suficientes* de um ato da vontade, o que produziu esse ato, o que determinou a vontade na ocasião em questão, seja que a vontade tenha sido determinada por uma única razão, seja que ela o tenha sido por muitos motivos considerados em conjunto. Assim ocorrerá algumas vezes que esta *razão suficiente* consiste na reunião de muitas razões diferentes, de modo que se uma dessas razões faltar, a *razão suficiente* não mais existe e, no caso em que dizemos que vários motivos têm concorrido para determinar a vontade, de tal modo, no entanto, que cada motivo individual terá sido capaz por si mesmo de produzir o mesmo efeito, haverá então *vários motivos suficientes* para aquele único ato de vontade. Casos assim podem ser vistos diariamente. Um príncipe, por exemplo, pode declarar a guerra por causa de três ou quatro injúrias recebidas, embora uma só teria sido suficiente para determinar a declaração de guerra.

§290: INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: A consideração do motivo de uma lei ou de uma promessa não serve somente para explicar os termos obscuros ou equívocos do ato, mas também para estender-lhe ou restringir-lhe as disposições, independentemente dos termos e em conformidade não tanto com as palavras do ato, mas sobretudo com os propósitos do legislador ou dos contratantes; pois, segundo a observação de Cícero[64], a linguagem, formulada para manifestar a vontade, não deve impedir-lhe o efeito. *Quando a razão suficiente e única de uma disposição, seja de uma lei, seja de uma promessa, é bem certa e bem conhecida, estende-se essa disposição aos casos em que a mesma razão é aplicável, embora eles não estejam compreendidos na significação dos termos.* Isto é o que se chama *interpretação*

[64] *Quid? Verbis satis hoc cautum erat? Minime. Quae res igitur valuit? Voluntas: quae si, tacitis nobis, intelligi posset, verbis omnino non uteremur. Quia non potest, verba reperta sunt, non quae impedirent, sed quae indicarent voluntatem. CICERO. Orat. pro Caecina.*

extensiva. Diz-se corretamente ser necessário prender-se mais ao espírito que à letra. É assim que os maometanos estendem com razão a proibição do vinho, feita no Alcorão, a todos os licores embriagantes, pois essa qualidade perigosa foi a única razão que poderia ter levado o legislador a proibir o uso de vinho. É ainda assim que, numa época em que não havia outras fortificações senão muralhas, convencionou-se não cercar de muralhas determinado local, e não ser permitido fortificá-las com fossas e rampas, pois o único objetivo do tratado era evidentemente impedir que esse lugar fosse convertido numa praça forte.

Mas as mesmas precauções devem ser observadas aqui como foi referido acima (§287), e mesmo com mais razão, uma vez que se trata da aplicação de um ato de modo não autorizado pelos seus termos. Devemos estar bastante certos de que conhecemos a verdadeira e única razão da lei ou da promessa, e que o autor a tomou na mesma extensão que ela deve ter para compreender o caso ao qual se deseja estender essa lei ou essa promessa. De resto, não se deve esquecer aqui o que foi dito acima (§268), que o sentido verdadeiro de uma promessa não é somente aquele que tinha em mente a parte que prometeu, mas aquele que suficientemente declarou, aquele sentido que os dois contratantes quiseram razoavelmente entender. O verdadeiro motivo de uma promessa é também aquele que o contrato, a natureza das cousas e outras circunstâncias deixam a entender suficientemente; seria inútil e sem sentido alegar algum propósito indireto que se teria tido, de modo secreto, em mente.

§291: DAS FRAUDES TENDENTES A ELUDIR AS LEIS OU PROMESSAS: A regra que acabamos de estabelecer serve ainda para destruir os pretextos e os subterfúgios daqueles que buscam eludir leis ou tratados. A boa fé se vincula à intenção, a fraude insiste nos termos com os quais ela pretende acobertar-se. A ilha do Farol de Alexandria era, entre outras ilhas, tributária dos cidadãos de Rodes. Quando eles enviaram certas pessoas para coletarem tributo, a rainha do Egito os divertiu por algum tempo em sua corte e se apressou em unir o farol ao continente por meio de uma ponte de pedra; depois ela zombou desses cidadãos e lhes

disse que estavam sem razão ao cobrar em terra firme um tributo a ser cobrado somente de ilhas.[65] Uma lei proibia os coríntios de dar navios para os atenienses; eles os venderam a cinco dracmas por navio.[66] Era um expediente digno de Tibério: como o uso não lhe permitia mandar estrangular uma virgem, determinou ao carrasco primeiro seduzir a jovem filha de Sejanus, e estrangulá-la em seguida.[67] Violar o espírito da lei fingindo respeitar-lhe a letra, é uma fraude não menos criminosa que uma violação aberta; não é menos contrária à intenção do legislador e indica somente malícia mais artificiosa e mais elaborada.

§292: DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA: A *interpretação restritiva*, oposta à *interpretação extensiva*, é baseada no mesmo princípio. Assim como uma disposição se estende a casos que, mesmo não incluídos no significado de termos, se inserem na intenção dessa disposição, assim também uma lei ou uma promessa podem ser restringidas com base no motivo dessa lei ou dessa promessa e, contrariamente, ao significado literal dos termos; isto é, *se se apresenta um caso ao qual não se pode de nenhum modo aplicar o motivo bem conhecido de uma lei ou de uma promessa, esse caso deve ser excetuado, embora a considerar apenas o significado dos termos que pareça estar incluído na disposição da lei ou da promessa.* É impossível pensar em todos os casos, tudo prever e tudo exprimir; é suficiente enunciar certas cousas de modo a estender o pensamento mesmo sobre cousas de que não se fala. Como diz Sêneca, existem exceções tão claras que não é necessário exprimi-las. A lei condena à morte aquele que agride o pai; deverá ser punido aquele que tiver sacudido e agredido o pai para tirá-lo de um estupor letárgico? Deve-se condenar à morte uma criança ou um homem em delírio que teria levantado a mão ao autor de seus dias? No primeiro caso, o motivo da lei inexiste completamente; e aos dois outros ela não é aplicável. Deve-se devolver o depósito. Devo devolvê-lo ao ladrão que o confiou a mim se o

[65] PUFENDORF, Liv. V, cap. XII, §18.

[66] *Ibidem*, Heródoto. *Erato.*

[67] TACIT., Annal., Lib. V, 9.

verdadeiro dono aparece a tempo e me pede o seu bem de volta? Um homem fez-me depositário de sua espada; devo devolvê-la quando, num acesso de fúria, ele m'a pede para matar um inocente?

§293: USO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA PARA EVITAR O ABSURDO OU O ILÍCITO: Usa-se da interpretação restritiva com o intuito de evitar cair em absurdo (*vide* § 282). Um homem lega sua casa a uma pessoa e a outro o seu jardim, no qual não se pode entrar senão passando pela casa. Seria absurdo que se tivesse legado um jardim a alguém que nele não pudesse entrar. É preciso, pois, restringir a doação pura e simples da casa e entender que ela não foi dada senão com a condição de permitir uma passagem para o jardim. Esta mesma interpretação ocorre quando se apresenta um caso no qual a lei ou o tratado, tomados no rigor dos seus termos, levaria a algo ilícito. Tais casos devem ser excetuados, pois ninguém pode ordenar ou prometer o que é ilícito. Por essa razão, mesmo que se tenha prometido assistência a um aliado em todas as suas guerras, não lhe deve dar ajuda quando ele empreende uma guerra manifestamente injusta.

§294: OU PARA EVITAR O QUE É DEMASIADO SEVERO E ONEROSO: Quando ocorre um caso em que seria demasiado severo e demasiado prejudicial a alguém tomar uma lei ou promessa estritamente de acordo com seus termos, utiliza-se da interpretação restritiva, e uma exceção é feita nesse caso à intenção do legislador ou à da parte que assume promessa num tratado. O legislador somente deseja o que é justo e eqüitativo; e nos contratos ninguém pode comprometer-se em favor de outro de modo a negligenciar essencialmente os deveres para consigo mesmo. Presume-se pois, com razão, que nem o legislador, nem os contratantes, querem estender as suas disposições para casos dessa natureza e que eles próprios os excepcionariam se estivessem presentes. Um príncipe não está mais obrigado a mandar ajuda a seus aliados quando ele mesmo é atacado e tem necessidade de todas as suas forças para a própria defesa. Ele pode ainda, sem nenhuma perfídia, abandonar uma

aliança, quando a má sorte da guerra lhe mostra que o seu Estado caminha para a ruína se ele não negociar incessantemente com o inimigo. Foi assim que quase no final do último século, Victor Amadeo, duque de Savóia, se viu forçado a afastar-se de seus aliados e a receber a lei da França, com o intuito de salvar os seus Estados. O rei, seu filho, teria tido boas razões no ano de 1745 para justificar a conclusão de uma paz separada; mas a sua coragem o estimulou, e uma visão correta dos seus verdadeiros interesses o levaram a tomar a resolução generosa de lutar contra uma situação extrema, que o dispensava de resto de persistir nos seus compromissos.

§295: COMO A INTERPRETAÇÃO DEVE UNIR CONVENIENTEMENTE O SIGNIFICADO AO ASSUNTO: Dissemos acima (§280) que expressões devem ser tomadas no sentido que convém ao assunto ou à matéria. A interpretação restritiva se encaminha também para essa regra. *Se o assunto ou a matéria de que se trata, não comporta que os termos de uma disposição sejam tomados no seu sentido mais amplo, é preciso restringir-lhe o sentido de acordo com o que a matéria o demanda.* Suponhamos que o costume de um país limita os feudos hereditários à linha agnatícia propriamente dita, à linha masculina. Se o ato de enfeudamento naquele país estabelece que o feudo é dado para uma pessoa e seus *descendentes masculinos*, o significado dessas últimas palavras deve ser restrito aos homens descendentes de homens; pois as disposições do ato não permitem seja ele extensivo a homens descendentes de mulheres, embora eles estejam incluídos entre os descendentes masculinos do primeiro adqüirente.

§296: COMO A MUDANÇA SOBREVINDA NO ESTADO DAS COUSAS PODE CONSTITUIR UMA EXCEÇÃO: A questão seguinte tem sido proposta e debatida: se as promessas necessariamente incluem uma condição tácita, a de que as cousas permanecem como são, ou, se a mudança superveniente pode criar uma exceção à promessa, e mesmo torná-la nula? A questão deve ser resolvida pela aplicação do principal motivo envolvido na promessa. *Se é certo e manifesto que a consideração do estado presente das cousas*

influiu no motivo que originou a promessa, que a promessa foi feita em consideração e conseqüência desse estado de cousas, a promessa e conseqüência dependem da conservação das cousas no mesmo estado. Isto é evidente, porque a promessa foi somente feita nesta suposição. Quando assim, as circunstâncias essenciais para a promessa, e sem as quais certamente ela não teria sido feita, vêm a mudar, a promessa deixa de existir e, em casos particulares, em que as circunstâncias cessam por um tempo de serem as mesmas que determinaram a promessa, ou concorreram para determiná-la, uma exceção deve ser aberta. Um príncipe eletivo, não tendo filhos, promete a um aliado designá-lo como sucessor. Nasce-lhe um filho; quem duvidará que a promessa se tornou inválida com este acontecimento? Aquele que, estando em paz, prometeu ajuda a um aliado, não precisa dá-la quando ele tem necessidade de todas as suas forças para a defesa de seu próprio Estado. Os aliados de um príncipe pouco temível, que lhe teriam prometido ajuda constante e fiel para capacitá-lo a incrementar seu poder, ou para obter-lhe, por eleição ou por casamento, um Estado vizinho, teriam bons motivos para recusar-lhe qualquer ajuda ou assistência, e mesmo para unir-se contra ele, no momento em que eles o veriam em condições de ameaçar a liberdade de toda a Europa. Se o grande Gustavo não tivesse sido morto em Lutzen, o Cardeal Richelieu, que tinha feito aliança de seu superior com esse príncipe, que o havia atraído para a Alemanha e ajudado financeiramente, poderia, talvez, ser obrigado a enfrentar o conquistador que então se tornou temível, a pôr limites a seus avanços surpreendentes e mesmo a apoiar os seus inimigos vencidos. Os estados-gerais das Províncias Unidas comportaram-se de acordo com esses princípios em 1668; em favor da Espanha, que tinha sido antes sua inimiga mortal, eles formaram a *Tríplice Aliança* contra Luís XIV, seu antigo aliado. Era preciso opor obstáculos a uma potência que ameaçava tudo invadir.

Mas deve-se ser muito reservado na aplicação da presente regra. Seria abusar dela vergonhosamente prevalecer-se de qualquer mudança superveniente às circunstâncias com o intuito de desobrigar-se de uma promessa; não haveria mais promessa que pudesse subsistir. As circunstâncias em razão das quais a promessa foi feita, lhe são essenciais; e somente

uma mudança dessas circunstâncias pode, legitimamente, impedir ou suspender o efeito dessa promessa. Este é o sentido a ser dado para esse princípio dos jurisconsultos: *conventio omnis intelligitur rebus sic stantibus.*

O que dissemos das promessas deve estender-se também às leis. A lei que se relaciona com determinada circunstância não pode ter lugar senão com referência à mesma circunstância. A mesma regra se aplica no concernente a uma comissão. Foi assim que Tito, enviado por seu pai para prestar serviços ao imperador, acabou retornando ao saber da morte de Galba.

§297: INTERPRETAÇÃO DE ATOS EM CASOS IMPREVISTOS: *Em casos imprevistos*, isto é, quando as circunstâncias são tais que o autor de uma disposição não as previra e nem seria possível pensar nelas em antecipação, *devemos ser guiados antes pela intenção desse autor que por suas palavras, e interpretar o ato como ele mesmo o interpretaria se estivesse presente, ou de acordo com o que ele teria feito se tivesse previsto as cousas que se conhecem presentemente.* Esta regra é de grande utilidade aos juizes e a todos aqueles cujo encargo na sociedade é o de dar efeito às disposições dos cidadãos. Um pai indica por testamento tutor para os seus filhos de pouca idade. Depois da morte dele, o juiz entende que o tutor nomeado é um pródigo e não possui nem propriedade, nem boa conduta; ele o remove e nomeia outro, de acordo com as leis romanas [68], seguindo não as palavras mas a intenção daquele que fez o testamento; pois é bastante razoável pensar, e assim se deve presumir, que o pai certamente não quis dar às suas crianças um tutor que as arruinasse; ele teria nomeado outro, se tivesse conhecimento dos vícios daquele que nomeara.

§298: DO MOTIVO RESULTANTE DA POSSIBILIDADE E NÃO DA EXISTÊNCIA DE UMA COUSA: *Quando as cousas que constituem o motivo de uma lei ou de uma convenção são consideradas, não como atualmente existentes, mas efetivamente apenas como possíveis ou, em outras palavras, quando o temor de um acontecimento é o*

[68] *DIGESTO*, Lib. XXVI, tit. III, de Confirm. tutor, leg. 10.

motivo de uma lei ou de uma promessa, não se pode delas excetuar senão apenas os casos em que se demonstrará que o acontecimento é verdadeiramente impossível. A mera possibilidade do acontecimento é suficiente para impedir qualquer exceção. Se, por exemplo, um tratado estipula que não se manda exército ou frota para um certo lugar, não será permitido enviar lá exército ou frota sob pretexto de que eles não têm o propósito de produzir danos, pois o objetivo de uma cláusula dessa natureza não é somente prevenir o dano efetivo, mas também remover todo perigo e mesmo evitar o menor motivo de inquietação. Esse mesmo princípio está envolvido na lei que proíbe pessoas de caminhar nas ruas à noite com uma tocha ou vela acesa. Seria inútil àquele que transgride a lei dizer que nada de mal aconteceu e que ele conduziu a tocha tão cuidadosamente que nenhum dano se poderia temer; a menor possibilidade de causar incêndio é suficiente para que a lei devesse ser obedecida; e a lei foi de fato violada porque a ação provocou temores que o legislador queria evitar.

§299: DAS EXPRESSÕES SUSCETÍVEIS DE SENTIDO EXTENSO E DE SENTIDO MAIS RESTRITO: No começo deste capítulo, observamos que as idéias dos homens não são sempre claramente definidas, nem é sempre precisa a linguagem usada para expressá-las. Sem dúvida, não há linguagem que não contenha expressões, palavras, ou frases inteiras suscetíveis de sentido mais ou menos amplo. Algumas palavras aplicam-se igualmente ao gênero e à espécie; a palavra *falta* inclui ambos – tanto *dolo* como *culpa* propriamente dita – e muitos animais têm somente um nome para os dois gêneros: *perdiz, cotovia, pardal*, etc. Quando se fala de *cavalos* meramente com referência aos serviços prestados aos homens, incluímos também as *éguas* nesse nome. Palavras usadas no seu sentido técnico têm às vezes amplitude menor e às vezes maior que as de uso vulgar: a palavra *morte* em termos jurídicos, não significa somente morte natural, mas também morte civil; a palavra *verbum*, numa gramática latina, não significa senão o *verbo*, enquanto, em uso ordinário, significa também a palavra. Também a mesma frase freqüentemente tem um significado mais extenso numa ocasião, e menos em outra, de acordo com a natureza

do tema a que se refere. *Enviar socorro* é, às vezes, entendido por socorro de tropas cujas despesas são pagas por aquele que as solicita. Conseqüentemente, regras devem ser estabelecidas para a interpretação dessas expressões indeterminadas, com o intuito de indicar quando elas seriam tomadas em sentido mais amplo ou em sentido mais restrito. Muitas regras que já temos estabelecido podem adequar-se a esse propósito.

§300: DAS COUSAS DESEJÁVEIS E DAS COUSAS INDESEJÁVEIS: Mas o ponto especial para ser considerado aqui é a famosa distinção entre cousas *desejáveis* e cousas *indesejáveis*. Certos autores têm rejeitado a distinção, mas isto ocorre sem dúvida por não ter sido ela bem compreendida. De fato, as definições que têm sido dadas sobre o que é *favorável* e o que é *odioso* não são amplamente satisfatórias, e não são de fácil aplicação. Depois de ter cuidadosamente considerado o que os autores mais capazes têm escrito sobre esse assunto, eis, segundo me parece, a que se reduz toda a questão e a razão justa dessa notável distinção. Quando as disposições de uma lei ou de um acordo são claras, definidas, precisas e de certa e fácil aplicação, não há espaço para qualquer interpretação ou comentário sobre elas (§263). O ponto preciso da vontade do legislador ou dos contratantes é o que deve ser levado em conta. Mas se as expressões deles são indeterminadas, vagas, e suscetíveis de sentido mais ou menos amplo, se este ponto preciso da intenção deles, no caso particular em questão, não pode ser encontrado por outras regras de interpretação, deve-se presumi-lo de acordo com as leis da razão e da eqüidade e, para isso, é necessário prestar atenção à natureza das cousas de que se trata. Há certas cousas em que a eqüidade é melhor atingida com o sentido amplo do que com o sentido restrito, isto é, em que o ponto preciso da vontade não é indicado nas expressões da lei ou do contrato. Nesse caso é mais seguro, para preservar a eqüidade, supor esse ponto preciso em sentido mais amplo do que restrito. Tais cousas são chamadas *desejáveis*. Por outro lado, cousas *indesejáveis* são aquelas em que a eqüidade tende mais ao sentido restrito do que ao sentido mais amplo. Deixe-nos imaginar o desejo, a intenção do legislador ou dos contratantes, como sendo um

ponto fixo. Se este ponto é claramente conhecido, devemos nos deter precisamente nele; se for incerto devemos ao menos procurar dele nos aproximar. Em cousas *desejáveis* é preferível ultrapassar esse ponto do que não alcançá-lo; nas cousas *indesejáveis* é preferível não alcançá-lo que ultrapassá-lo.

§301: O QUE TENDE À UTILIDADE COMUM E À IGUALDADE É DESEJÁVEL; O CONTRARIO É INDESEJÁVEL: Não será difícil agora indicar em geral quais cousas são *desejáveis* e quais são *indesejáveis*. Em princípio, *tudo o que for para o benefício comum nas convenções, tudo o que favorecer a igualdade entre os contratantes é desejável.* A eqüidade e a regra geral dos contratos exigem que as condições entre as partes sejam iguais. Não se presume, sem fortes razões, que um dos contratantes tenha pretendido favorecer o outro em seu próprio dano e não há dano em estender o que lhes for de benefício comum. Dessa forma, se os contratantes não enunciaram as suas intenções de forma clara, com a precisão necessária, é certamente mais de acordo com a eqüidade procurar essa vontade no sentido que favoreça ao máximo a utilidade comum e a igualdade, do que supor essa vontade no sentido contrário. Pelas mesmas razões, *tudo o que não é feito para o benefício comum, tudo o que tende a destruir a igualdade do contrato, tudo o que onera somente uma das partes, ou que onera uma mais que a outra, é indesejável.* Em tratado de amizade, de união e de aliança estreita, tudo o que, sem ser oneroso a nenhuma das partes, tende ao bem comum da confederação, a unir os elos, é desejável. Em tratados desiguais e, especialmente, em alianças desiguais, todas as cláusulas de desigualdade e principalmente aquelas que oneram o aliado mais fraco, são indesejáveis. Com base nesse princípio que, em casos de dúvida, deve ser ampliado, favorecer a igualdade e restringir o que a destrói, se assenta nesta regra bem conhecida: a causa daquele que procura evitar uma perda é mais desejável que a daquele que busca obter uma vantagem. *Incommoda vitantis melior, quam commoda potentis est causa* [69].

[69] QUINT. Instit. Orat., Lib. VII, cap. IV.

§302: O QUE É ÚTIL À SOCIEDADE HUMANA É DESEJÁVEL; O CONTRÁRIO É INDESEJÁVEL: Todas aquelas cousas que, sem demasiado onerar ninguém em particular, são úteis e benéficas para a sociedade humana, devem ser incluídas *entre as cousas favoráveis.* Pois, de forma natural, uma Nação já se encontra obrigada às cousas dessa natureza, de modo que se ela assumiu a esse respeito alguns compromissos particulares, não há nenhum risco em dar a esses compromissos a mais liberal interpretação que eles possam receber. Ficaremos temerosos em ferir a eqüidade, ao seguir a lei natural, ao tomar o sentido pela sua maior amplitude aquelas obrigações que convergem para o bem da humanidade? Aliás, cousas benéficas à sociedade humana concorrem, por isso mesmo, para o benefício comum dos contratantes e são assim *favoráveis* (§301). Ao contrário, *tenhamos por indesejável o que por sua natureza é mais prejudicial do que útil ao gênero humano.* Cousas que tendem a promover a paz são desejáveis; aquelas que levam à guerra são odiosas.

§303: O QUE CONTÉM PENALIDADE É INDESEJÁVEL: *Tudo o que contém uma penalidade é indesejável.* Com respeito às leis, concorda-se que, em caso de dúvida, o juiz deve decidir-se em favor da parte mais leniente, e que é inquestionavelmente melhor deixar um homem culpado escapar do que punir um inocente. Nos tratados, as cláusulas penais oneram uma das partes; elas são pois *indesejáveis* (§301).

§304: O QUE TORNA UM ATO NULO É INDESEJÁVEL: *O que quer que concorra para que um ato seja nulo e sem efeito, no todo ou em parte e, conseqüentemente, o que trouxer qualquer mudança em cousas já estabelecidas, é odioso.* Os homens fazem acordos mutuamente, visando benefício comum e se alguém tiver ganho alguma vantagem por um contrato legítimo, somente poderá perdê-la se a ela renunciar. Quando, pois, consinto em novas cláusulas que parecem derrogar essa vantagem, eu só poderei perdê-la se me manifestar claramente nesse sentido e, por conseguinte, essas novas cláusulas devem ser tomadas no sentido tão restrito quanto seja possível, que é o caso das cousas *indesejáveis* (§300). Se o que pode tornar um ato

nulo e sem efeito está contido no próprio ato, é evidente que se deve tomá-lo no sentido mais restrito e mais adequado para deixar o ato subsistir. Já vimos que toda interpretação que tende a tornar o ato nulo e sem efeito deve ser rejeitada (§283).

§305: O QUE CONTRIBUI PARA MUDAR O ESTADO ATUAL DAS COUSAS É INDESEJÁVEL; O CONTRÁRIO É DESEJÁVEL: *Deve-se ainda incluir entre as cousas indesejáveis, tudo que tende a mudar o presente estado de cousas.* O proprietário somente perde seu direito precisamente à medida que ele o cede e, em casos de dúvida, a presunção é a favor do possuidor. É menos contrário à eqüidade não restituir ao proprietário aquilo cuja posse perdeu por negligência do que privar o justo possuidor do que legitimamente lhe pertence. A interpretação deve, pois, preferir expor-se ao primeiro inconveniente do que ao último. Aqui também, em muitos casos, pode ser aplicada a regra referida no §301, que a causa daquele que procura evitar uma perda é mais desejável que a daquele que busca obter uma vantagem.

§306: DAS COUSAS MISTAS: Enfim, existem cousas que possuem em conjunto o que é *desejável* e o que é *indesejável*, dependendo do lado em que são consideradas. O que derroga os tratados, ou muda o estado das cousas, é *indesejável* mas, se a mudança é feita para o bem da paz, ela é *desejável* por este ângulo. As penalidades são sempre de caráter *indesejável*; entretanto, elas podem ser classificadas como *desejáveis* naquelas ocasiões em que são particularmente necessárias para a segurança da sociedade. Quando cousas desta natureza têm que ser interpretadas, devemos considerar se aquelas que são desejáveis excedem de muito aquelas que são indesejáveis; se o bem que essas cousas objetivam, segundo a maior amplitude dos termos, está muito acima do que é indesejável e duro, neste caso, elas são *incluídas* entre cousas desejáveis. É assim que uma pequena alteração no estado de cousas ou nas convenções não é levada em conta, quando ela colima o bem precioso da paz. Dessa maneira, às leis penais pode ser dado o

mais amplo significado nas ocasiões críticas em que esse rigor é necessário à segurança do Estado. Cícero determinou fossem executados, com base em decisão do Senado, os cúmplices de Catilina, pois a segurança da república não lhe permitia esperar que eles fossem condenados pelo povo. Mas, ressalvada essa desproporção e, sendo todas as cousas iguais, devemos nos inclinar para o lado que não apresenta nada de indesejável, isto é, devemos nos abster de cousas indesejáveis, a menos que o benefício derivado delas ultrapasse tão amplamente o que é indesejável que as próprias cousas indesejáveis desapareçam. Por pouco que o que desejável e o indesejável se equilibrem em uma dessas cousas mistas, a cousa deve ser classificada entre as indesejáveis e isto segue o princípio no qual nos baseamos sobre a distinção entre o que é desejável e o que é indesejável (§300) porque, em casos de dúvida, devemos escolher o lado onde há menos risco de ferir a eqüidade. Recusar-se-á com razão, num caso duvidoso, dar ajuda, embora seja um ato desejável, quando se trata de dá-la contra um aliado; o que seria indesejável.

§307: INTERPRETAÇÃO DAS COUSAS DESEJÁVEIS: Eis agora as regras de interpretação que decorrem dos princípios acima estabelecidos:

(1). *Quando se trata de cousas desejáveis, deve dar-se aos termos o mais amplo sentido de que são suscetíveis de acordo com o uso comum, e se um termo tiver muitos significados, o mais amplo deles deve ser preferido.* A eqüidade deve ser a regra de conduta para todos os homens onde não houver um direito perfeito precisamente determinado e conhecido. Quando o legislador ou os contratantes não indicaram a sua vontade em termos precisos e perfeitamente definidos, presume-se que eles tenham desejado o que é mais eqüitativo. Ora, no caso de cousas desejáveis, o significado mais amplo dos termos está mais de acordo com a eqüidade que o seu significado mais restrito. É assim que Cícero, ao postular por Cecina, sustenta com razão que a decisão interlocutória, ao determinar *devolver a posse àquele que foi deserdado*, deve ser entendida também em favor daquele que foi impedido pela força de penetrar

nessa posse[70] e o Digesto assim o decide.[71] É verdade que esta decisão é baseada também na regra colhida da paridade de razão (§290); pois é a mesma cousa, quanto ao efeito, de excluir alguém de sua herança ou de impedi-lo pela força de nela penetrar e, em ambos os casos, há a mesma razão para restabelecê-la.

(2). *Em matéria de cousas desejáveis, termos das artes devem ser tomados no seu mais amplo sentido, não somente segundo o uso ordinário mas também como termos técnicos, se aquele que fala entende da arte a que esses termos pertencem, ou se se orienta pelos conselhos daqueles que entendem essa arte.*

(3). *Mas não se deve, apenas porque uma cousa é desejável, tomar os termos num sentido impróprio*; e não é permitido fazê-lo senão para evitar o absurdo, a injustiça, ou a nulidade do ato, como é feito em todos os casos (282 e 283) uma vez que os termos de um ato devem ser tomados no seu sentido próprio, como é determinado pelo uso, a menos que existam razões muito fortes para discordar desse sentido. (§271).

(4). *Embora uma cousa pareça desejável quando vista por um lado, se o significado próprio dos termos, em seu sentido amplo, leva a algum absurdo ou a uma injustiça, é preciso restringir-lhe o significado, de acordo com as regras dadas acima* (§293 e 294). Neste caso particular, a cousa se torna mista, como aquelas cousas que devem ser postas na categoria das cousas indesejáveis.

(5). Pela mesma razão, *se não ocorrer, em verdade, nem o absurdo, nem a injustiça da propriedade dos termos usados, mas ocorrendo que uma eqüidade manifesta ou uma grande vantagem comum requer a restrição desses termos, devemos ater-nos ao estrito significado que os termos possam admitir mesmo em matéria que pareça desejável em si mesma.* É que aqui, novamente, a matéria é *mista* e deve ser considerada indesejável no caso particular. De resto, deve-se sempre lembrar que não se trata, em todas estas regras, senão de casos duvidosos, pois não se deve buscar interpretar o que é claro e preciso (§263). Se alguém se comprometeu clara e formalmente a uma cousa que lhe é onerosa, ele bem a quis e não pode depois ser admitido a pleitear a eqüidade.

[70] *Orat. Pro Caecina*, cap. XXIII.

[71] *DIGESTO*, Lib. XLIII, tit. XVI, *de Vi*, et *Vi armata*, leg. I e III.

§308: Interpretação das cousas indesejáveis: Desde que cousas indesejáveis são aquelas cuja restrição, mais que a ampliação do significado, tende a promover a eqüidade mais seguramente e desde que em casos onde a intenção do legislador ou dos contratantes não é determinada exatamente e não é conhecida de forma precisa, devemos seguir o curso que é mais conveniente à eqüidade; *no caso de cousas indesejáveis, os termos devem ser tomados no seu sentido mais restrito, e mesmo o sentido figurado pode ser, até certo ponto, admitido com o intuito de evitar seqüências onerosas do sentido próprio e literal, ou daquilo que abrange o que for indesejável.* Pois favorece-se a eqüidade e rejeita-se o que é indesejável tanto quanto possível, sem causar violência contra o teor do ato e os seus termos. Ora, nem o sentido restrito, nem mesmo o figurado, causam violência aos termos. Se for dito num tratado que um dos aliados fornecerá o socorro de um certo número de tropas às suas expensas e que o outro fornecerá o mesmo número de tropas auxiliares, mas às expensas daquele a quem as enviar, há algo de indesejável no compromisso do primeiro, uma vez que esse aliado está mais onerado que o outro. Mas como os termos são claros e precisos, não há espaço para nenhuma interpretação restritiva. Mas se se tivesse sido estipulado no tratado que um dos aliados fornecerá o socorro de dez mil homens e o outro somente o de cinco mil, sem mencionar custos, deve-se entender que o socorro é para ser mantido às expensas daquele que o receberá, desde que a interpretação é necessária com o intuito de não estender muito longe a desigualdade entre os contratantes. Assim também a cessão de um direito, ou de uma província, feita ao vencedor com o intuito de obter a paz é para ser interpretada no sentido mais restritivo. Se for verdade que as fronteiras de Acadia foram sempre incertas e que os franceses eram os donos legítimos dela, essa Nação será justificada ao pretender que a cessão da Acadia para os ingleses pelo tratado de Utrecht somente foi feita em seus limites mais estreitos.

Em particular no caso de penalidades, quando elas são realmente indesejáveis, não somente se deve circunscrever os termos da lei ou contrato em seu significado mais estrito mas também deve-se adotar o sentido figurado, de acordo com o que o caso exija ou permita; deve-se,

em acréscimo, admitir desculpas razoáveis, o que constitui uma espécie de interpretação restritiva, tendente a liberar penalidades.

A mesma cousa deve ser observada em relação ao que pode redundar em ato nulo e sem efeito. Assim, quando se concorda que um tratado será rompido, se um dos contratantes falhar de algum modo em cumpri-lo, seria também pouco razoável, e contrário ao propósito do tratado, estender o efeito dessa cláusula às faltas mais ligeiras e aos casos em que a parte culpada pode dar desculpas bem fundamentadas.

§309: EXEMPLOS: Grócio propõe esta questão: se num tratado no qual há menção a *aliados*, cogita-se somente daqueles que o eram ao tempo do tratado, ou bem de todos os aliados presentes e futuros?[72]. Ele dá como exemplo o artigo do tratado concluído entre os romanos e os cartagineses depois da guerra da Sicília: *que nenhum dos dois povos faria qualquer injúria aos aliados do outro.* Para entendimento próprio desta cláusula do tratado, devemos recordar o bárbaro direito das gentes desses povos antigos. Eles se acreditavam autorizados a atacar e a tratar como inimigos todos aqueles que com eles quais estivessem vinculados por nenhuma aliança. O artigo significa, pois, que de uma e outra parte, tratar-se-ão como amigos os aliados de seu aliado, que se absterão de molestá-los e de invadi-los e, sobre essa base, o artigo é tão desejável em todos os aspectos, tão em conformidade com a humanidade e os sentimentos que devem unir dois aliados, que se deve estendê-lo, sem dificuldade, a todos os aliados, presentes e futuros. Não se pode dizer que esta cláusula tenha algo de indesejável, porque ela restringe a liberdade de um soberano ou porque ela poderia causar a ruptura de uma aliança pois, ao comprometer-se em não injuriar os aliados de outra potência, um Estado não se priva a si mesmo do direito de fazer-lhes a guerra se eles derem justa causa para tanto, e quando uma cláusula é justa e razoável, ela não se torna indesejável apenas porque ela possa vir a

[72] Liv. II, cap. XVI, §XIII.

causar a ruptura de uma aliança. Nessa base não haveria tratado que não fosse classificado como indesejável.

Essa razão, que mencionamos nos parágrafos 304 e 308, tem lugar somente em casos duvidosos; por exemplo, aqui ela devia impedir que os cartagineses decidissem muito facilmente atacar sem motivo um aliado dos romanos. Os cartagineses poderiam assim, sem prejuízo do tratado, atacar Sagunto, se eles tivessem uma razão legítima para fazer tal, ou, em virtude do direito das gentes voluntário, se eles tivessem apenas uma razão aparente ou especiosa (*Preliminares*, §21). Mas eles teriam podido atacar também o mais antigo aliado dos romanos, e estes podiam também, sem ruptura da paz, limitar-se a socorrer Sagunto. Atualmente, os aliados de ambos os lados são incluídos no tratado. Isto não significa que um dos contratantes não possa fazer a guerra aos aliados do outro se eles derem motivo para tanto, mas somente que, se houver alguma querela entre eles, reserva-se o direito de poder assistir o mais antigo aliado e, nesse sentido, os aliados futuros não estão compreendidos no tratado.

Outro exemplo, relatado por Grócio, é também tomado de um tratado concluído entre Roma e Cartago. Quando esta cidade, reduzida a escombros por Scipião Emiliano, foi forçada a capitular, os romanos prometeram que *Cartago permaneceria livre*, ou *na posse de governar-se por suas próprias leis*. Esses vencedores impiedosos pretenderam em seguida que a liberdade prometida dizia respeito aos habitantes e não à cidade; eles exigiram que Cartago fosse arrasada e que seus infelizes habitantes mudassem para um lugar mais afastado do mar. Não se lê o relato desse tratamento pérfido e cruel, sem lamentar que o grande e amável Scipião se tenha visto obrigado a ser dele o instrumento. Sem nos deter na perfídia dos romanos sobre o próprio significado da palavra *Cartago*, certamente a *liberdade* prometida aos cartagineses, embora bastante restrita pelas circunstâncias, devia ter compreendido ao menos o direito de permanência na sua cidade. Verem-se obrigados a abandoná-la para se assentarem alhures, perder as suas casas, o seu porto, as vantagens da situação, tudo isso era uma subordinação incompatível

com o menor grau de liberdade e as perdas de tal conseqüência que os cartagineses não podiam ter concordado em sofrer exceto mediante palavras bem positivas e bem formais.

§310: COMO INTERPRETAR OS ATOS DE PURA LIBERALIDADE: Promessas liberais, benefícios e recompensas estão incluídos na categoria de cousas desejáveis e recebem uma interpretação ampla, a menos que não sejam onerosos ao benfeitor, não o sobrecarreguem em demasia, ou ainda que outras circunstâncias mostrem que eles devem ser tomados em sentido restrito. Pois a gentileza, a benevolência, a caridade e a generosidade são virtudes liberais; elas não agem de maneira mesquinha e não conhecem outros limites que aqueles determinados pela razão. Mas se o benefício onera demasiado quem as concede, possuem algo de indesejável; na dúvida, a eqüidade não permite então de presumir que ele tenha sido garantido ou prometido de acordo com toda a amplitude dos termos; portanto devemos nos limitar ao significado mais restrito que as palavras possam receber e assim reduzir o benefício às fronteiras da razão. O mesmo ocorre quando outras circunstâncias claramente indiquem o significado mais restrito como sendo o mais eqüitativo.

Na base desses princípios, os benefícios do soberano são ordinariamente tomados em toda a extensão dos termos.[73] Não se presume que ele se encontre sobrecarregado desses benefícios; é sinal de respeito devido à sua majestade acreditar que ele tenha sido conduzido por bons motivos. Tais benefícios são assim inteiramente desejáveis por si próprios e, para limitá-los, deve-se provar que eles são onerosos ao príncipe ou prejudiciais ao Estado. De resto, deve-se aplicar aos atos de pura liberalidade a regra geral indicada acima (§270); se esses atos não são precisos e definidos, eles devem ser compreendidos de acordo com a intenção provável do autor.

[73] É a decisão do direito romano: Javolenus diz: "*Benefecium imperatoris quam plenissime interpretati debemus*": e ele disso dá essa razão, "*quod a divina ejus indulgentia proficiscatur*". *DIGESTO*. Lib. I, tit. IV, de Constit. princ., leg. 3.

§311: DO CONFLITO DAS LEIS OU TRATADOS: Terminemos a matéria da interpretação referindo-nos ao conflito entre as leis e os tratados. Não estamos a nos referir aqui ao conflito de um tratado com a lei natural; esta prevalece sem dúvida como já demonstramos (§§. 160, 161, 170 e 293). Um conflito ocorre entre duas leis, duas promessas ou dois tratados quando um caso é apresentado em que se torna impossível cumprir ambos ao mesmo tempo, mesmo que, em outros aspectos, as duas leis ou tratados não sejam contraditórios e possam ambos ser cumpridos embora em épocas diferentes. Eles são considerados como conflitantes no caso particular, e a questão é identificar qual deles deve ter a preferência, ou qual deve constituir uma exceção nesse caso. Com o intuito de não cometer enganos e abrir exceção de conformidade com a razão e a justiça, as regras a seguir devem ser observadas.

§312: PRIMEIRA REGRA PARA OS CASOS DE CONFLITO: *Em todos os casos onde o que é meramente permitido é incompatível com o que é prescrito, o último prevalece.* A simples permissão não impõe obrigação de fazer ou não fazer; o que é permitido é deixado a nossa vontade; podemos fazê-lo ou não fazê-lo. Mas não temos a mesma liberdade com respeito ao que nos é prescrito; somos obrigados a fazê-lo. A permissão não pode constituir obstáculo. Ao contrário, o que era permitido em geral não o é mais em caso particular; não se poderia tirar vantagem de uma permissão pelo descumprimento de um dever.

§313: SEGUNDA REGRA: *Assim também, a lei ou o tratado que permite deve ceder à lei ou ao tratado que proíbe.* Pois é preciso obedecer à proibição e o que era permitido em si mesmo, ou em geral, torna-se impraticável quando não puder ser feito sem a violação de uma proibição. Logo, a permissão não existe neste caso.

§314: TERCEIRA REGRA: Todas as circunstâncias sendo iguais, *a lei ou o tratado que prescreve cede à lei ou ao tratado que proíbe.* Eu digo todas as cousas sendo iguais porque podem ocorrer outras razões, que serão

exceção à lei proibitiva ou ao tratado proibitivo. As regras são gerais, cada uma se refere a uma idéia, tomada abstratamente, e indica o que se segue daquela idéia, sem prejuízo de outras regras. Sendo assim, é fácil ver que, em geral, se não podemos obedecer a uma lei afirmativa, sem violar uma lei negativa, devemos abster-nos de obedecer à primeira, pois a proibição é absoluta em si mesma, enquanto toda prescrição, todo comando, é de natureza condicional e supõe o poder, ou uma oportunidade favorável de fazer o que é prescrito. Ora, quando não podemos fazer o que é prescrito sem violar uma proibição por falta de oportunidade; e esse conflito de leis produz uma impossibilidade moral de agir; o que é prescrito em geral não o é mais nos casos em que não se pode fazer sem cometer um ato proibitivo.[74] É com base nesse fundamento que geralmente se afirma que não podemos empregar meios ilícitos para um fim louvável; não podemos furtar, por exemplo, com o intuito de dar esmolas. Mas vê-se que a questão aqui é de proibição absoluta, ou são casos em que uma proibição geral é verdadeiramente aplicável e, portanto, equivalente a uma proibição absoluta. Há muitas proibições onde as circunstâncias constituem exceção. Um exemplo servirá para explicá-lo. É expressamente proibido, por motivos que desconheço, passar por determinado lugar, qualquer que seja o pretexto. Estou incumbido de uma missão; encontro todas as passagens fechadas; eu retorno sobre os meus passos sem valer-me da passagem que me é proibida. Mas se essa passagem é proibida em geral, meramente com o propósito de evitar danos aos frutos da terra, me é fácil julgar que as ordens de que sou portador devem constituir uma exceção.

No concernente aos tratados, não existe obrigação de cumprir o que o tratado prescreve, a não ser que se tenha o poder para tanto. Ora, não se tem o poder de fazer o que outro tratado proíbe. Portanto, onde os dois tratados estão em conflito, uma exceção é feita ao tratado

[74] A lei que proíbe introduz, no caso, uma exceção à lei que prescreve: *deinde utra lex jubeat utra vetet. Nam saepe ea quae vetat, quasi exceptione quadam corrigire videtur illam quae jubet.* CICERO de *Inventione*, Lib.II, n.145.

que prescreve e o tratado que proíbe prevalece; veremos, por exemplo, que um tratado não pode derrogar outro mais antigo, feito com outro Estado, nem impedir-lhe o efeito direta ou indiretamente.

§315: QUARTA REGRA: A data das leis ou dos tratados fornece razões para estabelecer exceções em casos de conflito. *Se o conflito é entre duas leis afirmativas, ou dois tratados também afirmativos, concluídos entre as mesmas pessoas ou os mesmos Estados, o último em data prevalece sobre o mais antigo.* Pois é manifesto que as duas leis ou os dois tratados, pelo fato de emanarem do mesmo poder, o último derroga o mais antigo. Mas a suposição deve ser sempre que as circunstâncias são iguais. *Se houver um conflito entre dois tratados feitos com dois Estados diferentes, o tratado mais antigo prevalece.* Pois um Estado não pode comprometer-se por um tratado subseqüente a fazer algo contrário a um anterior e se o último tratado se encontra, num dado caso, incompatível com o mais antigo, a sua execução é considerada impossível porque aquele que compromete não tem o poder de agir contrariamente aos compromissos prévios.

§316: QUINTA REGRA: *Entre duas leis ou duas convenções, todas as cousas sendo aliás iguais, deve-se dar preferência àquela que é menos geral e que se aproxima mais do caso de que se trata.* Isto porque o que é específico admite menos exceções do que o que é geral; é imposto com maior precisão e parece ser mais fortemente desejado. Deixe-nos mencionar este exemplo de Pufendorf[75]: uma lei proíbe usar armas em público, durante os dias de festas; outra lei ordena sair com armas na direção de um posto, tão logo se ouça o som de um sino de alarme. Toca-se esse sino em dia de festa. Deve-se obedecer à segunda lei, que constitui exceção à primeira.

§317: SEXTA REGRA: *O que não comporta demora deve ser preferido ao que possa ser feito em outra época.* Este é o meio de tudo conciliar e de satisfazer

[75] *Droit de la nature et des gens*, Liv. IV, cap. XII, § XXIII.

uma e outra obrigação. Se dermos preferência ao dever que possa ser cumprido em outra época, colocamo-nos, desnecessariamente, na posição de ter negligenciado o outro dever.

§318: SÉTIMA REGRA: *Quando dois deveres são concorrentes, o mais considerável, o que envolve um grau mais alto de virtude e utilidade, deve ser preferido.* Esta regra não precisa de prova. Mas ela diz respeito a deveres que estão igualmente em nosso poder e, por assim dizer, à nossa escolha. Devemos ser cuidadosos em não aplicá-la erradamente a dois deveres que não são verdadeiramente conflitantes, mas na qual um não deixa lugar ao outro; a obrigação de cumprir o primeiro subtrai a liberdade de cumprir o segundo. Por exemplo, é mais louvável defender uma Nação contra um agressor injusto que ajudar outra numa guerra ofensiva. Mas se a última Nação é o aliado mais antigo, não se é livre de recusar-lhe ajuda com o intuito de dá-la a outro; estritamente falando, não há concorrência entre os dois deveres; eles não se oferecem à nossa opção; o mais antigo compromisso torna o segundo dever impraticável no momento. No entanto, se se tratar de preservar um novo aliado de uma ruína certa, e o aliado mais antigo não está compelido ao mesmo extremo, seria o caso de aplicar a regra precedente.

Com respeito a leis em particular, a preferência deve inquestionavelmente ser dada às mais importantes e às mais necessárias. Esta é a melhor regra, e aquela merecedora de mais atenção nos casos onde as leis se chocam, e é também a regra que Cícero põe acima de todas as regras que ele estabelece nessa matéria.[76] Seria contrário à proposta geral do legislador e ao melhor objetivo das leis negligenciar uma de maior importância sob pretexto de observar outra menos necessária e de menor importância; de fato, fazer tal seria moralmente errado, pois se um bem menor exclui o maior, assume a natureza do mal.

[76] *Primum igitur leges oportet contendere, considerando utra lex ad majores, hoc est, ad utiliores, ad honestiores, ac magis necessarias res pertineat. Ex quo conficitur, ut si leges duae, aut si plures, aut quotquot erunt, conservari non possint, quia discrepent inter se, ea maxime conservnda putetur, quae ad maximas res pertinere videatur.* CICERO, *ubi supra.*

§319: OITAVA REGRA: *Se não pudermos cumprir, ao mesmo tempo, duas promessas feitas à mesma pessoa, cabe a esta escolher aquela que devemos cumprir*, pois ela pode dispensar-nos da outra neste caso, e então não haverá mais qualquer conflito entre as duas. Mas se não pudermos nos informar da sua vontade, presumiremos que ela deseja a mais importante e daremos a ela a preferência e, em caso de dúvida, nós devemos cumprir aquela a que somos mais obrigados; presume-se que o contratante tenha querido nos vincular mais profundamente à promessa que mais o interessa.

§320: NONA REGRA: Desde que a mais forte obrigação prevalece sobre a mais fraca, *se acontecer que um tratado confirmado por juramento esteja em conflito com um tratado não juramentado, as circunstâncias estando nos demais aspectos iguais, o primeiro prevalece porque o juramento acrescenta uma nova força à obrigação.* Mas como ele não muda a natureza dos tratados (§225 e segs.), ele não pode, por exemplo, preferir um novo aliado ao mais antigo, cujo tratado não foi confirmado por juramento.

§321: DÉCIMA REGRA: *Pela mesma razão, e sendo todas as demais circunstâncias iguais, o que é imposto com penalidade prevalece sobre o que não o é e o que é acompanhado de penalidade mais severa prevalece sobre outro acompanhado de penalidade menor.* Pois a sanção e a convenção penais dão força adicional à obrigação; elas provam que o objeto do tratado foi mais fortemente desejado [77], e isso à proporção que a penalidade é mais ou menos severa.

§322: OBSERVAÇÃO GERAL SOBRE A MANEIRA DE CUMPRIR TODAS AS REGRAS PRECEDENTES: Todas as regras contidas neste capítulo devem ser harmonizadas conjuntamente e a interpretação deve ser feita de maneira que se ajuste a todas elas, conforme sejam aplicáveis ao caso. Quando essas regras parecem cruzar-se, elas se equilibram e se limitam reciprocamente, segundo a respectiva força e importância, e de conformidade com o maior ou menor relacionamento delas com o caso que se questiona.

[77] É também a razão que CÍCERO dá: *nam maxime conservanda est ea (lex), quae diligentissima, et sancta est (vel potius), quae diligentissima et sancta est.* CICER. *ubi supra.*

CAPÍTULO XVIII

Da maneira de terminar as controvérsias entre as Nações

§323: DIRETRIZ GERAL SOBRE ESSA MATÉRIA: As controvérsias que surgem entre as Nações ou seus dirigentes têm por objeto direitos em litígio ou injúrias cometidas. Uma Nação deve manter os direitos que lhe pertencem e o cuidado com sua segurança e sua glória não lhe permite sofrer injúrias. Entretanto, enquanto estiver cumprindo seus deveres acerca de si própria, uma Nação não deve esquecer seus deveres em relação às outras. Estas duas perspectivas, consideradas em conjunto, fornecerão os princípios do direito das gentes sobre a maneira de terminar as controvérsias entre as Nações.

§324: TODA NAÇÃO É OBRIGADA A DAR SATISFAÇÃO ÀS PRETENSÕES JUSTAS DE UMA OUTRA: O que dissemos nos capítulos I, IV e V deste livro faz desnecessário provar aqui que uma Nação deve ser justa em relação a qualquer outra com respeito às suas pretensões e dar-lhe satisfação a justos motivos de queixa. Ela deve assim dar a outra o que lhe é devido, deixá-la usufruir pacificamente os seus direitos, indenizar o dano causado ou injúria que tiver feito; dar justa satisfação para uma injúria que não pode ser reparada; e oferecer garantias razoáveis para aquela que tem justo motivo de temê-la. Todos esses princípios são evidentemente prescritos por esta justiça, cuja lei natural deve ser respeitada tanto pelas Nações como pelos indivíduos.

§325: COMO AS NAÇÕES PODEM ABANDONAR SEUS DIREITOS E SUAS JUSTAS QUEIXAS: Cada qual é livre para renunciar ao seu direito, para abandonar justo motivo de queixa ou para esquecer uma injúria. Mas o dirigente de uma Nação não é, a esse respeito, tão livre quanto um particular. Este pode ouvir somente o apelo da generosidade e, em casos que diga respeito apenas a ele, entregar-se ao prazer que ele tem de fazer o bem e ao seu desejo de paz e concórdia. O representante da

Nação, o soberano, não pode buscar seus próprios interesses nem entregar-se às suas próprias inclinações. Ele regulará toda a sua a conduta de acordo com o que é mais conveniente para o bem-estar do Estado e para o bem geral da humanidade, de que é inseparável. É dever do príncipe, em todas as ocasiões, considerar com sabedoria e executar com firmeza o que é mais salutar ao Estado e mais de acordo com os deveres da Nação acerca das demais; é seu dever consultar ao mesmo tempo a justiça, a eqüidade, a humanidade, a política sadia e a prudência. Os direitos da Nação são bens de que o soberano é somente o administrador; ele não deve dispor deles senão como se supõe a Nação deles também disporia. No tocante às injúrias, com freqüência, é louvável poder um cidadão perdoá-las generosamente. Ele vive sob a proteção das leis; o magistrado saberá defendê-lo ou vingá-lo dos ingratos ou miseráveis, pois a doçura do cidadão os estimularia a ofendê-lo de novo. Uma Nação não tem a mesma salvaguarda. Raramente lhe é salutar desprezar ou perdoar uma injúria, a menos que esteja manifestamente em condições de aniquilar o temerário que usou ofendê-la. Em tal caso, é um ato glorioso perdoar aquele que admite a culpa: *parcere subjectis et debellare superbos*. E a Nação pode fazê-lo com segurança. Mas entre potências mais ou menos iguais, sofrer injúria sem delas demandar satisfação completa é quase sempre imputado à fraqueza ou covardia, e é o meio de receber logo outras mais sangrentas. Por que, com freqüência, aqueles cuja alma se crê bem acima dos outros homens são vistos a praticar o contrário? Apenas os fracos que têm a infelicidade de ofendê-los podem oferecer-lhes as homenagens mais humildes; esses pretensos superiores são mais moderados com aqueles que não poderiam punir sem risco.

§326: Dos meios que a lei natural recomenda às Nações para terminarem as controvérsias. Da composição amigável: Se nenhuma das Nações numa controvérsia acha conveniente abandonar os seus direitos ou pretensões, a lei natural, que lhes recomenda a paz, a concórdia, a caridade, as obriga a tentar os processos mais pacíficos de terminar as

suas controvérsias. Estes processos são: *1° uma composição amigável.* Que cada Nação examine calmamente e em boa fé o motivo da controvérsia e faça justiça; ou que aquele cujo direito é muito duvidoso a ele voluntariamente renuncie. Existem mesmo ocasiões, em que aquele, cujo direito é o mais claro, admite abandoná-lo com o intuito de preservar a paz. A prudência norteará tais ocasiões. Renunciar a um direito desse modo não é o mesmo que abandoná-lo ou negligenciá-lo. Não tendes a obrigação de abandonar o que vos pertence; mas ganhastes um amigo ao lhe ceder amavelmente o que constituía motivo de contestação.

§327: DA TRANSAÇÃO: A transação é um segundo meio de solucionar pacificamente uma controvérsia. É um acordo no qual os litigantes, sem decidir definitivamente a justiça das pretensões opostas, fazem concessões mútuas em relação à parte que cada qual entende possuir na cousa contestada, ou concordam em que a cousa questionada seja entregue a um dos litigantes mediante pagamento de indenização ao outro litigante.

§328: DA MEDIAÇÃO: A mediação, na qual um amigo comum interpõe os seus bons ofícios, é freqüentemente eficaz para levar as partes a entendimento ou a transigência de direitos e, no caso de injúrias, a oferecer e a aceitar satisfação razoável. Essa função exige tanto retidão quanto prudência e destreza. O mediador deve guardar uma estrita imparcialidade; ele deve suavizar censuras, acalmar ressentimentos, aproximar os espíritos. O seu dever é favorecer pretensões justas, contribuir para dar a cada qual o que lhe pertence. Mas ele não deve insistir, ainda que escrupulosamente, numa justiça rigorosa. Ele é conciliador e não juiz; a sua vocação é procurar a paz e ele deve persuadir a parte que tem o direito a moderá-lo, se necessário, com vistas a maior bem.

O mediador não é garante do tratado de que cuidou, salvo disposição em contrário. Trata-se de compromisso de conseqüências demasiado sérias para que alguém o assuma sem consentimento expresso. Nestes dias, quando os negócios dos soberanos da Europa estão tão entrelaçados

que cada soberano acompanha o que se passa entre os mais distantes soberanos, a mediação é uma forma de conciliação muito usada. Se houver uma disputa, as potências amigas, aquelas que temem ver o fogo da guerra crescer, oferecem-se como mediadores e fazem propostas de paz e de acomodação.

§329: DA ARBITRAGEM: Quando os soberanos não podem ajustar as suas pretensões e desejam, no entanto, manter ou restaurar a paz, eles algumas vezes confiam a decisão de suas controvérsias a árbitros escolhidos por consenso mútuo. Desde que o compromisso vincula as partes, elas devem se submeter à sentença dos árbitros. Elas para tanto se comprometem e a fé dos tratados deve ser preservada.

No entanto, se os árbitros tomassem uma decisão evidentemente injusta, contrária à razão, eles iriam despojar-se de seu caráter de árbitros e essa sentença não mereceria nenhuma atenção, porquanto eles foram escolhidos para decidir somente sobre questões duvidosas. Suponha-se que árbitros condenassem um Estado soberano, para reparação a uma ofensa, a tornar-se súdito do Estado ofendido; seria possível que algum homem sensato dissesse que esse Estado deveria se submeter a essa decisão? Se a injustiça for de pequena conseqüência, deve-se sofrê-la para o bem da paz, e se ela não for absolutamente evidente, deve-se suportá-la como um mal ao qual voluntariamente se expôs uma vez que se fosse necessário ser plenamente convencido da justiça de uma sentença antes de a ela se submeter, seria inútil indicar árbitros.

Não se deve temer que, ao reconhecer às partes o direito de não se submeter a uma sentença manifestamente injusta e irrazoável, tornaríamos a arbitragem inútil e esse reconhecimento não é contrário à natureza da submissão ou do compromisso. Não pode haver dificuldade senão no caso de uma submissão vaga e sem limites definidos, na qual não se teria determinado precisamente o que constitui o núcleo da controvérsia, nem marcado os limites das pretensões conflitantes. Pode então acontecer, como no exemplo citado, que os árbitros excedam os seus poderes e decidam sobre o que não lhes foi submetido. Tendo sido indicados para

decidir que satisfação um Estado deve por motivo de uma ofensa, eles o condenaram a tornar-se súdito do Estado ofendido. Claramente, esse Estado ofendido nunca lhes deu poder tão amplo, e essa sentença absurda não o vincula. Com o intuito de evitar todas as dificuldades e não deixar nenhum espaço para a má fé, é necessário determinar no compromisso precisamente o objeto em disputa, as pretensões respectivas e opostas, assim como as demandas de um e as contestações de outro. Eis o que é submetido aos árbitros, os pontos que as partes concordam em se submeter à decisão deles. Então, se a sentença permanece nesses limites prescritos, as partes devem submeter-se a ela. Não se pode dizer que a decisão é manifestamente injusta, desde que é dada sobre uma questão tida como duvidosa e que como tal foi submetida aos árbitros. Para se subtrair a uma sentença deste tipo, seria necessário provar por fatos indubitáveis que ela é resultado de corrupção ou de parcialidade evidente.

A arbitragem é um meio muito razoável, inteiramente conforme à lei natural, para terminar toda a controvérsia que não afete diretamente a segurança da Nação. Se as pretensões de justiça podem ser pouco compreendidas por árbitros, é ainda mais de se temer que elas venham a sucumbir pela sorte das armas. Os cantões suíços têm tomado a precaução, em todas as alianças entre si, e mesmo naquelas contratadas com as potências vizinhas, de convencionar antecipadamente, a maneira pela qual as controvérsias deverão ser submetidas aos árbitros, no caso em que não possam ajustar-se amigavelmente. Esta precaução sábia tem importado em significativa contribuição para manter a república helvética nessa próspera condição que lhe assegura a liberdade e que a torna respeitada na Europa.

§330: DAS CONFERÊNCIAS E CONGRESSOS: Com o intuito de pôr em prática alguns desses meios de terminar controvérsias, é necessário que as partes se reunam. Conferências e congressos são assim uma via a mais de conciliação que a lei natural recomenda às Nações como apropriada para a solução pacífica das suas controvérsias. Congressos são assembléias de plenipotenciários com o propósito de encontrar

meios de conciliação e de discutir e ajustar pretensões recíprocas. Para serem bem sucedidos eles devem ser formados e dirigidos por um desejo sincero de paz e concórdia. A Europa viu durante este século dois congressos gerais, o de Cambrai e de Soissons: comédias tediosas representadas no teatro da política e nas quais os principais atores se propunham a fazer menos uma acomodação do que parecer desejá-la.

§331: DISTINÇÃO ENTRE CASOS EVIDENTES E CASOS DUVIDOSOS: Com o intuito de determinar como e até que ponto uma Nação é obrigada a recorrer a esses diversos meios e qual deles ela deveria preferir, é necessário, antes de tudo, distinguir entre casos evidentes e casos duvidosos. O direito em questão é claro, certo, e indisputável? Um soberano pode, se ele tiver as forças necessárias, buscá-lo e defendê-lo, sem submetê-lo a compromisso. Iria ele negociar, transigir, sobre uma cousa que manifestamente lhe pertence e que lhe é disputada sem uma sombra de direito? Muito menos irá submetê-la a árbitros. Mas ele não deve negligenciar os meios de conciliação que, sem comprometer o seu direito, podem levar seu oponente a compreender as suas razões; tais são a mediação e as conferências. A natureza não nos dá o direito de recorrer à força a menos que métodos suaves e pacíficos sejam ineficazes. Não nos é permitido ser inflexíveis em questões incertas e duvidosas. Quem ousará pretender que se abandone um direito litigioso rapidamente e sem exame? Tal atitude provocaria guerras perpétuas e inevitáveis. As duas partes podem estar igualmente demandando em boa fé: por que, então, uma deve ceder à outra? Em tal caso, não se pode pedir senão o exame da questão, propor conferências, arbitragem ou oferecer uma transação.

§332: DOS DIREITOS ESSENCIAIS E DOS DIREITOS MENOS IMPORTANTES: Nas controvérsias que existem entre soberanos, uma distinção cuidadosa deve ser feita entre direitos essenciais e direitos menos importantes. Uma linha diferente de conduta deve ser adotada no tocante a essa distinção. Uma Nação tem muitas categorias de deveres que lhe são

impostas: para consigo mesma, para com outras Nações, e para com a sociedade humana.

Sabe-se que, em geral, deveres para consigo próprio prevalecem sobre deveres para com outrem, mas tal ocorre apenas quando entre os deveres existe alguma proporção. Não se pode recusar a, por vezes, esquecer-se de si mesmo com respeito a interesses não essenciais e fazer algum sacrifício com o intuito de assistir outrem, acima de tudo, com o intuito de promover o bem-estar da sociedade humana. Observemos mesmo que é para a própria vantagem da Nação e para o seu bem-estar fazer este sacrifício generoso, pois o bem privado de cada Nação é intimamente relacionado com a felicidade geral. Que idéia ter-se-ia de um príncipe, ou de uma Nação, que recusasse abandonar a menor vantagem em troca do bem inestimável da paz para o mundo? Cada potência deve, para o bem-estar da sociedade humana, mostrar-se aberta a todos os meios de conciliação, quando se trata de interesses não essenciais, ou de pequena conseqüência. Se por um ajuste, um compromisso ou uma decisão arbitral, uma Nação corre o risco de perder algo, ela deve saber quais são os perigos, os danos, as calamidades da guerra e considerar que a paz vale bem um leve sacrifício.

Mas se se deseja subtrair a uma Nação um direito essencial, ou um direito sem o qual ela não pode manter a sua existência; se um vizinho ambicioso ameaça a liberdade de uma república e pretende submetê-la e escravizá-la, essa Nação guiar-se-á somente pela sua coragem. Não se tentaria nem mesmo a via das conferências em face de pretensão tão odiosa. Uma Nação irá por força de tal contexto empenhar-se inteira, exaurir seus recursos e nobremente derramar sua última gota de sangue. Ouvir então a mais leve proposta importaria em correr grave risco: *Una salus... nullam sperare salutem.* E se a fortuna for adversa, um povo livre preferirá a morte à servidão. O que teria sido feito de Roma se ela tivesse ouvido conselhos tímidos quando Aníbal estava acampado diante de suas muralhas? Os suíços, sempre prontos a abraçar as vias pacíficas e a se submeterem a processos jurídicos em casos menos essenciais, rejeitaram toda a idéia de compromisso com aqueles que desejavam

tirar-lhes a liberdade e eles se recusaram até mesmo a se submeter a arbitragem ou ao julgamento de imperadores.[78]

§333: COMO TER O DIREITO DE RECORRER À FORÇA EM CASO DUVIDOSO: Em causas duvidosas e não essenciais, se uma das partes não quer ouvir propostas nem de conferências, nem de acomodação, nem de transação e nem de compromisso, resta à outra parte o derradeiro recurso para a defesa de si mesma e de seus direitos: a via da força. As suas armas são justas contra um adversário tão intratável pois, numa causa duvidosa, não se pode fazer mais do pedir que todos os meios razoáveis sejam usados para esclarecer a questão, decidir a controvérsia ou ajustar pretensões conflitantes (§331).

§334: E MESMO SEM TENTAR OUTRAS VIAS: Mas não se pode jamais perder de vista o que uma Nação deve à sua própria segurança e a prudência que deve continuamente guiá-la. Nem sempre é necessário, para autorizar o recurso às armas, que todos os meios de conciliação tenham sido expressamente rejeitados; é suficiente que a Nação tenha toda a razão para pensar que o seu inimigo não os adotaria de boa fé, que a solução não poderia ser bem sucedida e que o atraso somente resultaria em pôr essa Nação em grande perigo. Este princípio é indisputável, mas a aplicação dele é bastante delicada na prática. Um soberano que não deseja ser considerado como perturbador da paz pública não atacará bruscamente um Estado que não tem se recusado a adotar métodos pacíficos, se não estiver em condições de justificar, aos olhos de todo o mundo, que ele tinha razão em considerar essas aparências de paz como um estratagema tendente a distraí-lo e

[78] Quando, no ano de 1355, os suíços submeteram à arbitragem de Carlos IV as suas controvérsias com os duques da Áustria, a respeito dos países de Zug e de Glaris, não foi senão esta condição preliminar, e de que o imperador não poderia tocar na liberdade desses países, nem na aliança deles com os outros cantões. TSCHUDI, p.429 e ss. STETTLER, p. 77: *Histoire de la Confédération Helvétique*, por p.- L. de WATTEVILLE, Liv. IV, no começo.

surpreendê-lo. Pretender autorizar a guerra com base em meras suspeitas significa abalar todos os fundamentos da segurança das Nações.

§335: DO DIREITO DAS GENTES VOLUNTÁRIO NESSA MATÉRIA: Em todos os tempos, a fé de uma Nação tem sempre sido objeto de suspeita por outra Nação, e uma triste experiência é sempre suficiente para mostrar que essa desconfiança não é infundada. A independência e a impunidade são uma pedra de toque que descobre o ouro falso no coração humano. O particular se ornamenta com candura e probidade; e na falta de uma existência real, o seu estado de dependência o obriga a exibir em sua conduta pelo menos as sombras dessas virtudes. O soberano independente disso se vangloria em seus discursos ainda mais; mas assim que ele se considere o mais forte, se ele não tem no coração a boa têmpera, infelizmente muito rara, ele procurará somente salvar as aparências; e se interesses poderosos estiverem envolvidos, ele se permitirá procedimentos que cobririam um particular de vergonha e de infâmia. Quando pois uma Nação alega que lhe seria perigoso tentar meios pacíficos, ela não está senão disfarçando a sua precipitação em recorrer às armas. E como, em virtude da liberdade natural das Nações, cada uma tem o direito de decidir em sua própria consciência o que deve fazer – e tem esse direito de decidir como bem entender – a sua conduta com respeito aos seus deveres em tudo o que não é determinado pelos direitos perfeitos de outra Nação (*Preliminares*, §20), cabe a cada qual julgar se está em posição de tentar os meios pacíficos antes de recorrer às armas. Ora, o direito das gentes voluntário ordena que se tenha por legítimo o que uma Nação julgar adequado fazer em virtude de sua liberdade natural (*Preliminares*, §21) e, em virtude deste mesmo direito voluntário, devemos considerar como legítimas entre as Nações, as armas daquela que, em uma causa duvidosa, decide abruptamente forçar o seu inimigo a uma transação sem ter previamente tentado meios pacíficos. Luís XIV já estava no meio dos Países Baixos antes que a Espanha soubesse que ele pretendia a soberania de uma parte dessas ricas províncias por direito da rainha, sua esposa. Em 1741, o

rei da Prússia publicou seu manifesto na Silésia, à testa de sessenta mil homens. Esses príncipes podiam ter tido razões sábias e justas para agir assim, o que é suficiente no tribunal do direito das gentes voluntário. Mas uma cousa tolerada por necessidade nesse direito pode ser muito injusta em si mesma. Um príncipe que a ponha em prática pode tornar-se muito culpado em sua consciência e muito injusto com o Estado que ele ataca, embora não tenha contas a prestar às Nações e não possa ser acusado de violar as regras gerais que elas são obrigadas a observar nas suas relações mútuas. No entanto, se ele abusar dessa liberdade, torna-se objeto de ódio e suspeita das Nações, como já observamos, e estas ficam autorizadas a aliarem-se contra ele e, assim, enquanto ele pensa ter nesse tempo realizado avanços em seus negócios, ele os perde algumas vezes sem recurso.

§336: DEVE-SE SEMPRE OFERECER CONDIÇÕES EQÜITATIVAS: Um soberano deve inserir em todas as suas controvérsias, um desejo sincero de fazer justiça e de preservar a paz. Ele é obrigado, antes de recorrer às armas, e mesmo depois de tê-lo feito, a oferecer condições eqüitativas e só assim as suas armas se tornam justas contra um inimigo obstinado, que se recusa à justiça ou à eqüidade.

§337: DIREITO DO POSSUIDOR EM MATÉRIA DUVIDOSA: Cabe ao demandante provar o seu direito, pois ele deve mostrar a justiça de sua pretensão a uma cousa que não possui. Ele deve ter um título, ao qual compete referir-se somente para mostrar-lhe a validade. O possuidor pode, pois, permanecer na posse até que se lhe seja mostrado que a posse é injusta. Enquanto isso não ocorre, ele tem o direito de nela manter-se e mesmo recuperá-la pela força se dela for privado. Por conseguinte, não lhe é permitido recorrer às armas para obter posse de uma cousa à qual ele tem somente direito incerto ou duvidoso. Pode-se somente obrigar o possuidor, mesmo pela força de armas, se necessário, a discutir a questão, a aceitar algum meio razoável de decisão ou de acomodação ou, enfim, a transigir em base eqüitativa (§333).

§338: COMO SE DEVE PROCURAR A REPARAÇÃO DE UMA INJÚRIA: Se o motivo da controvérsia é uma injúria recebida, o ofendido deve seguir as mesmas regras estabelecidas. O seu próprio interesse e o da sociedade humana o obrigam a tentar, antes de recorrer às armas, todos os meios pacíficos de obter a reparação da injúria ou uma justa satisfação, a menos que existam boas razões para dispensá-lo disso (§334). Tal moderação e prudência são tanto mais convenientes, e mesmo em geral indispensáveis, quanto mais se considera o fato de que uma ação que consideramos uma injúria nem sempre procede da intenção de nos ofender e que algumas vezes consiste mais em culpa do que em malícia. Freqüentemente acontece que a injúria é feita por subalternos sem que o soberano dela participe e, nessas ocasiões, é natural presumir que uma justa satisfação não nos seja recusada. Quando subalternos, não faz muito tempo, violaram o território da Savóia com o intuito de nele capturar um famoso chefe de contrabandistas, o rei da Sardenha apresentou queixas à corte da França e Luís XV não considerou ser indigno de sua grandeza enviar um embaixador extraordinário para Turim, com o fim de dar satisfação por essa violência. Uma questão tão delicada acabou por terminar de maneira igualmente honrosa para os dois reis.

§339: DO TALIÃO: Quando uma Nação não pode obter justiça, por motivo de uma falta ou de uma injúria, ela tem o direito de obter justiça por si mesma. Mas antes de recorrer às armas, do que trataremos no livro seguinte, há várias medidas em uso entre as Nações, e delas cabe-nos falar aqui. Um desses meios chama-se a *lei de talião*, segundo a qual inflige-se àquele que ofende precisamente o mal que ele causou. Muitos têm louvado esta lei como sendo baseada na mais estrita justiça; e seria de se admirar se eles a propusessem aos príncipes, uma vez que ousaram propô-la, como regra, à própria divindade? Os antigos chamavam-na o direito de Radamante. Essa idéia é derivada da noção vaga e falsa pela qual o mal é representado como uma cousa essencialmente digna, em si mesma, de punição. Mostramos acima (Livro I, §169)

qual é a verdadeira fonte do direito de punir,[79] da qual deduzimos a verdadeira e justa medida das penalidades (Livro I, §171). Digamos, pois, que uma Nação pode punir aquela que lhe faz injúria, como mostramos acima (Vide capítulos IV e VI deste Livro), se esta Nação se recusar a dar-lhe justa satisfação, mas aquela Nação não tem o direito de estender a penalidade além do que sua própria segurança requer. O *talião*, injusto entre os particulares, seria uma prática muito mais injusta se praticada entre as Nações porque, neste caso, a penalidade dificilmente incidiria sobre aqueles que teriam feito o mal. Que direito tendes de cortar o nariz e orelhas do embaixador de um rei bárbaro que tivesse tratado o vosso embaixador dessa maneira? No tocante a represálias em tempos de guerra, que são da natureza do talião, elas são justificadas por outros princípios e disso falaremos no lugar devido. Tudo que há de verdadeiro nessa idéia de talião é que, todas as circunstâncias sendo aliás iguais, a penalidade deve ter alguma proporção com o mal que se procura punir, e assim o exige a própria finalidade e fundamento das penalidades.

§340: DIVERSAS MANEIRAS DE PUNIR, SEM RECORRER ÀS ARMAS: Nem sempre é necessário recorrer às armas com o intuito de punir uma Nação. O ofendido pode, por meio de punição, retirar alguns direitos que ela usufruía no seu território ou, se ele tiver os meios de fazê-lo, apossar-se de algumas cousas que a ela pertencem e retê-las até que se lhe dê justa satisfação.

§341: DA RECIPROCIDADE NO DIREITO: Quando um soberano não está satisfeito com o modo pelo qual os seus súditos são tratados pelas leis e costumes de outra Nação, ele tem a autoridade para declarar que usará para com os súditos daquela Nação do mesmo procedimento. Isto é o que se chama reciprocidade. Nada mais justo e de acordo com uma política jurídica sadia. Ninguém pode queixar-se quando é tratado

[79] *Nam, ut Plato ait, nemo prudens punit quia peccatum est, sed ne peccetur.* SÊNECA, *de Ira.*

do mesmo modo que ele trata os outros. Assim, o rei da Polônia, eleitor da Saxônia, fez valer o direito *d'aubaine* somente contra os súditos daqueles príncipes que submeteram os saxões a esse direito. Essa reciprocidade de direito pode ainda ter lugar com relação a certos regulamentos que não podem com justiça serem motivo de queixa, que devemos mesmo aprovar, mas cujos efeitos convém prevenir, ao imitá-los. Tais são os regulamentos com respeito à importação ou exportação de certos alimentos ou mercadorias. Por outro lado, freqüentemente não é boa política usar de reciprocidade. Cada Nação deve ser guiada a esse respeito pela sua própria prudência.

§342: DAS REPRESÁLIAS: As *represálias* são utilizadas pelas Nações com o intuito de obter justiça, quando ela não pode ser obtida de outra forma. Se uma Nação se apossou do que pertence à outra, se ela recusa pagar um débito, reparar uma injúria, ou dar justa satisfação à Nação, vítima de injustiça, esta pode apossar-se de alguma cousa pertencente àquela e aplicar para seu proveito, junto com danos e lucros até a restituição do que lhe é devido, ou ainda tê-la como garantia, até que possa ser devidamente ressarcida. Nesse último caso, trata-se mais de arresto ou seqüestro do que de represálias; eles se confundem freqüentemente em linguagem ordinária. As cousas apreendidas são mantidas com a esperança de obter satisfação ou justiça. Quando essa esperança não mais existe, os bens são confiscados e, então, as represálias são tomadas. Se as duas Nações, em razão dessa disputa, chegam a uma ruptura aberta, presume-se que a satisfação devida pela Nação que comete injúria foi recusada a partir da declaração de guerra ou das primeiras hostilidades e, desde então, os bens retidos podem ser confiscados.

§343: DO QUE É REQUERIDO PARA QUE AS REPRESÁLIAS SEJAM LEGÍTIMAS: O direito das gentes permite represálias somente quando a causa é manifestamente justa, para uma dívida definida e líquida. Onde a pretensão é duvidosa, não se pode pedir primeiramente senão a

investigação eqüitativa do seu direito. Além disso, antes de chegarmos a esse ponto, a justiça deve ter sido requerida em vão, ou ao menos que haja razão para acreditar que ela seria requerida inutilmente. Somente então pode-se fazer justiça por si mesmo. Seria bastante incompatível com a paz, a tranqüilidade e a segurança das Nações, a seu comércio mútuo, a todos os deveres que as vinculam entre si, se cada Nação pudesse, imediatamente, chegar às vias de fato, sem saber se existe disposição para fazer-lhe justiça ou recusá-la.

Mas para bem compreender essa matéria, deve-se observar que se nosso adversário numa disputa se recusa a dar os passos necessários para mostrar a justeza de sua pretensão, ou os elude artificialmente, se não se dispõe de boa fé a submeter-se a métodos pacíficos de solução de controvérsia e, acima de tudo, se for o primeiro a ter recorrido às vias de fato, ele assim converte a nossa pretensão de problemática em pretensão justa ao ponto de podermos, agora, pôr em andamento as represálias, ou a tomada de seus bens, com o intuito de forçá-lo a adotar os métodos de conciliação que a lei natural prescreve. É uma última tentativa antes de recorrer a uma guerra aberta.

§344: Sobre quais bens as represálias recaem: Observamos acima (§81) que os bens dos cidadãos constituem parte do patrimônio total da Nação; que, nas relações entre Estados, o que pertence aos membros individualmente é considerado como pertencente ao organismo e é afetado pelas dívidas desse organismo (§82). Desses fatos, segue-se que, nas represálias, pode-se apoderar dos bens dos súditos como se fossem bens do Estado ou do soberano. Tudo o que pertence à Nação está sujeito a represálias desde que seja susceptível de ser apossado, contanto que não se trate de depósito confiado à fé pública. Como este depósito encontra-se em nossas mãos, em razão da confiança que o proprietário teve em nossa boa fé, ele deve ser respeitado mesmo em caso de guerra aberta. Esta é a regra observada na França, Inglaterra, e demais países, em relação ao dinheiro investido pelos estrangeiros em fundos públicos.

§345: O ESTADO DEVE INDENIZAR OS SÚDITOS QUE SOFREM REPRESÁLIAS: Aquele que usa de represálias contra uma Nação ao apropriar-se dos bens de seus cidadãos indiscriminadamente, inclusive o bem de pessoa inocente para pagar dívida de outrem, não pode ser censurado. Cabe ao soberano indenizar os súditos cujos bens sofreram as represálias. Pois numa dívida do Estado ou da Nação cada cidadão deve contribuir com a sua quota-parte.

§346: SOMENTE O SOBERANO PODE ORDENAR AS REPRESÁLIAS: É somente nas relações entre Estados que todos os bens dos particulares são considerados como pertencentes à Nação. Soberanos se relacionam mutuamente; eles negociam uns com os outros diretamente e não podem considerar uma Nação estrangeira senão como uma sociedade de homens cujos interesses são comuns. Compete pois aos soberanos exercer e autorizar represálias, na base do que acabamos de explicar. Aliás, estas vias de fato se assemelham muito a um rompimento aberto e com freqüência ocorrem de forma subseqüente. A represália tem, portanto, grandes conseqüências e não pode ser entregue a particulares. Também verificamos que, em todo Estado civilizado, um súdito que se julga injuriado por Nação estrangeira recorre ao seu soberano para obter permissão de fazer uso de represálias. Isto é o que se chama na França pedir "*lettres de marque*".

§347: COMO AS REPRESÁLIAS PODEM OCORRER CONTRA UMA NAÇÃO, POR OBRA DE SEUS SÚDITOS E EM FAVOR DE SÚDITOS LESADOS: Pode-se usar de represálias contra uma Nação não somente por atos do soberano, mas também por obras dos seus súditos; isto ocorre quando o Estado ou o soberano participa da ação de seu súdito e dela se incumbe, e pode ser feito de muitos modos, como mostramos no capítulo VI deste livro.

Assim também o soberano pede justiça, ou usa de represálias, não somente em seu próprio interesse mas também no de seus súditos, que ele deve proteger e cuja causa é a causa da Nação.

§348: MAS NÃO EM FAVOR DOS ESTRANGEIROS: Mas conceder represálias contra uma Nação em favor de estrangeiros importa em constituir-se juiz entre essa Nação e esses estrangeiros – o que nenhum soberano tem o direito de fazer. A causa das represálias deve ser justa. Elas devem, de fato, basear-se em denegação de justiça já ocorrida ou no temor de que venha a ocorrer (§343). Ora, que direitos temos de julgar se a queixa de um estrangeiro contra um Estado independente é justa, ou se a justiça lhe foi efetivamente negada? Se me for objetado que podemos efetivamente defender a pretensão de outro Estado numa guerra que nos pareça justa, dar-lhe ajuda, e mesmo associarmo-nos a ele, o caso é diferente. Ao dar ajuda contra uma Nação não estamos retendo os seus bens, nem os seus súditos, que estejam dentro dos nossos territórios sob fé pública; e ao declarar-lhe guerra, nós lhe permitimos retirar os seus súditos e os seus bens, como se verá a seguir. No caso de represálias feitas aos nossos súditos, uma Nação não pode queixar-se de que estamos violando a fé pública, ao deter seus súditos ou seus bens, porque não devemos segurança a esses bens ou a esses homens senão na justa suposição de que essa Nação não será a primeira a violar em relação a nós ou a nossos súditos, as regras de justiça que as Nações devem observar entre si. Se ela as violar, temos o direito de exigir satisfação; e a via das represálias é mais fácil, segura e mais moderada que a da guerra. Mas não se poderia justificar pelas mesmas razões represálias feitas em favor de estrangeiros. Pois a segurança que devemos aos súditos de uma potência não está condicionada à segurança que essa potência dará a todos os outros povos, a pessoas que não nos pertencem, e que não estão sob nossa proteção. Quando a Inglaterra, em 1662, aplicou represálias contra as Províncias Unidas em favor dos cavaleiros de Malta, os Estados da Holanda disseram com razão que, de acordo com o direito das gentes, as represálias podiam ser concedidas somente com o intuito de manter os direitos do Estado e não para uma controvérsia, em relação à qual a Nação não tinha nenhum interesse.[80]

[80] *Vide* BYNKERSHOEK, *Du Juge Compétent des Ambassadeurs*, cap. XXII, §V.

§349: OS QUE DÃO LUGAR ÀS REPRESÁLIAS DEVEM INDENIZAR OS QUE AS SOFREM: Os particulares que, por seus atos, dão lugar a justas represálias, são obrigados a indenizar aqueles que as sofrem e o soberano deve compeli-los para tanto uma vez que somos obrigados a reparar o dano que causarmos por culpa nossa. Muito embora o soberano, ao recusar justiça ao ofendido, tenha atraído represálias aos seus súditos, aqueles que delas são a causa original não se tornam assim menos culpados; a culpa do soberano não os isenta da necessidade de reparar as conseqüências das suas próprias culpas. No entanto, se eles estiverem prontos a dar satisfação à parte ofendida ou injuriada, e tenham sido impedidos de fazê-lo por seu soberano, eles não estão obrigados senão ao que teriam sido obrigados a fazer para evitar as represálias; e é dever do soberano reparar o dano adicional, que é o resultado de sua própria culpa (§345).

§350: CASO DE RECUSA EM FAZER JUSTIÇA: Dissemos que (§343) não cabe represálias senão quando não se pode obter justiça. Ora, a justiça pode ser recusada de muitos modos:

(1°) Por uma denegação de justiça propriamente dita, ou por uma recusa em ouvir as queixas do soberano ou as de seus súditos, de admiti-los a pleitear os seus direitos perante os tribunais ordinários. (2°) Por adiamentos concedidos, para os quais nenhuma boa razão possa ser dada; adiamentos podem ser equivalentes a uma recusa com conseqüências ainda mais ruinosas. (3°) Por uma decisão manifestamente injusta e parcial. Mas a injustiça deve ser bem evidente e palpável. Em todos os casos susceptíveis de dúvida, um soberano não deve ouvir as queixas de seus súditos contra um tribunal estrangeiro nem procurar isentá-los do efeito de uma sentença devidamente proferida. Isto seria um meio de estimular contínuos distúrbios. O direito das gentes prescreve às Nações, considerações mútuas no tocante à jurisdição de cada qual, pela mesma razão com que a lei civil de cada Estado determina que seja considerada como justa toda sentença definitiva formalmente proferida. A obrigação não é nem tão expressa, nem tão

ampla de Nação para Nação, mas não se pode negar ser muito conveniente à paz entre elas e muito de acordo com os deveres delas para com a sociedade humana, que essas Nações obriguem seus súditos, em todos os casos duvidosos, excetuando-se os casos de lesão manifesta, a se submeterem às sentenças de tribunais estrangeiros perante os quais comparecerem. (Vide acima, §84).

§351: SÚDITOS DETIDOS POR REPRESÁLIAS: Assim como é possível apossar-se de cousas pertencentes a uma Nação com o intuito de forçá-la a fazer justiça, assim também pode-se, pelas mesmas razões, deter alguns de seus cidadãos e mantê-los como tal até que se tenha recebido completa satisfação. É o que os gregos chamavam *androlepsia*, isto é, *detenção de homens*. Em Atenas, a lei permitia aos parentes daquele que tivesse sido assassinado em país estrangeiro deter até três cidadãos desse país e mantê-los assim até que o assassino tivesse sido punido ou entregue. Mas na prática européia moderna esse processo não está mais em uso senão para obter-se satisfação de uma injúria de mesma natureza, isto é, com o intuito de compelir um soberano a soltar alguém que ele injustamente mantém detido.

De resto, uma vez que os súditos assim detidos são mantidos somente como uma segurança, uma garantia, para forçar uma Nação a fazer justiça, se o soberano deles persiste em recusá-la não se pode tirar-lhes a vida nem infligir-lhes qualquer punição corporal por uma recusa de que não são culpados. Os seus bens e mesmo a sua a liberdade podem ser comprometidos para as dívidas do Estado, mas não a vida deles, da qual o homem não tem o direito de dispor. Um soberano não tem o direito de tirar a vida dos súditos daquele que lhe fez injúria a não ser quando estiverem em guerra, e veremos alhures o que cabe dizer a este respeito.

§352: DIREITO CONTRA AQUELES QUE SE OPÕEM ÀS REPRESÁLIAS: Mas um soberano tem o direito de usar da força contra aqueles que resistem à observância de seu direito, e pode usar da força tanto quanto for

necessário para reverter-lhes a resistência injusta. É, pois, permitido ao soberano repelir aqueles que resistem a justas represálias e, se para tal for necessário tirar-lhes a vida, não se pode acusá-lo dessa resistência injusta e irrazoável. Grócio quer que nos abstenhamos de represálias em tal caso.[81] Entre particulares, e para casos que não são de extrema importância, é certamente digno, não somente de um cristão, mas em geral de todo homem honesto, preferir desistir de seu direito do que matar quem se lhe ofereça injusta resistência. Mas o mesmo não ocorre entre soberanos; as conseqüências seriam sérias se eles permitissem que fossem desafiados. O verdadeiro e justo bem-estar do Estado é a regra principal; a moderação é sempre louvável em si mesma mas os dirigentes das Nações podem usá-la somente enquanto ela for conveniente para a felicidade e segurança de seus povos.

§353: REPRESÁLIAS JUSTAS NÃO CONSTITUEM MOTIVO JUSTO DE GUERRA: Tendo demonstrado serem permitidas represálias quando a justiça não pode ser obtida de outro modo, deduz-se que um soberano não tem o direito de resistir pela força ou fazer guerra àquele que, ao autorizar e executar represálias em tais circunstâncias, está somente fazendo uso de seu próprio direito.

§354: COMO LIMITAR-SE A REPRESÁLIAS OU CHEGAR ENFIM À GUERRA: E como a lei da humanidade prescreve – menos às Nações do que aos particulares – dar preferência aos métodos mais suaves quando forem suficientes para obter justiça, todas as vezes que um soberano possa, por meio de represálias, obter compensação justa ou satisfação conveniente, ele deve restringir-se a esse método menos violento e menos funesto do que a guerra. A esse propósito, não posso dispensar-me de sublinhar um equívoco, demasiado freqüente para ser inteiramente desprezado. Se acontece que um príncipe, tendo a queixar-se de alguma injustiça ou de alguns atos iniciais de hostilidade, e não achando o seu

[81] *Droit de la Guerre et de la Paix*, Liv. III, cap. II, §VI.

adversário disposto a dar-lhe satisfação, antes de promover um rompimento aberto, decide usar de represálias na tentativa de forçá-lo a ouvir a voz da justiça e se, sem uma declaração de guerra, ele retém bens, navios, de seu adversário e os mantém como garantia, algumas vozes poderão levantar-se argumentando tratar-se de banditismo. Se esse príncipe tivesse imediatamente declarado guerra, essas vozes não teriam nada a dizer, teriam talvez até louvado a conduta. Estranho esquecimento da razão e dos princípios verdadeiros! Não se dizia que as Nações devem seguir as leis da cavalaria, desafiar-se em campo fechado e resolver sua disputa como dois bravos em um duelo? Os soberanos devem pensar em manter os direitos de seu Estado, fazer com que se lhes renda justiça, usando de meios legítimos e preferindo sempre aqueles mais suaves. E deixe-nos repetir isto: é bastante evidente que as represálias são infinitamente mais suaves e menos funestas que a guerra. Mas como elas freqüen-temente levam à guerra entre potências cujas forças são aproximadamente iguais, não se deve a elas recorrer senão como uma última tentativa. Em tais circunstâncias, o príncipe que tenta ainda essa via, ao invés de romper abertamente, é por certo merecedor de elogio por sua moderação e sua prudência.

Aqueles que recorrem às armas sem necessidade são flagelos do gênero humano, bárbaros, inimigos da sociedade e rebeldes às leis da natureza, ou até mesmo ao Pai comum dos homens.

Há casos, no entanto, em que as represálias seriam condenáveis, mesmo quando uma declaração de guerra não o seria; e são precisamente aqueles nos quais as Nações podem com justiça recorrer às armas. Quando se trata de uma controvérsia, não de vias de fato, de uma injúria recebida, mas de um direito contestado; depois de métodos conciliatórios e pacíficos de obter justiça terem sido tentados em vão, é a declaração de guerra que deve ser feita a seguir e não eventuais represálias que, em tal caso, seriam somente atos reais de hostilidade sem uma declaração de guerra, e seriam contrários à fé pública, assim como aos deveres mútuos das Nações. É o que aparecerá mais claramente quando expusermos as razões que dão margem à obrigação de declarar

guerra antes que comecem as hostilidades. Mas se, por circunstâncias particulares e em razão da obstinação de um adversário injusto, nenhum dos meios que acabamos de examinar for suficiente para a proteção de nossos diretos e para a nossa defesa, subsiste o triste e infeliz recurso à guerra, de que falaremos no Livro seguinte.



Da Guerra

Capítulo I

Da guerra, de suas diferentes espécies e do direito de fazer a guerra

§1°: Definição de guerra: A guerra é esse estado em que se persegue o seu direito pela força. A palavra é também usada para significar o próprio ato ou a maneira de perseguir o seu direito pela força; mas está mais de acordo com o uso, e mais conveniente num tratado de direito da guerra, tomar esse termo no sentido que lhe damos.

§2°: Da guerra pública: A guerra *pública* é aquela que tem lugar entre Nações ou os soberanos, que se faz em nome da autoridade pública e por suas ordens. É aquela de que trataremos aqui. A guerra *privada*, que tem lugar entre particulares, pertence ao direito natural propriamente dito.

§3°: Do direito de fazer a guerra: Em se tratando do direito da segurança, mostramos que a natureza dá aos homens o direito de usar a força, quando é necessário para a defesa e preservação dos seus direitos. Esse princípio é geralmente reconhecido, a razão o demonstra e a própria natureza o gravou no coração do homem. Apenas certos fanáticos, tomando literalmente a moderação recomendada no Evangelho, têm acolhido a fantasia de deixar-se degolar ou despojar antes de opor a força à violência. Mas não devemos temer que este equívoco faça grandes progressos. A maioria dos homens se preservará desse equívoco por si mesma e serão felizes, se souberem também manter-se nos justos limites que a natureza pôs a um direito concedido somente por necessidade. É para definir precisamente estes justos limites, é para moderar, pelas regras da justiça, da eqüidade, da humanidade, um direito triste em si mesmo e com muita freqüência necessário, que este terceiro livro é destinado.

§4°: ESSE DIREITO COMPETE APENAS AO PODER SOBERANO: Visto que a natureza deu ao homem o direito de usar da força somente quando lhe é necessário para a defesa e a preservação do seus direitos (Livro II, §49 e segs.), é fácil concluir que, desde o estabelecimento das sociedades políticas, um direito tão perigoso no seu exercício, não mais pertence aos particulares, exceto naquelas ocasiões em que a sociedade não pode protegê-los e socorrê-los. No seio da sociedade, a autoridade pública resolve todas as controvérsias dos cidadãos, reprime a violência e as vias de fato. Se um particular deseja manter seus direitos contra o súdito de um poder estrangeiro, ele pode endereçar-se ao soberano do seu adversário, aos magistrados que exercem a autoridade pública e, se não obtiver justiça, ele deve recorrer a seu próprio soberano, obrigado a protegê-lo. Seria muito perigoso deixar para cada cidadão a liberdade de fazer por si mesmo justiça contra os estrangeiros; nas Nações não haveria um só cidadão que não pudesse impelir a sua Nação à guerra. E como poderiam os povos preservar a paz, se cada particular tivesse o poder de perturbá-la? Um direito de tão grande importância, o direito de julgar se a Nação tem motivo verdadeiro para queixar-se, se ela está em condições de usar da força e usar das armas com justiça, se a prudência o permite, se o bem do Estado o requer; este direito, digo, não pode pertencer senão ao corpo da Nação ou ao soberano que a representa. Ele se inclui, sem dúvida, entre os chamados direitos de majestade (Livro I, § 45), sem os quais não se pode governar de maneira salutar.

Somente o poder soberano, pois, tem o poder de fazer a guerra. Mas como os diversos direitos que constituem esse poder, inscrito originariamente no corpo da Nação, podem ser separados ou limitados de acordo com o desejo da Nação (Livro I, §s. 35 e 45), consta da própria Constituição de cada Estado qual é o poder autorizado a fazer a guerra em nome da sociedade. Os reis da Inglaterra, cujo poder é aliás bastante limitado, têm o direito de declarar a guerra[1] e a paz. Os

[1] Falo do próprio direito. Visto, porém, que um rei da Inglaterra não pode nem levantar dinheiro, nem compelir os súditos a tomar das armas sem a anuência do parlamento, o seu direito de fazer a guerra se reduz, com efeito, a quase nada, se o parlamento não lhe fornecer os meios.

da Suécia perderam esse direito. As brilhantes e ruinosas tentativas de Carlos XII acabaram por autorizar os estados do reino a se reservarem um direito tão significativo para a sua segurança.

§5°: Da guerra defensiva e da guerra ofensiva: A guerra pode ser *defensiva* ou *ofensiva*. Aquele que recorre às armas para repelir um ataque inimigo faz uma guerra *defensiva*. Aquele que primeiro a recorreu às armas para atacar uma Nação que com ele vivia em paz, faz uma guerra *ofensiva*. O propósito da guerra defensiva é simples, é a defesa de si mesmo; o da guerra ofensiva varia de acordo com os diferentes interesses das Nações. Mas, em geral, refere-se ou à consecução de certos direitos ou à sua própria proteção. Ataca-se uma Nação para obter algo que se pretende, para puni-la de uma injúria recebida ou para impedi-la de praticá-la, assim como para evitar um perigo de que se supõe por ela ameaçado. Não estou falando agora da justiça da guerra, o que constituirá o tema de capítulo separado. Meu objetivo aqui é apenas o de indicar, de forma geral, os vários propósitos para os quais a guerra é feita; propósitos esses que podem fornecer razões legítimas ou pretextos injustos, mas que são, pelo menos, suscetíveis de um colorido jurídico. Eis porque não incluo na categoria dos objetivos da guerra ofensiva a conquista ou o desejo de invadir bens alheios. Tal propósito, mesmo destituído de pretexto, não constitui objeto de guerra formal, mas de banditismo, do qual falaremos oportunamente.

Capítulo II

Para que fazer a guerra. Do recrutamento das tropas, de seus comandantes e das funções subalternas na guerra

§6°: Dos instrumentos da guerra: O soberano é o verdadeiro agente da guerra, que é feita em seu nome e sob o seu comando. As tropas, soldados, oficiais e, em geral, todas aquelas pessoas por meio das quais o soberano faz a guerra, são somente instrumentos em suas

mãos. Eles executam a vontade dele e não as suas próprias. As armas e todos os aparatos usados na guerra, são instrumentos de uma categoria inferior. É importante, em vista de questões que virão à tona a seguir, determinar precisamente quais são as cousas que pertencem à guerra. Sem entrar em pormenores aqui, diremos que tudo o que é usado especificamente para fazer a guerra deve ser classificado como instrumento de guerra e as cousas que, como os víveres, são igualmente de uso em todos os tempos, pertencem à paz, exceto naquelas ocasiões especiais quando é visto aqui que elas são diretamente destinadas para fazer a guerra. Armas de todos os tipos – artilharia, pólvora para canhão, o salitre e o enxofre que servem para fabricá-la, escadas, gabiões, ferramentas e todos os aparatos destinados a bloqueio, materiais de construção de navios de guerra, tendas, uniformes, etc. – tudo isso pertence constantemente à guerra.

§7°: DO DIREITO DE RECRUTAR TROPAS: Como a guerra não pode ser feita sem soldados, é uma decorrência caber a quem tenha o direito de fazer a guerra também o direito de recrutar tropas. Esse direito, pois, igualmente pertence ao soberano (§4), e se inclui entre os direitos de majestade (Livro I, §45). O poder de recrutar tropas, de colocar o exército em ordem, é de tão grande conseqüência ao Estado que não pode ser confiado senão ao soberano. Órgãos subalternos não estão investidos desse poder; eles o exercem somente por ordem ou comissão do soberano. Mas nem sempre é necessário que tenham uma ordem expressa. Em ocasiões urgentes, quando é impossível aguardar ordens superiores, um governador de província ou um comandante de cidade fortificada podem recrutar tropas para a defesa da cidade ou da província a seu cuidado e eles o fazem em virtude do poder que a sua comissão tacitamente lhes confere para casos dessa natureza.

Digo que este poder eminente é o apanágio do soberano; ele faz parte do império supremo. Entretanto viu-se acima que os direitos cuja reunião constitui a soberania, podem ser divididos (Livro I, §§. 31 e 45) se a Nação assim desejar. Pode acontecer, pois, que a Nação não

confie a seu dirigente um direito tão perigoso para a sua liberdade – o de recrutar tropas e mantê-las armadas, ou que ela limite ao mínimo o exercício desse direito – fazendo-o dependente do consentimento da sua assembléia representativa. O rei da Inglaterra, que tem o direito de fazer a guerra, tem também o de conceder autorizações para o recrutamento de tropas; mas ele não pode forçar ninguém a se alistar, nem manter um exército em pé de guerra sem o consentimento do parlamento.

§8°: Obrigações dos cidadãos ou súditos: Todo cidadão está obrigado a servir e defender o Estado, enquanto para isso for capaz. A sociedade não pode ser mantida de outra forma e esse concurso para a defesa comum é um dos primeiros objetivos de toda a associação política. Quem for capaz de pegar em armas deve tomá-las tão logo receba ordens daquele que tem o poder de fazer guerra.

§9°: Alistamentos, recrutamentos de tropas: Outrora, e sobretudo em Estados pequenos, desde que a guerra era declarada, todos se tornavam soldados, todo o povo pegava em armas e fazia a guerra. Logo uma escolha foi feita e os exércitos foram formados por homens de elite enquanto o resto do povo mantinha-se em suas ocupações ordinárias. Hoje, o uso de tropas regulares prevalece quase em todo lugar, principalmente nos grandes Estados. A autoridade pública recruta soldados, os distribui em diferentes corpos sob a autoridade dos generais e demais oficiais e os mantém enquanto for necessário. Desde que todo cidadão ou súdito é obrigado a servir o Estado, o soberano tem o direito, quando houver necessidade, de convocar quem desejar. Mas ele deve somente escolher pessoas adequadas ao ofício da guerra e é sempre conveniente que ele escolha, tanto quanto possível, somente homens de boa vontade que se alistem sem constrangimento.

§10°: Se há dispensa de particular da guerra: Ninguém é naturalmente dispensado de tomar armas a serviço do Estado, pois a obrigação de todo cidadão é a mesma. Dispensados são apenas os que

forem incapazes de manejar armas ou de suportar as fadigas da guerra. É o caso dos anciãos, crianças e mulheres. Embora se encontrem mulheres tão corajosas e fortes como os homens, isto não é usual e as regras são necessariamente formuladas de acordo com o que ordinariamente ocorre. Aliás, as mulheres são necessárias a outros deveres da sociedade; enfim, a reunião dos dois sexos nos exércitos resultaria em muitas inconveniências.

Tanto quanto possível, um bom governo empregará todos os cidadãos e lhes distribuirá deveres e funções de modo que o Estado, em todos os seus negócios, possa ser bem servido. Assim, quando a necessidade não urge, deve-se dispensar do exército todos aqueles que estão engajados em funções úteis ou necessárias à sociedade. Por esta razão, os magistrados são ordinariamente dispensados; eles não dispõem de tempo disponível para a distribuição da justiça e a manutenção da ordem.

O clero não pode, naturalmente e de direito, pretender uma exceção especial. Defender a pátria não é função indigna das mãos mais sagradas. A lei da Igreja, que proíbe eclesiásticos de derramar sangue, é uma invenção conveniente para dispensar do dever de lutar pessoas freqüentemente prontas a implantar a discórdia e estimular guerras sangrentas. Em verdade, as mesmas razões, que já deduzimos em favor dos magistrados, devem dispensar das armas o clero realmente útil, aquele que ensina a religião, governa a igreja e celebra o culto público.

Mas essa imensa multidão de religiosos inúteis, esses indivíduos que, sob o pretexto de se consagrarem a Deus, se dedicam com efeito a uma ociosidade indolente, com que direito pretenderiam uma prerrogativa prejudicial ao Estado? E se o príncipe os dispensa de tomar armas, não ocasionaria ele prejuízo aos demais cidadãos a quem o ônus incidirá? Não pretendo aqui aconselhar um soberano a preencher os exércitos com monges, mas a diminuir sensivelmente uma espécie inútil, subtraindo-lhes privilégios abusivos e mal fudamentados. A história fala de um bispo guerreiro[2] que combatia com uma clava, com o propósito de não

[2] Um bispo de Beauvais, sob Felipe-Augusto. Ele combateu na batalha de Bovines.

incorrer irregularmente em derramamento de sangue, embora ferisse de morte os inimigos. Seria mais razoável dispensar os religiosos de manusear armas e empregá-los em trabalho e no tratamento dos soldados. Muitos deles têm assim prestado serviços zelosamente em caso de necessidade. Poderia citar mais de um caso de cidades sitiadas famosas em que religiosos têm prestado serviços úteis na defesa da pátria. Quando os turcos sitiaram Malta, eclesiásticos, mulheres e mesmo crianças, todos contribuíram, de acordo com a respectiva força e capacidade, a essa defesa gloriosa, que tornou inúteis todos os esforços do império otomano.

Há uma outra classe de ociosos, cuja dispensa é mais gritante ainda, quero referir-me aos que ocupam inutilmente as casas dos ricos e dos grandes, pessoas cuja vocação é de corromper-se a si mesmos, ostentando o luxo de seus superiores.

§11: SOLDO E ALOJAMENTO DO PESSOAL DE GUERRA: Entre os romanos, a milícia foi gratuita, enquanto todo o povo nela servia periodicamente. Mas desde que se faça uma opção, desde que as tropas se tornem permanentes, o Estado deve custeá-las; pois cada pessoa deve contribuir com a sua quota-parte de serviço público. E se o orçamento ordinário não bastar, é preciso completá-lo com impostos. É justo que aqueles que não sirvam o exército contribuam para pagá-lo.

Quando o soldado não está acampado, é necessário alojá-lo. Este ônus incide naturalmente sobre aqueles que possuem casas. Mas como ele está sujeito a inconvenientes, e a muito incômodo para os cidadãos, cabe ao bom príncipe, a um governo justo e sábio, aliviá-los tanto quanto for possível. Com este objetivo, o rei da França tem providenciado magnificamente em muitos lugares casernas para o alojamento da guarnição.

§12: DOS HOSPITAIS E ASILOS DE INVÁLIDOS: Os asilos preparados para os soldados e oficiais pobres, que envelheceram no serviço, cujo cansaço ou ferimentos não mais lhes permitem prover as próprias necessidades,

podem ser considerados como credores do soldo militar. Magníficas instituições na França e na Inglaterra em favor dos inválidos, honram o soberano e a Nação, ao resgatarem uma dívida sagrada. O cuidado com essas infelizes vítimas da guerra é, na proporção do poder do Estado, um dever indispensável. É contrário à humanidade e também à mais estrita justiça deixar cidadãos generosos, heróis, que derramaram o sangue para a segurança da pátria, perecerem na miséria ou serem obrigados a mendigar o seu pão. O dever honroso de mantê-los constituiria um encargo a ser devidamente distribuído a conventos ricos e a grandes benefícios de eclesiásticos. É muito justo que cidadãos que fogem a todos os perigos da guerra empreguem uma parte de suas riquezas para aliviar o sofrimento dos valentes defensores do país.

§13: DOS SOLDADOS MERCENÁRIOS: Os soldados mercenários são estrangeiros que voluntariamente se comprometem a servir o Estado por dinheiro, por um soldo convencionado. Como eles não devem nenhum serviço ao soberano de que não são súditos, eles são motivados pelas vantagens que ele lhes oferece. Pelo seu contrato, eles se obrigam a servi-lo e este, por seu lado, lhes promete determinadas condições. Este contrato, que regulamenta as obrigações e os direitos respectivos dos contratantes, deve ser escrupulosamente observado. As queixas de certos historiadores franceses contra tropas suíças que, em várias ocasiões, se recusaram outrora a marchar contra o inimigo, e até se retiraram, porque não eram pagas, essas queixas, digo, não são menos sem sentido quanto injustas. Por que razão um contrato oneraria uma parte mais que a outra? Desde que o príncipe descumpre o que tinha prometido, os soldados estrangeiros não lhe devem mais nada. Reconheço que haveria pouca generosidade em abandonar um príncipe quando um acidente o impedisse temporariamente, sem culpa, de pagar o ajustado; poderiam mesmo ocorrer circunstâncias nas quais esta inflexibilidade seria, se não estritamente injusta, pelo menos contrária à eqüidade; mas este não seria jamais o caso dos suíços. Eles não abandonaram o serviço no primeiro pagamento não efetuado e quando eles encontraram um soberano de

muito boa vontade, mas sem capacidade de satisfazê-los, eles mantiveram constantemente zelo e paciência. Henrique IV lhes devia somas consideráveis; não o abandonaram nas suas maiores necessidades, e esse herói encontrou na Nação tanto generosidade quanto coragem.

Menciono aqui suíços, porque de fato aqueles de que aqui se questiona eram freqüentemente simples mercenários. Mas tropas desta sorte não são confundidas com os suíços que atualmente servem a várias potências com a permissão do respectivo soberano e em virtude de alianças existentes entre aqueles poderes e um corpo helvético ou algum cantão em particular. Estas últimas tropas são auxiliares verdadeiras, embora pagas pelos soberanos a quem servem.

Questão muito discutida tem sido a de saber se a profissão de soldado mercenário é legítima ou não; se é permitido a particulares por dinheiro ou outros benefícios, comprometerem-se a servir nas guerras a um príncipe estrangeiro. A questão não me parece de difícil solução. Aqueles que assim se comprometem sem o consentimento expresso ou tácito do respectivo soberano pecam contra o seu dever de cidadãos. Mas desde que o soberano lhes deixa a liberdade de seguirem a sua inclinação para as armas, eles se tornam livres a esse respeito. Ora, é permitido a todo homem livre juntar-se à sociedade que lhe apraz e onde encontra vantagens, fazer causa comum com ela e esposar-lhe as querelas. Ele se torna de algum modo, ao menos por um tempo, cidadão do Estado em que presta serviço e, ordinariamente, como oficial é livre para deixar o serviço quando julgar oportuno e o simples soldado pode fazê-lo ao término de seu compromisso; se esse Estado participa de uma guerra manifestamente injusta, o estrangeiro pode afastar-se. Este soldado mercenário, ao aprender o ofício da guerra, torna-se mais capaz de servir a sua pátria, se ela dele necessita. Esta última consideração fornecer-nos-á a resposta à seguinte indagação: Pergunta-se se o soberano pode, honestamente, permitir a seus súditos servirem indistintamente potências estrangeiras, por dinheiro? Ele pode permiti-lo pela simples razão de que, desse modo, os seus súditos vão à escola aprender ofício que lhes é útil e necessário bem conhecer. A

tranqüilidade, a paz profunda, de que usufrui a Suíça no meio das guerras que agitam a Europa, este longo repouso se lhe tornaria logo funesto, se os seus cidadãos não fossem, nos serviços estrangeiros, formar-se em operações de guerra e desenvolver o seu ardor marcial.

§14: O QUE SE DEVE OBSERVAR NO COMPROMISSO DOS MERCENÁRIOS: Soldados mercenários se comprometem voluntariamente. O soberano não tem o direito de constranger estrangeiros e ele também não deve usar de subterfúgios ou artifícios para comprometê-los em contrato, o qual, como qualquer contrato, deve ser baseado na boa fé.

§15: DOS ALISTAMENTOS EM PAÍSES ESTRANGEIROS: Como o direito de ter soldados pertence unicamente à Nação ou ao soberano (§7), ninguém pode recrutá-los em país estrangeiro, sem a permissão do soberano e, mesmo com essa permissão, não se pode recrutar senão os voluntários. Pois não se trata aqui do serviço da pátria e nenhum soberano tem o direito de dar ou de vender seus súditos a um outro.

Aqueles que procuram contratar soldado em país estrangeiro sem a permissão do soberano, e em geral quem quer que contrate súditos de outrem, viola um dos direitos mais sagrados do príncipe e da Nação. É o crime que se denomina *plagiato*, ou furto de homem. Não há Estado civilizado que não o puna severamente. Os alistadores estrangeiros são enforcados sem remissão e com justiça. Não se presume que o soberano desses alistadores tenha determinado que se cometa um crime, e quando eles tiverem recebido essa ordem, não deviam tê-la obedecido, pois o soberano não tem o direito de determinar cousas contrárias à lei natural. Não se presume, digo, que esses recrutadores estejam agindo por ordem do seu soberano e, ordinariamente, deve-se limitar a punir, quando se pode alcançá-los, aqueles que se deixaram levar pela sedução. Se eles usaram de violência e fugiram, demanda-se que retornem juntamente com os homens que levaram embora. Mas se há certeza de que eles agiram em obediência a ordens, tem-se o direito de considerar como uma injúria esse atentado do soberano

estrangeiro, e como motivo muito legítimo de declarar-lhe guerra, a menos que ele ofereça uma reparação adequada

§16: OBRIGAÇÃO DOS SOLDADOS: Todos os soldados, tanto súditos ou estrangeiros, devem prestar juramento de servir com fidelidade e de não desertar do serviço. Independentemente de qualquer juramento, eles a tanto já são obrigados, uns por causa da qualidade de súditos, outros por causa de seus contratos. Mas a fidelidade deles é tão importante para o Estado que não haveria excessos de precaução em assegurá-la. Os desertores merecem a mais severa punição e o soberano pode inclusive aplicar-lhes a pena capital, se julgar necessário. Agentes que persuadem soldados a desertar são muito mais culpados que os recrutadores de quem falamos.

§17: DAS LEIS MILITARES: A boa ordem e a subordinação, em todos os lugares são úteis, mas não são tão necessárias quanto nas tropas. O soberano deve determinar exatamente as funções, deveres e direitos dos militares, soldados, oficiais, comandantes e generais. Ele deve regular e definir a autoridade dos comandantes em todos os níveis, as penalidades relacionadas com os delitos, a forma de julgamentos, etc. As leis e decretos referentes a estes diferentes pontos formam o código militar.

§18: DA DISCIPLINA MILITAR: Os regulamentos cujo objeto especial é manter a ordem nas tropas e pô-las em condição de servirem utilmente, constituem o que se chama de disciplina militar. Ela é de extrema importância. Os suíços são a primeira Nação moderna, a revigorá-la. Uma boa disciplina, em aditamento ao valor de um povo livre, produziu, desde o começo da república, esses fatos brilhantes que causaram admiração em toda a Europa. Maquiavel diz que "os suíços são os mestres da Europa na arte da guerra". Em nossos tempos, os prussianos têm mostrado o que pode ser esperado da boa disciplina e do treinamento cuidadoso: soldados reunidos de todos os lados têm executado, por força de prática regular e orientação de comando, o que se poderia esperar dos súditos mais devotados.

§19: DAS POTÊNCIAS SUBALTERNAS NA GUERRA: Todo oficial militar, desde o porta-bandeira ao general, goza dos direitos e da autoridade que lhe confere o soberano; e a vontade do soberano a este respeito é manifestada por suas declarações expressas, seja nas autorizações que ele concede, seja nas leis militares, onde ela é deduzida, por conseqüência legítima da natureza das funções atribuídas a cada qual. Presume-se que todo homem em função se reveste de todos os poderes necessários para o cumprimento do seu ofício e para o feliz desempenho de suas funções.

Assim a comissão do general comandante, quando ela é simples e não limitada, lhe confere poder absoluto sobre o exército, o direito de fazê-lo marchar para onde achar apropriado, providenciar operações que julgar conveniente ao bem-estar do Estado, etc. É verdade que o seu poder é freqüentemente limitado, mas o exemplo do marechal Turenne mostra claramente que, quando o soberano está certo de ter feito uma boa escolha, é-lhe vantajoso e salutar dar *carta branca* ao general. Se o duque de Marlborough estivesse dependendo das instruções do gabinete em suas operações, é duvidoso que todas as suas campanhas tivessem sido coroadas de êxitos tão brilhantes.

Quando um governador está sitiado em sua praça e toda comunicação com seu soberano lhe é subtraída, ele se encontra por isso mesmo investido de toda a autoridade do Estado, no concernente à defesa da praça e à segurança da guarnição. É necessário bem considerar o que aqui dizemos para estabelecer um princípio destinado a julgar o que os vários comandantes, que são os oficiais subordinados ou inferiores na guerra, têm autoridade para fazer. Em adição às conclusões que podem ser colhidas da própria natureza das funções, é necessário neste caso consultar costumes e usos recebidos. Se se sabe que em determinada Nação os oficiais de um certo nível são regularmente investidos com tais e tais poderes, presume-se legitimamente que o oficial com quem tratamos está investido dos mesmos poderes.

§20: COMO AS PROMESSAS DOS OFICIAIS SUBALTERNOS OBRIGAM O SOBERANO: Toda promessa feita por um oficial subalterno à testa de

seu departamento, no âmbito da competência da sua comissão e em conformidade com o poder naturalmente conferido a ele por ofício e funções que lhe são confiadas, tudo isso, digo, pelas razões já expostas, é prometido em nome e sob autoridade do soberano e o obriga, de imediato, como se ele tivesse feito as promessas pessoalmente. Assim, um comandante capitula por sua sede e por sua guarnição, e o soberano não pode invalidar o que ele prometeu. Na última guerra, o general que comandava os franceses em Lintz, comprometeu-se a reconduzir as suas tropas para aquém do Reno. Governadores de praças têm com freqüência prometido que, durante um certo período, a sua guarnição não tomará armas contra os inimigos que capitularam; e estas capitulações têm sido fielmente observadas.

§21: EM QUE CASOS AS SUAS PROMESSAS APENAS A ELE OBRIGAM: Mas se o oficial subordinado vai além e excede a competência do seu ofício, a sua promessa não é mais senão um compromisso particular, o que se denomina *sponsio*, do qual nós tratamos acima (Livro II, Cap. XIV). Foi o caso dos cônsules romanos em *Forcas Caudinas*. Eles podiam bem concordar em entregar os reféns, em fazer o exército passar sob o jugo, etc., mas eles não tinham o poder de concluir a paz, como eles tiveram o cuidado de advertir os samnitas a respeito.

§22: DO OFICIAL SUBALTERNO QUE SE ATRIBUI UM PODER QUE NÃO POSSUI: Se um oficial subalterno assume um poder de que não dispõe e assim engana aquele que com ele trata, mesmo como inimigo, é naturalmente responsabilizado pelo dano causado por sua fraude, sendo obrigado a indenizá-lo. Eu digo mesmo um inimigo, pois a fé nos tratados deve ser preservada entre inimigos, como nisso concordam todos os homens de princípio e como provaremos a seguir. O soberano deste oficial de má fé deve puni-lo e obrigá-lo a reparar a sua falta. Ele o deve à justiça e à sua própria glória.

§23: COMO OS OFICIAIS SUBALTERNOS OBRIGAM OS SEUS INFERIORES: Os oficiais subalternos, em fazendo promessas, obrigam aqueles que

estão sob suas ordens, com respeito a todas as cousas que estão em seu poder e lhes compete comandar. Pois, com respeito a essas cousas, eles são investidos da autoridade do soberano, que seus subordinados são obrigados a respeitar na sua pessoa. É assim que numa capitulação, o governador da praça estipula e promete por sua guarnição e mesmo em nome de seus magistrados e cidadãos.

CAPÍTULO III

Causas justas da guerra

§24: A GUERRA NÃO DEVE SER FEITA SEM MOTIVOS MUITO RELEVANTES: Quem quer que tenha uma idéia da guerra, quem quer que reflita sobre suas conseqüências terríveis e desastrosas, concordará prontamente que ela não deva ser empreendida sem as mais relevantes razões. A humanidade se revolta contra um soberano que, sem necessidade ou sem razões urgentes, derrama o sangue de seus súditos mais fiéis, que expõe o seu povo às calamidades da guerra quando ele poderia fazê-lo usufruir de uma paz salutar e gloriosa. Pois se à imprudência, à falta de amor por seu povo, ele acrescenta a injustiça acerca daqueles que ele ataca, de que crime, ou antes de qual assustadora seqüência de crimes, não se torna ele culpado? Acusado de todos os danos que ele causa aos seus súditos, ele é ainda culpado de todos os danos que ele inflige a um povo inocente. O derramamento de sangue, a pilhagem de cidades, a ruína de províncias, tais são os seus crimes. Não se mata um homem, nem se queima uma choupana, sem que ele seja responsável perante Deus e a humanidade. As violências, os crimes e as desordens de toda espécie que o tumulto e o recurso das armas acarretam, enlameiam a sua consciência e são inscritos em sua conta, por ser ele o primeiro agente desses delitos. Verdades certas, imagens terríveis, que deveriam inspirar nos dirigentes das Nações e em seus empreendimentos belicosos uma cautela proporcional à importância do tema!

§25: DAS RAZÕES JUSTIFICADAS E DOS MOTIVOS DE FAZER A GUERRA: Se os homens fossem sempre razoáveis, eles não combateriam senão pelas armas da razão. A justiça e a eqüidade natural lhes seriam a regra ou o juiz. Os caminhos da força são um expediente triste e infeliz contra aqueles que desprezam a justiça e se recusam a ouvir a razão. Mas enfim, é um método que deve ser adotado quando todos os demais falharem. Uma Nação sábia e justa, um bom príncipe, somente usará da guerra como um último recurso, como mostramos no último capítulo do Livro II. As razões que podem determiná-la são de dois tipos: umas mostram que há o direito de fazer a guerra, que há um legítimo motivo para tanto, e são chamadas *razões justificadas*; outras são baseadas no critério da utilidade e da conveniência; por essas razões procura-se ver se é conveniente para o soberano fazer a guerra; são os chamados *motivos*.

§26: QUAL É EM GERAL A CAUSA JUSTA DA GUERRA: O direito de usar a força, ou de fazer a guerra, não compete às Nações senão para a sua defesa e para a manutenção dos seus diretos (§3). Ora, se alguém ataca a Nação ou viola seus direitos perfeitos, ele lhe causa *injúria*. Desde então, e somente desde então, tem esta Nação o direito de reprimi-lo e trazê-lo à razão; ela tem também o direito de evitar uma injúria quando por ela se encontrar ameaçada (Livro II, §50). Digamos, pois, em geral, que o fundamento ou a causa de toda a guerra justa é a *injúria* já recebida ou em vias de ser consumada. As razões justificadas da guerra mostram que um Estado recebeu a injúria, ou que se vê seriamente ameaçado para ser autorizado a preveni-la, pelas armas. De resto, está claro que estamos falando aqui da parte principal que faz a guerra, e não daqueles que tomam parte nela como auxiliares.

Quando, pois, se trata de julgar se uma guerra é justa, nós devemos ver se a Nação que a faz recebeu verdadeiramente uma injúria ou se por ela está realmente ameaçada. E para saber o que possa ser considerado como uma injúria, devemos conhecer os *direitos* propriamente ditos, os *direitos perfeitos* de uma Nação. Existem diferentes espécies de direitos e são muito numerosas, mas todas se referem a categorias gerais, de

que temos já tratado e de que ainda trataremos neste livro. Tudo que constitui infração a esses direitos é uma *injúria* e uma causa justa de guerra.

§27: QUAL GUERRA É INJUSTA?: Por uma conseqüência imediata dos princípios acima estabelecidos segue-se que se uma Nação pega em armas quando ela não recebeu nenhuma injúria, e quando por injúria não está ameaçada, ela faz uma guerra injusta. Tem-se o direito de fazer guerra apenas à Nação que comete injúria ou se prepara para cometê-la.

§28: DA FINALIDADE DA GUERRA: Dos mesmos princípios, igualmente deduzimos que o fim legítimo de toda guerra é o de vingar ou evitar uma injúria. Vingar significa aqui buscar a reparação da injúria se ela for de natureza a ser reparada, ou justa satisfação se o dano for irreparável; ela inclui também, se o caso exigir, a punição do autor da ofensa com o objetivo de prover a nossa segurança futura. O direito à segurança nos autoriza tudo isso (Livro II, §s. 49 e 52). Assim, podemos estabelecer claramente esse tríplice objetivo da guerra legítima:

1°) Obter o que nos pertence ou o que nos é devido;

2°) Prover a nossa futura segurança pela punição do agressor ou ofensor;

3°) Defender-nos, ou proteger-nos da injúria, repelindo violência injusta.

Os dois primeiros pontos são o objeto da guerra ofensiva, o terceiro o é da guerra defensiva. Camilo, pouco antes de atacar os gauleses, expôs, em poucas palavras, a seus soldados todos os motivos que podem justificar a guerra. *Omnia quae defendi, repetique et ulcisci fas sit* [3].

§29: RAZÕES JUSTIFICADAS E MOTIVOS HONESTOS DEVEM CONCORRER PARA FAZER A GUERRA: Como a Nação, ou seu dirigente, não deve apenas preservar a justiça em todos os seus empreendimentos, mas deve também constantemente regulamentá-los para o bem do Estado, é preciso que motivos honestos e louváveis concorram para fazê-lo deflagar a guerra.

[3] TIT.-LIV., Lib. V, cap. XLIX.

Essas razões mostram que o soberano tem o direito de pegar em armas, que ele tem justa causa para a guerra; os motivos honestos mostram que ele está em condições, no caso de que se trata, de usar de seu direito; eles se relacionam com a prudência, como as razões justificadas competem à justiça.

§30: DOS MOTIVOS HONESTOS E DOS MOTIVOS VICIOSOS: Denomino motivos *honestos* e *louváveis* aqueles que são relacionados com o bem do Estado, com a segurança e benefício comum dos cidadãos. Eles não se separam das razões justificadas, pois um ato em violação da justiça nunca pode ser verdadeiramente benéfico. Se uma guerra injusta enriquece um Estado por algum tempo, se ela lhe recua as fronteiras, ela o torna objeto de rancor das outras Nações e o expõe ao perigo de ser por elas derrotado. E de resto, essas riquezas e a ampliação dos territórios seriam sempre a felicidade dos Estados? Muitos exemplos poderiam ser citados; mas nos deteremos no dos romanos. A república romana perdeu-se por seus triunfos, pelo excesso de suas conquistas e do seu poder. Roma, senhora do mundo, sujeita a tiranos, oprimida sob governo militar, tinha razão para deplorar o êxito das suas armas e para lamentar os tempos felizes em que o seu poder não se estendia fora da Itália, tempos esses em que o seu domínio estava quase confinado ao recinto de suas muralhas.

Os *motivos viciosos* são todos aqueles que não se referem ao bem-estar do Estado, que não estão fundados nesta fonte pura, mas são impelidos pela violência das paixões. Tais são o desejo orgulhoso de comandar, a ostentação de suas forças, a sede de riquezas, a avidez de conquistas, o ódio, a vingança.

§31: GUERRA CUJO OBJETO É LEGÍTIMO E OS MOTIVOS VICIOSOS: Todo o direito da Nação, e conseqüentemente do soberano, é derivado do bem do Estado, e deve ser medido de acordo com esse princípio. A obrigação de progredir e manter o verdadeiro bem da sociedade, do Estado, dá à Nação o direito às armas contra aquele que ameaça ou

ataca esse bem precioso. Mas se, quando sofre injúria, a Nação é levada a recorrer às armas, não pela necessidade de obter reparação justa, mas por algum motivo vicioso, ela abusa de seu direito: o vício do motivo mancha as armas que poderiam ser justas; a guerra não é feita por uma causa legítima que se teria para promovê-la, e esse motivo não passa de pretexto. Quanto ao soberano em particular, ao dirigente da Nação, que direito tem ele de expor a segurança do Estado, a vida e o bem do cidadão, para satisfazer as suas paixões? O poder supremo não lhe foi confiado senão para o bem da Nação; ele deve fazer uso dele com esse objetivo em vista; este é o fim prescrito para os seus menores procedimentos, e ele se deixa levar a tomar a mais importante e a mais perigosa medida por motivos inconsistentes ou contrários a um fim melhor! Nada é mais comum, no entanto, que uma infeliz reversão desta atitude e é notável que, por esta razão, o judicioso Políbio chama *causas* de guerra os *motivos* que levaram a desencadeá-la, e *pretextos*, as razões justificadas que se invocam. Foi assim que a causa da guerra dos gregos contra os persas foi o conhecimento que eles tinham da fraqueza destes; e que Felipe, ou Alexandre depois dele, tomou como pretexto o desejo de vingar as injustiças que a Grécia tinha tão freqüentemente recebido, e de prover a sua segurança para o futuro.

§32: DOS PRETEXTOS: Todavia, esperamos mais das Nações e de seus dirigentes. Existem causas justas de guerra, razões que realmente a justificam, e por que não se encontrariam soberanos que sinceramente delas se valeram quando eles tiveram motivos razoáveis para pegar em armas? Assim nós chamamos *pretextos* as razões que são dadas como justificativas, e das quais não têm senão a aparência, ou que são mesmo destituídas de fundamento. Mas pode-se também chamar *pretextos*, razões realmente verdadeiras em si mesmas e fundamentadas, mas que, não sendo de importância suficiente para justificar a guerra, são apontadas somente para acobertar propósitos ambiciosos ou algum outro motivo vicioso. Tal foi a queixa do Czar Pedro I, a de que honras suficientes não lhe foram prestadas em sua

passagem por Riga. Não menciono aqui os seus outros motivos para declarar guerra à Suécia.

Pretextos são, no mínimo, um dano que os injustos rendem à justiça. Aquele que os invoca testemunha pelo menos algum pudor. Ele não declara guerra aberta a tudo que é sagrado na sociedade humana. Ele tacitamente confessa que a injustiça voluntária merece a indignação de todos os homens.

§33: Guerra desencadeada apenas por motivo utilitário: Aquele que desencadeia uma guerra por motivos apenas utilitários, sem razões justificadas, age sem nenhum direito e sua guerra é injusta. E aquele que, tendo de fato causa justa para pegar em armas, é levado a ela, contudo, por motivos de interesse, não pode, na verdade, ser acusado de injusto, mas ele manifesta disposições viciosas: a sua conduta é repreensível e manchada pelo vício dos motivos. A guerra é um flagelo tão terrível que somente a justiça, unida a uma espécie de necessidade, pode autorizá-la e torná-la louvável, ou pelo menos, pô-la a coberto de toda censura.

§34: Dos povos que fazem a guerra sem razões e sem motivos aparentes: Os povos que estão sempre prontos a pegar em armas, desde que esperam delas ganhar alguma vantagem, são injustos e destruidores; mas aqueles que parecem nutrir-se dos horrores da guerra, que a fazem em todas as circunstâncias sem razões ou pretextos, e mesmo sem outro motivo que a própria ferocidade, são monstros indignos do nome de homem. Devem ser considerados como inimigos do gênero humano, assim como, na sociedade civil, os assassinos e os incendiários profissionais não são apenas culpados em relação às vítimas particulares do seu banditismo mas também em relação ao Estado do qual são inimigos declarados. Todas as Nações têm o direito de se unirem com o objetivo de punir e mesmo de exterminar esses povos ferozes. Deste caráter eram vários povos germânicos de que Tácito fala e aqueles bárbaros que destruíram o império romano. Eles retiveram essa ferocidade muito depois da sua conversão ao cristianismo. Tais foram os turcos e outros tártaros:

Gengis Khan, Timur-bec ou Tamerlão; flagelos de Deus como Átila o foi, e que faziam a guerra pelo prazer de fazê-la. Tais foram em séculos refinados, e entre as mais civilizadas Nações, os pretensos heróis para os quais os combates não foram nada senão prazer, e que fizeram a guerra por gosto e não por amor à pátria.

§35: COMO A GUERRA DEFENSIVA É JUSTA OU INJUSTA: A guerra defensiva é justa quando é feita contra um agressor injusto. Isto não precisa de provas. A defesa de si mesmo contra um ataque injusto não é somente um direito que toda Nação tem, mas é um dever, e um de seus mais sagrados deveres. Mas se o inimigo, ao fazer uma guerra ofensiva, tem a justiça ao seu lado, não se tem o direito de se lhe opor a força, e a guerra defensiva é então injusta. Pois esse inimigo não faz senão o uso de seu direito; ele tomou das armas para obter a justiça que lhe tem sido recusada e é um ato de injustiça resistir àquele que exerce o seu direito.

§36: COMO A GUERRA PODE TORNAR-SE JUSTA CONTRA UMA GUERRA OFENSIVA QUE ERA INICIALMENTE JUSTA: A única cousa que pode ser feita em tal caso é oferecer justa satisfação àquele que ataca. Se ele não quiser aceitá-la, tem-se a vantagem de pôr o bom direito ao seu lado e pode-se, a seguir, opor armas justas às hostilidades, que se tornam injustas, porque deixam de ter fundamento.

Os samnitas, guiados pela ambição de seus dirigentes, tinham devastado as terras dos aliados de Roma. Após reconsiderarem os seus excessos, eles ofereceram reparação ao dano causado e todo o tipo de satisfação razoável mas as suas ofertas não puderam apaziguar os romanos. Em face disso, Caius Pontius, general dos samnitas, disse ao seu povo: "Desde que os romanos querem absolutamente a guerra, ela se nos torna justa por necessidade; as armas são justas e santas àqueles que não têm outra saída senão as armas". *Justum et bellum, quibus necessarium; et pia arma, quibus nulla nisi in armis relinquitur spes* [4].

[4] TIT.-LIV., Lib. IX, init.

§37: COMO A GUERRA OFENSIVA É JUSTA NUMA CAUSA EVIDENTE: Com o intuito de julgar a justiça de uma guerra ofensiva, devemos primeiro considerar a natureza do motivo do recurso às armas. Deve-se ter certeza de seu direito para fazê-lo valer de maneira tão terrível. Se se trata, pois, de alguma coisa evidentemente justa, como recuperar o próprio bem, fazer valer um direito certo e incontestável, obter justa satisfação para uma injúria evidente, e se a justiça não pode ser obtida a não ser pela força de armas, a guerra ofensiva é permitida. Duas coisas são assim requeridas para torná-la justa: 1°) Fazer valer algum direito, isto é, uma razão para demandar algo de outra Nação; 2°) Que não se possa obtê-lo a não ser pelas armas. Apenas a necessidade autoriza o uso da força: é um expediente perigoso e funesto. A natureza, mãe comum dos homens, não o permite senão como último recurso, e na ausência de qualquer outro. Constitui injúria a uma Nação empregar contra ela a violência antes de saber se ela está disposta a fazer justiça ou a recusá-la. Aqueles que, sem tentar vias pacíficas, recorrem imediatamente às armas ao menor motivo, mostram bastante que as razões justificadas não são, em sua boca, senão pretextos; eles se apropriam avidamente da ocasião para se entregarem às suas paixões e para gratificarem a sua ambição, com algum colorido jurídico.

§38: E NUMA CAUSA DUVIDOSA: Numa causa duvidosa, onde direitos incertos, obscuros, litigiosos, estão em jogo, tudo o que pode razoavelmente ser exigido é que a questão seja discutida (Livro II, §331); e se for impossível esclarecê-la, que a disputa seja resolvida por uma transação eqüitativa. Se, ainda assim, uma das partes se recusa a adotar esses meios de acomodação, a outra terá o direito de recorrer às armas para forçá-la a um compromisso, e cumpre bem notar que a guerra não decide a questão, a vitória apenas constrange o vencido a submeter-se ao tratado que põe fim à disputa. É um erro não menos absurdo que funesto dizer que a guerra deve decidir controvérsias entre aqueles que, como as Nações, não reconhecem juiz. Ordinariamente, a vitória acompanha a força não mais que a prudência acompanha o bom direito. Isto seria má regra de

decisão, mas é um meio eficaz para constranger aquele que recusa as vias da justiça; e se torna justo nas mãos do príncipe que o emprega adequadamente e para uma causa legítima.

§39: A GUERRA NÃO PODE SER JUSTA DE AMBOS OS LADOS: A guerra não pode ser justa de ambos os lados. Uma parte atribui-se um direito, a outra contesta esse direito; uma queixa-se de uma injúria, a outra nega tê-la feito. Quando duas pessoas disputam a verdade de uma proposição, é impossível que as opiniões contrárias sejam ao mesmo tempo verdadeiras.

§40: QUANDO A GUERRA É REPUTADA COMO LEGÍTIMA: Entretanto, pode acontecer que os contendores estejam de boa fé e, num caso duvidoso, é ainda incerto de qual lado está o direito. Desde que, pois, as Nações são iguais e independentes (Livro II, §36, e Preliminares; § 18, 19) e não podem erigir-se juízes umas das outras, segue-se que em todos os casos susceptíveis de dúvida, as armas das duas partes beligerantes devem ser consideradas como igualmente legítimas, pelo menos quanto aos efeitos exteriores, e até que a causa seja decidida. Isto não impede que outras Nações julguem a questão por si mesmas com o intuito de decidir qual atitude a tomar e de assistir aquela que lhes parece estar com a razão. Esta conseqüência da independência das Nações não impede que o autor de uma guerra injusta seja efetivamente culpado. Mas se ele agiu em conseqüência de ignorância ou de equívoco incontornável, a injustiça de suas armas não pode ser-lhe imputada.

§41: GUERRA PROMOVIDA PARA PUNIR UMA NAÇÃO: Quando a guerra ofensiva tem por objetivo a punição de uma Nação, ela deve ser fundamentada, como toda guerra, no direito e na necessidade. 1°) Quanto ao direito: uma injúria real deve ter sido efetivamente recebida. Visto que a injúria é causa justa de guerra (§26), tem-se o direito de exigir-lhe reparação. Se ela for de natureza irreparável, uma causa de

punição está presente, e o Estado está autorizado a prover a sua própria segurança, e a das demais Nações, ao infligir ao autor de ofensa uma punição capaz de corrigi-lo e servir de exemplo. 2°) Uma guerra deste tipo deve ser justificada pela necessidade, isto é, para ser legítima, ela deve ser o único meio de obter justa satisfação, o que implica numa segurança razoável para o futuro. Se esta satisfação completa é oferecida, ou se pode ser obtida sem guerra, a injúria desaparece, e o direito à segurança não autoriza o Estado a buscar vingança (Livro II, § 49-52).

A Nação culpada deve submeter-se à punição que merece, e sofrê-la como forma de satisfação. Mas não é obrigada a entregar-se à sanha de um inimigo irritado. Quando, pois, ela se vê atacada, deve oferecer satisfação, inquirir o que é exigido dela como forma de punição e se o Estado hostil não explicita as suas queixas, ou se ele quer impor-lhe uma penalidade muito severa, a Nação tem o direito de resistir e a sua defesa torna-se legítima. De resto, está claro que somente a parte injuriada tem o direito de punir pessoas independentes. Não repetiremos aqui o que dissemos anteriormente (Livro II, §7) sobre o erro perigoso ou o pretexto extravagante daqueles que assumem o direito de punir uma Nação independente por transgressões que não lhes dizem respeito; aqueles que, erigindo-se loucamente em defensores da causa de Deus, se encarregam de punir a depravação dos costumes ou a falta de religião de um povo que não está submetido aos seus cuidados.

§42: SE O CRESCIMENTO DE UMA POTÊNCIA VIZINHA PODE AUTORIZAR A LHE FAZER GUERRA: Apresenta-se aqui uma questão célebre da maior importância. Pergunta-se se o crescimento de um Estado vizinho, pelo qual se teme ser um dia oprimido, é razão suficiente para se lhe fazer guerra; se se pode com justiça pegar em armas para se opor ao seu crescimento, ou para enfraquecê-lo, com o único objetivo de se proteger dos perigos com os quais uma potência desmesurada ameaça quase sempre os mais fracos. A questão não apresenta dificuldades para a maioria dos políticos; ela é mais embaraçosa para aqueles que buscam constantemente unir justiça à prudência.

Por um lado, o Estado que incrementa seu poder por todos os esforços de um bom governo não faz nada além do que é louvável; ele cumpre seus deveres para consigo próprio, e não fere aqueles concernentes a terceiros. O soberano que por herança, por livre eleição, ou por quaisquer outros meios justos e próprios, une novas províncias, reinos inteiros ao seu Estado, usa de seus direitos e não faz dano a ninguém. Como seria permitido atacar uma potência que se engrandece por meios legítimos? Uma Nação deve ter recebido injúria, ser visivelmente ameaçada, para ser autorizada a recorrer às armas, para ter um motivo justo de guerra (§§. 26, 27). Por outro lado, uma funesta e constante experiência nos mostra que potências predominantes não deixam de molestar os seus vizinhos, de oprimi-los, de subjugá-los mesmo completamente, quando eles encontram a oportunidade e passam a fazê-lo com impunidade. A Europa estava ao ponto de ser escravizada por não ter se oposto em boa hora ao crescente poder de Carlos V. Deveria ela esperar o perigo, deixar crescer a tempestade que se poderia evitar nos seus primórdios, admitir o crescimento de um vizinho e esperar pacificamente que ele se disponha a submeter-nos? Seria hora de defender-nos quando não mais estamos capacitados? A prudência é um dever de todos os homens, e particularmente para os dirigentes das Nações, encarregados de zelar pelo bem-estar de todo um povo. Tentemos resolver esta importante questão, segundo os princípios sagrados do direito da natureza e das gentes. Ver-se-á que eles não nos conduzem a escrúpulos ingênuos, e que é sempre verdadeiro dizer que a justiça é inseparável da política sadia.

§43: NÃO SE PODE ATRIBUIR-SE UM DIREITO POR SI MESMO: Observemos, preliminarmente, que a prudência, certamente uma virtude muito necessária aos soberanos, não pode nunca aconselhar o uso de meios ilegítimos para um fim justo e louvável. Não se pode opor, aqui, o bem-estar do povo, a lei suprema do Estado, pois o bem-estar do povo, o bem-estar comum das Nações, proíbe o uso de meios contrários à justiça e à honestidade. Por que certos meios são ilegítimos? Se olharmos para

a questão de perto, se remontarmos aos primeiros princípios, veremos que é precisamente porque a introdução de tais meios seria danosa à sociedade humana, funesta a toda a Nação. Note-se em particular o que dissemos ao tratar do respeito à justiça (Livro II, Cap. 5). É, pois, para o interesse e mesmo para o bem-estar das Nações que devemos ter como princípio sagrado que o fim não justifica os meios. E desde que a guerra é somente permitida para vingar uma injúria recebida, ou para nos proteger de uma injúria com que somos ameaçados (§26), trata-se de uma lei sagrada do direito das gentes que apenas o crescimento de poder não pode, por si só, dar a quem quer que seja o direito de recorrer às armas para se opor a esse crescimento.

§44: Como as aparências do perigo conferem esse direito: Suponha-se, então, que nenhuma injúria tenha sido recebida desse poder. Seria necessário haver fundamento em acreditar-se ameaçado para recorrer legitimamente às armas. Ora, somente o poder não significa injúria; a vontade de injuriar deve acompanhá-lo. É uma infelicidade para o gênero humano que se possa quase sempre supor a vontade de oprimir onde haja poder de oprimir impunemente. Mas essas duas coisas não são necessariamente inseparáveis e todo o direito que essa união ordinária ou freqüente proporciona é o de tomar as primeiras aparências como um indício suficiente. Logo que um Estado tenha dado indícios de injustiça, avidez, orgulho, ambição, de um desejo imperioso de fazer a lei, ele se torna um vizinho suspeito contra o qual se deve precaver. Pode-se abordá-lo no momento em que estiver para receber uma adição formidável de poder, para pedir-lhe segurança, e se ele hesitar em dá-la, deve-se prevenir os seus desígnios pela força das armas. Os interesses das Nações têm uma importância bastante diferente dos particulares; o soberano não pode ser negligente em velar por eles, ou sacrificar as suas desconfianças por aspirações de grandeza e generosidade pessoal. Tudo está em jogo para uma Nação que tem um vizinho igualmente poderoso e ambicioso. Desde que os homens são guiados em muitos casos pelas probabilidades, estas merecem a atenção na mesma proporção

da importância do assunto e, para me servir de uma expressão da geometria, estamos autorizados a adiantar-mo-nos ao perigo em razão composta do grau de aparência da grandeza do mal que nos ameaça. Se o dano em questão for suportável, se a perda for ligeira, nada deve ser feito com precipitação. Não há expectativa de grande perigo para dele se prevenir, não há certeza de que estamos por ele ameaçados. Mas se se trata da segurança do Estado, a expectativa não pode estender-se por muito tempo. Esperar-se-á por quanto tempo, para evitar a ruína, até que esta se torne inevitável? Se confiarmos muito prontamente nas aparências, a culpa será desse vizinho que deu indícios de ambição. Aceitar que Carlos II, rei da Espanha, ao invés de chamar à sucessão o Duque d'Anjou, indique o próprio Luís XIV como herdeiro e aceitar tranqüilamente a união da Casa da Espanha com a da França, de acordo com todas as regras da previsão humana, tudo seria nada menos que entregar toda a Europa à servidão ou, no mínimo, deixá-la numa condição mais precária. Mas se duas Nações independentes acham motivos para unir-se para formar um mesmo império, não terão elas o direito de fazê-lo? Quem teria motivos para se opor a isso? Eu respondo que elas têm o direito de se unir, contanto que não haja desígnios prejudiciais às demais Nações. Ora, se cada uma daquelas duas Nações estava apta para governar-se e se manter por si mesma, e para proteger-se de insultos e opressões, é razoável presumir que o único objetivo delas em se unirem para formar um Estado era o de dominar os seus vizinhos. E em ocasiões onde seja impossível ou muito perigoso esperar uma certeza completa, podemos, com justiça, agir com base em presunção razoável. Se um desconhecido me derruba no meio de uma floresta, eu não estou ainda certo que ele deseja me matar; deixar-lhe-ia o tempo suficiente para atirar em mim a fim de me assegurar de seu propósito? Existe algum jurista razoável que me negaria o direito de evitá-lo? Mas a presunção torna-se quase equivalente a uma certeza, se o príncipe que vai ascender a uma enorme potência tem já dado provas de orgulho e ambição insuperáveis. Na suposição mencionada acima, quem teria ousado aconselhar as potências da Europa a permitirem a Luís XIV um

acréscimo de forças tão temível? Bastante convencidas do uso que ele faria desse acréscimo de poder, elas teriam se unido em oposição a ele, e a segurança delas o teria autorizado. Dizer que essas Nações deviam deixar-lhe tempo para fortalecer seu domínio na Espanha, consolidar a união das duas monarquias e, no temor de lhes fazer injúria, aguardar tranqüilamente que ele as abatesse, não seria proibir aos homens o direito de serem conduzidos de acordo com as regras da prudência e seguir as da probabilidade, e de privá-los da liberdade de prover a própria segurança até que tivessem demonstração matemática de que estavam em perigo? Seria inútil pregar tal doutrina. Os principais soberanos da Europa, habituados pelo ministério de Louvois a temer as forças e os desígnios de Luís XIV, conduziram a sua desconfiança ao ponto de não desejar permitir que um príncipe da Casa da França assumisse o trono da Espanha, embora ele a isso fosse chamado pela Nação, que aprovava o testamento de seu último rei. Ele ascendeu ao trono a despeito dos esforços daqueles que muito temiam a sua ascensão, e eventos subseqüentes mostraram que a política deles era demasiado sombria.

§45: Outro caso mais evidente: É ainda mais fácil provar que, se essa potência temível deixa transparecer disposições injustas e ambiciosas pela menor injustiça feita a uma outra, todas as Nações podem aproveitar-se da ocasião e, unindo-se ao ofendido, reunir as suas forças para restringir o ambicioso e colocá-lo sem condições de oprimir tão facilmente os seus vizinhos ou de atemorizá-los continuamente. A injúria outorga à vítima o direito de prover a segurança futura, subtraindo ao injusto os meios de prejudicá-la e é permitido, e mesmo louvável, assistir aqueles que são oprimidos ou injustamente atacados. Eis como colocar os políticos à vontade e lhes subtrair todo motivo de temer que pleitear estrita justiça não concorre para a escravidão. Não há talvez exemplo de um Estado que receba um notável acréscimo de poder sem dar a outros motivos justos de queixa. Que todas as Nações fiquem atentas em reprimir esse acréscimo e elas nada terão a temer desse Estado. O imperador Carlos V tomou o pretexto da religião para oprimir

os príncipes do império e submetê-los à sua autoridade absoluta. Se, aproveitando-se da vitória sobre o eleitor de Saxe, ele chegasse ao final perto desse grande propósito, a liberdade da Europa estaria em perigo. Foi pois com razão que a França apoiava os protestantes da Alemanha e ela a isso foi conduzida com vistas ao seu próprio bem-estar. Quando o mesmo príncipe se apoderou do ducado de Milão, os soberanos da Europa deviam ajudar a França a entrar na disputa e valer-se da ocasião para reduzir-lhe o poder a justos limites. Se eles tivessem se valido habilmente dos motivos justos que ele lhes propiciou para que se unissem contra ele, eles não teriam temido em seguida por sua liberdade.

§46: OUTROS MEIOS SEMPRE PERMITIDOS PARA SE PREVENIR CONTRA UMA GRANDE POTÊNCIA: Mas suponhamos que esse Estado poderoso, por uma conduta igualmente justa e cautelosa, não suscite suspeita e o seu progresso é visto com olhar indiferente; como tranqüilos espectadores do rápido crescimento de suas forças, deveríamos nos entregar imprudentemente aos propósitos que essas forças poderão inspirar-lhe? Não, sem dúvida, a incúria imprudente seria imperdoável em matéria de tão grande importância. O exemplo dos romanos é boa lição para todos os soberanos. Se os poderosos daquele tempo tivessem se juntado para supervisionar os empreendimentos de Roma, para limitar-lhe o progresso, eles não teriam caído sucessivamente na servidão. Mas a força das armas não é o único meio de pôr-se em guarda contra uma potência temível. Outros existem mais suaves e que são sempre legítimos. O mais eficaz é a confederação dos soberanos menos poderosos, os quais pela reunião de suas forças estão em condições de equilibrar o poder que lhes faz sombra. Que eles sejam fiéis e firmes nessa aliança: a sua união consistirá na segurança de cada qual.

É ainda permitido a esses soberanos menos poderosos favorecerem-se mutuamente com a exclusão daquele que eles temem e, pelas vantagens de diferentes modalidades, mas sobretudo a do comércio a ser feito reciprocamente entre os aliados, com exclusão da potência perigosa, eles aumentarão as suas próprias forças e diminuirão

a dessa potência, sem que esta tenha motivo para queixar-se, pois cada qual dispõe livremente de seus próprios favores.

§47: DO EQUILÍBRIO POLÍTICO: A Europa constitui um sistema político, um organismo em que tudo está conectado pelas relações e pelos diversos interesses das Nações que habitam esta parte do mundo. Ela não é mais, como outrora, um conjunto aleatório de peças isoladas, em que cada uma acreditava ter pouco interesse no destino das demais, e raramente se preocupava com o que não lhe interessasse imediatamente. A atenção contínua dos soberanos em relação a tudo que ocorre, os ministros residentes, as negociações perpétuas, fazem da Europa, em conseqüência, uma espécie de república cujos membros são independentes mas ligados entre si por interesse comum e reúnem-se para manter-lhe a ordem e a liberdade. É o que deu nascimento a essa famosa idéia da balança política, ou do equilíbrio de poder. Entende-se com isso uma disposição das cousas, por meio da qual nenhuma potência se encontra em condições de predominar absolutamente e de impor a lei às demais.

§48: MEIOS DE MANTER O EQUILÍBRIO: O meio mais seguro de preservar esse equilíbrio de poder seria fazer com que nenhum Estado ultrapassasse de muito os demais; que todos, ou pelo menos, a maior parte tivesse mais ou menos forças iguais. Essa idéia tem sido atribuída a Henrique IV, mas ela não pôde ser realizada sem injustiça e sem violência. E uma vez estabelecida essa igualdade, como seria possível mantê-la sempre por meios legítimos? O comércio, a indústria, as virtudes militares, a farão logo desaparecer. O direito de herança, mesmo em favor das mulheres e de seus descendentes, estabelecido de modo absurdo para as soberanias, mas enfim estabelecido, modificará vosso sistema.

É mais simples, mais fácil e mais justo, recorrer aos meios de que falamos, formar confederações para enfrentar o mais poderoso e impedi-lo de impor a lei. É o que atualmente fazem os soberanos da Europa. Eles consideram as duas principais potências que, por isso

mesmo são naturalmente rivais, como destinadas a se conterem mutuamente, e eles se juntam à mais fraca dessas potências como se lançassem pesos no prato da balança menos sobrecarregado para manter o equilíbrio com o outro. A Casa da Áustria foi durante muito tempo a potência prevalecente, hoje é a França. A Inglaterra, cujas riquezas e frotas respeitáveis possuem grande influência sem alarmar a liberdade de nenhum Estado, porque essa potência parece curada do espírito de conquista; a Inglaterra, digo eu, tem a glória de manter em suas mãos a balança política. Ela é ciosa de mantê-la em equilíbrio. Política em si mesma muito sábia e muito justa, e que será sempre louvável à medida que ela deverá impulsionar alianças, confederações ou outros meios igualmente legítimos.

§49: COMO SE PODE CONTER OU MESMO ENFRAQUECER AQUELE QUE ROMPE O EQUILÍBRIO: As confederações seriam um meio seguro de conservar o equilíbrio e de manter assim a liberdade das Nações, se todos os soberanos estivessem constantemente esclarecidos sobre os seus verdadeiros interesses e se se conduzissem, em todos os procedimentos, guiados pelo bem do Estado. Mas as grandes potências se esmeram em reunir partidários e aliados vinculados cegamente a seus propósitos. Iludidos pelo brilho de uma vantagem imediata, seduzidos pela avareza, enganados por ministros e infiéis, quantos príncipes não se tornam instrumentos de uma potência que os engolirá algum dia, a eles ou a seus sucessores? O mais seguro consiste pois em enfraquecer o que rompe o equilíbrio, tão logo haja condição favorável e se possa fazê-lo com justiça (§45); ou que se possa impedir por meios honestos que ele ascenda a um grau de potência demasiado temível. Para esse fim, todas as Nações devem ficar sobremodo atentas para não permitirem que ele cresça por via das armas, e elas podem sempre fazê-lo com justiça. Pois se o príncipe faz uma guerra injusta, cada Nação tem o direito de socorrer o oprimido. Se ele fizer uma guerra justa, as Nações neutras podem concorrer para uma certa acomodação, induzir o fraco a oferecer justa satisfação, condições razoáveis, e não permitir que seja subjugado.

Desde que se ofereçam condições eqüitativas àquele que inicia a guerra mais justa, tem ele tudo o que pode pretender. A justiça de sua causa, como veremos adiante, não lhe dá nunca o direito de subjugar o seu inimigo, a não ser quando esta etapa extrema seja necessária para a sua própria segurança ou quando ele não tiver nenhum outro meio de ser indenizado pelo dano sofrido. Ora, não é este o caso aqui, as Nações intervenientes podem proporcionar-lhe outra maneira de satisfazer a sua segurança e uma justa reparação.

Enfim, não se põe em dúvida que se essa potência temível engendra projetos de opressão e de conquista, se ela trai os seus desígnios por preparativos e demais procedimentos, as demais potências têm o direito de se precaverem contra ela e, se a sorte das armas lhes for favorável, cabe-lhes aproveitarem a feliz ocasião para enfraquecer e conter uma potência demasiado contrária ao equilíbrio e temível à liberdade comum.

Esse direito das Nações é ainda mais evidente contra um soberano que, sempre prestes a recorrer às armas sem razões e sem pretextos plausíveis, perturba continuamente a tranqüilidade pública.

§50: Conduta que se pode ter em relação a um vizinho que faz preparativos de guerra: Isto nos conduz a uma questão particular que tem muita relação com a precedente: quando um vizinho, no meio de uma paz profunda, constrói fortalezas em nossa fronteira, guarnece uma frota, aumenta as suas tropas, reúne exército poderoso, abastece as suas lojas, em uma palavra, quando ele faz preparativos de guerra, seria permitido atacá-lo para prevenir o perigo de que nos sentimos ameaçados? A resposta depende muito dos costumes, do caráter desse vizinho. É preciso fazê-lo explicar, perguntar-lhe o motivo desses preparativos. Esta é a prática na Europa, e se a suspeição permanece, pode-se pedir-lhe garantias. A recusa seria indício suficiente de maus propósitos e justa razão de preveni-los. Mas se esse soberano nunca deu indícios de uma perfídia covarde e se, principalmente, não houver no momento nenhuma altercação com ele, por que não deveríamos permanecer confiantes em sua palavra e tomar apenas as precauções

que a prudência torna indispensáveis? Não devemos, sem motivo, presumi-lo capaz de incorrer em infâmia e de acrescer à perfídia a violência. Enquanto a fé que nele temos não se tornou suspeita, não temos o direito de dele exigir segurança adicional.

Entretanto, se é verdade que se um soberano permanece poderosamente armado em plena paz, os seus vizinhos não podem fiar-se inteiramente em sua palavra; a prudência os obriga a manterem-no sob vigilância. E mesmo quando estiverem absolutamente certos da boa fé desse príncipe, podem ocorrer controvérsias imprevistas; deixar-lhe-emos a vantagem de ter então tropas numerosas e bem disciplinadas, às quais poderão opor-se apenas novas levas de soldados? Não, sem dúvida seria quase entregar-se à sua discrição. Ei-los pois compelidos a imitá-lo, manter como ele um grande exército. E que ônus para o Estado! Outrora, e sem recuar além do século passado, não se deixaria de estipular nos tratados de paz que uma e outra parte se desarmariam e licenciariam as suas tropas. Se em plena paz um príncipe pretendesse manter um grande número de soldados, os seus vizinhos tomariam as devidas medidas, formariam ligas contra ele e o obrigariam a desarmar-se. Por que esse costume salutar não foi preservado? Esses exércitos numerosos, mantidos continuamente, privam a terra de seus trabalhadores, paralisam a população, e não podem servir senão para oprimir a liberdade do povo que os alimenta. Feliz Inglaterra! A sua situação a dispensa de manter, com grandes despesas, os instrumentos do despotismo. Felizes os suíços! Se, ao continuar a exercitar cuidadosamente as suas milícias, eles continuam a ter condições de repelir os inimigos externos, sem alimentar na ociosidade soldados que poderiam um dia oprimir a liberdade do povo e ameaçar mesmo a autoridade legítima do soberano. As legiões romanas disso fornecem grande exemplo. Este feliz método de uma república livre, o costume de formar todos os cidadãos no ofício da guerra, torna o Estado respeitável no exterior, sem onerá-lo de um vício interno. Esse método teria sido em toda a parte imitado, se em toda a parte houvesse como único objetivo o bem público. Eis o suficiente sobre princípios gerais, pelos quais pode-se julgar da justiça de uma guerra. Aqueles que adotarem

esses princípios, e que tiverem idéias justas sobre os diversos direitos das Nações, aplicarão facilmente essas regras aos casos particulares.

Capítulo IV

Da declaração de guerra, e da guerra formal

§51: Declaração de guerra e sua necessidade: É somente como um remédio contra a injustiça que as Nações têm o direito de fazer guerra, que é assim o resultado de uma infeliz necessidade. Este remédio é tão terrível em seus efeitos, tão desastroso à humanidade, tão prejudicial mesmo para aquele que o utiliza, que a lei natural somente o permite como último recurso, isto é, quando a justiça não pode ser obtida de nenhum outro modo. Foi demonstrado, no capítulo precedente, que para serem autorizados a recorrer às armas, é necessário: 1°) Que tenhamos justo motivo de queixa; 2°) Que nos tenha sido recusado satisfação razoável; 3°) Enfim, que o dirigente de uma Nação, como temos observado, deve cuidadosamente considerar se convém ao bem do Estado buscar o seu direito pela força das armas. Mas isto não é o bastante. Como é possível que o temor presente de nossas armas cause impressão na mente de nosso adversário e o obrigue a nos fazer justiça, devemos ainda em respeito à humanidade, e acima de tudo ao sangue e à tranqüilidade dos cidadãos, declarar a essa Nação injusta, ou ao seu dirigente, que iremos enfim recorrer ao remédio final e fazer uso de força aberta para conduzi-lo à razão. Isto é o que se chama *declarar guerra.* Tudo isso está compreendido na maneira de proceder dos romanos, regulamentada em seu *direito fecial.* Eles enviavam primeiramente o chefe dos *feciais* ou arauto de armas, chamado *pater patratus,* pedir satisfação ao povo que os tinha ofendido e se depois do intervalo de trinta e três dias, esse povo não desse resposta adequada, o arauto tomaria os deuses como testemunhas da injustiça e retornaria para dizer aos romanos cuidarem do que teriam a fazer. O rei, e depois o cônsul, pedia parecer do senado e, decidida a guerra, o arauto era

mandado de volta à fronteira para declará-la[5]. É surpreendente encontrar entre os romanos conduta tão justa, tão equilibrada e tão sábia, numa época em que parece que não deveríamos deles esperar senão coragem e ferocidade. Um povo que tratava a guerra tão religiosamente lançava fundamentos bem sólidos de sua grandeza futura.

§52: O QUE A DECLARAÇÃO DEVE CONTER: Visto que a declaração de guerra é necessária como um último esforço para finalizar a controvérsia sem derramamento de sangue, e desde que se usa o medo para trazer o inimigo a sentimentos mais justos, a declaração, ao mesmo tempo em que proclama a resolução de ir à guerra, deve estabelecer o motivo pelo qual se recorre às armas. Esta é a prática constante das potências européias atualmente.

§53: A DECLARAÇÃO É SIMPLES OU CONDICIONAL: Quando a justiça tem sido demandada em vão, pode-se chegar à declaração de guerra, que é nesse caso *pura e simples*. Mas se for julgado adequado, para evitar a repetição, pode-se juntar à demanda do direito, do que os romanos chamavam *rerum repetitio*, uma declaração de guerra "condicional" pela qual se anunciava que se iria à guerra se não se obtivesse pronta satisfação da controvérsia em questão. E então não seria ainda necessário declarar a guerra pura e simplesmente; a declaração condicional seria suficiente, se o inimigo não desse satisfação imediata.

§54: O DIREITO DE FAZER A GUERRA CESSA PERANTE OFERTA DE CONDIÇÕES EQÜITATIVAS: Se, após uma ou outra declaração de guerra, o inimigo oferece condições eqüitativas de paz, deve-se abster da guerra pois, tão logo nos é feita justiça, perdemos o direito de usar a força, a qual somente é permitida quando necessária para manter os nossos direitos. Bem entendido, as ofertas devem ser acompanhadas de garantia pois ninguém é obrigado a deixar-se iludir por propostas vazias.

[5] TIT. LIV., Lib. I, cap. XXXII.

A fé de um soberano é garantia suficiente e com ela deve-se satisfazer, enquanto ele não for conhecido como pérfido. Quanto às condições propriamente ditas, pode-se, além do principal, pedir o reembolso das despesas feitas com a preparação para a guerra.

§55: Formalidades da declaração de guerra: A declaração de guerra deve ser conhecida daquele a quem ela se endereça. Isto é tudo que o direito natural requer. No entanto, se o costume nela introduziu certas formalidades, as Nações que, pela adoção desse costume têm dado consentimento tácito a essas formalidades, são obrigadas a observá-las, enquanto não tenham renunciado a elas publicamente (*Preliminares*, §26). Outrora, as potências européias enviavam arautos ou embaixadores, para a declaração da guerra; atualmente, elas se contentam em anunciá-la na capital, nas principais cidades, ou nas fronteiras. Manifestos são divulgados e a comunicação, ora tão rápida e fácil desde o estabelecimento do serviço postal, transmite logo a notícia da declaração por toda a parte.

§56: Demais razões que tornam a publicação necessária: Em acréscimo às razões acima deduzidas, a publicação da declaração de guerra é necessária para a instrução e guia dos próprios súditos, com o intuito de fixar a data dos direitos que lhes pertencem em virtude da declaração e relativamente a certos efeitos que o direito das gentes voluntário atribui à guerra formal. Sem esta declaração pública de guerra, seria muito difícil determinar no tratado de paz, atos que devem ser considerados como conseqüências da guerra e aqueles que cada Nação pode entender como danos, para exigir-lhes a reparação. No recente tratado de Aix-la-Chapelle, entre França e Espanha de um lado, e a Inglaterra de outro, convencionou-se que todas as presas feitas por uma e outra parte, antes da declaração de guerra, seriam restituídas.

§57: A guerra defensiva não requer declaração: Aquele que é atacado e somente faz uma guerra defensiva não precisa declará-la, pois a declaração do inimigo ou suas hostilidades abertas são suficientes

para estabelecer um estado de guerra. No entanto, o soberano agredido não deixa hoje também de declarar guerra, seja por dignidade, seja para orientação de seus súditos.

§58: EM QUE CASO PODE-SE OMITIR A DECLARAÇÃO NUMA GUERRA OFENSIVA: Se a Nação contra a qual se decidiu fazer a guerra não quer admitir nem embaixador, nem arauto para declará-la, pode-se, qualquer que seja aliás o costume, contentar-se em publicá-la, em seus próprios Estados ou na fronteira e se a declaração não chegar ao conhecimento daquela Nação antes do início das hostilidades, essa Nação não pode acusar senão a si mesma. Os turcos aprisionavam e mesmo maltratavam os próprios embaixadores daquelas potências contra as quais eles decidiam romper relações; seria correr um grande risco para um arauto ir a eles para declara-lhes a guerra. A crueldade deles dispensava o Estado da necessidade de enviá-los.

§59: NÃO SE PODE OMITIR A DECLARAÇÃO POR MOTIVO DE REPRESÁLIAS: Mas visto que ninguém é dispensado do seu dever pelo mero fato de que outrem não tenha cumprido o dele, não podemos nos dispensar de declarar guerra a uma Nação antes de dar início às hostilidades pela razão de que, em outra ocasião, ela tenha nos atacado sem declaração de guerra. Esta Nação violou então a lei natural (§51), e a sua transgressão não nos autoriza a cometer transgressão semelhante.

§60: DO TEMPO DA DECLARAÇÃO: O direito das gentes não impõe a obrigação de declarar guerra para deixar ao inimigo o tempo para preparar-se para uma defesa injusta. Assim, é permitido fazer a declaração somente quando se chega à fronteira com o exército, e mesmo depois que se tenha entrado no território do inimigo e que nele tenha ocupado uma posição vantajosa, todavia antes de se cometer qualquer ato de hostilidade. Pois dessa maneira preserva-se a própria segurança e ao mesmo tempo atinge-se o objetivo da declaração de guerra, que é o de dar a um adversário injusto a oportunidade de considerar seriamente a

sua conduta e de evitar os horrores da guerra e de fazer justiça. O generoso Henrique IV agiu assim em relação a Carlos Emanuel, duque de Savóia, que lhe tinha esgotado a paciência com negociações vãs e fraudulentas.

§61: Dever dos habitantes no caso de ingresso de exército estrangeiro antes de declaração de guerra: Se aquele que entra em território estrangeiro com um exército mantido sob disciplina estrita, declara aos habitantes que não os considera inimigos, que não cometerá atos de violência e que fará conhecer ao soberano a causa de sua vinda, os habitantes não devem atacá-lo, e se ousarem fazê-lo, ele tem o direito de puni-los. Bem entendido que não se lhe permitirá entrar em fortificações e que ele não pode requisitá-las. Os súditos não devem iniciar as hostilidades sem ordens do soberano. Mas se forem corajosos e fiéis, eles ocuparão, na expectativa, as posições vantajosas e se defenderão em caso de uma tentativa de expulsá-los.

§62: Início das hostilidades: Depois que esse soberano, recentemente ingressado no país, declarou a guerra e se condições eqüitativas não lhe forem prontamente oferecidas, ele pode começar as suas operações. Pois ele não está lá para divertir-se. Mas na aplicação dessas regras, não devemos nunca perder de vista os princípios estabelecidos acima (§§. 26 e 51) concernentes às únicas causas legítimas da guerra. Conduzir-se com um exército dentro de um país vizinho, do qual não se está ameaçado e sem haver tentado obter pela razão e justiça, uma indenização eqüitativa dos danos que se pretende alcançar, seria introduzir um método funesto à humanidade e subverter os fundamentos da segurança e da tranqüilidade das Nações. Se essa maneira de proceder não for proscrita pela indignação pública e o concerto dos povos civilizados, será necessário permane-cer armado e manter-se prevenido tanto em plena paz como numa guerra declarada.

§63: Conduta que se deve ter em relação aos súditos do inimigo que se encontram no país à época da declaração de guerra: O soberano

que declara guerra não pode reter os súditos do inimigo que estejam em seus Estados no momento da declaração, nem também os seus bens. Eles foram lá em razão de fé pública; ao permitir-lhes entrar no seu território e nele permanecer, ele tacitamente lhes prometeu total liberdade e segurança para o retorno. Ele deve, pois, consignar-lhes um tempo conveniente para que se retirem com seus bens e se eles lá permanecerem além do tempo prescrito, ele tem o direito de tratá-los como inimigos, porém como inimigos desarmados. Mas se eles são retidos por um impedimento intransponível, por uma doença, ele deve necessariamente, e pelas mesma razões, conceder-lhes um justo adiamento. Atualmente, longe de faltar a esse dever, e por motivos de humanidade, concede-se freqüentemente aos estrangeiros, súditos do Estado ao qual se declarou guerra, tempo necessário para resolverem os seus negócios. Esta prática é observada especialmente com respeito aos comerciantes e é também cuidadosamente prevista nos tratados de comércio. O rei da Inglaterra fez mais do que isso: em sua última declaração de guerra contra a França, ele determinou a todos os franceses que se encontravam ainda em seu território que poderiam nele permanecer com inteira segurança a suas pessoas e a seus bens, *contanto que eles nele se comportassem como se deve.*

§64: PUBLICIDADE DA GUERRA. MANIFESTOS: Já dissemos (§56) que o soberano deve publicar a declaração de guerra em seu território para a instrução e orientação de seus súditos. Ele deve também notificar às potências neutras a sua declaração de guerra, com o intuito de informá-las sobre os motivos de sua ação, as causas que o obrigam a pegar em armas, que esse ou aquele povo é seu inimigo, a fim de que elas possam se orientar em conseqüência. Veremos mesmo que isso é necessário para evitar toda dificuldade, quando trataremos do direito de arrestar certos bens que pessoas neutras conduzem ao inimigo, em tempo de guerra, o que chamamos de *contrabando.* Esta publicidade da guerra poderia ser chamada de *declaração*; e de *denúncia* aquela notificada diretamente ao inimigo como, com efeito, ela se denomina em latim: *denunciatio belli.*

Atualmente a guerra é declarada e notificada por meios de *manifestos*. Estes não deixam de conter as razões que a justificam, boas ou más, nas quais se indicam os fundamentos do recurso às armas. O menos escrupuloso sempre deseja ser considerado justo, correto e amante da paz; ele entende que uma reputação contrária poder-lhe-ia ser danosa. O manifesto que incorpora a declaração de guerra, ou, se se quiser, a própria declaração, publicada, impressa, e difundida em todo o Estado, contém igualmente ordens gerais que o soberano dá aos seus súditos com respeito à guerra.

§65: DECÊNCIA E MODERAÇÃO A SEREM PRESERVADAS NOS MANIFESTOS: É necessário, num século civilizado, observar que em documentos que se publicam relativos à guerra, deve-se abster de toda expressão injuriosa que indique sentimentos de ódio, animosidade e fúria que são adequados somente para exercitar sentimentos semelhantes no coração do inimigo. Um príncipe deve preservar a mais nobre decência em suas palavras orais e escritas; ele deve respeitar-se na pessoa de seus semelhantes. Se ele tiver o infortúnio de ter controvérsia com uma Nação, deveria ele envenená-la com expressões ofensivas e subtrair toda esperança de reconciliação sincera? Heróis de Homero tratavam-se uns aos outros de "bêbado" e de "cão", também faziam a guerra ao extremo. Frederico Barbaroxa, outros imperadores e os papas seus inimigos, não se comportaram melhor. Felicitemo-nos por nossos costumes mais gentis e humanos, e não consideremos como polidez vazia procedimentos de conseqüências bastante reais.

§66: O QUE É A GUERRA LEGÍTIMA E QUAIS AS SUAS FORMAS: Essas formalidades, cuja necessidade é deduzida dos princípios e da própria natureza da guerra, caracterizam a guerra *legítima* e *formal* (*justum bellum*). Grócio[6] diz que duas cousas são necessárias para que uma guerra

[6] *Vide* GRÓCIO, *Droit de la Guerre et de la Paix*, Liv. III, cap. VIII, § IV.

seja *solene*, ou formal, de acordo com o direito das gentes: Primeiro, que seja feita, de ambos os lados, pela autoridade do soberano; segundo, que seja acompanhada por certas formalidades. Estas formalidades consistem na demanda de uma justa satisfação (*rerum repetitio*) e na declaração de guerra, pelo menos por parte daquele que ataca, pois a guerra defensiva não tem necessidade de uma declaração (§57), nem mesmo em ocasiões urgentes, de uma ordem expressa do soberano. De fato, essas duas condições são necessárias para uma guerra legítima de acordo com o direito das gentes, isto é, a que as Nações têm o direito de fazer. O direito de fazer a guerra cabe somente ao soberano (§4). É somente quando se lhe recusa satisfação (§37), e mesmo depois de ter declarado guerra (§51), que ele tem o direito de recorrer às armas.

Chama-se também a guerra formal uma guerra *regulamentada*, porque nela se observam certas regras, ou prescritas pela lei natural, ou sancionadas pelo costume.

§67: É PRECISO DISTINGUI-LA DA GUERRA INFORMAL E ILEGÍTIMA: A guerra legítima e formal deve ser cuidadosamente distinguida das guerras informais e ilegítimas, ou melhor, dessas pilhagens que são feitas sem autoridade legítima ou sem causa aparente, igualmente sem formalidades, e somente com o objetivo de saquear. Grócio (Livro III, Cap. III) relata muitos exemplos desses casos. Deste caráter foram as expedições das *grandes companhias* que se formaram na França durante as guerras contra os ingleses: exércitos de bandoleiros, que varriam a Europa para saqueá-la. Tais foram as excursões dos *flibusteiros*, sem comissão e em tempo de paz e tais em geral são os ataques dos piratas. Nesta classe devem ser incluídas quase todas as expedições dos corsários de *Barbária*; embora autorizadas por um soberano, elas são feitas sem nenhum objetivo aparente a não ser apenas com a finalidade de conseguir butim. É preciso distinguir, digo, estas duas espécies de guerra, legítimas e ilegítimas, porque elas produzem efeitos e dão margem a direitos muito diferentes.

§68: FUNDAMENTO DESSA DISTINÇÃO: Para bem entender o fundamento dessa distinção, é necessário recordar a natureza e o objetivo da guerra legítima. A lei natural somente a permite como um remédio contra a injustiça contumaz. Daí os direitos que ela confere, como explicaremos mais tarde; daí também as regras que se deve observar. E como é igualmente possível que uma ou outra parte tenha razão, e como conse-qüência da independência das Nações (§40), ninguém pode decidir a respeito, a condição dos dois inimigos é a mesma, enquanto a guerra perdurar. Assim, quando uma Nação ou um soberano declarou a guerra a outro soberano por causa de uma controvérsia existente entre eles, essa guerra é o que se chama entre as Nações uma guerra legítima e formal e, como iremos mostrar detalhadamente, os efeitos dela são os mesmos para ambas as partes em virtude do direito das gentes voluntário, independentemente da justiça da causa. Nada disso ocorre na guerra informal e ilegítima, que é mais propriamente chamada de banditismo. Empreendida sem direito nenhum, e mesmo sem motivos aparentes, ela não pode produzir efeito legítimo, nem conferir quaisquer direitos ao seu autor. A Nação, atacada por inimigos desta espécie, não está obrigada a observar em relação a eles as regras prescritas para uma guerra formal; ela pode tratá-los como bandidos. A cidade de Genebra escapou da famosa *escalada*, enforcou como ladrões os prisioneiros *saboianos*, que tinham vindo atacá-la sem causa e sem declaração de guerra. Ela não foi censurada por uma ação que teria sido condenada no caso de uma guerra formal.

CAPÍTULO V

Do inimigo e da propriedade inimiga

§69: O QUE É O INIMIGO: Um inimigo é aquele com o qual estamos em guerra aberta. Os latinos tinham um termo especial (*hostis*) para designar um inimigo público, e eles o distinguiam de um inimigo privado (*inimicus*). Nosso idioma tem somente um termo para essas categorias de pessoa, as quais entretanto devem ser cuidadosamente distinguidas.

O inimigo privado é aquele que busca o nosso mal e nisso tem prazer. O inimigo público alega pretensões contra nós, ou recusa as nossas próprias pretensões, e respalda os seus direitos, reais ou pretendidos, pela força das armas. O primeiro nunca é inocente; ele alimenta no seu coração a animosidade e o ódio. É possível que o inimigo público possa ser livre de tais sentimentos de ódio, que ele não nos deseje mal, que procure apenas sustentar os seus direitos. Esta observação é necessária com o intuito de regrar as disposições de nossos corações acerca de um inimigo público.

§70: TODOS OS SÚDITOS DOS DOIS ESTADOS BELIGERANTES SÃO INIMIGOS: Quando o dirigente do Estado, o soberano, declara guerra a outro soberano, é compreensível que toda a Nação declare guerra a outra Nação uma vez que o soberano representa a Nação e age em nome de toda a sociedade (Livro I, §s. 40 e 41), e é somente como um corpo, como uma unidade, que as Nações têm relações mútuas. Estas duas Nações são assim inimigas e todos os súditos de uma Nação são inimigos de todos os súditos da outra. A este respeito, o costume está de acordo com os princípios.

§71: ESSES SÚDITOS PERMANECEM COMO INIMIGOS EM TODOS OS LUGARES: Os inimigos permanecem como tais, onde quer que se encontrem. O lugar de residência em que se encontrem neste caso não importa; os elos políticos é que lhes determinam a qualidade. Enquanto um homem permanece cidadão do seu país, ele é um inimigo daqueles com quem a sua Nação está em guerra. Mas não devemos daí inferir que esses inimigos possam ser tratados como tais onde quer que se encontrem. Visto que cada qual é dono em sua casa, um príncipe neutro, sendo senhor de seu próprio território, não lhes permitirá usar de violência em suas terras.

§72: SE AS MULHERES E AS CRIANÇAS SE INCLUEM ENTRE OS INIMIGOS: Desde que as mulheres e as crianças são súditos do Estado e membros

da Nação, elas devem ser contadas entre os inimigos. Mas isto não significa que elas devam ser tratadas como os homens que manejam armas ou que são capazes de fazê-lo. Veremos que não existem os mesmos direitos contra todas as espécies de inimigos.

§73: Das cousas pertencentes ao inimigo: Desde que se determinou precisamente quem são os inimigos, é fácil conhecer quais as cousas que lhes pertencem (*res hostiles*). Temos mostrado que não somente o soberano com quem estamos em guerra é o inimigo, mas também toda a sua Nação, incluindo as mulheres e as crianças; tudo o que pertence a essa Nação, ao Estado, ao soberano, aos súditos de toda idade e sexo, tudo isso, digo, está incluído, pois, entre as cousas pertencentes ao inimigo.

§74: Elas permanecem como tais em toda parte: O mesmo ocorre aqui com as pessoas. Os bens pertencentes ao inimigo permanecem como tais, onde quer que se encontrem. Donde não devemos concluir, não mais que em relação às pessoas (§71), que temos o direito de tratá-los em toda a parte como cousas pertencentes ao inimigo.

§75: Das cousas neutras que se encontram no território inimigo: Visto que a natureza de uma cousa não é determinada pelo lugar onde se encontre, mas pela qualidade da pessoa a quem ela pertence, os bens situados em território inimigo ou em navios inimigos, mas pertencentes a pessoas neutras, devem ser diferenciados daqueles que pertencem ao inimigo. Mas compete ao proprietário provar claramente que esses bens lhe pertencem pois, na falta dessa prova, presume-se naturalmente que uma cousa pertence à Nação onde ela se encontra.

§76: Dos fundos possuídos por estrangeiros em país inimigo: O parágrafo precedente refere-se a bens móveis. A regra é diferente em relação a imóveis. Como todos eles pertencem de algum modo à Nação, sendo parte de seus domínios, de seu território, e sob o seu império (Livro I, §§. 204, 235; Livro II, §114), e como o possuidor é sempre

súdito do país, em sua qualidade de possuidor do imóvel, os bens dessa natureza não cessam de ser bens inimigos (*res hostiles*), embora sejam possuídos por um estrangeiro neutro. Hoje, entretanto, quando a guerra é feita com moderação e consideração, salvaguardas são dadas às terras e casas que estrangeiros possuem em países inimigos. Pela mesma razão, um soberano que declara guerra não confisca os bens imóveis possuídos em seu território por súditos de seu inimigo. Em lhes permitindo adquirir e possuir esses bens, ele os incluiu, a esse respeito, no número de seus súditos. Mas ele pode seqüestrar os rendimentos desses bens e impedir que sejam transferidos ao inimigo.

§77: DAS COUSAS DEVIDAS POR TERCEIROS AO INIMIGO: Entre as cousas pertencentes ao inimigo, incluem-se bens incorpóreos, direitos, títulos e débitos, com a exceção, entretanto, daqueles direitos concedidos por terceiros, e que ao inimigo interessam, de modo que não lhe é indiferente saber por quem eles são possuídos, como, por exemplo, os direitos de comércio. Mas como os nomes e ações, ou as dívidas ativas, não estão nessa categoria, a guerra nos dá sobre quantias em dinheiro, que os países neutros possam dever ao nosso inimigo, os mesmo direitos que a guerra nos concede aos demais bens. Alexandre, vencedor e senhor absoluto de Tebas, presenteou os tessalônicos com cem talentos que esses deviam aos tebanos. O soberano tem naturalmente o mesmo direito sobre o que os seus súditos possam dever ao inimigo. Ele pode assim confiscar os débitos dessa natureza, se o vencimento do pagamento vier a ocorrer no período da guerra; ou pelo menos, pode proibir os seus súditos de pagar tais débitos enquanto a guerra durar. Mas hoje, o interesse e a segurança do comércio têm induzido todos os soberanos da Europa a afrouxarem esse rigor. Uma vez que este uso tem sido geralmente acolhido, aquele que o transgride fere a fé pública; pois os estrangeiros não têm confiado em seus súditos senão na firme convicção de que o uso geral seria observado. O Estado nem se envolve com as somas devidas ao inimigo; em toda a parte, em caso de guerra, os fundos confiados ao público são isentos de confisco e de arresto.

Capítulo VI

Dos aliados do inimigo, das ligas de guerra, dos auxiliares e dos subsídios

§78: Dos tratados relativos à guerra: Temos discutido suficientemente tratados em geral, e não tocaremos aqui nesse assunto exceto no concernente à guerra. Tratados referentes à guerra são de várias espécies, e mudam em seus objetivos e em suas cláusulas, de acordo com a vontade daqueles que os fazem. Tudo o que dissemos sobre tratados em geral deve ser aqui considerado liminarmente (Livro II, Cap. XII e segs.) e eles podem, igualmente, ser divididos em reais e pessoais, iguais e desiguais, etc. Mas eles são também especificamente diferentes, ao se relacionarem com o seu objeto particular: a guerra.

§79: Das alianças ofensivas e defensivas: Em relação à guerra, alianças são classificadas geralmente em *defensivas* e *ofensivas*. Nas primeiras, compromete-se meramente em defender o aliado, no caso deste ser atacado; nas segundas, une-se ao aliado com o intuito de atacar outra Nação. Algumas alianças são tanto ofensivas como defensivas e raramente ocorre que uma aliança ofensiva deixe de ser defensiva também. Mas alianças puramente defensivas são bastante comuns, e elas são em geral as mais naturais e mais legítimas. Seria demasiado longo e mesmo inútil rever em pormenor todas as variedades dessas alianças. Algumas são feitas contra todos os inimigos sem restrição; outras excetuam determinados Estados; outras são feitas nomeadamente contra esta ou aquela Nação.

§80: Diferenças entre ligas de guerra e tratados de socorro: Mas é importante notar cuidadosamente a diferença, especialmente no caso de alianças defensivas, entre uma aliança íntima e completa, na qual as partes concordam em fazer causa comum, e uma aliança na qual os aliados meramente prometem um ao outro determinado apoio. A

aliança na qual os aliados fazem causa comum é uma *liga de guerra*; cada qual coopera com todas as suas forças; todos os aliados tornam-se partes principais na guerra e todos têm os mesmos amigos e os mesmos inimigos. Mas quando uma aliança deste tipo é ofensiva, ela é mais particularmente chamada *liga de guerra.*

§81: DAS TROPAS AUXILIARES: Quando um soberano, sem tomar parte direta numa guerra empreendida por outro soberano, envia apenas ajuda na forma de tropas ou navios de guerra, essas tropas ou navios são chamados *auxiliares.*

Tropas auxiliares servem, de acordo com as ordens do seu soberano, ao príncipe para quem são enviadas. Se elas lhe forem enviadas pura e simplesmente sem restrições, servirão igualmente para a guerra defensiva e ofensiva, e devem obedecer, quanto à direção e aos pormenores das operações, ao príncipe que vieram socorrer. No entanto, elas não estão à disposição livre e completa do príncipe, como se fossem seus súditos. Elas lhes são enviadas somente para as guerras do próprio príncipe, e este não tem o direito de enviá-las como auxiliares a uma terceira potência.

§82: DOS SUBSÍDIOS: Algumas vezes esse apoio de uma potência que não toma parte direta na guerra consiste em dinheiro, o qual então é chamado *subsídio.* Atualmente o termo é, com freqüência, tomado num outro sentido e significa uma soma em dinheiro que um soberano anualmente paga a outro em recompensa por um corpo de tropas que este lhe fornece em suas guerra, ou que mantém à disposição para o seu serviço. Os tratados pelos quais se estipula semelhante recurso são chamados *tratados de subsídio.* A França e a Inglaterra têm tido freqüentes tratados desse tipo com vários príncipes do Norte e da Alemanha e os mantém mesmo em tempos de paz.

§83: COMO SE PERMITE A UMA NAÇÃO PRESTAR SOCORRO A UMA OUTRA: Com o intuito de apreciar agora a moralidade desses diversos tratados

ou alianças, a sua legitimidade de acordo com direito das gentes e a maneira pela qual devem ser executados, é preciso preliminarmente formular este princípio incontestável: *é permitido e louvável socorrer e assistir de todos os modos uma Nação que faz uma guerra justa; e mesmo essa assistência é um dever para toda a Nação que possa dá-la sem se prejudicar a si mesma. Mas nenhuma assistência pode ser dada àquela que faz uma guerra injusta.* Não há nada aqui que não seja demonstrado por tudo o que temos dito acerca dos deveres comuns e recíprocos das Nações (Livro II, Cap. I). É sempre recomendável sustentar o bom direito quando se pode; mas ajudar o injusto é participar de seu crime, é ser injusto como ele.

§84: E FAZER ALIANÇAS PARA A GUERRA: Se, ao princípio que acabamos de estabelecer, for adicionada a consideração do que uma Nação deve à sua própria segurança, os cuidados que lhe são tão natural e conveniente tomar para pôr-se em condição de resistir aos seus inimigos, será mais facilmente percebido o quanto ela tem o direito de fazer alianças em vista da guerra, e sobretudo alianças defensivas cujo objetivo é o de manter cada Nação na posse do que lhe pertence.

Mas uma Nação deve usar de grande cautela ao fazer tais alianças. Compromissos que podem conduzi-la à guerra num momento em que ela pouco cogitasse dessa guerra, somente devem ser assumidos por motivos muito importantes e em vista do bem do Estado. Referir-nos-emos aqui a alianças que são feitas em tempos de paz e por precaução para o futuro.

§85: DAS ALIANÇAS FEITAS COM UMA NAÇÃO ATUALMENTE EM GUERRA: Se for questão de contrair aliança com uma Nação já engajada na guerra, ou prestes a nela se engajar, duas cousas devem ser consideradas: 1°) As razões justas da guerra desta Nação; 2°) O bem do Estado. Se a guerra que um príncipe está fazendo, ou que pretende fazer, é injusta, não é permitido entrar em aliança com ele, porque não se pode apoiar a injustiça. Mas suponha-se que esse príncipe tenha bons *motivos* para ir à guerra; cabe ainda considerar se o bem do Estado permite ou aconselha

a participar da disputa desse príncipe. Pois o soberano não deve fazer uso da sua autoridade senão para o bem do Estado. É para este fim que todos os seus procedimentos, especialmente os mais importantes, devem conduzir. Que outra consideração poderia autorizá-lo a expor a sua Nação às calamidades da guerra?

§86: CLÁUSULA TÁCITA EM TODA ALIANÇA DE GUERRA: Visto que uma Nação pode apenas dar apoio ou aliar-se para uma guerra justa, toda aliança, toda liga de guerra, todo tratado de assistência, feito antecipada-mente em tempo de paz, e que não tem em vista nenhuma guerra em particular, contêm necessariamente e por si mesmo esta cláusula tácita: a de que o tratado não terá lugar senão para uma guerra justa. A aliança não poderia ser contratada de forma válida em outra base (Livro II, §161 e §168).

Mas é preciso ter cuidado para não reduzir tratados de aliança a formalidades vazias e ilusórias. A restrição tácita somente diz respeito a uma guerra evidentemente injusta, de outro modo não faltariam pretextos para eludir o tratado. Tratando-se de vos aliar a uma potência que está hoje em guerra, deveis conscientemente pesar a justiça de sua causa; a decisão depende unicamente de vós, porque vós não lhe deveis nada, depende apenas de serem justas as suas armas e de vos ser conveniente unir-se a essa potência. Mas quando já estais a ela associado, podeis somente ser excusado de ajudá-la quando a causa dela é claramente injusta. Em caso duvidoso, deveis presumir que o vosso aliado tem direitos, desde que a guerra é de sua competência.

Mas se tendes dúvidas sérias, vos é permitido – o que será louvável – intermediar negociações. Podereis assim descobrir de que lado o direito está, ao identificar qual dos adversários se recusa a aceitar condições eqüitativas.

§87 RECUSAR APOIO A UMA GUERRA INJUSTA NÃO SIGNIFICA ROMPER UMA ALIANÇA: Visto que todo tratado de aliança contém a cláusula tácita acima mencionada, aquele que recusa assistir o seu aliado numa guerra claramente injusta não rompe essa aliança.

§88: Em que consiste o *casus foederis*: Quando alianças têm sido assim contratadas antecipadamente, trata-se, na ocasião, de determinar os casos em que se deve agir em conseqüência da aliança, casos em que a força dos compromissos se aplica: é o caso de aliança chamada de *casus foederis*. Ele se encontra no concurso das circuns-tâncias pelas quais o tratado foi feito, sejam estas circunstâncias nele expressamente assinaladas, sejam nele tacitamente implícitas. Somente quando ocorrer o *casus foederis* é que as promessas feitas no tratado de aliança são devidas.

§89: Ele nunca existe no caso de uma guerra injusta: Desde que os mais solenes tratados não podem nos obrigar a favorecer armas injustas (§86), o *casus foederis* nunca existe onde a injustiça da guerra é evidente.

§90: Quando esse caso existe numa guerra defensiva: Numa aliança defensiva, o *casus foederis* não ocorre no momento em que nosso aliado é atacado. Deve-se considerar ainda se ele deu motivos justos ao inimigo para fazer-lhe a guerra. Pois ao concordar em defendê-lo, não se pretende pô-lo em condições de ofender outros ou de recusar-lhes justiça. Se ele estiver numa posição injusta, é preciso induzi-lo a oferecer satisfação razoável e se seu inimigo não quiser aceitá-la, surge então a obrigação de defendê-lo.

§91: E num tratado de garantia: Mas se a aliança defensiva contém uma garantia acerca de todas as terras que o aliado atualmente possui, o *casus foederis* se configura desde que essas terras sejam invadidas ou ameaçadas de invasão. Se alguém as ataca por uma causa justa, deve-se obrigar o aliado a dar a devida satisfação, mas estamos justificados em não permitir que as suas terras lhe sejam tomadas; pois ocorre com mais freqüência que elas são dadas em garantia para a própria segurança do nosso aliado. De resto, as regras de interpretação que temos dado em capítulo separado (Livro II, cap. XVII) devem ser consultadas para determinar, em dada ocasião, a existência do *casus foederis*.

§92: NÃO SE DEVE SOCORRO QUANDO NÃO SE TEM CONDIÇÕES DE FORNECÊ-LO OU QUANDO A SEGURANÇA PÚBLICA CORRER RISCO: Se o Estado que prometeu socorro encontra-se incapaz de dá-lo, ele é dispensado dessa obrigação em razão de sua própria impossibilidade. Essa dispensa também ocorre se a prestação desse socorro lhe acarreta perigo evidente. Tal ocorreria no caso de tratado pernicioso ao Estado, o qual não é obrigatório (Livro II, §160). Mas estamos falando aqui de um perigo eminente e que ameaça a própria segurança do Estado. O caso de semelhante perigo está necessária e tacitamente reservado em todo o tratado. Quanto a perigos distantes ou de menor monta, como eles são inseparáveis de toda aliança feita em vista da guerra, seria absurdo pretender que eles devessem constituir exceção, e o soberano pode expor a sua Nação em troca de vantagens oferecidas pela aliança.

Em virtude desses princípios, aquele Estado está dispensado de enviar ajuda ao seu aliado, que se encontra numa guerra que lhe demanda todo o seu empenho. Se ele for capaz de fazer face a seus inimigos e, ao mesmo tempo, socorrer o seu aliado, ele não tem razão para excusar-se dessa ajuda. Mas em tais casos, compete a cada qual julgar o que a sua situação e as suas forças lhe permitem fazer. O mesmo ocorre com outras cousas que se pode ter prometido, como víveres, por exemplo; não se é obrigado a fornecê-los para um aliado quando delas se necessita para si mesmo.

§93: SOBRE OUTROS CASOS E SOBRE AQUELE EM QUE A GUERRA É FEITA ENTRE DOIS CONFEDERADOS DA MESMA ALIANÇA: Não repitamos aqui o que dissemos de outros casos, ao falar de tratados em geral, do significado a ser dado ao termo "aliados" num tratado onde eles são considerados (*ibid.*, §309) como, por exemplo, o da preferência devida ao mais antigo aliado (Livro II, § 369) e a um protetor (*ibid.*, §204). Acrescentemos apenas, sobre esta questão, que em uma aliança para a guerra, que se faz *em relação e contra todos, reservados os aliados*, a exceção é para ser compreendida somente em relação aos aliados presentes. De outro modo, seria fácil,

seguidamente eludir o antigo tratado por novas alianças. Não se saberia nem o que se faz e nem o que se ganha ao concluir semelhante tratado.

O seguinte caso não foi ainda mencionado: um tratado de aliança defensiva existe entre três potências; duas delas se desentendem e se guerreiam; o que deve fazer a terceira? Ela não deve apoio nem a uma, nem a outra, em virtude do tratado. Seria absurdo dizer que ela prometeu ajuda a cada uma contra a outra, ou uma das duas em detrimento da outra. A aliança assim não lhe impõe outra obrigação senão a de interpor bons ofícios para reconciliar os seus aliados e se ela não tiver êxito nesse esforço, ela tem a liberdade de ajudar o aliado que lhe pareça ter a justiça a seu lado.

§94: DAQUELE QUE RECUSA APOIOS DEVIDOS EM VIRTUDE DE UMA ALIANÇA: Recusar a um aliado a ajuda que lhe é devida, quando não há boa razão para dela se dispensar, significa fazer-lhe uma injúria, porque é uma violência ao direito perfeito que lhe foi dado em compromisso formal. Eu falo dos casos evidentes. E apenas nesses casos em que o direito é perfeito; pois nos casos duvidosos cada um é juiz do que lhe cabe fazer (§92). Mas ele deve julgar com bom fundamento e agir de boa fé. Como estamos naturalmente obrigados a reparar o dano causado por nossa falta, especialmente por ato injusto, somos obrigados a indenizar um aliado por todas as perdas que uma recusa injusta pode lhe ter causado. Quanto à cautela, é necessário assumir compromissos aos quais não podemos faltar mas sem abrir uma lacuna significativa em nossos negócios ou em nossa honra e cujo cumprimento não traga conseqüências mais sérias.

§95: ALIADOS DO INIMIGO: Trata-se de compromisso muito importante aquele que pode conduzir a uma guerra: nele compromete-se nada menos que a preservação do Estado. Aquele que promete numa aliança, subsídio, ou um corpo de auxiliares, às vezes pensa não arriscar senão uma soma de dinheiro ou um certo número de soldados; ele se expõe com freqüência à guerra e a todas as suas calamidades. A Nação contra a qual ele dá ajuda o olhará como seu inimigo, e se a sorte das armas

favorece essa Nação, ela levará a guerra contra ele. Mas cabe considerar se ela pode fazê-lo com justiça e em que ocasiões. Alguns autores[7] estabelecem como regra geral que quem quer que se junta a nosso inimigo, ou o ajuda contra nós com dinheiro, tropas, ou de qualquer outra maneira que seja, torna-se assim nosso inimigo e nós dá o direito de fazer-lhe a guerra. Decisão cruel e muito prejudicial à tranqüilidade das Nações. Ela não pode apoiar-se nos princípios e os costumes da Europa a esse respeito, felizmente, mostram-se contrários. É verdade que todo aliado do meu inimigo é meu próprio inimigo. Pouco importa que alguém me faça a guerra diretamente e em seu próprio nome, ou que a faça sob os auspícios de outrem. Todos os direitos que a guerra me dá contra meu inimigo principal ela dá também contra todos os seus aliados. Esses direitos me são conferidos pelo direito à segurança, pelo cuidado com a minha própria defesa e eu sou igualmente atacado por uns e outros. Mas a questão é saber quem são aqueles que eu posso legitimamente contar como associados de meu inimigo, unidos para me fazerem a guerra.

§96: AQUELES QUE FAZEM CAUSA COMUM SÃO ASSOCIADOS DO INIMIGO: Primeiramente, eu devo contar como aliados de meu inimigo todos aqueles que têm com ele verdadeira liga de guerra, que fazem causa comum com ele, embora a guerra somente seja feita em nome desse inimigo principal. Isto não precisa de provas. Nas ligas de guerra ordinárias e abertas, a guerra é feita em nome de todos os aliados, os quais são igualmente inimigos (§80).

§97: AQUELES QUE O ASSISTEM SEM PARA TANTO SEREM OBRIGADOS POR TRATADOS: Em segundo lugar, eu conto como aliados de meu inimigo todos aqueles que o ajudam na sua guerra, sem que para isso sejam obrigados por tratado. Desde que eles se declaram contra mim, livre e voluntariamente, eles querem bem ser meus inimigos. Se eles se limitam

[7] *Vide* WOLFF, *Jus Gentium*, §§730 e 736.

a dar um apoio determinado, a autorizar a entrega de algumas tropas, a adiantar dinheiro enquanto aliás mantêm comigo todas as relações de Nações amigas ou neutras, eu posso dissimular motivos de queixa, mas tenho o direito de pedir-lhes justificativas. Esta precaução, a de não romper sempre abertamente com aqueles que dão ajuda a um inimigo, com o intuito de não obrigá-los a apoiá-lo completamente, este procedimento digo, tem gradualmente dado margem ao costume de não considerar tal assistência, especialmente quando ela consiste na mera permissão de enviar tropas voluntárias, como um ato de hostilidade. Quão freqüentemente têm os suíços concedido tropas à França, ao mesmo tempo que as recusam à casa da Áustria, embora ambas as potências lhes sejam aliadas? Quão freqüentemente eles as concederam a um príncipe e as recusaram a seu inimigo, sem ter nenhuma aliança nem com um nem com outro? Eles as concediam ou recusavam de acordo com o que achavam conveniente para si próprios. Nunca ninguém ousou atacá-los por esse motivo. Mas a prudência, que impede usar todo o seu direito, não subtrai o direito para isso. Prefere-se dissimular em vez de aumentar sem necessidade o número de inimigos.

§98: OS QUE TÊM COM O INIMIGO UMA ALIANÇA OFENSIVA: Em terceiro lugar, aqueles que, vinculados a meu inimigo por uma aliança ofensiva, o assistem atualmente na guerra que ele me declara, aqueles, digo, concorrem para o mal que se pretende me infligir; eles se mostram meus inimigos e eu tenho o direito de tratá-los como tal. Também os suíços, de quem falamos há pouco, concedem ordinariamente tropas somente para a guerra defensiva. Os que servem na França têm sempre sido proibidos por seus soberanos de guerrear contra o império ou contra os Estados da casa da Áustria, na Alemanha. Em 1644, os capitães do regimento de Guy, cidadãos de Neuchatel, ao saber que tinham sido destinados para servir o marechal Turenne na Alemanha, declararam que preferiam morrer a desobedecer o seu soberano e a violar as alianças da corpo helvético. Desde que a França é senhora da Alsácia, os suíços que lutam em seus exércitos não cruzam o Reno para

atacar o império. O bravo Daxelhoffer, capitão de Berna, que comandava na França duzentos homens, cujos quatro filhos constituíam a primeira fileira, ao ver que o general desejava forçá-lo a cruzar o Reno, quebrou a sua espada e reconduziu a sua companhia para Berna.

§99: COMO A ALIANÇA DEFENSIVA SE RELACIONA COM O INIMIGO: Mesmo uma aliança defensiva, concluída especificamente contra mim, ou concluída com o meu inimigo durante a guerra – o que significa a mesma coisa – ou quando ela está em vias de ser declarada, constitui um ato de associação contra mim e se ela produz efeitos, eu tenho o direito de considerar aquele que a contratou como meu inimigo. É o caso daquele que assiste meu inimigo sem estar a isso obrigado, e que quer voluntariamente ser meu inimigo (Ver §97).

§100: OUTRO CASO: A aliança defensiva, embora geral e feita antes que se cogitasse da guerra presente, produz ainda o mesmo efeito, se ela contempla uma assistência de todas as forças dos aliados. Trata-se então de uma verdadeira liga ou liga de guerra. E, paralelamente, seria absurdo que eu não pudesse levar a guerra a uma Nação que se opõe a mim com todas as suas forças, e secar a fonte dos socorros que ela dá a meu inimigo. O que é um auxiliar que me vem fazer a guerra à testa de suas forças? Ele está dissimulando ao afirmar não ser meu inimigo. O que mais ele poderia fazer, se declarasse francamente essa qualidade? Ele não cuida de mim, mas ele gostaria de cuidar de si próprio. Posso eu admitir que ele usufrua a paz no seu território, protegido de todo o perigo enquanto ele me faz todo o mal que é capaz de fazer-me? Não, a lei da natureza, o direito das gentes, nos obriga à justiça, mas não nos condena a ser enganados.

§101: EM QUE CASO ELA NÃO PRODUZ O MESMO EFEITO: Mas se uma aliança defensiva não foi feita particularmente contra mim, nem concluída no tempo em que eu me preparava abertamente para a guerra, ou que eu já a tinha começado, e se os aliados têm meramente estipulado que

cada um deles fornecerá apoio determinado àquele que será atacado, eu não posso exigir que eles transgridam um tratado solene, que eles podem certamente concluir sem me fazer injúria. A assistência que eles dão ao meu inimigo é um débito que eles pagam; e ao resgatá-la eles não me fazem injúria e conseqüentemente não me dão nenhum motivo justo para lhes fazer a guerra (§26). Nem eu posso dizer que a minha segurança me obriga a atacá-los pois, com isso, eu somente aumentaria o número de meus inimigos e atrairia todas as forças dessas Nações em lugar de uma pequena ajuda que elas dão contra mim. Somente as tropas auxiliares que eles enviam são meus inimigos. Elas são verdadeiramente associadas a meus inimigos e combatem contra mim.

Os princípios contrários iriam multiplicar guerras e ampliá-las irrestritamente para a destruição comum de todas as Nações envolvidas. Contribui para a felicidade da Europa que neste particular a prática está em conformidade com os verdadeiros princípios. É raro que um príncipe ouse queixar-se de assistência fornecida para a defesa de um aliado quando estipulada por tratados antigos, por tratados que não eram dirigidos contra ele. Na última guerra, as Províncias Unidas por longo tempo forneceram subsídios, e mesmo tropas para a rainha da Hungria: a França não se queixou disso senão quando essas tropas marcharam na Alsácia para atacar a sua fronteira. Os suíços, em virtude da sua aliança com a França, lhe fornecem numerosos corpos de tropa, e eles, no entanto, vivem em paz com toda a Europa.

Um único caso poderia consistir aqui uma exceção; é o de uma aliança defensiva manifestamente injusta. Pois em tal caso, a obrigação de assistir um aliado cessa (§§ 86, 87, 89). Se um soberano ajuda esse aliado sem necessidade e em violação do seu dever, faz-se injúria ao inimigo e se declara sem necessidade contra ele. Mas esse caso raramente acontece entre as Nações. Existem poucas guerras defensivas cuja justiça ou necessidade não possam basear-se pelo menos em alguma razão aparente. Com efeito, em toda ocasião duvidosa compete a cada Estado julgar da justiça de suas armas e a presunção é em favor do aliado (§86). Acrescentai caber-vos determinar o que tendes a fazer

em conformidade com os vossos deveres e vossos compromissos e que, em conseqüência, somente a evidência mais clara pode autorizar o inimigo de vosso aliado a vos acusar de manter uma causa injusta, contra as luzes de vossa consciência. Enfim, o direito das gentes voluntário prescreve que, em toda causa susceptível de dúvida, as armas das duas partes sejam consideradas, para efeitos externos, como igualmente legítimas (§40).

§102: SE HÁ NECESSIDADE DE DECLARAR GUERRA AOS ALIADOS DO INIMIGO: Visto que os verdadeiros aliados de meu inimigo são meus inimigos, eu tenho os mesmos direitos contra eles que tenho contra o inimigo principal (§95). E desde que eles próprios assim se declaram e são os primeiros a recorrer às armas contra mim, posso fazer-lhes a guerra sem declará-la: ela está suficientemente declarada por si mesma. É principalmente o caso daqueles que de algum modo se unem para fazer guerra ofensiva contra mim e é também o caso de todos aqueles de quem já falamos nos parágrafos 96, 97, 98, 99 e 100.

Mas o mesmo não ocorre com as Nações que assistem meu inimigo em sua guerra defensiva, sem que eu possa considerá-los como seus aliados (§101). Se eu tenho qualquer motivo de queixa por causa da assistência que elas lhe dão, trata-se de uma nova controvérsia entre eu e eles. Posso pedir-lhes o motivo dessa ajuda e se eles não me derem satisfação, eu posso perseguir o meu direito e fazer guerra contra eles. Mas neste caso, devo fazer uma declaração de guerra (§51). O exemplo de Mânlio, que fez a guerra contra os gálatas porque eles tinham fornecido tropas a Antíoco, não se aplica ao caso. Grócio[8] censura o general romano por ter começado a guerra sem declaração. Os gálatas, ao fornecerem tropas para uma guerra ofensiva contra os romanos, tinham se declarado inimigos de Roma. É verdade que, tendo a paz sido feita com Antíoco, parece que Mânlio devia ter esperado ordens de Roma para atacar os gálatas e, então, se se tivesse considerado essa

[8] *Droit de la Guerre et de la Paix*, Liv. III, cap. III, §X.

expedição como uma guerra nova, era preciso não somente declará-la mas também pedir satisfação antes de recorrer às armas. Mas o tratado com o rei da Síria não tinha ainda sido consumado e referia-se somente a ele e não fazia menção a seus aderentes. Mânlio, assim comandou, pois, a expedição contra os gálatas como uma continuação da guerra de Antíoco. É o que ele explica pessoalmente muito bem em seu discurso ao Senado[9]. E ele mesmo acrescenta ter começado por tentar persuadir os gálatas à razão. Grócio alega mais, a propósito do exemplo de Ulisses e seus companheiros, censurando-os por terem atacado sem declaração de guerra os ciconianos que, durante o sítio a Tróia, tinham enviado ajuda a Príamo.[10]

CAPÍTULO VII

Da neutralidade e das tropas em país neutro

§103: DOS POVOS NEUTROS: Povos neutros são aqueles que não tomam parte numa guerra e permanecem amigos de ambas as partes, sem favorecer com armas uma em prejuízo de outra. Temos agora que considerar as obrigações e os direitos que decorrem da neutralidade.

§104: CONDUTA QUE UM POVO NEUTRO DEVE MANTER: Com o intuito de entendimento claro desta questão, deve-se evitar confundir o que é permitido à Nação livre de todo compromisso, com o que ela pode fazer, se ela pretende ser tratada como perfeitamente neutra durante uma guerra. Enquanto um povo neutro deseja usufruir com segurança essa condição, ele deve mostrar em todas as cousas estrita imparcialidade entre os beligerantes uma vez que se ele favorece a um em prejuízo do outro, ele não poderá queixar-se quando este o tratar como aliado do seu inimigo. A sua neutralidade seria falsa, da qual

[9] TIT.-LIV., Lib. XXXVIII.
[10] Ubi supra, not. 3.

ninguém quer ser vítima. Admite-se algumas vezes essa conduta porque nem sempre se está em condições de evitá-la; dissimula-se essa conduta com o intuito de não levantar forças contrárias. Mas procuramos aqui determinar em que consiste o direito, e não o que a prudência pode determinar segundo as circunstâncias. Consideremos, então, em que consiste esta imparcialidade que um povo neutro deve observar.

Essa imparcialidade se refere unicamente à guerra e inclui duas cousas: 1) Não dar ajuda quando a isso não somos obrigados; não fornecer livremente nem tropas, nem armas, nem munições, nem nada do que serve diretamente à guerra. Eu digo "não dar ajuda", e não dá-la igualmente; pois seria absurdo para um Estado assistir ao mesmo tempo dois inimigos. E, por outro lado, seria impossível fazê-lo com igualdade: as mesmas cousas, o mesmo número de tropas, a mesma quantidade de armas, de munições, etc., fornecidas em circunstâncias diferentes, não mais constituem ajudas equivalentes. 2) Em tudo que não diz respeito à guerra, uma Nação neutra e imparcial não deve recusar a uma das partes, em razão dessa pendência, aquilo que ela concede à outra. Isto não a priva da liberdade nas negociações, das relações de amizade e de comércio, com o fim de atingir o maior bem do Estado. Quando esse motivo a induz a preferências, em cousas de que toda Nação possa dispor livremente, ela não está fazendo senão o uso de seu direito. Não há aí parcialidade. Mas recusar qualquer dessas cousas a uma das partes, unicamente porque esta se encontra em guerra contra a outra, e para favorecer esta última, seria afastar-se de uma estrita neutralidade.

§105: UM ALIADO PODE FORNECER O AUXÍLIO DEVIDO E MANTER-SE NEUTRO: Eu disse que um Estado neutro não deve dar ajuda para qualquer uma das partes, quando *a isto não está obrigado.* Esta qualificação é necessária. Já vimos que, quando um soberano fornece ajuda moderada que deve em virtude de uma antiga aliança defensiva, ele não se torna desse modo vinculado à guerra (§101). Assim ele pode cumprir a sua obrigação e,

ao mesmo tempo, manter neutralidade estrita. Exemplos disto são freqüentes na Europa.

§106: DO DIREITO DE PERMANECER NEUTRO: Quando surge uma guerra entre duas Nações, todas as demais, que não estão vinculadas por tratados, são livres de permanecer neutras e se alguma desejar forçá-las a vincular-se a ela, esta Nação lhes causaria injúria porque estaria cerceando sua independência num ponto muito essencial. Cabe somente às Nações verificarem se existe alguma razão para tomarem partido e há duas cousas para elas considerarem: 1°) A justiça da causa. Se ela for evidente, não se pode favorecer a injustiça mas, ao contrário, é louvável socorrer a inocência oprimida, quando se tem poder para tanto. Se a causa for duvidosa, as Nações podem manter em suspenso o seu julgamento, e não entrar numa pendência estrangeira. 2°) Quando elas se convencerem de que lado está a justiça, cabe-lhes ainda determinar se é conveniente ao bem do Estado intervir nessa disputa e participar da guerra.

§107: DOS TRATADOS DE NEUTRALIDADE: Uma Nação que faz guerra, ou está para fazê-la, tende freqüentemente a propor tratado de neutralidade àquela que lhe é suspeita; é prudente conhecer bem cedo a conjuntura existente e não se expor ao risco de ver de repente um vizinho juntar-se ao inimigo, no curso de uma guerra. Em toda ocasião que lhe for permitido permanecer neutra, lhe é também permitido comprometer-se a manter essa posição por via de tratado.

Tais tratados são algumas vezes justificados pela necessidade. Assim, embora seja do dever de todas as Nações assistir a inocência oprimida (Livro II, §4), se um conquistador injusto, prestes a invadir território alheio, me faz oferecimento de neutralidade, quando ele está em condições de me derrotar, o que posso fazer de melhor senão aceitá-lo? Obedeço à necessidade e a minha impotência me desonera de uma obrigação natural. Esta mesma impotência desobrigar-me-ia até mesmo de uma obrigação perfeita, contratada por uma aliança. O inimigo do

meu aliado me ameaça com forças muito superiores e meu destino está em suas mãos. Ele exige que eu renuncie à liberdade de fornecer ajuda contra ele. A necessidade, o cuidado com a segurança de minha Nação, dispensam-me de meus compromissos. Foi assim que Luís XIV forçou Vítor Amadeo, duque de Sabóia, a romper com os aliados. Mas a necessidade deve ser imperiosa. Somente os covardes, ou os pérfidos, se permitem, ao menor temor, descumprir ou trair suas obrigações. Na guerra que se seguiu à morte do imperador Carlos VI, o rei da Polônia, eleitor da Saxônia, e o rei da Sardenha tomaram resolutamente uma decisão contra o infortúnio dos acontecimentos e tiveram a glória de não negociar sem os seus aliados.

§108: RAZÃO ADICIONAL PARA FAZER ESSES TRATADOS: Outro motivo contribui para que os tratados de neutralidade sejam úteis ou necessários. A Nação que deseja assegurar a sua própria tranqüilidade, quando as chamas da guerra estão queimando nos territórios vizinhos, não pode fazer nada melhor do que concluir com os dois beligerantes, tratados nos quais se convenciona expressamente o que cada parte pode fazer ou exigir, em virtude da neutralidade. Deste modo, a paz é mantida, e toda dificuldade e maus entendidos são evitados.

§109: FUNDAMENTO DAS REGRAS SOBRE A NEUTRALIDADE: Sem tais tratados, teme-se que controvérsias surjam freqüentemente sobre o que a neutralidade permite ou não permite fazer. Esse assunto oferece muitas questões que os escritores têm discutido calorosamente e que têm dado margem a sérias pendências entre as Nações. Entretanto, o direito da natureza e das gentes tem princípios invariáveis e pode nos oferecer regras nesta matéria, como em outras. Há, ainda, certas práticas que têm se tornado costumeiras entre Nações civilizadas e com as quais devemos nos conformar para que não sejamos acusados injustamente de romper a paz. Quanto a regras do direito natural das gentes, elas resultam de uma combinação eqüitativa dos direitos da guerra com a liberdade, a segurança, o bem-estar, o comércio e os

demais direitos das Nações neutras. É com base nesse princípio que formularemos as regras seguintes.

§110: Como se pode permitir, sem transgredir a neutralidade, recrutar, emprestar dinheiro ou vender todas as espécies de cousas: Em primeiro lugar, tudo o que uma Nação faz ao usar de seu direitos, e unicamente com vistas ao seu próprio bem-estar, sem parcialidade, sem intenção de favorecer uma potência em prejuízo de outra, tudo isso, digo, não pode em geral ser considerado contrário à neutralidade, e não se torna tal senão em ocasiões especiais, quando pode ocorrer dano a um dos beligerantes, o qual tem então um direito particular para opor-se. Assim, quem assedia uma praça tem o direito de proibir a entrada nela (Veja acima, §177). Além de casos dessa natureza, poderão as controvérsias alheias privar-me do exercício livre de meus direitos e da busca das medidas que entender salutares à minha Nação? Quando, pois, é costume de um povo, com o intuito de empregar e treinar os seus súditos, permitir o recrutamento de tropas em favor da potência a quem deseja confiá-las, o inimigo dessa potência não pode considerar essas permissões como ato de hostilidade, a menos que elas sejam dadas para invadir-lhe territórios, ou para a defesa de uma causa odiosa e manifestamente injusta. Ele não pode mesmo clamar como um direito que a mesma permissão lhe seja concedida, porque esse povo pode ter razões para recusá-la, embora não veja razões para tanto em relação à parte contrária, e compete a ele ver o que lhe convém. Os suíços, como já dissemos, permitem recrutamento de tropas a quem lhes apraz, e ninguém até agora pensou em lhes fazer a guerra por esse motivo. É preciso reconhecer, porém, que se esses recrutamentos forem consi-deráveis, se eles passam a constituir a principal força de meu inimigo, enquanto que, sem alegar sólidas razões, esse recrutamento me é absolutamente recusado, eu teria justos motivos para considerar que esse povo está associado a esse inimigo, e, nesse caso, o cuidado com a minha própria segurança me autorizaria a tratá-lo como inimigo.

O mesmo ocorre com respeito ao dinheiro que uma Nação tem o costume de emprestar com usura. Que o soberano ou os seus súditos emprestem assim o seu dinheiro ao meu inimigo, e que eles recusem a mim porque não têm a mesma confiança, isto não constitui uma violação de neutralidade. Eles colocam as suas reservas onde acharem seguro. Se a preferência deles não for baseada em bons motivos, eu posso, com muita propriedade, entender como má vontade para comigo ou predileção para meu inimigo. No entanto, se por esse motivo eu declarasse guerra, eu não seria menos condenável pelos princípios verdadeiros do direito das gentes do que pelo costume, felizmente estabelecido na Europa. Enquanto parecer que esta Nação empresta o seu dinheiro unicamente com o intuito de obter lucro, ela pode livremente dispor dele como achar melhor, sem que eu tenha qualquer direito de queixa. Mas se o empréstimo é feito manifestamente com o intuito de permitir ao inimigo atacar-me, isso significaria contribuir para fazer-me a guerra.

Assim, se essas tropas fossem fornecidas para o meu inimigo pelo próprio Estado, e às suas expensas, ou se o dinheiro fosse emprestado por esse Estado sem juros, deixa de existir a questão de saber se tal ajuda seria ou não incompatível com a neutralidade.

Deixe-nos acrescentar, com base nos mesmos princípios, que se uma Nação negocia com armas, madeiras e construção, navios e munições de guerra, eu não posso queixar-me que ela venda tudo isso ao meu inimigo, contanto que ela não recuse vendê-los para mim também por um preço razoável: ela exerce o seu negócio, sem intenção de prejudicar-me; e em continuando a fazer tal como se eu não estivesse em guerra, ela não me dá justo motivo para queixas.

§111: DO COMÉRCIO DAS NAÇÕES NEUTRAS COM AS NAÇÕES BELIGERANTES: Em razão do que foi dito, supõe-se que meu inimigo vá fazer compras em país neutro. Falemos agora de outro caso, do comércio que as Nações neutras vão fazer com o meu inimigo. É certo que, ao não tomar parte em minha disputa, elas não são obrigadas a desistir do seu comércio e de fornecer ao meu inimigo os meios de fazer-me a guerra.

Se elas assumissem a posição de nada me vender enquanto tratam de fornecer produtos com abundância ao meu inimigo, com o propósito evidente de favorecê-lo, tal parcialidade as subtrairia da condição de neutralidade. Mas se elas não fazem mais que atender ao seu comércio, elas assim não se declaram contra meus interesses: elas apenas exercem um direito ao qual não estão obrigadas a renunciar.

Por outro lado, desde que estou em guerra com uma Nação, minha segurança e meu bem-estar requerem que eu a prive, tanto quanto estiver em meu poder, de tudo que possa colocá-la em condições de resistir-me e de prejudicar-me. Aqui o direito de necessidade se exerce plenamente. Se esse direito me autoriza, na oportunidade devida, a reter o que pertence a outrem, não poderia autorizar-me também a me apossar de todas as cousas concernentes à guerra que povos neutros estão enviando ao meu inimigo? Ainda que com isso pudesse fazer com que povos neutros se tornassem meus inimigos, seria conveniente correr o risco para não permitir àquele que faz a guerra contra mim que se fortificasse livremente. É muito adequado e conveniente ao direito das gentes, que proíbe multiplicar as causas da guerra, não permitir incluir na categoria das hostilidades essas apreensões sobre Nações neutras. Quando eu as tenha notificado da minha declaração de guerra contra tal ou qual povo, se elas desejam expor-se ao risco de transportar-lhe cousas destinadas à guerra, elas não têm motivo de queixa se as suas mercadorias caírem em minhas mãos. Da mesma maneira, eu não lhes declaro guerra pelo fato delas terem tentado transportá-las. Elas sofrem, é verdade, por causa de uma guerra na qual elas não tomam parte, a não ser por acidente. Eu não estou me opondo ao direito delas; estou meramente exercendo o meu direito e se nossos direitos se cruzam e mutuamente se prejudicam, é por conseqüência de uma necessidade inevitável. Esse conflito ocorre com freqüência na guerra. Quando, ao usar de meus direitos, estou exaurindo um país de onde tirais a vossa subsistência, quando sitio uma cidade com a qual fazeis um comércio próspero, eu indubitavelmente estou vos prejudicando, vos causo perdas e inconveniências, mas isto é feito sem qualquer intenção de

vos prejudicar; e como eu estou somente usando de meus direitos, eu não estou vos fazendo uma injustiça.

Mas com o intuito de pôr limites a esses inconvenientes, de deixar subsistir a liberdade do comércio para as Nações neutras tanto quanto os direitos da guerra possam permiti-la, há certas regras a serem observadas sobre as quais parece haver bastante consenso na Europa.

§112: DAS MERCADORIAS DE CONTRABANDO: A primeira regra consiste em distinguir cuidadosamente as mercadorias comuns, sem nenhuma relação com a guerra, daquelas que se relacionam diretamente com a guerra. O comércio das primeiras deve ser inteiramente livre para Nações neutras; os beligerantes não têm nenhuma razão para proibir-lhes o transporte ao inimigo; o cuidado com a própria segurança, a necessidade de defender-se, não autoriza os beligerantes a opor-se ao comércio de tais mercadorias, pois que elas não tornariam o inimigo mais temível. Tentar interromper e proibir tal comércio seria violar os direitos das Nações neutras e causar-lhes injúria. A necessidade, como já temos dito, é a única razão que autoriza a restrição no comércio dessas mercadorias e na navegação em portos do inimigo. Quando a Inglaterra e as Províncias Unidas concordaram, pelo tratado de Whitehall, assinado em 22 de agosto de 1689, em notificar todos os Estados, que não estavam em guerra com a França, que elas atacariam, e declaravam antecipadamente como sendo de boa presa todo navio destinado a um dos portos desse reino, ou que deles saíssem, a Suécia e a Dinamarca, de quem algumas presas tinham sido apreendidas, uniram-se numa aliança em 17 de março de 1693, com o propósito de manter os seus direitos e procurar justa satisfação. Aquelas duas potências marítimas, ao reconhecerem que as queixas das duas coroas eram bem fundamentadas, fizeram-lhes justiça[11].

As cousas que são de uso restrito para a guerra e cujo transporte ao inimigo é proibido, são chamadas de *mercadorias de contrabando.* Nessa categoria estão as armas, as munições de guerra, as madeiras e demais

[11] Outros exemplos se encontram em GRÓCIO, Liv. III, cap. I, §V, not. 6.

materiais usados na construção e armamento dos navios de guerra, os cavalos, e mesmo os víveres, em certas ocasiões em que se espera reduzir o inimigo à fome.

§113: SE É PERMITIDO CONFISCAR ESSAS MERCADORIAS: Mas com o intuito de impedir transporte de mercadorias contrabandeadas ao inimigo, devemos limitar-nos a detê-las, a delas nos apropriar, pagando-lhes o preço ao proprietário? Ou estamos nós justificados em confiscá-las? Limitarmo-nos a interceptar bens contrabandeados seria freqüentemente um meio ineficaz, especialmente no mar, onde não é possível cortar todo o acesso aos portos do inimigo. Pode-se, pois, preferir confiscar todos os bens contrabandeados que podem ser apreendidos, com o intuito de que os comerciantes de países neutros se abstenham de transportá-los ao inimigo, cientes de que o temor de perdê-los é freio suficiente à avidez do lucro. É, certamente, tão importante para uma Nação beligerante impedir, tanto quanto possa, o transporte para o inimigo de cousas que irão fortalecê-lo e torná-lo mais perigoso, quanto a necessidade, o cuidado por sua própria segurança e bem-estar a autorizam a tomar medidas efetivas, e a declarar que ela considerará como de boa presa todas as cousas dessa natureza que se transportarão ao inimigo. É por esta razão que ela notifica os Estados neutros de sua declaração de guerra (§63) e com base nessa declaração esses Estados advertem ordinariamente os seus súditos para absterem-se de todo o comércio de contrabando com os povos beligerantes, declarando-lhes que se os bens forem apreendidos, o soberano não vai protegê-los. Os costumes da Europa parecem hoje convergir para essa regra, após muitas variações, como pode ser visto na nota acima citada de Grócio, e especialmente nas ordenações dos reis da França dos anos 1543 e 1584, as quais permitem aos franceses reterem bens contrabandeados apenas mediante pagamento do valor correspondente. A prática moderna é certamente o que há de mais conveniente aos deveres mútuos das Nações e mais própria para conciliar seus direitos respectivos. A Nação beligerante tem o maior interesse em privar o seu inimigo de toda ajuda exterior, e em conseqüência

ela tem o direito de considerar aqueles que levam ao inimigo as cousas de que ele necessita para a guerra se não como inimigos, pelo menos como pessoas que se preocupam muito pouco em prejudicá-la; essa Nação os pune com o confisco de suas mercadorias. Se o soberano destes pretendesse protegê-los, agiria como se ele próprio quisesse fornecer tal ajuda ao inimigo; atitude certamente inconsistente com a neutralidade. Uma Nação que, sem outro motivo a não ser o desejo de lucro, trabalha para fortalecer meu inimigo e não teme causar-me dano irreparável não é, certamente, minha amiga,[12] e ela me autoriza a considerá-la e tratá-la como aliada de meu inimigo. Assim, com o intuito de evitar motivos constantes de queixa e de ruptura, convencionou-se, em completa conformidade com os verdadeiros princípios, que os beligerantes poderão apreender e confiscar todos os bens contrabandeados que as pessoas neutras transportam ao inimigo, sem que os soberanos dessas pessoas possam queixar-se disso; e que, por outro lado, não se imputem aos soberanos neutros esses atos de seus súditos. Toma-se mesmo o cuidado em regular com pormenores todas essas questões em tratados de comércio e navegação.

§114:DA VISTORIA DE NAVIOS NEUTROS: O transporte de bens contrabandeados não pode ser impedido, a não ser que se vistoriem os navios neutros encontrados no mar. Tem-se pois o direito de vistoriá-los. Certas Nações poderosas têm, muitas vezes, se recusado a submeter-se a essa vistoria. "Depois da paz de Vervins, a Rainha Elizabeth, continuando a guerra com a Espanha, pediu ao rei da França que lhe permitisse vistoriar os navios franceses que iam para a Espanha, com o intuito de verificar se eles não transportavam munições de guerra escondidas, mas a permissão foi recusada, pela razão alegada de que a vistoria seria uma oportunidade favorável para a pilhagem e uma

[12] Em nossos dias, o rei da Espanha proibiu o ingresso em seus portos de navios de Hamburgo, porque esta cidade se comprometeu a fornecer munições de guerra aos argelinos. Obrigou-a, desse modo, a romper o tratado que mantinha com os povos barbarescos.

interferência no comércio[13]. "Hoje, um navio neutro, que se recusasse a ser vistoriado, seria apenas por este fato considerado como sendo de boa presa. Mas com o intuito de evitar inconveniências, constrangimentos e abusos de todo tipo, regulamenta-se, em tratados de comércio e navegação, a maneira pela qual a vistoria deve ser feita. Admite-se hoje ter-se fé nos certificados, cartas marítimas, etc. apresentados pelo capitão do navio, a menos que haja suspeita de fraude neles ou que haja boas razões para deles suspeitar.

§115: BENS DO INIMIGO EM NAVIO NEUTRO: Se bens pertencentes aos inimigos se encontrarem em navio neutro, o direito de guerra lhes permite a apreensão mas, naturalmente, o frete respectivo deve ser pago ao capitão do navio, que não deve sofrer conseqüências por essa apreensão.

§116: BENS NEUTROS EM NAVIO INIMIGO: Os bens de povos neutros, encontrados em navio inimigo, devem ser restituídos ao proprietário, sobre os quais nenhum direito existe de confisco, mas sem indenização por atraso, perecimento, etc. A perda que proprietários neutros sofrem em tais ocasiões é um acidente ao qual eles se expõem pelo fato de se utilizarem de navio inimigo e aquele que, ao exercer os direitos da guerra, captura esse navio, não é responsável pelos acidentes que daí possam resultar, como não o é se seu canhão mata, a bordo do navio inimigo, passageiro neutro que infelizmente nele se encontrava.

§117: COMÉRCIO COM UMA PRAÇA SITIADA: Até aqui falamos do comércio dos povos neutros com os Estados inimigos em geral. Há um caso especial, em que os direitos de guerra vão mais além. Todo o comércio com uma cidade sitiada é absolutamente proibido. Quando tenho uma praça sitiada, ou meramente bloqueada, tenho o direito de impedir a entrada nela e de considerar como inimigo quem tentar nela entrar ou transportar algo para ela sem a minha permissão, pois essa pessoa opor-se-ia

[13] GRÓCIO, *ubi supra.*

a meu propósito, poderia contribuir para malográ-lo e assim fazer incidir sobre mim todos os males de uma guerra mal sucedida. O rei Demétrio mandou enforcar o capitão e o piloto de um navio que levava provisões para Atenas quando ele estava a ponto de apossar-se desta cidade pela fome. Na longa e sangrenta guerra que as Províncias Unidas mantiveram contra a Espanha para retomar a sua liberdade, elas não quiseram permitir que ingleses levassem bens para Dunquerque, em cuja frente elas tinham uma frota.

§118: OFÍCIOS IMPARCIAIS DOS POVOS NEUTROS: Um povo neutro mantém com as partes beligerantes relações naturais comuns entre Nações. Ele deve estar pronto para prestar-lhes todos os ofícios de humanidade que as Nações se devem mutuamente; ele deve dar-lhes, em tudo aquilo que concerne à guerra, toda a assistência que lhe for possível e de que elas necessitem. Mas ele deve dá-la imparcialmente, isto é, não deve recusar nada a nenhum dos Estados beligerantes porque está em guerra com o outro (§104). Mas isto não impede que se esse Estado neutro tiver laços especiais de amizade e de boa vizinhança com um dos beligerantes, ele não possa conceder-lhe, em tudo aquilo que não diga respeito à guerra, essas preferências que são devidas aos amigos. Com mais forte razão, ele poderá, sem conseqüência com respeito ao comércio, por exemplo, manter-lhe favores estipulados em tratados que ambos celebraram. Será permitido, pois, aos súditos de ambas as partes, tanto quanto o bem público permitir, manter negócios e comprar víveres, cavalos e, em geral, todas as cousas das quais eles tenham necessidade a menos que, por um tratado de neutralidade, se haja prometido recusar a ambas as partes cousas úteis à guerra. Em todas as guerras que agitam a Europa, os suíços mantém o seu território na neutralidade e permitem aos súditos de todas as Nações, sem distinção, ali comprar víveres, se a Suíça tiver reserva suficiente de cavalos, munições e armas.

§119: DA PASSAGEM DE TROPAS POR UM PAÍS NEUTRO: Deve-se garantir passagem inocente a todas as Nações com as quais se viva em paz (Livro

II, §123) e esse dever se estende tanto às tropas como aos indivíduos. Todavia compete ao senhor do território determinar se a passagem é inocente (*ibid.*, §128), e é muito difícil que a passagem de um exército seja inteiramente inocente. Durante as últimas guerras da Itália, os territórios da República de Veneza e do Papa sofreram muitos danos com a passagem dos exércitos, e esses territórios freqüentemente se tornaram palco de guerra

§120: DEVE-SE SOLICITAR A PASSAGEM: Visto que a passagem de tropas, especialmente de um exército inteiro, não é algo indiferente, aquele que quer passar com tropas em um país neutro deve pedir permissão ao soberano. Entrar em seu território sem o seu consentimento é uma violação dos direitos de soberania e de domínio eminente, em virtude dos quais ninguém pode dispor desse território para qualquer uso que seja, sem a permissão expressa ou tácita desse mesmo soberano. Ora, desde que esse ingresso pode ter sérias conseqüências, a permissão para o ingresso de tropas nunca pode ser tácita.

§121: A PASSAGEM PODE SER RECUSADA POR BONS MOTIVOS: Se o soberano neutro tem boas razões para recusar a passagem, ele não é obrigado a permiti-la, uma vez que, neste caso, a passagem não é mais inocente (Livro II, §127).

§122: EM QUE CASO PODE-SE FORÇAR A PASSAGEM: Em todos os casos duvidosos, deve-se confiar no julgamento do dirigente sobre a inocência do uso que se deseja fazer das cousas de sua propriedade (Livro II, §§. 128 e 130) e aceitar a sua recusa mesmo que se acredite ser ela injusta. Se a injustiça da recusa for manifesta e, no caso de que cogitamos, a passagem era inquestionavelmente inocente, uma Nação poderia fazer-se justiça por si própria e tomar pela força o que lhe era injustamente recusado. Mas, já dissemos, é muito difícil que a passagem de um exército seja inteira e evidentemente inocente. Os danos que ela pode causar, os perigos que podem surgir são tão variados, relacionam-se com muitas cousas, são tão complicados, que é quase sempre impossível

tudo prever e a tudo prover. Aliás, o interesse próprio influi tão vivamente no julgamento dos homens! Se aquele que pede a passagem pode julgar da inocência dela, ele não admitirá nenhuma das razões alegadas contra ele e a porta estaria aberta a contínuas pendências e conflitos. A paz e a segurança comuns das Nações requerem, pois, que cada soberano seja senhor de seu próprio território e livre para recusar admissão de qualquer exército estrangeiro, a não ser que a liberdade natural desse soberano tenha sido derrogada por tratados. A única exceção a ser aberta é a daqueles casos muito raros em que se pode ver, pela maneira mais evidente, que a passagem requerida é sem perigo e de nenhum modo inconveniente. Se a passagem for forçada em semelhante ocasião, queixar-se-á menos daquele que a forçou do que daquele que mal administrou essa violência. Outro caso dessa natureza constitui exceção admitida por si mesma e sem dificuldade, é o da necessidade extrema. A necessidade urgente e absoluta suspende todos os direitos de propriedade (Livro II, §§. 119 e 123) e se o proprietário não está submetido à mesma pressão de necessidade em que estamos, a nós é permitido fazer uso, contra a vontade dele, do que lhe pertence. Quando, assim, um exército se vê exposto à destruição, ou quando ele não pode retornar ao seu próprio país sem passar por territórios neutros, ele tem o direito de passar, a despeito do soberano dessas terras, abrindo caminho com a espada. Mas ele deve primeiro solicitar a passagem, oferecer garantias, e pagar os danos que tiver causado. Assim fizeram os gregos ao retornarem da Ásia sob o comando de Agesilau.

A necessidade extrema pode também autorizar a apropriação por algum tempo de uma praça neutra, a guarnecê-la contra o inimigo ou a salvaguardá-la dos propósitos que esse inimigo tem sobre essa mesma praça, quando o soberano dela não tiver condições de protegê-la. Mas, assim que o perigo passar, é preciso devolvê-la e pagar todas as despesas, prejuízos e danos causados.

§123: O TEMOR DO PERIGO PODE AUTORIZAR A RECUSA À PASSAGEM: Quando a passagem não é de necessidade absoluta, o simples perigo

de receber dentro do seu território um exército poderoso pode autorizar um soberano a recusar-lhe admissão. Pode-se temer que esse exército seja tentado a apossar-se do país ou pelo menos agir como senhor e nele viver discricionariamente. E que não se diga com Grócio,[14] que vosso temor injusto não priva de seu direito aquele que pede passagem. O temor provável, baseado em bons motivos, dá-nos o direito de evitar o que pode provocá-lo e a conduta das Nações nos dá suficiente fundamento ao temor a que nos referimos. Aliás, o direito de passagem não é um direito perfeito, exceto no caso de necessidade urgente ou quando a inocência da passagem é da mais perfeita evidência.

§124: OU A EXIGIR TODA A SEGURANÇA RAZOÁVEL: No parágrafo precedente, suponho impraticável obter garantias capazes de evitar todos os motivos para se temer os procedimentos e as violências daquele que requer a passagem. Se se pode tomar determinadas garantias, das quais a melhor é não permitir passar senão pequenos grupos, e mediante depósito das armas, como tem sido feito,[15] a recusa baseada em temor não é mais justificada. Mas aquele que deseja passar deve dar todas as garantias razoáveis que se lhe pedirem e, conseqüentemente, dividir seu exército e depositar as armas se não estiver disposto a fazê-lo passar de outra maneira. Não lhe cabe escolher as garantias que deve dar. Reféns, caução, seriam freqüentemente garantias pouco capazes de tranqüilizar. Que vantagem resultaria para mim tomar reféns daquele que se tornará meu superior? E a caução é muito pouco segura contra um príncipe demasiado poderoso.

§125: SE EXISTE SEMPRE A OBRIGAÇÃO DE OFERECER TODAS AS ESPÉCIES DE GARANTIAS: Mas o beligerante está sempre obrigado a dar qualquer garantia que uma Nação exige, quando ele quer passar pelo seu território? Em primeiro lugar, cabe distinguir entre os motivos da passagem, e a

[14] Liv. II, cap. II, §XIII, n.5.

[15] Entre os helenos e os habitantes de Colônia. *Vide* GRÓCIO, *ibidem.*

seguir os costumes da Nação a quem se fez o pedido. Se não houver necessidade essencial da passagem e quando não se pode obtê-la senão em condições suspeitas ou constrangedoras, é preciso dela abster-se, como se tivesse havido uma recusa (§122). Mas se a necessidade me autoriza a passar, as condições às quais querem me subordinar podem ser aceitáveis ou suspeitas e dignas de serem rejeitadas, segundo os costumes do povo com a qual estou a lidar. Suponha-se que eu tenha de atravessar as terras de uma Nação bárbara, feroz e pérfida, confiar-me-ia à sua discrição, entregando as minhas armas, fazendo passar as minhas tropas por grupos? Penso que ninguém me condenaria a um procedimento tão perigoso. Como a necessidade me autoriza a passar, é ainda uma espécie de necessidade para mim de passar apenas numa postura que me preserve de toda emboscada, de toda violência. Oferecerei todas as garantias que possa dar sem expor a mim mesmo temerariamente. Se não se deseja aceitar as minhas condições, não tenho de me orientar senão pela necessidade e pela prudência e, adicionalmente, também pela mais escrupulosa moderação a fim de não ir além do direito que a necessidade me concede.

§126: DA IGUALDADE A PRESERVAR-SE EM RELAÇÃO À PASSAGEM ENTRE OS BELIGERANTES: Se o Estado neutro garante ou recusa passagem para um dos beligerantes, ele deve garantir ou recusar o mesmo ao outro beligerante, a menos que a mudança das circunstâncias lhe dê sólidos motivos de agir de outra maneira. Sem os motivos dessa natureza, conceder a um beligerante o que se recusa a outro seria mostrar parcialidade e violar a estrita neutralidade.

§127: NÃO SE PODE TER QUEIXA DO ESTADO NEUTRO QUE CONCEDE A PASSAGEM: Quando eu não tenho razão para recusar a passagem, o beligerante contra o qual ela é concedida não pode queixar-se disso e muito menos de tomar esse fato como motivo para declarar guerra a mim, uma vez que nada fiz senão conformar-se com o que o direito das gentes determina (§119). Ele não tem também o direito de exigir

que eu recuse a passagem, uma vez que ele não pode me impedir de fazer o que acredito ser meu dever. E mesmo nas ocasiões em que eu pudesse, com justiça, recusar a passagem, eu ainda teria a liberdade de não exercer esse direito. Sobretudo, quando eu seria obrigado a manter minha recusa pela força das armas, quem ousará queixar-se de que eu tenha preferido deixá-lo fazer a sua guerra e não desviá-lo contra mim? Ninguém pode exigir que eu pegue em armas em seu favor quando não estiver a isso obrigado por tratado. As Nações, porém, mais atentas a seus interesses do que ao respeito da justiça estrita, não deixam de ressaltar freqüentemente este pretenso motivo de queixa. Elas se ajudam mutuamente por todos os meios, principalmente na guerra e se, mediante ameaças, elas podem induzir um vizinho a recusar passagem aos inimigos delas, a maioria dos seus dirigentes não vê nesta conduta senão uma sábia política.

§128: Esse Estado pode recusar a passagem por temor dos males que lhe seriam infligidos pela potência contrária: Um Estado poderoso enfrentará essas ameaças injustas e, firme naquilo que acreditar ser justo e glorioso, não se deixará desviar pelo medo de um ressentimento mal fundamentado; ele não admitirá nem mesmo a ameaça. Mas uma Nação fraca, sem condições de manter seus direitos com vantagem, será forçada a pensar em sua própria segurança, e esse cuidado importante a autorizará a recusar uma passagem que a exporia a perigos extremos.

§129: E para evitar tornar o seu país palco de uma guerra: Outro temor pode também influir nessa decisão; o de atrair para seu país os males e os transtornos da guerra. Pois se mesmo aquele beligerante contra o qual a passagem foi requerida guardar bastante moderação para não empregar ameaças em favor da recusa, ele poderá pedir, por sua vez, a passagem para si próprio para ir de encontro com o inimigo e, desse modo, o país neutro correrá assim o risco de ser o palco da guerra. Os males incontáveis que disso resultariam constituem boa razão para recusar a passagem. Em todos esses casos, aquele beligerante

que pretende constranger pela força, injuria o Estado neutro e lhe dá justo motivo para que se una à parte contrária. Os suíços, nas sua alianças com a França, prometeram não conceder passagem aos inimigos de sua aliada. Eles a recusam constantemente a todos os soberanos beligerantes para afastar o flagelo da guerra de suas fronteiras e para impor respeito em seu próprio território. Mas eles concedem passagem para os recrutas, quando passam em pequenos grupos e desarmados.

§130: O QUE ESTÁ COMPREENDIDO NA CONCESSÃO DA PASSAGEM: A concessão da passagem inclui tudo o que é naturalmente relacionado com o trânsito das tropas e das cousas sem as quais a passagem não poderia ocorrer. Tais são a liberdade de conduzir tudo que é necessário a um exército, o direito de exercer a disciplina militar sobre soldados e oficiais e a permissão de comprar por preço justo as cousas de que o exército necessita, a não ser nos casos em que, diante do risco de escassez, alguns víveres sejam excluídos.

§131: GARANTIA DA PASSAGEM: Aquele que concede passagem deve, na medida do possível, torná-la segura. A boa fé assim o exige e proceder de outra maneira seria lançar quem transita numa armadilha.

§132: NÃO SE PODE EXERCER NENHUMA HOSTILIDADE EM PAÍS NEUTRO: Por esta razão, e porque estrangeiros não podem fazer nada em território contra a vontade do soberano, ao beligerante não é permitido atacar o seu inimigo num país neutro, nem nele exercer qualquer outro ato de hostilidade. Quando, no ano de 1666, a frota holandesa das Índias Orientais se refugiou no porto de Bergen, na Noruega, com o intuito de escapar dos ingleses, o almirante inimigo ousou atacá-la. Mas o governador de Bergen mandou que o canhão atirasse contra os atacantes e a corte dinamarquesa queixou-se, ainda que muito timidamente, de um procedimento tão injurioso à sua dignidade e aos seus direitos. Conduzir prisioneiros, transportar o butim a um lugar seguro são atos de guerra e não se pode, pois, praticar tais atos em país neutro e aquele que o

permitisse violaria a neutralidade ao favorecer uma das partes. Estou falando aqui de prisioneiros e de butins que não estão ainda completamente em poder do inimigo e cuja captura não está ainda, por assim dizer, plenamente consumada. Por exemplo, um beligerante não pode servir-se de um país neutro e vizinho como um depósito onde prisioneiros e butins possam ser deixados em segurança. Admiti-lo seria favorecer e estimular as hostilidades. Quando a presa está consumada, o butim permanece completamente em poder do inimigo; não se lhe indaga de onde provêm esses bens; eles lhe pertencem e deles dispõe quando em país neutro. Um armador conduz a sua presa ao primeiro porto neutro e nele a vende livremente, mas ele não poderia levar os prisioneiros à terra para mantê-los cativos porque o ato de guardá-los e detê-los é uma continuação de hostilidades.

§133: O PAÍS NEUTRO NÃO DEVE PERMITIR A RETIRADA DE TROPAS PARA ATACAR NOVAMENTE SEUS INIMIGOS: Por outro lado, é certo que se o meu vizinho permitiu a retirada a meus inimigos, quando estes estavam em má situação e muito fracos para me escaparem, concedendo-lhes, desse modo, tempo para se refazerem e aguardarem a oportunidade de tentar novo ataque ao meu território, essa conduta, tão injuriosa à minha segurança e ao meu bem-estar, seria incompatível com a neutralidade. Quando, pois, os meus inimigos vencidos se retiram para o território de meu vizinho e a caridade não lhe permite recusar-lhes passagem e segurança, esse vizinho deve permitir-lhes transitarem o mais rápido possível e não admitir que meus inimigos fiquem à espreita para me atacarem novamente; de outro modo, esse vizinho me dá o direito de buscar meus inimigos dentro de seu território. Isto é o que acontece quando as Nações não estão em condições de fazer seu território respeitado; logo o teatro da guerra nele se estabelece, se marcha, se acampa e nele se luta como num país franqueado a todos os que chegam.

§134: CONDUTA QUE DEVEM TER OS QUE TRANSITAM POR PAÍS NEUTRO: As tropas para as quais a passagem é concedida devem evitar causar o

menor dano para o país, seguir os caminhos públicos, não entrar nas propriedades de particulares, observar a mais estrita disciplina e pagar fielmente o que lhes for fornecido. E se a licença dos soldados ou a necessidade de certas operações, tais como acampar, entrincheirar-se, causarem danos, aquele que os comanda, ou o soberano deles, deve repará-los. Tudo isso não necessita de provas. Com que direito causar-se-iam perdas a um país ao qual não se pode pedir senão uma passagem *inocente*?

Nada impede que se possa convencionar uma quantia em dinheiro, cuja avaliação é difícil, como indenização para certos danos e para as inconveniências causadas pela passagem de um exército. Mas seria vergonhoso vender a permissão mesmo de passar e mais ainda, injusto, quando a passagem ocorre sem nenhum dano e for de direito. De resto, o soberano do país deve velar para que o dano seja pago aos súditos que o sofrerem e ele não está de modo algum autorizado a apropriar-se do que lhes for dado como indenização. Ocorre porém, com muita freqüência, que os fracos sofrem a perda e que os poderosos por ela recebem a indenização.

§135: PODE-SE RECUSAR A PASSAGEM PARA UMA GUERRA MANIFESTAMENTE INJUSTA: Enfim, visto que mesmo uma passagem inocente é somente devida para causas justas, pode-se recusá-la àquele que a requer para uma guerra manifestamente injusta, como por exemplo, invadir um país sem motivo nem pretexto. Assim, Júlio César recusou passagem aos helvéticos, que deixaram o seu país com o intuito de conquistar outro melhor. Considero que esta recusa foi mais devida à política do que ao amor à justiça mas, enfim, ele pôde nessa ocasião seguir com justiça os princípios de sua prudência. Um soberano que se vê em estado de recusar sem medo certamente deve fazê-lo no caso de que falamos. Mas se há perigo em recusar, ele não está obrigado a atrair um perigo para si a fim de preservar-se de um outro, e ele não deve mesmo expor temerariamente o seu povo.

Capítulo VIII

Do direito das Nações em tempo de guerra: o que é de direito e do que é permitido fazer contra a pessoa do inimigo numa guerra justa

§136: Princípio geral dos direitos contra o inimigo numa guerra justa: Tudo o que dissemos acima refere-se ao direito de fazer a guerra; cuidemos agora do direito que deve reinar na própria guerra, das regras que as Nações devem mutuamente observar, mesmo quando elas tomaram das armas para resolver as suas controvérsias. Comecemos por expor os direitos da Nação que faz uma guerra justa. Vejamos o que lhe é permitido contra o seu inimigo. Tudo deve deduzir-se de um único princípio, do objetivo da guerra justa; pois desde que um fim é legítimo, aquele que tem o direito de caminhar para esse fim tem, por isso mesmo, o direito de fazer uso de todos os meios necessários para atingi-lo. A finalidade de uma guerra justa é *vingar ou prevenir a injúria* (§28), isto é, alcançar a justiça pela força quando não se pode de outro modo obtê-la; compelir o agressor a reparar a injúria já feita, ou dar garantias à Nação por ele ameaçada. Assim, desde que a guerra é declarada, tem-se o direito de fazer contra o inimigo tudo o que for necessário para atingir esse fim, para conduzir o agressor à razão, para dele obter justiça e segurança.

§137: Diferença entre o que se tem o direito de fazer e o que é apenas permitido ou que não se pune entre inimigos: O fim legítimo confere um direito verdadeiro aos únicos meios necessários para obter esse fim. O que for feito além desses meios é contrário à lei natural, vicioso, e condenável pelo tribunal da consciência. Donde se segue que o direito a certos atos de hostilidade podem ser justificados ou não, de acordo com as circunstâncias. O que é justo e perfeitamente inocente em uma guerra, em uma situação particular, não o é sempre em todas as ocasiões; o direito acompanha passo a passo a necessidade, a exigência do caso; ele não lhe ultrapassa os limites.

Mas como é sempre muito difícil julgar com precisão o que se exige num caso presente, e como aliás compete a cada Nação julgar o que suas circunstâncias particulares permitem (*Preliminares*, §6), é absolutamente necessário que as Nações se atenham mutuamente, nessa matéria, a certas regras gerais. Assim, desde que é claro e bem reconhecido que tal meio, tal ato de hostilidade é, em geral, necessário para superar a resistência do inimigo e atingir o objetivo de uma guerra legítima, esse meio visto assim em sua generalidade, é reconhecido pelo direito das gentes como legítimo e honesto na guerra, embora o beligerante que faça uso dele sem necessidade, quando outros meios mais suaves poderiam satisfazê-lo, não seja inocente perante Deus e sua própria consciência. Eis o que constitui a diferença entre o que é justo, eqüitativo, irrepreensível na guerra e o que é apenas permitido e permanece impune entre as Nações. O soberano que quiser manter a sua consciência pura, cumprir seus deveres de humanidade, nunca deve perder de vista o que já dissemos mais de uma vez: que a natureza somente lhe concede o direito de fazer a guerra a seus semelhantes por necessidade e, como um remédio sempre penoso, mas freqüentemente necessário contra a violência ou contra a injustiça obstinada. Se ele está imbuído dessa grande verdade, não usará do remédio além dos limites justos, e se preservará bem de não torná-lo mais severo e mais funesto à humanidade que o cuidado com a sua própria segurança e a defesa de seus direitos o exigem.

§138: DO DIREITO DE ENFRAQUECER O INIMIGO POR TODOS OS MEIOS LÍCITOS EM SI MESMOS: Desde que o objetivo de uma guerra justa é o de dominar a injustiça e a violência, de constranger pela força aquele que é surdo à voz da justiça, tem-se o direito de fazer contra o inimigo o que for necessário para enfraquecê-lo e para incapacitá-lo de resistir e manter a sua injustiça. Pode-se escolher os meios mais eficazes e apropriados para esse fim, contanto que eles nada tenham de odioso, que não sejam ilícitos por si mesmos e proscritos pela lei da natureza.

§139: Do direito sobre a pessoa do inimigo: O inimigo que injustamente me ataca dá a mim um direito inquestionável de repelir a sua violência; e aquele que me opõe as suas armas, quando estou a demandar somente o que me é devido, torna-se o verdadeiro agressor por sua resistência injusta; ele é o agente primário da violência e me obriga a usar a força para proteger-me do agravo que ele deseja perpetrar sobre a minha pessoa ou meus bens. Se os efeitos do uso dessa força forem ao ponto de tirar-lhe a vida, apenas ele é culpado desse resultado infeliz pois, se para poupá-lo, fosse obrigado a submeter-me a injúrias, em breve os bons seriam a presa dos maldosos. Essa é a fonte do direito de matar os inimigos numa guerra. Quando não se pode vencer-lhes a resistência e reconduzi-los a procedimentos mais suaves, tem-se o direito de tirar-lhes a vida. Sob o nome de inimigos deve-se incluir, como temos explicado, não somente o agente primário da guerra, mas todos aqueles que a ele se unem e combatem por sua causa.

§140: Limites desse direito. Não se pode matar um inimigo que cessa de resistir: Mas o direito indicado para justificar a morte dos inimigos aponta os limites deste mesmo direito. Desde que um inimigo se submeta e entregue as armas não se pode tirar-lhe a vida. Assim, devemos dar quartel àqueles que depõem as armas num combate e quando se sitia uma praça, não se deve nunca recusar a vida de uma guarnição que deseja render-se. Não se pode louvar em demasia a humanidade com a qual a maioria das Nações européias faz hoje a guerra. Se algumas vezes, no calor da batalha, um soldado recusa trégua, é sempre contra a vontade dos oficiais, que se apressam em salvar a vida dos inimigos desarmados.

§141: Do caso particular em que a vida pode ser recusada: Há um caso, no entanto, em que se pode recusar a vida a um inimigo que se rende, e qualquer capitulação a uma praça reduzida a escombros. Isso ocorre quando o inimigo se torna culpado de violação muito grave do direito das gentes, especialmente quando ele transgrediu as leis da

guerra. A recusa em poupar sua vida não é conseqüência natural da guerra, mas uma punição do seu crime; uma punição que o ofendido tem o direito de infligir. Mas para que a penalidade seja justa, é preciso que ela incida sobre o culpado. Quando existe guerra contra uma Nação feroz, que não observa regras e nunca pensa em dar trégua, pode-se puni-la na pessoa daqueles que são capturados (aqueles que estão entre os culpados) e tentar por esse rigor reconduzi-la às leis da humanidade. Mas em todos os casos onde a severidade não for absolutamente necessária, deve-se usar de clemência. Corinto foi destruída por ter violado o direito das gentes na pessoa dos embaixadores romanos. Cícero e outros grandes homens não deixaram de repreender esse rigor. Aquele mesmo que tem o mais justo motivo para punir um soberano, contra o qual está em guerra, será sempre acusado de crueldade se ele infligir punição a povo inocente. Existem outros meios de punir o soberano; pode-se privá-lo de alguns direitos, subtrair-lhe cidades e províncias. O dano que disso toda Nação sofre decorre de uma participação inevitável daqueles que se unem em sociedade política.

§142: DAS REPRESÁLIAS: Isto nos leva a falar de uma espécie de reciprocidade algumas vezes praticada na guerra, e que se denomina *represália.* Quando o general inimigo enforca, sem justa causa, alguns prisioneiros, far-se-á também enforcar um número igual de seus homens, e da mesma qualidade, notificando-o de que continuar-se-á a usar do mesmo procedimento, para compeli-lo a observar as leis da guerra. É uma medida extrema e terrível condenar à morte de modo tão miserável um prisioneiro em razão da culpa de seu general; e se já se tinha prometido poupar a vida desse prisioneiro, não se pode sem injustiça exercer represália contra ele. Entretanto, como um príncipe, ou o seu general, tem o direito de sacrificar a vida dos inimigos para a sua própria segurança e a do seu povo, parece que, se ele está lidando com um inimigo desumano que freqüentemente comete atrocidades, ele pode tomar a vida de certos prisioneiros, e poderá tratá-los como os seus próprios soldados têm sido tratados pelo inimigo. Mas a

generosidade de Scipião deve ser imitada. Este grande homem, tendo reduzido à submissão príncipes espanhóis que tinham se revoltado contra os romanos, declarou-lhes que não levaria em conta reféns inocentes, mas sim eles mesmos, se procedessem ilicitamente; e que não se vingaria de inimigo desarmado, mas apenas daqueles com armas na mão.[16] Alexandre, o Grande, tendo motivo para queixar-se de Dario por certas práticas maldosas, disse-lhe que, se ele fizesse a guerra dessa maneira, ele o perseguiria sem cessar e não lhe daria quartel.[17] Eis como se deve proceder com um inimigo que viola as leis da guerra, sem permitir que a punição de seu crime incida sobre vítimas inocentes.

§143: SE O INIMIGO PODE PUNIR COM A MORTE UM COMANDANTE DE PRAÇA POR CAUSA DE SUA DEFESA OBSTINADA: Como se pode imaginar, num século esclarecido, ser permitido condenar à morte um comandante que defendeu sua posição com medidas extremas; ou aquele que, em má posição, ousou sustentá-la contra o exército real? Esta idéia prevalecia ainda no último século; pretendia-se dela fazer uma lei da guerra; e dela não se fez ainda completa revisão. Punir um homem valoroso por ter cumprido seu dever, que idéia! Alexandre, o Grande pensava muito diferente quando determinou poupar alguns *milésios por causa de sua bravura e fidelidade.* "Quando Phiton estava sendo levado à execução por ordem de Denis, o Tirano, porque tinha obstinadamente defendido a cidade de Regium, da qual era governador, ele gritou que era injusto pô-lo à morte por ter-se recusado a trair a cidade, e que o céu logo vingaria a sua morte". Deodoro de Sicília considerou a sua punição injusta.[18] Em vão objetar-se-ia que uma defesa obstinada contra um exército real, especialmente quando a posição defendida é fraca, somente resulta em derramamento de sangue. Tal defesa, ao deter o inimigo por alguns

[16] *Neque se in obsides innoxios, sed in ipsos, si defecerint, saeviturum: nec ab inermi, sed ab armato hoste, poenas expetiturum.* TIT.-LIV., Lib. XXVIII.

[17] QUINT. CURT., Lib. IV, cap. I e cap. XI.

[18] Lib. XIV, cap. 113, citado por GRÓCIO, lib. III, cap. XI, XVI, nº 5.

dias mais, pode vir a salvar o Estado; e ainda mais, a coragem supre o defeito das fortificações. O cavaleiro Bayard, tendo forçado a sua passagem na cidade de Mézières, defendeu-a com sua intrepidez usual e mostrou claramente que um homem valente é algumas vezes capaz de salvar uma praça que outro não consideraria defensável. A história do famoso sítio de Malta também nos ensina até que ponto homens corajosos podem sustentar uma defesa quando a sua determinação é forte. Quantas praças se renderam embora pudessem ter detido o inimigo por mais tempo, forçá-lo a esgotar seus recursos e abandonar o restante da campanha, e mesmo escapar por uma defesa mais bem mantida e mais vigorosa? Na última guerra, enquanto as praças mais fortes dos Países Baixos renderam-se em poucos dias, o bravo general de Leutrum foi visto defendendo Coni contra os esforços de dois exércitos poderosos, e mantendo em uma posição pobremente fortificada, quarenta dias de trincheira aberta, salvando, assim, a sua praça e com ela todo o Piemonte. Se insistis em dizer que, ao ameaçar de morte um comandante, podeis abreviar um assédio sangrento, poupar as vossas tropas e ganhar um tempo precioso, eu respondo que um homem corajoso zombará de vossa ameaça; ou que, estimulado por um tratamento tão vergonhoso ele, ocultando-se sob as ruínas de sua praça, vender-vos-á caro a sua vida e cobrar-vos-á por vossa injustiça. Mas quando puderdes obter vantagem de uma conduta ilegítima, essa conduta não é permitida. A ameaça de uma punição injusta é injusta em si mesma; constitui uma injúria e um insulto. Mas sobretudo seria barbaramente cruel executar essa punição e se entendermos que ela não pode ter conseqüências, a punição permanece vã e sem sentido. Meios justos e honrosos podem ser empregados para persuadir um governador a não esperar inutilmente por medidas extremas; e eles são hoje utilizados por generais sábios e humanos. Intima-se um governador a render-se quando é tempo de fazê-lo; oferece-se a ele uma capitulação honrosa e vantajosa, ameaçando-o de que, se ele responder demasiado tarde, não mais será recebido senão como prisioneiro de guerra ou como estando à mercê do vencedor. Se ele for obstinado mas seja, enfim, forçado a render-se incondicionalmente, pode ser tratado juntamente com seus soldados com

todo rigor do direito de guerra. Mas esse direito nunca se estende a ponto de tirar a vida do inimigo que depõe as armas (§140), a menos que se tenha tornado culpado de algum crime contra o vencedor (§141).

A resistência levada ao extremo não torna um vencido passível de punção exceto naquelas ocasiões em que essa resistência for manifestamente inútil tratando-se, neste caso, de obstinação, e não de firmeza ou coragem. O verdadeiro valor tem sempre um objetivo razoável em vista. Suponhamos, por exemplo, que um Estado tenha se submetido inteiramente ao conquistador, com exceção de uma única fortaleza, que não aguarda nenhum socorro externo, nenhum aliado ou vizinho capaz de salvar o resto do Estado conquistado. Numa situação como essa, o governador deve ser notificado do estado das cousas e ser intimado a entregar sua praça, e pode-se ameaçá-lo de morte se ele persistir numa defesa absolutamente inviável, a qual pode somente resultar em derramamento de sangue. Se ele permanecer obstinado, ele merece sofrer a punição com a qual foi ameaçado. Estou supondo que a justiça da guerra seja problemática e que não se trata de repelir uma opressão insuportável. Pois se este governador defende de forma evidente a boa causa, se ele combate para salvar a sua pátria da escravidão, lamentar-se-á a sua infelicidade e as pessoas de coração o louvarão por ter se mantido firme até o fim e ter preferido morrer livre.

§144: DOS TRÂNSFUGAS E DESERTORES: Os trânsfugas e desertores que o vencedor encontra entre os seus inimigos, são considerados culpados em relação a ele e, por isso, tem indubitavelmente o direito de puni-los. Mas eles não devem ser considerados propriamente como inimigos; eles são antes cidadãos pérfidos, traidores de seu país e o seu compromisso com o inimigo não pode fazê-los perder esse caráter, nem isentá-los da punição merecida. No entanto, atualmente, quando deserções infelizmente são muito comuns, o número de faltosos obriga de algum modo a recorrer à clemência, sendo bastante comum, em capitulações, permitir à guarnição que se retira de uma praça um certo número de carretas cobertas nas quais ela salva os desertores.

§145: DAS MULHERES, CRIANÇAS E ANCIÃOS ENFERMOS: Mulheres, crianças, anciãos enfermos e doentes estão incluídos entre os inimigos (§§. 70 e 72) e um beligerante possui direitos sobre eles, pois que pertencem à Nação com a qual se está em guerra e porque, de Nação a Nação, os direitos e pretensões afetam o corpo da sociedade com todos os seus membros (Livro II, §§. 81, 82 e 344). Todavia trata-se de inimigos que não oferecem resistência e, conseqüentemente, o beligerante não tem o direito de maltratá-los ou mesmo de usar de violência contra eles, muito menos de condená-los à morte (§140). Não há hoje Nação minimamente civilizada que não reconheça esse princípio de justiça e humanidade. Se, ocasionalmente, um soldado enfurecido e dissoluto for ao ponto de violar as jovens e as mulheres ou de matá-las, de massacrar crianças e anciãos, os oficiais deploram esses excessos; eles buscam reprimi-los e um general sábio e humano até mesmo os pune quando pode. Mas se as mulheres quiserem ser poupadas, elas devem manter-se absolutamente nas funções de seu sexo sem se envolverem em ofício de homens, usando das armas. Também a lei militar dos suíços, que proíbe maltratar as mulheres, faz exceção expressa àquelas que cometerem atos de hostilidade.

§146: DOS MINISTROS DA RELIGIÃO, DOS HOMENS LETRADOS, ETC.: Digo o mesmo dos ministros da religião pública, dos homens letrados e de outras pessoas cujo gênero de vida está muito afastado do ofício das armas. Não que essas pessoas, nem mesmo os ministros religiosos, tenham necessariamente e como resultado de suas atividades qualquer caráter de inviolabilidade, ou que a lei civil possa ter conferido essa condição de inviolabilidade em relação ao inimigo. Mas como não resistem ao inimigo pela força ou violência, este não tem o direito de usar desse fato contra eles. Entre os antigos romanos, os sacerdotes conduziam armas; o próprio Júlio César era sumo pontífice; e entre os cristãos, prelados, bispos e cardeais eram vistos vestindo armaduras e comandando exércitos. Portanto, eles se submetiam ao destino comum dos militares. Quando eles combatiam, certamente não pretendiam ser intocáveis.

§147: DOS TRABALHADORES E EM GERAL DE TODO O POVO DESARMADO: Outrora, quando uma Nação fazia a guerra, especialmente quando ela era atacada, todo homem capaz de pegar em armas tornava-se soldado. Entretanto, Grócio alega[19] o exemplo de diversos povos e de muitos homens de guerra importantes, que pouparam os trabalhadores em consideração à utilidade do labor deles para o gênero humano. Atualmente, a guerra é feita por exércitos regulares; o povo, os camponeses, os burgueses com ela não se envolvem e, como regra, não têm nada a temer da espada inimiga. Contanto que os habitantes se submetam ao senhor do país, paguem as contribuições demandadas e se abstenham dos atos de hosti-lidade, eles vivem em segurança como se fossem amigos; eles conservam mesmo o que lhes pertence; os camponeses vêm livremente vender os seus produtos do campo e são protegidos tanto quanto possível das calamidades da guerra. Costume louvável, bem digno das Nações que se orgulham de sua humanidade, e vantajoso até mesmo ao inimigo que se beneficia dessa moderação. Aquele que protege habitantes desarmados, que mantém os seus soldados sob estrita disciplina e que protege o país, nele encontra uma subsistência disponível e se preserva de danos e perigos. Se ele tem alguma razão para desconfiar dos camponeses e dos burgue-ses, tem o direito de desarmá-los e deles exigir reféns e aqueles que desejam ser poupados das calamidades da guerra, devem submeter-se às leis que o inimigo lhes impõe.

§148: DO DIREITO DE FAZER PRISIONEIROS DE GUERRA: Mas todos esses inimigos vencidos ou desarmados, que a humanidade obriga a poupar, e todas essas pessoas que pertencem à Nação inimiga, inclusive as mulheres e as crianças, podem, de direito, ser detidos e feitos prisioneiros, seja para impedi-los de retomar armas, seja com o objetivo de enfraquecer o inimigo (§138) ou ainda com o intuito de, ao deter alguma mulher ou criança cara ao soberano, propor-se a alcançar

[19] Liv. III, cap. XI, § XI.

condições de paz eqüitativas mediante a entrega desses reféns preciosos. É verdade que hoje esta última medida é raramente posta em prática pelas Nações civilizadas da Europa. Ampla proteção é concedida às crianças e às mulheres assim como toda a liberdade para se retirarem para onde quiserem. Mas essa moderação, essa polidez, louvável sem dúvida, não é de absoluta obrigatoriedade e se um general decide dispensá-las, ele não deve ser acusado de descumprir as leis da guerra; ele pode ser guiado, neste caso, de acordo com o que seus interesses requererem. Se, sem razão e por capricho, ele nega às mulheres essa liberdade, ele será considerado como brutal e grosseiro e será censurado por não se conformar com um costume baseado em motivos humanitários. Mas é possível que ele possa ter boas razões para recusar atender às considerações da cortesia, ou mesmo da piedade. No caso de se buscar submeter pela fome uma praça forte cuja posse é muito importante, cabe recusar deixar sair dela bocas inúteis. Nada existe a esse respeito que não seja permitido pelo direito de guerra. No entanto, grandes homens, quando movidos pela compaixão em ocasiões dessa natureza, têm sido vistos ceder aos movimentos de humanidade contra seus próprios interesses. Já falamos da conduta de Henrique, o Grande, durante o sítio de Paris. Deixe-nos acrescentar a esse nobre exemplo a conduta de Tito no sítio de Jerusalém. Ele queria, de início, reenviar à cidade os famintos que saíam dela, mas ele não pôde dominar a piedade que esses miseráveis lhe inspiravam; os sentimentos de um coração sensível e generoso prevaleceram sobre os princípios do general.

§149: NÃO SE PODE DEIXAR MORRER UM PRISIONEIRO DE GUERRA: Desde que o vosso inimigo está desarmado e rendido, não tendes mais qualquer direito sobre a sua vida (§140), a não ser que esse direito vos seja dado por motivo de algum novo ato, ou que esse inimigo tenha, anteriormente, se tornado culpado em relação a vós de um crime passível de pena capital (§141). Outrora era uma falta grave, uma pretensão injusta e selvagem atribuir-se o direito de levar à morte os prisioneiros de guerra mesmo por intermédio de um carrasco. Há muito que princípios mais justos e

humanos têm prevalecido. Carlos I, rei de Nápoles, tendo vencido e feito prisioneiro seu rival Conradino, mandou decapitá-lo publicamente em Nápoles juntamente com Frederico da Áustria, ambos prisioneiros. Este ato bárbaro deu margem à indignação universal e Pedro III, rei de Aragão, o qualificou como o cruel Carlos por ter cometido crime detestável e até então inaudito entre os príncipes cristãos. Tratava-se, entretanto, de um perigoso rival, que lhe disputava a coroa. Mas mesmo supondo que as pretensões de seu rival fossem injustas, Carlos poderia tê-lo mantido na prisão até que ele tivesse renunciado, ou lhe dado garantias para o futuro.

§150: Como se deve tratar os prisioneiros de guerra: Tem-se o direito de deter os prisioneiros e com este objetivo encarcerá-los e manietá-los, se houver motivo para temer que se revoltem ou que fujam; mas nada autoriza a tratá-los duramente a não ser que se tenham tornado pessoalmente culpados de algo para com aquele que os detém. Nesse caso, tem este o direito de puni-los. Além disso, os vencedores devem lembrar-se que eles são homens e infelizes. Um coração generoso sente compaixão acerca do inimigo abatido e conquistado. Deve-se dar aos povos da Europa o louvor que eles merecem: é raro que prisioneiros de guerra sejam maltratados por eles. Quando ouvimos o relato do tratamento que os prisioneiros de guerra têm tido por parte dos ingleses e franceses, admiramos e reverenciamos esses povos generosos. Mais do que isso, por uma prática que revela igualmente o espírito honroso e humano dos europeus, um oficial prisioneiro de guerra é liberado sob palavra; ele tem o consolo de passar o tempo do cativeiro em seu país, no seio de sua família; e aquele que o liberou está seguro de que esse oficial se sente preso como se ainda se mantivesse no cárcere.

§151: Se é permitido matar prisioneiros que não se pode aprisionar ou nutrir: Outrora, formulava-se uma questão embaraçosa. Quando se tem um grande número de prisioneiros e se torna impossível alimentá-los ou mantê-los encarcerados com segurança, ter-se-á o direito

de fazer com que pereçam, ou devem eles ser reenviados ao inimigo com o risco de fortificá-lo e ser por ele vencido posteriormente? Atualmente, a questão não apresenta dificuldade; tais prisioneiros são reenviados sob palavra e a conduta imposta é de que eles não retomem armas por um período determinado, ou até o fim da guerra. E como é absolutamente necessário que todo comandante tenha o poder de concordar com as condições com as quais o inimigo aceitará a sua rendição, os termos que ele aceita com o intuito de salvar a sua vida ou a sua liberdade e as de seus soldados são válidos, como sendo feitos no âmbito de seus poderes (§§. 19 e segs.) e o seu soberano não pode anulá-los. Muitos desses casos ocorreram durante a última guerra. Diversas guarnições holandesas comprometeram-se a não servir contra a França e seus aliados durante um ou dois anos; um corpo de tropas francesas, cercado em Lintz, foi reenviado aquém do Reno, na condição de não usar armas contra a rainha da Hungria até determinado tempo. Os soberanos dessas tropas respeitaram os compromissos assumidos. Mas convenções deste tipo têm os seus limites, os quais consistem em não atentar contra os direitos do soberano sobre os seus súditos. Assim, o inimigo pode impor aos prisioneiros que libera a condição de não usar armas contra ele até o fim da guerra, uma vez que ele teria o direito de mantê-los prisioneiros até então; mas ele não tem o direito de exigir que eles renunciem para sempre à liberdade de lutar pelo seu país, porque, uma vez terminada a guerra, ele não tem mais razão de exercer controle sobre aqueles que foram seus prisioneiros, e estes por seu lado não podem assumir um compromisso absolutamente contrário à sua qualidade de cidadãos ou de súditos. Se a pátria os abandona, eles se tornam livres e têm o direito também de a ela renunciar.

Mas se estamos lidando com uma Nação igualmente feroz, pérfida e temível, devemos reenviar-lhes os soldados que talvez a deixe em condições de destruir-nos? Quando a nossa segurança se mostra incompatível com a de um inimigo, mesmo submetido, não há equilíbrio. Mas para fazer perecer um grande número de prisioneiros a

sangue frio, é mister considerar: primeiramente, que nenhuma promessa tenha sido feita para poupar-lhes a vida e, segundo, que devemos nos assegurar de que nossa preservação exige semelhante sacrifício. Por menos que a prudência permita confiar na palavra dos prisioneiros ou desprezar-lhes a má fé, um inimigo generoso ouvirá mais a voz da humanidade que a da duvidosa cautela. Carlos XII, incomodado por seus prisioneiros depois da batalha de Narva, contentou-se em desarmá-los e liberá-los. O seu inimigo, ainda tomado do medo suscitado por guerreiros temíveis, mandou para a Sibéria os prisioneiros de Pultawa. O herói sueco confiou demasiado em sua generosidade enquanto o hábil monarca da Rússia foi talvez um pouco severo em sua prudência; mas a necessidade permite a severidade, ou mesmo a faz desaparecer. Quando o almirante Anson capturou, perto de Manila, o rico galeão de Acapulco, ele viu que seus prisioneiros eram mais numerosos que toda a sua equipagem, e foi então forçado a confiná-los ao fundo do porão onde eles sofreram crueldades atrozes. Mas se ele tivesse exposto ao risco de ser ele próprio aprisionado e o seu navio dominado, a sua conduta humanitária iria justificar-lhe a imprudência? Depois da sua vitória na batalha de Azincourt, Henrique V, rei da Inglaterra, sentiu-se na cruel necessidade de sacrificar os prisioneiros para a sua própria segurança. "Nesta derrota universal, disse o padre Daniel, ocorreu nova infelicidade, que custou a vida de um grande número de franceses. Uma parte da vanguarda francesa se retirava com alguma ordem, e muitos a ela se juntaram. O rei inglês, ao vê-los do alto de uma elevação, pensou que eles quisessem voltar a atacar. Foi-lhe dito ao mesmo tempo que o acampamento onde ele tinha deixado as suas bagagens estava sendo atacado. De fato, certos homens nobres da Picardia, tendo armado cerca de sessenta camponeses, atacaram de improviso o acampamento inglês. Esse príncipe, temendo algum reverso desastroso, mandou seus ajudantes-de-campo a todos os quadrantes do exército com ordens de usar a força contra todos os prisioneiros com o receio de que, se o combate recomeçasse, o cuidado em supervisioná-los atrapalharia seus soldados e esses prisioneiros

acabassem por retornar a seus companheiros. A ordem foi executada imediatamente e os prisioneiros foram passados à espada[20]. Somente uma necessidade maior pode justificar uma execução tão terrível, e deve-se lamentar o comandante que se encontrou na contingência de determiná-la.

§152: SE É PERMITIDO ESCRAVIZAR OS PRISIONEIROS DE GUERRA: Podem os prisioneiros de guerra serem reduzidos à escravidão? Sim, nos casos em que for justificado matá-los porque eles se tornaram pessoalmente culpados de algum crime merecedor de pena capital. Os antigos, acreditando ter o direito de punir os prisioneiros de guerra com a morte, os vendiam como escravos. Em toda ocasião, em que não posso sem culpa levar meu prisioneiro à morte, não posso fazer dele um escravo. Pois se lhe poupo a vida para condená-lo a um destino tão contrário à natureza humana, não faço senão manter com ele o estado de guerra: ele não me deve nada. O que é a vida sem liberdade? Se alguém considera a vida como um favor, quando ela é poupada com correntes, desde cedo, que assim seja; que ele aceite o presente e que se submeta à sua condição e que cumpra os deveres daí decorrentes. Mas que vá estudar isso em outro lugar: há muitos autores que têm tratado bastante dessa questão. De minha parte, não acrescentarei nada além: porque este opróbrio da humanidade tem sido felizmente banido da Europa.

§153: DA PERMUTA E DO RESGATE DE PRISIONEIROS: Prisioneiros de guerra são, pois, detidos para impedi-los de juntaram-se aos inimigos ou para obter do soberano deles uma satisfação justa como o preço da liberdade dos mesmos. Aqueles que os retêm com este último objetivo em vista, não são obrigados a liberá-los senão depois de terem obtido satisfação. Quando os prisioneiros são mantidos para evitar que se unam ao inimigo, aquele que faz uma guerra justa tem o direito de detê-los, se entender conveniente, até o final da guerra e quando ele os libera pode, com justiça, exigir um resgate, seja a título de indenização

[20] *Histoire de France, règne de Charles VI.*

para a paz, seja, se a guerra estiver continuando, como meio de enfraquecer pelo menos as finanças do inimigo, ao mesmo tempo em que os soldados lhe são restituídos. As Nações da Europa, sempre louváveis no cuidado que tomam em suavizar os males da guerra, introduziram costumes humanos e salutares em relação aos prisioneiros. Mesmo durante a guerra, eles são permutados ou resgatados e tem havido em geral o cuidado de regulamentar antecipadamente essas questões, mediante acordo. Entretanto, se uma Nação considera mais vantajoso deixar seus soldados prisioneiros nas mãos do inimigo durante a guerra, mais do que permutá-los com os seus prisioneiros, nada impede que ela siga a política que esteja mais de acordo com seus interesses, se ela não estiver eventualmente vinculada a um acordo. Esse seria o caso de um Estado abundante em soldados e que estivesse em guerra com uma Nação cuja força consiste mais no valor que no número de seus soldados. Teria sido pouco vantajoso ao imperador Pedro, o Grande, devolver aos suecos os seus prisioneiros por um número igual de russos.

§154: O ESTADO ESTÁ OBRIGADO A LIBERTÁ-LOS: Mas o Estado é obrigado a libertar, às suas expensas, os seus cidadãos e soldados prisioneiros de guerra, desde que possa fazê-lo sem perigo, e tenha os meios para tanto. Era a serviço e para a causa do seu Estado que eles caíram no infortúnio e, por esta razão, o Estado deve fornecer as despesas para manutenção deles, durante o tempo da prisão. Outrora, os prisioneiros de guerra eram obrigados a libertar-se por si próprios, mas nessa época cobrava-se pelo resgate daqueles que os soldados ou os oficiais podiam capturar. A prática moderna está mais de acordo com a razão e a justiça. Se não se pode manter a liberdade dos prisioneiros durante a guerra, pelo menos é necessário, se possível, condicionar-lhes a liberdade no tratado de paz. É um cuidado que o Estado deve àqueles que por ele se expuseram. Entretanto, deve-se admitir que toda Nação pode, a exemplo dos romanos para compelir os seus soldados à mais vigorosa resistência, fazer uma lei que proíbe o resgate dos prisioneiros de guerra. Desde que toda a sociedade assim convencionou, ninguém pode queixar-se. Mas a lei é muito severa

e ela não poderia convir senão a esses heróis ambiciosos, que estão resolvidos a sacrificar tudo com o intuito de se tornarem senhores do mundo.

§155: SE É PERMITIDO MANDAR ASSASSINAR OU ENVENENAR UM INIMIGO: Visto que neste capítulo estamos tratando dos direitos que a guerra confere contra a pessoa do inimigo, cabe aqui considerar uma famosa questão sobre a qual os autores estão divididos. Trata-se de saber se é permitido, legitimamente, empregar meios de toda sorte com o intuito de tirar a vida de um inimigo; seria permitido mandar assassiná-lo, ou envenená-lo? Certos autores têm dito que se nós temos o direito de tirar a vida de uma pessoa, a maneira de fazê-lo é indiferente. Princípio estranho, felizmente reprovado pela simples idéia difusa de honra! Tenho o direito na sociedade civil de reprimir um caluniador, de reaver o meu bem daquele que injustamente dele se apossou; será indiferente a maneira de fazê-lo? As Nações podem, de armas na mão, obter justiça quando esta lhes é recusada; seria indiferente à sociedade humana que essas Nações empregassem meios odiosos, capazes de espalhar a desolação por todo o mundo, e dos quais o mais justo e eqüitativo dos soberanos, apoiado mesmo pela maioria dos soberanos, não poderia ser preservado?

Mas com o intuito de tratar solidamente desta questão, deve-se primeiro não confundir assassínios com ações de surpresa, perfeitamente admitidas na guerra. Quando um soldado resoluto entra no acampamento do inimigo à noite e penetra a tenda do general e o apunhala, nada existe aí de contrário às leis naturais da guerra, nada mesmo, talvez seja até mesmo louvável numa guerra justa e necessária. Mutius Scévola foi louvado por todos os grandes homens da antigüidade, e o próprio Porsena, que ele tinha querido matar, rendeu justiça à sua coragem.[21] Pepino, pai de Carlos Magno, tendo cruzado o Reno com um único soldado, foi matar o seu inimigo no quarto.[22] Se alguém tem condenado

[21] *Vide* TIT.-LIV.II, Lib. II, cap. XII, CÍCERO, *pro P. Sextio*, VALER. MAXIM., Lib. III, cap.III, PLUTARCO, *vie de Publicola*.

[22] *Vide* GRÓCIO, Liv. III, cap. IV, § XVIII, n°1.

tais ações ousadas não é senão para lisonjear aqueles situados nas posições mais elevadas, que desejariam deixar aos soldados e subordinados todo o perigo da guerra. É verdade que se punem ordinariamente os autores dessas ações com suplícios rigorosos; a razão é que o príncipe (ou o general), atacado desse modo, usa por sua vez, de seus direitos; ele procura a sua segurança e tenta, pelo terror dos suplícios, retirar de seus inimigos o propósito de atacá-lo com recurso diferente do uso da força aberta: ele pode adequar a sua severidade a um inimigo, de acordo com as necessidades de sua própria segurança. É verdade também que será muito mais louvável que ambas as partes renunciem a toda espécie de hostilidade que põe um inimigo na necessidade de empregar suplícios para defender-se do outro. Pode-se fazer disso um costume, uma lei convencional da guerra. Os generosos guerreiros dos dias atuais não apreciam os procedimentos dessa natureza e eles somente tentariam usá-los naquelas raras ocasiões em que a segurança da pátria os demandasse. Essa era a razão porque aqueles seiscentos lacedemonianos, sob a liderança de Leônidas, penetraram no campo inimigo e foram diretamente à tenda do rei da Pérsia,[23] e essa expedição estava contemplada pelas leis ordinárias da guerra e não autorizava o rei a tratá-los mais severamente do que outros inimigos. Com o intuito de proteger-se de ataques repentinos e ousados é suficiente manter guarda cuidadosa e seria injusto empregar para isso o terror dos suplícios, o qual será reservado àqueles que se introduzem sorrateiramente isolados, ou em muito pequeno número, favorecidos sobretudo por disfarces.

Denomino, pois, *assassínio* um homicídio cometido mediante traição, seja quando se empregam traidores, súditos do morto ou de seu soberano, seja quando executado pela mão de qualquer outro emissário, introduzido como suplicante ou refugiado, ou como trânsfuga, ou enfim como estrangeiro; digo que tal atentado é uma ação infame e execrável tanto para aquele que a executa como para aquele que a manda executar. Por que julgamos que um ato é criminoso, contrário à lei da natureza,

[23] JUSTINIANO, Lib. II, cap. XI, §15.

se não é porque esse ato é pernicioso à sociedade humana, e a prática dele é funesta aos homens? E qual flagelo seria mais terrível à humanidade do que o costume de mandar assassinar o inimigo por um traidor? Apenas um golpe, mas ao introduzir essa licença, segue-se que a mais pura virtude, a amizade da grande maioria de soberanos, não serão mais suficientes para pôr um príncipe em segurança. Houvesse Tito reinado nos tempos do *Velho da Montanha*, tivesse ele feito a felicidade dos homens, como fiel observador dos princípios da paz e eqüidade, tivesse ele sido respeitado e adorado por todos os potentados; na primeira controvérsia que o *príncipe dos assassinos* tivesse querido suscitar-lhe, essa benevolência universal não poderia salvá-lo e o gênero humano estaria privado de suas *delícias*. Que não se afirme que esses golpes não usuais são permitidos somente em favor do bom direito. Em todas as guerras ambas as partes clamam por justiça. Quem, por seu exemplo, contribui para a introdução de prática tão funesta declara-se pois inimigo do gênero humano e merece a execração de todos os séculos. O assassínio de Guilherme, príncipe de Orange, foi detestado por todos, embora os espanhóis tratassem esse príncipe de rebelde. E esses mesmos espanhóis defenderam-se, como de uma calúnia atroz, de terem tido a menor participação no assassinato de Henrique, o Grande, que se preparava para fazer uma guerra contra eles capaz de abalar-lhes a monarquia.

O veneno dado por traição tem algo de mais odioso ainda que o assassinato; o efeito dele é mais inevitável e o uso mais terrível e também tem sido ele ainda mais detestável. Grócio tem recolhido testemunhos a respeito [24]. Os cônsules C. Fabricius e Q. Emilius rejeitaram com horror a proposta do médico de Pirro que se ofereceu para envenenar o seu superior e eles mesmos advertiram esse príncipe para permanecer em guarda contra o traidor, acrescentando altivamente: *'Não é para vos fazer a corte que vos damos este aviso mas é para não nos cobrirmos, nós mesmos, de infâmia'*. E eles muito apropriadamente observam na mesma carta

[24] Liv.. III, cap. IV, § XV.

que é para o interesse comum de todas as Nações que não se dêem tais exemplos.[25] O senado romano tinha por princípio que a guerra devia ser feita com as armas e não com o veneno.[26] Sob o próprio Tibério, rejeitou-se o oferecimento do príncipe dos Cattes de envenenar Armínio, e foi-lhe respondido o seguinte: "*que o povo romano se vingaria de seus inimigos abertamente pela força, e não por más práticas e maquinações secretas* " [27]. Tibério glorificava-se ao imitar assim a virtude dos antigos capitães romanos. Este exemplo é tanto mais notável quando se considera que Armínio tinha feito perecer por traição Varo com três legiões romanas. O senado, e o próprio Tibério, entenderam não ser permitido fazer uso de veneno, mesmo contra um pérfido, por uma espécie de reciprocidade ou de represália.

O assassinato e o envenenamento são, pois, contrários às leis da guerra e são igualmente proibidos pela lei natural e pelo consenso dos povos civilizados. O soberano que fizer uso desses meios execráveis deve ser considerado como inimigo do gênero humano e todas as Nações são chamadas, para o bem comum dos homens, a se unirem contra ele, a reunir suas forças para puni-lo. Em particular, um inimigo que tenha sido objeto dessas práticas detestáveis tem o direito de não lhe dar nenhuma oportunidade. Alexandre, o Grande, declarava "que estava determinado a tomar as mais extremas medidas contra Dario, não mais como um inimigo em guerra legítima, mas como um envenenador e assassino"[28].

O interesse e a segurança daqueles que comandam exigem que eles empreguem todos os seus esforços para impedir a introdução de tais práticas. Eumenes sabiamente dizia "não acreditar que um general

[25] *Sed communis exempli et fidei ergo visum est, uti te salvum velimus; ut esset, quem armis vincere possemus. Apud* AUL. Gell., Noct. Attic., lib.III, cap. VIII.

[26] *Armis belàl, non venenis, geri debere.* VALER. MAX., i. VI, num. 1.

[27] *Non fraude, neque occultis, sed palàm et armatum populum Romanum hostes suos ulcisi.* TACIT., Annal., 1. II, c. 88.

[28] Quint.-Curt., Lib. IV, cap. XI, num. 18.

do exército fosse querer obter a vitória pelo uso de meio pernicioso, que poderia recair sobre ele próprio."[29] E foi com base no mesmo princípio que Alexandre julgou o ato de Besso, que tinha assassinado Dario[30].

§156: SE É PERMITIDO UTILIZAR ARMAS ENVENENADAS: Há mais nuances a excusar ou a defender no uso de armas envenenadas. Pelo menos, não existe nesse uso traição, ou via secreta. Mas esse uso não é menos proibido pela lei natural, a qual proíbe multiplicar os males da guerra indefinidamente. É na verdade, necessário abater o vosso inimigo e sobrepujar-lhes os esforços mas, uma vez posto fora de combate, será necessário que ele morra inevitavelmente com ferimentos? Ainda mais, se envenenais as vossas armas, o vosso inimigo fará o mesmo e, assim, sem ganhar nenhuma vantagem para a decisão da controvérsia vós tereis apenas contribuído para a guerra ser mais cruel e mais terrível. Somente a necessidade autoriza as Nações a fazerem a guerra; todas as Nações devem abster-se de tudo que possa torná-la mais funesta; e elas estão, na verdade, obrigadas a opor-se à guerra. Assim é com razão, e de acordo com o seu dever, que os povos civilizados têm posto entre as leis de guerra, o princípio que proíbe envenenar as armas,[31] e no interesse da segurança comum de todos os povos, admite-se punir aqueles que primeiro que venham a infringir essa lei.

§157: E ENVENENAR AS FONTES: Concorda-se geralmente ainda em condenar o envenenamento das águas, das fontes e dos poços, porque, dizem alguns autores, com isso pode-se levar à morte pessoas inocentes, além dos inimigos. É uma razão adicional, mas não é a única, nem mesmo a verdadeira: pois não se deixa de atirar em navio inimigo embora o

[29] *Nec Antigonum, nec quemquam ducum, sic velle vincere, ut ipse se exemplum pessimum statuat.* JUSTIN., Lib. XIV, c. I, num. 12.

[30] *Quem quidem (Bessum) cruci adfixum videre festino omnibus regibus gentibusque fidei, quam violavit, meritas poenas solventem.* QUINT. CURT., Lib. VI, c. III, num 14.

[31] Vide GRÓCIO, Liv. III, cap. IV, § XVI.

navio tenha a bordo passageiros neutros. Mas enquanto o uso de veneno é proibido, é perfeitamente legítimo desviar o curso d'água, cortar-lhe as fontes ou torná-las de algum modo inúteis, com o intuito de forçar o inimigo a render-se.[32] É uma medida mais suave do que a das armas.

§158: Disposições que é preciso manter contra o inimigo: Não deixemos essa matéria, concernente ao direito que se tem contra a pessoa do inimigo, sem dizer uma palavra sobre as disposições que devem ser mantidas acerca dele. Pode-se já deduzi-las do que dissemos antes, especialmente no primeiro capítulo do segundo livro. Nunca esqueçamos que nossos inimigos são homens. Reduzidos à necessidade incômoda de alcançar nosso direito pela força das armas, não deixemos de lado a caridade que nos une a todo gênero humano. Dessa maneira, defenderemos corajosamente os direitos da pátria, sem violar os da humanidade. Que nosso valor se preserve de toda nódoa de crueldade, e que nossa vitória não seja diminuída por atos desumanos e brutais. Mario e Átila são agora detestados; não se pode impedir de admirar e amar César: sua generosidade e clemência quase foram suficientes para resgatar a injustiça de seus procedimentos. A moderação, a generosidade do vencedor, lhe são mais honrosas que a sua coragem; elas indicam mais seguramente uma grande alma. Em acréscimo à glória que segue infalivelmente essa virtude, têm-se visto com freqüência frutos presentes e reais de humanidade para com o inimigo. Leopoldo, duque da Áustria, ao sitiar Soleure em 1318, construiu uma ponte sobre o Aar e nela colocou um numeroso corpo de tropas; o rio aumentou de modo não usual e levou embora a ponte e aqueles que estavam sobre ela. Os sitiados correram para ajudar as vítimas e salvaram um grande número delas. Leopoldo, vencido por essa marca de generosidade, levantou o cerco e fez a paz com a cidade. O duque de Cumberland parecia-me ter mostrado mais ainda a sua superioridade depois da sua vitória em Dettingen. Quando estava se tratando de uma ferida, trouxeram um oficial francês, ferido mais

[32] *Ibidem*, § XVII.

gravemente que ele. O príncipe determinou imediatamente a seu cirurgião deixá-lo, para socorrer esse oficial inimigo. Se os homens de alta patente soubessem como semelhantes ações os tornam respeitados e estimados, eles procurariam realizá-las, mesmo quando a elevação de seus sentimentos não os conduzisse a tanto. Atualmente as Nações da Europa quase sempre fazem guerra com muita moderação e generosidade. Dessas disposições nascem diversas práticas recomendáveis, que atestam com freqüência o alto grau de cortesia. Provisões são, às vezes, enviadas a um governador sitiado. Abstem-se ordinariamente de atirar nos quartéis do rei ou do general. Não há senão a ganhar com essa moderação, quando se está a lidar com um inimigo generoso. Mas ela não é obrigatória quando pode prejudicar a causa que se defende e vê-se, com freqüência, que um general sábio será guiado a esse respeito pelas circunstâncias, pelo que exige a segurança do exército e do Estado, pela grandeza do perigo, e pelo caráter e conduta do inimigo. Se uma Nação fraca, uma cidade, é atacada por um conquistador cruel, que ameaça destruí-la, abster-se-á ela de atirar sobre o quartel inimigo? Ao contrário, é a ele, se possível, que todos os tiros devem ser endereçados.

§159: DOS PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO À PESSOA DE UM REI INIMIGO: Outrora, aquele que conseguisse matar um rei ou general inimigo era louvado e recompensado. Conhecem-se as honras relacionadas com os *despojos opimos*. Nada poderia ser mais natural: os antigos quase sempre combatiam para a própria segurança e, freqüentemente, a morte do dirigente punha fim à guerra. Atualmente, um soldado não ousaria, ordinariamente, vangloriar-se de ter tirado a vida do rei inimigo. Os soberanos concordam assim tacitamente em pôr-se em segurança. Deve admitir-se que onde a guerra não for violenta e onde a segurança do Estado não está em jogo, nada há mais louvável que esse respeito à pessoa do soberano e essa conformidade com os deveres mútuos das Nações. Em semelhante guerra, tirar a vida do soberano da Nação hostil, quando ela poderia ser poupada, seria talvez fazer a essa Nação maior dano do que é necessário para terminar de forma satisfatória a

disputa. Mas a lei da guerra não determina que se poupe a pessoa do rei em todas ocasiões; e a ela não se está obrigado quando se tem a oportunidade de fazê-lo prisioneiro.

CAPÍTULO IX

Do direito da guerra com respeito aos bens do inimigo

§160: PRINCÍPIOS DO DIREITO SOBRE OS BENS PERTENCENTES AO INIMIGO: O Estado que recorre às armas para uma causa justa tem duplo direito contra o seu inimigo: 1°) O direito de ter a posse do que lhe pertence e que o inimigo lhe recusa; a esses bens devem ser acrescentados as despesas feitas para esse fim, os custos da guerra e a indenização de danos uma vez que, se o Estado for obrigado a arcar com tais despesas e perdas, não obteria por inteiro o que lhe pertence ou o que lhe é devido. 2°) Ele tem o direito de enfraquecer o inimigo para colocá-lo sem condições de cometer violência injusta (§138), ou seja, o direito de subtrair-lhe os meios de resistência. Donde são derivados todos os direitos da guerra sobre os bens do inimigo. Refiro-me aos casos ordinários e ao que se relaciona particularmente com os bens do inimigo. Em certas ocasiões, o direito de puni-lo dá margem tanto a novos direitos sobre os bens que lhe pertencem, como sobre a sua pessoa. Disso falaremos oportunamente.

§161: DO DIREITO DE APOSSAR-SE DOS BENS DO INIMIGO: O inimigo deve ser privado de seus bens, do que possa aumentar as suas forças e pô-lo em condições de fazer a guerra. Todo beligerante busca este objetivo da maneira mais conveniente para ele. Quando pode, apodera-se dos bens do inimigo, deles se apropria, e com isso não somente se reduzem as forças oponentes, ou se incrementam as suas próprias, mas também se procura obter, pelo menos em parte, uma indenização, um equivalente, seja em razão da própria guerra, seja para atender a despesas e perdas que ela causa e, dessa forma, faz-se justiça a si mesmo.

§162: DO QUE SE SUBTRAI AO INIMIGO COMO FORMA DE PUNIÇÃO: O direito à segurança freqüentemente autoriza um Estado a punir a injustiça ou a violência. É uma nova condição para privar um inimigo de alguma parte de seus bens. É mais humano punir uma Nação deste modo do que fazer a penalidade incidir sobre a pessoa dos cidadãos. Para este fim, a Nação pode ser privada de cousas valiosas tais como direitos, cidades ou províncias. Mas todas as guerras não dão motivos justos de punir. A Nação que tem suportado uma causa má em boa fé e com moderação é mais merecedora da compaixão do que da cólera de um conquistador generoso. E em caso de dúvida deve-se presumir que o inimigo esteja agindo de boa fé (*Preliminares* §21; Livro III, §40). É somente a injustiça manifesta, destituída mesmo de pretextos plausíveis, ou o excesso odioso nos procedimentos, que dão ao inimigo o direito de punir. E em toda ocasião, ele deve limitar a punição ao que exigem a sua segurança e a das Nações. É louvável ouvir a voz da clemência tanto quanto a prudência o permite. Essa virtude suave é quase sempre mais útil àquele que a exerce do que o rigor inflexível. A clemência do grande Henrique secundou maravilhosamente o seu valor, quando esse bom príncipe se viu forçado a conquistar o seu reino. Ele não submeteu senão os inimigos pelas armas e a sua bondade lhe proporcionou súditos devotos.

§163: DO QUE SE RETÉM DO INIMIGO PARA OBRIGÁ-LO A DAR UMA JUSTA SATISFAÇÃO: Enfim, um beligerante toma posse do que pertence ao inimigo, das suas cidades, das suas províncias, com o intuito de induzi-lo a condições razoáveis e de compeli-lo a aceitar uma paz numa base eqüitativa e sólida. Toma-se dele, assim, muito mais do que ele deve, mais do que dele se pretende, mas isto é feito com a intenção de restituir o excesso pelo tratado de paz. Na última guerra, por exemplo, o rei da França declarou que não pretendia nada para si mesmo e, de fato, ele devolveu todas as suas conquistas pelo tratado d'Aix-la-Chapelle.

§164: DO BUTIM: Enquanto cidades e terras tomadas do inimigo são chamadas de *conquistas*, todos os bens móveis que dele são subtraídos

constituem o *butim*. Esse butim, não menos que as conquistas, naturalmente pertence ao soberano que faz a guerra pois somente ele tem demandas acerca da culpa do inimigo, as quais o autorizam a apoderar-se e a apropriar-se dos bens desse inimigo. Os seus soldados, e mesmo os auxiliares, são somente instrumentos em sua mão para que ele possa fazer valer o seu direito. Ele os mantêm e os paga e o que eles fazem, portanto, é feito em seu nome e para ele. Se eles não forem associados na guerra, esta não é feita para eles, os quais não têm direito ao butim ou às conquistas. Mas o soberano pode admitir, quando quiser, que as tropas participem do butim. Atualmente lhes é permitido na maior parte das Nações, desde que o general concorde, participarem da pilhagem, dos despojos dos inimigos subsistentes no campo de batalha, da pilhagem da parte derrotada ou de uma cidade tomada por assalto. Em muitas campanhas, o soldado adquire tudo o que pode tirar das tropas inimigas, com exceção da artilharia, das munições de guerra, dos armazéns e comboios de provisões e de forragem, destinados à necessidade e uso do exército. Desde que o costume a respeito subsiste num exército, seria injurioso excluir os auxiliares do direito outorgado às tropas. Entre os romanos, o soldado era obrigado a pôr todo o butim que tomava em estoque público. O general determinava então a venda desse butim e distribuía alguma parte dele aos soldados de acordo com o nível de cada qual, e encaminhava o restante ao tesouro público.

§165: DAS CONTRIBUIÇÕES: A pilhagem do campo e dos lugares indefesos foi substituída por um costume ao mesmo tempo mais humano e mais benéfico ao soberano beligerante: é o costume das *contribuições*. Quem faz uma guerra justa tem o direito de fazer o país inimigo contribuir para a manutenção de seu exército e para todas as despesas da guerra. Ele assim obtém uma parte do que lhe é devido e os súditos do inimigo, ao submeterem-se às imposições, têm os seus bens protegidos de pilhagem e o seu país resguardado de danos. Mas se um general deseja manter uma reputação limpa, ele deve ser moderado na demanda de contribuições e adequá-las às possibilidades de quem deve pagá-las. O excesso nesta matéria levá-lo-ia a ser censurado por excesso de severidade e desumanidade. Se

§162: DO QUE SE SUBTRAI AO INIMIGO COMO FORMA DE PUNIÇÃO: O direito à segurança freqüentemente autoriza um Estado a punir a injustiça ou a violência. É uma nova condição para privar um inimigo de alguma parte de seus bens. É mais humano punir uma Nação deste modo do que fazer a penalidade incidir sobre a pessoa dos cidadãos. Para este fim, a Nação pode ser privada de cousas valiosas tais como direitos, cidades ou províncias. Mas todas as guerras não dão motivos justos de punir. A Nação que tem suportado uma causa má em boa fé e com moderação é mais merecedora da compaixão do que da cólera de um conquistador generoso. E em caso de dúvida deve-se presumir que o inimigo esteja agindo de boa fé (*Preliminares* §21; Livro III, §40). É somente a injustiça manifesta, destituída mesmo de pretextos plausíveis, ou o excesso odioso nos procedimentos, que dão ao inimigo o direito de punir. E em toda ocasião, ele deve limitar a punição ao que exigem a sua segurança e a das Nações. É louvável ouvir a voz da clemência tanto quanto a prudência o permite. Essa virtude suave é quase sempre mais útil àquele que a exerce do que o rigor inflexível. A clemência do grande Henrique secundou maravilhosamente o seu valor, quando esse bom príncipe se viu forçado a conquistar o seu reino. Ele não submeteu senão os inimigos pelas armas e a sua bondade lhe proporcionou súditos devotos.

§163: DO QUE SE RETÉM DO INIMIGO PARA OBRIGÁ-LO A DAR UMA JUSTA SATISFAÇÃO: Enfim, um beligerante toma posse do que pertence ao inimigo, das suas cidades, das suas províncias, com o intuito de induzi-lo a condições razoáveis e de compeli-lo a aceitar uma paz numa base eqüitativa e sólida. Toma-se dele, assim, muito mais do que ele deve, mais do que dele se pretende, mas isto é feito com a intenção de restituir o excesso pelo tratado de paz. Na última guerra, por exemplo, o rei da França declarou que não pretendia nada para si mesmo e, de fato, ele devolveu todas as suas conquistas pelo tratado d'Aix-la-Chapelle.

§164: DO BUTIM: Enquanto cidades e terras tomadas do inimigo são chamadas de *conquistas*, todos os bens móveis que dele são subtraídos

constituem o *butim*. Esse butim, não menos que as conquistas, naturalmente pertence ao soberano que faz a guerra pois somente ele tem demandas acerca da culpa do inimigo, as quais o autorizam a apoderar-se e a apropriar-se dos bens desse inimigo. Os seus soldados, e mesmo os auxiliares, são somente instrumentos em sua mão para que ele possa fazer valer o seu direito. Ele os mantêm e os paga e o que eles fazem, portanto, é feito em seu nome e para ele. Se eles não forem associados na guerra, esta não é feita para eles, os quais não têm direito ao butim ou às conquistas. Mas o soberano pode admitir, quando quiser, que as tropas participem do butim. Atualmente lhes é permitido na maior parte das Nações, desde que o general concorde, participarem da pilhagem, dos despojos dos inimigos subsistentes no campo de batalha, da pilhagem da parte derrotada ou de uma cidade tomada por assalto. Em muitas campanhas, o soldado adquire tudo o que pode tirar das tropas inimigas, com exceção da artilharia, das munições de guerra, dos armazéns e comboios de provisões e de forragem, destinados à necessidade e uso do exército. Desde que o costume a respeito subsiste num exército, seria injurioso excluir os auxiliares do direito outorgado às tropas. Entre os romanos, o soldado era obrigado a pôr todo o butim que tomava em estoque público. O general determinava então a venda desse butim e distribuía alguma parte dele aos soldados de acordo com o nível de cada qual, e encaminhava o restante ao tesouro público.

§165: DAS CONTRIBUIÇÕES: A pilhagem do campo e dos lugares indefesos foi substituída por um costume ao mesmo tempo mais humano e mais benéfico ao soberano beligerante: é o costume das *contribuições*. Quem faz uma guerra justa tem o direito de fazer o país inimigo contribuir para a manutenção de seu exército e para todas as despesas da guerra. Ele assim obtém uma parte do que lhe é devido e os súditos do inimigo, ao submeterem-se às imposições, têm os seus bens protegidos de pilhagem e o seu país resguardado de danos. Mas se um general deseja manter uma reputação limpa, ele deve ser moderado na demanda de contribuições e adequá-las às possibilidades de quem deve pagá-las. O excesso nesta matéria levá-lo-ia a ser censurado por excesso de severidade e desumanidade. Se

ele mostra menos ferocidade do que estrago e destruição, ele manifesta, no entanto, mais avareza e cupidez. Os exemplos de humanidade e sabedoria não podem ser freqüentemente citados. Exemplo muito recomendável teve lugar durante as longas guerras que a França manteve no reinado de Luís XIV. Os soberanos, obrigados e respectivamente interessados em preservar o país, celebravam, ao ingressarem na guerra, tratados destinados a regulamentar as contribuições em base suportável. Convencionava-se tanto a extensão do país inimigo do qual essa contribuição podia ser exigida quanto a força dessas imposições e a maneira pela qual ela seria cobrada. Estipulava-se nesses tratados que nenhuma tropa, acima de um certo número, poderia penetrar no país inimigo além dos limites convencionados, sob pena de ser tratada como bando à mercê de sua própria sorte. Prevenia-se assim um grande número de desordens e de excessos que afligem os povos e quase sempre resultam em mera perda para os soberanos beligerantes. Por que tão belo exemplo não tem sido geralmente seguido?

§166: DO DESGASTE: Se é permitido tirar os bens de um inimigo injusto, para enfraquecê-lo (§161) ou puni-lo (§162), as mesmas razões autorizam um beligerante a destruir o que não se pode convenientemente levar. É assim que se desgasta um país, que nele se destroem os víveres e as forragens para que o inimigo não possa com eles subsistir; afundam-se os navios quando não se pode capturá-los ou conduzi-los. Tais medidas são tomadas de acordo com os objetivos da guerra, mas devem ser usadas com moderação e somente quando necessário. Aqueles que arrancam as videiras e cortam as árvores frutíferas, a menos que seja com o objetivo de punir o inimigo de alguma ofensa contra o direito das gentes, são considerados como bárbaros; eles destroem um país, trazendo a desolação por muitos anos, e vão além das necessidades de sua própria segurança. Tal conduta é ditada menos pela prudência do que pelo ódio e paixão.

§167: DAS DESTRUIÇÕES E DOS INCÊNDIOS: Entretanto, vai-se mais longe ainda em certas ocasiões. Assola-se completamente um país,

saqueiam-se as cidades e vilas e entrega-se tudo ao fogo e à espada. Terríveis extremos, quando se é obrigado a tanto! Excessos bárbaros e monstruosos a que nos entregamos sem necessidade! Eles podem, no entanto, ser autorizados por dois motivos: 1°) A necessidade de punir uma Nação bárbara e injusta, de pôr um fim à sua crueldade e prevenir atos de depredação. Quem duvidará que o rei da Espanha e os Estados italianos não estivessem autorizados a destruir essas cidades marítimas da África até os alicerces, esses covis de piratas, que estão constantemente a molestar-lhes o comércio e a afligir-lhes os súditos? Mas quem irá a tal extremo com o único propósito de punir o soberano hostil? Este não sofrerá penalidade senão indiretamente. É cruel fazer a punição chegar até ele mediante a desolação de um povo inocente! O mesmo príncipe, cuja firmeza e justo ressentimento foram louvados no bombardeio de Argel, foi acusado de orgulho e desumanidade após o ataque de Gênova. 2°) Destrói-se um país ou torna-o desabitado, para que se constitua em fronteira contra um inimigo que não se sente capaz de neutralizar por outro meio. A medida é dura, é verdade, mas por que ela não deveria ser tomada às custas do inimigo quando com o mesmo objetivo em vista um soberano irá arruinar as suas próprias províncias? Quando o czar Pedro, o Grande, se retirou ante o terrível Carlos XII, destruiu mais de oitenta léguas do território de seu próprio império com o intuito de paralisar a impetuosidade de uma torrente que não podia enfrentar. Enfim, a fome e o cansaço enfraqueceram os suecos e o monarca russo recolheu em Pultawa os frutos de seu sacrifício e de sua cautela. Mas os remédios violentos não devem ser exaltados e o uso deles é somente justificado por razões de importância proporcional. Um príncipe, que imitasse a conduta do czar sem necessidade, seria culpado para com o seu povo e aquele que fizesse o mesmo em país inimigo, não tendo sido impelido pela necessidade ou por fortes razões, tornar-se-ia um flagelo da humanidade. No século passado, franceses assolaram e queimaram o Palatinado. Um clamor universal elevou-se contra essa maneira de fazer a guerra. Em vão, a corte francesa arrogou-se o propósito de proteger as suas fronteiras. A devastação do Palatinado

pouco contribuiu para esse fim; não se viu então senão a crueldade de um ministro obstinado e desdenhoso.

§168: QUE COUSAS DEVEM SER POUPADAS: Qualquer que seja o motivo invocado para destruir um país, deve-se poupar os edifícios que honram a humanidade e que não contribuem para tornar o inimigo mais poderoso: templos, túmulos, edifícios públicos, todas as obras respeitáveis por sua beleza. O que se ganha em destruí-los? É declarar-se inimigo do gênero humano; é privá-lo, com propósito deliberado, desses monumentos de arte, desses modelos de requinte, como Belisário mostrava a Tótila, rei dos godos. Ainda hoje abominamos esses bárbaros que destruíram tantas maravilhas quando invadiram o império romano. Embora o grande Gustavo estivesse, com razão, ressentido contra Maximiliano, duque da Baviera, ele rejeitou com indignação o conselho daqueles que desejavam destruir o magnífico palácio de Munique, e tomou o cuidado de preservar esse edifício.

No entanto, se for necessário, para realizar operações de guerra ou sustentar os trabalhos de assédio a uma praça, tem-se o direito sem dúvida de destruir edifícios dessa natureza. O soberano do país, ou o seu general, os destrói quando as necessidades ou os princípios da guerra a isso os induzem. O governador de uma cidade sitiada queima os subúrbios para evitar que os sitiantes neles acampem. Ninguém entende que se deve censurar aquele que devasta jardins, videiras e pomares com o intuito de neles assentar o seu acampamento e de nele entrincheirar-se. Se ele, dessa forma, destrói algum trabalho de arte é um acidente, uma conseqüência infeliz da guerra; ele não será condenado exceto naquelas ocasiões em que teria podido acampar em outros lugares sem a menor inconveniência.

§169: DO BOMBARDEIO DAS CIDADES: É difícil poupar os edifícios mais belos quando uma cidade é bombardeada. Hoje, em geral limita-se a atacar com artilharia as muralhas e tudo o que participa da defesa da cidade: destruir uma cidade com bombas e balas incendiárias constitui ato extremo utilizado apenas por motivos relevantes. Mas essa destruição

é contudo autorizada pelas leis da guerra quando não é possível vencer importante praça da qual pode depender o êxito da guerra, ou da qual podem resultar poderosos ataques ao adversário.

Enfim, tais medidas extremas são tomadas quando não existe outro meio para forçar um inimigo a fazer a guerra com humanidade, ou para puni-lo de alguns outros excessos. Mas é só com repugnância e como último recurso que os bons príncipes fazem uso de um direito natural tão duro. No ano de 1694, os ingleses bombardearam muitas praças marítimas da França, cujos armadores estavam a prejudicar o comércio da Grã-Bretanha. A virtuosa e digna esposa de Guilherme III tomou conhecimento desses sucessos sem nenhuma satisfação: ela testemunhou o sofrimento que, na guerra, surgia dessas hostilidades necessárias, acrescentando que esperava tornarem-se essas espécies de operações tão odiosas que, no futuro, ambas as partes a elas renunciassem.

§170: Demolição das fortalezas: Fortalezas, muralhas e toda espécie de fortificações pertencem unicamente à guerra. Conseqüentemente, nada poderia ser mais natural ou mais legítimo numa guerra justa do que destruir aquelas que não se propõe preservar. Com isso enfraquece-se o inimigo e não se envolvem pessoas inocentes nas perdas que lhes possam ser causadas. Essa era a grande vantagem que a França tirava das suas vitórias numa guerra em que ela não pretendia fazer conquistas.

§171: Das salvaguardas: Salvaguardas são dadas às terras e às edificações que se deseja poupar, seja por um favor, seja como resultado de uma contribuição. São soldados que as protegem dos beligerantes, notificando-lhes as determinações do general. Esses soldados são sagrados para o inimigo; ele não pode tratá-los de forma hostil uma vez que eles atuam como benfeitores e para a preservação de seus súditos. Deve-se respeitá-los como se respeita a escolta dada a uma guarnição, ou a prisioneiros de guerra, que são reconduzidos ao próprio país.

§172: REGRA GERAL DE MODERAÇÃO COM REFERÊNCIA AO DANO QUE SE PODE CAUSAR AO INIMIGO: O que temos dito é suficiente para dar uma idéia da moderação que, numa guerra mais justa, um beligerante deve usar com relação ao direito de pilhagem e de devastação do país inimigo. Excetuando o caso em que se trata de punir um inimigo, tudo se reduz a esta regra geral: todo o mal que se faz ao inimigo sem necessidade, toda a hostilidade que não tende a buscar a vitória e o fim da guerra, são ações que a lei natural condena.

§173: REGRA DO DIREITO DAS GENTES VOLUNTÁRIO SOBRE O MESMO ASSUNTO: Mas essa licença entre as Nações permanece necessariamente tolerada e sem punição até um certo ponto. Como determinar com precisão, numa dada ocasião, até onde era necessário conduzir as hostilidades para terminar a guerra com êxito? Quando se deveria determiná-lo com precisão, as Nações não reconheciam juiz comum e cada qual decidia o que lhe cabia fazer para cumprir os seus deveres. Se forem permitidas acusações contínuas de excesso nas hostilidades, não se fará mais do que multiplicar as queixas e azedar mais e mais os espíritos; novas injúrias renascerão continuamente e a guerra não cessará até que uma das partes seja destruída. É preciso, pois, respeitar de Nação para Nação, independentemente das circunstâncias, regras gerais de aplicação segura e fácil. Ora, pode-se somente chegar a tais regras se elas não forem consideradas pelas cousas em sentido absoluto, em si próprias e em sua natureza. Assim, pois, com relação às hostilidades contra a pessoa do inimigo, o direito das gentes voluntário limita-se a proibir meios ilícitos e odiosos em si mesmos, tais como o envenenamento, o assassinato, a traição, o massacre de um inimigo que se rendeu e de quem não há nada a temer; esse mesmo direito, com respeito à presente questão, condena todo ato de hostilidade que, por sua natureza e independentemente das circunstâncias, não contribui em nada ao êxito de nossas armas, não incrementa as nossas forças, nem enfraquece o inimigo. Ao contrário, esse direito permite ou tolera todo ato que, em si mesmo e por sua natureza, é adequado ao fim da guerra, sem deter-se

em considerar se tal hostilidade era pouco necessária, inútil ou supérflua num dado caso, a menos que haja a mais clara evidência de que uma exceção deve ter sido admitida nesse caso pois, onde essa evidência reina, a liberdade dos julgamentos não mais subsiste. Assim, não é, geralmente, contrário às leis da guerra queimar e saquear um país. Mas se um inimigo de forças muito superiores trata dessa maneira uma cidade ou província que ele pode facilmente preservar para alcançar uma paz eqüitativa e vantajosa, ele é geralmente acusado de fazer a guerra de maneira bárbara e descontrolada. A destruição deliberada de monumentos públicos, templos, túmulos, estátuas, pinturas, etc, é, pois, absolutamente condenada, mesmo pelo direito das gentes voluntário, como sendo sempre inútil ao fim legítimo das guerra. O saque e a destruição de cidades, a desolação dos campos, as devastações, os incêndios, são atos não menos odiosos e detestados em todas as ocasiões em que são produzidos sem necessidade evidente ou sem razões imperiosas.

Mas como não se poderia escusar todos esses excessos, com o pretexto de que o inimigo merece a punição, acrescentemos que pelo direito natural e voluntário das gentes não se pode punir dessa maneira senão gravíssimos atentados contra o direito das gentes. E, mesmo nesses casos, é sempre nobre ouvir a voz da humanidade e da clemência, quando o rigor não for absolutamente necessário. Cícero verbera a destruição de Corinto por tratamento impróprio aos embaixadores romanos. É que Roma era capaz de impor respeito aos seus ministros sem recorrer a essas medidas de extremo rigor.

CAPÍTULO X

Da fé entre inimigos, dos estratagemas, dos ardis de guerra, dos espiões, e de algumas outras práticas

§174: A FIDELIDADE DEVE SER SAGRADA ENTRE INIMIGOS: A fidelidade das promessas e dos tratados é a base da paz das Nações, como se mostrou em capítulo separado (Livro II, cap. XV). Ela é sagrada entre os homens,

e é absolutamente essencial ao bem-estar comum. Poder-se-á dispensá-la nas relações com um inimigo? Seria erro igualmente funesto e grosseiro imaginar que todos os deveres cessam e todos os laços de humanidade são rompidos quando duas Nações estão em guerra. Reduzidos à necessidade de pegar em armas para a defesa e manutenção dos seus direitos, os homens não cessam por isso de serem homens. Ainda são regidos pelas mesmas leis da natureza. Se tal não ocorresse não haveria leis da guerra. Mesmo aquele que se empenha contra nós numa guerra injusta é ainda homem e deve ser tratado como tal. Mas se surgir um conflito entre nossos deveres para conosco mesmos e aqueles que nos relacionam com outros homens, o direito à segurança nos autoriza a fazer contra este inimigo injusto tudo que for necessário para reprimi-lo ou trazê-lo à razão. Mas todos os deveres, cujo conflito não lhe suspende necessariamente o exercício, subsistem integralmente; eles nos obrigam tanto em relação ao inimigo como a todos os outros homens. Ora, mesmo que a obrigação de manter a fidelidade possa cessar em tempo de guerra, em virtude da precedência dada aos deveres acerca de si mesmo, ela torna-se mais necessária que nunca. Existem mil ocasiões, durante o próprio curso da guerra, em que para estabelecer limites a seus desmandos e às calamidades que ela acarreta, o interesse comum e o bem-estar de ambos os beligerantes exigem que eles sejam capazes de concordar em certas cousas. Em que se tornariam os prisioneiros de guerra, as guarnições que capitulam, as cidades que se rendem, se a palavra de um inimigo não puder ser levada em conta? A guerra degeneraria em licenciosidade desenfreada e cruel e seus males não teriam mais limites. E como, enfim, poder-se-ia dar fim à guerra e reestabelecer a paz? Se não houver mais fé entre os inimigos, o único fim certo para uma guerra seria a completa destruição de uma das partes. A menor disputa, a mais insignificante querela produzirá uma guerra como aquela que Aníbal fez contra os romanos, na qual se combatia não por alguma província, não para o império ou para a glória, mas para a própria preservação da Nação.[33]

[33] *De salute certatum est.*

É, pois, inquestionável que a fidelidade às promessas e aos tratados deve ser sagrada, tanto na guerra como na paz, entre inimigos assim como entre Nações amigas.

§175: QUAIS SÃO OS TRATADOS QUE DEVEM SER RESPEITADOS ENTRE OS INIMIGOS: Convenções e tratados feitos com uma Nação são rompidos ou anulados pela guerra que surge entre os contratantes, seja porque tais acordos pressupõem tacitamente o estado de paz, seja porque cada parte poderia despojar o inimigo do que lhe pertence e subtrair-lhe os direitos conferidos pelos tratados. No entanto, exceção deve ser feita aos tratados em que se estipulam determinadas cousas no caso de rompimento, como por exemplo, o tempo a ser dado aos súditos de cada parte para se retirarem, a neutralidade assegurada de comum acordo a uma cidade ou a uma província, etc. Desde que as partes convencionam, em tratados dessa natureza, regular as respectivas condutas em caso de rompimento de relações, elas renunciam ao direito de anulá-los pela declaração de guerra.

Pela mesma razão, os beligerantes são obrigados a observarem as promessas feitas entre si durante o curso da guerra; pois desde que entre si negociam durante o período em que recorrem às armas, estão eles renunciando tácita, mas necessariamente, ao poder de romper a convenção, como meio de indenização e em razão da guerra, como se rompem tratados precedentes. Proceder de outro modo tornaria absurda a negociação entre inimigos.

§176: EM QUE OCASIÕES PODE-SE ROMPER OS TRATADOS: Mas como todos os demais pactos e tratados, as convenções feitas durante a guerra contêm as condições tácitas de observância mútua (Livro II, §202). Um beligerante não é mais obrigado a cumpri-las em relação ao inimigo se este foi o primeiro a violá-las. E mesmo quando se tratar de duas convenções separadas, distintas entre si, conquanto não seja nunca permitido agir perfidamente em relação com um inimigo que em outra ocasião descumpriu a sua palavra, pode-se contudo suspender o efeito de uma promessa para obrigá-lo a reparar o descumprimento de sua

palavra, assim como reter o que lhe foi prometido, sob forma de penhor, até quando o infrator tenha reparado a sua perfídia. Foi assim que, ao tomar Namur em 1695, o rei da Inglaterra ordenou a detenção do marechal de Boufflers e, malgrado a capitulação, o manteve prisioneiro, com o intuito de forçar a França a reparar as infrações feitas às capitulações de Dixmude e de Deinze.

§177: DA MENTIRA: A fé não consiste unicamente em manter as nossas promessas, mas também em não enganar nas ocasiões em que, por uma razão ou outra, somos obrigados a falar a verdade. Isto traz uma questão que outrora era ardorosamente debatida, e que parecia embaraçosa, enquanto subsistiam noções pouco justas ou pouco distintas da *mentira*. Muitas pessoas, especialmente teólogos, consideravam a verdade como uma espécie de divindade, para a qual se deve um tipo de respeito, fechada em si mesma e independentemente de seus efeitos; condenavam de forma absoluta todo discurso contrário ao pensamento do interlocutor e diziam que, em toda a ocasião, é preciso falar apenas a verdade conhecida que não se pode calar e, ao invés de faltar com o respeito a essa deusa, oferecer os interesses mais preciosos como um sacrifício à sua divindade. Mas filósofos, de maneira mais precisa e profunda, desenredaram esta idéia tão confusa e tão falsa nas suas conseqüências. Reconheceu-se que a verdade deve, em geral, ser respeitada, como sendo a alma da sociedade humana, o fundamento da confiança entre os homens em suas relações mútuas e que, em conseqüência, um homem não deve mentir mesmo em casos indiferentes, temeroso de perder o respeito devido à verdade em geral, e de prejudicar-se a si mesmo, fazendo com que a sua palavra seja considerada duvidosa mesmo quando ele fala com seriedade. Dessa maneira, baseando o respeito devido à verdade sobre os seus efeitos, acabou-se por orientar o entendimento na direção certa, e desde então tornou-se mais fácil distinguir entre aquelas ocasiões em que um homem está obrigado a dizer a verdade ou manifestar claramente seu pensamento, e aquelas em que ele não é obrigado a isso. O termo *mentira* é limitado às palavras que o homem tem contrárias ao seu pensamento,

nas ocasiões em que ele é obrigado a dizer a verdade, enquanto outra expressão, em latim *falsiloquium*, é reservado aos discursos falsos, feitos para pessoas que, num caso particular, não têm o direito de exigir que a verdade lhes seja dita.

Formulados esses princípios, não é difícil assinalar qual deve ser, em certas ocasiões, o uso legítimo da verdade ou do falso discurso em relação a um inimigo. Quando temos expressa ou tacitamente nos comprometido a falar-lhe a verdade, somos indispensavelmente obrigados a isso por sua fé cuja inviolabilidade temos estabelecido. Este é o caso das convenções ou tratados, onde o acordo tácito para neles falar a verdade é de todo necessário pois seria absurdo dizer que, sob o pretexto de tratar com o inimigo, nós não nos comprometemos a não enganá-lo: isto seria uma farsa e não acrescentaria nada. Deve-se ainda dizer a verdade ao inimigo em todas as ocasiões em que estamos naturalmente obrigados a dizê-la pelas leis da humanidade, isto é, quando os êxitos de nossas armas e nossos deveres acerca de nós mesmos não estão em conflito com os deveres comuns de humanidade e não lhes suspendem a força e o exercício no caso presente. Assim, quando se reenviam prisioneiros resgatados ou objeto de permuta, seria uma infâmia indicar-lhes o pior caminho ou uma estrada perigosa; igualmente, quando um príncipe ou general inimigo pergunta por notícias de esposa ou de filho que lhe é querido, seria vergonhoso enganá-lo.

§178: Dos estratagemas e ardis de guerra: Mesmo quando ao fazer com que o inimigo incida em erro, seja por um discurso em que nos comprometemos a falar a verdade, seja por um procedimento simulado, pode-se obter vantagem na guerra, a qual seria possível obter por meios abertos, não há dúvida de que essa via não nos é permitida. Digamos mais; como a humanidade nos obriga a preferir os métodos mais suaves na busca de nossos direitos, se por algum ardil de guerra ou artifício isento de perfídia, pode-se apoderar de uma fortaleza, surpreender e forçar o inimigo, é realmente mais recomendável ter êxito dessa maneira do que mediante um assédio mortífero ou uma batalha sangrenta.

Mas poupar o sangue humano jamais irá autorizar a perfídia, cuja prática teria seqüências demasiado funestas e privaria os soberanos, uma vez em guerra, de negociarem uns com os outros e de restabelecerem a paz (§174).

Enganar o inimigo sem perfídia, seja por palavras ou por ações, preparar armadilhas no exercício dos direitos de guerra, são *estratagemas*, cujo uso tem sido sempre reconhecido como legítimo e tem sempre constituído motivo de glória dos maiores capitães. Quando Guilherme III, rei da Inglaterra, descobriu que um de seus secretários estava dando informações ao general inimigo, determinou secretamente que o traidor fosse detido e o forçou a comunicar ao duque de Luxemburgo que, no dia seguinte, os aliados fariam um avanço geral, sustentado por um grande corpo de infantaria com artilharia, e desse ardil se valeu para surpreender o exército francês em Steinkerque. Mas em virtude da ação do general francês e do valor das suas tropas, o êxito não correspondeu às expectativas das medidas tão habilmente planejadas.

No uso de estratagemas, devemos respeitar não somente a fé devida a um inimigo, mas também os direitos de humanidade e devemos ter cuidado em não fazer cousas cuja introdução seja prejudicial ao gênero humano. Desde o começo das hostilidades entre a França e a Inglaterra, conta-se que uma fragata inglesa, ao aproximar-se de Calais, fez sinais de que estava em perigo para atrair auxílio de navio e, assim, apreender uma chalupa e os marinheiros que generosamente vinham em sua ajuda. Se o fato for verdadeiro, esse estratagema merece punição severa. Ele tende a impedir o efeito de uma assistência humanitária, tão sagrada ao gênero humano e tão recomendável mesmo entre inimigos. Aliás, fazer sinais indicando desgraça significa pedir ajuda, e assim, implicitamente significa prometer perfeita segurança àqueles que venham a prestar socorro. Assim, o ato atribuído a essa fragata foi uma quebra detestável da boa fé.

Viram-se povos, inclusive os próprios romanos que, por um longo período, adotaram, por profissão de fé, o desprezo na guerra de toda espécie de surpresa, de ardil, de estratagema; e ainda outros que foram

tão longe a ponto de indicar o tempo e o lugar onde eles propunham travar a batalha. Tal conduta mostrava mais generosidade que sabedoria. Ela seria muito louvável sem dúvida se, como ocorre com esse costume dos duelos, se tratasse apenas de dar prova de coragem. Mas na guerra, trata-se de defender a pátria, de alcançar pela força direitos que nos são injustamente recusados; e os meios mais seguros de atingir esses objetivos são também os mais louváveis, desde que não tenham nada de ilícitos ou odiosos em si mesmos. *Dolus an virtus, quis in hoste requirat.*[34] O desprezo aos ardis de guerra, aos estratagemas, às surpresas, com freqüência procede, como no caso de Aquiles, de uma nobre confiança em seu próprio valor e nas suas próprias forças, e é preciso confessar que, quando podemos vencer um inimigo pela força aberta, numa batalha face-a-face, podemos nos vangloriar muito mais seguramente por tê-lo dominado e compelido a pedir a paz do que se a tivéssemos ganho por surpresa. Esta era a visão daqueles senadores generosos a quem Tito Lívio se reporta, os quais não aprovaram a conduta pouco sincera que se tinha tido com Perseu.[35] Quando, pois, o valor simples e aberto pode obter a vitória, há vezes em que ele é preferível ao ardil, porque os benefícios que ele propicia ao Estado são maiores e mais duráveis.

§179: DOS ESPIÕES: O uso de *espiões* é uma espécie de embuste na guerra ou de prática secreta. Espiões são pessoas que se introduzem no lado inimigo para descobrir o estado de suas forças, perscrutar os seus desígnios e então reportar essa informação aos seus superiores. Eles, quando apanhados, são comumente punidos com a morte, e com justiça, pois não há quaisquer outros meios de garantir-se do dano que eles podem causar (§155). Por esta razão, um homem de honra, que não queira correr o risco de perecer nas mãos de um carrasco, recusa-se a agir como espião e, aliás, ele julga esse ofício indigno dele, porque geralmente envolve algum tipo de traição. Isto posto, o soberano não

[34] VIRGÍLIO, *Eneida*, Lib. II, v.390.

[35] TIT. LIV., Lib. XLII, cap. 47.

tem o direito de exigir tal serviço dos seus súditos, exceto talvez em algum caso singular e da maior importância. Ele convida para esse ofício pessoas de espírito mercenário, atraídas pelo lucro. Se ele emprega voluntários ou se contrata somente pessoas que não são súditos do inimigo, e a este não estão ligados por nenhum laço, não há dúvida que ele possa legítima e honrosamente usar de seus serviços. Mas seria permitido, seria honesto solicitar aos súditos do inimigo traí-lo para nos servir de espiões? Responderemos a esta questão no parágrafo seguinte.

§180: DAS PRÁTICAS PARA SEDUZIR SÚDITOS DO INIMIGO: Indaga-se em geral se é permitido seduzir pessoas do inimigo, com o intuito de induzi-las a violar o dever delas, mediante traição vergonhosa? Devemos aqui distinguir entre o que é devido ao inimigo malgrado o estado de guerra, e o que é exigido pelas leis interiores da consciência e pelas regras de honestidade. Podemos concorrer para enfraquecer o inimigo por todos os meios possíveis (§138), contanto que não firam o bem comum da sociedade humana, como fazem o veneno e o assassinato (§155). Ora, a sedução de um súdito para agir como espião e a de um comandante para entregar a sua praça, não atacam os fundamentos do bem comum e da segurança dos homens. O dano causado por espiões do inimigo não é mortal e inevitável, e dele pode-se preservar até um certo ponto; e quanto à segurança das fortalezas, cabe ao soberano selecionar aqueles a quem as confia. Assim, tais práticas não são contrárias ao direito das gentes externo com respeito à guerra e o inimigo não tem base para queixar-se deles como no caso de um atentado odioso. Também, eles são usados em todas as guerras. Mas são eles honestos e consistentes com as leis de uma consciência pura? Certamente não, e este é o sentimento dos próprios generais, pois que eles nunca se vangloriam de terem feito uso deles. Comprometer um súdito a trair a sua pátria, subornar um traidor para incendiar um armazém, tentar corromper a fidelidade de um comandante, seduzi-lo, levá-lo a entregar a cidade que lhe foi confiada, seria induzir essas pessoas a cometer crimes abomináveis. É honesto corromper o seu pior inimigo e induzi-

lo ao crime? Quando muito, tais práticas poderiam ser desculpadas numa guerra muito justa, quando se tratasse de salvar a pátria da destruição, de que ela estaria ameaçada por um conquistador injusto. Em tais circunstâncias parece que o súdito ou o general que traísse seu príncipe numa causa manifestamente injusta não cometeria uma falta tão odiosa. Aquele que não respeita nem a si mesmo, nem a justiça, nem a honestidade, merece provar por sua vez os efeitos da perfídia e da maldade. E se nunca é perdoável sair das regras estritas de honestidade, é contra um inimigo deste caráter e em caso de necessidade extrema. Os romanos, cujas idéias eram comumente tão puras e nobres acerca dos direitos da guerra, não aprovavam estas práticas enganosas. Eles não estimaram a vitória do cônsul Servílio Cépion sobre Viriato, porque ela tinha sido comprada. Valerio Maximo disse que ela foi manchada por dupla perfídia[36], e outro historiador escreveu que o senado não a aprovara[37].

§181: SE SE PODE ACEITAR AS OFERTAS DE UM TRAIDOR: Outra cousa é aceitar somente os oferecimentos de um traidor. Nós não o seduzimos e pode-se aproveitar de seu crime ao mesmo tempo em que o detestamos. Os trânsfugas e os desertores cometem crime contra o seu soberano; entretanto nós os recebemos segundo o direito da guerra, como dizem os jurisconsultos romanos.[38] Se um governador se vende a si mesmo, e se oferece a sua cidade por dinheiro, teremos escrúpulo em aproveitar-nos de seu crime, com o intuito de obter sem perigo o que temos o direito de tomar pela força? Mas quando nos sentimos em condições de ter êxito sem o auxílio dos traidores, é magnífico testemunhar, ao rejeitar os seus oferecimentos, todo o horror que eles inspiram. Os romanos, em suas épocas heróicas, nos tempos em que eles deram tão nobres

[36] *Viriati etiam caedes duplicem perfidiae accusationem recepit: in amicis, quod eorum inanibus interemptus est: in Q. Servilio Caepione consule, quia is sceleris hujus auctor, impunitate promissa, fuit; victoriamque non meruit, sed emit.* Lib. IX,, cap. VI, num. 4.

[37] *Quae victoria, quia empta erat, à senatu non probata.* Auct. de Viris illust., cap. LXXI.

[38] *Transfugam jure belli recipimus.* DIGESTO, Lib. XLI, tit. I. *De Adquir. Rerum domin.*, leg. LI.

exemplos de magnitude e valor, sempre rejeitaram com indignação as vantagens da traição que lhes era oferecida por súdito inimigo. Não somente advertiram Pirro do plano vergonhoso proposto por seu médico, mas também recusaram-se a tirar vantagem de um crime menos atroz, e o reenviaram aos faliscos, garroteado e amarrado a um traidor que se tinha oferecido para entregar os filhos do rei [39].

Mas quando há divisão no inimigo, pode-se, sem escrúpulos, manter relações com um dos partidos e tirar vantagem do direito que ele acredita ter de prejudicar a parte oposta. Avança-se assim em sua própria causa, sem seduzir ninguém, sem participar de qualquer modo em crime alheio. Contra o inimigo, aproveitar-se de seu erro é sem dúvida permitido.

§182: DA INTELIGÊNCIA DUPLA: Chama-se de inteligência dupla a de um homem que finge trair seu próprio partido, com o intuito de lançar o inimigo em armadilha. É traição e ofício infame quando feito com propósito deliberado e oferecido ao primeiro que se interessar. Mas um oficial, ou o governador de cidade, se solicitado pelo inimigo, pode, em certas ocasiões, legitimamente fingir dar ouvidos à sedução para envolver o subornador. Este lhe causa injúria por ter testado a sua fidelidade, e dele se vinga com justiça fazendo-o cair em armadilha. Ao fazer isso, ele não viola a fé das promessas, para a felicidade do gênero humano, uma vez que os compromissos criminosos são absolutamente nulos e nunca devem se cumpridos; e seria vantajoso que ninguém pudesse contar com as promessas de traidores e que elas sejam cercadas por todos os lados com perigos e incertezas. Por esta razão, se um superior sabe que o inimigo está tentando corromper a fidelidade um de seus oficiais ou soldados, ele não deve ter escrúpulos em determinar a esse subordinado fingir que está sendo envolvido e combinar a sua pretensa traição de maneira a atrair o inimigo a uma armadilha. O subordinado é obrigado a obedecer. Mas quando o próprio comandante superior é

[39] *Eadem fide indicatum Pyrrho regi medicum, vitae ejus insidiantem: eadem Falicis vinctum traditum proditorem liberorum regis.* TIT. LIV., XLII, cap. 47.

o destinatário direto da sedução, um homem de honra geralmente prefere, ou deveria preferir, rejeitar altivamente, e com indignação, toda proposta injuriosa.

Capítulo XI

Do soberano que faz uma guerra injusta

§183: Uma guerra injusta não confere direitos: Todos os direitos de um beligerante são derivados da justiça da sua causa. A Nação injusta que agride, ou ameaça agredir, que recusa o que pertence a outrem, numa palavra, que comete injúria, põe a outra Nação na necessidade de defender-se ou de fazer justiça pela força e os direitos derivados dessa injúria a autorizam a todos os atos de hostilidade necessários para alcançar uma satisfação completa.

§184: O quanto um soberano que promove a guerra injusta é culpado: Quem toma das armas sem causa legítima não tem, assim, nenhum direito; todas as hostilidades que ele comete são injustas. Ele responde por todos os danos, por todos os horrores da guerra: o sangue derramado, a desolação das famílias, a pilhagem, os atos de violência, a devastação, os incêndios, tudo são obras suas e seus crimes. Ele é culpado em relação ao inimigo que ataca, oprime e massacra sem motivo; ele é culpado em relação ao seu povo, que domina com injustiça, que expõe ao perigo sem necessidade, sem razão; é culpado em relação àqueles súditos que são arruinados ou levados ao sofrimento pela guerra, que nela perdem a vida, os bens ou a saúde; é culpado, enfim, em relação a todo o gênero humano, cuja tranqüilidade ele perturba e para o qual dá exemplo tão pernicioso. Que quadro assustador de misérias e de crimes! Que contas a prestar ao Rei dos reis, ao Pai comum dos homens! Possa esse ligeiro esboço impressionar os olhos dos dirigentes das Nações, dos príncipes e de seus ministros! Por que não esperaríamos algum fruto disso? Teriam os poderosos perdido todo o sentimento de

honra, de humanidade, de dever e de religião? E se a nossa voz fraca pudesse, ao longo dos séculos, prevenir uma única guerra, haveria recompensa mais gloriosa para a nossa vigília e para o nosso trabalho?

§185: A QUE O SOBERANO ESTÁ OBRIGADO: Aquele que comete injúria estará obrigado efetuar a reparação do dano, ou a dar satisfação justa, se o dano for irreparável; e estará, inclusive, sujeito à punição, se for entendida como necessária para exemplo e para a segurança do ofendido e da sociedade humana. Tal é o caso do príncipe que faz uma guerra injusta. Ele deve restituir tudo o que tomou, devolver os prisioneiros às suas próprias custas; ele deve indenizar o inimigo dos danos e das perdas que lhe causou, reerguer as famílias desoladas e reparar, se possível, a perda de um pai, de um filho ou de um esposo.

§186: DIFICULDADES DE REPARAR OS MALES CAUSADOS: Mas como reparar tantos males? Muitos são de natureza irreparável. E quanto àqueles que poderiam ser recompensados com algo equivalente, onde se baseará o beligerante injusto para compensar a sua violência? Os bens particulares do príncipe não poderiam ser suficientes para tanto. Doaria ele os bens de seus súditos? Esses bens não lhe pertencem. Sacrificaria ele as terras da Nação; uma parte do Estado? Mas o Estado não é seu patrimônio (Livro I, §61) e ele não pode dele dispor à vontade. E, muito embora a Nação seja responsável, até certo ponto, pelos atos de seu dirigente, além de ser injusto puni-la pelas ofensas das quais ela não é diretamente culpada, se ela está obrigada a responder por atos do soberano, é apenas em relação às demais Nações que têm recursos contra ela (Livro I, §40; Livro II, §§. 81 e 82). Conseqüentemente, o soberano não pode transferir à Nação a punição por seus atos injustos, nem despojá-la pâra repará-los. E mesmo se pudesse, estaria ele escusado e purificado de tudo em sua consciência? Embora quites com o inimigo, também o estaria com seu próprio povo? É uma estranha justiça, a de um homem que repara os seus deslizes às expensas de terceiros: ele não faz senão mudar o objeto de sua injustiça. Considerai

todas essas coisas, ó dirigentes das Nações! E quando tiverdes visto claramente que uma guerra injusta vos acarreta uma multidão de iniqüidades cuja reparação está acima de todo o vosso poder, talvez viésseis a estar menos prontos a promovê-la.

§187: SE A NAÇÃO E OS HOMENS DA GUERRA TÊM OBRIGAÇÕES A CUMPRIR: A restituição das conquistas, dos prisioneiros e dos bens que podem ser encontrados na natureza, não apresenta dificuldades quando a injustiça da guerra é reconhecida. A Nação, como um corpo, e também os particulares, ao reconhecerem a injustiça de suas posses, devem delas se despojar e restituir o que adquiriram indevidamente. Mas quanto à reparação do dano, os soldados, os oficiais e os generais, seriam eles obrigados, em consciência, a reparar os males que causaram, não por vontade própria, mas como instrumentos nas mãos do soberano? Surpreende-me que um pensador tão judicioso como Grócio responda sem distinção pela afirmativa.[40] Esta decisão somente pode ser admitida no caso de uma guerra tão clara e inquestionavelmente injusta que nela não se possa supor nenhuma razão secreta de Estado capaz de justificá-la; um caso quase impossível em política. Em todas as ocasiões abertas à dúvida, toda a Nação, os particulares e singularmente os militares, devem obediência aos que governam, ao soberano. Eles a tanto estão obrigados pelos princípios essenciais da sociedade política, do governo. Onde se estaria se, em todo passo dado pelo soberano, os súditos pudessem pesar a justiça dos seus motivos? Se eles pudessem recusar-se a marchar para uma guerra que não lhes parecesse justa? Com freqüência, acontece que a prudência não permite ao soberano divulgar as suas razões. É dever dos súditos presumi-las justas e sábias, até prova em contrário. Quando, assim, neste espírito de submissão, eles tenham dado assistência para uma guerra que, depois, venha a provar ter sido injusta, apenas o soberano é culpado, e somente ele estará obrigado a reparar os danos feitos. Os súditos, especialmente

[40] *Droit de la guerre et de la paix*, Liv. III, cap. X.

os militares, são inocentes; eles não agiram senão por uma obediência necessária. Eles devem apenas abrir mão do que foi conquistado nessa guerra, uma vez que eles se apropriaram sem título legítimo. Eis aí, eu acredito, a opinião quase unânime dos homens de bem, a maneira de pensar dos guerreiros mais imbuídos de integridade e honra. O caso deles é aqui o de todos aqueles que são ministros das ordens soberanas. O governo tornar-se-ia impossível, se cada qual de seus ministros insistisse em avaliar e conhecer a fundo a justiça das ordens antes de executá-las. Mas se, para o bem do Estado, eles devem presumir que as ordens do soberano são justas, eles não são responsáveis por elas.

CAPÍTULO XII

Do direito das gentes voluntário com respeito aos efeitos da guerra formal, independentemente da justiça da causa

§188: AS NAÇÕES NÃO PODEM APLICAR ENTRE ELAS, DE MANEIRA FORÇADA, O RIGOR DO DIREITO NATURAL: Tudo o que acabamos de dizer no capítulo precedente é uma conseqüência evidente de princípios verdadeiros, das regras eternas de justiça; são disposições dessa lei sagrada que a natureza, ou o seu divino Autor, impõe às Nações. Somente Ele tem o direito de fazer a guerra, de atacar o seu inimigo, tirar-lhe a vida e privá-lo de seus bens, pois a justiça e a necessidade puseram as armas em suas mãos. Tal é a disposição do *direito necessário das gentes* ou da lei natural, para cuja observação as Nações estão estritamente obrigadas (*Preliminares*, §7). É a regra inviolável que cada uma deve seguir em consciência. Mas como fazer prevalecer essa regra no emaranhado de povos e soberanos que vivem juntos no estado da natureza? Eles não reconhecem nenhum poder superior. Quem julgará entre eles para estabelecer os direitos e obrigações de cada qual? Quem dirá para este: vós tendes o direito de pegar em armas, de atacar o vosso inimigo e de obrigá-lo à força, enquanto diz para aquele outro: vós nada fazeis senão cometer injustas hostilidades, as vossas vitórias são morticínios,

as vossas conquistas são nada além de rapina e pilhagem? Compete a todo Estado livre e soberano decidir em sua própria consciência o que seus deveres dele exigem, do que ele pode ou não fazer com justiça (*Preliminares*, §16). Se outros quiserem julgá-lo, atentam contra a sua liberdade ferindo-o em seus direitos mais preciosos (*Preliminares*, §15). Além disso, desde que cada Nação alega estar com a justiça a seu lado, ela se atribui todos os direitos da guerra e pretende que o seu inimigo não tem nenhum direito, que as hostilidades dele são atos de banditismo, atos de violação do direito das gentes e merecedores de punição por todas as Nações. A decisão do direito, da controvérsia em questão não avançará e a discórdia tornar-se-á mais cruel, mais desastrosa em seus efeitos, mais difícil de dar um fim. Isto ainda não é tudo: as próprias Nações neutras acabarão envolvidas na dificuldade e implicadas na controvérsia. Se uma guerra injusta não pode dar margem a nenhuma conseqüência jurídica entre os homens enquanto um juiz reconhecido (e ainda não existente entre as Nações) não tenha se pronunciado de forma definitiva sobre a justiça das armas, não se poderá adquirir com segurança nenhuma das cousas tomadas na guerra; elas permanecerão sempre sujeitas à reivindicação, como bens subtraídos por bandidos.

§189: Por que as Nações devem admitir as regras do direito das gentes voluntário: Deixemos, pois, à consciência dos soberanos o rigor do direito natural e necessário; sem dúvida, jamais lhes é permitido dele se separar. Mas em relação aos efeitos exteriores do direito entre os homens, devemos necessariamente ter recurso a certas regras de aplicação mais fácil e mais segura; e isto no interesse da segurança e da vantagem da grande sociedade do gênero humano. Essas regras são as do direito das gentes *voluntário* (*Preliminares*, §21). A lei natural, que vela pelo maior bem da sociedade humana, que protege a liberdade de cada Nação e que deseja que os negócios dos soberanos sejam solucionados e as suas controvérsias terminem rapidamente; essa lei, digo, recomenda, para a vantagem comum das Nações, o

respeito ao direito das gentes voluntário; tudo da mesma forma que esse direito incorpora as mudanças que o direito civil introduz nas regras do direito natural, com o propósito de adaptar essas regras às condições da sociedade política para uma aplicação mais fácil e mais segura. Apliquemos, pois, ao particular assunto da guerra, a observação geral que fizemos nas *Preliminares* (§28). Quando um soberano, ou uma Nação, delibera sobre o partido que deve tomar para cumprir seus deveres, não deve nunca perder de vista o direito *necessário*, obrigatório sempre na consciência; mas quando se trata de examinar o que pode exigir dos demais Estados, ele deve respeitar o direito das gentes *voluntário* e mesmo restringir as suas pretensões com base nas justas regras de um direito cujos princípios são consagrados à segurança e bem-estar da sociedade universal das Nações. Que o direito *necessário* seja a regra constante da sua própria conduta e que ele admita que outros se valham do direito das gentes *voluntário.*

§190: FORMALMENTE, A GUERRA DEVE, QUANTO AOS EFEITOS, SER CONSIDERADA COMO JUSTA DE UM LADO E DE OUTRO: A primeira regra desse direito, com relação ao assunto em consideração, é que *formalmente a guerra, quanto aos seus efeitos, deve ser considerada como justa de ambos os lados.* Este princípio, como já temos mostrado, é absolutamente necessário para se introduzir alguma ordem, alguma regra, num meio tão violento como o das armas; para estabelecer limites às calamidades que esse meio produz; e para deixar uma porta sempre aberta para o retorno da paz. Agir de outra maneira é mesmo impraticável de Nação a Nação, porquanto elas não reconhecem juiz comum.

Assim, os direitos fundamentados no estado de guerra, a natureza legítima de seus efeitos e a validade das aquisições feitas pelas armas não dependem, externamente e entre os homens, da justiça da causa, mas da legitimidade dos meios como tal, isto é, de tudo o que é requerido para constituir uma guerra formal. Se o inimigo observa todas as regras da guerra formal (Vide cap. IV deste Livro), não nos é permitido considerá-lo como infrator do direito das gentes; ele tem as

mesmas pretensões que nós ao bom direito, e todo nosso recurso reside na vitória, ou numa acomodação.

§191: TUDO O QUE É PERMITIDO A UM, TAMBÉM É PERMITIDO AO OUTRO: Segunda regra: Pelo fato de que o direito é considerado igual entre dois inimigos, *tudo o que é permitido a um em virtude do estado de guerra é também permitido ao outro.* De fato, nenhuma Nação, sob a alegação de que a justiça está do seu lado, pode queixar-se das hostilidades de seus inimigos, enquanto elas permanecerem dentro das fronteiras prescritas pelas leis comuns da guerra. Nos capítulos precedentes tratamos do que pode ser permitido numa guerra justa. É isto precisamente, e não mais, o que o direito voluntário autoriza igualmente a ambas as partes. Esse direito torna as cousas iguais para ambos os lados; mas não permite a ninguém o que seja ilícito em si mesmo e não pode aprovar uma licença sem limites. Conseqüentemente, se as Nações ultrapassarem esses limites, se elas conduzirem as hostilidades além do que é em geral permitido pelo direito interno e necessário para o suporte de uma causa justa, guardemo-nos de relacionar esses excessos com o direito das gentes voluntário; é preciso atribuí-los unicamente aos usos corrompidos, que produzem costumes bárbaros e injustos. Tais são esses horrores aos quais o soldado às vezes se entrega numa cidade tomada de assalto.

§192: O DIREITO DAS GENTES VOLUNTÁRIO NÃO DÁ SENÃO IMPUNIDADE ÀQUELE CUJAS ARMAS SÃO INJUSTAS: Em terceiro lugar, nunca deve ser esquecido que o *direito das gentes voluntário,* admitido por necessidade e para evitar maiores males (§§. 188 e 189), *não confere àquele cujas armas são injustas um direito verdadeiro, capaz de justificar-lhe a conduta e apaziguar-lhe a consciência, mas meramente o efeito exterior do direito e a impunidade entre os homens.* Isto parece suficiente pela maneira com que estabelecemos o direito das gentes voluntário. Conseqüentemente, o soberano cujas armas não estão justificadas pela justiça, não é menos injusto e menos culpado contra a lei sagrada da natureza, embora, para não agravar os males causados à sociedade humana enquanto busca evitá-los, a própria

lei natural exige que a ele se entreguem os mesmos direitos externos, que pertencem de forma justa ao seu inimigo. É assim que, pelas leis civis, um devedor pode recusar-se a pagar a sua dívida no seu vencimento, mas ele peca então contra o seu dever: ele tira vantagem de uma lei estabelecida para proteger em muitos casos, mas ele age sem nenhum direito verdadeiro.

De fato, as Nações concordam em observar as regras que nós assinalamos no direito das gentes voluntário. Grócio as fundamenta num consentimento de fato, manifestado pelos povos, e as vincula ao direito das gentes arbitrário. Mas semelhante compromisso não seria fácil de provar e, por outro lado, somente teria força contra aqueles que, formalmente, tinham se comprometido com ele. Se esse compromisso existisse, ele se reportaria ao direito das gentes convencional, o qual é estabelecido pela história, e não pelo raciocínio; ele se baseia, não em princípios, mas em fatos. Nesta obra, estamos estabelecendo os princípios naturais do direito das gentes; nós os deduzimos da própria natureza e o que chamamos de direito das gentes voluntário consiste nas regras de conduta, de direito externo, às quais a lei natural obriga as Nações a obedecer de modo que se presume como de direito o consentimento delas, sem procurá-lo nos anais do mundo porque, embora elas não tivessem dado esse consentimento, a lei da natureza o suplementaria e o daria para elas. Os povos não são livres neste caso em seu consentimento e aquele que o recusasse violaria os direitos comuns de todas as Nações (Vide *Preliminares*, §21).

Esse direito das gentes voluntário, assim estabelecido, é de ampla aplicação e não é absolutamente uma quimera, uma invenção arbitrária, destituída de fundamento. Ele decorre da mesma fonte; ele é baseado nos mesmos princípios do direito *natural* ou *necessário*. Por que a natureza impõe aos homens, tais e tais regras de conduta, a não ser porque essas regras são necessárias ao bem-estar e à felicidade do gênero humano? Mas os princípios do direito das gentes *necessário* são fundamentados diretamente na natureza das cousas, particularmente na natureza do homem e da sociedade política; o direito das gentes *voluntário* supõe um

princípio a mais, a natureza da grande sociedade das Nações e do comércio que elas têm em conjunto. O direito das gentes *necessário* prescreve às Nações o que é de necessidade absoluta e o que tende naturalmente à perfeição e à felicidade comum delas; o direito das gentes *voluntário* tolera o que é impossível evitar sem causar maiores males.

Capítulo XIII

Da aquisição pela guerra e, principalmente, da conquista

§193: Como a guerra é um meio de aquisição: Se é permitido tirar as cousas que pertencem ao inimigo com o intuito de enfraquecê-lo (§160), e algumas vezes com o intuito de puni-lo (§162), não é menos permitido, numa guerra justa, apropriar-se daquelas cousas que os jurisconsultos denominam *expletio juris* (§161) por uma espécie de compensação. Os bens retidos são equivalentes ao que é devido pelo inimigo, por despesas e danos que ele ocasionou, ou mesmo como forma de punição merecida, quando há motivo para puni-lo. Pois, quando não posso obter a própria cousa que me pertence, ou que me é devida, tenho o direito a uma outra cousa equivalente, a qual, pelos princípios da justiça explícita e segundo estimativa moral, é considerada como a própria cousa. A guerra fundamentada na justiça é, assim, de acordo com a lei natural, a qual constitui o direito das gentes *necessário*, um meio legítimo de aquisição.

§194: Medida do direito que a guerra confere: Mas esta lei sagrada não autoriza a aquisição feita por armas justas senão em conformidade com os termos da justiça, isto é, até obter-se plena satisfação, na medida necessária para cumprir os fins legítimos acima mencionados. Um vencedor equânime, ao rejeitar sugestões de ambição e avareza, fará uma estimativa justa do que lhe é devido, a saber: do próprio objeto em disputa, se ele não puder recuperá-lo ao natural, e das perdas e despesas da guerra e reterá somente os bens do inimigo suficientes para formar

o equivalente aos seus danos e perdas. Mas no caso de estar lidando com um inimigo pérfido, ambicioso e perigoso, ele lhe subtrairá, como modo de punição, certas cidades e províncias e tomá-las-á como uma barreira para proteger o seu próprio território. Nada seria mais justo para enfraquecer um inimigo que se tornou suspeito e temível. O fim legítimo da punição é obter segurança para o futuro. Essas são as condições que tornam a aquisição feita pelas armas justa e irrepreensível perante Deus e perante nossa própria consciência; que a causa seja justa e que a satisfação seja medida eqüitativamente.

§195: DISPOSIÇÕES DO DIREITO DAS GENTES VOLUNTÁRIO: Mas as Nações não podem insistir entre si sobre este rigor da justiça. Pelas disposições do direito das gentes *voluntário*, toda a guerra formal é considerada quanto aos seus efeitos, como justa de ambos os lados (§190), e ninguém tem o direito de julgar uma Nação acerca do excesso de suas pretensões, ou sobre o que ela acredita ser necessário para a sua segurança (*Preliminares*, §21). Toda aquisição feita numa guerra formal é, pois, válida, segundo o direito das gentes *voluntário*, independentemente da justiça da causa e dos motivos sobre os quais o vitorioso pôde basear-se para atribuir a si próprio a propriedade que tomou. Também a conquista tem sido ordinariamente considerada pelas Nações como título legítimo; e não se tem visto contestar esse título, exceto quando tenha sido originado de uma guerra, não somente injusta, mas destituída mesmo de pretextos.

§196: AQUISIÇÃO DAS COUSAS MÓVEIS: A propriedade dos bens móveis é adquirida do inimigo no momento em que esses bens estão em seu poder; e se ele vier a vendê-los a Nações neutras, o proprietário anterior não tem o direito de reivindicá-los. Mas é preciso que esses bens estejam realmente no poder do inimigo e tenham sido conduzidos para algum lugar seguro. Suponha-se que um estrangeiro, ao passar por nosso país, compre alguma porção do butim que o inimigo acabar de fazer; aqueles entre os nossos que estiverem no encalço desse inimigo, poderão recapturar com justiça o butim que esse estrangeiro se apressou

em comprar. Sobre essa matéria, neste ponto, Grócio relata, de acordo com Thou, o caso da cidade de Lierre, no Brabante, a qual fora tomada e recapturada no mesmo dia e, em conseqüência, o butim tomado dos habitantes lhes foi restituído porque não tinha estado vinte e quatro horas na posse do inimigo.[41] Este período de vinte e quatro horas, como também se observa no mar, é uma instituição do direito das gentes convencional ou costumeiro, ou enfim uma lei civil de alguns Estados. A razão natural do que se observou em favor dos habitantes de Lierre é que o inimigo ainda não tinha transportado consigo o butim, o qual, conseqüentemente, foi considerado como ainda pertencente aos habitantes da cidade. Igualmente no mar, um navio capturado pelo inimigo, enquanto não tiver sido conduzido a um porto ou ao meio de uma frota, pode ser recapturado ou liberado por outros navios do mesmo Estado. O seu destino não está decidido, nem os direitos da propriedade dele irrevogavelmente perdidos para o dono, até que o navio seja posto em segurança e completamente submetido ao poder do inimigo que o capturou. Mas as normas de cada Estado podem dispor diferentemente, seja para prevenir contestações, seja para encorajar os navios armados a recapturarem navios mercantes tomados pelo inimigo.

A justiça ou injustiça da causa não vem ao caso neste ponto. Não haveria estabilidade entre os homens e não haveria nenhuma segurança para comerciar com os beligerantes, se fosse permitido distinguir entre uma guerra justa ou injusta para se atribuir a uma efeitos jurídicos que fossem recusados a outra. Essa atitude corresponderia a abrir a porta para disputas e discussões infindáveis. Esta razão é de tal força que ela tem atribuído os efeitos de guerra pública, pelo menos com respeito aos bens móveis, a expedições que mereceriam apenas o nome de banditismo, mas que eram feitas por exércitos formais. Quando, após as guerras dos ingleses na França, as *grandes companhias* percorriam e pilhavam a Europa, ninguém pensou em reivindicar o butim que elas tinham carregado e vendido. Hoje, não seria admitido reclamar um

[41] *Ibidem*, Liv. III, cap. IV, §III, not. 7.

navio capturado pelos corsários barbarescos e vendido para terceiros ou recapturado deles, embora as ações de pirataria desses povos não pudessem em nenhum sentido próprio serem consideradas como atos de uma guerra formal. Estamos falando aqui do direito externo; o direito interno e a consciência, sem dúvida, nos obrigariam a restituir os bens que foram tomados de um inimigo que os havia capturado numa guerra injusta, se esse terceiro puder reconhecer esses bens, e pagar as despesas feitas para recuperá-los. Grócio[42] relata um grande número de exemplos, de soberanos e de comandantes que devolveram generosamente um butim, mesmo sem nada exigir quanto a despesas e penalidades. Mas isto somente ocorre quando o butim é recente. Seria impraticável procurar escrupulo-samente os proprietários do que foi há muito tempo capturado, os quais aliás já teriam abandonado, sem dúvida, o direito às cousas que não esperavam mais reaver. Esta é a atitude ordinária acerca dos bens perdidos na guerra; são abandonados logo, sem esperança de recuperação.

§197: DA AQUISIÇÃO DOS IMOVÉIS OU DA CONQUISTA: Os imóveis, as terras, as cidades, as províncias, passam ao poder do inimigo que deles se apossar, mas é somente pelo tratado de paz, ou pela total submissão e extinção do Estado ao qual essas cidades e províncias pertenciam que a aquisição se consuma e a propriedade se torna estável e perfeita.

§198: COMO SE PODE DISPOR VALIDAMENTE DE IMÓVEIS: Terceiros não podem, pois, adquirir com segurança uma praça ou província conquistada, até que o soberano, que as perdeu, a elas renuncie pelo tratado de paz ou que, submetido irremediavelmente, tenha perdido a própria soberania. Enquanto a guerra continua e o soberano conserva a esperança de recuperar as suas posses pela força das armas, poderá um príncipe neutro vir a subtrair a liberdade do conquistado, comprando esta praça ou essa província? O primeiro proprietário não pode perder os seus

[42] Liv. III, cap. XVI.

direitos em razão de terceiros; e se o adquirente deseja manter a sua aquisição, ele encontrar-se-á envolvido na guerra. Foi assim que o rei da Prússia se colocou entre os inimigos da Suécia, ao receber Sttettin do rei da Polônia e do czar, a título de seqüestro.[43] Mas logo que um soberano, pelo tratado definitivo de paz, cedeu o território para o conquistador, ele abandonou todo o direito que tinha sobre ele, e seria absurdo se ele pudesse reclamar de novo esse país de um novo conquistador, que o tomara do primeiro, ou de qualquer outro príncipe que o tivesse adquirido por compra, por permuta, e por outro título qualquer.

§199: DAS CONDIÇÕES PELAS QUAIS SE ADQUIRE UMA CIDADE CONQUISTADA: O conquistador que subtrai do seu inimigo uma cidade ou uma província não pode nelas adquirir senão os mesmos direitos que nelas possuía o soberano contra o qual esteve lutando. A guerra o autoriza a tomar posse do que pertence ao seu inimigo; se ele o priva da soberania dessa cidade ou província, ele adquire essa soberania tal como é, com todas as suas limitações e modificações de qualquer caráter. Também costuma-se ter o cuidado, seja nas capitulações em particular, seja nos tratados de paz, de estipular que as cidades e territórios cedidos manterão todos os seus privilégios, liberdades e imunidades. Na verdade, por que o conquistador privá-los-ia desses direitos em razão das querelas mantidas com o soberano deles? No entanto, se os habitantes forem culpados de atentado contra ele, ele pode, por meio de punição, privá-los desses direitos e franquias. Ele pode, igualmente, assim proceder se eles pegarem em armas contra ele e, desse modo, virem a se tornar seus inimigos diretos. Neste caso, ele não lhes deve senão o que um conquistador justo e humano deve a inimigos submetidos. Se ele os anexar e os incorporar pura e simplesmente a seus antigos Estados, eles não terão motivos de queixa.

Até aqui estou a referir-me, como se vê, a uma cidade ou a uma província que não está verdadeiramente incorporada a uma Nação, ou

[43] Pelo tratado de Schwedt, de 6 de outubro de 1713.

que não pertence plenamente ao soberano, mas sobre a qual esse príncipe ou essa Nação possui apenas alguns direitos. Se a cidade ou província conquistada estava plena e perfeitamente no domínio de uma Nação, ou de um soberano, ela passa, na mesma base, ao poder do vencedor. Unida desde então ao novo Estado ao qual ela pertence, se ela perde com essa mudança trata-se de um infortúnio pelo qual ela não pode acusar senão a sorte das armas. Assim, se uma cidade que fazia parte de uma república ou de uma monarquia com poderes limitados, na qual tinha o direito de enviar deputado ao conselho soberano ou à assembléia dos Estados, for obrigada a abandonar direitos dessa natureza se ela foi conquistada de forma justa por um monarca absoluto, esses direitos poderiam ser contrários à constituição do novo Estado, do qual ela passa a depender.

§200: DAS TERRAS DOS PARTICULARES: Outrora, mesmo os particulares perdiam as suas terras pela conquista e não é surpresa que esse tenha sido o costume nos primeiros tempos de Roma. A guerra era feita pelas comunidades, pelas repúblicas populares. O Estado possuía pouca cousa e a disputa era na realidade uma causa comum de todos os cidadãos. Mas hoje, a guerra envolve conseqüências menos terríveis para as particulares; é feita de uma maneira mais humana; um soberano faz a guerra contra outro soberano e não contra o povo desarmado. O vencedor toma posse dos bens do Estado e os particulares mantêm os seus. Eles sofrem somente indiretamente pela guerra; e a conquista faz apenas mudar de soberanos.

§201: DA CONQUISTA DE TODO O ESTADO: Mas se todo o Estado é conquistado, se a Nação é subjugada, que tratamento o vencedor poderá dar-lhe sem ultrapassar as fronteiras da justiça? Quais serão os seus direitos sobre a sua conquista? Alguns ousaram afirmar esse princípio monstruoso, o de que o conquistador é senhor absoluto da sua conquista, que ele pode dispor dela como de sua própria propriedade, tratá-la como quiser, de acordo com a frase comum, *tratar um Estado como território*

conquistado; desse entendimento infere-se uma das fontes do governo *despótico*. Deixe-nos desconsiderar tais pessoas que tratam os homens como se fossem bens comerciáveis ou como bestas de carga, que eles entregam à propriedade ou ao domínio de outro homem; raciocinemos com base nos princípios que estão de acordo com a razão e convenientes à humanidade.

Todo o direito do conquistador é derivado da justa defesa de si mesmo (§§.3, 26 e 29), a qual compreende a manutenção e a busca dos seus direitos. Quando, pois, ele venceu completamente uma Nação hostil, ele pode, sem dúvida, primeiramente, fazer justiça por si mesmo ao que deu origem à guerra e reembolsar-se das despesas e das perdas que a guerra lhe causou; em seguida, ele pode, de acordo com a exigência do caso, impor penalidades ao inimigo para que sirvam de exemplo; ele pode até mesmo, se for forçado por motivos de prudência, incapacitar a Nação inimiga de agredir novamente. Todavia, no cumprimento de todos esses objetivos, ele deve preferir as medidas menos severas e lembrar-se de que a lei natural só lhe permite causar injúria ao inimigo precisamente na medida necessária a uma justa defesa e uma segurança razoável para o futuro. Alguns príncipes contentaram-se em impor tributos à Nação vencida, em privá-la de certos direitos, subtrair-lhe uma província, ou contê-la por meio de fortalezas; outros, dirigindo suas ações apenas ao soberano, deixaram a Nação na integridade de seus direitos, limitando-se a subordiná-la a alguém de sua indicação.

Mas se o vencedor julga adequado reter a soberania do Estado conquistado, e se encontra no direito de fazê-lo, a maneira pela qual ele deve tratar esse Estado decorre ainda dos mesmos princípios. Se ele não tem nada para queixar-se senão do soberano, a razão nos demonstra que ele adquire por sua conquista apenas os direitos que, na verdade, pertenciam ao soberano deposto, e tão logo o povo se submeta, ele deve governá-lo de acordo com as leis do Estado. Se o povo não se submete voluntariamente, o estado de guerra continua.

Um conquistador que pegou em armas não somente contra o soberano, mas contra a própria Nação, que quis dominar um povo feroz

e reduzir de uma vez por todas um inimigo obstinado, esse conquistador pode, com justiça, impor encargos aos vencidos com o intuito de indenizar-se das despesas de guerra e com o objetivo de puni-los. Ele pode, de acordo com a extensão da indocilidade dos vencidos, regê-los com um cetro mais firme e capaz de humilhá-los, de mantê-los por algum tempo, se necessário, numa espécie de servidão. Mas esse estado forçado deve cessar, tão logo o perigo cesse e os vencidos se tornem cidadãos; nessas circunstâncias o direito do vencedor expira quanto a essas medidas rigorosas, uma vez que a sua proteção e segurança não mais exigem precauções extraordinárias. Tudo deve, finalmente, ser reconduzido às regras de um governo sábio, aos deveres de um bom príncipe.

Quando um soberano, pretendendo ser o senhor absoluto do destino de um povo vencido, quer reduzi-lo à escravidão, ele faz subsistir o estado de guerra entre esse povo e ele próprio. Os citas diziam a Alexandre, o Grande: "Não há nunca amizade entre senhor e escravo; no meio da paz o direito da guerra subsiste sempre".(44) Se alguém diz que a paz pode existir em tal caso, e numa espécie de contrato pelo qual o vencedor concede a vida com a condição de que ele seja reconhecido pelos seus escravos, ele ignora que a guerra não dá o direito de tirar a vida de um inimigo desarmado e submetido (§140). Mas não contestemos esse ponto: que ele tome para si essa jurisprudência, ele é digno de a ela submeter-se. As pessoas de valor, para quem a vida nada conta a menos que seja acompanhada pela liberdade, sentir-se-ão sempre em guerra contra o opressor, ainda que seus atos sejam impotentes. É preciso dizer ainda que, se o conquistado deve ser verdadeiramente submetido ao conquistador, como seu soberano legítimo, é preciso que ele governe segundo os objetivos para o qual o governo civil é estabelecido. Em geral, é somente o príncipe que dá motivos à guerra, e, conseqüentemente, à conquista. Seria justo que um povo inocente sofra as calamidades da guerra e que a própria paz lhe seja funesta? Um vencedor generoso

(44) *Inter dominum et servum nulla amicitia est; etiam in pace belli tamen jura servantur.* QUINT. CURT., Lib. VII, cap. 8.

buscará confortar seus novos súditos e suavizar-lhes o destino; ele se considerará no dever de agir assim. Nas palavras de um grande escritor, "A conquista deixa sempre uma dívida imensa a ser quitada em relação à natureza humana"[45].

Felizmente, neste caso, como aliás em toda a parte, a boa política está perfeitamente de acordo com a humanidade. Que tipo de fidelidade, qual a segurança que se pode esperar de um povo oprimido? Se desejais que vossa conquista aumente verdadeiramente as vossas forças e que ela vos siga, tratai-a como pai, como verdadeiro soberano. Admiro a resposta generosa desse embaixador de *Privernas*. Levado perante o senado romano, o cônsul lhe disse: "Se usarmos de clemência, que base poderemos ter sobre a paz que vindes pedir-nos?" O embaixador respondeu: "Se nos concedeis a paz em termos razoáveis, ela será segura e perpétua; se não ela não durará muito." Alguns se ofenderam com discurso tão ousado; mas a parte mais racional do senado entendeu que o "embaixador" tinha falado como homem e como homem livre. "Pode-se esperar", disseram esses sábios senadores, "que algum povo, ou algum homem, permaneça numa condição de que não está contente, desde que a necessidade que havia levado a essa situação tenha cessado? Contai com a paz quando aqueles a quem a dais a recebem de bom grado. Que fidelidade podeis esperar daqueles a quem quereis reduzir à escravidão? A mais segura dominação, dizia Camilo, é aquela que é agradável mesmo àqueles sobre os quais ela é exercida".[46]

Tais são os direitos que a lei natural confere ao conquistador e os deveres que ela lhe impõe. A maneira de fazer valer os seus direitos e cumprir os seus deveres varia de acordo com as circunstâncias. Em geral, o conquistador deve consultar os verdadeiros interesses de seu Estado e, por uma sábia política, conciliá-los tanto quanto possível com os interesses de sua conquista. Ele pode, como os reis da França têm feito, incorporá-la a seu Estado. Tal era a prática dos romanos; mas o

[45] O presidente MONTESQUIEU, no *Esprit de Lois*.

[46] *Certè id firmissimum longè imperium est, quo obedientes gaudent.* TIT.-LIV., Lib. VIII, cap. 13.

procedimento deles variava com as circunstâncias do caso. No tempo em que Roma tinha necessidade de crescimento, ela destruiu a cidade de Alba, que temia ter como rival; mas ela recebeu em seu seio os habitantes dessa cidade e fez deles seus cidadãos. Mais tarde, ao deixar subsistir as cidades conquistadas, ela concedeu o direito de cidadania romana aos vencidos. A vitória não teria beneficiado esses povos tanto quanto a derrota.

O vencedor pode ainda simplesmente colocar-se no lugar do soberano deposto. Foi assim que procederam os tártaros na China: o império subsistiu tal como era, passando apenas a ser governado por nova categoria de soberanos.

Enfim, o conquistador pode governar a sua conquista como um Estado distinto sem mudança na forma de governo. Mas este método é perigoso; ele não produz uma real união de forças; ele enfraquece a conquista sem fortalecer muito o Estado conquistador.

§202: A QUEM PERTENCE A CONQUISTA: Pergunta-se a quem pertence a conquista, ao príncipe que a obteve ou ao seu Estado? É uma questão que nunca deveria surgir. Pode o soberano agir, nessa qualidade, para qualquer outro fim que não o bem-estar do Estado? Para quem são as forças que ele emprega em suas guerras? Quando ele teria feito a conquista por sua própria conta, com dinheiro de sua poupança, de seus bens particulares e patrimoniais, não emprega ele o braço de seus súditos? Não derrama o sangue deles? Mas supondo ainda que ele foi servido por tropas mercenárias estrangeiras, não está ele expondo a sua Nação ao ressentimento inimigo? Não a envolve na guerra? E o fruto disso será apenas para ele? Não é por causa do Estado, da Nação, que ele vai à guerra? Todos os direitos que nascem da guerra são, pois, para a Nação.

A questão muda se o soberano participa da guerra por uma causa pessoal, para fazer valer por exemplo, direito de sucessão a uma soberania estrangeira. Esta questão não é mais do Estado. Mas então a Nação deve ter a liberdade de não se envolver nela se quiser, ou então de socorrer o seu príncipe. Se ele tem o poder de empregar as

forças da Nação para apoiar os seus direitos pessoais, ele não deve mais distinguir os seus próprios direitos daqueles do Estado. A lei da França, que reúne à coroa todas as aquisições dos reis, deveria ser a lei de todos os reinos.

§203: SE SE DEVE DEVOLVER A LIBERDADE A UM POVO QUE O INIMIGO HAVIA CONQUISTADO INJUSTAMENTE: Vimos (§196) em que circunstâncias podemos ser obrigados, não exteriormente, mas pela consciência e pelas leis da eqüidade, a devolver a um terceiro o butim tomado do inimigo, que lhe havia sido subtraído numa guerra injusta. A obrigação é mais certa e mais ampla em relação a um povo que tinha sido injustamente oprimido pelo nosso inimigo pois um povo, assim privado de sua liberdade, nunca renuncia à esperança de recuperá-la. Se ele não se incorporou voluntariamente ao Estado que o conquistou, se ele não o ajudou livremente na guerra contra nós, devemos certamente fazer uso de nossa vitória, não para fazê-lo mudar de soberano, mas para quebrar os seus grilhões. Esse pode ser um nobre fruto da vitória: o de liberar um povo oprimido; e é uma grande conquista adquirir assim um amigo fiel. O cantão de Schweitz, tendo subtraído o país de Glarys à casa da Áustria, devolveu aos habitantes a sua liberdade inicial. "Glarys foi recebido na Confederação Suíça e nela formou o sexto cantão"[47].

CAPÍTULO XIV

Do direito de postlimínio

§204: DEFINIÇÃO DO *DIREITO DE POSTLIMÍNIO*: O direito de *postlimínio* é aquele em virtude do qual as pessoas e as cousas, capturadas pelo inimigo, são restituídas ao estado anterior quando elas retornam ao poder da Nação à qual pertenciam.

[47] *Histoire de la Confédération Helvétique*, por A – L. de WATTEWILLE, Liv. III, p. 145, ano de 1.351.

§205: FUNDAMENTO DESSE DIREITO: O soberano está obrigado a proteger a pessoa e os bens de seus súditos e a defendê-los contra o inimigo. Quando, pois, um súdito, ou alguma parte de seus bens, caem em mãos do inimigo, se algum evento feliz os devolve ao poder do soberano, não há dúvida que ele deve restituí-los a seu estado anterior, restabelecer as pessoas em todos os seus direitos e obrigações, devolver os bens aos proprietários, em uma palavra, repor todas as cousas como eram antes do inimigo ter delas se tornado senhor.

A justiça ou a injustiça da guerra não vem ao caso; não somente porque, de acordo com o direito das gentes voluntário, a guerra, quanto aos seus efeitos, é considerada justa de ambos os lados, mas também porque a guerra, sendo justa ou não, é a causa da Nação; conseqüentemente, se os súditos que lutam ou que sofrem pela Nação, depois de terem caído, eles próprios ou os seus bens, nas mãos do inimigo, se encontram por um acidente feliz novamente sob o poder de sua Nação, não há nenhuma razão de não restituí-los ao estado anterior; é como se eles nunca tivessem sido capturados. Se a guerra é justa, eles tinham sido injustamente capturados e nada é mais natural do que restabelecê-los tão logo seja possível; se a guerra é injusta, eles, como de resto toda a Nação, não estão mais obrigados a sofrer a punição. A captura foi uma infelicidade e desta se livraram quando foram libertados; agora é como se eles nunca tivessem sido capturados. Nem o seu soberano, nem o inimigo deles, têm qualquer direito especial sobre eles; o inimigo perdeu por um acidente o que por um outro havia ganho.

§206: COMO ESSE DIREITO OCORRE: Pelo *direito de postlimínio*, as pessoas retornam, os bens se recuperam quando, após terem sido capturados pelo inimigo, são restituídos ao poder da própria Nação (§204). Esse direito tem lugar, pois, assim que essas pessoas ou bens, capturados pelo inimigo, recaem nas mãos dos soldados da mesma Nação, ou se encontram novamente no exército, no acampamento, nas terras de seu soberano, nos lugares onde ele exerce o poder.

§207: Se esse direito ocorre entre aliados: Aqueles que se unem a nós para fazer a guerra constituem conosco um mesmo partido: a causa é comum, o direito é um só; e eles são considerados como fazendo conosco um corpo único. Quando, pois, as pessoas ou os bens, capturados pelo inimigo são retomados pelos nossos auxiliares, ou recaem de alguma outra maneira em suas mãos, o resultado é precisamente o mesmo, quanto ao efeito jurídico, como se tivessem vindo diretamente ao nosso poder; o poder de nossos aliados e o nosso poder participam igualmente da mesma causa. O *direito de postlimínio*, pois, tem lugar entre aqueles que fazem a guerra conosco; as pessoas ou os bens que eles liberam das mãos do inimigo devem ser restituídos à condição anterior.

Mas ocorre esse direito em terras de nossos aliados? Uma distinção deve ser feita. Se esses aliados fazem causa comum conosco, se eles são aliados na guerra, o *direito de postlimínio* opera em nosso favor no território deles da mesma forma que em nosso próprio. Pois o Estado deles está unido ao nosso e constitui um só partido nessa guerra. Mas se, como é prática freqüente atualmente, um aliado limita-se a fornecer-nos ajuda estipulada em tratados, sem romper com nosso inimigo, e ambos continuam em paz nas suas relações imediatas, neste caso apenas as tropas auxiliares que ele nos manda são participantes e associadas na guerra; o respectivo Estado permanece neutro.

§208: Esse direito não ocorre entre povos neutros: Ora, o direito de *postlimínio* não ocorre entre povos neutros. Pois quem quer que seja que deseja permanecer neutro numa guerra é obrigado a considerá-la, quanto aos seus efeitos, como igualmente justa em ambos os lados e, conseqüentemente, deve considerar como bem adquirido tudo o que for capturado por um ou outro lado. Conceder a um beligerante o direito de reclamar as cousas capturados pelo outro, ou o *direito de postlimínio* em suas terras, seria declarar-se em seu favor e cessar de ser neutro.

§209: Quais bens são recuperados por esse direito: Bens de toda espécie podem naturalmente ser recuperados pelo *direito de postlimínio*

e, contanto que fossem como tal admitidos, não há nenhuma razão intrínseca para deles excetuar os bens móveis. Também vemos que os antigos freqüentemente restituíam aos primeiros donos essa espécie de bens, quando recapturados do inimigo.[48] Mas a dificuldade de reconhecer os bens dessa natureza e as numerosas disputas que surgiriam da sua reivindicação, acabaram por estabelecer em geral um costume contrário. Acrescente-se a isso a pequena esperança de recuperar os bens capturados pelo inimigo e, uma vez conduzidos a lugar seguro, presume-se razoavelmente terem sido abandonados pelos antigos proprietários. Assim, é com razão que os bens móveis, ou o butim, são excetuados do *direito de postilimínio* a menos que sejam recapturados imediatamente do inimigo que deles acabara de apropriar-se pois, nesse caso, não é difícil identificá-los e nem presumirem-se abandonados pelo proprietário. Ora, uma vez acolhido e bem estabelecido esse costume, seria injusto desrespeitá-lo (*Preliminares*, §26). È verdade que os escravos não eram tratados entre os romanos como os demais bens móveis; eles eram reconduzidos a seus proprietários pelo *direito de postilimínio* mesmo quando o restante do butim não o fosse. A razão disso é clara; como é sempre fácil identificar um escravo e conhecer a quem ele pertence, o proprietário tinha sempre a esperança de recuperá-lo; não se presumia ter ele abandonado o seu direito.

§210: DAQUELES QUE NÃO PODEM RETORNAR PELO *DIREITO DE POSTLIMÍNIO*: Prisioneiros de guerra que têm dado a sua palavra, os povos e as cidades submetidos ao inimigo, que lhe prometeram ou juraram fidelidade, não podem por si próprios retornar à sua condição inicial pelo direito de *postilimínio*, pois a fé deve ser preservada, mesmo em relação aos inimigos (§174).

§211: ELES GOZAM DESSE DIREITO QUANDO FOREM RECAPTURADOS: Mas se o soberano retoma essas cidades, essas províncias, ou esses prisioneiros, que se tinham rendido ao inimigo, ele recupera todos os direitos que tinha

[48] Exemplos se encontram em GRÓCIO, Liv. III, cap. XVI, § 2.

sobre eles e deve restabelecê-los em seu estado anterior (§205). Eles, então, beneficiam-se do *direito de postlimínio* sem faltar à sua palavra, sem violar a fé empenhada. O inimigo perde pelas armas o direito que ele havia adquirido pelas armas. Mas com relação aos prisioneiros de guerra, uma distinção deve ser feita. Se, sob palavra, eles estavam inteiramente livres, eles não são liberados pelo mero fato de terem caído sob o poder da sua Nação, pois eles poderiam mesmo ter retornado ao seu país sem cessar de serem prisioneiros: conseqüentemente, apenas a vontade daquele que os capturou ou a sua completa submissão pode desobrigá-los. Mas se eles tivessem somente prometido não fugir, promessa com freqüência feita com o intuito de evitar as inconveniências da prisão, eles não estão obrigados senão a deixar por si próprios o território do inimigo, ou o lugar que lhes foi consignado como residência; e se as tropas de seu país venham a tomar posse do lugar onde eles residem, eles são repostos em liberdade, restituídos à sua Nação e à sua condição anterior, pelo direito das armas.

§212: SE ESSE DIREITO SE ESTENDE AOS BENS ALIENADOS PELO INIMIGO: Quando uma cidade submetida pelas armas ao inimigo é retomada pelo seu próprio soberano, ela é restituída, como já temos visto, à sua condição anterior e, conseqüentemente, reassume todos os seus direitos. Pergunta-se se ela recupera desse modo o direito aos bens que tinham sido alienados pelo inimigo. É preciso de início distinguir entre bens móveis, que não são recuperados pelo *direito de postlimínio* (§209), e os imóveis. Os primeiros pertencem ao inimigo que deles se apossa e pode aliená-los sem retorno. Quanto aos bens imóveis, deve-se lembrar que a aquisição de uma cidade, conquistada na guerra, somente é plenamente consumada pelo tratado de paz, ou pela inteira submissão, pela destruição do Estado ao qual ela pertencia (§197). Até esse ponto resta ao soberano da cidade a esperança de retomá-la ou recuperá-la pelos termos da paz; e a partir do momento em que a cidade retornar ao seu poder, restabelecer todos os seus direitos (§205); em conseqüência, ela recupera todos os seus bens, tanto quanto eles

podem, por sua natureza, serem recuperados. Ela assim retomará os seus imóveis daqueles que foram demasiadamente apressados em adquiri-los. Eles assumiram um risco ao comprar bens daqueles que não tinham sobre eles um direito absoluto; e se assim eles tiverem prejuízo, foi porque bem quiseram correr esse risco. Mas se essa cidade havia sido cedida para o inimigo por um tratado de paz, ou se ela tinha caído plenamente em seu poder em virtude da submissão de todo o Estado, então o *direito de postlimínio* não mais opera para ela e a alienação de seus bens pelo conquistador é válida e irrevogável. A cidade não pode reivindicá-los se for depois subtraída ao jugo do vencedor, por uma revolução bem sucedida. Quando Alexandre presenteou os tessalônicos com a quantia que eles deviam aos tebanos (Vide acima, §77) ele era senhor absoluto da república de Tebas, cuja cidade destruiu e cujos habitantes vendeu.

As mesmas decisões se aplicam aos imóveis dos particulares, prisioneiros ou não, alienados pelo inimigo enquanto ele era senhor do país. Grócio propõe a questão[49] com respeito a bens imóveis, possuídos em país neutro por um prisioneiro de guerra. Mas, de acordo com os nossos princípios, essa questão é nula pois o soberano que faz um prisioneiro na guerra não tem outro direito senão o de retê-lo até o fim da guerra, ou até que ele seja resgatado (§§148 e segs.), e ele não adquire nenhum direito sobre os bens do mesmo, a não ser enquanto deles possa apossar-se. É impossível encontrar alguma justificativa natural, porque aquele que detém um prisioneiro teria o direito de dispor de seus bens, quando esse prisioneiro não os tem consigo.

§213: SE UMA NAÇÃO QUE FOI COMPLETAMENTE CONQUISTADA PODE GOZAR DO *DIREITO DE POSTLIMÍNIO*: Quando um povo, uma Nação, um Estado, foi completamente subjugado, pergunta-se se uma revolução pode permitir-lhe gozar do *direito de postlimínio*? Aqui, de novo, uma distinção deve ser feita para bem responder a essa questão. Se o Estado

[49] Liv. III, cap. IX, §6.

subjugado ainda não aceitou suas novas condições de submissão, se ele não se rendeu voluntariamente e apenas cessou, por impotência, de resistir; se seu vencedor não deixou a espada de conquistador para tomar o cetro de um soberano pacífico e justo, esse povo não está realmente submetido; ele está apenas vencido e oprimido; e quando as armas de um aliado o libertam, ele inquestionavelmente retorna a sua condição anterior (§207). O seu aliado não pode tornar-se conquistador; ele é um libertador ao qual está apenas obrigado a recompensar. Mas se o último vencedor não é aliado do Estado de que falamos e procura mantê-lo sob as suas leis como um preço da sua vitória, ele se coloca no lugar de conquistador e se torna inimigo do Estado por ele oprimido; este Estado pode legiti-mamente resistir a ele e tirar vantagem de uma oportunidade favorável para recuperar a sua liberdade. Se ele tinha sido injustamente oprimido, aquele que o subtrai do jugo do opressor deve generosamente restituí-lo a todos os seus direitos (§203).

Caso diferente ocorre, quando um Estado voluntariamente se submeteu ao vencedor. Se os povos, tratados não mais como inimigos mas como verdadeiros súditos, se submeteram a um governo legítimo, eles passam a depender de um novo soberano, ou são incorporados ao Estados conquistador. Eles são parte dele e lhe seguem o destino, o antigo Estado deles ficou inteiramente destruído e todas as suas relações e alianças expiram (Livro II; §203). Qualquer que seja o novo conquistador que subjugue a seguir o Estado ao qual esses povos estão unidos, eles seguem o destino desse Estado, como a parte segue o destino do todo. Esta tem sido a prática das Nações em todas as épocas; mesmo as Nações consideradas justas e eqüitativas, sobretudo em relação a uma conquista antiga. Os mais moderados limitam-se a devolver à liberdade um povo recentemente submetido, que não consideram estar ainda perfeitamente incorporado e nem bem sintonizado com o Estado que eles venceram.

Se esse povo sacode o jugo por si mesmo e recupera a liberdade, ele readquire todos os seus direitos e retorna à sua condição anterior e

as Nações estrangeiras não têm o direito de julgar se ele se foi subtraído a uma autoridade legítima ou se ele próprio rompeu os seus grilhões. Assim, o reino de Portugal, que fora invadido por Felipe II da Espanha, sob a alegação de um direito hereditário, mas na realidade pela força ou terror das armas, restabeleceu a sua coroa independente e reinvestiu-se de seus antigos direitos, quando expulsou os espanhóis e pôs o duque de Bragança no trono.

§214: DO *DIREITO DE POSTLIMÍNIO* PARA AQUELES QUE SE RENDERAM À PAZ: As províncias, cidades e terras que o inimigo restitui pelo tratado de paz usufruem sem dúvida do *direito de postlimínio*, pois o soberano deve restabelecê-las em sua condição anterior, tão logo elas retornem a seu poder (§205), qualquer que seja a maneira pela qual ele as retoma. Quando o inimigo devolve uma cidade à paz, ele renuncia ao direito que adquirira pelas armas; é como se ele nunca a tivesse conquistado. Não há razão que possa dispensar o soberano de repô-la em seus direitos, em seu estado anterior.

§215: E EM RELAÇÃO AO QUE FOI CEDIDO AO INIMIGO: Mas tudo o que foi cedido ao inimigo pelo tratado de paz está verdadeira e plenamente alienado. Ele não tem mais nada em comum com o *direito de postlimínio* a menos que o tratado de paz seja rompido e anulado.

§216: O *DIREITO DE POSTLIMÍNIO* NÃO SUBSISTE MAIS DEPOIS DA PAZ: E como as cousas não mencionadas no tratado de paz permanecem na condição em que se encontravam no momento em que a paz foi concluída, são tacitamente cedidas a uma ou outra parte àquele que as possua nesse momento; digamos que, em geral, o *direito de postlimínio* não mais tem lugar depois de concluída a paz. Este direito está integralmente adstrito ao estado de guerra.

§217: POR QUE O *DIREITO DE POSTLIMÍNIO* SEMPRE SE ESTENDE AOS PRISIONEIROS: Por esta mesma razão, no entanto, uma exceção deve

ser feita aqui em favor dos prisioneiros de guerra. O soberano deles deve libertá-los na paz (§154). Se ele não pode fazê-lo, se as sorte das armas forçá-lo a receber condições duras e iníquas, o inimigo, que deveria libertar os prisioneiros quando a guerra terminasse, quando não teria mais nada a temer deles (§§. 151 e 153), continua com eles o estado de guerra se os mantiver cativos e, sobretudo, se os reduzir à escravidão (§152). Esses prisioneiros têm, pois, o direito de se libertarem se puderem e de retornarem ao seu país, como ocorria em tempo de guerra, pois a guerra ainda continua para eles e, assim, o soberano que deve protegê-los está obrigado a restabelecer-lhes seu estado anterior (§205).

§218: ELES ESTÃO LIVRES MESMO SE FOGEM PARA UM PAÍS NEUTRO: Digamos mais: esses prisioneiros, detidos sem razão legítima depois do tratado de paz, estão livres desde que, fugidos da prisão, ingressem em país neutro. Pois inimigos não podem ser perseguidos e detidos em país neutro (§132) e aquele que detém um prisioneiro inocente depois da paz persiste em ser seu inimigo. Esta regra deve ser, e na verdade o é, vigente entre Nações que não praticam, nem autorizam a escravidão -- de prisioneiros de guerra.

§219: COMO OS DIREITOS E AS OBRIGAÇÕES DOS PRISIONEIROS SUBSISTEM: Está suficientemente claro, por tudo o que temos dito, que os prisioneiros de guerra devem ser considerados como cidadãos que podem um dia retornar à pátria e que, quando retornam, o soberano está obrigado a restituir-lhes o seu estado anterior. Desse fato, resulta claramente que os direitos desses prisioneiros, bem como as obrigações a que estão submetidos, ou os direitos de outrem sobre eles, subsistem na sua integridade, e apenas permanecem suspensos, para a maior parte, quanto ao exercício deles, durante o tempo de cativeiro.

§220: DO TESTAMENTO DE UM PRISIONEIRO DE GUERRA: Conseqüentemente, um prisioneiro de guerra retém o direito de dispor de seus

bens e, particularmente, do direito de deles dispor em razão de falecimento, e como não há nada na sua condição de prisioneiro que possa subtrair-lhe o exercício de seu direito a esse respeito, o testamento de um prisioneiro de guerra deve ser válido em seu próprio país, se nenhum vício inerente não o tornar caduco.

§221: DO CASAMENTO: Nas Nações que consideram o casamento indissolúvel, ou permanente durante a vida, a menos que dissolvido por juiz, o vínculo ainda subsiste malgrado um dos cônjuges ser prisioneiro. Este, de retorno ao lar, retoma todos os seus direitos matrimoniais, pelo *direito de postlimínio.*

§222: ACERCA DO QUE O TRATADO OU COSTUME ESTABELECEM COM RELAÇÃO AO *DIREITO DE POSTLIMÍNIO:* Não entraremos em pormenores aqui a respeito do *direito de postlimínio* em face das leis civis de alguns povos. Observemos apenas que essas disposições particulares são somente aplicáveis aos súditos desses Estados e não têm força em relação a estrangeiros. Não nos referiremos também às estipulações dos tratados, os quais estabelecem uma regra convencional que concerne apenas às partes contratantes. Os costumes introduzidos por uso longo e constante vinculam os povos que lhes deram o tácito consentimento, e devem ser respeitados quando não contêm nada contrário à lei natural. Mas os costumes que violarem essa lei sagrada são viciados e sem força. Longe de conformar-se com esses costumes, toda a Nação é obrigada a trabalhar para aboli-los. Entre os romanos, o *direito de postlimínio* tinha lugar mesmo em plena paz, com respeito a povos com os quais Roma não tinha *nem laços de amizade, nem hospitalidade, nem aliança*[50]. É que aqueles povos, como nós já temos visto, eram de algum modo considerados como inimigos. Costumes mais suaves aboliram quase em toda parte essa reminiscência de barbárie.

(50). DIGESTO., Lib. XLIX, *de capt. et postlim.*, Leg. V, § 2.

CAPÍTULO XV

Do direito dos particulares na guerra

§223: OS SÚDITOS NÃO PODEM PARTICIPAR DAS HOSTILIDADES SEM ORDEM DO SOBERANO: O direito de fazer a guerra, como indicamos no primeiro capítulo deste Livro, compete unicamente ao poder soberano. Compete-lhe não apenas decidir se convém fazer e declarar a guerra mas também dirigir todas as operações beligerantes como um assunto de extrema importância para o bem-estar do Estado. Os súditos não podem, pois, agir neste caso por conta própria, e não lhes é permitido realizar qualquer ato de hostilidade sem a ordem do soberano. Deve-se entender que a auto-defesa não está incluída aqui no termo hostilidades. Se um súdito pode, ele próprio, repelir o ataque de outro cidadão, quando a proteção da força policial é falha, com muito mais razão ele pode defender-se contra o ataque inesperado de estrangeiros.

§224: A ORDEM PODE SER GERAL OU PARTICULAR: A ordem do soberano, que comanda atos de hostilidades, e que confere o direito de cometê-los, pode ser geral ou particular. A declaração de guerra, que ordena a todos os súditos atacarem os súditos do inimigo, importa uma ordem geral. Os generais, os oficiais, os soldados, os marinheiros e os comandos, que têm comissões do soberano, fazem a guerra em virtude de uma ordem particular.

§225: FONTE DA NECESSIDADE DE SEMELHANTE ORDEM: Mas se os súditos têm necessidade de uma ordem do soberano para autorizá-los a fazer a guerra, esta necessidade é unicamente devida às leis essenciais de toda sociedade política, e não resulta de qualquer obrigação acerca do inimigo. Pois desde o momento em que uma Nação recorre às armas contra outra, ela se declara inimiga de todos os indivíduos que compõem esta última e os autoriza a tratarem-na como tal. Que direito teria ela de queixar-se de hostilidades que particulares cometessem contra ela

sem ordens do superior deles? A regra de que estamos falando refere-se, pois, ao direito público geral mais do que ao direito das gentes propriamente dito ou ao princípio das obrigações mútuas das Nações.

§226: POR QUE O DIREITO DAS GENTES DEVE ADOTAR ESSA REGRA: De acordo com o direito das gentes, desde que duas Nações estejam em guerra, todos os súditos de uma podem cometer atos de hostilidade contra a outra e causar-lhe todos os males autorizados pelo estado de guerra. Mas se duas Nações colidissem mutuamente, com o impacto de todas as suas forças, a guerra se tornaria muito mais cruel e mais destrutiva e seria difícil que ela terminasse a não ser pela completa destruição de uma das partes, como as guerras antigas aliás o provam. Recorde-se o exemplo das primeiras guerras de Roma contra as repúblicas populares que a cercavam. É assim, com boa razão, que a prática contrária se tornou costume entre as Nações européias, pelo menos naquelas que mantêm tropas regulares ou milícias disponíveis. Apenas as tropas fazem a guerra, e o resto do povo permanece inativo. A necessidade de uma ordem particular é tão consolidada que, mesmo depois de uma declaração de guerra entre duas Nações, se camponeses cometerem por si mesmos algum ato de hostilidade, o inimigo os trata sem formalidade e os enforca como faria com ladrões ou bandoleiros. O mesmo ocorre em relação aos corsários: uma comissão do príncipe ou do almirante deles, é a única maneira de assegurar-lhes, se capturados, que sejam tratados como prisioneiros feitos em guerra formal.

§227: A QUE SE REDUZ A ORDEM GERAL DE DAR CAÇA AO INIMIGO: Entretanto, as declarações de guerra ainda contêm a antiga fórmula que ordena a todos os súditos não somente romperem todo o comércio com os inimigos mas também a dar-lhes caça permanente. Essa ordem geral é interpretada pelo costume. Ele autoriza, na verdade, e mesmo obriga todos os súditos, de qualquer nível, a deterem as pessoas e os bens pertencentes ao inimigo, quando eles caírem em suas mãos, mas

ele não os induz a promover qualquer expedição ofensiva, sem autorização ou ordem expressa.

§228: O QUE OS PARTICULARES PODEM FAZER NA PRESUNÇÃO DA VONTADE DO SOBERANO: Entretanto, existem ocasiões em que os súditos podem, razoavelmente, presumir a vontade do seu soberano e agir em conseqüência de seu comando tácito. É assim que, apesar do costume que geralmente limita as operações de guerra às tropas, se os cidadãos de uma cidade fortificada, tomada pelo inimigo, não lhe prometeram ou juraram submissão, e encontraram uma oportunidade favorável para surpreender a guarnição e retomar a cidade para o seu soberano, eles podem ousadamente presumir que o príncipe aprovará esse empreendimento generoso. E quem ousará condená-los? É verdade que se os cidadãos malograrem nesse intento, o inimigo tratá-los-á com grande severidade; mas isto não prova que a tentativa seja ilegítima ou contrária ao direito da guerra. O inimigo usa de seu direito, o direito das armas, que admite empregar, até uma certa extensão, o terror como meio de impedir que os súditos do soberano com quem ele está em guerra se arrisquem facilmente a tentar esses golpes ousados cujo êxito poderia tornar-se-lhe funesto. Temos visto como, na última guerra, os habitantes de Gênova rapidamente pegaram em armas por si mesmos e expulsaram os austríacos da cidade. A república celebra anualmente a memória de um evento que lhe devolveu a liberdade.

§229: DOS ARMADORES: Os armadores, que equipam às sua expensas navios para fazer o corso, adquirem a propriedade do butim como recompensa de seus preparativos e dos riscos que correm. Eles o adquirem por concessão do soberano, que lhes entrega comissões. O soberano lhes cede o butim, parcial ou totalmente, em razão do contrato com eles celebrado.

Não estando os súditos obrigados a avaliar escrupulosamente a justiça da guerra, que nem sempre estão à altura de bem conhecer, e sobre a qual, em caso de dúvida, devem reportar-se ao julgamento do

soberano (§187), não há dúvida que podem servir em boa consciência a sua pátria, ao armarem navios para o corso marítimo, a menos que a guerra se revele manifestamente injusta. Mas, contrariamente, é ofício vergonhoso para estrangeiros o de receber comissões de um príncipe para agirem como piratas contra uma Nação inocente em relação a eles. A sede de ouro é o único motivo que os incita e a comissão que eles recebem pode ser assegurada impunemente mas não pode removerlhes a infâmia. Apenas são desculpáveis aqueles que assistem por esse meio uma Nação cuja causa é inquestionavelmente justa e que pegaram em armas somente para proteger-se da opressão. O ato deles seria mesmo louvável, se o ódio à opressão, se o amor à justiça em vez do desejo de lucro, os impelisse a empreendimentos generosos nas quais expõem a vida ou a fortuna aos azares da guerra.

§230: DOS VOLUNTÁRIOS: O objetivo nobre de instruir-se no ofício da guerra e de assim tornar-se mais capaz de servir à pátria, determinou a prática de servir como voluntário mesmo em exércitos estrangeiros e essa prática é, sem dúvida, justificada por uma finalidade tão recomendável. Atualmente os voluntários são, quando capturados, tratados pelo inimigo como se eles fossem parte do exército no qual estejam lutando. Nada mais justo. Eles de fato participam desse exército e sustentam a mesma causa; pouco importa se isso ocorre em virtude de alguma obrigação ou por vontade própria.

§231: DO QUE PODEM FAZER OS SOLDADOS E OS SUBALTERNOS: Soldados não podem fazer nada sem o comando expresso ou tácito dos seus oficiais. O dever deles é obedecer e executar ordens e não agir por sua própria conta; eles não são senão instrumentos nas mãos dos seus comandantes. Lembremo-nos aqui o que entendemos por ordem tácita: é aquela que está necessariamente incluída numa ordem expressa, ou nas funções confiadas por um superior. O que é dito dos soldados deve ser entendido proporcionalmente dos oficiais e de todos aqueles que têm algum comando subalterno. Pode-se, pois, em relação

às cousas cujo cuidado não lhes foi confiado, comparar uns e outros aos simples particulares que, sem ordem, nada devem fazer. A obrigação é mesmo mais estrita no caso dos homens de guerra, pois as leis militares os proíbem expressamente de agir sem ordens, e essa disciplina é tão necessária que dificilmente pode ser presumida. Na guerra, uma iniciativa que possa parecer muito vantajosa e quase certa de êxito, pode ter conseqüências desastrosas. Seria perigoso confiar no julgamento de oficiais subalternos, que não conhecem todos os planos do general e que não têm o mesmo nível de conhecimento. Assim, não se pode presumir que ele queira deixá-los agir por si próprios. Lutar sem ordem é quase sempre, no caso de um soldado, lutar contra a ordem expressa ou contra a defesa. Não resta, pois, senão o caso da auto-defesa em que os soldados e subalternos podem agir sem ordem. Neste caso, a ordem pode ser seguramente presumida. O direito de defender a sua pessoa contra toda a violência pertence naturalmente a todo homem, e nenhuma permissão é necessária. Durante o assédio de Praga, na última guerra, os granadeiros franceses, sem ordem e sem oficiais, realizaram um ataque, tomaram posse de uma bateria, encra-varam uma parte do canhão, e conduziram a outra parte à praça. A severidade romana os teria punido com a morte. Há um caso bem conhecido, o do cônsul Mânlio[51], que condenou à morte seu próprio filho vitorioso, porque ele tinha lutado sem ordens. Mas a diferença de épocas e costumes obriga os generais a moderarem essa severidade. O marechal de Belle-Isle reprimiu publicamente seus bravos granadeiros, mas ele mandou, secretamente, distribuir-lhes dinheiro como recompensa à coragem e devoção. Em outra famosa praça sitiada da mesma guerra, a de Coni, os soldados de alguns batalhões entrincheirados fizeram por eles próprios, na falta de oficiais, uma expedição vigorosa, bem sucedida. O barão de Leutrum foi forçado a perdoar essa transgressão com o intuito de não extinguir um entusiasmo no qual a segurança da cidade se baseava. No entanto, essa impetuosidade desordenada deve, tanto

[51] TIT.-LIV., Lib. VIII, cap.7.

quanto possível, ser reprimida, pois ela pode tornar-se funesta. Avidius Cassius puniu com a morte alguns oficiais de seu exército, mandando cortá-los em pedaços, pelo fato de que, sem ordem, surpreenderam um exército de três mil homens. Ele justificou essa severidade ao dizer – que esses oficiais podiam ter caído numa emboscada: *dicens, evenire potuisse ut essent insidiae*[52].

§232: SE O ESTADO DEVE INDENIZAR OS SÚDITOS PELAS PERDAS SOFRIDAS NA GUERRA: Deve o Estado indenizar os particulares pelas perdas ocasionadas pela guerra? Pode-se ver em Grócio[53] que os autores estão divididos nessa questão. Duas espécies de danos devem ser aqui distinguidas – a dos danos causados pelo Estado ou pelo próprio soberano e a dos causados pelo inimigo. Da primeira espécie alguns são causados livremente e por precaução, como quando se toma o campo, o jardim, ou a casa de um particular, para neles construir a muralha de uma cidade, ou alguma outra peça de fortificação; ou quando as suas colheitas ou suas lojas, são destruídas no temor de que o inimigo delas se aproveite. O Estado deve pagar essas espécies de dano ao particular que não deve ser onerado, senão pela sua cota-parte. Mas outros danos são causados por uma necessidade inevitável, como, por exemplo, a destruição causada pela artilharia numa cidade que é retomada do inimigo. Tais danos são acidentais. São males da fortuna para os proprietários sobre os quais eles incidem. O soberano deve indenizá-los eqüitativamente, tão logo o estado das suas finanças o permita mas não se tem ação contra o Estado por infelicidades dessa natureza, para perdas que o Estado não causou deliberadamente, mas por necessidade e por acidente no exercício dos seus direitos. O mesmo deve ser dito dos danos causados pelo inimigo. Todos os cidadãos estão expostos a tais danos; infeliz daquele que os sofre! Numa sociedade pode-se correr esse risco tanto para os bens quanto o risco para a vida.

[52] VULCATIUS GALLICAN, citado por GRÓCIO, Liv. III, cap. XVIII; § I, not. 6

[53] Liv. III, cap. XX, § 8.

Se o Estado fosse obrigado a indenizar todos aqueles que perdem dessa maneira, o tesouro público seria rapidamente exaurido. Cada indivíduo seria obrigado a contribuir com a sua parte numa justa proporção; o que seria impraticável. Aliás, essas indenizações estariam sujeitas a mil abusos e a pormenores assustadores. É pois de presumir-se que isto nunca foi cogitado por aqueles que se uniram em sociedade.

Mas está inteiramente de acordo com os deveres do Estado e do soberano, e conseqüentemente muito eqüitativo, muito justo mesmo, aliviar tanto quanto for possível aquelas pessoas infelizes que a guerra arruinou, assim como cuidar de uma família cujo responsável perdeu a vida a serviço do Estado. Existem muitas dívidas sagradas para aqueles que cumprem os seus deveres embora elas não os autorizem a agir contra o Estado.

CAPÍTULO XVI

Das diversas convenções feitas no curso da guerra

§233: DA TRÉGUA E DO CESSAR FOGO: A guerra tornar-se-ia muito cruel e muito funesta se todo comércio entre inimigos fosse absolutamente rompido. Segundo Grócio lembra[54], subsistem ainda comércios de guerra, como Virgílio[55] e Tácito[56] os chamam. As ocorrências, os eventos de guerra, obrigam os inimigos a participarem de várias convenções entre si. Como já tratamos em geral da boa fé que deve ser observada entre inimigos, não precisamos provar aqui a obrigação de fielmente cumprirem as convenções feitas durante a guerra; resta-nos explicar a natureza desses acordos. Convenciona-se, algumas vezes, suspender as hostilidades por um certo tempo. Se o acordo é feito somente para um curto período de tempo, e para algum

[54] Liv. III, cap. XXI, § 1.

[55] _____ *Belli commercia Turnus. Sustulit ista prior.* _____ Aeneid., X, v. 532.

[56] *Annal.*, Lib. XIV, cap. 33.

lugar em particular, ele é chamado suspensão de hostilidades ou cessar fogo. Tais são aqueles feitos para enterrar os mortos depois de um assalto ou uma batalha, e para uma conferência entre os chefes inimigos. Se o acordo é feito para um longo período, e sobretudo se é geral, é chamado mais especificamente de trégua ou armistício. Para muitos, os dois termos são usados indiferentemente.

§234: A TRÉGUA NÃO TERMINA A GUERRA: A trégua ou cessar fogo não termina a guerra; ela apenas suspende as operações de hostilidade.

§235: A TRÉGUA PODE SER PARTICULAR OU GERAL: A trégua pode ser particular ou geral. Na primeira, as hostilidades cessam apenas em certos lugares, como entre uma cidade e o exército que a sitia; a segunda as faz cessar de forma geral e em todos os lugares, entre as potências beligerantes. Poder-se-ia ainda distinguir as tréguas particulares em relação aos atos de hostilidade ou às pessoas, ou seja, pode-se convencionar abster-se por algum tempo de determinada espécie de hostilidade ou que dois corpos de exército podem concluir entre si um cessar fogo, sem relação com nenhum lugar determinado.

§236: TRÉGUA GERAL E PARA LONGO PERÍODO: Quando uma trégua geral é feita para estender-se por muitos anos, pouco difere de um tratado de paz, exceto quando deixa sem decisão a questão que deu margem à guerra. Quando duas Nações estão cansadas da guerra, e já não podem chegar a um acordo sobre a questão em jogo, elas recorrem a um acordo desse caráter. É assim que entre os cristãos e os turcos, ao invés de tratados de paz, tréguas por um longo período têm sido geralmente feitas. Isto é devido, ora a um falso espírito de religião, ora porque nenhuma das partes foi capaz de reconhecer a outra como senhora legítima de suas posses respectivas.

§237: POR QUEM ESSES ACORDOS PODEM SER CONCLUÍDOS: Para que um acordo seja válido, é preciso que seja feito por poder com suficiente

autoridade. Quaisquer atos que sejam feitos em tempo de guerra o são pela autoridade do poder soberano, o único a ter o direito de promover a guerra e dirigir-lhe as operações (§§ 4 e 223). Mas é impossível para ele executar tudo por si próprio; é necessário que ele transmita uma parte do seu poder a ministros e oficiais. A questão surge então de saber quais as matérias que o soberano reserva para si próprio e quais as que, na guerra, se presumem confiadas aos ministros, aos generais e a outros oficiais. Estabelecemos e explicamos acima (Livro II, §207) o princípio que deve servir aqui de regra geral. Se não houver mandato especial, quem comanda em nome do soberano é considerado investido de todos os poderes necessários ao exercício salutar e razoável das suas funções em relação a tudo o que constitui uma seqüência natural de sua comissão; todos os demais poderes são reservados ao soberano, que se presume não ter delegado poderes além do necessário para o bem dos negócios. Segundo esta regra, a trégua geral pode ser concluída somente pelo próprio soberano, ou por alguém a quem ele tenha expressamente delegado esse poder, uma vez que, para o êxito das operações, não é necessário que um general esteja investido de autoridade tão extensa; seria exceder os limites das suas funções, que consistem em dirigir as operações de guerra no lugar onde ele comanda, e não em cuidar dos interesses gerais do Estado. A conclusão de uma trégua geral é um caso de tal importância que se presume tenha o soberano reservado essa prerrogativa para si próprio. Um poder tão extenso convém somente ao governador ou vice-rei de um país distante, para os Estados que ele governa; mais ainda, se a trégua é para muitos anos, é natural presumir que ela deve ser ratificada pelo soberano. Os cônsules e outros generais romanos podiam convencionar tréguas gerais cobrindo o período do seu comando; mas se o período fosse consideravelmente longo, ou se eles estendessem a trégua por mais tempo, a ratificação do Senado e do povo era necessária. Mesmo uma trégua particular, se feita por um longo período, parecia ainda exceder o poder ordinário de um general e ela podia somente ser concluída sob reserva de ratificação.

Mas no tocante a tréguas particulares para um curto período, é com freqüência necessário e quase sempre conveniente que o general tenha o poder de concluí-las; esse poder é necessário quando ele não pode esperar pelo consentimento do soberano; é conveniente quando a trégua tende a poupar derramamento de sangue e redundar em vantagem comum dos contratantes. Presume-se, pois, naturalmente, que o general ou comandante chefe esteja investido desse poder. Assim, o governador de uma praça e o general que a assedia podem concordar em suspender hostilidades com o propósito de enterrar os mortos ou para iniciar conversações; eles podem mesmo concluir uma trégua por alguns meses na condição, por exemplo, de que a cidade se renda se não for socorrida em determinado prazo, etc. Tais convenções tendem somente a aliviar os males da guerra e provavelmente não podem ser prejudiciais a ninguém.

§238: ESSES ACORDOS COMPROMETEM A FÉ DO SOBERANO: Todas essas tréguas e suspensões de hostilidades são concluídas pela autoridade do soberano, que dá o seu consentimento para algumas delas de forma imediata e, para outras, pelo ministério de seus generais e oficiais. Elas comprometem a sua fé e ele deve velar para que sejam observadas.

§239: QUANDO A TRÉGUA COMEÇA A TER VIGÊNCIA: A trégua obriga as partes contratantes, tão logo seja concluída. Mas ela não pode ter força de lei em relação aos súditos de uma e de outra parte a não ser quando solenemente proclamada. E como uma lei desconhecida não pode impor obrigação, a trégua obriga os súditos somente quando lhes for devidamente notificada. Conseqüentemente, se os súditos, antes de terem conhecimento certo da trégua, cometeram ato de hostilidade contrário a ela, eles não podem ser punidos. Mas como o soberano deve cumprir as suas promessas, ele é obrigado a restituir as presas feitas desde o momento em que a trégua tenha começado. Os súditos que não a cumpriram por ignorá-la não estão obrigados a nenhuma reparação, assim como também o soberano que não pôde notificá-los

mais cedo a esse respeito não está obrigado. É um acidente que ocorre sem culpa deste e daqueles. Se acontecer de um navio estar em pleno mar, quando a trégua é publicada e afundar um navio inimigo, ele não está obrigado a indenizar. Se ele capturou esse navio, ele está apenas obrigado a restituí-lo, não podendo retê-lo contra a trégua. Mas aqueles que, por sua própria culpa, ignorarem a publicação da trégua, seriam obrigados a indenizar qualquer dano que pudessem ter causado em desrespeito à mesma. Uma simples culpa, e sobretudo a culpa leve, pode isentar-se até certo ponto de punição; e certamente ela não merece a mesma penalidade que o dolo, mas ela não dispensa a reparação do dano. Com o intuito de evitar tanto quanto possível toda dificuldade, os soberanos têm o costume, nas tréguas, como nos tratados de paz, de fixar termos diferentes, segundo a situação e a distância dos lugares, para a cessação das hostilidades.

§240: Publicação da trégua: Visto que a trégua não pode obrigar os súditos se não a conhecerem, ela deve ser formalmente publicada em todos os lugares onde se quer que essa trégua seja observada.

§241: Das ações dos súditos contra a trégua: Se súditos, militares, ou simples particulares violarem a trégua, a fé pública não está violada, nem a trégua rompida por isso. Mas os culpados devem ser forçados à reparação completa do dano e punidos severamente. O soberano, ao recusar fazer justiça às queixas do ofendido, estaria participando pessoalmente da ofensa e violaria a trégua.

§242: Violação da trégua: Ora, se um desses contratantes, ou alguém por sua ordem, ou simplesmente com o seu consentimento, vier a cometer ato contrário à trégua, estará cometendo injúria à outra parte contratante: a trégua é assim rompida e a parte lesada pode imediatamente recorrer às armas, não somente com o propósito de retomar as operações da guerra, mas também com o intuito de vingar a nova injúria recebida.

§243: DOS CASOS EM QUE SE CONVENCIONA PENALIDADE AO INFRATOR: No entanto, às vezes convenciona-se que uma certa penalidade deve ser imposta àquele que viola a trégua e, neste caso, a trégua não é imediatamente rompida na primeira violação. Se a parte culpada submete-se à penalidade e repara o dano, a trégua subsiste e a parte injuriada não tem nada mais a pretender. Mas se se concordar com uma alternativa, a saber, que em caso de violação, o culpado sofrerá uma certa penalidade ou que a trégua será rompida, cabe à parte injuriada escolher se ela quer exigir a penalidade ou valer-se do direito de retomar as armas. Se o infrator tiver a escolha, a estipulação de uma alternativa seria inútil, desde que, ao recusar-se a sofrer a penalidade, ele romperia o acordo e daria à parte injuriada o direito de recomeçar as hostilidades. Aliás, em cláusulas de segurança como esta, nunca se presume que a alternativa seja posta em favor daquele que descumpre os seus compromissos e seria absurdo supor que ele teria reservado para si próprio a vantagem de romper a trégua por sua infração e não sofrer penalidade; bastaria apenas que ele rompesse a trégua. A cláusula de penalidade é destinada a evitar a violação da trégua e ela somente pode ser estipulada com a alternativa de dar à parte injuriada o direito de ruptura, se ela achar conveniente, de um acordo em que o comportamento do seu inimigo lhe revela pouca segurança.

§244: DO PERÍODO DA TRÉGUA: É necessário determinar cuidadosamente o período da trégua, com o intuito de que não haja nenhuma dúvida ou contestação sobre o momento em que ela começa e quando ela termina. A língua francesa que, para aqueles que a conhecem, é muito clara e precisa, oferece expressões à prova dos sofismas mais ardilosos. Com o uso das palavras "inclusive" e "exclusive" evita-se toda ambigüidade possível em relação ao começo e fim da trégua. Por exemplo, se se diz que a trégua "deve durar de 1° de março inclusive até 15 de abril também inclusive", não subsiste nenhuma dúvida; enquanto se se dissesse simplesmente "de 1° de março até 15 de abril", seria uma questão saber se os dois dias que marcam o começo e o fim

da trégua, estariam incluídos ou não. De fato, autores estão divididos neste ponto. Com respeito ao primeiro desses dois dias, parece inquestionável que ele está incluído na trégua; pois se se convenciona que haverá trégua desde o primeiro de março, isto claramente significa que as hostilidades cessarão em 1° de março. Há um pouco mais de dúvida em relação ao último dia. No entanto, como freqüentemente usamos a expressão, até e compreendido tal dia, a palavra "até" não é, de acordo com o gênio da língua, necessariamente exclusiva; e como a trégua, ao prevenir derramamento de sangue é, sem dúvida, uma matéria desejável, a interpretação mais segura é talvez a de nela incluir o próprio dia final. As circunstâncias podem também ajudar a determinar o sentido dos termos. Mas é um grande erro não remover toda a ambigüidade quando para isso somente custa o emprego de uma palavra a mais.

Em convenções entre Nação e Nação, a palavra dia deve ser entendida como um dia natural, pois é nesse sentido que a palavra dia serve de medida comum de tempo: o método de computar tempo pelos dias civis é determinado pelo direito civil de cada Nação e varia segundo o país. O dia natural começa no nascer do sol e a sua duração é de vinte e quatro horas, ou uma revolução diurna do sol. Conseqüentemente, se uma trégua de cem dias é convencionada, para começar em 1° de março, a trégua começa no nascer do sol de 1° de março e deve continuar por 100 dias de 24 horas cada dia. Mas como o sol não nasce na mesma hora durante todo o ano, com o intuito de evitar minudências e sofismas indignas da boa fé, deve certamente ser entendido que a trégua termina no nascer do dia como ela de fato começou. O período de um dia se entende de um nascer do sol ao outro, e não cabe sofismar sobre alguns momentos de diferença quanto ao avanço ou ao retardo do nascer do sol. Aquele que tendo feito uma trégua de 100 dias a começar de 21 de junho, onde o sol nasce por volta das quatro horas, e pegasse em armas nessa mesma hora do dia em que a trégua deve terminar, para assim surpreender o seu inimigo antes do nascer do sol, seria certamente considerado como um malicioso sem fé.

Se nenhum termo for estabelecido para o começo da trégua, como ela obriga os contratantes tão logo seja concluída (§239), eles devem publicá-la prontamente, para que seja cumprida. Pois ela traz obrigações aos súditos a partir do momento em que for devidamente publicada e somente começa a vigorar com a primeira publicação, salvo acordo em contrário.

§245: DOS EFEITOS DA TRÉGUA. DO QUE É PERMITIDO OU NÃO DURANTE A SUA DURAÇÃO. PRIMEIRA REGRA: CADA QUAL PODE FAZER EM SEU TERRITÓRIO O QUE TIVER DIREITO DE FAZER EM TEMPOS DE PAZ: O efeito geral da trégua é provocar o término absoluto de todas as hostilidades e, para evitar toda a disputa sobre os atos que merecem esse nome, a regra geral é que, durante a trégua, cada qual pode fazer em seus próprios domínios, tudo o que ele teria o direito de fazer em tempos de paz. Assim, a trégua não impede um príncipe de convocar soldados, reunir um exército em seus estados, fazer marchar tropas, convocar tropas auxiliares, ou reparar as fortificações de uma cidade que não estiver verdadeiramente sitiada. Desde que ele pode fazer todas essas cousas dentro de seus próprios domínios em tempos de paz, a trégua não pode subtrair-lhe tal liberdade. Teria ele pretendido, por este acordo, ser impedido de fazer cousas que a continuação das hostilidades não poderia impedi-lo de fazer?

§246: SEGUNDA REGRA: NÃO É PERMITIDO VALER-SE DA TRÉGUA PARA FAZER O QUE AS HOSTILIDADES NÃO PERMITIAM EXECUTAR: Mas tirar vantagem da cessação de hostilidades para executar sem perigo certas operações, que são prejudiciais ao inimigo e que não poderiam ser executadas com segurança durante as hostilidades, seria querer surpreender e enganar o inimigo com quem a trégua foi concluída. Esta segunda regra geral nos ajudará a decidir muitos casos especiais.

§247: POR EXEMPLO: CONTINUAR OS TRABALHOS DE UM ASSÉDIO OU REPARAR AS BRECHAS: A trégua entre o governador de uma praça e o general sitiante priva ambos do direito de continuar os trabalhos do assédio.

No caso do último, a conclusão é evidente, pois seus trabalhos são atos de hostilidade. Mas o governador, por seu lado, não pode tirar vantagem da trégua para reparar brechas ou para erguer novas fortificações. A artilharia dos sitiantes não lhe permitiriam trabalhar impunemente em semelhantes obras durante a continuação das hostilidades. Mas a suspensão de hostilidades não impede o governador de continuar, no interior da praça, trabalhos nos quais os ataques e o fogo do inimigo não constituiriam um obstáculo. No último assédio de Tournay, depois da rendição da cidade, convencionou-se um armistício durante o qual o governador permitia que os franceses fizessem preparativos contra a cidadela, avançassem os seus trabalhos e erguessem as suas baterias, porque de seu lado, ele desembaraçaria o interior de escombros resultantes da explosão de uma loja e estabeleceria baterias sobre as muralhas. Mas ele podia trabalhar quase sem perigo em tudo isso mesmo quando operações do assédio tivessem começado; entrementes os franceses não teriam podido avançar os seus trabalhos com tanta diligência, nem fazer aproximação e estabelecer baterias sem perder muitos homens. Não havia, pois, nenhuma igualdade na trégua e, dessa forma, ela redundava em vantagem para os sitiantes. A tomada da cidadela foi adiantada talvez de quinze dias.

§248: Ou concorrer para a entrada de socorro: Se a trégua é concluída ou para estabelecer os termos de capitulação ou para esperar ordens dos soberanos de ambas as partes, o governador sitiado não pode tirar vantagem dela com o fim de trazer para dentro da cidade tropas ou munição; pois isto seria abusar da trégua para surpreender o inimigo, o que é contrário à boa fé. O espírito de semelhante acordo é manifestamente o de que as cousas devam permanecer no estado em que estavam no momento em que ele foi concluído.

§249: Distinção em um caso particular: Mas as considerações acima não se estendem a um cessar fogo ajustado para algum assunto especial; como por exemplo, para enterrar os mortos. Tal suspensão é

interpretada com respeito a seu objetivo. Assim, de acordo com os termos do ajustado, a cada parte é permitido retirar livremente os seus mortos; enquanto os tiros são interrompidos e, enquanto o fogo cessa, não é permitido avançar os trabalhos em desrespeito ao convencionado. Mas nada impede que, durante uma trégua desse tipo, o governador faça entrar secretamente reforços para dentro da cidade num lugar remoto ao do combate. Tanto pior para o sitiante se, adormecendo numa trégua deste tipo, relaxou a sua vigilância. O armistício, por si mesmo, não facilita a entrada desses reforços.

§250: DE UM EXÉRCITO QUE SE RETIRA DURANTE O CESSAR FOGO: Assim também, se um exército que se encontra em má posição, propõe e conclui um armistício para enterrar os mortos depois de um combate, ele não poderá, durante o cessar fogo, sair das dificuldades à vista do inimigo e retirar-se impunemente. Fazer tal seria colher vantagem do acordo para executar o que não teria podido fazer sem ele: o exército teria feito uma armadilha e as convenções não podem consistir em ardis. Conseqüentemente, o inimigo repelirá com justiça as propostas de acordo desde que se perceba que o exército deseja sair de sua situação. Mas se este exército recua silenciosamente e coloca-se assim em lugar seguro, ele não teria feito nada contrário à palavra empenhada. Um cessar fogo para enterrar os mortos, não implica senão que uma parte não atacará a outra, enquanto aquele dever de humanidade está sendo cumprido. O inimigo não poderá ater-se senão à sua própria negligência; ele deveria estipular que, durante a suspensão das hostilidades, cada parte não deveria mover-se de sua posição, ou também ele deveria ter mantido observação cuidadosa, e ao perceber o propósito do adversário, devia ter-se oposto. É um estratagema demasiado ingênuo propor uma cessação de fogo para um objetivo particular, com o desígnio de distrair o inimigo e de acobertar um propósito de retirada.

Mas se a trégua não é feita apenas para um objetivo especial, seria má fé fazer uso desse recurso com o intuito de ganhar alguma vantagem; por exemplo, o de ocupar um posto importante, para avançar no território

inimigo; na verdade, este último procedimento seria uma violação da trégua, pois avançar no território do inimigo constitui ato de hostilidade.

§251: Terceira regra: nada empreender nos lugares disputados: Ora, visto que a trégua suspende as hostilidades sem pôr fim ao conflito armado, as cousas devem ser deixadas, enquanto ela perdura, precisamente como se encontram, nos lugares cuja posse é disputada. Nenhum movimento é permitido em qualquer sentido, para prejudicar o inimigo. Eis a terceira regra geral.

§252: Dos lugares abandonados pelo inimigo e daqueles que ele negligencia salvaguardar: Quando o inimigo retira as suas tropas de um lugar e o abandona inteiramente, é sinal de que ele não deseja mais possuí-lo e, nesse caso, nada impede que se possa ocupá-lo durante a trégua. Mas se há algum indício de que um posto, uma cidade aberta, ou uma aldeia, não foram abandonados pelo inimigo, e que ele ainda mantém os seus direitos ou as suas pretensões em relação a esses lugares, embora os deixe desguarnecidos, a trégua não permite que outro beligerante deles tome posse. É um ato de hostilidade tirar do inimigo o que ele pretender reter.

§253: Não se pode receber durante a trégua súditos que pretendem revoltar-se contra o seu príncipe: É igualmente um ato inquestionável de hostilidade receber cidades e províncias que desejam subtrair-se ao império do inimigo e render-se a nós. Como a trégua suspende todos os atos de hostilidade, não podemos recebê-las enquanto ela perdura.

§254: Muito menos induzir esses súditos à traição: Muito menos é permitido durante uma trégua induzir os súditos do inimigo à revolta, ou tentar a fidelidade de seus governadores e de suas guarnições. Tais atos não são somente de hostilidade, mas atos de hostilidade odiosa (§180). Quanto a desertores e trânsfugas, eles podem ser recebidos

durante a trégua, pois podem ser recebidos em tempo de paz, quando não há tratado em contrário. E se houver tal tratado, o efeito do mesmo está anulado ou, no mínimo, suspenso pela guerra superveniente.

§255: NÃO SE PODE DETER DURANTE A TRÉGUA AS PESSOAS OU OS BENS DO INIMIGO: Aprisionar pessoas ou arrestar as cousas que pertencem ao inimigo sem fundamento em infração legal é um ato de hostilidade e, conseqüentemente, não permitido durante a trégua.

§256: DO *DIREITO DE POSTLIMÍNIO* DURANTE A TRÉGUA: Desde que o direito de postlimínio decorre somente do estado de guerra (Vide cap. XIV deste Livro), ele não pode ser exercido durante a trégua, a qual suspende todos os atos da guerra e deixa todas as cousas como estão (§251). Mesmo os prisioneiros não podem então subtrair-se ao poder do inimigo para serem restabelecidos à sua condição anterior. Pois o inimigo tem o direito de retê-los durante a guerra e esse direito persiste enquanto ela perdurar (§148).

§257: PODE-SE IR E VIR DURANTE A TRÉGUA: Naturalmente, é permitido aos adversários reciprocamente, entrarem em território inimigo e dele saírem durante a trégua, especialmente se feita por um longo período, como ocorria em tempo de paz, pois as hostilidades estão suspensas. Mas cada soberano tem o direito, como teria em tempo de paz, de tomar precauções para impedir que essa trânsito de pessoas lhe seja prejudicial. É razoável suspeitar de pessoas relacionadas com uma guerra cujo reinício se aproxima. Pode-se até mesmo estipular que, durante a trégua, essas idas e vindas não sejam admitidas.

§258: DAQUELES QUE SÃO DETIDOS POR OBSTÁCULO INCONTORNÁVEL APÓS O TÉRMINO DA TRÉGUA: Aqueles que entram em território do inimigo durante a trégua e nele são retidos por doença ou algum obstáculo intransponível, e nele ainda permanecem quando a trégua expira, podem, a rigor, serem feitos prisioneiros. É uma possibilidade que

poderiam ter previsto e para a qual eles deliberadamente se expuseram. Mas a humanidade e a generosidade pedem, como regra, que se lhes dê prazo adicional para se retirarem.

§259: CONDIÇÕES PARTICULARES AJUSTADAS ÀS TREGUAS: Disposições que, em tratado referente à trégua, acrescentam ou diminuem o que acima foi dito, constituem acordo particular a que se obrigam os contratantes. Eles devem observar o que prometerem de forma válida e as obrigações resultantes do acordo formam um direito convencional cujos pormenores transcendem o plano desta obra.

§260: AO EXPIRAR A TRÉGUA, A GUERRA RECOMEÇA SEM NOVA DECLARAÇÃO: Como a trégua não faz mais que suspender os efeitos da guerra (§233), as hostilidades recomeçam no momento em que ela expira, sem necessidade de nova declaração. Pois cada beligerante conhece antecipadamente o momento do término da trégua e do reinício da guerra e as razões que motivam a declaração de guerra (§51) não se aplicam neste caso.

No entanto, a trégua por um longo período de anos é muito similar à paz e difere desta somente pelo fato de deixar subsistir o motivo da guerra. Ora, como pode acontecer que durante o longo intervalo de trégua, as circunstâncias e as disposições de uma e de outra parte tenham mudado muito, é inteiramente conveniente ao amor à paz, que é tão próprio aos soberanos, e com o cuidado que eles devem ter em poupar o sangue de seus súditos e mesmo dos seus inimigos é, repito, inteiramente de acordo com essas disposições, não recomeçar as hostilidades ao final da trégua, sem fazerem alguma declaração que possa convidar o inimigo a evitar novo derramamento de sangue. Os romanos deixaram-nos exemplo de moderação muito louvável. Tinham somente uma trégua com a cidade de Veies e os seus inimigos não tinham nem mesmo esperado o término dela para recomeçarem as hostilidades; no entanto, terminada a trégua, o colégio dos feciais decidiu pedir satisfação antes de retomar o conflito [57].

[57] TIT.-LIV., Lib. IV, cap. 30.

§261: DAS CAPITULAÇÕES E POR QUEM ELAS PODEM SER CONCLUÍDAS: As capitulações das praças que se rendem estão entre as mais importantes convenções feitas por beligerantes no curso de umaa guerra. Elas são geralmente concluídas entre o general sitiante e o governador da praça, cada qual atuando em nome da autoridade que lhe confiou o cargo ou comissão. Expusemos acima (Livro II, cap. XIV) o princípio do poder confiado às autoridades subalternas e as regras gerais pertinentes e tudo isso foi lembrado em poucas palavras, e aplicado em particular aos generais e a outros oficiais comandantes na guerra (§237). Visto que um general e um comandante de praça devem ser naturalmente investidos dos poderes necessários para o exercício de suas funções, temos o direito de presumir que eles detêm esses poderes entre os quais o de concluir uma capitulação, sobretudo quando não podem aguardar ordens do soberano. O tratado que concluírem a respeito será válido inclusive aos soberanos em cujo nome e autoridade eles agirem.

§262:DAS CLÁUSULAS QUE AS CAPITULAÇÕES PODEM CONTER: Mas deve-se bem observar que, se esses oficiais não desejarem exceder os seus poderes, eles devem manter-se estritamente nos termos de suas funções e não versar temas que não lhes competem. No ataque e na defesa, na captura ou na rendição de uma praça, a questão em jogo é unicamente a de posse, não a de propriedade ou a de direito; trata-se também do destino da guarnição. Assim, os comandantes podem estipular a maneira pela qual a cidade que capitula será possuída; o general sitiante pode prometer proteger os habitantes, a manutenção da religião, das franquias, dos privilégios e, quanto à guarnição, ele pode permitir que ela saia com armas e bagagens, com todas as honras de guerra, ser escoltada e conduzida a lugar de segurança, etc. O comandante da praça pode entregá-la à discrição do general sitiante se as circunstâncias a tanto o forçarem; ele pode render-se e a sua guarnição como prisioneiros de guerra, ou comprometer-se a não usar das armas contra o mesmo inimigo e seus aliados por um período determinado ou mesmo até o fim da guerra, e promete de forma legítima em nome daqueles que estão sob o seu comando

e obrigados a obedecê-lo enquanto permanecer nos limites de suas funções (§23).

Mas se o general sitiante entendesse prometer que o seu superior não poderá nunca apropriar-se da praça conquistada, ou que será obrigado a restituí-la depois de um certo tempo, ele excederia os limites da sua autoridade ao comprometer-se em assuntos que não lhe foram confiados. Diga-se o mesmo do governador que, pelos termos da capitulação, se compromete a alienar a sua praça para sempre, ou a subtrair de seu soberano o direito de retomá-la, ou prometer que a sua guarnição nunca mais usará de armas, mesmo numa guerra futura. A autoridade dele não se estende a tanto. Se ocorre, pois, que nas conferências para capitulação, um dos comandante inimigos insiste em condições que o outro não crê ter o poder de aceitar, o passo a tomar é concordar com um cessar fogo, durante o qual todas as questões permanecem pendentes até que ordens superiores sejam recebidas.

§263: RESPEITO ÀS CAPITULAÇÕES E SUA UTILIDADE: No começo deste capítulo, nos dispensamos da necessidade de provar que todas essas convenções, feitas durante o curso da guerra, devem ser fielmente cumpridas. Contentemo-nos pois em observar, a respeito das capitulações em particular, que, se é injusto e vergonhoso transgredi-las, esta perfídia torna-se freqüentemente prejudicial àquele que dela é culpado. Que confiança pode nele ser mantida? As cidades que ele atacar, suportarão as maiores crueldades antes de confiarem em sua palavra. Ele fortalece seus inimigos ao forçá-los a se defenderem de forma desesperada e todos os assédios que farão serão terríveis. Ao contrário, a fidelidade conquista a confiança e os corações, facilita os empreendimentos, remove os obstáculos, e prepara gloriosos êxitos. Disso temos exemplo na nobre conduta de George Baste, general dos imperiais, contra Battory e os turcos, em 1602. Quando os rebeldes do partido de Battory capturaram Bistrith, em outros termos Nissa, Baste retomou esta cidade nos termos de uma capitulação que foi violada em sua ausência por alguns soldados alemães; mas assim que soube, ao retornar, desse fato, ele mandou enforcar

esses soldados e indenizou pessoalmente os habitantes em razão dos danos que sofreram. Esta conduta causou impressão tão forte nos rebeldes que todos se submeteram ao imperador sem pedir nenhuma garantia além da palavra do general Baste [58].

§264: DAS PROMESSAS FEITAS AO INIMIGO POR PARTICULARES: Particulares, militares ou não, que se encontram sozinhos em face do inimigo, são, por necessidade, reduzidos à sua própria conduta. Eles podem fazer quanto às suas pessoas, o que faria um comandante em relação a si próprio e a sua tropa, de modo que se eles fizerem alguma promessa, em razão das circunstâncias em que se encontram, desde que ela não se refira a cousas que nunca possam estar na competência de um particular, essa promessa é válida como tendo sido feita com autoridade suficiente. Pois quando um súdito não pode nem receber ordens do soberano, nem gozar de sua proteção, ele se reinveste em seus direitos naturais, e deve prover a sua segurança por todos os meios justos e honestos. Assim, quando esse particular prometeu uma certa importância para o seu resgate, cabe ao soberano não desobrigá-lo da promessa, mas forçá-lo a cumpri-la. O bem-estar do Estado exige que a fé seja mantida e que os súditos tenham esse meio de salvar a sua vida ou recuperar a sua liberdade.

É assim que um prisioneiro, libertado sob palavra, deve observá-la religiosamente e o seu soberano não tem o direito de opor-se a isso uma vez que sem essa palavra dada, o prisioneiro não teria sido libertado.

Assim também os habitantes do campo, das aldeias ou das cidades não fortificadas, devem pagar as contribuições que prometeram com o intuito de salvar-se da pilhagem.

Ainda assim, seria mesmo permitido a um súdito renunciar à sua pátria, se o inimigo, que o mantinha em cativeiro, não quis poupar a sua vida a não ser nessa condição: pois desde o momento em que a sociedade não pode protegê-lo e defendê-lo, ele se reinveste de seus

[58] *Mémoires* de SULLY, redigidas pelo abade de Écluse, Tomo IV, p. 179 e 180.

direitos naturais e, aliás, se ele se obstinasse em recusar aqueles termos, o que iria o Estado ganhar com sua morte? Certamente, enquanto restarem alguma esperança ou quaisquer meios de servir à pátria, deve-se arriscar por ela e enfrentar qualquer perigo: suponho que ele necessite renunciar à sua pátria ou perecer sem nenhuma utilidade para ela. Se pela morte, for possível servi-la, valeria a pena imitar a generosidade heróica de Décio. Não se poderia comprometer, mesmo para salvar a própria vida, servir contra a sua pátria; um homem generoso morreria mil vezes antes de consumar essa promessa vergonhosa.

Se um soldado, encontrando um inimigo isolado, faz dele prisioneiro, e promete poupar-lhe a vida ou garantir-lhe a liberdade, mediante um certo resgate, esse acordo deve ser respeitado por seus superiores; pois parece que o soldado, entregue então a si mesmo, nada fez que ultrapassasse o seu poder. Ele poderia ter julgado não lhe ser conveniente atacar aquele inimigo, e deixá-lo ir. Quando está sujeito a seus superiores, ele deve obedecê-los; mas quando só, ele está reduzido à sua própria prudência. Procópio relata a aventura de dois soldados, um godo e outro romano que, tendo caído numa fossa, prometeram poupar a vida um do outro; o acordo foi aprovado pelos godos[59].

CAPITULO XVII

Dos salvo-condutos e dos passaportes: questões sobre resgate dos prisioneiros de guerra

§265: O QUE É SALVO-CONDUTO E PASSAPORTE: *Salvo-conduto* e *passaporte* são uma espécie de privilégio que dá às pessoas o direito de ir e vir em segurança, ou de transportar determinados bens também em segurança. Ao que parece, segundo o uso e o gênio da língua, o termo "passaporte" é usado em ocasiões ordinárias para as pessoas que não encontram nenhum impedimento particular para ir e vir com segurança

[59] PROCOP., *Goth*, Lib. II, c. 1, *apud* PUFENDORF, Lib. VIII, cap. 7, § 15.

e às quais são destinados para dar-lhes maior garantia e para evitar toda discussão, ou para dispensá-las de alguma proibição geral. O salvo-conduto é dado a pessoas que, sem isso, não poderiam ir com segurança aos lugares onde aquele que o concede é o soberano como, por exemplo, um acusado ou um inimigo. É deste último que iremos tratar aqui.

§266: DE QUAL AUTORIDADE EMANA O SALVO-CONDUTO: Todo salvo-conduto, como qualquer outro ato de comando superior, procede da autoridade soberana. Mas o príncipe pode delegar aos seus oficiais o poder de emitir salvo-condutos e este poder lhes é conferido por uma atribuição expressa ou por uma conseqüência da natureza de suas funções. Um general de exército, pela própria natureza de seu cargo, pode dar salvo-condutos. E desde que procedem, mesmo que indiretamente, da autoridade soberana, eles devem ser respeitados pelos outros generais e oficiais do mesmo príncipe.

§267: O SALVO-CONDUTO NÃO PODE SER TRANSFERIDO DE UMA PESSOA PARA OUTRA: A pessoa, em cujo nome o salvo-conduto é expedido, não pode transferir o seu privilégio para outrem, pois ela não sabe até que ponto é indiferente ao emitente do passaporte que um terceiro possa usá-lo em seu lugar. Essa pessoa não pode presumi-lo; ela deve mesmo presumir o contrário em razão dos abusos que podem resultar de tal transferência; ela não pode atribuir-se mais direitos do que aqueles que lhe foram dados. Se o salvo-conduto não é concedido a pessoas, mas para certos bens, estes não podem ser conduzidos senão pelo respectivo proprietário; a escolha daqueles que o transportam é indiferente apenas quando nada exista na pessoa deles que possa torná-los suspeitos a quem concede o salvo-conduto ou em cujas terras a entrada é proibida.

§268: EXTENSÃO DA SEGURANÇA PROMETIDA: A promessa de segurança contida num salvo-conduto é válida onde o emitente possui comando; não somente nos seus domínios, mas também em todos os lugares onde as sua tropas estejam. E não somente deve ele abster-se de violar o

salvo-conduto pessoalmente ou por seus subordinados, mas deve também proteger e defender aquele a quem prometeu essa segurança e punir os súditos que a tenham transgredido obrigando-os a reparar o dano.

§269: COMO É PRECISO JULGAR O DIREITO QUE O SALVO-CONDUTO CONCEDE: Desde que o direito conferido por salvo-conduto procede inteiramente da vontade daquele que o concede, essa vontade é a regra e a medida do direito conferido e é identificada pela finalidade a que se destina o salvo-conduto. Conseqüentemente, uma pessoa que tenha permissão de ir não tem o direito de retornar, e o salvo-conduto que permite uma simples passagem através do país não pode ser usado para retornar. Aquele que é dado para determinados negócios permanece em vigor até que eles sejam concluídos. Se o salvo-conduto declara que é emitido "para uma viagem", ele pode ser usado também para o retorno, pois a viagem compreende a ida e a volta. Desde que este privilégio consiste no direito de ir e vir em segurança, ele difere da permissão de habitar em algum lugar e, conseqüentemente, não confere o direito de nele ficar e residir a não ser para atividades em razão das quais o salvo-conduto foi pedido e autorizado.

§270: SE O SALVO-CONDUTO COMPREENDE A BAGAGEM E OS EMPREGADOS DOMÉSTICOS: Um salvo-conduto concedido a um viajante naturalmente inclui a sua bagagem, roupas e outras cousas exigidas para a jornada; e até mesmo um ou dois empregados domésticos ou mais de acordo com a condição do viajante. Mas, em todos esses casos, como em outros a que já temos nos referido, o mais seguro, sobretudo entre inimigos e demais pessoas suspeitas, consiste em especificar todas as cousas, articulá-las com precisão, para evitar dificuldades. Esta é a prática observada atualmente, e a bagagem e os empregados domésticos são mencionados no salvo-conduto.

§271: O SALVO-CONDUTO CONCEDIDO AO PAI NÃO ABRANGE A SUA FAMÍLIA: Embora a permissão de estabelecer-se em um determinado lugar

concedida a um pai de família compreende naturalmente a sua mulher e os seus filhos, o mesmo não ocorre com o salvo-conduto, porque uma pessoa não se estabelece num lugar sem a sua família, mas viaja geralmente desacompanhado.

§272:DO SALVO-CONDUTO CONCEDIDO PARA ALGUÉM E SUA COMITIVA EM GERAL: O salvo-conduto concedido a alguém "para ele e as pessoas de sua comitiva" não lhe dá o direito de conduzir consigo pessoas justificadamente suspeitas ao Estado, ou que dele estariam banidas ou fugitivas por algum crime, nem o de pôr essas pessoas em segurança. Pois não supõe que o soberano que concede o salvo-conduto nesses termos gerais o faça a alguém para que ouse empregá-lo para introduzir em seu Estado criminosos ou pessoas que o têm ofendido.

§273:DO PRAZO DE VALIDADE DO SALVO-CONDUTO: O salvo-conduto dado para um período específico expira no fim desse período e se o seu titular não o utilizou para se retirar antes do fim desse período, pode ser detido e mesmo punido, de acordo com as circunstâncias. Sobretudo se ele parecer suspeito em razão de atraso deliberado.

§274: QUANDO O PORTADOR É RETIDO ALÉM DE CERTO PRAZO, EM VIRTUDE DE FORÇA MAIOR: Mas se, retido por força maior, por doença, em particular, ele não pôde partir em tempo, deve-se dar-lhe um prazo razoável. Pois foi-lhe prometido segurança e conquanto somente para um certo período de tempo, não é falta do portador se ele não pôde partir dentro do tempo prescrito. O caso é diferente daquele de um inimigo que entra no país durante uma trégua uma vez que a este nenhuma promessa especial fora feita e ele se aproveita, por seu próprio risco, de uma liberdade geral dada pela suspensão das hostilidades. Nada mais é prometido ao inimigo a não ser de que nos absteremos de hostilidades durante determinado período e, vencido esse período, as hostilidades retomam livremente o seu curso, não importando que se nos oponha uma multidão de desculpas e pretextos.

§275: O salvo-conduto não expira com a morte daquele que o concedeu: O salvo-conduto não expira com a morte daquele que o concedeu, ou no momento da sua deposição, pois ele é dado em virtude da autoridade do soberano, a qual não morre, e cuja eficácia é independente da pessoa que a exerce. O mesmo ocorre com outros atos do poder público; a validade e duração deles não dependem da vida daquele que os fez a menos que, pela natureza deles, ou por uma declaração expressa, tenham tido um caráter pessoal.

§276: Como revogar o salvo-conduto: Isto não impede a revogação do salvo-conduto, se houver boas razões para fazê-lo. Em tal circunstância, aquele mesmo que o concedeu, pode bem revogá-lo, sem que precise dar seus motivos. Todo privilégio pode ser revogado quando se torna prejudicial ao Estado; se gratuito, de modo puro e simples; se adquirido a título oneroso, mediante indenização ao interessado. Suponha-se que um príncipe ou o seu general se prepare para uma expedição secreta; deverá ele permitir que, por meio de salvo-conduto obtido anteriormente, alguém venha espionar os seus preparativos com o fim de informá-los ao inimigo? Mas o salvo-conduto não pode tornar-se uma armadilha; ao revogá-lo, deve ser dado ao portador o tempo e a liberdade necessários para retirar-se com segurança. Se ele for detido por algum tempo, como qualquer outro viajante pode ser, para evitar que transmita informação para o inimigo, isso deve ocorrer sem maus tratos a essa pessoa e até que a razão dessa detenção cesse de existir.

§277: Do salvo-conduto com a cláusula "enquanto for nosso desejo": Se o salvo-conduto contém a cláusula "enquanto for nosso desejo", ele não confere senão um direito precário e pode ser revogado a qualquer momento, mas enquanto ele não o for expressamente, permanece válido. Ele expira com a morte daquele que o concede. Mas deve sempre ser entendido que, quando o salvo-conduto expira deste modo, deve-se dar ao portador o tempo necessário para retirar-se com segurança.

§278: DAS CONVENÇÕES CONCERNENTES AO RESGATE DE PRISIONEIROS: Tendo cuidado do direito de fazer prisioneiros de guerra, da obrigação de libertá-los em paz por permuta ou por resgate e da obrigação do soberano de libertá-los, resta-nos considerar a natureza das convenções que têm por objeto a soltura desses infortunados. Se os soberanos beligerantes concluem um acordo para a troca ou resgate de prisioneiros, eles devem observá-lo com a mesma fidelidade devida a qualquer outra convenção. Mas se, como era freqüentemente feito outrora, o Estado deixa a cada prisioneiro, pelo menos durante o curso da guerra, o cuidado de resgatar-se por si mesmo, surgem, com referência a essas convenções mais particulares, muitas questões das quais somente as mais importantes serão abordadas a seguir.

§279: PODE SER TRANSFERIDO O DIREITO DE EXIGIR RESGATE: Quem quer que tenha um direito legítimo para exigir resgate de seu prisioneiro pode transferir esse direito para terceiro. Essa tem sido a prática nos últimos séculos. Guerreiros têm freqüentemente cedido seus prisioneiros para outros; são transferidos todos os direitos que possuíam sobre os mesmos. Mas como aquele que faz um prisioneiro é obrigado a tratá-lo justa e humanamente (§150), se ele deseja pôr-se a coberto de censura, não deve transferir o seu direito incondicionalmente para quem dele possa abusar. Quando ele convencionou com o seu prisioneiro o preço do resgate, ele pode transferir para quem lhe aprouver o direito de exigir esse preço.

§280: DO QUE PODE ANULAR O ACORDO FEITO PARA O PREÇO DO RESGATE: Desde que o acordo feito com um prisioneiro para o preço do seu resgate foi concluído, trata-se de um contrato perfeito e não pode ser rescindido sob o pretexto de que o prisioneiro é mais rico do que se pensava. Pois não é necessário que o preço do resgate seja proporcional aos bens do prisioneiro; não é nessa base que se mede o direito de reter um prisioneiro de guerra (Ver §§148 e 153). Mas é natural adequar o preço do resgate ao patamar que o prisioneiro tem no exército do

inimigo, porque a liberdade de um oficial de distinção é de maior conseqüência que aquela de um simples soldado ou de um oficial subalterno. Se o prisioneiro não somente omitiu mas dissimulou o seu nível, trata-se de fraude que dá direito à anulação do acordo.

§281: DE PRISIONEIRO MORTO ANTES DE SEU RESGATE SER PAGO: Se um prisioneiro, que ajustou o seu resgate, morre antes de tê-lo pago, pergunta-se se esse preço é devido e se os herdeiros estão obrigados a pagá-lo. Eles estão a isso obrigados sem dúvida, se o prisioneiro morreu livre. Pois desde o momento em que recebeu a sua liberdade, para a qual ele tinha prometido uma certa quantia, essa quantia é devida e não pertence aos seus herdeiros. Mas se ele ainda não tinha recebido a liberdade, nem ele, nem os seus herdeiros, devem a importância estipulada, salvo acordo em contrário. Não se presume tenha ele recebido a liberdade a não ser a partir do momento em que lhe foi permitido seguir livre de forma inequívoca, quando nem a pessoa que o detinha prisioneiro, nem o soberano desse detentor, se opuseram à sua liberdade e à sua partida.

Se ao prisioneiro foi apenas permitido fazer viagem com o intuito de induzir os seus amigos ou o seu soberano a lhe fornecerem os meios do resgate, e se ele morre antes de ter a liberdade, antes de ter sido desobrigado de sua palavra, o dinheiro do resgate não é devido.

Se depois de ajustado o preço do resgate, o prisioneiro é mantido cativo até o momento do pagamento, e se ele morre antes, os seus herdeiros não devem o resgate, visto que um acordo desse tipo não é mais que uma promessa do detentor do prisioneiro de dar-lhe a liberdade mediante pagamento de quantia determinada. Uma promessa de compra e venda não obriga o prometente comprador a pagar o preço da cousa se ela vier a perecer antes que a venda seja consumada. Mas se o contrato de venda for perfeito, o comprador pagará o preço da cousa vendida, mesmo que ela venha a perecer antes de ser entregue, contanto que não haja nem falta, nem culpa, nem atraso, por parte do vendedor. Por esta razão, se o prisioneiro concluiu perfeitamente o acordo sobre o seu resgate, ele reconheceu desde esse momento ser devedor do preço

estipulado e permaneceu cativo, porém não mais como prisioneiro, mas como garantia de pagamento; isto posto, a sua morte neste meio tempo não cancela a obrigação de pagar o resgate.

Se o acordo estipula que o resgate deve ser pago num certo dia, e o prisioneiro vem a morrer antes desse dia, os herdeiros são obrigados a pagá-lo. Pois o resgate era devido, e a data específica não era senão a do prazo final do pagamento.

§282: DO PRISIONEIRO SOLTO COM A CONDIÇÃO DE SER SUBSTITUÍDO: Segue-se a rigor, dos mesmos princípios, que um prisioneiro libertado com a condição de ser substituído por outro, deve retornar à prisão, no caso em que o substituto morra antes dele ter alcançado a liberdade. Mas seguramente esse infeliz merece consideração, e a eqüidade parece demandar que se deixe o prisioneiro na liberdade que se lhe quisera conceder, mediante pagamento de preço razoável, ainda que esse preço não seja rigorosamente o mesmo que fora acordado.

§283: DAQUELE QUE É CAPTURADO UMA SEGUNDA VEZ, ANTES DE TER PAGO O PRIMEIRO RESGATE: Se um prisioneiro, que prometeu mas não pagou o seu resgate, continuou plenamente em liberdade e foi capturado pela segunda vez, é fácil concluir que sem ser dispensado do pagamento do primeiro resgate, ele terá que pagar um segundo, se desejar ser libertado.

§284: DAQUELE QUE É LIBERTADO ANTES DE RECEBER A LIBERDADE: Ao contrário, embora o prisioneiro tenha concordado com o preço de seu resgate, se antes de o acordo ter sido cumprido, antes que o prisioneiro tenha sido posto efetivamente em liberdade, ele é libertado pelos seus, ele não está obrigado a pagar o ajustado. Estou supondo, como se nota, que o contrato do resgate não estava consumado, que o prisioneiro não tinha reconhecido dever a importância do resgate. Aquele que o detinha tinha apenas feito, por assim dizer, uma promessa de venda e o prisioneiro tinha prometido comprar; mas a venda não ocorrera verdadeiramente e nem a propriedade fora transferida.

§285: Se as cousas que o prisioneiro pôde conservar lhe pertencem: A propriedade dos bens do prisioneiro não é transferida àquele que o detém, exceto a daqueles bens detidos conjuntamente com o prisioneiro. Não há dúvida hoje quanto a isso, quando prisioneiros de guerra não são mais reduzidos à escravidão. E mesmo pelo direito da natureza, a propriedade dos bens de um escravo não passa, sem outras razões, ao dono do escravo; não há nada na escravidão que possa por si mesmo produzir esse efeito. Do fato de que um homem tenha direitos sobre a liberdade de outro, seguir-se-á também que ele terá direito sobre os bens do prisioneiro? Quando pois, o inimigo não despojou o seu prisioneiro, ou este encontrou meios de subtrair algo àquele, tudo que o prisioneiro conservou lhe pertence e ele pode fazer uso disso para o pagamento do seu resgate. Atualmente, prisioneiros nem sempre são despojados; o soldado ávido pode permitir-se fazê-lo; mas um oficial considerar-se-ia desonrado se lhe subtraísse a menor cousa. Na batalha de Rocoux, simples cavaleiros franceses, que tinham capturado um general inglês, atribuíram-se o direito de tomarem para si apenas as armas de seu prisioneiro.

§286: Daquele que é dado como refém para a libertação de prisioneiros: A morte do prisioneiro põe fim aos direitos de seu capturador. Conseqüentemente, uma pessoa que tenha sido dada como refém para a libertação de prisioneiro, deve ser solta a partir do momento em que o prisioneiro venha a falecer; por essa mesma razão, no entanto, a morte do refém não determina a libertação do prisioneiro. Dever-se-ia dizer o contrário, se o prisioneiro tivesse sido substituído por outro prisioneiro.

Capítulo XVIII

Da guerra civil

§287: Fundamento dos direitos do soberano contra os rebeldes: É uma questão muito discutida, a de saber se o soberano deve observar

as leis ordinárias da guerra em relação a súditos rebelados, em luta aberta contra ele. Um lisonjeador ou um dominador cruel diria há pouco que as leis da guerra não são feitas para rebeldes, dignos do pior suplício. Caminhemos mais suavemente e raciocinemos segundo os princípios incontestáveis estabelecidos acima. Com o intuito de entender claramente qual é a conduta que o soberano deve ter em relação aos rebelados, é preciso primeiramente lembrar que todos os direitos do soberano derivam dos próprios direitos do Estado, ou da sociedade civil, dos cuidados que lhe são confiados, da obrigação que ele deve observar para o bem-estar da Nação, para procurar a sua maior felicidade, e para nela manter a ordem, a paz e a justiça (Livro I, cap. IV). É necessário, após isso, distinguir a natureza e o nível das várias desordens que podem perturbar o Estado e forçar o soberano a recorrer às armas, ou substituir os meios da força pelos da autoridade.

§288: QUEM SÃO OS REBELDES: O nome *rebelde* é dado a todos os súditos que injustificadamente usam de armas contra o dirigente da sociedade, seja para despojá-lo da autoridade suprema, seja para resistir às suas ordens em algum caso particular e impor-lhe condições.

§289: COMOÇÃO POPULAR, SUBLEVAÇÃO, SEDIÇÃO: A *comoção popular* é uma reunião desordenada de pessoas que não mais escutam a voz dos superiores, seja em oposição aos mesmos, seja apenas em relação a determinados indivíduos. Vê-se que esses movimentos violentos ocorrem quando o povo se sente vexado e eles são mais freqüentemente causados por coletores de impostos. Se os descontentes se opõem particular-mente aos magistrados ou a outros oficiais investidos da autoridade pública, e se se encaminham para uma desobediência formal ou atos de violência, essa oposição se chama *sedição.* E quando o mal se estende, alcança grande número de indivíduos na cidades ou no campo, e se mantém de modo que o próprio soberano não é mais obedecido, é usual dar a essa forma particular de desordem o nome de *sublevação.*

§290: Como o soberano deve reprimi-los: Todas essas violências perturbam a ordem pública e são crimes de Estado, mesmo quando elas são causadas por justos motivos de queixa, pois as vias de fato são proibidas na sociedade civil. Pessoas que são injuriadas devem endereçar-se aos magistrados e se deles não obtiverem justiça, elas podem recorrer ao trono. Todo cidadão deve mesmo sofrer pacientemente males suportáveis, antes de perturbar a paz pública. Somente quando ocorre denegação de justiça por parte do soberano, ou prazos desrespeitados, é que se pode excusar a oposição do povo levada ao extremo, e mesmo justificá-la, se os males forem intoleráveis e a opressão grande e manifesta. Mas como o soberano deve tratar os insurgentes? Eu respondo, em geral, pela maneira que esteja mais de acordo com a justiça e mais salutar para o Estado. Se deve reprimir aqueles que desnecessariamente perturbam a paz pública, ele deve mostrar clemência para com os infelizes aos quais se deram motivos justos de queixa e que não são culpados senão por terem buscado obter justiça por si mesmos; faltou-lhes mais paciência do que fidelidade. Súditos que se rebelam contra o seu príncipe sem motivo merecem penas severas. Mas ainda aqui, o número dos culpados pode compelir o soberano à clemência. Despovoar-se-ia uma cidade ou uma província, com o intuito de punir-lhes a rebelião? A punição mais justa em si mesma converte-se em crueldade se extensiva a número excessivo de pessoas. Quando os povos dos Países Baixos teriam sem motivo se rebelado contra a Espanha, detestar-se-ia ainda a memória do duque de Alba, que se vangloriava de ter feito cair vinte mil cabeças pela mão dos carrascos. Que seus imitadores sanguinários não esperem justificar os seus excessos pela necessidade. Quem foi mais indignamente ultrajado por seus súditos a não ser o grande Henrique? Ele venceu e perdoou sempre, e esse excelente príncipe obteve enfim êxito digno de si próprio, ele ganhou súditos fiéis; o duque de Alba perdeu para o seu superior as Províncias Unidas. Transgressões comuns devem ser punidas por penalidades aos culpados comuns; o soberano pode privar uma cidade de seus privilégios, a menos que ela tenha amplamente

reconhe-cido a sua culpa; e ele reservará os suplícios para os autores dos distúrbios, para esses incendiários que incitam o povo à revolta. Mas somente os tiranos tratarão como *sediciosos* esses bravos e resolutos cidadãos que exortam o povo a proteger-se da opressão e a manter os seus direitos e privilégios. Um bom príncipe louvará esses virtuosos patriotas contanto que o zelo deles seja temperado pela moderação e pela prudência. Se ele ama a justiça e seu dever, se ele aspira à honra imortal de ser o pai de seu povo, que ele desconfie das sugestões interesseiras de um ministro que lhe mostra como rebeldes todos os cidadãos que não estendem as mãos à escravidão e que se recusam dobrar-se sem murmúrio aos golpes de um poder arbitrário.

§291: ELE DEVE RESPEITAR A PROMESSA FEITA AOS REBELDES: O meio mais certo de apaziguar sedições, e ao mesmo tempo o mais justo, é dar satisfação aos povos. E se eles se sublevam sem motivo, o que talvez nunca ocorra, o soberano deve então, como acabamos de observar, conceder anistia à maioria. Desde que a anistia é publicada e aceita, todo o passado deve ser posto no esquecimento; ninguém pode ser procurado pelo que aconteceu no tempo dos distúrbios e, em geral, o soberano, escrupuloso na observância da sua palavra, deve ser fiel ao que prometeu mesmo aos rebeldes, inclusive àqueles entre seus súditos que se revoltaram sem razão ou sem necessidade. Se as suas promessas não forem invioláveis, não haverá segurança para os rebeldes ao tratar com ele e desde que eles tenham tirado a espada, será necessário que deles retirem a capa e como um ancião se expressou: e o príncipe será privado do mais suave e mais salutar meio de apaziguar a revolta, não lhe restando para abafá-la, senão o extermínio dos rebeldes. O desespero os tornará temíveis; a compaixão lhes trará ajuda, aumentará o número deles e o Estado se achará em perigo. Em que teria se tornado a França se os *Ligueurs* não tivessem podido confiar nas promessas de Henrique, o Grande? As mesmas razões que determinam fidelidade sagrada e inviolável às promessas entre indivíduo e indivíduo, soberano e soberano, inimigo e inimigo (Livro II, §§. 163,

218 e segs.; Livro III, §174), subsistem, pois, em toda a sua força entre o soberano e seus súditos sublevados ou rebeldes. Entretanto, se eles lhe extorquirem condições odiosas, contrárias à felicidade da Nação, ou ao bem-estar do Estado, como ele não tem o direito de nada fazer, de fazer qualquer acordo contra essa grande regra de sua conduta e de seu poder, ele revogará justificadamente permissividades perniciosas, com anuência da Nação, de cujo parecer se valerá, pela maneira e formas que lhe serão determinadas pela constituição do Estado. Mas é preciso usar com sobriedade desse remédio, e apenas para questões de grande importância, para não atentar contra a fidelidade às promessas.

§292: DA GUERRA CIVIL: Quando num Estado é formado um partido que cessa de obedecer ao soberano e é suficientemente forte para enfrentá-lo; ou quando, numa república, a Nação se divide em duas facções opostas, e ambos os lados recorrem às armas, surge então uma *guerra civil.* Alguns autores reservam esse termo para um recurso justo às armas, por parte dos súditos contra o soberano, com o intuito de distinguir essa resistência legítima da *rebelião*, que consiste numa oposição aberta e injusta ao soberano. Mas que nome eles darão à uma guerra que surge numa república dilacerada por duas facções, ou em uma monarquia entre dois pretendentes ao trono? O costume reserva o termo guerra civil a toda guerra feita entre os membros da mesma sociedade política; se a guerra é entre uma parte dos cidadãos de um lado e o soberano com os que lhe são leais de outro lado, basta que os descontentes tenham algum motivo para recorrer às armas, para que essa insurreição seja chamada *guerra civil* e não *rebelião.* O termo *rebelião* é somente aplicado a uma sublevação destituída de toda a aparência de justiça contra a autoridade legítima. O soberano não deixa de qualificar como *rebeldes* todos os súditos que abertamente lhe resistem; mas quando esses últimos tornam-se suficientemente fortes para enfrentá-lo, e para forçá-lo a lhes fazer guerra de modo regular, ele deve admitir que o termo guerra civil seja empregado.

§293: A GUERRA CIVIL GERA DOIS PARTIDOS INDEPENDENTES: Não é lugar aqui para considerar as razões que podem autorizar e justificar a guerra civil; temos em outras vezes tratado de casos nos quais os súditos podem resistir ao soberano (Livro I, cap. IV). Pondo de lado, pois, a justiça da causa, cabe-nos considerar os princípios que devem regular a guerra civil e verificar se o soberano é obrigado a observar, numa guerra civil em particular, as leis de guerra ordinárias.

A guerra civil rompe os elos da sociedade e do governo, ou pelo menos lhes suspende a força e o efeito. Ela dá origem, dentro da Nação, a dois partidos independentes, que se consideram reciprocamente inimigos e não reconhecem nenhum juiz comum. Por necessidade, esses dois partidos devem ser considerados como formando assim, ao menos por algum tempo, dois corpos políticos separados, dois povos distintos. Ainda que um dos dois tenha errado em romper a unidade do Estado e em resistir à autoridade legítima, eles não estão menos divididos de fato. Aliás, quem os julgará, quem decidirá qual lado está errado e qual está certo? Eles não têm nenhuma autoridade superior na terra. Eles estão, assim, na situação de duas Nações que entram numa disputa e, sendo incapazes de se ajustarem, recorrem às armas.

§294: ELES DEVEM OBSERVAR AS LEIS COMUNS DA GUERRA: Isto posto, é perfeitamente claro que as leis comuns da guerra, esses princípios de humanidade, de moderação, de retidão e de honestidade, acima expostos, devem ser observados por ambos os lados na guerra civil. As mesmas razões que fundamentam a obrigação de um Estado para com outro Estado tornam-se ainda mais necessárias no caso infeliz em que duas partes obstinadas dilaceram a pátria comum. Se o soberano se acredita autorizado a enforcar os prisioneiros como rebeldes, a parte oponente usará de represálias; se ele não observar estritamente as capitulações e todas as convenções feitas com os seus inimigos, eles cessarão de confiar em sua palavra; se ele incendia e devasta, eles farão o mesmo; a guerra se tornará cruel, terrível e sempre mais funesta para a Nação. Os excessos vergonhosos e bárbaros do duque de

Montpensier contra os adeptos da reforma na França são bem conhecidos. Ele entregava os homens ao carrasco e as mulheres à brutalidade de um dos seus oficias. Qual foi o resultado? Os adeptos da reforma se amarguraram, vingaram-se desses tratamentos bárbaros, e a guerra, já cruel como guerra civil e como guerra de religião, tornou-se ainda mais funesta. Quem olharia sem horror as crueldades selvagens do barão des Adrets? Tanto contra católicos como contra protestantes, ele cometeu os seus desmandos. Enfim, ele precisou perder as suas pretensões de juiz em relação a pessoas que ele tratava, não como criminosos, mas como inimigos e que sabiam defender-se com armas. Os próprios soldados freqüentemente se recusaram a servir numa guerra em que o príncipe os expunha a cruéis represálias. Prestes a derramarem o sangue a seu serviço no campo de batalha, oficiais do mais alto senso de honra não se consideraram obrigados a expor-se a uma morte ignominiosa. Todas as vezes, pois, que um partido numeroso se acredita autorizado a resistir ao soberano, e suficientemente forte para recorrer às armas, a guerra deve ser feita entre eles e o soberano da mesma maneira que entre duas diferentes Nações; e os beligerantes devem recorrer aos mesmos meios para prevenir os excessos de guerra e para restabelecer a paz.

Quando o soberano vencer o partido oposto, quando ele o obriga a submeter-se, a pedir a paz, ele pode excetuar da anistia os autores dos distúrbios, os dirigentes do partido, julgá-los de acordo com as leis e puni-los se forem considerados culpados. Ele pode seguir este procedimento especialmente em relação a esses distúrbios que são ocasionados menos pelo interesse dos povos que pelo desígnio de certos nobres e que merecem de preferência o nome de *revolta* mais do que de *guerra civil*. Tal foi o caso do infeliz duque de Montmorency. Ele recorreu às armas contra o rei por ocasião da querela do duque de Orléans. Vencido e feito prisioneiro na batalha de Castelnaudary, ele morreu no cadafalso por decreto do parlamento de Toulose. Se ele foi lamentado em geral por pessoas de bem, é porque ele foi considerado menos como rebelde contra o rei que como oponente do poder

exorbitante de um ministro despótico e porque as suas virtudes heróicas pareciam corresponder à pureza dos seus propósitos.

§295: OS EFEITOS DA GUERRA CIVIL, SEGUNDO OS CASOS: Quando, sem cessar de acatar a autoridade do soberano, os súditos recorrem às armas apenas para obter satisfação para as suas queixas, existem duas razões para observarem, no que lhes concerne, as leis comuns da guerra: I) O temor de tornar a guerra civil mais cruel e mais funesta, pelas represálias, como já observamos, a que o partido oposto recorrerá contra os rigores do príncipe: II) O perigo de cometerem-se grandes injustiças, ao apressar-se em punir aqueles que são considerados como rebeldes. O calor da discórdia e da guerra civil não é favorável aos atos de uma justiça pura e sagrada; um tempo de maior tranqüilidade deve ser esperado. O príncipe agirá sabiamente ao manter os rebeldes prisioneiros até que, tendo restaurado a tranqüilidade no país, esteja em condições de fazê-los julgar de acordo com as leis.

Quanto aos outros efeitos que o direito das gentes atribui às guerras públicas (Vide cap. XII deste Livro) e particularmente em relação à aquisição dos bens capturados na guerra, deve-se observar que súditos que recorrem às armas contra o seu soberano sem cessar de reconhecê-lo, não podem ter pretensões a esses bens. Somente o butim, os bens móveis levados pelo inimigo, são considerados perdidos para os proprietários, pela dificuldade de identificá-los e por causa das muitas inconveniências que surgiriam do propósito de reinvindicá-los. Tudo isso é ordinariamente regulado no édito de pacificação ou de anistia.

Mas quando a Nação é dividida em duas partes absolutamente independentes, que não mais reconhecem superior comum, o Estado está dissolvido e a guerra entre as duas partes coincide em todos os aspectos com o de uma guerra pública entre duas Nações diferentes. Seja uma república dividida em duas facções, cada qual tendendo a formar o corpo do Estado, seja um reino dividido entre dois pretendentes ao trono, a Nação se encontra dividida em duas partes que se tratarão mutuamente como rebeldes. Eis dois corpos que se

pretendem absolutamente independentes e que não estão submetidos a juiz (§293). Eles decidem a controvérsia pelas armas, como fariam duas Nações distintas. A obrigação de observar mutuamente as leis comuns da guerra é pois absoluta, indispensável para as duas partes. É a mesma obrigação que a lei natural impõe a todas as Nações nas relações de Estado a Estado.

§296: CONDUTA QUE DEVEM TER AS NAÇÕES ESTRANGEIRAS: As Nações estrangeiras não devem interferir nos negócios domésticos de um Estado independente (Livro II, §§. 54 e segs.). Não lhes compete julgar entre cidadãos que a discórdia compeliu a recorrer às armas, nem entre os soberanos e seus súditos. As duas partes são igualmente estran-geiras para elas, e igualmente independentes da autoridade delas. Cabe-lhes interpor os seus bons ofícios para o restabelecimento da paz e a lei natural a isso as induz (Livro II, cap. I). Mas se os esforços dessas Nações são infrutíferos, aquelas que não estão vinculadas por nenhum tratado podem, sem dúvida, com o intuito de determinar a própria conduta, assim como o mérito da causa, dar apoio ao partido que lhes pareça ter direito, no caso em que esse partido lhes peça ajuda ou a aceite. Elas podem fazê-lo, digo, assim como são livres para esposar a querela de uma Nação que entra em guerra contra outra, se eles a consideram justa. Quanto aos aliados do Estado dilacerado pela guerra civil, eles identificarão a regra da conduta a seguir na natureza de seus compromissos, combinados com as circunstâncias existentes. Tratamos deste assunto anteriormente (Livro II, cap. XII, e particularmente §§ 196 e 197).



Do restabelecimento da paz e das embaixadas

Capítulo I

Da paz, e da obrigação de cultivá-la

§1°: O que é a paz?: A paz é o reverso da guerra; é aquele estado desejável no qual todo homem usufrui tranqüilamente dos seus direitos ou, se são controvertidos, os discute amigavelmente pela razão. Hobbes ousou dizer que a guerra é o estado natural do homem. Mas se, como a razão o quer, entende-se por *estado natural* do homem aquele para o qual ele é destinado e chamado por sua natureza, é preferível dizer que a paz é o seu estado natural. Pois ser racional é resolver as suas controvérsias pela via da razão; é próprio dos animais resolvê-las pela força.[1] O homem, como já observamos (*Preliminares*, §10), quando sozinho e destituído de ajuda, não poderia ser senão muito miserável; ele precisa das relações e da assistência dos seus semelhantes, para gozar de uma vida tranqüila, para desenvolver as suas faculdades e viver de maneira conveniente à sua natureza; e tudo isso não se encontra senão na *paz*. É na paz que os homens se respeitam, que eles mutuamente se assistem, que eles se amam. Eles não sairiam desse estado feliz se não fossem levados pelas paixões e cegados pelas ilusões grosseiras do amor próprio. O pouco que dissemos dos efeitos da guerra é suficiente para deixar claro quanto ela é funesta. É um infortúnio para a humanidade que a injustiça dos maldosos a torne tão freqüentemente inevitável.

§2°: Obrigação de cultivar a paz: As Nações imbuídas dos sentimentos de humanidade, seriamente ocupadas com seus deveres, esclarecidas sobre os seus verdadeiros e sólidos interesses, nunca

[1] *Nam cum sint duo genera decertandi, unum per disceptationem, alterum per vim, cumque illud proprium sit hominis, hoc belluarum, confugiendum est ad posterius, si uti non licet superiore.* CICERO, *de Offic., Lib I*, cap. II.

procurarão alcançar vantagens às custas de outrem. Cuidadosas de sua própria felicidade, elas saberão associá-la com a de outros assim como com a justiça e a eqüidade. Com essas disposições, elas não deixarão de cultivar a paz. Como cumprir esses deveres sagrados e mútuos que a natureza lhes impõe, se elas não vivem juntas em paz? E esse estado de paz não é menos necessário à felicidade delas que o cumprimento dos seus deveres. Assim, a lei natural as obriga a buscar e a promover a paz de todos os modos. Essa lei divina não tem outro fim senão a felicidade do gênero humano, e para esse objetivo são direcionados todos seus preceitos e todas as suas regras. Todos esses preceitos e todas essas regras podem ser deduzidos do princípio segundo o qual os homens devem buscar a sua própria felicidade, e a moral é nada mais que a arte de se tornarem felizes. Isto é verdadeiro acerca dos particulares e não o é menos em relação às Nações, como disso nos convenceremos sem dificuldade, se quisermos refletir apenas sobre os deveres mútuos e comuns das Nações, como dissemos no capítulo I do Livro II.

§3°: OBRIGAÇÃO DO SOBERANO A ESSE RESPEITO: Esta obrigação de cultivar a paz vincula o soberano por meio de um duplo elo. Ele possui este dever para com o seu povo, sobre quem a guerra traz numerosos danos, e a obrigação neste caso é de caráter mais estrito e indispensável, porque o império não lhe é confiado senão para a segurança e progresso da Nação (Livro I, §39). Ele possui o mesmo dever para com as Nações estrangeiras cuja felicidade é perturbada pela guerra. Expusemos já o dever da Nação a esse respeito; e o soberano, revestido da autoridade pública, está ao mesmo tempo encarregado de todos os deveres da sociedade do corpo da Nação (Livro I, §41).

§4°: EXTENSÃO DESSE DEVER: Desde que a paz é tão salutar ao gênero humano, o soberano não somente deve deixar de perturbá-la mas ele é também obrigado a diligenciar por alcançá-la e evitar que os demais a rompam sem necessidade; a inspirar-lhes o amor à justiça, à eqüidade, à tranqüilidade pública, o amor à paz. Este é um dos mais

benéficos ofícios que ele pode prestar às Nações e a todo o universo. Como é gloriosa e amável a personalidade do pacificador! Se um grande príncipe conhecesse bem as vantagens disso; se ele tivesse a idéia da grande e brilhante glória que esse precioso caráter poderia fazê-lo usufruir, junto com a gratidão, o amor, a veneração e a confiança dos povos; se ele soubesse o que é reinar nos corações, ele desejaria assim ser o benfeitor, o amigo e pai do gênero humano e nisso encontraria mil vezes mais encantos que nas mais brilhantes conquistas. Augusto, ao fechar o templo de Janus, ao dar a paz ao universo, ao ajustar as controvérsias dos reis e dos povos, parece, nesse momento, ser o maior dos mortais; é quase um deus sobre a terra.

§5°: DAQUELES QUE PERTURBAM DA PAZ: Mas esses perturbadores da paz pública, esses flagelos da terra que, consumidos por uma ambição desenfreada, ou dirigidos por uma natureza orgulhosa e selvagem, recorrem às armas sem justiça e sem razão, jogam com a tranqüilidade dos homens e com o sangue de seus súditos, esses heróis monstruosos, quase endeusados pela admiração tola do homem vulgar, são os cruéis inimigos do gênero humano e deveriam ser tratados como tais. A experiência nos mostra quantos males a guerra causa, mesmo aos povos que nela não estão envolvidos: ela interfere no comércio, ela destrói a subsistência dos homens, ela faz aumentar o preço das cousas mais necessárias, ela difunde justas inquietudes e obriga todas as Nações a colocarem-se em guarda e a manter exércitos. Quem viola a paz sem motivo, prejudica necessariamente mesmo aquelas Nações com as quais não está em guerra e, pelo exemplo pernicioso que dá, realiza um ataque direto à felicidade e à segurança de todos os povos da terra. Ele os autoriza a reunirem-se para reprimi-lo, para puni-lo e para subtrair-lhe um poder de que abusa. Que danos ele não impõe à sua própria Nação, cujo sangue derrama vergonhosamente para saciar as suas paixões desenfreadas; Nação essa que ele expõe sem necessidade ao ressentimento de uma multidão de inimigos! Um famoso ministro do último século mereceu somente a indignação de sua Nação, que ele arrastou a contínuas guerras,

sem justiça e sem necessidade. Se pelos seus talentos, por seu trabalho infatigável, ele lhe propiciou vitórias brilhantes no campo de Marte, ele lhe atraiu, ao menos por um período, o ódio de toda a Europa.

§6°: ATÉ ONDE SE PODE CONTINUAR A GUERRA: O amor à paz deve impedir, igualmente, tanto começar a guerra sem necessidade quanto continuá-la quando essa necessidade vier a cessar. Quando um soberano foi forçado a ir à guerra por motivo justo e importante, ele pode continuar as operações de guerra até ter-lhe alcançado o objetivo legítimo, que é de obter justiça e segurança (Livro III, §28). Se a causa é duvidosa, o justo objetivo da guerra não pode ser senão o de conduzir o inimigo a um compromisso justo (Livro III, §38) e, conseqüentemente, ela não pode prosseguir além dessa transação. Logo que o inimigo a ofereça ou a aceite, a guerra deve terminar.

Mas se se está a lidar com um inimigo pérfido, seria imprudente confiar em sua palavra ou em seus juramentos. Pode-se com muita justiça, e a prudência o requer, aproveitar-se de uma guerra bem sucedida e fortalecer as suas vantagens até que se tenha rompido um poder excessivo e perigoso, ou tenha forçado esse inimigo a dar garantias suficientes para o futuro.

Enfim, se o inimigo persiste em rejeitar condições eqüitativas, ele mesmo nos força a levar nossos êxitos até uma vitória completa e definitiva que o reduza e o submeta. O uso próprio a ser feito da vitória foi acima explicitado (Livro III, caps. VIII, IX e XIII).

§7°: PAZ E FIM DA GUERRA: Quando um dos beligerantes é forçado a pedir a paz, ou quando ambos estão cansados da guerra, cogita-se finalmente de conciliá-los e estabelecem-se condições. A paz ocorre e põe fim à guerra.

§8°: EFEITOS GERAIS DA PAZ: Os efeitos gerais e necessários da paz são os de reconciliar os inimigos e de fazer cessar entre eles todas as hostilidades. A paz devolve as duas Nações ao seu estado natural.

Capítulo II

Dos tratados de paz

§9°: O que é o tratado de paz?: Quando as potências que estavam em guerra concordam em depor as armas, o acordo ou contrato no qual elas estipulam os termos da paz e regulam a maneira pela qual ela é restaurada e mantida, é chamado *tratado de paz*.

§10°: Por quem pode ser concluído?: O mesmo poder que tem o direito de fazer a guerra, de terminá-la, de declará-la e de dirigir as operações militares, tem naturalmente o poder de fazer a paz e de concluir o tratado para esse fim. Esses dois poderes estão estreitamente ligados e o segundo decorre naturalmente do primeiro. Se o dirigente do Estado é autorizado a julgar as causas e razões pelas quais a guerra deve ser feita, o tempo e as circunstâncias convenientes para começá-la, a maneira pela qual ela deve ser mantida e conduzida, compete-lhe também delimitar-lhe o curso, determinar quando ela deve acabar e fazer a paz. Mas este poder não inclui necessariamente o de conceder ou aceitar, com vistas à paz, todas as espécies de condições. Embora o Estado tenha confiado em geral à prudência de seu dirigente o cuidado de decidir a guerra e a paz, ele pode ter limitado os seus poderes em muitas matérias, por leis fundamentais. Foi assim que Francisco I, rei da França, tinha o poder absoluto da guerra e da paz e, no entanto, a assembléia de *Cognac* declarou que ele não poderia, pelo tratado de paz, alienar qualquer parte do reino (Livro I, §265).

A Nação que dispõe livremente de seus negócios domésticos, da forma de seu governo, pode confiar a uma pessoa ou a uma assembléia o poder de fazer a paz, embora ela não lhe tenha entregue o poder de declarar a guerra. Temos, a esse respeito, o exemplo da Suécia após a morte de Carlos XII. O rei não podia declarar guerra sem o consentimento dos Estados reunidos na dieta e ele só poderia fazer a paz de acordo com o senado. É menos perigoso para um povo deixar aos seus dirigentes

esse último poder que o anterior. Ele pode razoavelmente esperar que um dirigente não fará a paz senão quando ela for conveniente aos interesses do Estado. Mas quando se trata de fazer a guerra, as paixões dos dirigentes, seus próprios interesses, seus desígnios particulares, influem muito freqüentemente em suas resoluções. Aliás seria necessário que uma paz fosse bem miserável para que ela valesse menos que a guerra; mas ao contrário, corre-se sempre muito risco quando se abandona a paz para recorrer às armas.

Desde que um dirigente tem o poder limitado de fazer a paz e não pode por si mesmo conceder todas as espécies de condições, aqueles que desejam tratar com ele mediante certas garantias, devem exigir que o tratado de paz seja aprovado pela Nação ou pelo poder que possa cumprir essas condições. Se, por exemplo, alguém negocia a paz com a Suécia, e requer como condição ou garantia uma aliança defensiva, esse arranjo não será sólido a menos que seja aprovado e aceito pela dieta, a única a ter poder para dar-lhe a eficácia devida. Os reis da Inglaterra têm o direito de concluir tratados de paz e de aliança, mas eles não podem, por meio desses tratados, alienar nenhuma das possessões da Coroa sem o consentimento do Parlamento. Nem podem eles, sem o consentimento desse órgão, coletar dinheiro no reino. Por esta razão, quando concluem qualquer tratado que inclua o pagamento de subsídio, os monarcas ingleses têm o cuidado de apresentá-lo ao parlamento, com o intuito de estarem certos de que terão condições de cumprir esse tratado. Quando o imperador Carlos V quis exigir de Francisco I, seu prisioneiro, condições que este não podia conceder sem o consentimento da Nação, teve de mantê-lo prisioneiro até que os estados-gerais da França tivessem aprovado o tratado de Madrid e até que a Borgonha lhe fosse submetida. Ele não teria perdido o fruto da sua vitória por uma negligência que seria demasiado surpreendente em um príncipe tão hábil.

§11: DAS ALIENAÇÕES FEITAS POR UM TRATADO DE PAZ: Não repetiremos aqui o que dissemos acima sobre a alienação de uma parte do Estado (Livro I, §§263 e segs.), ou de todo o Estado (ibid., §§68 e segs.).

Observemos apenas que em caso de necessidade urgente, como aquela imposta por acontecimentos de uma guerra infeliz, as alienações feitas pelo príncipe com o intuito de salvar o restante do Estado são consideradas aprovadas e ratificadas pelo simples silêncio da Nação, quando esta não preservou, na forma do governo, algum meio fácil e regular de dar seu consentimento expresso, ou quando ela entregou para o príncipe um poder absoluto. Os estados-gerais foram abolidos na França pelo desuso e pelo consentimento tácito da Nação. Quando, pois, esse reino estiver em dificuldades, compete apenas ao rei julgar os sacrifícios a serem feitos para obter a paz e seus inimigos podem, com segurança, negociar tratados com ele. Ao povo seria vão dizer que foi somente por medo que admitiram a abolição dos estados-gerais. O fato é que eles o permitiram e, dessa forma, entregaram às mãos do rei todos os poderes necessários para estabelecer tratados, em nome da Nação, com as Nações estrangeiras. Em todo Estado deve existir um poder com o qual as Nações possam tratar de modo seguro. Um historiador[2] dizia que "as leis fundamentais impedem os reis da França de renunciarem, em prejuízo de seus sucessores, a qualquer dos seus direitos por qualquer tratado, seja livre ou compulsório". As leis fundamentais podem muito bem recusar ao rei o poder de alienar o que pertence ao Estado sem o consentimento da Nação, mas elas não podem tornar nula uma alienação ou uma renúncia, feita com esse consentimento. Se a Nação deixou que as cousas chegassem a esse estado no qual ela não tem mais quaisquer meios de manifestar seu consentimento expresso, o seu simples silêncio em tais ocasiões é, na realidade, um consentimento tácito. Se fosse de outro modo, ninguém poderia tratar com esse Estado em base segura e, assim, invalidar antecipadamente todos os futuros tratados, seria agir contra o direito das gentes, que prescreve às Nações preservarem os meios de estabelecer tratados umas com as outras (Livro I, §262) e de respeitarem os seus tratados (Livro II, §§ 163, 219 e segs.).

[2] Abade de CHOISY, *Histoire de Charles V*, p.492.

Finalmente, cumpre notar que, ao examinar se o consentimento da Nação é necessário para alienar uma parte do Estado, estamos nos referindo às partes que estão ainda em poder da Nação e não àquelas que caíram sob o poder do inimigo durante a guerra. E estas últimas não são mais possuídas pela Nação, cabendo somente ao soberano, se ele tiver a autoridade ampla e absoluta do governo, o poder de fazer a guerra e concluir a paz. Cabe apenas a ele julgar se convém abandonar essas partes do Estado ou continuar a guerra na esperança de recuperá-las. Mesmo que se quisesse pretender que ele não pode, por si mesmo, validamente aliená-las, em nossa suposição ele, de fato, pode. Ou seja, se ele está investido de ampla e absoluta soberania, ele tem o direito de prometer que a Nação não irá nunca retomar a guerra para recuperar essas terras, cidades, ou províncias que ele abandona; e isto é o bastante para assegurar ao inimigo a posse pacífica daquilo que foi conquistado.

§12: COMO O SOBERANO PODE DISPOR NO TRATADO DO QUE INTERESSA AOS PARTICULARES: A necessidade de fazer a paz autoriza o soberano a dispor no tratado, mesmo das cousas pertencentes aos particulares; e o *domínio eminente* lhe dá esse direito (Livro I, §244). Ele pode inclusive, até certo ponto, dispor da pessoa desses particulares, em virtude do poder que ele tem sobre todos os seus súditos. Mas o Estado deve indenizar todos os cidadãos prejudicados por essas disposições, feitas para o interesse comum (ibid).

§13: SE UM REI PRISIONEIRO DE GUERRA PODE FAZER A PAZ: Todo impedimento que coloca o príncipe inabilitado para administrar os negócios de governo, priva-o, sem dúvida, do poder de concluir a paz. Assim, um rei, menor ou demente, não pode tratar da paz; isso não necessita de prova. Mas pergunta-se: um rei, enquanto prisioneiro de guerra, pode fazer a paz, e validamente concluir um tratado com esse alcance? Alguns autores célebres[3] fazem uma distinção aqui entre um rei cujo reino é

[3] *Vide* WOLFF, *Jus Gent.*, §982.

patrimonial e aquele que dele não tem senão o usufruto. Acreditamos ter eliminado essa falsa e perigosa concepção de reino patrimonial (Livro I, §§68 e segs.) e demonstrado claramente que ela deve ser reduzida ao mero poder confiado ao soberano de designar o seu sucessor, de dar outro príncipe ao Estado e de dele desmembrar certas partes, se ele achar conveniente. Tudo deve ser sempre feito para o bem da Nação e em vista de sua maior vantagem. Todo governo legítimo, qualquer que seja ele, é estabelecido unicamente para o bem-estar do Estado. Uma vez firmado esse princípio incontestável, a paz não é mais negócio peculiar ao rei, mas compete à Nação. Ora, é certo que um príncipe prisioneiro não pode administrar o império nem levar adiante os negócios do governo. Como aquele que não é livre governaria uma Nação? Como a governaria para os melhores interesses do povo e para o bem-estar público? Ele não perde os seus direitos, é verdade; mas como resultado do seu cativeiro, ele é privado do poder de exercê-los, porque ele não está mais em condições de orientar a Nação para o seu fim legítimo; é o mesmo caso de um rei menor de idade ou insano. Em tal caso, aquele ou aqueles que pelas leis do Estado são designados para agir como regentes tomam as rédeas do governo. Compete-lhes tratar a paz, estabelecer-lhe as condições e concluí-la em conformidade com as leis.

O próprio soberano prisioneiro pode negociar o tratado e prometer observá-lo no que dependa dele pessoalmente, mas o tratado não se torna obrigatório para a Nação até ser ratificado por ela, ou por aqueles que são investidos da autoridade pública durante o cativeiro do soberano, ou, enfim, pelo próprio soberano, após ser libertado.

De resto, se o Estado deve, tanto quanto pode, libertar o menor dos cidadãos que perdeu a liberdade no interesse da causa pública, com muito mais razão ele tem este dever para com seu soberano, para com esse dirigente cuja solicitude, atenção e trabalhos são consagrados à felicidade e ao bem público. Foi lutando por seu povo que o príncipe foi feito prisioneiro e reduzido a uma condição que é o ápice da miséria para um homem de nível tão elevado. Hesitaria esse mesmo povo em libertá-lo à custa dos maiores sacrifícios? Nada, a não ser a própria salvação

do Estado deve ser considerado em ocasião tão triste. Mas a segurança do povo é, em toda conjuntura, a lei suprema e, nessa situação extrema, um príncipe generoso imitará o exemplo de Régulo. Esse heróico cidadão, reenviado a Roma mediante palavra, dissuadiu os romanos de liberá-lo por um tratado vergonhoso, embora não ignorasse os suplícios que lhe reservava a crueldade dos cartagineses.(4)

§14: PODE-SE FAZER A PAZ COM USURPADORES?: Quando um conquistador injusto, ou qualquer outro usurpador, invadiu o reino e desde que os povos a ele se submeteram, e por homenagem voluntária o reconheceram por seu soberano, ele está na posse do império. As demais Nações, que não têm nenhum direito de interferir nos negócios domésticos dessa Nação, de imiscuir-se nos seus assuntos domésticos, de ingerir-se em seu governo, devem respeitar esse juízo e essa posse. Elas podem, pois, negociar com o usurpador e concluir um tratado de paz com ele. Com isso, elas não ferem o direito do soberano legítimo. Não lhes compete examinar esse direito e julgá-lo; elas deixam-no como está e, nas questões relacionados com esse reino, prendem-se unicamente à posse segundo o seu próprio direito e aquele do Estado cujo soberania é questionada. Mas esta regra não impede que elas não possam esposar a controvérsia do rei despojado e prestar-lhe socorro, se a considerarem justa. Neste caso elas se declaram inimigas da Nação oponente e têm a liberdade de prestar assistência àquele cujos direitos parecem ser mais bem fundamentados.

§15: ALIADOS COMPREENDIDOS NO TRATADO DE PAZ: A parte principal, o soberano, em cujo nome a guerra é feita, não pode concluir a paz com justiça sem nela incluir os seus aliados; refiro-me àqueles que lhe deram apoio sem tomar parte direta na guerra. É uma precaução necessária para preservá-los do ressentimento do inimigo. Pois, conquanto este não deva ofender-se contra os aliados de seu inimigo, os quais, comprometidos

(4) *Vide* TIT.-LIV., Epitom., Liv. XVIII, e demais historiadores.

apenas com a defesa, limitaram-se a cumprir fielmente os seus tratados (Livro III, §181), é usual que os homens sejam influenciados mais pelas paixões do que pela justiça e pela razão. Se forem aliados somente a partir da guerra e por ocasião da mesma, mesmo que dela não participem com todas as suas forças, nem diretamente como partes principais, eles dão, contudo, àquele contra quem eles formaram a aliança justo motivo para tratá-los como inimigos. Aquele a quem eles têm assistido não pode negligenciar em incluí-los nas condições da paz.

Mas o tratado concluído pela parte principal não obriga os seus aliados senão enquanto eles queiram bem aceitá-lo, a menos que eles tenham dado todo o poder a essa parte para negociar em nome deles. Ao incluí-los no tratado, a parte principal adquire apenas o direito de exigir que o seu inimigo reconciliado não ataque esses aliados em razão dos apoios dados contra ele; que ele não os moleste e que viva em paz com eles como se nada houvesse acontecido.

§16: OS ALIADOS DEVEM TRATAR CADA QUAL INDIVIDUALMENTE: Os soberanos que se associaram para a guerra, todos aqueles que dela tomaram parte diretamente, devem fazer tratados de paz separadamente. Tal foi a prática seguida em Nimegue, em Ryswysck e em Utrecht. Mas a aliança os obriga a tratarem de comum acordo. Determinar em que caso um associado pode desvincular-se da aliança e fazer a paz separadamente é uma questão que examinamos ao tratar das sociedades de guerra (Livro III, cap. IV) e das alianças em geral (Livro II, cap. XII e XV).

§17: DA MEDIAÇÃO: Freqüentemente duas Nações, igualmente cansadas da guerra, ainda assim a continuam pela única razão de que cada qual receia tomar iniciativas acerca da paz, as quais poderiam ser atribuídas à fraqueza, e elas se obstinam na animosidade, mesmo contra os seus reais interesses. Em tais casos, amigos comuns interpõem construtivamente os seus bons ofícios, oferecendo-se como mediadores. É um ofício bem salutar e bastante digno de um grande príncipe, o de reconciliar duas Nações em guerra e assim estancar o derramamento de sangue humano.

Constitui um dever sagrado para aqueles que têm os meios de obter êxito nesse procedimento. Limitamo-nos a essa única reflexão em matéria que já tratamos (Livro II, §328).

§18: EM QUE BASE A PAZ PODE SER CONCLUÍDA: O tratado de paz não pode ser senão uma transação. Caso se pretendesse nele observar as regras de uma justiça estrita e rigorosa, de modo que cada qual recebesse precisamente o que lhe pertence, a paz tornar-se-ia impossível. Em primeiro lugar, com respeito à própria causa da guerra, seria necessário que uma das partes reconhecesse o seu erro e condenasse as suas próprias pretensões injustas, o que dificilmente o fará, a menos que esteja reduzida ao seu limite extremo. Mas se ela confessa a injustiça da sua causa, ela deve condenar tudo o que fez para mantê-la; ela deve restituir o que tomou injustamente, reembolsar as despesas da guerra, reparar os danos. A quem se cobrará o sangue derramado, a perda de um grande número de cidadãos, a desolação das famílias? Isto ainda não é tudo. A justiça rigorosa exigiria ainda que o autor de uma guerra injusta fosse submetido a uma penalidade proporcional às injúrias para as quais ele deve uma satisfação e numa proporção capaz de prover a futura segurança daquele que atacou. Como deve a natureza dessa penalidade ser determinada ou ser-lhe fixada a extensão? Enfim, mesmo o soberano cuja causa era justa pode ter excedido os limites de uma justa defesa e pode ter sido conduzido a excessos em hostilidades, cujo objetivo era legítimo. Seriam tantas transgressões cuja reparação haveria de ser exigida por uma justiça rigorosa. O condutor da guerra pode ter feito conquistas e um butim que excedem o valor do que tinha direito a pretender. Quem fará o cálculo exato disso, a justa estimativa? Desde que seria terrível continuar a guerra indefinidamente conduzindo-a até a ruína completa de uma das partes, e desde que na causa mais justa deve-se pensar enfim em restaurar a paz e dirigir nossos esforços constantemente para esse fim salutar, o único meio que nos resta é o de transigir em todas as pretensões, em todas as acusações de uma e de outra parte e, enfim, de anular todas as controvérsias por um tratado o mais eqüitativo possível. Nele não

se decide a própria causa da guerra, nem quaisquer controvérsias que os vários atos de hostilidade poderiam suscitar; nenhuma das partes nele é condenada como injusta; nenhuma delas o admitiria; mas nele se convenciona o que cada parte deve ter como condição para a extinção de todas as suas pretensões.

§19: Efeito geral do tratado de paz: O efeito do tratado de paz é pôr fim à guerra e eliminar os seus motivos. Ele não deixa às partes contratantes o direito de cometer atos de hostilidade, seja pelo próprio motivo que deu margem à guerra, seja por tudo que se passou durante seu curso. Assim, a guerra não poderá ser novamente retomada pela mesma causa. Também vemos que nesses tratados, as partes mutuamente se comprometem numa *paz perpétua*. Isto não significa que os contratantes prometam nunca mais fazer a guerra por qualquer motivo que seja. O tratado de paz refere-se à guerra que terminou e a paz assim estabelecida é realmente perpétua se ela não permite às partes pegarem em armas novamente pela mesma causa e assim reviverem a mesma guerra.

De resto, a negociação sobre uma causa em particular apenas extingue aquele meio ao qual ela se refere mas não impede que se pudesse, em seguida, sobre outros fundamentos, formar novas pretensões à mesma causa. Por esta razão, ordinariamente, toma-se o cuidado de exigir uma transação geral que se relacione com a própria cousa em disputa, e não apenas com a controvérsia presente; estipula-se uma renúncia geral a qualquer pretensão sobre a cousa de que se trata. E, dessa forma, mesmo que por novas razões aquele que renunciou à sua demanda venha a estar em condições de demonstrar que aquela cousa lhe pertencia, não mais seria admitido a reclamá-la.

§20: Da anistia: A *anistia* é um esquecimento completo do passado e como a paz é destinada a pôr um fim a todos os motivos de discórdia, esse deve constituir o primeiro artigo do tratado. Tal é a prática comum atualmente. Mas quando o tratado não diz uma palavra a respeito, a *anistia* está nele necessariamente incluída pela própria natureza da paz.

§21: DAS COUSAS DE QUE O TRATADO NADA DIZ: Visto que cada beligerante pretende ter a justiça ao seu lado e ninguém pode julgar sobre esta pretensão (Livro III, §188), o estado em que as cousas se encontram no momento do tratado deve ser considerado como legítimo e se houver o desejo de nele introduzir mudança, é necessário que o tratado contenha cláusula expressa para este efeito. Conseqüentemente, todas as cousas não mencionadas no tratado devem permanecer no estado em que se encontravam no momento em que o tratado foi concluído. Essa é também uma conseqüência da anistia prometida. Todos os danos causados durante a guerra são igualmente postos no esquecimento e nenhuma ação subsiste para aqueles danos cuja reparação não foi estipulada no tratado; eles são considerados como inexistentes.

§22: DAS COUSAS NÃO INCLUÍDAS NA TRANSAÇÃO OU NA ANISTIA: Mas o efeito da transação, ou da anistia, não pode ser extensivo às cousas que não têm nenhuma relação com a guerra terminada pelo tratado. Assim, devoluções baseadas em dívida ou em injúria anterior à guerra, que não tiveram nenhuma parte nos motivos que deram início à guerra, permanecem como eram e não são abolidas pelo tratado, salvo cláusula expressa em contrário. O mesmo ocorre com dívidas contraídas durante a guerra, mas por motivos com ela não relacionados, ou com injúrias, feitas inclusive durante a guerra, mas sem relação com o estado de guerra.

Dívidas contraídas com particulares, ou injúrias que eles podem ter recebido alhures, sem relação com a guerra, igualmente não são abolidas pela transação e pela anistia, as quais se relacionam unicamente com a guerra, suas causas e seus efeitos. Assim, se dois súditos de Estados beligerantes participam de contrato em país neutro, ou se um recebe nesse país injúria de outro, o cumprimento do contrato, ou a reparação da injúria e do dano, poderão ser demandados mesmo após a conclusão do tratado de paz.

Finalmente, se o tratado estipula que todas as cousas devem ser restabelecidas no estado em que estavam antes da guerra, esta cláusula

é restrita apenas a imóveis e não pode ser estendida aos bens móveis, ao butim, cuja propriedade se transfere imediatamente àqueles que deles se apossam, e que são considerados como abandonados pelo antigo dono, em razão da dificuldade de reconhecê-los e da pouca esperança em recuperá-los.

§23: Tratados antigos, lembrados e confirmados no novo tratado, deste fazem parte: Tratados antigos, lembrados e confirmados no tratado mais recente fazem parte como se nele estivessem incluídos e transcritos, palavra por palavra, e a interpretação dos novos artigos que se reportam às convenções antigas deve ser feita de acordo com as regras estabelecidas acima (Livro II, cap. XVII, e, em particular, §286).

Capítulo III

Da execução do tratado de paz

§24: Quando o tratado começa a ter vigência: O tratado de paz cria obrigações às partes contratantes a partir do momento em que ele é concluído e, tão logo as suas formalidades tenham sido atendidas, as partes devem procurar executá-lo sem cessar. Desde então, todas as hostilidades devem cessar, a menos que uma data determinada tenha sido estabelecida a partir da qual a paz deve começar. Mas esse tratado não cria obrigações aos súditos senão a partir do momento em que lhes seja notificado. O mesmo ocorre no tocante à trégua (Livro III, §239). Se ocorrer que militares cometam, no âmbito de suas funções e segundo as regras de seus deveres, alguns atos de hostilidade antes de terem tomado o devido conhecimento do tratado de paz, o fato é um infortúnio pelo qual não devem ser punidos; mas o soberano, obrigado desde então à paz, deve restituir os bens que porventura tenham sido capturados desde que ela foi concluída; ele não tem nenhum direito de retê-los.

§25: PUBLICAÇÃO DA PAZ: Com o intuito de evitar esses acidentes funestos, que podem custar a vida de muitos inocentes, deve-se dar publicidade à paz sem demora, ao menos para os militares. Mas hoje, quando povos não podem cometer por si próprios quaisquer atos de hostilidade e nem tomar parte na guerra, a solene publicação da paz pode ser atrasada, desde que se emita uma ordem de cessação das hostilidades; medida que é facilmente tomada por meio dos generais que dirigem todas as operações, ou mediante armistício comunicado à direção dos exércitos. A paz de 1735, entre o imperador e a França, foi publicada muito tempo depois. Esperou-se que o tratado fosse assimilado tranqüilamente, tendo os pontos mais importantes sido regulamentados nos acordos preliminares. A publicação da paz repôs as duas Nações no estado em que estavam antes da guerra; ela reabriu o livre comércio entre as duas Nações e permitiu novamente aos súditos de ambos os Estados o que lhes era negado pelo estado de guerra. Pela publicação, o tratado torna-se uma lei para os súditos e eles são obrigados, desde então, a se conformar com as disposições nele contidas. Se, por exemplo, o tratado estipula que uma das duas Nações deve abster-se de determinado comércio, todos os membros dela são obrigados a renunciar a esse comércio a partir da publicação do tratado.

§26: DO TEMPO DA EXECUÇÃO: Quando um período não foi fixado para o cumprimento do tratado e para a execução de cada artigo, o bom senso requer que cada ponto deve ser executado tão logo seja possível. É, sem dúvida, assim que se tem entendido. A fé dos tratados exclui igualmente, na sua execução, toda negligência, toda lentidão e todos os adiamentos possíveis.

§27: UMA EXCUSA LEGÍTIMA DEVE SER ADMITIDA: Mas nessa matéria, como em qualquer outra, a excusa legítima fundamentada em impedimento real e insuperável deve ser admitida, pois ninguém está obrigado ao impossível. O impedimento, quando não há culpa daquele que promete, anula uma promessa que não pode ser substituída por algo eqüivalente

e cuja execução não pode ser adiada. Se a promessa pode ser cumprida em outra ocasião, é preciso conceder um prazo conveniente. Suponhamos que, pelo tratado de paz, uma das partes tenha prometido fornecer a outra um corpo de tropas auxiliares; ela não será obrigada a fornecê-lo, se acontecer que ela venha a ter necessidade urgente dessas tropas para a sua própria defesa. Supondo-se que ela tenha prometido entregar anualmente uma certa quantidade de grãos, não se pode exigir dela o cumprimento dessa obrigação, quando ela está sofrendo de escassez; com o retorno da abundância, no entanto, ela deverá entregar, se exigido, aquilo a que se obrigou.

§28: A PROMESSA TERMINA QUANDO O PRÓPRIO BENEFICIÁRIO LHE IMPEDE A EXECUÇÃO: Tem-se ainda por princípio que a Nação está desobrigada de sua promessa quando, ao assumir o dever de atendê-la, nos termos de seu compromisso, aquele a quem a promessa foi feita a impede de cumprir. Presume-se ter sido diferida uma promessa cuja execução foi impedida. Digamos ainda que, se aquele que prometeu algo por um tratado de paz, estava prestes a cumpri-lo no tempo ajustado, o que a outra parte não quis receber nesse momento, deixa de fazer parte de sua promessa. Visto que o beneficiário não se reservou, por sua vontade, o direito de fixar-lhe a execução presume-se que ele renunciou a essa execução no momento em que não a aceita no tempo conveniente e para o qual a promessa foi feita. Se ele pede que a prestação seja adiada para outra ocasião, a boa fé exige que aquele que se comprometeu consinta no adiamento, a menos que faça ver, com bons motivos, que o cumprimento da promessa se lhe tornaria então demasiadamente onerosa.

§29: CESSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES: Levantar contribuições é um ato de hostilidade que deve cessar desde que a paz esteja concluída (§24). As que foram já prometidas e ainda não pagas, são devidas, e a esse título podem ser exigidas. Mas para evitar toda dificuldade, é preciso haver explicações nítidas e pormenorizadas sobre essas questões e, em geral, tem-se o cuidado de produzir essas explicações.

§30: DO PRODUTO DA COUSA RESTITUÍDA OU CEDIDA: O produto das cousas restituídas à paz são devidos desde o momento fixado para a execução; se não há termo fixado, os produtos são devidos a partir do momento em que a restituição das cousas foi ajustada; mas não se entregam aqueles que estavam vencidos, ou recolhidos, antes da conclusão da paz: pois o produto pertence ao dono do principal, e aqui a posse é tida como título legítimo. Pela mesma razão, ao ceder um fundo, não se cedem ao mesmo tempo os resultados que já são devidos. É o que Augusto sustenta com razão contra Sextus Pompeu, que pretendia, quando se lhe foi dado o Peloponeso, que os impostos dos anos precedentes lhe fossem pagos.

§31: EM QUE ESTADO AS COUSAS DEVEM SER DEVOLVIDAS: As cousas cuja restituição está simplesmente estipulada no tratado de paz, sem outra explicação, devem ser devolvidas no estado em que elas foram retidas pois o termo de restituição significa naturalmente o restabelecimento de todas as cousas em seu estado anterior. Assim, ao restituir uma cousa, deve-se devolver ao mesmo tempo todos os direitos que com ela se relacionavam quando ela foi apreendida. Mas não se deve incluir nessa regra as mudanças que podem ter sido uma seqüência natural, um efeito da própria guerra e de suas operações. Uma praça será entregue dentro do estado em que se encontrava no momento em que foi capturada, da mesma forma, dentro do estado em que se encontrar no momento da conclusão da paz. Mas se o lugar for destruído ou desmantelado durante a guerra, isso ocorreu em virtude do direito das armas e, pela anistia, esse dano deixa de ser considerado. Não existe nenhuma obrigação de restabelecer um país arrasado pela guerra, que se entrega por ocasião da paz: ele é devolvido tal qual se encontra. Mas, uma vez concluída a paz, seria uma imensa perfídia devastar esse país antes de devolvê-lo e o mesmo ocorre com uma praça cujas fortificações foram poupadas pela guerra: desmantelá-la, para devolvê-la, seria atestar a má fé. Se o vencedor reparou as brechas, se restabeleceu o estado em que estava antes de ter sido sitiada, ele deve restituí-la nesse mesmo estado. Mas se lhe acrescentou algumas obras, ele pode demoli-las. Se ele destruiu

as antigas fortificações para construir novas, será necessário chegar a um acordo quanto a essa melhoria, ou determinar precisamente em que estado a praça deve ser devolvida. Convém mesmo, para evitar qualquer ardil e dificuldade, nunca negligenciar essa última precaução. Em instrumento destinado a restabelecer a paz, não se deve, se possível, deixar nenhuma ambigüidade, nada que seja capaz de reacender a guerra. Não é esse o método, pelo que sei, daqueles que se consideram hoje hábeis negociadores. Eles almejam, ao contrário, inserir num tratado de paz cláusulas obscuras, ou ambíguas, para ensejar a seus superiores pretexto para confundir tudo novamente e de retomar as armas na primeira ocasião favorável. Já sublinhamos acima (Liv. II, §231) o quanto essa fineza miserável é contrária à fé dos tratados. Ela é indigna da sinceridade e da nobreza que devem brilhar em todas as ações de um grande príncipe.

§32: Da interpretação do tratado de paz; ela se faz contra aquele que estabelece a lei: Mas como é muito difícil que não se encontre nenhuma ambigüidade num tratado, mesmo redigido com todo o cuidado e toda a boa fé possível, será freqüentemente necessário recorrer às regras de interpretação. Consagramos um capítulo inteiro à exposição dessas regras importantes (Liv. II, cap. XVII) e não traremos aqui repetições enfadonhas. Limitemo-nos a algumas regras que convém mais particu-larmente a este caso, aos tratados de paz. Em caso de dúvida, a interpretação se faz contra o autor da norma do tratado. Pois foi ele que, de algum modo, ditou essa norma e é sua culpa não enunciá-la mais claramente e, ao alargar ou estreitar o significado dos termos no sentido que lhe é menos favorável, não se lhe faz nenhum dano, ou não se lhe faz senão aquele ao qual bem desejou expor-se enquanto, por uma interpretação contrária, correr-se-ia o risco de converter termos vagos ou ambíguos em armadilhas para o mais fraco dos contratantes, que é obrigado a aceitar o que foi ditado pelo mais forte.

§33: Do nome dos países cedidos: O nome dos países cedidos pelo tratado deve ser entendido segundo o uso então empregado por pessoas

hábeis e inteligentes: pois não se presume que ignorantes ou tolos sejam encarregados de uma cousa tão importante como um tratado de paz e as disposições de um contrato devem ser entendidas em função do que os contratantes tinham provavelmente no espírito, pois é sobre o que têm no espírito que eles contratam.

§34: A RESTITUIÇÃO NÃO ALCANÇA AQUELES QUE SE ENTREGARAM VOLUNTARIAMENTE: O tratado de paz se relaciona naturalmente e por si mesmo com a guerra, à qual pôs fim. As suas cláusulas vagas não devem pois ser entendidas senão nessa relação. Assim, a simples estipulação do restabelecimento das cousas no estado anterior não se relaciona com mudanças que não foram ocasionadas pela própria guerra. E como um povo abandonado por seu soberano se torna livre e capaz de prover a sua salvação como melhor entender (Liv. I, §202), se esse povo, no curso da guerra, se rendeu e se submeteu voluntariamente ao inimigo de seu antigo soberano, sem ter sido para tanto compelido pela força das armas, a promessa geral de devolução das conquistas a ele não se estenderá. Dir-se-á em vão que aquele que pede o restabelecimento de todas as cousas na situação anterior pode ter interesse na liberdade do primeiro dos povos de que falamos e na restituição do segundo. Se desejava cousas que a cláusula geral não abrangia por si mesma, ele deveria ter-se explicado de forma clara e específica. Pode-se inserir todas as espécies de cláusulas num tratado de paz, mas se elas não tiverem nenhuma relação com a guerra que se procura terminar, é preciso enunciá-las expressamente, pois um tratado não é naturalmente interpretado senão por seu objeto.

CAPÍTULO IV

Da observância e da ruptura do tratado de paz

§35: O TRATADO DE PAZ OBRIGA A NAÇÃO E OS SUCESSORES: O tratado de paz, concluído por poder legítimo, é indubitavelmente um tratado público, que impõe obrigações a toda a Nação (Livro II, §154). Ele é

ainda, por sua natureza, um tratado real; pois se ele tivesse sido feito para a vida do príncipe, seria uma trégua e não um tratado de paz. Aliás, todo tratado que é feito, como neste caso, com vistas ao bem público, é um tratado real (Livro II, §189). Ele obriga, pois, os sucessores tão nitidamente quanto o próprio príncipe que o assinou, uma vez que ele obriga o próprio Estado e os sucessores nunca podem ter, a este respeito, outros direitos senão os direitos do Estado.

§36: ELE DEVE SER FIELMENTE OBSERVADO: Após tudo o que foi dito da fiel observância dos tratados e da obrigação indispensável que eles impõem, seria supérfluo estender-se para mostrar o quanto os soberanos e os povos devem observar religiosamente os tratados de paz em particular. Esses tratados afetam e obrigam as Nações contratantes como um todo; eles são da mais alta importância e a sua ruptura infalivelmente traz de volta a guerra. São essas razões que dão força adicional à obrigação de manter a fé no tratado e de, conscientemente, cumprir as promessas nele feitas.

§37: A EXCEÇÃO RESULTANTE DO TEMOR OU DA FORÇA NÃO PODE ACARRETAR O DESCUMPRIMENTO DO TRATADO: Não se pode descumprir um tratado de paz sob a alegação que ele foi extorquido pelo medo ou pela coerção. Em primeiro lugar, se esta exceção fosse admitida, ela solaparia os próprios fundamentos da segurança dos tratados de paz uma vez que haveria poucos deles contra os quais essa alegação não seria invocada para acobertar a má fé. Autorizar semelhante alegação significaria atacar a segurança comum e o bem-estar das Nações; o princípio seria execrável pelas mesmas razões que fazem a fiel observância dos tratados um dever universalmente sagrado (Livro II, §220). Aliás, alegar semelhante exceção seria quase sempre vergonhoso e sem sentido. Dificilmente ocorre hoje esperar os derradeiros momentos para se fazer a paz. Uma Nação, conquanto vencida em muitas batalhas, pode ainda defender-se; ela não está sem recursos enquanto lhe restarem homens e armas. Se, por um tratado desvantajoso, ela entende adequado alcançar uma paz

necessária, se ela se salva de perigo iminente, ou de uma completa destruição, de fazer grandes sacrifícios, o que lhe resta é ainda um bem que ela deve à paz. Ela se determina livremente preferir uma perda presente e certa, mas limitada, do que esperar um mal ainda futuro, mas demasiado provável e terrível.

Sempre que a exceção da coerção puder ser alegada, será feita contra um acordo que não merece o nome de tratado de paz, contra uma submissão forçada a condições que são igualmente contrárias à justiça e a todos os deveres de humanidade. Se um conquistador ambicioso e injusto subjuga uma Nação forçando-a a aceitar condições duras, vergonhosas e insuportáveis, a necessidade pode tê-la constrangido a submeter-se. Mas esta quietude aparente não é uma paz real; é uma opressão, que se suporta enquanto não existam os meios para dela libertar-se, mas contra a qual homens de coragem se revoltam na primeira oportunidade favorável. Quando Hernan Cortez atacou o império do México sem a menor sombra de razão, sem o menor pretexto aparente, o infeliz Montezuma teria podido recuperar a sua liberdade ao submeter-se a condições tão duras quanto injustas, ao receber guarnição em suas praças ou em sua capital, ao pagar tributo imenso, ao obedecer às ordens do rei de Espanha. De boa fé não se diria que ele poderia, com justiça, aproveitar uma ocasião favorável para retomar os seus direitos e liberar o seu povo, para caçar, para exterminar usurpadores ávidos, insolentes e cruéis? Não, não, a idéia é muita absurda para se dar seguimento! Se a lei natural vela pela segurança e tranqüilidade das Nações, recomendando fidelidade às promessas, ela não favorece os opressores. Todos os seus princípios são dirigidos para o maior bem da humanidade; é a grande finalidade das leis e do direito. Poderia invocar esses princípios aquele que rompe todos os elos da sociedade humana? Se acontece que um povo abusa desse princípio para sublevar-se injustamente e recomeçar a guerra, é melhor expor-se a esse inconveniente que dar aos usurpadores meios fáceis de perpetuar a sua injustiça e estabelecer a sua usurpação sobre um fundamento sólido. Mas, se desejássemos pregar uma doutrina contrária a todos os movimentos da natureza, a quem iríamos persuadir?

§38: E de quantas maneiras um tratado de paz pode ser violado: Os acordos eqüitativos, ou aqueles que são, pelo menos, suportáveis, merecem, pois, o nome de tratados de paz. São aqueles tratados em que a fé pública está comprometida e devem ser observados de maneira conscienciosa, ainda que sejam considerados rígidos e onerosos sob certos aspectos. Desde que a Nação neles consentiu, é preciso que ela os considere ainda como um bem, considerando as circunstâncias em que estavam, e ela deve respeitar a sua palavra. Se se pudesse desfazer facilmente o que foi conveniente fazer em outros tempos não haveria nenhuma estabilidade entre os homens.

Violar o tratado de paz é romper-lhe os compromissos, seja ao fazer o que ele proíbe, seja ao não fazer o que ele prescreve. Ora, pode-se descumprir os compromissos do tratado por três modos diferentes: por uma conduta contrária à natureza e à essência dos tratados de paz em geral; por processos inconsistentes com a natureza particular do tratado; e finalmente pela violação de alguns de seus artigos explícitos.

§39: Por uma conduta contrária à natureza de todo tratado de paz: Age-se contra a natureza e a essência de todos os tratados de paz, contra a própria paz, ao perturbá-la sem motivo, seja ao pegar em armas e recomeçar a guerra, ainda que não se possa alegar nem mesmo um pretexto pouco plausível; seja ao ofender levianamente aquele com quem se fez a paz e ao tratá-lo, a ele ou a seus súditos, de maneira incompatível com o estado de paz, maneira essa que ele não pode admitir sem desrespeitar-se a si próprio. É também contrário à natureza dos tratados de paz, retomar as armas pelo mesmo motivo que deu margem à guerra, ou por ressentimento derivado de algo que se passou no curso das hostilidades. Se não se pode invocar ao menos um pretexto particular, baseado em algum novo motivo, manifestamente, está se ressuscitando a guerra que tinha terminado e viola-se o tratado de paz.

§40: Recorrer às armas por novo motivo não importa em romper o tratado de paz: Mas recorrer às armas por um novo motivo não é violar

o tratado de paz. Pois, embora se tenha prometido viver em paz, não se prometeu com isso submeter-se a injúrias e a toda sorte de injustiças como condição para evitar o recurso às armas. A ruptura da paz resulta daquele que, por sua injustiça obstinada, torna essa via necessária.

Mas é necessário lembrar aqui o que temos observado mais de uma vez, a saber, que as Nações não reconhecem juiz comum sobre a terra, que elas não podem mutuamente condenar-se sem recurso, e que elas são enfim obrigadas a agir em suas controvérsias como se ambas as partes estivessem igualmente agindo em defesa dos respectivos direitos. Sobre essa base verifica-se que a questão permanece litigiosa, seja justo ou não o motivo novo que dá lugar à guerra, seja porque não reconhecem ter rompido o tratado de paz, nem da parte daquele que toma da ocasião para recorrer às armas, nem da parte daquele que recusa satisfação. Basta que o motivo de queixa e a recusa de satisfação tenham, de uma parte ou de outra, pelo menos alguma diferença de colorido. Quando elas não podem chegar a nenhum acordo sobre uma questão dessa natureza, não resta, pois, às Nações outra via senão a das armas. Trata-se então de uma nova guerra, sem relação com o tratado.

§41: ALIAR-SE NA SEQÜÊNCIA COM UM INIMIGO NÃO SIGNIFICA ROMPER O TRATADO: Como ao fazer a paz não se renuncia por isso ao direito de fazer alianças e assistir os seus amigos, não constitui um rompimento do tratado de paz aliar-se subseqüentemente com inimigos daquele com quem o tratado foi concluído, nem esposar-lhes a controvérsia e unir as suas armas com as deles, a menos que o tratado de paz o proíba. Uma nova aliança desse tipo pode significar, no máximo, começar uma nova guerra por uma outra causa.

Mas estou supondo que esses novos aliados têm alguns motivos plausíveis para ir à guerra assim como boas e justas razões para dar-lhes apoio pois, de outro modo, aliar-se com eles justamente quando vão entrar em guerra ou quando a começaram, seria manifestamente um pretexto para eludir o tratado de paz, e seria rompê-lo mediante ardilosa perfídia.

§42: Porque é preciso distinguir entre uma guerra nova e a ruptura do tratado: É muito importante bem distinguir entre uma nova guerra e a ruptura do tratado de paz, porque os direitos adquiridos pelo tratado subsistem malgrado a nova guerra; eles somente são extintos pela ruptura do tratado no qual estão baseados. É verdade que, sem dúvida, aquele que tinha acordado esses direitos suspende seu exercício durante a guerra desde que esteja no âmbito do seu poder, e pode até mesmo privar inteiramente o inimigo desses direitos em razão do direito de guerra, podendo também subtrair-lhe outros bens. Mas neste caso, ele toma esses direitos como cousas capturadas ao inimigo, e este pode exigir a restituição deles no novo tratado de paz. Existe clara diferença, em negociações desse caráter, entre exigir a restituição do que se possuía antes da guerra e demandar novas concessões. Um pouco de igualdade nos êxitos basta para insistir no primeiro; uma superioridade marcante é requerida para obter-se o segundo. Freqüentemente acontece, quando as forças são mais ou menos iguais, que se convencione devolver as conquistas e restabelecer todas as cousas ao seu estado anterior e, neste caso, se a guerra for nova, os tratados antigos subsistem; mas se os tratados são rompidos pela retomada da guerra, e a primeira guerra ressuscitada, esses tratados permanecem anulados; e se as partes desejarem que eles subsistam, é preciso que um novo tratado os mencione e os restabeleça expressamente.

Outro aspecto importante da presente questão se relaciona com outras Nações que, por motivos próprios, podem estar interessadas em manter esse tratado em observação. Essa questão é da maior importância para os garantes do tratado, se houver algum, e também para os aliados, que têm que determinar os casos em que devem fornecer ajuda. Enfim, aquele que viola um tratado solene é muito mais odioso que aquele que forma e mantém pelas armas uma pretensão mal fundamentada. O primeiro adiciona à injustiça a perfídia; ele ataca o fundamento da tranqüilidade pública e, ao injuriar assim todas as Nações, ele as autoriza a se unirem para reprimi-lo. Eis porque deve haver uma certa reserva para imputar o que é mais odioso, Grócio observou com razão que, em caso

de dúvida, e quando algum pretexto plausível, baseado em nova causa, pode ser invocado para sustentar o recurso às armas, *é melhor presumir no fato daquele que retoma a guerra, uma injustiça sem perfídia, do que considerá-lo como culpado ao mesmo tempo de má fé e de injustiça.*[5]

§43: A DEFESA JUSTA DE SI MESMO NÃO ROMPE O TRATADO DE PAZ: A defesa justa de si mesmo não rompe o tratado de paz. É um direito natural ao qual não se pode renunciar e, em prometendo viver em paz, promete-se apenas não atacar sem motivo e abster-se de injúria e de violência. Mas há duas maneiras de defender-se a si mesmo ou seus bens. Algumas vezes a violência não permite outro remédio senão a força e então dela se faz uso muito legitimamente. Em outras ocasiões, há meios mais suaves de obter a reparação do dano e da injúria; é preciso sempre preferir esses últimos meios. Tal é a regra de conduta que duas Nações, desejosas de manter a paz, devem ter quando os súditos de uma ou de outra Nação dão caminho à violência. A força atual se repele e se reprime pela força; mas se a questão for a de buscar a reparação do dano e uma justa satisfação, é preciso endereçar-se ao soberano dos culpados; não se pode ir procurá-los em suas terras e recorrer às armas senão no caso de denegação de justiça. Se há razão para temer que os culpados fujam; se, por exemplo, certas pessoas desconhecidas de um país vizinho provocam um levante dentro do nosso território, temos o direito de persegui-los com uma força armada dentro do seu país até que eles sejam capturados e o soberano deles deve considerar a nossa ação como justa e de legítima defesa, contanto que não cometamos atos de hostilidade contra inocentes.

§44: MOTIVOS DE RUPTURA QUE TÊM ALIADOS POR OBJETO: Quando a principal parte contratante incluiu os seus aliados no tratado, a cláusula lhes é comum neste aspecto, e esses aliados devem usufruir, como a parte contratante, de todas as condições essenciais a um tratado de paz; de modo que tudo que é capaz de romper o tratado é como se fosse

[5] Liv. III, cap. 20, §28.

cometido contra essa principal parte contratante e com os aliados que essa parte incluiu no tratado. Se a injúria é feita a um novo aliado, ou a um aliado não incluído no tratado, essa injúria pode muito bem fornecer novo motivo de guerra, mas ela não importa em rompimento do tratado de paz.

§45: O TRATADO É ROMPIDO POR ATITUDES QUE SE OPÕEM À SUA NATUREZA PARTICULAR: A segunda maneira de romper um tratado de paz é fazer algo contrário ao que a natureza particular do tratado demanda: assim, todo procedimento contrário à amizade rompe um tratado de paz feito sob a condição expressa de que as partes passem a viver como bons amigos. Favorecer os inimigos de uma Nação, tratar-lhe os súditos duramente, perturbar-lhe sem razão o comércio, dar preferência também sem razão a outra Nação, recusar-lhe provisões que ela quer pagar e das quais se tem o suficiente; proteger-lhe súditos facciosos ou rebeldes, eis aí muitos procedimentos evidentemente contrários à amizade. Pode-se, segundo as circunstâncias, adicionar a essa relação o seguinte: construir fortalezas nas fronteiras de um Estado, testemunhar-lhe desconfiança, recrutar tropas sem querer declarar-lhe o motivo, etc. Todavia, oferecer refúgio aos exilados, receber súditos que desejam deixar seu país sem a intenção de molestá-lo, mas apenas por interesses particulares; oferecer refúgio caridoso a emigrantes que deixam o seu país por motivo de liberdade de consciência, em tudo isto nada existe de incompatível com a qualidade de amigo. As regras particulares de amizade não nos dispensam, de acordo com os caprichos de nossos amigos, dos deveres comuns de humanidade que temos para com o restante dos homens.

§46: PELA VIOLAÇÃO DE ALGUM ARTIGO: Enfim, a paz se rompe pela violação de uma das disposições expressas do tratado. Este terceiro modo de romper a paz é o mais definido, o menos susceptível de evasões e duplicidade. Quem desrespeita os seus compromissos anula o contrato da forma mais manifesta, disto não há dúvida.

§47: TRANSGRESSÃO DE UM ÚNICO ARTIGO ROMPE TODO O TRATADO: Mas uma questão é suscitada: a violação de um simples artigo pode significar a dissolução do tratado inteiro? Alguns escritores[6] fazem uma distinção aqui entre artigos que são conectados entre si (*connexi*) e aqueles que estão separados (*diversi*) e entendem que se um destes artigos for violado, o tratado continua em vigor em relação aos demais artigos. Mas a opinião contrária, de Grócio, me parece claramente baseada na natureza e no espírito dos tratados de paz. Esse grande jurista diz que "todos os artigos de um único e mesmo tratado são abrangidos um no outro, à maneira de condição, como se as partes formalmente dissessem: "Eu farei tal e tal cousa contanto que de vosso lado vós façais isto ou aquilo".[7] E acrescenta com razão que "quando se desejar impedir que o compromisso permaneça sem efeito, acrescenta-se essa cláusula expressa: que embora se venha a infringir algum dos artigos do tratado, os demais não deixarão de subsistir com toda a sua força". Pode-se indubitavelmente convir dessa maneira; pode-se também convir que a violação de um artigo signficará a nulidade daqueles que lhe correspondem, e que dele são o equivalente. Mas se o tratado de paz não contém essa cláusula expressa, a violação de um único artigo anula todo o tratado, como provamos acima, quando falamos de tratados em geral (Livro II, §20).

§48: PODE-SE DISTINGUIR, A ESSE RESPEITO, ENTRE OS ARTIGOS MAIS OU MENOS IMPORTANTES: Não é menos inútil, neste caso, fazer uma distinção entre artigos de grande importância e artigos de pouca importância. Em estrita justiça, a violação do menor artigo dispensa a parte lesada de observar os outros artigos, pois que todos, como acabamos de ver, estão relacionados mutuamente na forma de condições. Aliás, que fonte de disputas não iria emergir de uma tal distinção! Quem decidirá sobre a importância do artigo violado? Mas é verdade certamente que não convém de nenhum modo aos deveres mútuos das Nações, à caridade, ao amor

[6] Vide WOLFF, *Jus Gent.*, §§1022, 1023.

[7] Liv. III, cap. 19, §14.

à paz que deve animá-las, romper um tratado sempre que haja o menor motivo de queixa.

§49: DA PENALIDADE VINCULADA À VIOLAÇÃO DE UM ARTIGO: Com o intuito de evitar inconveniente tão constrangedor, as partes agem sabiamente ao concordar com uma penalidade que deverá sofrer o infrator de algum desses artigos de menor importância e, neste caso, se o autor da ofensa submete-se à penalidade, o tratado continua em pleno vigor. Pode-se também vincular à violação de cada artigo, uma penalidade proporcional a sua importância. Tratamos deste ponto ao falar da trégua (Livro III, §243); pode-se recorrer a este parágrafo.

§50:ADIAMENTOS DELIBERADOS: Adiamentos deliberados são equivalentes a uma recusa expressa, da qual não diferem senão pelo artifício com o qual quem deles usa pretende cobrir a sua má fé. Ele adiciona a fraude à perfídia e viola realmente o artigo que deve cumprir.

§51: DOS IMPEDIMENTOS INTRANSPONÍVEIS: Mas se o impedimento for real, um tempo adicional deve ser dado, visto que ninguém é obrigado ao impossível. Pela mesma razão, se um obstáculo intransponível torna o cumprimento de um artigo não somente impraticável no presente, mas também impossível em qualquer tempo futuro, aquele que a esse artigo se comprometeu não é culpado e a outra parte não pode valer-se dessa impossibilidade para romper o tratado; mas deve aceitar uma indenização, se esta tiver lugar e se for praticável. No entanto, se a cousa que devia ser feita em virtude do artigo em questão é de tal natureza que está claro que o tratado parece ter sido concluído em vista dessa cousa, e não de outra equivalente, o tratado é, sem dúvida, anulado pela impossibilidade superveniente. É assim que um tratado de proteção se torna nulo quando o protetor se acha incapacitado de efetivar a proteção prometida, embora essa impossibilidade não decorra de sua culpa. Também alguma cousa que o soberano tenha prometido na condição de que se lhe restituirá cidade importante, se não se lhe puder entregar

essa praça, ele está quite de tudo que tenha prometido com o objetivo de reavê-la. Tal é a regra invariável de justiça. Mas o direito rigoroso não deve ser pressionado; a paz é tão vantajosa às Nações, e elas estão tão estritamente na obrigação de cultivá-la, de obtê-la, de restabelecê-la, quando ela é perturbada, que se obstáculos semelhantes são encontrados na execução de um tratado de paz, as partes devem munir-se de boa fé em todos os expedientes razoáveis, e devem aceitar bens equivalentes e indenizações, antes de romper uma paz já estabelecida e retomar as armas.

§52: DOS ATAQUES AO TRATADO DE PAZ PELOS SÚDITOS: Consideramos acima, em capítulo específico (Livro II, cap. VI), como e em que ocasiões os atos dos súditos podem ser imputados ao soberano e à Nação. Os princípios lá estabelecidos esclarecem como fatos dos súditos podem romper um tratado de paz. Eles poderiam produzir esse efeito à medida que possam ser imputados ao soberano. Aquele que é lesado por súditos de terceiros pode tomar as propriedades cabíveis quando captura os culpados em seu próprio território, ou em espaço livre, em alto mar por exemplo; ou, se preferir, ele pede justiça ao soberano desses culpados. Se os culpados são súditos desobedientes, nenhum apoio pode ser obtido do soberano deles; mas quem vier a capturá-los, mesmo em espaço livre, estará fazendo justiça por si mesmo. Tal é o método de lidar com piratas. E com o intuito de evitar toda dificuldade, convencionou-se tratar da mesma maneira todos os particulares que cometem ato de hostilidade sem comprovar autorização do respectivo soberano.

§53: OU POR ALIADOS: Os atos de autoria de aliados podem menos ainda ser imputados à Nação que aqueles de seus súditos. A violação de um tratado de paz por aliados, mesmo por aqueles que foram incluídos nesse tratado, ou que nele ingressaram como partes contratantes principais, não podem provocar a ruptura da paz, exceto com relação a eles mesmos, e não em relação ao aliado, se este, por seu turno, cumpre religiosamente seus compromissos. O tratado subsiste para este com toda a sua força, contanto que não venha a sustentar a causa de seus pérfidos aliados.

Se lhes der apoio que não lhes cabe dar nessas circunstâncias, ele se junta à causa e participa da mesma quebra de fidedignidade. Entretanto se ele estiver interessado em prevenir-lhes a ruína, pode intervir, obrigá-los a todas as reparações convenientes e garanti-los de uma opressão que poderia surgir como decorrência. A defesa dos aliados torna-se justa contra um inimigo implacável que não quer contentar-se com uma justa satisfação.

§54: Direitos da parte lesada contra aquele que violou o tratado: Quando o tratado de paz é violado por um dos contratantes, a outra parte tem o direito de declará-lo rompido, ou de deixá-lo subsistir. Pois ele pode não estar vinculado por um contrato que contém compromissos recíprocos em relação àquele que não respeita esse mesmo contrato. Se ele preferir não rompê-lo, o tratado permanece válido e obrigatório. Seria absurdo que o transgressor pudesse anular o tratado em razão de sua própria infidelidade, seria um meio fácil de desembaraçar-se de compromissos, o que reduziria todos os tratados a vãs formalidades. Se a parte lesada quer deixar subsistir o tratado, ela pode perdoar a violação ocorrida, exigir indenização, demandar uma justa satisfação ou ainda liberar-se ela própria dos compromissos que correspondem ao artigo violado, liberando-se do que ela tinha prometido em consideração a algo que não foi cumprido. Mas se ela decide exigir justa indenização e a parte culpada a recusa, então o tratado está dissolvido e o contratante lesado tem justo motivo para retomar a guerra. É também o que freqüentemente acontece pois, raramente, ocorre que o culpado queira reconhecer a sua falta e conceda reparação.

Capítulo V

Do direito de embaixada, ou do direito de enviar e receber ministros públicos

§55: É necessário que as Nações possam tratar-se e comunicar-se entre si: As Nações devem necessariamente tratar e comunicar-se umas

com as outras, para o bem de seus negócios, para evitar que se prejudiquem reciprocamente e para ajustar e terminar as suas controvérsias. E desde que todas estão na obrigação indispensável de unir os seus esforços para promover o bem-estar e segurança comum (*Preliminares,* §13) e de obter os meios de acomodar e terminar as suas controvérsias (Livro II, §§. 323 e segs.); e desde que cada qual tem direito a tudo o que a sua auto-preservação exige (Livro I, §18), a tudo o que possa contribuir à sua perfeição sem causar dano às demais (ibid, §23), assim como aos meios necessários para cumprir os seus deveres, segue-se das razões acima que cada Nação reúne em si própria o direito de negociar e de desenvolver relações com as outras, e a obrigação recíproca de se prestar a essa comunicação tanto quanto o estado de seus negócios possa permiti-lo.

§56: AS NAÇÕES O FAZEM POR MEIO DE MINISTROS PÚBLICOS: Mas as Nações ou Estados soberanos não tratam uns com os outros imediatamente e os seus dirigentes, ou os seus soberanos, não podem negociar diretamente para tratar de seus assuntos em conjunto. Tais reuniões seriam freqüentemente impraticáveis e, sem contar as distâncias, os embaraços, as despesas, e outras inconveniências, elas raramente, segundo a observação de Philippe de Commines, poderiam conduzir a um bom resultado. Conseqüentemente, Nações e soberanos não têm outros meios de comunicar e tratar uns com os outros senão por intermédio de procuradores ou mandatários, de delegados investidos de ordens e poderes, ou seja, de *ministros públicos.* Esta expressão, em seu mais amplo sentido, designa toda a pessoa encarregada de negócios públicos, mas é particularmente aplicada àquela pessoa incumbida desses negócios perante uma potência estrangeira.

Diversas categorias de ministros públicos são hoje conhecidas e nos referiremos a elas mais tarde. Embora a prática tenha introduzido distinção entre elas, o caráter essencial lhes é comum, o de *ministro* e, de algum modo, o de *representante* de potência estrangeira, de pessoa encarregada dos seus negócios e determinações; e aqui esta qualidade nos é suficiente.

§57: Todo Estado soberano tem o direito de enviar e receber ministros públicos: Todo Estado soberano tem, pois, o direito de enviar e receber ministros públicos. Pois eles são os instrumentos necessários dos negócios que os soberanos têm uns com os outros, e da correspondência que eles têm o direito de manter. No primeiro capítulo desta obra, viu-se quais são os soberanos e os Estados independentes que são membros da grande sociedade das Nações. São essas as potências que têm o direito de embaixada.

§58: Nem a aliança desigual, nem o tratado de proteção, anulam esse direito: Visto que uma aliança desigual e mesmo um tratado de proteção não são incompatíveis com a soberania (Livro I, §§5 e 6), tratados dessa espécie não privam por si mesmo um Estado do direito de enviar e receber ministros públicos. Se o aliado desigual, ou o Estado protegido, não renunciou expressamente ao direito de manter relações e tratar com outras potências, ele necessariamente conserva o direito de enviar ministros e de recebê-los de outras potências. O mesmo deve ser dito dos Estados vassalos e dos tributários que ainda não se converteram em súditos (Livro I, §§7 e 8).

§59: Do direito dos príncipes e Estados do império a esse respeito: Mais ainda: esse direito também pode encontrar-se nos príncipes ou nas comunidades que não são soberanas uma vez que os direitos, cujo conjunto constitui a plena soberania, não são indivisíveis e se, pela constituição do Estado, pela concessão do soberano, ou pelas reservas que os súditos com ele fizeram, um príncipe ou uma comunidade se encontra na posse de algum desses direitos que ordinariamente pertencem somente ao soberano, esse príncipe ou essa comunidade pode exercê-lo e fazê-lo prevalecer em todos os seus efeitos e em todas as conseqüências naturais ou necessárias, a menos que tais efeitos e conseqüências tenham sido formalmente excetuados. Embora os príncipes e Estados do império dependam do imperador e do império, eles são soberanos em muitos aspectos; e desde que as constituições do império lhes asseguram o direito de negociar e

de contratar alianças com poderes estrangeiros, eles têm inquestionavelmente o direito de enviar e receber ministros públicos. Quando esses príncipes tentam elevar demasiadamente alto as suas pretensões, o Imperador têm algumas vezes lhes contestado esse direito, ou ao menos têm procurado submeter-lhe o exercício desse direito à sua suprema autoridade, pretendendo ser necessária a sua autorização. Mas desde a paz de Westphalia, e por meio das capitulações imperiais, os príncipes e Estados da Alemanha têm sabido se manter na posse desse direito, e eles se têm assegurado tantos outros que o império é hoje considerado como uma república de soberanos.

§60: DAS CIDADES QUE TÊM O DIREITO DE BANDEIRA: Existem até mesmo cidades subordinadas, e que como tais se reconhecem, que têm o direito de receber os ministros de potências estrangeiras e de enviar-lhes representantes, porquanto têm o direito de negociar com elas. Toda a questão depende desse fato: aquele que tem direito ao fim, tem o direito aos meios. Seria absurdo reconhecer o direito de negociar e de tratar, e de contestar-lhe os meios necessários. As cidades da Suíça, tais como Neuchatel e Bienne, que possuem o *direito de estandarte*, têm em conseqüência o direito de tratar com poderes estrangeiros, embora essas cidades estejam sob o domínio de um príncipe, pois o direito de bandeira, ou das armas, inclui o direito de fornecer tropas, contanto que não sejam contra o serviço do príncipe. Se essas cidades podem fornecer tropas, elas podem receber pedido que lhes faça uma potência estrangeira e com ela tratar das condições respectivas. Podem, assim, ainda enviar-lhe representante ou receber ministro com esse propósito, e como elas têm, ao mesmo tempo, o exercício de polícia, elas estão em condições de fazer com que sejam respeitados os ministros estrangeiros visitantes. O que temos dito aqui sobre os direitos dessas cidades é confirmado por uma prática antiga e constante. Por mais eminentes e extraordinários que sejam tais direitos, não serão considerados estranhos se se considerar que estas mesmas cidades já possuíam grandes privilégios no tempo em que os seus próprios príncipes dependiam

dos imperadores, ou de outros senhores que eram diretamente vassalos do império. Quando esses príncipes sacudiram o jugo de vassalagem e se tornaram completamente independentes, as cidades maiores do seu território apresentaram as suas condições e longe de piorar a própria situação, as cidades muito naturalmente aproveitaram-se das circunstâncias para assegurar maior liberdade e prosperidade. Os soberanos não poderiam agora reclamar contra os termos em que essas cidades quiseram seguir os seus destinos e a reconhecê-los como seus únicos superiores.

§61: Ministros dos vice-reis: Os vice-reis e os governadores chefes de uma soberania ou de uma província distante têm freqüentemente o direito de enviar e receber ministros públicos, nisso agindo em nome e pela autoridade do soberano que eles representam e cujos direitos estão a exercer. O poder deles, neste aspecto, depende inteiramente da vontade do soberano que os constitui. Os vice-reis de Nápoles, os governadores de Milão, os governadores-gerais dos Países-Baixos para a Espanha, estavam investidos desse poder.

§62: Ministros da Nação, ou dos regentes, no interregno: O direito de embaixada, como todos os outros direitos de soberania, reside originariamente na Nação como sendo o seu sujeito principal e primitivo. No interregno, o exercício desse direito recai na Nação ou é devolvido àqueles aos quais as leis confiaram a regência do Estado. Eles podem enviar ministros, tudo conforme os soberanos costumam fazer, e esses ministros têm os mesmo direitos que teriam os nomeados pelo soberano. Quando o trono está vacante, a república da Polônia envia embaixadores e não admitiria que eles fossem menos considerados que aqueles enviados quando ela tinha um rei. Cromwell soube manter os embaixadores da Inglaterra na mesma consideração em que eles estavam sob a autoridade dos reis.

§63: Daquele que perturba outrem no exercício do direito de embaixada: Sendo esses os direitos das Nações, o soberano que tenta

impedir outro soberano de enviar e receber ministros públicos faz a ele uma injúria e viola o direito das gentes pois, ao fazer isso, ele ataca a Nação em um dos seus mais preciosos direitos, e lhe contesta o que a própria natureza confere a toda sociedade independente. Ele rompe os elos que unem os povos, e assim ofende a todos.

§64: DO QUE É PERMITIDO A ESSE RESPEITO EM TEMPO DE GUERRA: Mas isto é para ser entendido somente em tempo de paz. A guerra dá margem a outros direitos. Ela permite privar o inimigo de todos os seus recursos, de impedir que ele possa enviar os seus ministros para solicitar ajuda. Existem mesmo ocasiões em que se pode recusar trânsito aos ministros de Nações neutras que desejam ir ao inimigo. Não somos obrigados a admitir que eles possam levar-lhe talvez informações valiosas, ou de planejar com o inimigo algum jeito de lhe dar ajuda, etc. Não há dúvida neste ponto, no caso de uma cidade sitiada, por exemplo. Nenhum direito pode autorizar o ministro de uma potência neutra, nem qualquer outra pessoa que seja, a entrar na cidade sem o consentimento do sitiante. Mas com o intuito de não ofender os soberanos, boas razões devem ser apresentadas para a recusa em deixar passar os seus ministros, e esses soberanos, se quiserem permanecer neutros, devem contentar-se com as razões dadas. Recusa-se mesmo algumas vezes passagem a ministros que estão sob suspeita, em tempos duvidosos e críticos, embora não haja ainda guerra aberta. Mas o procedimento é delicado, e se não for justificado por razões perfeitamente satisfatórias, ele produz um incidente que facilmente pode degenerar em ruptura aberta.

§65: DEVE-SE RECEBER O MINISTRO DE POTÊNCIA AMIGA: Uma vez que as Nações são obrigadas a ter relações mútuas, ouvir propostas e pedidos que lhes são feitos e manter meio livre e seguro de entender-se e de conciliar as suas controvérsias, um soberano não pode, sem razões muito particulares, recusar-se a admitir e a ouvir o ministro de uma potência amiga, ou com a qual esteja em paz. Mas se ele tem razões de não recebê-lo no interior do país, ele pode indicar-lhe um lugar na

fronteira, onde o ministro será encontrado e as suas propostas ouvidas; e o ministro estrangeiro deve ali deter-se; é suficiente que ele seja ouvido; eis tudo o que pode pretender.

§66: DOS MINISTROS RESIDENTES: A obrigação de manter relações mútuas não vai tão longe a ponto de admitir sempre ministros permanentes, que queiram residir junto ao soberano, ainda que não tenham nada para negociar. É natural, na verdade, e de inteiro acordo com os sentimentos recíprocos das Nações, receber amigavelmente esses ministros residentes quando nada se tem a temer da sua estadia. Mas se há alguma razão sólida em contrário, o bem do Estado prevalece inquestionavelmente e o sobe-rano estrangeiro não pode ofender-se se o seu ministro é solicitado a retirar-se quando terminou os negócios para os quais ele veio ou quando não tem nada para negociar. O costume de ter ministros permanentemente residentes numa corte é hoje tão bem estabelecido que razões muito boas devem ser alegadas para recusar seguir esse costume sem ofender ninguém. Estas razões podem ser baseadas em circunstâncias especiais, mas existem também razões comuns e constantes e que estão relacionadas com a constituição do governo e o estado de uma Nação. Repúblicas com freqüência teriam muito boas razões deste último tipo para se dispensar de admitir ministros estrangeiros que corrompem os cidadãos, que os vinculam a seus soberanos em grande detrimento da república, e que nela formam e fomentam partidos, etc. E quando eles não fariam senão expandir numa Nação antigamente simples, frugal e virtuosa, o gosto do luxo, a sede do ouro, os costumes das cortes, eis o que seria bastante para autorizar um magistrado sábio e previdente a despedi-los. A Nação polonesa não admite de bom grado ministros residentes e as intrigas destes com os membros da dieta têm fornecido boas razões para mantê-los à distância. Em 1666, um núncio queixou-se em plena dieta que o embaixador da França prolongava sua estada na Polônia sem necessidade e disse que ele devia ser considerado como um espião. Em 1668, outros instaram

que uma lei determinasse o tempo durante o qual os embaixadores poderiam permanecer no reino [8].

§67: COMO ADMITIR-SE O MINISTRO DE UM INIMIGO: Quanto mais a guerra for um flagelo terrível, tanto mais as Nações devem reservar-se os meios de pôr-lhe fim. Portanto, mesmo no meio das hostilidades, é necessário que elas possam enviar ministros para fazer algumas propostas de paz ou de medidas tendentes a suavizar os horrores da guerra. É verdade que o ministro de inimigo não pode vir sem permissão; também cabe providenciar para ele um passaporte ou um salvo-conduto, seja por um amigo comum, seja por um desses mensageiros privilegiados pelas leis da guerra e de quem falaremos adiante, ou seja, por meio de um intermediário. É também verdade que o salvo-conduto pode ser recusado e o ministro não ser admitido. Mas essa liberdade, baseada no cuidado que cada Nação deve à sua própria segurança, não impede que se possa admitir e dar ouvidos ao ministro de um inimigo. Ou seja, que apenas a guerra, por si mesma, não é uma razão suficiente para recusar ouvir-se qualquer proposta vinda do inimigo; deve haver alguma razão especial e bem fundamentada para admitir-se a recusa. Tal razão seria, por exemplo, um temor razoável e bem justificado pela própria conduta de um inimigo ardiloso, que não pensa enviar seus ministros para fazer propostas, senão com o intuito de desunir os membros de uma aliança, de desguarnecê-los com aparências de paz e de surpreendê-los.

§68: SE SE PODE RECEBER OS MINISTROS DE UM USURPADOR E A ELE ENVIAR MINISTROS: Antes de concluir este capítulo, devemos considerar uma questão célebre e muito debatida. Pergunta-se se as Nações estrangeiras podem receber embaixadores e outros ministros de um usurpador e a eles enviar os seus. Neste caso, as potências estrangeiras seguem o que ao interesse de seus negócios convém. Não há regra mais

[8] WICQUEFORT, *L'Ambassadeur*, Liv. I, secção I, *in fine*.

segura, mais de acordo com o direito das gentes e com a independência das Nações. Visto que os estrangeiros não têm o direito de interferir nos negócios domésticos de um povo, eles não estão obrigados a examinar e aprofundar-lhe a conduta nesses mesmos negócios para avaliar-lhe a justiça ou a injustiça; eles podem, se acharem correto, presumir que o direito e a posse estão unidos. Quando uma Nação expulsou o seu soberano, as potências que não desejarem declarar-se contra ela e atrair-lhe a hostilidade ou inimizade passam a considerá-la como um Estado livre e soberano, sem pretender julgar se foi com justiça que essa Nação se subtraiu ao domínio do príncipe que a governava. O cardeal Mazarino recebeu Loccara, que Cromwell enviara como embaixador da república da Inglaterra, e não quis ver nem o rei Carlos II, nem os seus ministros. Se a Nação, após ter expulso o seu príncipe, a outrem se submete, se ela muda a ordem da sucessão e reconhece um soberano em prejuízo do herdeiro natural e designado, as potências estrangeiras estão ainda justificadas em considerar o que tem sido feito como legítimo; não se trata de sua querela nem de seu negócio. No começo do último século, Carlos, duque de Sudermania, fez-se coroar rei da Suécia, em prejuízo de seu sobrinho, Sigismundo, rei da Polônia; e foi logo reconhecido pela maioria dos soberanos. Villeroy, ministro de Henrique IV, rei da França, declarou abertamente ao Presidente Jeannin, em despacho datado de 8 de abril de 1608: "Todas essas razões e considerações não impedirão o rei de tratar com Carlos, se ele considera ser de seu interesse e de seu reino". Esse discurso era presumido. As palavras dele eram bem articuladas. O rei da França não era nem juiz, nem tutor da Nação sueca, para recusar-se, contra interesses do seu próprio reino, a reconhecer o rei que essa Nação tinha escolhido, sob pretexto de que um competidor considerava Carlos como usurpador. Mesmo que houvesse razão para pensar dessa maneira, não cabia aos estrangeiros decidir essa questão.

Quando, pois, potências estrangeiras têm admitido os ministros de um usurpador, e lhe têm enviado os seus próprios, o príncipe legítimo que venha a recuperar o trono não pode queixar-se desses procedimentos como sendo injúria ou motivo justo de guerra, contanto que essas potências

não tenham ido além e dado ajuda contra esse príncipe. Mas reconhecer o príncipe destronado ou o seu herdeiro após ter solenemente reconhecido aquele que o substituiu, é fazer injúria a esse último e declarar-se inimigo da Nação que o escolheu. O rei Guilherme III e a Nação inglesa fizeram semelhante diligência temerária em favor do filho de James II. Foi esse um dos principais motivos da guerra que a Inglaterra logo declarou à França. Nem a diplomacia, nem os protestos de Luís XIV, impediram que o reconhecimento do príncipe Stuart como rei da Inglaterra, Escócia e Irlanda, sob o nome de James III, fosse considerado na Inglaterra como uma injúria feita ao rei e à Nação.

CAPÍTULO VI

Das diversas ordens de ministros públicos, do caráter representativo e das honras que lhes são devidas

§69: ORIGEM DAS DIVERSAS ORDENS DE MINISTROS PÚBLICOS: Outrora, ministros públicos eram quase sempre do mesmo nível, e eram chamados em latim *legati*, termo que se traduz em francês por "*ambassadeurs*". Mas quando as cortes se tornaram mais faustosas e acarretaram maiores dificuldades ao cerimonial, e sobretudo quando se entendeu ampliar a representação do ministro ao nível da dignidade do seu soberano, considerou-se, com o intuito de evitar dificuldades, problemas e despesas, empregar, em certas ocasiões, representantes menos categorizados. Luís XI, rei da França, foi talvez o primeiro a dar o exemplo. Assim ao estabelecer várias categorias de ministros, atribuiu-se mais ou menos dignidade ao caráter delas, para as quais honrarias correspondentes foram demandadas.

§70: DO CARÁTER REPRESENTATIVO: Todo ministro representa de algum modo o seu superior, como todo procurador ou mandatário representa o seu constituinte. Mas esta representação é relativa aos negócio a serem tratados; o ministro representa a pessoa na qual residem os direitos que ele deve orientar, conservar e fazer prevalecer, os direitos

de que ele deve cuidar, ao assumir o lugar de seu superior. Em geral, e para o essencial dos negócios, ao admitir essa representação, faz-se abstração da dignidade do constituinte. Mais tarde, soberanos passaram a desejar serem representados não somente nos seus direitos e na conduta dos seus negócios, mas mesmo na sua dignidade, na preeminência do poder e de sua posição; foram sem dúvida esses eventos do Estado, essas cerimônias, para as quais se enviam embaixadores, como as dos casamentos por exemplo, que deram nascimento a esse uso. Mas um tão elevado grau de dignidade do ministro tornou-se desconfortável na conduta dos negócios e, freqüentemente dá margem não somente a problemas, mas também a dificuldades e a disputas. O resultado tem sido a criação de diversos níveis de ministros públicos, de diferentes graus de representação. O uso tem estabelecido três níveis principais. O que se chama o *caráter representativo* por excelência é a faculdade que tem o ministro de representar o seu soberano, quanto à sua própria pessoa e quanto à sua dignidade.

§71: DO EMBAIXADOR: O caráter representativo chamado assim, por excelência, constitui, em oposição às demais categorias de representação, o ministro do primeiro nível, o *Embaixador*. Ela fica acima de todos os outros ministros que não são investidos com o mesmo caráter e têm precedência sobre eles. Existem hoje *embaixadores ordinários* e *embaixadores extraordinários*, mas trata-se de distinção acidental, relativa ao objetivo da missão deles. No entanto, alguma diferença de tratamento subsiste em quase todo lugar entre esses diversos embaixadores; mas isto resulta apenas de uso.

§72: DOS ENCARREGADOS DE NEGÓCIOS: Os encarregados de negócios não são investidos do caráter representativo propriamente dito, no mais alto nível. Eles são ministros de segunda categoria, a quem o respectivo soberano desejou conferir um nível de dignidade e de consideração, o qual, sem se comparar com o de embaixador, o segue imediatamente e não é precedido por nenhum outro. Existem também

encarregados *ordinários* e *extraordinários*, e parece que a intenção dos príncipes é considerar esses últimos como mais relevantes; mas isto também é uma questão de uso.

§73: DOS RESIDENTES: O termo *residente* se referia outrora à continuidade de permanência do ministro; e a história apresenta casos em que os embaixadores ordinários foram designados pelo simples título de residentes. Mas, desde que a prática de diferentes categorias de ministros ficou geralmente estabelecida, o nome de *residente* tem sido aplicado a ministros de um terceiro nível, a cujo caráter tem sido geralmente atribuído, por largo uso, um nível menor de consideração. O residente não representa a pessoa do príncipe em sua dignidade, mas apenas em seus negócios. Em realidade, ele representa o soberano do mesmo modo que o encarregado; eis porque o residente é freqüentemente chamado ministro de segundo nível, como também o é o encarregado, não se distinguindo senão duas categorias de ministros públicos: embaixadores, que têm o caráter representativo por excelência, e todos os outros ministros que não são investidos desse caráter eminente. Esta é a mais necessária distinção, e a única essencial.

§74: DOS MINISTROS: Enfim, a prática mais moderna estabeleceu uma nova classe de ministros públicos, cujo caráter representativo não é especificamente determinado. Eles são chamados simplesmente de *ministros* para indicar que estão investidos da qualidade geral de mandatários de um soberano, sem nenhuma atribuição particular de categoria. Aqui também o cerimonial minucioso deu origem a essa novidade. O uso tinha estabelecido tratamentos particulares para o Embaixador, para o Encarregado e para o Residente. Esse uso nascia freqüentemente das dificuldades a esse respeito, e sobretudo as concernentes às categorias entre os ministros dos diferentes príncipes. Com o intuito de evitar todos os problemas, em ocasiões em que havia motivo para temê-los, preferiu-se enviar ministros, sem designá-los

como pertencentes a qualquer dos três níveis conhecidos. Desde então, não ficaram eles subordinados a nenhum cerimonial estabelecido, e não mais puderam pretender nenhum tratamento especial. O *ministro* representa o seu soberano de maneira vaga e indeterminada, sem representá-lo no mais alto nível e, conseqüentemente, ele admite sem dificuldade precedência ao embaixador. Em geral, ele deve gozar da consideração que merece uma pessoa de confiança a quem o soberano confia o cuidado dos seus negócios e ele possui todos os direitos essenciais ao caráter de ministro público. Esta qualidade indeterminada é tal que o soberano pode conferi-la àqueles servidores aos quais não desejaria investir do caráter de embaixador e, por outro lado, essa qualidade pode ser aceita por um homem de condição, que não desejaria contentar-se com a posição de residente e com o tratamento a este destinado. Existem também ministros *plenipotenciários*, cuja posição é muito mais honorífica que aquela de simples *ministros*. Eles não têm também nenhuma atribuição particular de categoria e de representação, mas a prática parece doravante colocá-los em nível imediatamente depois do embaixador ou no mesmo nível do encarregado extraordinário.

§75: DOS CÔNSULES, AGENTES, DEPUTADOS, COMISSÁRIOS,ETC.: Já nos referimos a *cônsules*, ao tratar do comércio (Livro II, §34). Outrora, esses agentes eram uma espécie de ministros públicos, mas hoje, quando seus títulos têm sido multiplicados e prodigalizados, o nome agente é dado a simples comissários dos príncipes para tratar de seus negócios privados. Freqüentemente, na verdade, eles são cidadãos do país em que residem. Eles não são ministros públicos, e conse-qüentemente não estão sob a proteção do direito das gentes. Mas dá-se-lhes uma proteção mais especial que a outros estrangeiros ou cidadãos e também dedica-se-lhes certas deferências em consideração ao príncipe a que eles servem. Se o príncipe envia um agente com carta credencial e para negócios públicos, o agente é assim constituído ministro público, qualquer que seja o seu título. Diga-se o mesmo quanto a deputados, comissários e outros incumbidos de negócios públicos.

§76: DAS CARTAS CREDENCIAIS: Entre os vários níveis de caráter representativo estabelecidos pelo uso, o soberano pode escolher aquele de que o seu ministro deve revestir-se. O nível do ministro é declarado nas cartas de credenciais que lhe são dadas pelo seu soberano, para serem entregues ao soberano a quem ele é enviado. As *cartas credenciais* são o instrumento que autoriza e constitui o ministro em seu caráter perante o príncipe a quem elas são endereçadas. Se este príncipe recebe o ministro, ele não pode recebê-lo senão na qualidade conferida pelas cartas credenciais. Eles são como a procuração geral do soberano representado, o seu *mandato aberto* (*mandatum manifestum*)

§77: DAS INSTRUÇÕES: As *instruções* dadas ao ministro contêm o mandato *secreto* do soberano, as ordens às quais o ministro deverá ter o cuidado de conformar-se, e que restringem os seus poderes. Poder-se-ia aplicar aqui todas as regras do direito natural em matéria de procuração ou de mandato, tanto secreto como aberto. Mas além do fato de que essas regras se referem mais particularmente à matéria dos tratados, podemos com mais razão nos dispensar de entrar aqui nestes pormenores, porque, segundo o uso sabiamente estabelecido, os compromissos em que um ministro pode se envolver não têm hoje nenhuma força entre os soberanos, se não forem por estes ratificados.

§78: DO DIREITO DE ENVIAR EMBAIXADORES: Vimos, no capítulo precedente, que todo soberano, e mesmo todo órgão, toda pessoa, que tem o direito de tratar de negócios públicos com poderes estrangeiros, tem igualmente o direito de enviar ministros públicos. Não há dificuldade no concernente a simples ministros, ou mandatários, considerados em geral como encarregados de negócios e munidos de poderes daqueles que têm o direito de negociar. Admitem-se também sem dificuldades aos ministros de todos os soberanos os direitos e as prerrogativas dos ministros de segundo nível. Mas os grandes monarcas recusam a alguns Estados pequenos o direito de enviar embaixadores. Vejamos se o fazem com razão. De acordo com o uso geralmente estabelecido, um embaixador

é um ministro público que representa a pessoa e a dignidade do seu soberano e desde que esse caráter representativo lhe confere honrarias especiais, grandes príncipes têm dificuldade em admitir embaixador de pequeno Estado, mostrando resistência em conceder-lhe honrarias tão elevadas. Mas está claro que todo soberano tem direito igual de ser representado, tanto em primeiro como em segundo e em terceiro nível; e na sociedade de Nações, a dignidade soberana merece consideração elevada. Tivemos ocasião de mostrar (Livro II, cap. III) que a dignidade de Nações independentes é essencialmente a mesma, que um príncipe fraco, mas soberano, é tão soberano e independente quanto o maior monarca, como um anão não é menos homem que um gigante, embora em verdade o gigante político tenha maior presença que o anão na sociedade em geral e atraia com isso mas respeito e as honrarias mais procuradas. É pois evidente que todo príncipe, todo Estado verdadeiramente soberano, tem o direito de enviar embaixadores, e que contestar-lhe esse direito significa fazer-lhe uma grande injúria, significa contestar-lhe a dignidade soberana. E se o príncipe tem esse direito, não se pode recusar a seus embaixadores as considerações e honrarias que o uso tem particularmente prescrito àquele que representa a pessoa do soberano. O rei da França não recebe embaixadores dos príncipes da Alemanha, assim recusando aos ministros deles as honras destinadas a representantes do primeiro nível e, contudo, recebe os embaixadores dos príncipes da Itália. Como justificativa a esta diferença de tratamento, ele alega que os últimos são mais perfeitamente soberanos que os outros e não dependem igualmente da autoridade do imperador e do império, ainda que deles sejam feudatários. Os imperadores, entretanto, aplicam sobre os príncipes da Itália os mesmos direitos que eles podem ter sobre os príncipes da Alemanha. Mas a França, vendo que aqueles não estão integrados com a Alemanha e não comparecem às dietas, os separa tanto quanto pode do império, favorecendo-lhes a independência absoluta.

§79: DAS HONRARIAS DEVIDAS AOS EMBAIXADORES: Não entrarei aqui em pormenores sobre as honrarias que são devidas e que são de fato

rendidas aos embaixadores, pois trata-se de questões dependentes de costume e de instituição. Somente direi, em geral, que o uso e os costumes destinam esses atos de civilidade e distinção para marcarem a consideração adequada ao representante de um soberano. E deve ser observado aqui, com respeito a cousas de instituição e de uso, que quando um costume está de tal modo estabelecido, que dá real valor às cousas indiferentes por sua própria natureza, e um significado constante segundo a prática e os costumes, o direito das gentes natural e necessário obriga-nos a levar em conta essa instituição e a agir, em consideração àquelas cousas, como se elas tivessem o valor que os homens lhes atribuem. Por exemplo, nos costumes de toda a Europa, é prerrogativa própria de um embaixador permanecer com a cabeça coberta na presença do príncipe a quem ele é enviado. Esse direito significa ser ele reconhecido como representante de um soberano. Conseqüentemente, recusar este direito ao embaixador de um Estado verdadeiramente independente é fazer uma injúria a esse mesmo Estado e, de algum modo, degradá-lo. Os suíços, outrora mais instruídos na guerra que no formalismo das cortes, e pouco ciosos do cerimonial, têm admitido serem tratados em certas ocasiões de modo pouco adequado à dignidade da Nação. Em 1663, os seus embaixadores permitiram ao rei da França e aos nobres da Corte lhes negarem as honrarias que eram propriamente devidas aos embaixadores de soberanos e, mais particularmente, o direito de permanecerem com a cabeça coberta durante a audiência com o rei[9]. Alguns dos embaixadores, mais bem instruídos sobre o que era devido à glória de sua República, insistiram fortemente nessa honraria essencial e distintiva; mas a opinião da maioria prevaleceu, e todos finalmente concordaram como sendo mais seguro que os embaixadores da Nação não permanecessem cobertos na presença de Henrique IV. Suposto que tal fato fosse verdadeiro, o argumento

[9] Pode-se ver em WICQUEFORT pormenores do que se passou nessa ocasião. Tem razão este autor em testemunhar uma espécie de indignação contra os embaixadores suíços. Mas ele não devia insultar toda a Nação, ao dizer brutalmente que ela prefere o dinheiro à honra. *De L'Ambassadeur*, Liv. I, séc. XIX. *Vide* também séc. XVIII.

comportava réplica. Os suíços podiam ter respondido que, no tempo de Henrique, a Nação deles não tinha sido formalmente reconhecida como livre e independente do império, como ela veio a sê-lo pelo tratados de Westphalia, em 1648. Eles podiam ter dito que se os seus predecessores tinham falhado em manter devidamente a dignidade de seus soberanos, esta falta grosseira não poderia impor a sucessores a obrigação de incorrer em falta semelhante. Hoje, a Nação mais esclarecida e mais diligente para essa espécie de problemas, sabe melhor manter a sua dignidade. Todas as honrarias extraordinárias que aliás se rendem aos seus embaixadores não poderão cegá-la ao ponto de fazê-la negligenciar o que o uso tornou essencial. Quando Luís XV veio para a Alsácia em 1744, ela não quis enviar-lhe embaixadores para cumprimentá-lo de acordo com o costume, sem antes saber se lhes seria permitido manterem-se cobertos. E se aquele justo requisito tivesse sido recusado nenhum embaixador teria sido enviado. Deve-se esperar na Suíça que o rei não mais insistirá numa pretensão bastante inútil ao brilho da sua coroa, e que somente poderia servir para degradar seus antigos e fiéis aliados.

Capítulo VII

Os direitos, privilégios e imunidades dos embaixadores e demais ministros públicos

§80: Respeito devido aos ministros públicos: O respeito devido aos soberanos deve refletir-se em seus representantes, principalmente no embaixador, representante da pessoa do seu soberano no mais alto grau. Aquele que ofende e insulta um ministro público comete um crime que será tanto mais merecedor de punição severa, quanto mais esse fato pudesse atrair conseqüências prejudiciais sobre o seu soberano e a sua pátria. É justo que ele sofra a penalidade por seu delito, e que o Estado deva, às expensas do culpado, dar ampla satisfação ao soberano ofendido na pessoa do seu ministro. Se o próprio ministro estrangeiro ofender um cidadão, este pode repeli-lo sem faltar com o respeito

devido ao caráter do ministro e dar-lhe uma lição igualmente adequada para lavar a ofensa e para que seu autor se envergonhe do que fez. O ofendido pode também levar a queixa ao seu soberano, o qual pedirá uma justa satisfação ao soberano do ministro. Os grandes interesses do Estado não permitem ao cidadão em tais ocasiões seguir as idéias de vingança que o código de honra lhe poderia indicar alhures. Mesmo de acordo com as máximas do século, um cavalheiro não tem sua honra maculada por uma injúria da qual não tem poder de obter satisfação pessoalmente.

§81: A PESSOA DO MINISTRO PÚBLICO É SAGRADA E INVIOLÁVEL: Uma vez estabelecidos o direito e a necessidade das embaixadas (Ver cap. V deste Livro), segue-se conclusivamente que os embaixadores e outros ministros devem ser postos numa posição de perfeita segurança e inviolabilidade. Pois se a pessoa deles não estiver protegida de toda a violência, o direito das embaixadas torna-se precário e o êxito delas muito incerto. O direito a um fim leva consigo o direito aos meios necessários. Conseqüentemente, desde que as embaixadas são de tal importância na sociedade universal das Nações, e são tão necessárias ao bem-estar comum, a pessoa dos ministros encarregados dessas embaixadas deve ser *sagrada* e *inviolável* (Ver Livro II, §218). Quem comete violência contra um embaixador ou contra qualquer outro ministro público não faz somente injúria ao soberano que esse ministro representa, mas ele fere a segurança comum e o bem-estar de todas as Nações; torna-se culpado de um crime atroz contra todos os povos. É um dever particular do soberano, para quem o ministro é enviado, garantir-lhe esta segurança.

§82: PROTEÇÃO PARTICULAR DEVIDA A ELES: Admitir um ministro, reconhecê-lo nessa qualidade, significa conceder-lhe a mais particular proteção e fazê-lo gozar de toda a segurança possível. É verdade que o soberano deve proteger todo homem que esteja em seu Estado, súdito ou estrangeiro, e pô-lo ao abrigo de toda violência; mas este cuidado é

devido em grau mais alto para um ministro estrangeiro. Um ato de violência contra um indivíduo é um delito comum que o príncipe pode perdoar de acordo com as circunstâncias. Mas se for cometido contra um ministro público, torna-se um crime de Estado e um atentado contra o direito das gentes. O perdão não mais depende do príncipe em cujos domínios o crime foi cometido, mas do soberano que foi ofendido na pessoa do seu representante. No entanto, se o ministro foi insultado por pessoas que não conheciam a sua posição oficial, a ofensa não se aplica mais ao direito das gentes, mas recai sobre o domínio dos delitos comuns. Certos jovens desocupados numa cidade suíça insultaram durante a noite a residência do ministro da Inglaterra, sem saber quem morava lá. O magistrado perguntou ao ministro que satisfação ele desejava. Este sabiamente replicou que competia ao magistrado providenciar a segurança pública pelos meios apropriados mas que, quanto a ele, em particular, nada tinha a demandar porque não se considerava ofendido por pessoas que não poderiam tê-lo em conta, uma vez que não conheciam a sua residência. Existe ainda um ponto particular na proteção especial devida ao ministro estrangeiro. Entre os princípios funestos introduzidos por um falso senso de honra, um soberano pode estar na necessidade de usar de indulgência em relação a um cavalheiro que se vinga prontamente de uma afronta que lhe faz um particular; mas as vias de fato não são permitidas ou excusáveis contra um ministro público, exceto no caso em que este tenha sido o primeiro a usar de violência, pondo alguém na necessidade de defender-se.

§83: DO TEMPO EM QUE A PROTEÇÃO COMEÇA: Embora o caráter de ministro não se desenvolva em toda sua amplitude, e não lhe assegure o gozo de todos os seus direitos senão no momento em que é reconhecido e admitido pelo soberano a quem entrega as suas cartas credenciais, ele está sob a proteção do direito das gentes a partir do momento em que ingressou no país para onde foi enviado e assim se fez conhecer; de outro modo a sua vinda não seria segura. Até a sua chegada junto ao soberano, deve-se considerá-lo como ministro sob palavra e, aliás,

em acréscimo à informação sobre a identidade dele, atestada por cartas, se houver alguma razão para dúvida, o passaporte fornecido ao ministro constitui prova suficiente do seu caráter.

§84: DO QUE É DEVIDO AOS MINISTROS NOS PAÍSES POR ONDE TRANSITAM: Esses passaportes tornam-se, às vezes, necessários em países estrangeiros por onde o ministro passa a caminho do país de seu destino. Ele os exibe, quando necessário, com o intuito de obter os privilégios que lhe são devidos. Em verdade, somente o príncipe a quem o ministro foi enviado está obrigado e particularmente comprometido a fazê-lo usufruir de todos os direitos relacionados com a sua missão, mas os demais, em cujo território ele transita, não podem recusar-lhe o respeito que é devido ao ministro de um soberano e ao qual as Nações reciprocamente se obrigam. Elas devem dar a ele a maior proteção. Insultá-lo seria ofender o soberano dele e toda a sua Nação; detê-lo e cometer violência seria violação ao direito de embaixada que pertence a todos os soberanos (§§ 77 e 63). Francisco I, rei da França, tinha, pois, boas razões para queixar-se do assassínio de seus embaixadores, Rinçon e Frégose, como sendo grave violação da fé pública e do direito das gentes. Esses dois ministros destinados, um para Constantinopla, o outro para Veneza, tendo embarcado no Pó, foram detidos e assassinados, de acordo com todas as aparências, por ordens de Dugast, governador de Milão. O imperador Carlos V, em não tomando providência para investigar os autores do homicídio, deu margem à crença de que o teria comandado, ou pelo menos que o teria secretamente aprovado mais tarde. E como ele não deu satisfação conveniente, Francisco I tinha justo motivo de declarar-lhe guerra, e mesmo de pedir a assistência de todas as Nações. Pois uma questão desta natureza não é uma simples disputa particular, uma questão litigiosa na qual cada parte invoca estar com direito próprio; é uma controvérsia em que todas as Nações estão envolvidas, interessadas em manter como sagrados os direitos e os meios que elas têm de se comunicarem entre si e de cuidarem de seus interesses. Se a um mero cidadão privado deve ser permitida a passagem inocente pelo país, e

deve, inclusive, ser-lhe dada completa proteção, com muito maior razão o mesmo tratamento deve ser dispensado ao ministro que vai executar as ordens do seu soberano e que viaja a serviço de uma Nação. Insisto: passagem inocente; pois se a viagem do ministro é justificadamente considerada suspeita, se o soberano do país tem razão para temer que o ministro venha a abusar da permissão de entrar em suas terras, para nelas tramar algo contra o seu interesse, ou que vá transmitir informações a seus inimigos, ou mesmo suscitar-lhe novos inimigos, já dissemos acima (§64) que ele pode recusar-lhe o trânsito. Mas ele não deve maltratá-lo, nem permitir qualquer violência contra a sua pessoa. Se não tem razões suficientemente fortes para recusar-lhe a passagem, ele pode tomar precauções contra qualquer abuso que o ministro possa cometer. Os espanhóis encontraram esses princípios estabelecidos no México e nas províncias vizinhas; embaixadores ali eram respeitados em todo o seu trânsito, mas eles não podiam desviar-se dos caminhos principais sem perder os seus direitos. Precaução sabiamente estabelecida, e assim regulamentada para impedir o envio de espiões sob a denominação de embaixadores. Foi assim que, enquanto o famoso Congresso de Westphalia cuidava da paz entre os perigos e ruídos da guerra, os correios que os plenipotenciários recebiam e despachavam, tinham o seu roteiro demarcado, fora do qual os passaportes respectivos não poderiam lhes dar nenhuma proteção.

§85: EMBAIXADORES EM TRÂNSITO POR PAÍS INIMIGO: O que acabamos de dizer refere-se às Nações que estão em paz umas com as outras. Quando um soberano está em guerra, ele não está mais obrigado a permitir ao Estado hostil o livre gozo dos seus direitos; ao contrário, ao privar o Estado inimigo desses direitos com o intuito de enfraquecê-lo e forçá-lo a aceitar condições eqüitativas, ele está justificado. Ele pode também atacar e prender os cidadãos desse Estado onde estiverem em liberdade para cometer atos de hostilidade. Em conseqüência, ele não somente pode recusar passagem aos ministros que um Estado inimigo envia a outros soberanos, mas pode também detê-los se

tentarem passar secretamente e sem permissão nos territórios de que é soberano. Exemplo significativo ocorreu na última guerra. Um embaixador francês, indo a Berlim, passou, por imprudência de seus guias, por uma vila do eleitorado de Hannover, cujo soberano, o rei da Inglaterra, estava em guerra com a França. Ele foi nela detido e depois transferido para a Inglaterra. Nem a corte da França, nem a da Prússia, queixaram-se contra a Sua Majestade Britânica, a qual não tinha senão feito uso dos direitos da guerra.

§86: EMBAIXADAS ENTRE INIMIGOS: As razões que tornam as embaixadas necessárias e as pessoas dos embaixadores sagradas e invioláveis não têm menos força em tempo de guerra que em tempo de paz; ao contrário, o dever necessário e indispensável que os beligerantes têm de preservar alguns meios pelos quais eles possam vir a um entendimento e reestabelecer relações pacíficas, constitui razão adicional pela qual as pessoas dos ministros, instrumentos de negociação e de reconciliação, se tornam mais sagradas e invioláveis: *Nomen legati ejusmodi esse debet, quod non modo inter sociorum jura, sed etiam inter hostium tela incolume versetur*, disse Cícero.[10] Também é uma das mais sagradas leis da guerra que a adequada proteção deve ser dada àqueles que levam mensagens ou propostas do inimigo. É verdade que o embaixador de um inimigo não pode vir sem permissão; e como ele não teria sempre a oportunidade de requisitar tal permissão por meio de pessoas neutras, passou-se a admitir o estabelecimento de certos mensageiros privilegiados que pudessem levar propostas de um beligerante para outro em perfeita segurança. Eu me refiro a arautos, a tocadores de trombetas e de tambores, os quais, pelas leis de guerra e do direito das gentes, são sagrados e invioláveis, desde que se façam conhecer e se limitem aos termos de suas comissões e às funções de seu encargo. Isto deve, necessariamente, ser observado pois, sem contar o que acabamos de dizer, o de que os beligerantes devem preservar meios pelos quais a paz possa ser restaurada, existem, durante o próprio curso da guerra,

[10] *In Verrem*, Lib. I.

inúmeras ocasiões em que o bem-estar mútuo e a segurança de ambas as partes requerem que elas possam ser capazes de enviar mutuamente mensagens e propostas.

§87: DOS ARAUTOS, TOCADORES DE TROMBETAS E DE TAMBORES: Os *feciais* dos romanos foram sucedidos pelos arautos, os quais hoje não mais estão em uso; enviam-se tocadores de tambores ou de trombetas e, em seguida, conforme as ocasiões, ministros ou oficiais investidos de poderes. As pessoas daqueles tocadores de tambores e trombetas são sagradas e invioláveis, mas elas devem identificar-se por insígnias adequadas. Maurício, príncipe de Orange, testemunhou vivo ressentimento contra a guarnição de Yssendjck que havia atirado contra o seu tocador de trombeta.[11] Ele declarou naquela ocasião que nenhuma punição poderia ser demasiado severa para aqueles que violam o direito das gentes. Outros exemplos podem ser encontrados no tratado de Wicquefort, e em particular o caso da reparação que o duque de Sabóia comandante do exército de Carlos V, ordenou se fizesse a um tocador de trombeta francês que tinha sofrido violência de alguns soldados alemães.[12]

§88: OS REPRESENTANTES DEVEM SER RESPEITADOS MESMO EM GUERRA CIVIL: Nas guerras da Holanda, o duque de Alba determinou o enforcamento de um tocador de trombeta do príncipe de Orange, dizendo que ele não estava obrigado a proteger um representante do chefe dos rebeldes.[13] Esse general sangüinário indubitavelmente violou nesta ocasião, como em muitas outras, as leis da guerra que, como temos mostrado acima (Livro III, cap. XVIII), devem ser observadas mesmo em guerras civis. Na verdade, como se poderá negociar a paz nessas ocasiões infelizes, por que meios obter-se-á um acordo satisfatório, se os dois beligerantes não podem enviar mensagens e mutuamente despachar agentes confidenciais

[11] WICQUEFORT, Liv. I, séc. III.

[12] *Id. Ibid.*

[13] *Id. Ibid.*

em perfeita segurança? O mesmo duque de Alba, na guerra que a Espanha fez a seguir contra os portugueses, por ele também tratados de rebeldes, determinou se enforcasse o governador de Cascais, porque este mandou atirar num tocador de trombetas que viera a demandar a rendição da praça. Numa guerra civil, ou quando um príncipe pega em armas para submeter um povo que se julga dispensado de obedecê-lo, pretender forçar os inimigos a observar as leis da guerra, enquanto se julga liberado de respeitar essas leis, é desejar levar essa guerra ao último extremo da crueldade e fazê-la degenerar em massacres sem leis e sem medida, por uma série contínua de mútuas represálias.

§89: PODE-SE ALGUMAS VEZES RECUSAR A ADMISSÃO DE REPRESENTANTES: Mas assim como um príncipe pode, se tiver bons motivos, dispensar-se de admitir e de escutar embaixadores, assim o general de um exército, ou qualquer outro comandante, nem sempre é obrigado a permitir a aproximação de qualquer representante. Por exemplo, se o governador de uma praça temer que uma intimação atemorizará a sua guarnição e suscitará idéias antecipadas de capitulação, ele pode indubitavelmente enviar alguém previamente ao emissário que se aproxima para ordenar-lhe a retirada e adverti-lo de que, se retornar pelo mesmo motivo e sem permissão, será alvo de tiros. Tal conduta não é uma violação das leis da guerra; mas ela não poderia ocorrer senão por motivos prementes, porque, em irritando o inimigo, corre-se o risco de ser tratado com extremo rigor e sem nenhum favor. Recusar-se a ouvir um emissário sem dar boa razão para a recusa significa declarar que se quer fazer a guerra ao extremo.

§90: É PRECISO EVITAR A ESSE RESPEITO TUDO O QUE PAREÇA INSULTO: Seja no caso de se admitir um arauto, seja no caso em que se recuse a ouvi-lo, deve-se evitar nesse particular tudo o que pareça insulto. Não somente esse respeito é devido ao direito das gentes mas é também uma regra de prudência. Em 1744, o magistrado de Givry enviou um emissário com um oficial para intimar a rendição da fortaleza de Pierre-Longe, no Piemonte. O oficial da Sabóia que comandava o reduto,

homem corajoso, mas rude e incontido, indignado por ser intimado para render um posto que ele acreditava defensável, deu uma resposta injuriosa ao general francês. O oficial, homem de discernimento, entregou a resposta para o magistrado de Givry na presença das tropas francesas; estas, inflamadas de cólera e com o ardor de vingar uma afronta que se unia à bravura natural dessas tropas, atacaram de forma decidida. As perdas que sofreram no ataque sangrento somente contribuíram para incentivá-las. Enfim, dominaram a fortificação e o imprudente comandante contribuiu desse modo para a sua própria perda assim como para a de seu pessoal e de seu posto.

§91: POR QUEM E A QUEM OS EMISSÁRIOS PODEM SER ENVIADOS: O príncipe, o general do exército e cada comandante-chefe em seu departamento, são os únicos a terem o direito de enviar emissários e não podem enviá-los senão ao comandante-chefe. Se o general que assedia uma cidade cuidasse de enviá-los para algum subalterno, ao magistrado ou à burguesia, o governador da cidade poderia considera com justiça esse representante como espião. Francisco I, rei da França quando em guerra com Carlos V, enviou um emissário à dieta do império, reunida em Spire, em 1544. O imperador o deteve e ameaçou enforcá-lo, porque ele não tinha sido o destinatário do mesmo. Mas ele não ousou executar a sua ameaça, sem dúvida porque ele sabia bem, malgrado as suas queixas, que a dieta tinha o direito, mesmo sem o consentimento dele, de ouvir o emissário. Por outro lado, desdenha-se receber emissário de oficial subalterno, a menos que seja para algum assunto particular e dependente da autoridade própria desse oficial. No assédio de Rhinberg, em 1598, o ajudante-de-campo de um regimento espanhol foi instado a exigir a rendição da cidade; o governador determinou ao emissário que se retirasse, e que se outro emissário, representante de oficial subalterno, fosse tão ousado para retornar, ele o mandaria enforcar.[14]

[14] *Id. Ibid.*

§92: INDEPENDÊNCIA DOS MINISTROS ESTRANGEIROS: A inviolabilidade do ministro público, ou a segurança que lhe é devida, mais rigorosa e particular que a de outro estrangeiro ou cidadão, não é apenas o seu único privilégio. Pelo prática universal das Nações, lhe é também atribuída independência integral da jurisdição e da autoridade do Estado em que reside. Alguns autores[15] entendem que essa independência resulta de instituição desejada pelas Nações e se relaciona com o direito das gentes arbitrário, o qual provém dos usos, do costume de convenções particulares; eles negam que essa independência seja de direito das gentes natural. É verdade que a lei natural dá aos homens o direito de reprimir e punir aqueles que os injuriam e, conseqüentemente, autoriza o soberano a punir um estrangeiro que perturba a ordem pública, que o ofende pessoalmente, ou que maltrata seus súditos. A lei natural autoriza o soberano a compelir esse estrangeiro a se conformar com as leis e cumprir fielmente o que é devido aos cidadãos. Mas não é menos verdade que a mesma lei natural impõe a todos os soberanos a obrigação de consentir nas cousas sem as quais as Nações não poderiam cultivar a sociedade que a natureza estabeleceu entre elas, não poderiam relacionar-se mutuamente, zelar por seus negócios e ajustar as suas controvérsias. Ora, os embaixadores e outros ministros públicos são instrumentos necessários à manutenção dessa sociedade geral, dessa correspondência mútua das Nações. Mas o ministério deles não pode atingir o objetivo ao qual é destinado, se não for munido de todas as prerrogativas capazes de assegurar-lhe o êxito legítimo, de permitir-lhe o exercício com toda a segurança, livre e fielmente.

O mesmo direito das gentes que obriga as Nações a admitirem ministros estrangeiros também claramente as obriga a receberem esses ministros com todos os direitos que lhes são necessários e todos os privilégios que lhes assegurem o cumprimento das suas funções. É fácil compreender que a independência deve ser um desses privilégios. Sem ela, a segurança, tão necessária a um ministro público, seria precária: poder-se-á inquietá-lo,

[15] *Vide* WOLFF, *Jus Gent*, §1059.

persegui-lo, maltratá-lo sob mil pretextos. Freqüentemente o ministro é encarregado de comissões desagradáveis ao soberano para quem foi enviado. Se este príncipe tem algum poder sobre ele, e particularmente uma autoridade soberana, como esperar que o ministro cumpra as ordens do seu soberano com a fidelidade, a firmeza, a liberdade de espírito necessárias? É importante que ele não tenha armadilhas a temer, que não seja desviado de suas funções por alguma manobra maliciosa; é importante que ele nada tenha a esperar, nem nada a temer do soberano a quem foi enviado. Conseqüentemente, com o intuito de obter o êxito de seu ministério, é necessário que ele seja independente da autoridade soberana da jurisdição do país, tanto civil como criminal. Acrescentemos que os nobres da corte, as pessoas de alta distinção, não se incumbiriam senão com repugnância de uma embaixada, se essa comissão devesse submetê-los a uma autoridade estrangeira, freqüentemente em Nações pouco amigas da sua, onde terão de manter pretensões desagradáveis, entrar em discussões em que o constrangimento emerge facilmente. Enfim, se um embaixador pode ser acusado de delitos comuns, processado criminalmente, detido, punido; se ele pode ser citado na justiça, em matéria civil, freqüentemente ocorrerá que não lhe restará nem o poder, nem o desprendimento, nem a liberdade de espírito que os negócios do seu soberano exigem. E como manter-se-á a dignidade da representação em face desse constrangimento? Por todas essas razões, é impossível conceber que a intenção do príncipe que envia um embaixador, ou qualquer outro ministro, seja de submetê-lo à autoridade de um poder estrangeiro. Eis aqui uma razão adicional que justifica a independência do ministro público. Se não se pode presumir razoavelmente que o soberano do ministro queira submetê-lo à autoridade do soberano a quem ele é enviado, este último, ao receber o ministro, consente em admiti-lo na condição de independência e, dessa forma surge, entre os dois príncipes, uma convenção tácita, que dá uma nova força à obrigação natural.

A prática está inteiramente de acordo com os nossos princípios. Todos os soberanos pleiteiam independência completa para os seus embaixadores e ministros. Se é verdade que um certo rei espanhol,

desejando assumir jurisdição sobre os ministros estrangeiros residentes em sua corte, escreveu a todos os príncipes cristãos que se seus embaixadores cometessem algum crime no lugar de residência, ele queria que fossem eles destituídos de seus privilégios e julgados segundo as leis do país [16], um exemplo solitário não influi nessa matéria e a coroa da Espanha não adotou essa maneira de pensar.

§93: CONDUTA QUE DEVE TER O MINISTRO ESTRANGEIRO: Esta independência do ministro estrangeiro não deve ser convertida em permissividade; ela não o dispensa de conformar-se, em seus atos exteriores, com os costumes e leis do país, em tudo que for estranho ao objeto de sua missão. Ele é independente, mas não tem o direito de fazer o que lhe aprouver. Por exemplo, se há uma proibição geral de passar em carruagem perto de uma loja de pólvora ou sobre uma ponte, de visitar e examinar as fortificações de uma cidade, etc., tais determinações devem ser respeitadas pelo embaixador. Se ele esquece os seus deveres, se ele se torna insolente, se ele comete deslizes e crimes, há vários meios de reprimi-lo, de acordo com a gravidade e o caráter de suas faltas. Disso falaremos depois de dar duas palavras sobre a conduta a ser observada pelo ministro público no lugar de sua residência. Ele não pode prevalecer-se de sua independência para violar as leis e costumes, mas deve antes com eles conformar-se à medida que essas leis e costumes possam dizer-lhe respeito, embora o magistrado não tenha o poder de a eles submetê-lo. Acima de tudo, ele é obrigado a observar escrupulosamente as regras universais de justiça para com todos aqueles que com ele se relaciona. Nas relações dele com o príncipe ao qual é enviado, o embaixador deve lembrar-se de que a sua missão é de paz e de que é somente nessas condições que é recebido. Essa razão o proíbe de toda prática malsã. Que ele sirva a seu soberano, sem causar dano ao príncipe que o recebe.

[16] O fato é enunciado por ANTOINE de VERA, em seu *Idée du Parfait Ambassadeur*. Mas esse relato se afigura suspeito para WICQUEFORT, porque nenhum outro escritor, diz ele, o relata.

Seria traição covarde fazer uso de um caráter sagrado para tramar sem receio a perda daqueles que respeitam esse caráter, para estender-lhes ciladas, para prejudicá-los secretamente, para confundir e arruinar os seus negócios. Isto que seria uma infâmia abominável em hóspede privado, seria porventura honesto e permitido ao representante de um soberano?

Aqui se apresenta uma questão digna de consideração. Não é muito comum aos embaixadores tentarem corromper a fidelidade dos ministros da corte onde residem, a dos secretários e outros oficiais do governo. O que se pensar dessa conduta? Corromper e seduzir alguém, persuadi-lo pela forte tentação do dinheiro a trair o seu príncipe e violar o seu dever é, inquestionavelmente, um ato danoso de acordo com todos os princípios de moralidade estabelecidos. Como pensar disso em se tratando de negócios públicos? Certo político virtuoso e sábio[17] recomenda condenar esse recurso indigno, mas para não fazer-se "lapidar no mundo político", ele se limita a aconselhar não considerar esse recurso senão na ausência de qualquer outro meio. Para nós, que escrevemos segundo os princípios sagrados e imutáveis do direito, dizemos ousadamente, para não sermos infiéis ao mundo moral, que a corrupção é um meio contrário a todo princípio de virtude e de integridade, que ela fere evidentemente a lei natural. Não se pode conceber nada de mais desonesto, de mais oposto aos deveres mútuos dos homens, que induzir alguém a fazer o mal. O corruptor peca certamente para com o miserável, que ele seduz. E no concernente ao soberano, cujos segredos são descobertos desse modo, não é ofendê-lo, cometer-lhe injúria, aproveitar-se de acesso favorável que ele permite em sua corte, com o intuito de corromper a fidelidade dos seus servidores? Ele tem o direito de banir o corruptor e de pedir justiça ao soberano que o enviou.

Se eventualmente a corrupção pode ser excusável é quando ela for o único meio de descobrir plenamente e de desarmar uma trama odiosa, capaz de destruir, ou de pôr em grande perigo o Estado a que

[17] *Discours sur l'art de négocier* (por PECQUET), pp. 91, 92.

se serve. Aquele que trai tal segredo, pode, sob certas circunstâncias, não ser condenável: a grande e legítima vantagem decorrente da ação que foi induzido a fazer, a necessidade de a ela recorrer, podem dispensar-nos de considerar muito escrupulosamente o que é questionável nesse ato. Alcançar esse objetivo é ato de simples e justa defesa. Todos os dias, nos achamos obrigados, com o intuito de abortar os desígnios de malfeitores, a estimular as tendências viciosas de seus semelhantes. Foi nesse pressuposto que Henrique IV dizia ao embaixador espanhol ser "permitido ao embaixador empregar a corrupção para descobrir as intrigas que se fazem contra o seu soberano"[18], acrescentando que os incidentes de Marselha, de Metz, e muitos outros, demonstravam a necessidade de penetrar os propósitos que estavam sendo formados em Bruxelas contra a paz de seu reino. Esse grande príncipe, sem dúvida, não julgava que a sedução fosse sempre uma prática excusável em ministro estrangeiro, pois que ele ordenou a prisão de Bruneau, secretário do embaixador da Espanha, que tinha subornado Mairargues com o propósito de entregar Marselha aos espanhóis.

Aproveitar-se simplesmente dos oferecimentos de um traidor, que não se seduziu, é menos contrário à justiça e à honestidade. Mas os exemplos dos romanos acima citados (Livro III, §§ 155 e 181), em que se tratava porém de inimigos declarados, provam que a grandeza de alma rejeita inclusive esse expediente para não encorajar a traição infame. Um príncipe, um ministro, cujos sentimentos não são inferiores aos dos antigos romanos, não se permitirá aceitar os oferecimentos de um traidor a não ser quando uma cruel necessidade o exija, e ele lamentará dever a sua segurança a recurso tão indigno.

Mas não pretendo condenar aqui as atenções, nem mesmo os presentes e as promessas de que um embaixador se utiliza com o intuito de ganhar amigos para o seu soberano. Conciliar a afeição dos homens não é o mesmo que seduzi-los e incitá-los ao crime; compete aos novos amigos se orientarem para que a afeição deles a

[18] Vide *as Mémoires de SULLY*, e os historiadores da França.

um príncipe estrangeiro nunca os desvie da fidelidade que devem a seu soberano.

§ 94: Como reprimir os ministros estrangeiros. 1°: em relação a delitos comuns: Se um embaixador esquece os deveres da sua posição, se ele se torna inconveniente e perigoso, se ele participa de maquinações ou esquemas danosos à paz dos cidadãos, ou ao Estado ou príncipe para quem é enviado, existem diversos meios de reprimi-lo, proporcionais à natureza e à extensão de sua culpa. Se ele injuria os súditos do Estado, se lhes comete injustiças, se ele usa contra eles de violência, os súditos ofendidos não devem recorrer aos magistrados ordinários, da jurisdição de que o embaixador é independente, e pela mesma razão esses magistrados não podem agir contra ele diretamente. Em tais ocasiões, as pessoas injuriadas devem endereçar-se ao soberano, o qual irá demandar justiça ao superior do embaixador e, em caso de recusa, ordenará ao ministro insolente deixar os seus domínios.

§95: 2°: Por faltas cometidas contra o príncipe: Se o ministro estrangeiro ofende o próprio príncipe, se lhe falta com o respeito, se ele perturba o Estado e a corte com suas intrigas, o príncipe ofendido, se deseja manter em bons termos as relações com o soberano do ministro, às vezes se limita a pedir o retorno do ministro. Se a ofensa é mais séria, ele pode proibir o ministro de aparecer na corte, enquanto espera a reposta do soberano do ministro. Em casos mais graves, ele pode mesmo determinar-lhe a expulsão.

§96: Direito de expulsar um embaixador culpado e justificadamente suspeito: Indubitavelmente, todo soberano tem o direito de tomar tais medidas, pois ele é senhor de seus próprios domínios; nenhum estrangeiro pode permanecer na sua corte ou nos seus Estados sem o seu consentimento. E se os soberanos são em geral obrigados a ouvir as propostas de poderes estrangeiros e a receber o ministro deles, esta obrigação cessa inteiramente em relação a um ministro que, ao faltar

aos deveres impostos por sua missão, torna-se perigoso ou justificadamente suspeito àquele ao qual foi enviado como um ministro de paz. Seria um príncipe obrigado a admitir, em suas terras ou em sua corte, um inimigo secreto, que perturba a paz do Estado e busca destruí-lo? Foi uma extravagante resposta, a de Felipe II à rainha Elizabeth, que lhe pedia o retorno de seu embaixador, porque este tramava contra ela maquinações perigosas. O rei da Espanha recusou-se a chamá-lo de volta, dizendo que "a condição dos príncipes seria muito infeliz, se fossem obrigados a chamar de volta o seu ministro quando a conduta deste não estava de acordo com a honra ou o interesse daqueles com quem ele negocia."[19] Essa condição seria muito mais infeliz se os príncipes fossem obrigados a suportar em seus Estados e, na corte, um ministro inconveniente, ou justificadamente suspeito, um ardiloso, um inimigo disfarçado sob a máscara de embaixador, que se prevalecia de sua inviolabilidade para tramar com ousadia empreendimentos perniciosos. A rainha, justificadamente ofendida com a recusa de Felipe, destinou guardas ao embaixador.[20]

§97: DIREITO DE REPRIMIR O EMBAIXADOR PELA FORÇA, SE ELE AGIR COMO INIMIGO: Mas deve o soberano sempre limitar-se a expulsar um embaixador, qualquer que seja o deslize em que este incorra? Alguns autores respondem afirmativamente, baseados na independência perfeita do ministro público. Concordo em que ele é independente da jurisdição do país e tenho já dito que, por esta razão, o magistrado ordinário não pode proceder contra ele. Concordo também que, para todos os casos de delitos comuns, de escândalos e distúrbios que são injuriosos para os cidadãos e para a sociedade, sem pôr em perigo a segurança do Estado ou do soberano, deve-se, em razão de uma correspondência entre Nações e da dignidade do príncipe representado, apresentar queixa a ele sobre a conduta de seu ministro e pedir-lhe a reparação adequada; e se nada se puder obter,

[19] WICKEFORT, *ubi supra,* Liv I, sec. XXIX.

[20] *Idem, ibid.*

limitar-se a expulsar esse ministro, no caso em que o exija a gravidade dessas faltas. Mas poderá um embaixador tramar com impunidade contra o Estado onde reside, maquinar-lhe a perda, incitar súditos à revolta, urdir sem medo as conspirações mais perigosas, quando ele estiver seguro da concordância de seu superior? Se ele se comporta como inimigo, não seria permitido tratá-lo como tal? A resposta está clara, no caso de um embaixador que chega às vias de fato, que recorre às armas, que comete atos de violência. Aqueles a quem ele ataca podem reprimi-lo, a legítima defesa é justificada pelo direito natural. Aqueles embaixadores romanos, enviados aos gauleses, e que combateram contra eles com os povos de Clusium, haviam se desvestido de seu próprio caráter.[21] Quem poderia pensar que os gauleses deviam poupá-los na batalha?

§98: DO EMBAIXADOR QUE URDE CONSPIRAÇÕES E TRAMAS PERIGOSAS: Questão mais difícil subsiste em relação a um embaixador que, sem cometer de fato atos de violência, urde tramas perigosas, incita por intrigas súditos à revolta, arma e encoraja conspirações contra o soberano ou contra o Estado. Não se poderá punir e reprimir exemplarmente um traidor que abusa de seu caráter e que é o primeiro a violar o direito das gentes? Essa lei sagrada não tutela menos a segurança do príncipe que recebe um embaixador do que a do próprio embaixador. Mas, por outro lado, se damos ao príncipe ofendido o direito de punir o ministro estrangeiro em tal caso, daí resultarão freqüentes motivos de disputa e de ruptura entre as potências e será motivo de receio que o caráter de embaixador seja privado da segurança que lhe é necessária. Há certas práticas, no entanto, nem sempre estritamente honestas, que são toleradas em ministros estrangeiros; há outras que não se pode reprimir por penalidades mas apenas mediante determinação ao ministro para retirar-se. Como deve ser a linha de distinção a ser determinada entre os vários graus de ofensa? Acusar-se-ão com odiosos coloridos as intrigas de um ministro

[21] TIT. LIV., Lib V, cap. 26. – O historiador decide, sem hesitar, que esses embaixadores violaram o direito das gentes: *legati contra jus gentium arma capiunt.*

a quem se queira perturbar: caluniar-se-ão as suas intenções e procedimentos com uma interpretação sinistra e ser-lhe-ão mesmo suscitadas falsas imputações. Enfim, desde que os procedimentos dessa natureza são ordinariamente estabelecidos em segredo e com precauções, a prova completa deles é difícil e não se obtém senão com formalidades da justiça. Ora, não se pode submeter a essas formalidades um ministro independente da jurisdição do país.

Ao estabelecer os fundamentos do direito das gentes *voluntário* (*Preliminares*, §21), vimos que as Nações devem às vezes, no interesse do bem geral, privar-se necessariamente de certos direitos que, tomados em si mesmos e abstração feita de toda outra consideração, naturalmente lhes pertencem. Assim, o soberano, cuja causa é justa, é o único a ter verdadeiramente todos os direitos da guerra (Livro III, §188) e, no entanto, ele é obrigado a considerar o seu inimigo como tendo direitos iguais aos seus, e a tratá-lo de acordo (Ibid., §§ 190 e 191). Os mesmos princípios nos servirão aqui de guia. Dizemos, pois, que, por causa da grande utilidade, da própria necessidade das embaixadas, os soberanos são obrigados a respeitar a inviolabilidade do embaixador, enquanto ela não for incompatível com a própria segurança deles e o bem-estar do respectivo Estado. Conseqüentemente, quando as manobras do embaixador são reveladas, as suas tramas descobertas, quando o perigo passou, de modo que para dele se presumir, não é mais necessário deter esse embaixador, é preciso, em consideração a esse caráter, renunciar ao direito geral de punir um traidor, um inimigo secreto, que trama contra a segurança do Estado, e limitar-se a expulsar o ministro culpado, e a pedir a sua punição ao soberano de quem ele depende.

Eis com efeito, a prática aceita pela maioria das Nações, e sobretudo as da Europa. Wicquefort[22] revelou muitos casos em que os principais soberanos da Europa se limitaram a expulsar embaixadores culpados de procedimentos odiosos e, às vezes, mesmo sem pedir a punição deles ao respectivo soberano dos quais não esperavam obtê-la. Acrescentemos

[22] *Ambassad.*, Liv. I, sec. XXVII, XXIX e XXXIII.

a esses exemplos o do duque de Orléans, regente da França: esse príncipe usou de consideração para com o príncipe de Cellamare, embaixador da Espanha, que contra ele tinha tramado uma conspiração perigosa. Limitou-se o regente a dar-lhe guardas, apreender seus papéis, e a conduzi-lo fora do reino. A história romana nos fornece um exemplo muito antigo na pessoa dos embaixadores de Tarqüínio. Vindos à Roma sob o pretexto de reclamar os bens privados pertencentes ao soberano deles, que tinha sido expulso, eles nela subornaram certos jovens corruptos e os induziram a uma horrível traição contra a pátria. Embora a conduta desses embaixadores parecesse autorizá-los a serem tratados como inimigos, os cônsules e o senado respeitaram na pessoa deles o direito das gentes[23]. Os embaixadores foram mandados de volta sem terem sido punidos; mas parece, segundo o relato de Tito Lívio, que lhes foram subtraídas as cartas dos conspiradores, de que foram encarregados por Tarqüínio.

§99: DO QUE É PERMITIDO CONTRA O EMBAIXADOR SEGUNDO AS EXIGÊNCIAS DO CASO: Este exemplo nos conduz à verdadeira regra do direito das gentes no caso em questão. Um embaixador não pode ser punido, porque ele é independente e, pelas razões acima apontadas, não convém tratá-lo como inimigo, enquanto ele próprio não recorrer à violência e às vias de fato; mas pode-se exigir, em relação a ele, todo o cuidado necessário para evitar o mal que arquitetou e para fazer abortar-lhe as maquinações. Se com o intuito de paralisar e evitar uma conspiração fosse necessário deter e mesmo levar à morte um embaixador que a anima e a dirige, não vejo nenhuma razão para que haja hesitação a respeito, não somente porque a segurança do Estado é a lei suprema, mas também porque, indepen-dentemente desse princípio, a própria conduta do embaixador nos dá um direito perfeito e específico. O ministro público é independente, é verdade, e a sua pessoa sagrada; mas é permitido sem dúvida, repelir seus ataques secretos e abertos,

[23] *Et quanquam visi sunt (legati) commisisse ut hostium loco essent, jus tamen gentium valuit.* TIT. LIV., Lib. II, cap. 4.

defender-nos contra ele quando age como inimigo e traidor. E se não podemos nos salvar sem que lhe ocorra danos, é ele quem nos põe na necessidade de não poupá-lo. Neste caso, pode ser dito com razão que o ministro privou a si mesmo da proteção do direito das gentes. Suponha-se que o senado de Veneza, ao descobrir a conspiração do marquês de Bedmar e convencido de que o embaixador era a alma e o mentor da conspiração, não tivesse tido informações suficientes para sufocar essa conspiração infame, que ele tivesse ficado incerto sobre o lugar em que ela devia ocorrer, que ele estivesse em dúvida se a intenção era de provocar a revolta na força naval ou nas tropas de terra, de surpreender uma praça importante, estaria esse senado obrigado a deixar partir o embaixador em liberdade e com isso dar-lhe meios de pôr-se à testa de seus cúmplices e de fazer com que seus planos fossem bem sucedidos? Ninguém o afirmará seriamente. O senado teria então o direito de fazer deter o marquês e toda a sua corte, e mesmo de lhes arrancar o seu propósito funesto. Mas esses republicanos prudentes, vendo que o perigo tinha passado e a conspiração inteiramente sufocada, desejaram conciliar-se com a Espanha; e, evitando acusar os espanhóis de terem participado da conspiração, limitaram-se a permitir ao embaixador que se retirasse para protegê-lo da hostilidade do povo.

§100: DO EMBAIXADOR QUE ATENTA CONTRA A VIDA DO PRÍNCIPE: Deve-se seguir aqui a mesma regra estabelecida acima (Livro III, § 136), ao tratar do que é permitido contra um inimigo. Desde que um embaixador age como inimigo, pode-se permitir contra ele tudo o que for necessário para abortar os seus maus desígnios e para garantir a nossa própria segurança. É ainda com base nesse mesmo princípio, e nessa idéia, segundo a qual o embaixador se apresenta como inimigo público quando ele assim age, comete ações graves que decidiremos o seu destino, no caso em que ele conduza os seus atentados ao mais alto grau de atrocidade. Se o embaixador comete esses crimes atrozes que são um ataque à segurança do gênero humano, se ele pretender assassinar ou envenenar o príncipe

que o recebeu em sua corte, ele merece sem dificuldade ser punido como inimigo traidor, envenenador, ou assassino (Vide Livro III, §155). O seu caráter representativo, que ele vergonhosamente manchou, não pode subtrai-lo da punição. Protegeria o direito das gentes um criminoso cuja condenação é demandada pela segurança de todos os príncipes e pelo bem-estar do gênero humano? Pouco se espera, é verdade, que um ministro público pratique excessos tão terríveis. São geralmente homens honrados que são indicados para essas posições, e quando entre eles houver alguém inescrupuloso, as dificuldades e a extensão do perigo seriam suficientes para detê-lo. No entanto, tais atentados têm existido na história. J. de Barbeyrac[24] relata, sob a autoridade do historiador Cedrenus, o caso do assassinato do senhor de Sirmium por um embaixador que lhe enviou Constantino Diógenes, governador da província vizinha, sob o império de Basílio II, de Constantinopla. Eis um fato que também se relaciona com o assunto. Tendo em 1382, Carlos III, rei de Nápoles, enviado ao seu concorrente Luís, duque de Anjou, um cavalheiro chamado Mathieu Sauvage, na qualidade de arauto para desafiá-lo a um combate singular, foi esse arauto suspeito de levar uma meia-lança, cuja ponta de ferro era banhada de veneno tão mortal que quem a olhasse fixamente, ou tivesse as suas vestes por ela tocadas, cairia morto instantaneamente. O duque de Anjou, advertido, recusou-se a receber o arauto e mandou detê-lo; questionado, e após confissão, teve ele a cabeça decepada. Carlos queixou-se do suplício do seu arauto como uma violação das leis e dos costumes de guerra. Luís asseverou em resposta não as ter violado em relação ao cavalheiro Sauvage, condenado por sua própria declaração[25]. Se o crime imputado ao cavalheiro fosse claramente provado, o arauto seria um assassino que nenhuma lei poderia proteger; mas a própria natureza da acusação mostra suficientemente ter sido ela falsa.

[24] Em suas notas sobre o tratado do *Juge compétent des ambassadeurs*, por BYNKERSHOEK, cap. 24, §V, nota 2.

[25] *Histoire des Rois des Deux-Siciles*, por d'EGLY.

§101: DOIS EXEMPLOS NOTÁVEIS SOBRE A QUESTÃO DAS IMUNIDADES DOS MINISTROS PÚBLICOS: A questão que acabamos de versar foi debatida na Inglaterra e na França em duas ocasiões famosas. Ela o foi na ocasião em que Jean Lesley, bispo de Rosse, foi embaixador de Maria, rainha da Escócia. Esse ministro não cessava de tramar contra a rainha Elisabeth e contra a paz do Estado; ele urdia conspirações e incentivava os súditos à revolta. Cinco dos advogados mais capazes, consultados pelo conselho privado, decidiram "que o embaixador que fomenta uma rebelião contra o príncipe em cuja corte ele reside, perde os privilégios de sua posição e se sujeita às penas da lei". Eles deviam ter de preferência dito que ele pode ser tratado como um inimigo. Mas o conselho limitou-se a ordenar a detenção do bispo e depois de tê-lo mantido prisioneiro por dois anos, soltou-o quando não havia mais nada a temer de suas intrigas e o expulsou do reino. Este exemplo pode servir para confirmar os princípios acima estabelecidos. Diga-se o mesmo do seguinte caso: Bruneau, secretário do embaixador espanhol na França, foi surpreendido, ao tratar com Mairargues, em plena paz, da entrega de Marselha aos espanhóis. Ele foi preso e o parlamento que processou Mairargues interrogou Bruneau juridicamente. O parlamento, no entanto, não o condenou, mas o remeteu ao rei, o qual, por sua vez, o reenviou ao seu superior com a condição de que fosse mandado imediatamente para fora do país. O embaixador queixou-se vivamente da detenção do seu secretário, mas Henrique IV lhe respondeu muito judiciosamente que "o direito das gentes não proíbe que se possa deter um ministro público, se feito com o intuito de privá-lo dos meios de causar males." O rei podia acrescentar que uma Nação tem também o direito de tomar medidas contra um ministro, quando necessário, para proteger-se do mal que ele desejasse fazer-lhe, para destruir os seus propósitos e prevenir-lhes as conseqüências. Foi o que autorizou o parlamento a submeter Bruneau a um interrogatório com o intuito de descobrir aqueles que estavam implicados em tão perigosa conspiração. A questão de saber se os ministros estrangeiros que violam o direito das gentes perdem os seus privilégios foi muito

debatida em Paris; mas o rei não esperou a decisão a respeito para enviar Bruneau ao seu superior.

§102: SE SE PODE USAR DE REPRESÁLIAS CONTRA UM EMBAIXADOR: Não é permitido maltratar um embaixador por meio de represálias, pois o príncipe que usa de violência contra um ministro público comete um crime, e não se deve reagir mediante imitação dessa violência. Não se pode nunca, sob pretexto de represálias, cometer atos ilícitos em si mesmos, e tal seria indubitavelmente o ato de maltratar um ministro inocente por causa das faltas do seu soberano. Se essa regra deve ser observada em geral em matéria de represálias, ela se torna mais imperiosa em particular no tocante ao caráter do embaixador. Tendo os cartagineses violado o direito das gentes acerca dos embaixadores de Roma, certos embaixadores daquele povo pérfido foram trazidos perante Cipião, e a ele se perguntou o que desejava fosse feito com os mesmos: "Nada", disse ele, "nada de semelhante ao que os cartagineses fizeram com os nossos embaixadores" e determinou fossem eles soltos com segurança[26]. Mas ao mesmo tempo, ele se preparou para punir, com armas, o Estado que tinha violado o direito das gentes[27]. Eis o verdadeiro modelo da conduta de um soberano em tal ocasião. Se a injúria para a qual se deseja usar de represálias não diz respeito a ministro público, é ainda bem mais certo que não se pode exercê-las contra o embaixador da potência de quem se queixa. A segurança dos ministros públicos seria muito precária se ela fosse dependente de todas as controvérsias que pudessem surgir. Mas há um caso em que parece ser permitido deter um embaixador, contanto que nenhum mau trato lhe seja infligido. Quando um príncipe viola o direito das gentes ao aprisionar o nosso embaixador, temos justificativa para deter o seu embaixador como segurança da vida e de liberdade do nosso. Se esta medida não for suficiente, seria então necessário liberar o embaixador inocente e obter justiça por meios

[26] APPIEN, citado por GRÓCIO, LIV. II, cap. 28, §7.

[27] TIT.-LIV., Lib. XXX, cap. 25.

mais efetivos. Carlos V ordenou a detenção do embaixador da França, que lhe tinha declarado guerra; ao que Francisco I determinou a detenção de Granvelle, embaixador do imperador. Concordou-se a seguir em que os embaixadores fossem conduzidas à fronteira e soltos ao mesmo tempo [28].

§103: CONSENTIMENTO DAS NAÇÕES SOBRE OS PRIVILÉGIOS DOS EMBAIXADORES: Dos princípios naturais e necessários do direito das gentes é que deduzimos a independência e a inviolabilidade do embaixador. Essas prerrogativas lhe são confirmadas pela prática e consentimento geral das Nações. Vimos acima (§84) que os espanhóis encontraram o direito das embaixadas estabelecido e respeitado no México. O mesmo direito é reconhecido entre as tribos selvagens da América setentrional. Olhando para a outra extremidade da terra, vereis os embaixadores muito respeitados na China. Eles são também respeitados na Índia, embora menos estritamente, é verdade. O rei do Ceilão tem às vezes aprisionado embaixadores da companhia holandesa. Dono dos lugares onde cresce a canela, ele sabe que os holandeses serão beneficiados em favor de um rico comércio e ele como bárbaro tira proveito disso. O Corão prescreve aos muçulmanos respeitarem o ministro público e se os turcos nem sempre têm obedecido a esse preceito, é preciso disso acusar a ferocidade de alguns príncipes, e não tanto os princípios da Nação. Os direitos dos embaixadores eram bem conhecidos dos árabes. Um escritor[29] dessa Nação relata o seguinte incidente: Khaled, general árabe, tendo vindo como embaixador para o exército do imperador Heraclius, falava ao general de maneira insolente; ao que este replicou que "a lei aceita por todas as Nações protegia embaixadores de toda violência, e era provavelmente isso que o tinha levado a falar de maneira tão indecente".[30] Seria demasiado inútil enumerar aqui todos

[28] MÉZERAY, *Histoire de France*, tom. II, p. 470.

[29] ALVAKÉDI, *Histoire de la conquête de la Syrie.*

[30] *Histoire des Sarrasins*, por OCKLEY, tom. I, p.294, da tradução francesa.

os exemplos encontrados na história das Nações européias; elas são inumeráveis; e os usos da Europa são suficientemente bem conhecidos neste caso. São Luís, quando no Acre, deu um admirável exemplo da proteção a ser dada aos ministros públicos. Quando um embaixador do *Velho da Montanha*, ou o *príncipe dos assassinos*, lhe falou com insolência, os grandes mestres do templo e do hospital disseram a esse ministro que se não fosse pelo "respeito devido ao seu ofício, eles o teriam lançado ao mar"[31]. O rei o despediu sem permitir que qualquer mal lhe fosse feito. No entanto, desde que o *príncipe dos assassinos* tinha violado os mais sagrados direitos das Nações, pareceria que nenhuma proteção era devida ao seu embaixador, a não ser que se admitisse que tal proteção se fundamentava na necessidade de manter para os soberanos meios seguros de fazerem propostas recíprocas e empreenderem negociações conjuntas tanto em guerra, como na paz; por isso essa segurança deve ser estendida aos emissários dos príncipes que, por violarem pessoalmente o direito das gentes, não mereceriam, aliás, nenhuma consideração.

§104: DO LIVRE EXERCÍCIO DA RELIGIÃO: Existem direitos de outra natureza que não são tão necessariamente vinculados à natureza de ministro público mas que o costume reconhece em quase todos os países. Um dos mais importantes é o livre exercício da religião. É, na verdade, muito conveniente que um ministro, especialmente um ministro residente, possa exercer livremente a sua religião no seu domicílio, para si próprio e os seus. Mas não se pode dizer que este direito seja, como a independência e a inviolabilidade, absolutamente necessário para o real êxito da sua missão, especialmente no caso de um ministro não residente, o único que as Nações são obrigadas a admitir (§66). O ministro fará, neste caso, o que desejar na privacidade da sua casa, dentro da qual ninguém tem o direito de entrar. Mas se o soberano do país no qual ele reside, habilitado por boas razões, não desejasse permitir-lhe praticar a sua religião de modo a exteriorizá-la para o

[31] CHOISY, *Histoire de S. Louis.*

público, não se poderia condenar esse soberano, e muito menos acusá-lo de violar o direito das gentes. Aos embaixadores não é hoje negado esse livre exercício, em qualquer país civilizado; um privilégio fundamentado na razão não pode ser recusado quando não acarreta nenhum inconveniente.

§105: SE O EMBAIXADOR É ISENTO DE TODOS OS IMPOSTOS: Entre os direitos que não são necessários ao êxito das embaixadas, há certos que, mesmo não baseados no consentimento geral das Nações, são admitidos pelo uso em muitos países. Tal é o privilégio, pelo qual o ministro é isento do pagamento de impostos de importação e de exportação de bens que lhe dizem respeito. Não há necessidade de que ele seja beneficiado por esta isenção porque, mesmo sem ela, o ministro não deixaria de ter condições de cumprir suas tarefas. Se o soberano quer bem isentá-lo, é uma cortesia à qual o ministro não pode pretender como sendo de direito, não mais que pretender subtrair as suas bagagens, vindas do exterior, à inspeção dos encarregados da alfândega, pois tal inspeção é necessariamente relacionada com o direito de tributar mercadorias que ingressam no país. Thomas Chaloner, embaixador inglês na Espanha, queixou-se amargamente à rainha Elizabeth, sua amante, de que o inspetor da alfândega tinha aberto os seus cofres para inspecioná-los. Mas a rainha replicou que "era dever do embaixador dissimular tudo o que não ofendesse diretamente a dignidade do seu soberano[32].

A independência do embaixador o isenta, é verdade, de todo tributo pessoal ou dívida dessa natureza e em geral ele está ao abrigo de todo imposto incidente sobre o súdito do Estado. Mas quanto aos tributos impostos sobre bens ou provisões de qualquer tipo, a mais absoluta independência não o isenta de pagá-los, e mesmo soberanos estrangeiros são a eles submetidos. A regra seguinte é observada na Holanda: os embaixadores são isentos dos tributos cobrados sobre o consumo, sem dúvida porque eles têm uma relação mais direta com a pessoa tributada; mas eles pagam os tributos de importação e de exportação.

[32] WICQUEFORT, *Ambassad.*, Liv. I, cap. XXVIII, *in fine.*

Quanto à amplitude da isenção, é perfeitamente certo que esta somente se estende às cousas destinadas ao uso pessoal do embaixador. Se eles abusarem desse privilégio, de maneira a acobertar comerciantes em tráfico vergonhoso, o soberano inquestionavelmente tem o direito de corrigir e prevenir a fraude, mesmo pela supressão do privilégio. Isto é o que tem acontecido em muitos lugares: a avareza sórdida de alguns ministros que traficam com as suas isenções, tem forçado o soberano a cancelá-las. Atualmente, os ministros estrangeiros em São Petersburgo estão submetidos aos tributos de importação, mas a imperatriz tem a generosidade de indenizá-los pela perda de um privilégio que não lhes é devido, e que abusos a forçaram a abolir.

§106: DA OBRIGAÇÃO FUNDAMENTADA NO USO E NO COSTUME: Mas pergunta-se a esse respeito: pode uma Nação abolir o que se encontra estabelecido pelo uso a ministros estrangeiros? Vejamos, pois, que obrigações o costume e o uso recebido podem impor às Nações, não somente em casos relativos aos ministros, mas também em outros casos em geral. Usos ou costumes de outras Nações não podem obrigar um Estado independente, a não ser que ele lhes tenha dado seu consentimento expresso ou implícito. Mas desde que um costume, indiferente em si mesmo, tenha sido bem estabelecido e assimilado, ele obriga as Nações que o têm expressa ou tacitamente adotado. Entretanto, se alguma Nação nele descobre a seguir inconvenientes, é livre de declarar não desejar mais a ele submeter-se; e desde que essa declaração seja claramente feita, ninguém tem o direito de queixar-se se essa Nação deixou de vincular-se a tal costume. Mas semelhante declaração deve ser feita antecipadamente; e ela não pode ser feita depois, quando já existe um caso ao qual ela se aplique. É um princípio universalmente aceito que uma lei não deve ser mudada em relação a um caso previamente existente. Assim, no caso particular de que estamos tratando, um soberano pode dispensar-se de conceder privilégios e honrarias ao embaixador, desde que o informe disso antecipadamente e contanto que esses privilégios e essas honrarias não sejam essenciais a embaixadas e necessários a seu legítimo êxito.

Recusar privilégios desta última espécie seria equivalente a recusá-los à própria embaixada, o que um Estado não pode fazer sempre como regra geral (§65), mas somente quando existe boa razão para isto. Recusar honras consagradas, tornadas essenciais de algum modo, significa mostrar desprezo e cometer injúria.

Devemos ainda observar nesta matéria que quando um soberano deseja dispensar-se de seguir costume estabelecido, a regra deve ser geral. Recusar certas honras ou privilégios usuais ao embaixador de uma Nação, enquanto são eles concedidos aos embaixadores de outras Nações, constitui afronta àquela Nação, testemunhar-lhe desprezo, ou pelo menos, má vontade.

§107: DO MINISTRO CUJO CARÁTER NÃO É PÚBLICO: Algumas vezes os príncipes enviam-se reciprocamente ministros secretos cujo caráter como tal não é conhecido. Se um ministro é insultado por pessoas que desconhecem esse seu caráter, o direito das gentes não foi violado. Mas o príncipe que recebe o ministro, e que o conhece como ministro público, está vinculado a obrigações para com ele; ele deve protegê-lo e, tanto quanto estiver em seu poder, deve fazê-lo usufruir de toda a segurança e independência que o direito das gentes lhe concede. A conduta de Francisco Sforce, duque de Milão, que deixou morrer Maraviglia, ministro secreto de Francisco I, é indesculpável. Sforce tinha, com freqüência, tratado com esse agente secreto e o tinha como ministro do rei da França.[33]

§108: DO SOBERANO QUE SE ENCONTRA EM PAÍS ESTRANGEIRO: Podemos neste ponto, introduzir melhor uma interessante questão do direito das gentes, que tem muita relação com o direito das embaixadas. Pergunta-se: quais são os direitos de um soberano que está em país estrangeiro, e como o soberano deste país deve tratá-lo? Se esse príncipe

[33] *Vide Mémoires* de MARTIN du BELLAY, Liv. IV, e *Histoire de France*, de P. DANIEL, tom. I, pp. 300 e segs.

veio para negociar, para tratar de algum negócio público, ele deve inquestionavelmente usufruir, e no degrau mais eminente, de todos os direitos dos embaixadores. Se ele veio como viajante, basta somente a sua dignidade e o que é devido à Nação que ele representa e governa, para protegê-lo de todo insulto, assegurar-lhe o mais amplo respeito e consideração, e isentá-lo da jurisdição do país. Desde que ele se identifique, não pode ser tratado como sujeito às leis ordinárias do país; pois não se presume que ele consinta em submeter-se a elas, e se o soberano do país não deseja admiti-lo nessas condições, é preciso que disso ele o advirta. Mas se o príncipe estrangeiro age contra a segurança e o bem-estar do Estado, numa só palavra, se ele age como inimigo, ele pode muito propriamente ser tratado como tal. Exceto esta hipótese, total proteção deve ser lhe dada porquanto ela é devida mesmo a cidadão particular estrangeiro.

Uma idéia sem sentido ganhou o espírito de determinadas pessoas, aquelas mesmas que não acreditam serem povos; elas pensam que um soberano que entra num país estrangeiro sem permissão, pode nele ser detido. E qual motivo poderia justificar semelhante violência? Trata-se de idéia absurda que se refuta por si mesma. É verdade que o soberano estrangeiro deve informar sobre sua chegada, se deseja receber a consideração que lhe é devida. É também verdade que será prudente pedir-lhe passaporte, para evitar qualquer oportunidade ou qualquer esperança de acobertar atos de injustiça e violência por motivos particulares. Concordo também em que a presença de um soberano estrangeiro, em certas ocasiões, pode ser considerada suspeita, se a situação estiver em algum nível crítico e, nesse caso, o príncipe não deve realizá-la sem ter o consentimento do soberano em cujo território deseja entrar. Quando Pedro, o Grande, desejou fazer uma visita a países estrangeiros com o intuito de neles pessoalmente estudar as artes e as ciências que pudessem enriquecer o seu império, ele viajou na comitiva de seus próprios embaixadores.

O príncipe estrangeiro retém inquestionavelmente todos os direitos sobre seu próprio Estado e seus súditos, e ele pode exercê-los em

tudo o que não afete a soberania do território no qual se encontra. Por esta razão, parece que a corte francesa foi muito zelosa de seus direitos ao não permitir que o imperador Sigismundo, quando em Lyon, nele instituísse duque o conde de Sabóia, vassalo do império (Vide supra, Livro II, §40). Menos dificuldade teria ocorrido em relação a outro príncipe; mas cuidado escrupuloso foi tomado contra antigas pretensões dos imperadores. Por outro lado, a mesma corte com boa razão protestou contra o ato da rainha Cristina ao executar na sua própria casa uma das suas domésticas; uma execução deste tipo é um ato de jurisdição territorial. E, além disso, Cristina tinha abdicado da coroa. Todas essas reservas, o seu nascimento e a sua dignidade podiam bem assegurar-lhe grandes honrarias, ou no máximo uma independência completa, mas não todos os direitos de um verdadeiro soberano. O famoso caso de Maria Stuart, rainha da Escócia, tão freqüentemente citado nessa matéria, não é suficientemente adequado. Essa princesa não mais possuía a coroa quando veio à Inglaterra, e lá foi detida, julgada, e condenada.

§109: DOS DEPUTADOS DOS ESTADOS: Os deputados às assembléias dos Estados de um reino ou de uma república não são ministros públicos como aqueles de quem já falamos, visto que eles não são enviados para países estrangeiros. Mas eles são pessoas públicas e como tal têm certos privilégios que devemos estabelecer em poucas palavras. Estados que têm o direito de reunir deputados, para deliberar sobre negócios públicos, são autorizados por isso mesmo a exigir uma ampla proteção para esses representantes e todas as isenções requeridas para o livre exercício das suas funções. Se a pessoa dos deputados não for inviolável, os que neles confiam não poderão assegurar-se da fidelidade deles em manter os direitos da Nação e em defender corajosamente o bem-estar público. E como poderão esses representantes cumprir dignamente as suas funções se for permitido submetê-los a uma corte de justiça seja por motivo de débitos, seja por delitos comuns? As mesmas razões que justificam, entre Estado e Estado, as imunidades dos embaixadores, subsistem aqui, entre a Nação e o soberano. Digamos, pois, que os

direitos da Nação e a boa fé pública protegem esses deputados de toda violência e mesmo de todo procedimento judicial durante o período do ministério deles. Isto, de fato, é a regra seguida em todo país, e particularmente no caso das dietas do império, dos parlamentos da Inglaterra, e das cortes da Espanha. Henrique III, rei da França, determinou aos Estados de Blois, a morte do duque e do cardeal de Guise. A segurança dos Estados foi certamente transgredida por esta ação; mas esses príncipes eram rebeldes, que conduziam propósitos audaciosos ao ponto de privar da coroa o seu soberano, e se era igualmente verdade que Henrique não estava mais em condição de detê-los e puni-los de acordo com as leis, a necessidade de uma justa defesa consistia no direito do rei e em sua excusa. Constitui o infortúnio de príncipes fracos e incompetentes deixarem reduzir-se a extremos dos quais não podem sair sem violar todas as regras. Diz-se que o papa Sixtus V, ao tomar conhecimento da morte do duque de Guise, louvou aquela medida rigorosa como um golpe de Estado necessário, mas ele tomou-se de furor quando lhe contaram que o cardeal tinha também sido morto. Era conduzir demasiado longe pretensões orgulhosas. O pontífice concordava em que a necessidade urgente tinha autorizado Henrique a violar a segurança dos Estados e todas as formas da justiça; pretendia ele esperar que esse príncipe arriscasse a sua corte e a sua vida antes de faltar com respeito à púrpura romana?

Capítulo VIII

Jurisdição sobre embaixadores em matéria civil

§110: O embaixador é isento da jurisdição civil do país em que reside: Alguns autores desejam submeter o embaixador, em matéria civil, à jurisdição do país onde ele reside, ao menos para os casos que ocorrem durante o tempo do seu exercício da função de embaixador. Eles alegam como suporte dessa opinião que este entendimento não acarreta nenhuma transgressão ao ofício do embaixador; "por sagrada", dizem eles, "que seja uma pessoa, não se infringe a inviolabilidade da

mesma, submetendo-a à justiça em matéria civil." Mas não é porque a pessoa deles é *sagrada* que os embaixadores não podem ser chamados à justiça; é pela razão de que eles não dependem da jurisdição do país para o qual são enviados; temos mostrado acima (§92) as razões válidas dessa independência. Acrescentemos aqui ser inteiramente conveniente, e mesmo necessário, que um embaixador não possa ser chamado em justiça mesmo em matéria civil, para que não seja perturbado no exercício das suas funções. Por motivo semelhante, era proibido entre os romanos chamar em justiça um pontífice durante o tempo em que ele estivesse dedicado às suas funções sagradas[34], mas ele podia ser a ela chamado em outros tempos. A razão sobre a qual nos baseamos foi alegada no direito romano: "*Ideo enim non datur actio (adversus legatum) ne ab officio suspecto legationis avocetur* [35], *ne impediatur legatio* [36]". Mas havia uma exceção a respeito de negócios contratados durante a embaixada. A exceção era razoável com relação àqueles *legati* ou ministros, de que fala o direito romano, desde que, sendo enviados por povos submetidos ao império, não poderiam clamar pela independência usufruída por um ministro. O legislador podia determinar o que lhe parecesse mais conveniente com respeito aos súditos do Estado; mas ele não tinha o poder de um soberano, o de submeter à sua jurisdição o ministro de outro soberano. E quando ele poderia fazê-lo por convenção, ou de outro modo, isso não seria adequado. O embaixador poderia ser freqüentemente perturbado em suas funções sob esse pretexto e o Estado envolvido em querelas constrangedoras para os interesses menores de alguns particulares que poderiam e deveriam ter tomado maior cuidado em proteger-se. É assim, de inteiro acordo com os deveres das Nações e com os principais princípios do direito das gentes que, pela prática e consentimento de todos os povos, o embaixador ou ministro público é hoje absolutamente independente da jurisdição do Estado em que reside, tanto em matéria

[34] *Nec pontificem (in jus vocari oportet) dum sacra facit.* DIGEST., LIb. II, tit. IV, *De in jus vocando,* leg II.

[35] DIGESTO, Lib. V, tit I, *De Judiciis, etc.* (leg). XXIV, §2.

[36] DIGESTO, *ubi supra,* leg. XXVI.

civil como criminal. Sei de alguns casos em que tem ocorrido o contrário, mas um pequeno número de casos não gera o costume; ao contrário, pela condenação que têm recebido, eles confirmam a regra por nós enunciada. Em 1668, um ministro de Portugal residente na Haia foi, por ordem da corte de justiça, detido e aprisionado por dívidas. Mas um membro ilustre[37] dessa mesma corte julgou com razão que esse procedimento era ilegítimo e contrário ao direito das gentes. Em 1657, um ministro residente do eleitor de Brandenburgo foi também aprisionado por dívidas na Inglaterra. Mas ele foi libertado por não ter sido detido legitimamente e mesmo credores e oficiais de justiça que lhe tinham feito essa ofensa foram punidos.

§111: COMO SUBMETER-SE VOLUNTARIAMENTE À JURISDIÇÃO: Mas se um embaixador quer renunciar em parte à sua independência, e submeter-se à jurisdição do país em casos civis, ele pode sem dúvida fazê-lo, contanto que seja com o consentimento do seu soberano. Sem esse consentimento, o embaixador não tem o direito de renunciar a privilégios que interessam à dignidade e ao serviço do seu soberano, que estão fundados nos direitos deste, feitos para a vantagem do soberano e não para a do ministro. É verdade que, sem esperar pela permissão do soberano, o embaixador reconhece a jurisdição do país, quando ele se torna parte em processo judicial. Mas isso é inevitável e aliás não há inconveniente em matéria privada, porque o embaixador é sempre quem decide não se apresentar perante o juiz e quem pode, se necessário, incumbir um procurador ou advogado de prosseguir na defesa de sua causa. Acrescentemos aqui, de passagem, que um embaixador nunca deve agir em justiça, como parte em matéria criminal; se ele foi insultado, ele deve levar sua queixa ao soberano; e o órgão público deve processar o culpado.

§112: DE UM MINISTRO SÚDITO DO ESTADO JUNTO AO QUAL EXERCE FUNÇÃO: Pode ocorrer que o ministro de uma potência estrangeira seja

[37] BYNKERSHOEK, em seu *Traité du juge compétent des ambassadeurs*, cap. 13, §1.

ao mesmo tempo súdito do Estado no qual ele está acreditado; e nesse caso, por sua qualidade de súdito, ele inquestionavelmente permanece submetido à jurisdição do país em tudo que não se relacione diretamente com o seu ministério. Mas é uma questão para se determinar em que casos essas duas qualidades, de súdito e de ministro estrangeiro encontram-se reunidas na mesma pessoa. Não basta para isso que o ministro tenha nascido súdito do Estado para onde foi enviado; pois a menos que as leis expressamente proíbam um cidadão de deixar a sua pátria, ele pode ter legitimamente renunciado a seu país com o intuito de submeter-se a um novo soberano; ele pode mesmo, sem renunciar para sempre a sua pátria, tornar-se dela independente pelo tempo durante o qual estará a serviço de um príncipe estrangeiro; e a presunção é em favor dessa independência. Pois o Estado e as funções do ministro público naturalmente exigem que ele deva ser submetido somente ao soberano de cujos negócios está incumbido (§92). Conseqüentemente, onde não há prova ou indicação do contrário, o ministro estrangeiro, embora outrora um súdito do Estado, é considerado como absolutamente independente dele durante todo o tempo de sua comissão. Se o seu primeiro soberano não deseja garantir-lhe essa independência no seu próprio país, ele pode recusar-se a recebê-lo na qualidade de ministro estrangeiro, como é feito na França, onde, de acordo com M. de Callières[38], o rei "não mais recebe seus próprios súditos como ministros de outros soberanos".

Mas um cidadão do Estado pode aceitar a comissão de um príncipe estrangeiro e ainda permanecer súdito do mesmo Estado. O *status* dele como súdito é definitivamente fixado quando o soberano, ao reconhecê-lo como ministro, o faz com a reserva de que ele permanecerá súdito do Estado. Os estados-gerais das Províncias Unidas, por decreto de 19 de junho de 1681, declararam: "que nenhum súdito do Estado é recebido como embaixador ou ministro de uma potência estrangeira, a não ser com a condição que ele não se despojará do seu caráter de

[38] *Manière de négocier avec les Souverains*, cap. 6, p. 90.

súdito mesmo com respeito à jurisdição do país, em matéria tanto civil como criminal; e que se qualquer pessoa, ao se fazer reconhecer por embaixador ou ministro, não mencionar a sua qualidade de súdito do Estado, ela não gozará dos direitos ou privilégios que pertencem somente aos ministros de potências estrangeiras."

Esse ministro pode também preservar a sua primeira subordinação *tacitamente*, e nesse caso sabe-se que ele continua a ser súdito, por uma inferência natural, deduzida de suas ações, de seu estado e de toda a sua conduta. Assim, mesmo independentemente da declaração mencionada, esses comerciantes holandeses, que obtêm títulos de residentes de alguns príncipes estrangeiros e prosseguem contudo em seu comércio, indicam suficientemente com isso que eles ainda permanecem súditos. Quaisquer que sejam as inconveniências resultantes da subordinação de um ministro ao soberano junto do qual está a atuar, se o príncipe estrangeiro quer com isso contentar-se, e ter um ministro nessas condições, é matéria de seu próprio interesse; ele não poderá queixar-se se o ministro dele for tratado como súdito.

Pode ocorrer ainda que um ministro estrangeiro se torne súdito da potência à qual é enviado, e dela receba um emprego; neste caso ele não pode pretender independência, exceto naqueles casos que se relacionem diretamente com o seu ministério. O soberano que o envia, permitindo-lhe essa subordinação voluntária, quer bem expor-se a inconveniências. Assim, no último século, viram-se o barão de Charnacé e o conde de Estrades, embaixadores da França perante os estados-gerais, como sendo ao mesmo tempo oficiais nas tropas desses países.

§113: Como a isenção do ministro é extensiva a seus bens: A independência do ministro público é, assim, a verdadeira razão que o torna isento da jurisdição do país onde ele reside. Nenhum ato judicial pode ser endereçado diretamente contra ele porque não está sujeito à autoridade do príncipe ou dos magistrados. Mas esta isenção de sua pessoa estende-se indiscriminadamente a todos os seus bens? Com o intuito de responder a esta questão, devemos considerar quem pode

subordinar os bens à jurisdição de um país e quem pode dela isentá-los. Em geral, tudo o que se encontra dentro das fronteiras de um país está submetido à autoridade do soberano desse país e à sua jurisdição (Livro I, §205, e Livro II, §§. 83 e 84). Se surge qualquer contestação a respeito das mercadorias que se encontram no país, ou que por ele transitam, cabe ao juiz do lugar em que elas se situam decidir a respeito. Em conseqüência desta dependência, estabeleceu-se em muitos países o procedimento de *arresto* ou *penhora* com o intuito de compelir um estrangeiro a vir ao lugar onde esse procedimento ocorre e responder a alguma questão judicial, embora esta não tenha por objeto direto os bens apreendidos. Mas como temos mostrado, o ministro estrangeiro é independente da jurisdição do país e a sua independência civil lhe seria bastante inútil se ela não se estendesse a tudo que lhe for necessário para viver com dignidade e para cumprir sem interferência os deveres do seu ofício. Aliás, o que ele tem trazido consigo ou adquirido para o seu uso, como ministro, é tão estreitamente relacionado com a sua pessoa que deve seguir-lhe o destino. Ao vir como independente, o ministro não entendeu submeter à jurisdição do país a sua equipagem, as suas bagagens, tudo o que serve à sua pessoa. Todas as cousas, pois, que pertencem diretamente à sua pessoa, na qualidade de ministro público, tudo o que ele usa para a sua própria manutenção e de sua residência, tudo isso, digo, participa da independência do ministro e está absolutamente isento da jurisdição do país. Como seu proprietário, essas cousas são consideradas como estando fora do Estado.

§114: A ISENÇÃO NÃO PODE ESTENDER-SE AOS BENS PERTENCENTES A ALGUM NEGÓCIO QUE O MINISTRO FAÇA: Mas a regra acima não se aplica a bens possuídos em capacidade manifestamente diferente da de ministro. Esses bens, que não têm relação com as funções oficiais, não podem gozar dos privilégios decorrentes dessas funções. Assim, se acontecer, como é freqüente, que um ministro se comprometa em algum tipo de negócio, toda a propriedade pessoal, bens, dinheiro, mercadorias, dívidas ativas e passivas relacionadas com esse negócio, mesmo todas as

contestações e processos daí resultantes, tudo isso está submetido à jurisdição do país. E conquanto nesses processos não se possa acionar diretamente a pessoa do ministro por motivo de sua independência, pode-se indiretamente forçá-lo a responder nesses processos por força da apreensão dos bens relacionados com o seu comércio. Os abusos que nasceriam de prática contrária são manifestos. O que ocorreria se um comerciante privilegiado cometesse impunemente, em país estrangeiro, todas as espécies de injustiça? Não há razão para estender a isenção do ministro para cousas deste caráter. Se o soberano do ministro teme algum inconveniente da dependência indireta em que o seu ministro se encontrará dessa maneira, ele não terá senão que proibir o exercício de um negócio que não convém à dignidade de um representante de Estado.

Acrescentemos dois esclarecimentos ao que acaba de ser dito: 1º) Em casos de dúvida, o respeito devido a um embaixador requer que a interpretação seja sempre feita a favor dele. Quero dizer que, quando existe razão para duvidar se uma coisa é realmente destinada para o uso do ministro e de sua residência ou está ligada com o seu comércio, a decisão deve ser dada em favor do ministro; de outra forma haveria o risco de violar-lhe os privilégios. 2º) Quando digo que se pode exercer coerção sobre os bens do ministro que não são ligados a esse caráter oficial, ou seja, aqueles de seu comércio em particular, isso deve entender-se na suposição de que a coerção não ocorre em relação a negócios que o ministro tenha nessa qualidade oficial como por exemplo, provisões para a sua casa e aluguel para a sua residência, etc. Pois os negócios que se têm com o ministro sob essa relação, não podem ser julgados no país em que atua como ministro nem, por conseguinte, serem submetidos à jurisdição pela via indireta da coerção.

§115: NEM ESTENDER-SE AOS IMÓVEIS QUE ELE POSSUI NO PAÍS: Todos os terrenos, todos os bens imóveis dependem da jurisdição do país (Livro I, §205, e Livro II, §§ 83 e 84), quem quer que deles seja o proprietário. Poder-se-ia subtrair dessa jurisdição o bem imóvel de propriedade de embaixador de potência estrangeira? Não há razão para

isso. O embaixador não possui esses bens, como embaixador; eles não estão vinculados à sua pessoa de maneira que possam ser reputados fora do território. Se o príncipe estrangeiro teme conseqüências dessa dependência em que se encontrará seu ministro em relação a alguns desses bens, ele pode escolher outro ministro. Digamos, pois, que os bens imóveis, possuídos por um ministro estrangeiro, não mudam de natureza pela qualidade do proprietário e que eles permanecem sob a jurisdição do Estado no qual se situam. Toda dificuldade, todo processo que lhes diz respeito, deve ser submetido aos tribunais do país; e esses mesmos tribunais podem decretar uma penhora sobre esses bens com base em título legítimo. De resto, compreender-se-á facilmente que se o embaixador reside em casa que lhe pertence, essa casa excetua-se da regra, por servir de fato ao seu uso; excetua-se, digo, em tudo quanto possa interessar o uso que dela faça de fato o embaixador.

Pode-se ver no tratado de Bynkershoek[39], que o costume está de acordo com os princípios estabelecidos aqui e no parágrafo precedente. Quando se quer intentar ação contra um embaixador nos dois casos acima mencionados, ou seja, a respeito de algum imóvel situado no país, ou de bens móveis que não tenham relação com a embaixada, deve-se mandar citar o embaixador, como se citam os ausentes, porque ele é considerado como estando fora do país e porque a sua posição de independência não permite que ele seja destinatário de um procedimento que tenha a marca da autoridade, como o teria o mandado de um oficial de justiça.

§116: COMO SE PODE OBTER JUSTIÇA CONTRA UM EMBAIXADOR: De que modo se pode obter satisfação de um embaixador que se recusa a comparecer em juízo nos negócios que lhe concernem? Muitos dizem que ele deve ser acionado perante o tribunal do país a cuja jurisdição estava submetido antes de se tornar embaixador. Isto não me parece exato. Se a necessidade e a importância das funções de um embaixador

[39] *Op. cit.*, cap. 16, §6.

o isentam de todo procedimento no país estrangeiro onde reside, seria permitido perturbá-lo, acionando-o perante os tribunais de seu domicílio ordinário? O interesse do serviço público a isso se opõe. O ministro depende unicamente do soberano, ao qual ele pertence de um modo muito particular. Ele é um instrumento nas mãos do dirigente da Nação, a cujo serviço nada deve desviá-lo ou impedi-lo. Nem seria justo que a ausência de um homem encarregado dos interesses do soberano e da Nação lhe seja prejudicial nos seus negócios particulares. Em todos os países, aqueles que se ausentam a serviço do Estado têm privilégios que os põem ao abrigo dos inconvenientes da ausência. Mas é preciso evitar, tanto quanto possível, que esses privilégios dos ministros do Estado não se tornem demasiado onerosos aos particulares que com ele se relacionem. Como, então, podem esses interesses diversos – o serviço do Estado e o cuidado da justiça – serem conciliados? Todos os particulares, cidadãos ou estrangeiros, que têm pretensões contra um ministro, se dele não podem obter satisfação pessoalmente, devem dirigir-se ao soberano dele, o qual é obrigado a fazer justiça da maneira mais compatível com o serviço público. Compete ao príncipe decidir se convém convocar o seu ministro ou designar o tribunal perante o qual ele pode ser acionado, determinar prazos, etc. Numa palavra, o bem-estar do Estado não admite que o ministro seja importunado nas suas funções ou delas desviado, sem a permissão do soberano; e o soberano, cujo dever é fazer justiça a todos, não deve autorizar o seu ministro a recusá-la, ou a cansar seus adversários mediante adiamentos injustificados.

Capítulo IX

Da casa do embaixador, de sua residência, e do pessoal da missão

§117: Da residência do embaixador: A independência do embaixador seria muito imperfeita e a sua segurança mal estabelecida se a casa em que reside não usufruísse de completa franquia, e se não

fosse inacessível aos oficiais de justiça ordinários. O embaixador poderia ser importunado sob mil pretextos, os seus segredos descobertos na busca dos seus papéis, e a sua pessoa exposta a insultos. Todas as razões que demandam a independência e inviolabilidade dele concorrem assim para assegurar a imunidade da sua residência. Este privilégio é geralmente reconhecido nas nações civilizadas. Em todos os casos ordinários da vida, a residência do embaixador, assim como a sua pessoa, são consideradas como situadas fora do território. Caso memorável ocorreu há poucos anos atrás em São Petersburgo. Em 3 de abril de 1752, trinta soldados sob comando de um oficial, entraram na residência do ministro da Suécia, barão Greiffenheim, e levaram à prisão dois de seus empregados, sob pretexto que eles tinham clandestinamente vendido bebidas, cuja venda constituía privilégio da fazenda imperial. A corte, indignada por tal procedimento, ordenou a prisão imediata dos autores dessa violência; e a imperatriz determinou fosse dada satisfação ao ministro ofendido. Ela lhe enviou, e a outros ministros de potências estrangeiras, uma declaração em que expressava a indignação e desprazer pelo que tinha ocorrido e os informava das ordens que tinha dado ao senado para processar o chefe do escritório estabelecido para impedir a venda clandestina de bebidas, que era o principal culpado.

A residência do embaixador deve estar ao abrigo de todo insulto, e deve ser especialmente protegida pelas leis e pelo direito das gentes; insultá-lo é tornar-se culpado perante o Estado e perante todas as Nações.

§118: DO DIREITO DE ASILO: Mas a imunidade da residência do embaixador é garantida somente em favor dele mesmo e da sua missão, como o evidenciam as próprias razões em que a imunidade se fundamenta. Poderia ele dessa imunidade prevalecer-se, para fazer de sua casa um asilo no qual se abrigariam inimigos do soberano e do Estado, criminosos de toda a sorte, e assim subtraí-los à punição que merecem? Semelhante conduta seria contrária a todos os deveres de um embaixador, ao espírito que deve animá-lo e aos propósitos legítimos que justificam a sua admissão no Estado. Ninguém ousará negá-lo. Indo-se mais longe, pode-se estabelecer

como verdade certa que um soberano não é obrigado a permitir abuso tão injurioso ao seu Estado, tão prejudicial à sociedade. É verdade que quando se trata de certos delitos comuns, de pessoas freqüentemente mais infelizes do que culpadas, ou cuja punição não é de grande importância à paz da sociedade, a residência do embaixador pode bem servir-lhes de asilo; e é melhor deixar certos culpados dessa espécie escaparem do que expor o ministro a ser constantemente incomodado sob pretexto de buscas a serem feitas e do que envolver o Estado em dificuldades que daí poderiam resultar. E como a residência do embaixador é independente da jurisdição ordinária do país, não compete em nenhum caso aos magistrados, chefes de polícia ou outros subalternos, ingressarem por autoridade própria nessa residência, ou de a ela enviarem subalternos, exceto em condições de necessidade urgente, quando o bem-estar público estivesse em perigo e não admitisse adiamento. Tudo o que se refere a matéria tão delicada e tão elevada, tudo o que interessa aos direitos e à glória de uma potência estrangeira, tudo o que poderia comprometer o Estado com essa potência, deve ser levado imediatamente ao conhecimento do soberano e decidido por ele mesmo, ou sob as suas ordens, por um conselho de Estado. Cabe pois, ao soberano decidir, quando for o momento, até que ponto deve respeitar-se o direito de asilo que um embaixador atribui à sua residência e, em se tratando de um culpado cuja detenção ou punição é de grande importância para o Estado, o soberano não deve ser impedido por consideração a um privilégio que não foi jamais foi concebido para trazer dano e ruína aos Estados. Em 1729, quando o famoso duque de Ripperda se refugiou na residência do embaixador inglês, lorde Harrington, o conselho de Castela decidiu "que ele poderia ser dela retirado pela força, se necessário, uma vez que, de outra maneira, o que tinha sido estabelecido para manter a maior correspondência entre os soberanos, contribuiria ao contrário à ruína e à destruição da autoridade deles; que estender os privilégios concedidos às residências dos embaixadores em favor de delitos comuns, inclusive às pessoas depositárias das finanças, das forças e dos segredos de um Estado, quando elas venham a descumprir os deveres de seus ofícios, significaria

introduzir a cousa mais desastrosa e mais contrária a todas as potências da terra, que se veriam forçadas, se esse princípio tivesse lugar, a não apenas admitir, mas também a ver apoiados nas respectivas cortes, todos aqueles que conspirassem contra a perda dessas potências".[40] Nada mais verdadeiro e mais judicioso poderia ser dito sobre essa matéria.

O abuso dessa franquia nunca foi levado mais longe do que em Roma, onde os embaixadores pretendiam que esse asilo se estendesse a toda a vizinhança onde a residência estivesse situada. Os papas, outrora tão temíveis aos soberanos, têm sentido, por sua vez, a necessidade de com eles proceder cautelosamente, há mais de dois séculos. Eles têm feito esforços vãos para abolir, ou para ao menos restringir dentro de limites justos, um privilégio abusivo, que a mais antiga prática não deveria manter contra a justiça e a razão.

§119: FRANQUIA DAS CARRUAGENS DO EMBAIXADOR: As carruagens, as equipagens do embaixador, desfrutam dos mesmos privilégios que a sua residência, e pelas mesmas razões; violá-las significa atacar o próprio embaixador e o soberano que ele representa. Elas são independentes de toda autoridade subalterna, dos guardas, dos oficiais, dos magistrados e de seus agentes, e não podem ser detidas e inspecionadas sem ordens de autoridade superior. Mas neste caso, como naquele da residência do embaixador, deve-se evitar confundir o abuso com o direito. Seria absurdo que um ministro estrangeiro pudesse fazer evadir em sua carruagem um criminoso importante, um homem que seria essencial ao Estado capturar; e fazê-lo aos olhos de um soberano, que se sentiria assim desafiado em seu próprio reino e em sua corte. Existiria alguém que desejasse admiti-lo? O marquês de Fontenay, embaixador da França em Roma, protegia a retirada dos exilados e rebeldes napolitanos e quis, enfim, proteger-lhes a saída de Roma em suas carruagens; mas ao saírem da cidade, as carruagens foram detidas pelos corsos da guarda papal, e os napolitanos foram presos. O embaixador queixou-se vivamente.

[40] *Mémoires de M. l'abbé de Montgon*, tom. I.

O papa lhe respondeu "que tinha somente mandado capturar pessoas que o embaixador tinha subtraído da prisão; que como o embaixador tinha tomado a liberdade de proteger malfeitores e tudo o que tinha de criminoso no Estado da Igreja, devia ser-lhe ao menos permitido, como soberano desse Estado, capturá-los onde eles pudessem ser encontrados; pois *o direito e o privilégio dos embaixadores não deviam estender-se tão longe*". O embaixador respondeu "que ele não tinha promovido a retirada dos súditos do papa, mas de alguns napolitanos aos quais podia dar segurança contra as perseguições dos espanhóis".[41] Por sua reposta, o embaixador tacitamente concordava em que não teria motivo para queixar-se de que as suas carruagens tivessem sido detidas, se elas tivessem sido utilizadas para a evasão de súditos do papa e a subtrair criminosos da perseguição da justiça.

§120: DA COMITIVA DO EMBAIXADOR: A inviolabilidade do embaixador transfere-se às pessoas de sua comitiva e a sua independência se estende a todos os que integram a sua residência. Todas essas pessoas estão a ele de tal modo vinculadas que elas lhe acompanham o destino. Elas dependem imediatamente apenas dele, e estão isentas da jurisdição do país onde se encontram somente nessa condição. O embaixador deve protegê-las; e quem as insulta, insulta o próprio embaixador. Se os empregados domésticos e toda a comitiva de um ministro estrangeiro não dependessem dele unicamente, compreende-se com que facilidade ele poderia ser molestado, inquietado e perturbado no exercício das suas funções. Esses princípios são em todos os lugares reconhecidos e confirmados pelo uso, na atualidade.

§121: DA ESPOSA E DA FAMÍLIA DO EMBAIXADOR: A esposa do embaixador lhe é intimamente unida e lhe pertence mais particularmente que qualquer outra pessoa da sua residência. Ela usufrui também da independência e da inviolabilidade dele. Ela é destinatária igualmente de honras elevadas que, até um certo grau, não poderiam ser-lhe recusadas

[41] WICQUEFORT, op. cit., Liv. I, séc. XXVIII, quase *in fine*.

sem constituir afronta ao embaixador. Na maioria das cortes, há a esse propósito um cerimonial prescrito a ser observado. O respeito devido ao embaixador reflete-se também sobre o seus filhos, que de suas imunidades também participam.

§122: DO SECRETÁRIO DE EMBAIXADA: O secretário do embaixador está incluído entre os seus empregados domésticos; mas o secretário da embaixada ostenta uma comissão do próprio soberano, o que o torna uma espécie de ministro público, o qual goza por si mesmo da proteção do direito das gentes e das imunidades vinculadas a seu ofício, independentemente do embaixador a cujas ordens está apenas imperfeitamente submetido, algumas vezes não completamente, e sempre de acordo com o que é determinado pelo soberano que lhes é comum.

§123: DOS CORREIOS E DOS DESPACHOS DO EMBAIXADOR: A correspondência que um embaixador envia ou recebe, os seus papéis, as suas cartas e despachos, são também cousas que pertencem essencialmente à embaixada e que devem, portanto, serem invioláveis porque, se não o forem, a embaixada não poderia alcançar o seu fim legítimo, nem poderia o embaixador cumprir os deveres do seu ofício com a segurança conveniente. No tempo em que o presidente Jeannin era embaixador da França nas Províncias Unidas, os Estados-Gerais dessas Províncias decidiram que abrir as cartas de um ministro público constituía uma violação do direito das gentes.[42] Outros exemplos podem ser encontrados no tratado de Wicquefort. Este privilégio não impede, porém, que em ocasiões graves, em que o próprio embaixador violou o direito das gentes, ao formar ou favorecer sublevações perigosas e conspirações contra o Estado, não se possa apreender os seus papéis, com o intuito de descobrir toda a trama e os cúmplices, porquanto, em tal caso, o próprio embaixador pode ser detido e interrogado (§99). Assim se fez em relação às cartas entregues por traidores aos embaixadores de Tarqüínio (§98).

[42] *Ibidem.*

§124: AUTORIDADE DO EMBAIXADOR SOBRE AS PESSOAS DA SUA COMITIVA: Visto que os membros da comitiva do ministro estrangeiro são independentes da jurisdição do país, eles não podem ser detidos ou punidos sem o consentimento desse ministro. Mas seria pouco adequado que eles vivessem em completa independência e tivessem a liberdade de entregar-se sem temor a toda sorte de desordens. O embaixador está, necessariamente, investido da autoridade necessária para contê-los. Alguns desejariam que essa autoridade incluísse o direito de vida e de morte. Quando o marquês de Rosny, depois duque de Sully, foi embaixador extraordinário da França na Inglaterra, um cavalheiro de seu séquito cometeu um assassinato, o que provocou grande excitação em Londres. O embaixador reuniu alguns nobres franceses que o tinham acompanhado, organizou o processo do criminoso e o condenou à morte; posteriormente, informou o prefeito de Londres de que tinha sentenciado o criminoso e pediu-lhe arqueiros e carrascos para executar a sentença. Mas em seguida preferiu entregar o criminoso aos ingleses, para que eles próprios fizessem justiça como entendessem; e o senhor de Beaumont, embaixador ordinário da França, obteve o perdão do rei da Inglaterra em favor do jovem que era seu parente.[43] Cabe ao soberano decidir até onde o poder de seu embaixador se estende sobre os membros da missão; e o marquês de Rosny estava bem seguro do consentimento do seu soberano que, de fato, lhe aprovou a conduta. Mas, em geral, deve-se presumir que o embaixador está apenas revestido de poder coercitivo, suficiente para reprimir membros de sua missão por meio de penalidades que não sejam capitais e infamantes. Pode puni-los por ofensas cometidas contra ele mesmo e contra o serviço do seu superior, ou encaminhá-las ao seu soberano, para serem punidas. Se essas pessoas se tornam culpadas para com a sociedade ao cometer crimes dignos de punição severa, o embaixador deve distinguir entre os membros de sua missão e aqueles que são súditos do país de residência. O mais expedito e mais natural consiste em expulsar esses últimos de sua missão e

[43] *Mémoires de SULLY*, tomo VI, cap. 1°.

entregá-los à justiça. Quanto àqueles que são de sua própria nacionalidade, se eles ofendem o soberano do país, ou cometem crimes atrozes cuja punição interessa a todas as Nações, tanto que por essa razão é usual transferi-los de um Estado para outro, por que não os entregar à Nação que demanda serem processados? Se a transgressão for de outro gênero, o embaixador os encaminhará a seu soberano. Enfim, em caso duvidoso, o embaixador deve manter o criminoso detido, enquanto espera ordens do seu soberano. Mas se ele condenar o culpado à morte, não penso que possa mandar executá-lo em sua residência. Pois uma execução dessa natureza é um ato de soberania territorial e, como tal, compete apenas ao soberano do país. E se o embaixador, assim como a sua comitiva e a sua residência, são considerados como estando fora do território, trata-se somente de um modo figurado de expressar a sua independência e todos os direitos necessários ao êxito legítimo da embaixada: essa ficção não pode prevalecer sobre os direitos reservados ao soberano; direitos que são de natureza muito delicada e importante para serem transferidos a um estrangeiro, e que não são necessários ao embaixador para, dignamente, cumprir as suas funções. Se o culpado pecou contra o embaixador, ou contra o serviço do seu soberano, o embaixador pode remetê-lo a esse soberano; se, por outro lado, o crime interessa ao Estado no qual o ministro reside, ele pode julgar o criminoso e, se considerá-lo digno de morte, entregá-lo à justiça do país, como fez o marquês de Rosny.

§125: QUANDO TERMINAM OS DIREITOS DO EMBAIXADOR: Quando a comissão do embaixador se extingue, quando ele concluiu os negócios que o trouxeram ao país, quando ele foi chamado de volta ou exonerado, em uma palavra, desde que ele é obrigado a partir por qualquer motivo que seja, as suas funções cessam mas os seus privilégios e direitos não expiram ainda; ele os conserva até ter retornado para junto de seu soberano, ao qual deve prestar contas de sua embaixada. Não é menos necessário para o êxito desta que o embaixador usufrua de segurança, independência e inviolabilidade tanto na partida como na chegada. Também, quando um embaixador se retira por causa de guerra que surja entre o seu soberano

e o soberano do país para o qual foi enviado, deve dar-se-lhe tempo suficiente para deixar o país em segurança; e mesmo, se retornar por mar e for capturado no trajeto, deveria ser solto sem dificuldade, por não poder ser considerado de boa presa.

§126: Casos em que são necessárias novas credenciais: Pelas mesmas razões, os privilégios do embaixador subsistem durante períodos em que a sua atividade como ministro está suspensa ou ele tem necessidade de novos poderes. Tal caso ocorre com a morte do soberano que o ministro representa ou com a morte do soberano em cuja corte ele reside. Em cada um desses eventos, é necessário que o ministro seja munido de novas cartas credenciais; isto, no entanto, é menos necessário no último que no primeiro caso; sobretudo se o sucessor do príncipe morto é sucessor necessário e natural, porque como a autoridade da qual emanou o poder do ministro ficou subsistente, presume-se facilmente que o mesmo permanece na mesma qualidade perante o novo soberano. Mas se o soberano do ministro não mais existe, os poderes do ministro expiram e ele deve necessariamente obter cartas credenciais do sucessor, em cujo nome fique autorizado a falar e a agir. Entretanto, ele permanece nesse interregno ministro de sua Nação e, como tal, deve usufruir dos direitos e das honras vinculados a essa missão.

§127:Conclusão: Eis-me, enfim, chegado ao término da tarefa que me impus. Não me vanglorio de ter feito um trabalho completo e pormenorizado do direito das gentes. Esse não foi o meu propósito e teria sido presumir demasiado de minhas forças em matéria tão vasta e tão rica. Será muito para mim, se meus princípios forem considerados sólidos, luminosos e suficientes às pessoas esclarecidas, para encontrarem solução em questões de pormenor em casos específicos. Estarei feliz se o meu trabalho for de utilidade às pessoas que têm amor ao gênero humano e que respeitam a justiça; se o meu trabalho lhes fornecer armas para defender o bom direito e para, ao menos, compelir os injustos a serem respeitosos em alguma medida e a se manterem nos limites da decência!